



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 197/2010 – São Paulo, terça-feira, 26 de outubro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2836

CARTA PRECATORIA

0004728-28.2010.403.6107 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X FAZENDA NACIONAL X DUAL INFORMATICA E SERVICOS LTDA X GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X JUIZO DA 1 VARA

1 - Primeiramente, oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a presente decisão.No mesmo ato, para fins de instrução da presente carta precatória, solicite-se cópias do auto ou termo de penhora constantes do feito principal (Execução Fiscal nº 000322577.2007.403.6106), eventual auto de constatação e reavaliação, assim como, cópia de procuração dos executados.Ainda, solicite-se informações acerca de eventual oposição de Embargos do Devedor, a situação dos mesmos, tudo para fins do disposto no artigo 686, inciso V, do Código de Processo Civil.2 - Verificando esta serventia que o termo de penhora ou auto de constatação e reavaliação foi lavrado em data anterior a 01/01/2009, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos penhorados, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Sem prejuízo, ficam, desde já, designados os dias 25 de novembro de 2.010 e 07 de dezembro de 2.010, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) constritos.4 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevivendo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.6 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.7 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante

intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).8 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 9 - O descumprimento de qualquer dos dois parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).10 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.11 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.12 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 10 e 11 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 13 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.14 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.15 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800221-16.1995.403.6107 (95.0800221-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800220-31.1995.403.6107 (95.0800220-4)) UNIMED REGIONAL DA ALTA NOROESTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) VISTOS, ETC.1.- Tratam-se de autos suplementares de Embargos à Execução Fiscal, opostos por UNIMED REGIONAL DA ALTA NOROESTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi ajuizada, na Justiça Estadual, ação de execução fiscal, entre as partes Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Unimed Regional da Alta Noroeste - Cooperativa de Trabalho Médico, em 04/03/1993, a qual recebeu, naquele juízo, o nº 442/90. Foram opostos, ainda naquele juízo, embargos à execução, os quais foram distribuídos por dependência (recebendo o mesmo número da execução) e autuados em apenso.Os embargos foram julgados naquele juízo, e os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesta ocasião, foram extraídas cópias de todo o processado e remetidos os autos suplementares (execução e embargos) a este juízo, em razão da instalação da Justiça Federal em Araçatuba, ocorrida em 1994.Os embargos suplementares, quando recebidos neste juízo, receberam o número 95.0800221-2 e a Execução o nº 95.0800220-4.Os autos principais, após julgamento definitivo dos embargos, foram devolvidos pelo Tribunal Regional Federal e distribuídos sob os números 0001445-94.2010.403.6107 (embargos) e 0001444-12.2010.403.6107 (execução).Deste modo, estes autos, tratando-se de autos suplementares aos nº 0001445-94.2010.403.6107, devem ser extintos sem apreciação de mérito, prosseguindo-se naquele feito. É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Tendo os autos principais recebido outra numeração, este feito deve ser extinto, eis que se tratam de autos suplementares. 3. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso, IV, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.Desentranhe-se a petição de fls. 168/169, juntado-a nos autos nº 0001445-94.2010.403.6107, mediante substituição por cópia.Tendo em vista que, nos autos nº 0001445-94.2010.403.6107, há outros advogados constituídos, deverá, se for o caso, ser regularizada a representação processual naquele feito.Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos (nº 0001445-94.2010.403.6107, 95.0800220-4 e 0001444-12.2010.403.6107).Transitada em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

0003543-38.1999.403.6107 (1999.61.07.003543-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-61.1999.403.6107 (1999.61.07.000140-3)) WALDEMIR MENDONÇA & CIA/ LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

VISTOS EM SENTENÇA:1. - Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 1999.61.07.000140-3, ajuizados por WALDEMIR MENDONÇA & CIA. LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a desconstituição do título executivo (certidão de dívida ativa nº 80 6 98 012969-95). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/26. Aditamento à fl. 31, com documento de fl. 32.2.- Impugnação às fls. 35/60,

com documentos de fls. 61/63.3. - Às fls. 95/96 a parte embargante renunciou aos termos em que se funda a ação, já que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.É o relatório. DECIDO4. - A renúncia manifestada pelo embargante às fls. 95/96 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.5. - Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0001689-04.2002.403.6107 (2002.61.07.001689-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805646-53.1997.403.6107 (97.0805646-4)) CONSORCIO BANDEIRANTE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP084540 - ODAIR VIEIRA DA SILVA E SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

VISTOS ETC.1. - Trata-se de ação de embargos ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL, na qual o embargante, CONSÓRCIO BANDEIRANTES S/C LTDA. - MASSA FALIDA, devidamente qualificado nos autos, pleiteia a desconstituição do crédito tributário materializado pela certidão de dívida ativa nº 80 2 97 044627-39.Sustenta a parte embargante, em síntese: que há continência com o feito nº 97.0803687-0; que não foi o ex-sócio intimado para defesa administrativa; que são questionáveis as quatro conversões de moeda ocorridas no decorrer do procedimento administrativo; que não houve omissão de receitas quanto à taxa de adesão, já que também não foram contabilizadas a título de despesa; que não existe passivo fictício na escrituração contábil; que o Fisco elaborou o recálculo da correção monetária do capital excluindo o valor dos cheques sem fundos que foram resgatados; que houve compensação indevida de prejuízos e que não podem ser cobrados multa, juros e correção monetária da massa falida.Juntou procuração (fl. 17).À fl. 19 os embargos foram recebidos, com suspensão da execução.Às fls. 22/31 foram juntadas cópias de folhas extraídas da execução fiscal.2.- Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Impugnação (fls. 35/50) pleiteando a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 51/87).Juntada de documentos pela Fazenda Nacional às fls. 90/93.Não houve réplica, embora regularmente intimada a embargante (fls. 88, 94 e 95).À fl. 96 foi fixado o valor da causa e aberta vista sobre os documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 90/93. A embargante não se manifestou, embora intimada (fls. 96/100).Às fls. 104/105 foi reconhecida a existência de tributação reflexa em relação ao feito 97.0803687-0 (em trâmite na Segunda Vara Federal em Araçatuba) e suspenso o feito com fulcro no artigo 265, inciso IV, do Código de Processo Civil. À fl. 113 determinou-se que se aguardasse o julgamento definitivo a ser proferido nos embargos opostos em relação à execução fiscal nº 97.0803687-0.Às fls. 150/162 encontra-se juntada cópia da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos nº 2002.61.07.000675-0, opostos em relação à execução fiscal nº 97.0803687-0, apenas para obstar a cobrança das parcelas referentes à multa moratória e aos juros de mora incidentes após a decretação de falência.À fl. 163 determinou-se o prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 265, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil, facultando-se a especificação de provas. Foi requerido, pelas partes, o julgamento antecipado da lide (fls. 166 e 169). É o relatório. Decido.3.- Embora a embargante tenha requerido a produção de provas testemunhal e pericial na petição inicial, na ocasião em que foi facultada a especificação de provas (fl. 163) manifestou-se expressamente à fl. 169: ...informar que não há provas a serem produzidas, posto que trata-se de questão de direito e, ainda, as teses lançadas no feito se alicerçam nos documentos já apresentados....No mais, verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. - A preliminar de continência resulta prejudicada, já que os Embargos nº 2002.61.07.000675-0, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 97.0803687-0, foram julgados (fls. 150/162), com trânsito em julgado, conforme extrato anexo.Fica repelida a alegação de ausência de intimação para defesa na fase administrativa, ante a documentação juntada pela Fazenda Nacional às fls. 51/87 e 91/93. Afasto a alegação de nulidade da CDA, uma vez que a certidão apresenta todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80. Prevê o Código Tributário Nacional:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80):Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. As certidões contêm o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em

contrato, os quais têm, por escopo precípua, proporcionar ao executado meios para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Sem razão o embargante em suas argumentações, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais, não havendo óbice ao exercício da ampla defesa do executado. Ademais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. Note-se que a autuação objeto dos autos apensos (procedimento administrativo nº 10820 000259/93-41) trata-se de autuação reflexa oriunda do de nº 10820.000257/93-16 (judicial nº 97.0803687-0) e, como afirmou o próprio embargante (fl. 03), o litígio, ali resolvido, implicará na necessária aplicação daquela decisão neste processo, razão do que, reporta-se à defesa apresentada no processo principal, retocitado, onde se debate a causa, sendo este teu efeito. Ademais, na decisão de fls. 104/105 ficou clara a dependência: Se os Embargos de IRPJ, na 2ª Vara, forem procedentes, estes também serão; se forem improcedentes, estes terão a mesma sorte. E, de acordo com a sentença de fls. 150/162, transitada em julgado conforme extrato anexo, nos embargos nº 2002.61.07.000675, distribuídos por dependência à execução nº 97.0803687-0, o pedido foi julgado parcialmente procedente, apenas para obstar a cobrança das parcelas referentes à multa moratória e aos juros de mora incidentes após a decretação de falência. Deste modo, os argumentos trazidos aos autos já foram rechaçados na fase administrativa e nos autos em que se discutiu o tributo apurado no procedimento administrativo nº 10820.000257/93-16. Note-se que o embargante limita-se a tecer considerações contábeis, sem, contudo, trazer aos autos quaisquer provas a alicerçá-los, suficientes a infirmar a autuação fiscal. Conforme afirma a Fazenda Nacional, à fl. 40, o Auto de Infração que ensejou a certidão de dívida ativa em testilha foi lavrado com base na escrituração contábil realizada pela embargante, sendo que tal procedimento somente faz prova a favor desta quando mantida com observância das disposições legais e comprovados os fatos nelas registrados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. E ainda elucida a embargada que, relativamente ao saldo credor de caixa são inválidos os suprimentos quando não comprovados com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, e o saldo credor de caixa, evidenciado com a exclusão dos suprimentos, revelando-se assim indícios veementes de omissão de receitas. Quanto à renda decorrente da taxa de adesão, a ausência de sua contabilização como receitas caracteriza ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto. Com referência à indevida compensação de prejuízos resultantes da incorreta apuração fiscal dos resultados de 88, em razão dos veementes indícios em que se baseou a autuação, cabia à embargante o ônus da prova. Ressalto que o esclarecimento de fls. 92/93 sela qualquer dúvida sobre a regularidade da autuação: Analisando-se o auto de infração verifica-se que houve tributação do imposto de renda na fonte sobre omissões de receitas, comprovadas por saldo credor de caixa e suprimento de numerário no exercício de 1989 (fls. 07). Improcede a alegação da contribuinte de que somente um dos dois montantes deveria ser tributado, na medida em que o suprimento de caixa - decorrente da não comprovação da origem/efetividade a entrega do numerário - não foi excluído das entradas. Os valores supridos (17 100.867,47) foram considerados como provenientes de receitas omitidas e não da forma como contabilizados - recursos fornecidos a empresa pelos sócios. Conclusão: mesmo com estes valores considerados a débito da conta Caixa ainda remanesceu o saldo credor de CR\$ 2.360.839,63. A exclusão de Cr\$ 3.990.000,00 relativa ao sócio FRANCISCO XAVIER GORGONE, foi determinada pelo Conselho de Contribuintes. Não tem fundamento legal o pleito de exclusão do total de CR\$ 4.382.560,20, sob a consideração que a diferença (Cr\$ 4.382.560,20 menos Cr\$ 3.990.000,00) corresponde a rendimentos financeiros. Também improcede a alegação de que deverá ser determinada a realização de diligências, uma vez que já foram realizadas, conforme consta do despacho de fls. 380 do processo nº 10820.000257/93-16 (juntada às fls. 101 deste processo). Também não há que se falar em exclusão da parcela de Cz\$ 3.990.000,00 dos reflexos na correção monetária e compensação de prejuízos, uma vez que o auto de infração de que trata o presente processo consubstancia lançamento de imposto de renda na fonte sobre receitas omitidas, não tendo havido tributação neste processo daquelas rubricas. Assim, não logrou o embargante macular a presunção de certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa. Quanto à correção monetária não é um plus, um encargo ou penalidade a se impor àquele que possui uma obrigação a adimplir. Trata-se de mera atualização do valor originário da dívida, visando a não permitir a corrosão do valor pelo fenômeno inflacionário. Deste modo, incide sobre os débitos da massa falida. No que diz respeito à não incidência de multa de mora no processo de execução fiscal, entendo que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional está dispensada de recorrer e/ou contestar esse assunto (incidência da multa fiscal moratória em falência), nos termos do Parecer PGFN/CRJ/IN nº 3572/2002, DOU de 01/01/2003, Seção I - pág. 33 e do Ato Declaratório nº 15, de 30/12/2002, DOU de 07/01/2003, razão pela qual acolho a pretensão do Embargante. Aliás, este entendimento está balizado pelo artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, bem como pelas Súmulas nºs 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Quanto aos juros de mora, cabe ressaltar que, em face de massa falida, a incidência destes se encontra subordinada ao disposto no art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45, devendo seu cômputo se dar até a data da decretação da quebra. A cobrança após a falência somente é devida se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado. É este o entendimento jurisprudencial, conforme o claro e preciso precedente do Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69. 1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa)

e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 794.664/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 716. Grifei). Contudo, a exclusão dos juros de mora da Execução fiscal promovida contra a Embargante não implica excluir da Certidão de Dívida Ativa o valor desse débito, pois a execução fiscal pode ser redirecionada contra os responsáveis tributários, com base no mesmo título. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS PÓS QUEBRA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA MASSA. CABIMENTO. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS. 1. O entendimento pacífico nesta Colenda Corte, sufragado pela Primeira Seção, é no sentido de que a multa fiscal moratória não é devida pela massa falida, já que se trata de pena administrativa, não podendo ser reclamada na falência por força do art. 23, parágrafo único, inciso III, da DL nº. 7.661/45. Aplicação das Súmulas n.º 192 e 565, do STF. 2. Segundo a regra do art. 26 do DL nº 7.661/45, não correm contra massa falida juros posteriores à quebra quando o ativo não bastar para o pagamento do principal, salvo prova em contrário - inexistente na espécie, pois presume-se que o pagamento não foi feito por falta de disponibilidade financeira. 3. Em que pese a ação de Execução Fiscal ser regida por lei própria, qual seja, a Lei 6.830/80, nada impede que, por cuidar-se de ação envolvendo a massa falida, incidam alguns dispositivos da Lei Falimentar, o que, no caso, sirva para proteger tanto a executada como os credores da massa falida. 4. A exclusão da multa não inviabiliza o redirecionamento da execução, uma vez que os limites da coisa julgada se dão apenas em relação à massa falida, que é a parte contra quem foi proposta a execução ora embargada, não aproveitando os responsáveis tributários. 5. A multa e os juros moratórios devem ser excluídos da execução fiscal movida contra a massa falida, e não da certidão da dívida ativa. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, 2ª T., por maioria, AC 2001.04.01.013828-0/SC, rel. Juiz Alcides Vetorazzi, jun/2001) (grifos nossos). 5. Posto isso, e por tudo o que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de obstar a cobrança em face da parte embargante, apenas das parcelas referentes à multa moratória incidente após a decretação da falência. Quanto aos juros de mora, também após a decretação da falência, a respectiva incidência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono. Prossiga-se na execução fiscal sem a exigência da multa fiscal e aos juros de mora incidentes após a decretação da falência. Para tanto, deve a Embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução das parcelas cuja cobrança restou obstada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008293-10.2004.403.6107 (2004.61.07.008293-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-42.2003.403.6107 (2003.61.07.005506-5)) J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- A UNIAO - FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 1313/1314, já que a mesma teria incorrido em omissão, ante a fixação dos honorários advocatícios. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.

0008294-92.2004.403.6107 (2004.61.07.008294-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009753-66.2003.403.6107 (2003.61.07.009753-9)) J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X PAULO CELSO PEREIRA X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 1261/1262, já que a mesma teria incorrido em omissão, ante a não fixação dos honorários advocatícios. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser

conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I

0008295-77.2004.403.6107 (2004.61.07.008295-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-78.2003.403.6107 (2003.61.07.010082-4)) J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

VISTOS EM SENTENÇA.1. - A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 1589/1590, já que a mesma teria incorrido em omissão, ante a não fixação dos honorários advocatícios.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.

0009867-34.2005.403.6107 (2005.61.07.009867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-73.2004.403.6107 (2004.61.07.000781-6)) ARV MARKETING E EVENTOS LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM SENTENÇA.1. - Trata-se de Embargos à Execução, ajuizados por A.R.V. MARKETING E EVENTOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a improcedência da execução fiscal nº 2004.61.07.000781-6.Alega, em síntese, que é parte ilegítima, já que não houve comprovação de sucessão tributária e que não foram cumpridos os requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN, para a inclusão dos sócios. Juntou documentos (fls. 23/38).À fl. 40 determinou-se que os Embargos seriam recebidos após a formalização da penhora. Foram juntadas cópias de documentos pela Secretaria, extraídos da execução fiscal (fls. 42/48). Não houve formalização da garantia.À fl. 68 os Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal.2. - Intimada, a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 70/77 - com documentos de fls. 78/85), requerendo a improcedência do pedido. À fl. 86 determinou-se que a execução fiscal nº 2004.61.07.000781-6 fosse desampensada.Réplica às fls. 88/101, onde menciona a embargante sobre a ação cautelar nº 2005.61.07.007866-9.Facultada a especificação de provas à fl. 86, a parte embargante requereu a produção de prova oral (fls. 88/101) e a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 103). É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Indefiro a produção de prova oral, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da causa.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Convém, para melhor interpretação dos embargos opostos, esclarecer o trâmite das Execuções Fiscais de nºs 2004.61.07.000781-6, 2005.61.07.003777-1 e 2004.61.07.007689-9, ajuizadas pela Fazenda Nacional em face da empresa A M Eventos S/C Ltda. A primeira Execução ajuizada foi a de nº 2004.61.07.000781-6, em 28/01/2004. Houve citação, mas não foram localizados bens penhoráveis (fl. 19/v daqueles autos). Às fls. 40/45, a Fazenda Nacional, trazendo vasta documentação (fls. 46/140), requereu, entre outras coisas, que fosse reconhecida a responsabilidade, como sucessora, da empresa ARV Marketing e Eventos Ltda. e que fosse aquele feito executivo apensado aos de nºs 2005.61.07.003777-1 e 2004.61.07.007689-9, entre as mesmas partes e que se encontrariam na mesma fase processual. Houve requerimento, também, de que a empresa ARV Marketing e Eventos Ltda. fosse incluída nos três feitos executivos. O pedido de inclusão da empresa nos três feitos executivos foi DEFERIDO, segundo decisão de fls. 142/144 dos autos nº 2004.61.07.000781-6. Quanto ao apensamento, determinou-se que tramitassem apensados os autos de nºs 2005.61.07.003777-1 e 2004.61.07.007689-9, permanecendo o de nº 2004.61.07.000781-6 desapensado.Em relação à decisão de fls. 142/144 dos autos nº 2004.61.07.000781-6, foi oposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado (fls. 170/183 e 238/241). Neste sentido foi o voto proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.059908-2, que teve como relator o MM. Juiz Federal Convocado Silva Neto...Por seu turno, a significar a responsabilidade tributária sujeição passiva indireta, não comprova a parte agravante não se amoldar o caso vertente ao figurino do inciso I do art. 133, CTN, pois, conforme ventilado pela agravada, fls. 127, diligências realizadas pela Receita Federal revelaram ter a agravante sucedido à empresa AM Eventos (não evidenciando o contrário a parte recorrente, ônus inalienavelmente seu, repise-se). Deveras, como bem salientado pelo erário, fls. 127, primeiro parágrafo, não logrou a parte agravante atender a seu ônus mínimo, no sentido de revelar a inocorrência da sucessão ou tenha se dado a continuação, sem interrupção ou com retorno em inferiores seis meses (inciso II, daquele preceito), pelo alienante do estabelecimento. Ora, considerando-se ser ônus probatório da parte agravante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar tenha remanescido o devedor originário em

atividade, evidenciando a ausência de sua responsabilidade tributária, circunstâncias que viabilizariam ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela o insucesso ao agravo, por não provado o direito de que alega ser titular o recorrente em questão. Ademais, afirma a Fazenda Nacional que a gerência das empresas era exercida pela mesma pessoa, tendo a agravante adquirido o fundo de comércio da AM Eventos e continuado a exploração das mesma atividade, não logrando a recorrente, no entanto, como visto, evidenciar o contrário. Ou seja, embora a sustentar a parte recorrente a inoportunidade da sucessão, sequer fez o agravo se acompanhar de qualquer elemento de convicção a respeito, hábil a afastar o teor administrativo construído. Observo que o mencionado agravo foi oposto em 01/08/2005 e, em 17/08/2005, foram opostos os embargos nº 2005.61.07.009867-0 (por dependência à execução nº 2004.61.07.000781-6) e os de nº 2005.61.07.009869-3 (por dependência às execuções 2004.61.07.007689-9 e 2005.61.07.003777-1). Houve determinação (fls. 216/216 dos autos nº 2004.61.07.000781-6) que todos os feitos tramitassem apensados. Feitas estas considerações, passo a analisar as alegações da embargante: Quanto à alegação de que não houve comprovação de sucessão tributária a permitir a inclusão da demandante na lide fiscal, a matéria já foi decidida, inclusive em sede recursal, nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.059908-2, conforme acima discorrido. Assim, concluo pelo absoluto descabimento desta ação de embargos, no que se refere a este ponto, porquanto a demandante pleiteou seu pretensão direito por meio de recurso de agravo de instrumento, razão pela qual o processo merece ser extinto sem análise do mérito, já que se pretende rediscutir matéria já decidida. Em relação à afirmação de que não há embasamento jurídico para os sócios figurarem no pólo passivo das execuções fiscais apensas, falta à empresa embargante legitimidade para a arguição. Prevê o Código de Processo Civil: Art. 3º: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Art. 6º: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A questão da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria que deve ser veiculada pelos mesmos, por meio de instrumento jurídico próprio. Quanto à extensão da coisa julgada (alegada em réplica), consta decisão às fls. 2087/2088 dos autos nº 2004.61.07.007689-9, com recurso de agravo (fls. 2110/2126), que se encontra na Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme extrato anexo. 5.- ISTO POSTO, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), ante a ausência de legitimidade para demandar em nome dos sócios incluídos nos autos executivos e a falta de interesse em relação às demais alegações, nos termos do acima exposto. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se a sentença para os autos das execuções fiscais 2004.61.07.007689-9, 2005.61.07.003777-1 e 2004.61.07.000781-6. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0009869-04.2005.403.6107 (2005.61.07.009869-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-49.2004.403.6107 (2004.61.07.007689-9)) ARV MARKETING E EVENTOS LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM SENTENÇA. 1. - Trata-se de Embargos à Execução, ajuizados por A.R.V. MARKETING E EVENTOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a improcedência da execução fiscal nº 2004.61.07.007689-9 e apensa nº 2005.61.07.003777-1. Alega, em síntese, que é parte ilegítima, já que não houve comprovação de sucessão tributária; não foram cumpridos os requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN, para a inclusão dos sócios e que houve a prescrição dos créditos tributários. Juntou documentos (fls. 26/139). À fl. 141 determinou-se que os Embargos seriam recebidos após a formalização da penhora. Foram juntadas cópias de documentos pela Secretaria, extraídos da execução fiscal (fls. 143/149). Não houve formalização da garantia. À fl. 171 os Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal. 2. - Intimada, a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 175/190 - com documentos de fls. 191/332), requerendo a improcedência do pedido. À fl. 333 determinou-se que a execução fiscal nº 2004.61.07.007689-9 fosse desapensada. Réplica às fls. 335/362, onde menciona a embargante sobre a ação cautelar nº 2005.61.07.007866-9. Facultada a especificação de provas à fl. 333, a parte embargante requereu a produção de prova oral (fls. 335/362) e a Fazenda Nacional não se manifestou (fl. 363). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Indefiro a produção de prova oral, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da causa. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Convém, para melhor interpretação dos embargos opostos, esclarecer o trâmite das Execuções Fiscais de nºs 2004.61.07.000781-6, 2005.61.07.003777-1 e 2004.61.07.007689-9, ajuizadas pela Fazenda Nacional em face da empresa A M Eventos S/C Ltda. A primeira Execução ajuizada foi a de nº 2004.61.07.000781-6, em 28/01/2004. Houve citação, mas não foram localizados bens penhoráveis (fl. 19/v daqueles autos). Às fls. 40/45, a Fazenda Nacional, trazendo vasta documentação (fls. 46/140) requereu, entre outras coisas, que fosse reconhecida a responsabilidade, como sucessora, da empresa ARV Marketing e Eventos Ltda. e que fosse aquele feito executivo apensado aos de nºs 2005.61.07.003777-1 e 2004.61.07.007689-9, entre as mesmas partes e que se encontrariam na mesma fase processual. Houve requerimento, também, de que a empresa ARV Marketing e Eventos Ltda. fosse incluída nos três feitos executivos. O pedido de inclusão da empresa nos três feitos executivos foi DEFERIDO, segundo decisão de fls. 142/144 dos autos nº 2004.61.07.000781-6. Quanto ao apensamento, determinou-se que tramitassem apensados os autos de nºs 2005.61.07.003777-1 e 2004.61.07.007689-9, permanecendo o de nº 2004.61.07.000781-6 desapensado. Em

relação à decisão de fls. 142/144 dos autos nº 2004.61.07.000781-6 foi oposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado (fls. 170/183 e 238/241). Neste sentido foi o voto proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.059908-2, que teve como relator o MM. Juiz Federal Convocado Silva Neto: ... Por seu turno, a significar a responsabilidade tributária sujeição passiva indireta, não comprova a parte agravante não se amoldar o caso vertente ao figurino do inciso I do art. 133, CTN, pois, conforme ventilado pela agravada, fls. 127, diligências realizadas pela Receita Federal revelaram ter a agravante sucedido à empresa AM Eventos (não evidenciando o contrário a parte recorrente, ônus inalienavelmente seu, repise-se). Deveras, como bem salientado pelo erário, fls. 127, primeiro parágrafo, não logrou a parte agravante atender a seu ônus mínimo, no sentido de revelar a inocorrência da sucessão ou tenha se dado a continuação, sem interrupção ou com retorno em inferiores seis meses (inciso II, daquele preceito), pelo alienante do estabelecimento. Ora, considerando-se ser ônus probatório da parte agravante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar tenha remanescido o devedor originário em atividade, evidenciando a ausência de sua responsabilidade tributária, circunstâncias que viabilizariam ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela o insucesso ao agravo, por não provado o direito de que alega ser titular o recorrente em questão. Ademais, afirma a Fazenda Nacional que a gerência das empresas era exercida pela mesma pessoa, tendo a agravante adquirido o fundo de comércio da AM Eventos e continuado a exploração das mesma atividade, não logrando a recorrente, no entanto, como visto, evidenciar o contrário. Ou seja, embora a sustentar a parte recorrente a inocorrência da sucessão, sequer fez o agravo se acompanhar de qualquer elemento de convicção a respeito, hábil a afastar o teor administrativo construído. Observo que o mencionado agravo foi oposto em 01/08/2005 e, em 17/08/2005, foram opostos os embargos nº 2005.61.07.009867-0 (por dependência à execução nº 2004.61.07.000781-6) e estes, nº 2005.61.07.009869-3 (por dependência às execuções 2004.61.07.007689-9 e 2005.61.07.003777-1). Houve determinação (fls. 216/216 dos autos nº 2004.61.07.000781-6) que todos os feitos tramitassem apensados. Feitas estas considerações, passo a analisar as alegações da embargante: Quanto à alegação de que não houve comprovação de sucessão tributária a permitir a inclusão da demandante na lixeira fiscal, a matéria já foi decidida, inclusive em sede recursal, nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.059908-2, conforme acima discorrido. Assim, concluo pelo absoluto descabimento desta ação de embargos, no que se refere a este ponto, porquanto a demandante pleiteou seu pretensão direito por meio de recurso de agravo de instrumento, razão pela qual o processo merece ser extinto sem análise do mérito, já que se pretende rediscutir matéria já decidida. Em relação à afirmação de que não há embasamento jurídico para os sócios figurarem no pólo passivo das execuções fiscais apenas, falta à empresa embargante legitimidade para a arguição. Prevê o Código de Processo Civil: Art. 3º: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Art. 6º: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A questão da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria que deve ser veiculada pelos mesmos, por meio de instrumento jurídico próprio. Passo a discorrer sobre a alegação de prescrição: Observo que a embargante opôs, nos autos executivos de nº 2004.61.07.007689-9, exceção de pré-executividade, arguindo prescrição (fls. 1874/1882 daqueles), em relação à qual há decisão proferida às fls. 1960/1965, nestes termos: Pugnam os executados ARV MARKETING E EVENTOS LTDA. e AMAURI ROLAND VIEIRA, às fls. 1874/1882, pela ocorrência da prescrição, já que decorridos mais de cinco anos entre as datas de constituição definitiva dos créditos (01/08/97 a 15/02/2000) até a citação (19/07/2005), única causa interruptiva que afirmam ter ocorrido. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 1914/1924, pela inocorrência da prescrição. Entendo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Até a constituição definitiva do crédito tributário (lançamento) o prazo é decadencial (extinção do direito). Após, conta-se a prescrição. Afirmam os executados que os créditos cobrados nas execuções estariam prescritos. Prevê o artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do Juiz que ordenou a citação em execução fiscal (Redação trazida pela LC n. 118/2005). II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Esclareço que a alteração trazida pela Lei Complementar 118/05, sobre a interrupção do prazo prescricional (item I do artigo 174 do CTN), na medida em que possui caráter processual, tem aplicação imediata aos processos em curso. Resta saber qual a data da constituição definitiva de cada crédito tributário, bem como quando se deu a causa interruptiva. Quanto a este feito, os créditos foram constituídos através de termo de confissão espontânea, com notificação em 12/12/2000 (conforme fls. 05/79). Prevê o Código Tributário Nacional sobre lançamento por homologação: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifei) Em relação ao tributo cobrado nestes autos, conforme a certidão de dívida ativa, o débito originou-se de notificação de lançamento, ou seja, diante da ausência de pagamento (do débito declarado pelo próprio contribuinte), houve uma atuação do Fisco, que constituiu o crédito tributário. Assim, temos débitos de 06/1997 a 01/2000, cuja notificação se deu em 12/12/2000. Inocorrente a decadência, já que não decorreram cinco anos contados do fato gerador até o lançamento (notificação). Quanto ao início do prazo prescricional prevê o código Tributário Nacional: Art. 145: O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de : I - impugnação do sujeito

passivo;II - recurso de ofício;III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. Também o Decreto 70.235/72:Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.Com a notificação do sujeito passivo em 12/12/2000, e não tendo havido revisão pelo Fisco, nem havendo informação de impugnação do sujeito passivo, reputo definitivamente constituído o crédito tributário trinta dias após, ou seja, em 12/01/2001 (data em que se tornou indiscutível na esfera administrativa), contando-se, a partir daí, o prazo prescricional.Com o despacho que determinou a citação proferido em 05/11/2004, o lustro prescricional foi interrompido (nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN).E mesmo na hipótese de se considerar a data mencionada pelos executados (19/07/2005), também não teria decorrido cinco anos suficientes à ocorrência da prescrição.Quanto ao feito nº 2005.61.07.003777-1 (fatos geradores de janeiro/2000 a setembro/2001), também não verifico a ocorrência do prazo prescricional.Observo que não consta da referida CDA daqueles autos a data da notificação (por edital) do débito constituído através de declaração do contribuinte.Considerando-se que o débito mais antigo data de 01/01/2000, com vencimento em 28/04/2000, conclui-se que o Fisco não teria tempo hábil para apurar a irregularidade e efetuar a notificação antes de 02/05/2000, prazo que tornaria prescrita a ação, já que o despacho que determinou a citação ocorreu em 02/05/2005.Finalmente, em relação ao feito nº 2004.61.07.000781-6, verifico débitos com fatos geradores entre 01/06/2000 e 01/09/2001.Também não consta a data da notificação (pessoal), mas impossível, de qualquer maneira, a ocorrência da prescrição, já que o despacho que determinou a citação ocorreu em 10/02/2004. Pelo exposto, não posso considerar como prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar o débito objeto desta execução e apenas, pela inoccorrência do quinquênio legal.Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Observo que a decisão abrangeu as três execuções fiscais e, em relação a ela, foi oposto recurso de agravo de instrumento (fls. 2001/2023), que se encontra na Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme extrato anexo. Quanto à extensão da coisa julgada (alegada em réplica), consta decisão às fls. 2087/2088, também com recurso de agravo (fls. 2110/2126).5.- ISTO POSTO, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), ante a ausência de legitimidade para demandar em nome dos sócios incluídos nos autos executivos e a falta de interesse em relação às demais alegações, nos termos do acima exposto.Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se a sentença para os autos das execuções fiscais 2004.61.07.007689-9, 2005.61.07.003777-1 e 2004.61.07.000781-6.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

000108-12.2006.403.6107 (2006.61.07.000108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009504-47.2005.403.6107 (2005.61.07.009504-7)) ARACATUBA CLUBE(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Haja vista que nos autos executivos em apenso há manifestação expressa da exequente quanto à adesão da executada ao parcelamento do débito previsto na Lei nº 11.941/09, cumpra a embargante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a decisão de fl. 46.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Publique-se. Intime-se a Fazenda Nacional.

0003750-90.2006.403.6107 (2006.61.07.003750-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801065-29.1996.403.6107 (96.0801065-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

VISTOS EM SENTENÇA.1. - Trata-se de Embargos à Execução, ajuizados por JOSÉ AUGUSTO OTOBONI, devidamente qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal nº 96.0801065-9.Juntou documentos (fls. 23/46).À fl. 48 determinou-se que a petição inicial dos Embargos seria apreciada após a formalização da penhora nos autos apensos. À fl. 50 os Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal.2. - Intimada, a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 51/53 - com documentos de fls. 54/71), requerendo, preliminarmente, sua rejeição, ante a ausência de garantia e intempestividade. No mérito, concordou com a procedência do pedido. À fl. 333 determinou-se que a execução fiscal nº 96.0801065-9 fosse desapensada.Réplica às fls. 75/77. Facultada a especificação de provas à fl. 72, a parte embargante não as requereu (fls. 75/77) e a Fazenda Nacional pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 78). É o relatório do necessário. DECIDO.3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. - A questão da garantia do juízo e da tempestividade dos Embargos foi averiguada quando proferida a decisão de fl. 50, de modo que eventual inconformismo da Fazenda Nacional deveria ter sido manifestado por meio de via processual adequada.5.- Convém, para melhor interpretação dos embargos opostos, esclarecer o trâmite da Execução Fiscal de nº 96.0801065-9, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da empresa JAWA INDÚSTRIA ELETROMETALÚRGICA LTDA. A execução foi ajuizada em 17/04/1996. Houve citação e penhora (fls. 15 e 18 dos autos executivos). Foram opostos embargos pela sociedade (nº 96.0803109-5), julgados improcedentes, com trânsito em julgado. Foi tentado o reforço da penhora insuficiente, oportunidade em que não foram encontrados bens penhoráveis (fl. 83/v da execução). Foi requerida a inclusão de sócios (entre eles o embargante). O

pedido foi deferido. O executado, ora embargante, foi citado (fl. 92/v) e opôs exceção de pré-executividade (fls. 94/113), a qual foi julgada procedente, determinando-se sua exclusão da lide (fls. 198/205). A Fazenda opôs Agravo de Instrumento (nº 2004.03.00.044927-4), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 239/240). Efetuou-se, em 12/12/2005, penhora sobre bens pertencentes ao executado José Augusto Otoboni, ora embargante e opostos os presentes embargos. Em relação à decisão de fls. 198/205 dos autos nº 96.0801065-9, que deferiu o pedido de exclusão de José Augusto Otoboni da lide, foi oposto, pela Fazenda Nacional, recurso de agravo de instrumento (nº 2004.03.00.044927-4). Conforme consulta virtual efetuada (extrato anexo), verifico que, em 15/10/2004, foi concedido efeito suspensivo. Todavia, em 14/06/2010, foi negado provimento ao agravo. Assim, concluo pelo absoluto descabimento desta ação de embargos, porquanto o demandante pleiteou seu pretensão direito por meio de exceção de pré-executividade, razão pela qual o processo merece ser extinto sem análise do mérito, já que se pretende rediscutir matéria já decidida. De todo modo, mesmo que se julgasse cabível esta ação, já que houve intimação para oposição de embargos, diante da decisão proferida no agravo de instrumento, operou-se a carência superveniente. Observo, contudo, que a Fazenda Nacional, em sua impugnação, afirma: ... a embargada reconhece a procedência do pedido, no tocante à ilegitimidade passiva ad causam. Explica-se. Primeiramente, o redirecionamento foi feito com base no simples inadimplemento tributário (fl. 88 dos autos em apenso), o que, segundo a jurisprudência pacífica, não é fundamento suficiente para a inclusão do administrador da pessoa jurídica no pólo passivo da execução fiscal promovida contra esta. Ademais, ainda que invocasse a dissolução irregular para fundamentar o redirecionamento, tal evento foi detectado em 8 de janeiro de 2001, ocasião em que o embargante não mais integrava o quadro societário (do qual se retirou em 26 de maio de 1995 - docs. Anexos). Então, a Fazenda Nacional requereu a inclusão de José Augusto Otoboni nos autos executivos; após decisão proferida em exceção de pré-executividade, excluindo o sócio, opôs agravo de instrumento e, agora, afirma que a parte é ilegítima para figurar no pólo passivo. São, no mínimo, contraditórios os posicionamentos da embargada. Deste modo, entendo, considerando que, por ocasião da decisão da exceção de pré-executividade, não houve condenação em honorários, que tal verba é devida neste feito, já que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento desta ação. 5.- ISTO POSTO, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), ante a ausência de interesse processual, nos termos do acima exposto. Expeça-se mandado ao CRI, para cancelamento da penhora de fls. 256/257 dos autos executivos, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Exclua-se o embargante do pólo passivo da execução fiscal nº 96.0801065-9. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado até a data do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal nº 96.0801065-9. Seguem anexas cópias de fls. 88/90 e 198/205 da Execução Fiscal, bem como extrato relativo ao Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.044927-4. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001445-94.2010.403.6107 - UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Aguarde-se a juntada da petição, como determinado nos autos nº 95.0800221-2. Após, considerando-se o trânsito em julgado do acórdão proferido neste feito, e nada sendo requerido pelas partes em dez dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0004411-30.2010.403.6107 (2010.61.07.000098-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-26.2010.403.6107 (2010.61.07.000098-6)) OSVALDO BATISTA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Trasladem-se cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e auto de penhora, avaliação e intimação constantes dos autos executivos em apenso. 3. Recebo os embargos para discussão com a suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004835-72.2010.403.6107 (2004.61.07.004677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) ALCANCE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(PRO35974 - IGOR QUEIROZ FAVARETO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de embargos de terceiro, o qual foi distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0004677-27.2010.403.6107, asseverando, em síntese, que a indisponibilidade decretada e efetivada às fls. 163/166 dos autos executivos, que recaiu, entre outros, sobre os lotes de nºs 06, 07, 08, 09, 16, 17 e 18 do Loteamento denominado Jardim Petit Trianon, deve ser cancelada, já que foram adquiridos de boa fé pela embargante. Alega que adquiriu os imóveis do executado em 18/12/2009, por meio de seu procurador, Paulo de Tarso Oliveira Amaral, que, segundo afirma, desde 1995 era na prática o real proprietário dos terrenos. Afirma que, ao efetuar a transação imobiliária com o procurador Paulo de Tarso Oliveira Amaral, foram lavradas escrituras e, nesta ocasião, extraídas as certidões necessárias, inclusive da matrícula do imóvel, onde nada constou que obstasse a transação imobiliária. Diz que, ao tentar a efetivação do registro das escrituras, em julho/2010, teve ciência da indisponibilidade dos bens, decretada neste

feito. Aduz que realizou recentemente material de marketing e propaganda referente à construção de um Condomínio Residencial sobre os terrenos, os quais seriam unificados, o que foi inclusive, noticiado pela imprensa, contando já com várias propostas de compra das casas a serem construídas. Por fim, pugna pela excessividade da indisponibilidade. Requer, em antecipação dos efeitos da tutela, que seja encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba, para que proceda a averbação das escrituras de compra e venda, com o fim de proteger seu direito frente a terceiros. Com a petição inicial foi anexada cópia integral da execução fiscal nº 0004677-27.2004.403.6107 (fls. 17/285). Aditamento à inicial às fls. 284/286. É o relatório. Decido 2.- Autorizei a secção dos documentos. Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. No caso, notadamente diante da informação de que o executado faleceu em 2008, ou seja, antes da lavratura das escrituras trazidas aos autos, não há como este Juízo aferir, sem a produção de provas, sobre a veracidade das alegações da embargante. Observo, também, a incorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que os embargos serão recebidos com suspensão da execução, não havendo ameaça de ineficácia da medida com a citação da embargada. Por fim, verifico que a concessão da tutela antecipada poderá impossibilitar a reversão do provimento antecipado caso, ao final, seja julgada improcedente a ação. 3.- Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Recebo os Embargos de Terceiro com suspensão da execução. Cite-se. Apensem-se estes autos aos de execução fiscal nº 0004677-27.2004.403.6107. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0803446-78.1994.403.6107 (94.0803446-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X POSTO VERDE AZUL LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

VISTOS. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de POSTO VERDE AZUL LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 7 94 001442-29, conforme se depreende de fls. 02/14. Houve citação (fl. 16); penhora (fl. 106) e embargos definitivamente julgados procedentes (fls. 114/121 e 159/171) com trânsito em julgado (fl. 172). A Exequente manifestou-se, às fls. 214/218, requerendo a extinção da execução em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. 2.- O pagamento do débito conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CIRETRAN para que tome as providências necessárias, no sentido de proceder ao imediato levantamento da penhora que recaí sobre o automóvel penhorado à fl. 106. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0800220-31.1995.403.6107 (95.0800220-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X UNIMED DE ARACATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

VISTOS, ETC. 1.- Tratam-se de autos suplementares de Execução Fiscal, opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de UNIMED REGIONAL DA ALTA NOROESTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Foi ajuizada, na Justiça Estadual, ação de execução fiscal, entre as partes Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Unimed Regional da Alta Noroeste - Cooperativa de Trabalho Médico, em 04/03/1993, a qual recebeu, naquele juízo, o nº 442/90. Foram opostos, ainda naquele juízo, embargos à execução, os quais foram distribuídos por dependência (recebendo o mesmo número da execução) e autuados em apenso. Os embargos foram julgados naquele juízo, e os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesta ocasião, foram extraídas cópias de todo o processado e remetidos os autos suplementares (execução e embargos) a este juízo, em razão da instalação da Justiça Federal em Araçatuba, ocorrida em 1994. A Execução suplementar, quando recebida neste juízo, recebeu o número 95.0800220-4 e os embargos o nº 95.0800221-2. Os autos principais, após julgamento definitivo dos embargos, foram devolvidos pelo Tribunal Regional Federal e distribuídos sob os números 0001444-12.2010.403.6107 (execução) e 0001445-94.2010.403.6107 (embargos). Deste modo, estes autos, tratando-se de autos suplementares aos nº 0001444-12.2010.403.6107, devem ser extintos sem apreciação de mérito, prosseguindo-se naquele feito. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Tendo os autos principais recebido outra numeração, este feito deve ser extinto, eis que se tratam de autos suplementares. 3. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso, IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Desentranhe-se a petição de fls. 40/41, juntado-a nos autos nº 0001444-12.2010.403.6107, mediante substituição por cópia. Tendo em vista que, nos autos nº 0001444-12.2010.403.6107, há outros advogados constituídos, deverá, se for o caso, ser regularizada a representação processual naquele feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos (nº 0001445-94.2010.403.6107, 95.0800221-2 e 0001444-12.2010.403.6107). Transitada em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0801428-50.1995.403.6107 (95.0801428-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X FERNANDO THOME DE MENEZES X SANIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES X EURICO BENEDITO FILHO X EDMUNDO

BORGES RIBEIRO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fl. 287: defiro. Expeça-se mandado de reavaliação, constatação e intimação, com relação ao bem de fl. 35, assim como precatória para o Juízo de Direito de Pedra Preta-MT, com relação ao bem de fl. 220, intimando-se as partes. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para inclusão na pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802330-03.1995.403.6107 (95.0802330-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 9 REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA REGINA MARCHETTI(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS)

Fls. 147/152: Defiro a transferência dos valores constantes às fls. 127/128, subtraindo-se os das custas processuais devidas (certidão de fl. 144), que deverão ser recolhidas pela CEF no código 5762. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para integral cumprimento. Após, cumpra-se integralmente a sentença. Publique-se. Intime-se.

0800586-36.1996.403.6107 (96.0800586-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LUIZ ROBERTO BARRANCOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

VISTOS.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ ROBERTO BARRANCOS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 1 96 000281-13, conforme se depreende de fls. 02/04. Houve citação (fl. 06). Não houve penhora (fl. 08-v). A Exequente manifestou-se às fls. 37/38, pleiteando a extinção dos autos, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0803851-46.1996.403.6107 (96.0803851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ARACA COMERCIO DE ARROZ LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI) X YOSHIHIKO YAMADA TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia de fls. 88/89, 120/154, 170/185 e desta sentença para os autos em apenso n.º 1999.61.07.003930-3 onde os demais (96.0804198-8, 2003.61.07.004206-0 e 96.0804029-9) deverão ter seguimento. Após o traslado determinado, tornem-me conclusos os autos n.º 1999.61.07.003930-3, desapensando-os do presente feito. Fica cancelada a penhora fl. 10. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0805882-05.1997.403.6107 (97.0805882-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PROGRESSO DE ARACATUBA S/A - PRODEAR X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Fls. 209/211: Com razão o Município de Araçatuba. Defiro a expedição do precatório. Fica cancelado o ofício n. 455/10, expedido à fl. 207-verso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0800535-54.1998.403.6107 (98.0800535-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES)

VISTOS.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 32.005.887-5 e 32.005.893-0, conforme se depreende de fls. 02/23. Houve citação penhora (fls. 25 e 74). Foram realizados 04 (quatro) leilões que restaram infrutíferos (fls. 107/108 e 125/126). A Exequente manifestou-se, pleiteando a extinção dos autos, em virtude do pagamento do débito, conforme se observa às fls. 184/187. É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora efetivada à fl. 74, expedindo-se mandado ao CRI. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0801906-53.1998.403.6107 (98.0801906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Fls. 106/107: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem construído de fl. 66, devendo o analista executante do mesmo certificar eventuais penhoras incidentes sobre o mesmo. Após, vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803394-43.1998.403.6107 (98.0803394-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PAGAN S/A DISTR/ DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

VISTOS EM SENTENÇA.1. - PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEÍCULOS opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 232/233, já que a mesma teria incorrido em omissão, já que não fixou honorários advocatícios.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.

0006059-94.2000.403.6107 (2000.61.07.006059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1 - Fica cancelada a penhora de fl. 28, ante a notícia que o bem foi arrematado (fls. 59/61).2 - Fls. 66/71: defiro. Anote-se os nomes dos advogados.Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens.Proceda-se, pois, à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).Restando negativa a penhora on line,requiera a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.(Os autos encontram-se com vistas a exequente, pelo prazo de 10 dez) dias).

0003223-17.2001.403.6107 (2001.61.07.003223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CLARI FATIMA DE ANGELES(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP075819 - NEREU ARRAES BACURAU E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

VISTOS EM DECISÃO.1 - Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 277/280), formulado pela executada CLARI FÁTIMA DE ANGELES, ora embargante, alegando, em síntese, a existência de contradição na sentença embargada, sob os argumentos de que referida sentença teria sido contraditória com ela mesma, na medida em que considerou como pagamento do débito, um depósito realizado visando à substituição de penhora.Aduz ainda a existência de omissão na sentença embargada, consubstanciada no fato de que constou em seu relatório que a embargante interpôs objeção à executividade alegando matérias de ordem pública - prescrição e nulidade do título exequendo - julgada improcedente em primeiro grau e que referida decisão estaria pendente de recurso.À fl. 282/282v. decidiu-se pela não apreciação dos embargos tendo em vista que sua subscriptora não se encontrava constituída nos autos.À fl. 291 consta informação de que o agravo nº 2009.03.00.020067-1 (fls. 197/202), interposto contra a decisão de fls. 155/156v. teve o seu julgamento prejudicado pela falta superveniente de interesse recursal, tendo em vista o julgamento da presente ação.Às fls. 300/311 a executada protocolizou outra exceção de pré-executoriedade alegando, desta feita, a ocorrência de decadência do direito por ausência de inscrição da dívida no prazo legal estabelecido no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.2 - A exequente manifestou-se às fls. 313/324, pugnando pela rejeição dos embargos, indeferimento da exceção de pré-executividade e condenação da executada em litigância de má-fé.É o breve relatório. Decido.3 - Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou contradição na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).4 - Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO, sem condenação em litigância de má-fé, por entender não configurada nenhuma das hipóteses previstas na norma do art. 17, do Código de Processo Civil.5 - Prejudicado o pedido de fls. 300/311, tendo em vista que, ao proferir a sentença de fls. 271/272v., este Juízo cumpriu e esgotou sua jurisdição no presente feito.Sem custas e honorários.Publique-se.

0001129-62.2002.403.6107 (2002.61.07.001129-0) - FAZENDA NACIONAL(SP046148 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X MANOEL DOS SANTOS ESGALHA X MARCIO APARECIDO ESGALHA X VALDEMAR DOS SANTOS ESGALHA(SP130006 - JOSE ROBERTO

QUINTANA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI)

1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, MANOEL DOS SANTOS ESGALHA, MARCIO APARECIDO ESGALHA e VALDEMAR DOS SANTOS ESGALHA, fundada pela Certidões de Dívida Ativa n.ºs 35.169.108-1 e 35.169.109-0, conforme se depreende de fls. 02/10. Ao presente feito foi apensado os autos n.º 2002.61.07.001130-6 (fl. 14). Houve citação e penhora (fls. 20 e 23). Termo de leilão com arrematação (fls. 151/152). Auto de arrematação (fls. 159/160). A Fazenda Nacional pleiteou preferência (fls. 102/104). Houve decisão (fls. 109/110), que impôs condição à instauração do concurso de preferência, a qual não foi cumprida (fl. 149). Foram opostos agravos (n. 2004.03.99.048472-9 e 2004.03.00.050048-6), em relação aos quais já houve decisão (fls. 211 e 242/244) e trânsito em julgado (fls. 212 e 245). Foi apensado aos presentes autos a ação anulatória em relação à arrematação, registrada sob o n. 2005.61.07.003669-9 (fl. 252), que foi julgada (fls. 364/368) e remetida ao arquivo (fl. 369). A Exequente manifestou-se, às fls. 254/262, requerendo a extinção da presente execução fiscal, em virtude do pagamento do débito por arrematação, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda em virtude da arrematação houve a quitação parcial dos débitos em relação a execução fiscal em apenso (n. 2002.61.07.001130-6), sendo liquidado o crédito referente à CDA n. 35.169.110-3, requerendo o prosseguimento da execução em apenso, pelo saldo devedor do crédito n. 35.196.111-1. É o relatório. DECIDO 2.- O pagamento do débito em virtude da Arrematação ocorrida nestes autos, impõe a extinção do feito, conforme reconhecimento da própria Exequente, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópias de fls. 20, 254/262 do presente feito para instrução dos autos em apenso (n. 2002.61.07.001130-6), bem como desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, após despesá-lo dos autos n.º 2002.61.07.001130-6. P. R. I.

0002224-30.2002.403.6107 (2002.61.07.002224-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X M DE LOURDES SILVA PADARIA ME X MARIA DE LOURDES SILVA

1 - Ficam designados os dias 25 de novembro de 2.010 e 07 de dezembro de 2.010 às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do bem penhorado nestes autos, conforme decisão de fl. 122.2 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões. Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública. 3 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32). Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 7 e 8 intimadas através dele, caso no sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo,

desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

0007452-49.2003.403.6107 (2003.61.07.007452-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PEREZ IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP127755 - LUCIANO BATISTELLA E SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

Vistos em inspeção.1 - Haja vista não constar nos autos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, desnecessário este feito tramitar em segredo de justiça; assim, proceda-se às regularizações necessárias.2 - Fl. 92, item 2: aguarde-se.3 - Fl. 98: manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 92. Intime-se. DECISÃO DE FL. 92:1 - Fls. 70/73: com razão a exequente, às fls. 90/91. Isso porque o prazo prescricional não transcorre enquanto o feito encontra-se sobrestado em virtude de parcelamento da dívida, caso dos autos (fl. 48).2 - Proceda-se à transferência, via BACEN-JUD, do valor bloqueado à fl. 66, para a agência da CEF, deste juízo. Com a vinda da guia do depósito, intime-se a parte executada, por mandado, da penhora efetivada e do prazo para oferecer embargos. Decorrido o prazo, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000131-55.2006.403.6107 (2006.61.07.000131-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

1 - Exclua-se do sistema processual o advogado subscritor de fls. 111/116 dos autos n.º 2007.61.07.003461-4.2 - Fls. 257/288: Anote-se o nome do advogado. Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. No silêncio, deverá ser excluído o nome do advogado do sistema processual e tidos como inexistentes os atos praticados pelo mesmo. 3 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003301-35.2006.403.6107 (2006.61.07.003301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAPALBO & CAPALBO LTDA ME(SP184286 - ANDRESSA CAPALBO)

VISTOS.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de CAPALBO & CAPALBO LTDA ME, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 4 05 101940-39, conforme se depreende de fls. 02/08. Houve citação da empresa na pessoa de seu representante legal (fl. 24). Não houve penhora (fl. 180). A Exequente manifestou-se, às fls. 186/187, informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0005346-75.2007.403.6107 (2007.61.07.005346-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO PARAISO ARACATUBA LTDA(SP248330A - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

1 - Ficam designados os dias 25 de novembro de 2.010 e 07 de dezembro de 2.010 às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do bem penhorado nestes autos, conforme decisão de fl. 122.2 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões. Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública.3 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32). Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que

expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 7 e 8 intimadas através dele, caso no sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito.Cumpra-se. Intimem-se. Publique.

0010703-02.2008.403.6107 (2008.61.07.010703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA
VISTOS.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº FGSP 200800687, conforme se depreende de fls. 02/15.Houve citação e bloqueio de valores (fls. 28 e 30).A Exequite manifestou-se, às fls. 45/46, requerendo a extinção da presente execução, tendo em vista o pagamento do débito.É o relatório.DECIDO2.- O pagamento do débito conforme reconhecimento da própria Exequite, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se de imediato ao desbloqueio de valores efetuados às fl. 30. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0007466-23.2009.403.6107 (2009.61.07.007466-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)
Fls. 206/219: 1 - Anote-se o nome da advogada. 2 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, bem como o instrumento de mandato. No silêncio, deverá ser excluído o nome da advogada do sistema processual e tidos como inexistentes os atos praticados pela mesma. 3 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2873

MONITORIA

0003250-82.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOUCIANE LUCIA DE SOUZA MATOS X HELIO DE OLIVEIRA FURTADO X MIRTA ETSUE MIZUKORI FURTADO

VISTOS ETC.1.- Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MOUCIANE LÚCIA DE SOUZA MATOS, HÉLIO DE OLIVEIRA FURTADO e MIRTA ETSUE MIZUKORI FURTADO, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0281.185.0003776-76.Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 06/36). A CEF requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial (fl. 42).É o relatório.DECIDO2.- O pedido apresentado à fl. 42 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.4.- Fl. 42: Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007236-15.2008.403.6107 (2008.61.07.007236-0) - NAYR DA SILVA VICTALINO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.1.- Trata-se de ação previdenciária, proposta por NAYR DA SILVA VICTALINO, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte de seu esposo Ozório Victalino, desde a data do óbito ocorrido em 03/06/2004. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/23.À fl. 26 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designada audiência e determinada a citação do réu.2.- Citado (fl. 27-v), o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido inicial (fls. 29/40). No mérito, pugnou pela prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 41/44). Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora, oportunidade na qual a parte autora, em alegações finais, ratificou os termos da inicial. Na oportunidade, foi dada vista ao INSS para apresentação de memoriais.Às fls. 61/63, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou proposta de acordo judicial, acerca da qual a parte autora não se manifestou (certidão de fl. 64-v). É o relatório. DECIDO. 3.- O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ora, a inafastabilidade da jurisdição é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), de modo que não se pode negar à autora a prestação jurisdicional. Ademais, resta prejudicada tal preliminar em razão do réu, em contestação, opor-se à pretensão deduzida na inicial, tornando, desse modo, controversa a questão e exigindo a intervenção judicial, razão pela qual se dispensa a prévia postulação administrativa para o ingresso da ação. Não assiste razão a parte ré quando alega que a autora recebe o benefício de Amparo Social ao Idoso, pois, consoante se denota do CNIS (segue anexo), o referido benefício cessou em 30/09/2009. Em análise ao referido CNIS, comprova-se, também, que a demandante percebe o benefício aposentadoria por idade rural, contudo, nem se argumenta sobre a impossibilidade de cumulação do referido benefício com pensão por morte de marido, a teor do disposto no artigo 124, inciso VI da Lei n.º 8.213/91, o qual veda o recebimento de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro para o mesmo beneficiário. Quanto à prescrição quinquenal, observo que, por força do referido instituto (previsto no art. 98 do Decreto nº 89.312/84 e no atual parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91), estão prescritas as parcelas que deveriam ter sido pagas até o quinto ano anterior à data do ajuizamento da ação. 3.- Passo à análise do mérito do pedido da Autora, a qual pretende seja o INSS condenado a lhe conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Ozório Victalino, de quem dependia economicamente. Malgrado o INSS ter praticamente reconhecido o pedido da Autora, quando ofertou proposta de acordo judicial (fls. 61/63), entendo necessário analisar se estão presentes todos os requisitos legais para concessão benefício pleiteado nesta demanda.4.- A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91. Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora é esposa do segurado falecido, nos termos constante da Certidão de Casamento (fl. 15), de modo que a dependência econômica é presumida. Assim é que a controvérsia dos autos gira em torno da qualidade de segurado do de cujus. Nos termos da inicial, alega a autora que o de cujus, ao longo de sua vida, viveu sempre na zona rural, tendo trabalhado em várias propriedades, ora para proprietários, ora empreiteiros. Passa-se, então, à análise da qualidade de segurado do de cujus. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da análise detida de todos os documentos trazidos pela autora, verifica-se que constam: a) Fls 15: Certidão de Casamento da autora e de seu falecido marido, ocorrido em 28/03/1959, na qual consta a profissão da autora como sendo doméstica e a do de cujus como sendo lavrador. b) Fl. 16: Certidão de nascimento da filha Ozelma Victalino, ocorrido em 20.11.1969, na qual consta como local de nascimento a fazenda Baguassú. Consta, também, na referida certidão que os pais (a autora e seu falecido marido) eram domiciliados e residiam na fazenda supramencionada. c) Fl. 17: Certidão de Óbito do de cujus, ocorrido em 03.06.2004, na qual consta a profissão do de cujus como sendo lavrador. Tais documentos, que são públicos e contemporâneos ao labor rural, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. É a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil, ou de outro documento público, constitui início de prova material para fins de

aposentadoria, nos termos da orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores,e) Fl. 22: Cópia da CTPS, onde consta vínculo do de cujus, na qualidade de trabalhador rural, no período de 15/02/1988 a 13/06/1988, na Destiagro - Destivale, em Araçatuba/SP. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a qualificação de lavrador, constante da Carteira de Trabalho, é admitida como início de prova material. Isso porque, nos termos de reiteradas jurisprudências dos Tribunais Superiores, devem ser atenuadas as normas da lei previdenciária referentes à exigência de início de prova material para comprovação da atividade rural, em se tratando de trabalhadores diaristas, diante da dificuldade de produção de prova documental, decorrente, obviamente, da informalidade das relações de trabalho entre esses trabalhadores e seus empregadores. E os depoimentos prestados, muito firmes e seguros, foram satisfatórios, uniformes e coerentes, corroborando o alegado labor rural. Maria de Lourdes Lopes Duo: Conhece a autora há 30 anos, de Santo Antônio do Aracanguá. Conheceu o marido da autora. Sabe que o marido da autora e a autora trabalharam na roça. A testemunha já trabalhou com a autora e seu marido na roça como bóia-fria. Não sabe dizer o nome do gato, chamavam o gato como T, este levava a autora, seu marido e a testemunha para trabalharem na roça. Sabe que o marido da autora morreu com problema no coração, pouco antes de morrer ainda trabalhava. Não sabe dizer se o marido da autora era registrado. A testemunha trabalhou com o marido da autora catando quiabo, tomate, etc. Não trabalhou para o gato Alcides Moretti e Tiãozinho. De 5 anos para cá a autora não trabalhou mais na roça. Trabalhou junto com a autora há 8 anos. Trabalhou com a autora e seu marido por 1 ano, acredita que foi na década de 90. Afirma que o marido da autora só trabalhou na roça, desconhece qualquer atividade urbana do mesmo. A autora é vizinha da testemunha. Atualmente a autora mudou para uma cohab, mas as filhas da autora continuam sendo vizinhas da testemunha. Não sabe dizer se a autora recebe alguma ajuda do governo (fl. 58). Francisca Maria de Jesus Costa: Conhece a autora há 16 anos, de Santo Antônio do Aracanguá. Conheceu o marido da autora, sabe que este trabalhava na roça. Sabe que o patrão do marido da autora era o proprietário da fazenda. Não sabe dizer o nome da fazenda. Sabe que o marido da autora morreu de problema no coração. Antes de morrer trabalhava na roça. Acredita que o marido da autora tocava roça de quiabo e milho. Já ouviu falar do gato Alcides Moretti e do T. Afirma que o marido da autora sempre trabalhou na roça, desconhece qualquer atividade urbana do mesmo. Conviveu com o marido da autora por 10 anos. Quando conheceu o marido da autora este trabalhava para o T, acredita que era o dono da fazenda. Via sempre o marido da autora trabalhando. A testemunha é vizinha do T. A autora é trabalhadora rural. Não sabe de nenhum outro tipo de serviço que a autora exerceu ou exerce (fl. 59). Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado na lavoura pelo marido da autora a partir de 28.03.1959, quando a autora se casou com o segurado falecido, até o ano de 2004, quando ele faleceu. Restou, pois, comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Portanto, a autora faz jus à percepção da prestação de pensão por morte, com fundamento nos arts. 16, I, 4o, 74 e ss., da Lei no 8.213/91. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, verifica-se que se mostra devido a partir da data da citação, já que na ausência de requerimento administrativo, o benefício há de ser concedido a partir do momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. Somente em razão disso a procedência do pedido é parcial. No mais, o valor do benefício deve ser apurado em conformidade com o disposto no art. 75 da Lei no 8.213/91.4.- A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).5.- Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 4, supra), extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a existência de relação jurídica entre a autora e o INSS que obriga a autarquia a conceder à autora NAYR DA SILVA VICTALINO o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado OZORIO VICTALINO, razão por que condeno o INSS a implantar o benefício, a partir da data da citação, isto é, 21.10.2008 (fl. 27-v). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, dada a isenção do INSS. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Segurado: OZORIO VICTALINO Beneficiária: NAYR DA SILVA VICTALINO Benefício: Pensão por morte R. M. Atual: a calcular DIB: 21.10.2008 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012313-05.2008.403.6107 (2008.61.07.012313-5) - YVONNE TURRINI GERALDI (SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM SENTENÇA.1.- YVONE TURRINI GERALDI ajuizou esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para o fim de obter a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo das cadernetas de poupança n.s 106973-0 e 61297-0. Requereu

também a inversão do ônus da prova. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 18/27).A autora requereu a desistência da ação (fl. 45).É o relatório. DECIDO.2.- O pedido apresentado à fl. 45 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

000025-88.2009.403.6107 (2009.61.07.000025-0) - NELSON RODRIGUES BORBA(SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM SENTENÇA.1. - Trata-se de ação ordinária, ajuizada por NELSON RODRIGUES BORBA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança n. 013.00123335-2, quando da decretação do chamado Plano Verão. Requereu a inversão do ônus da prova.Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 12/38).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41).2. - Citada, a CEF apresentou contestação alegando que o autor abriu a conta após os planos econômicos, e pugnou pela total improcedência da ação (fls. 44/45). Juntou documentos (fl. 46/48).Às fls. 52/53 o autor requereu a desistência da ação.A parte ré, regularmente intimada, concordou expressamente com a desistência do autor, requerendo a condenação daquele em honorários advocatícios (fl. 57).É o relatório. DECIDO.3. - Após a citação, o autor só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 57). Desse modo, o pedido apresentado à fl. 53 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.4.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

000650-20.2009.403.6107 (2009.61.07.006050-6) - LUIZA VITAL DA SILVA(SP219592 - MAIRA TONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por LUIZA VITAL DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, com pedido de tutela antecipada, em razão de ser pessoa idosa e não possuir meios próprios e familiares para prover a manutenção de sua subsistência.A autora nasceu em 13.10.1935, contando com 75 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID I-10) e anemia profunda, razão pela qual encontra-se incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a manutenção de sua subsistência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/44.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a realização do estudo socioeconômico, com apresentação dos quesitos do juízo (fl. 68/69).O réu apresentou quesitos para o estudo socioeconômico (fl. 71).Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 75/77).2.- Citado, o INSS contestou, manifestando-se acerca do estudo socioeconômico e pugnando pela improcedência do pedido (fl. 79/86).Manifestação da parte autora acerca do estudo socioeconômico (fls. 89/90).Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se sobre a desnecessidade de intervenção nos autos (fl. 94).É o relatório. DECIDO.3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora.Tendo em vista que a autora nasceu em 13.10.1935, contando com 75 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o

trabalho.No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 75/77), que a autora reside com seu marido, Sr. Luiz de 83 anos, e um filho, Sr. Renato de 45 anos, em casa própria, de padrão simples, adquirida há 01 ano, com 04 cômodos e 01 banheiro, em bairro não asfaltado, próximo à escola, posto de saúde e linha de ônibus. Possuem poucas mobílias antigas. Não possuem veículo. Tem telefone na casa. O casal tem oito filhos, sendo que dois deles são falecidos, que não fornecem nenhum tipo de ajuda a autora, sendo que a autora sequer tem notícia dos filhos. Relata fazer tratamento para tireóide e possuir sérios problemas de coluna. Os medicamentos de que faz uso são adquiridos pela rede de saúde pública, SUS, e os que eventualmente não estão disponíveis são comprados em farmácia particular.Informaram gastos com água no valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), luz no valor de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais), remédios no valor de R\$ 100,00 (cem reais), telefone no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e supermercado no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e com vestuário, de forma semestral, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Recebe ajuda com fraldas geriátricas e remédios. Não é titular de nenhum benefício.A autora sobrevive apenas com o que seu esposo, Sr. Luiz, recebe a título de aposentadoria por idade no valor de R\$ 552,52 (quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Informa a autora que seu filho Renato no momento está desempregado, é alcoólatra e usuário de drogas, trazendo muitos transtornos a família.De acordo com a Sra. Assistente social foi desnecessário obter informações com vizinhos sobre o estado de penúria da família uma vez que ficou constatada a vulnerabilidade social da autora.Ressalte-se, entretanto, que tal renda familiar é proveniente da aposentadoria por idade que o esposo da autora auferia, em valor pouco acima do salário mínimo, de R\$ 552,52 (quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), nos termos constantes do CNIS, desde 18.05.1992 (fl. 86), ressaltando que o benefício de um salário mínimo, de R\$510,00 deve ser desconsiderado, e de igual modo o benefício percebido pelo marido da autora, diante da pequena diferença verificada entre os valores, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Parágrafo Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Desse modo, presente o requisito da hipossuficiência econômica.4.- Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da Autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal.Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação:Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do

salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no

sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n. 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a

Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007 (GRIFEI). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, ou seja, em 10.03.2010 (fl. 78), ocasião em que a autarquia-ré tomou conhecimento da pretensão da autora e já se encontravam presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício. 5.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 6.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora LUIZA VITAL DA SILVA, a partir da data da citação, isto é, 10.03.2010 (fl. 78). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Segurado: LUIZA VITAL DA SILVA Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 10.03.2010 (fl. 78) RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007607-42.2009.403.6107 (2009.61.07.007607-1) - RAIMUNDA SALES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por RAIMUNDA SALES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por possuir moléstias que a incapacitam para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a manutenção de sua subsistência. A autora nasceu em 02.01.1950 e conta atualmente com 60 anos de idade, alegando ser portadora de problemas de coluna, diabetes, tireóide, hipertensão e labirintite. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/18. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social, com a apresentação dos quesitos do juízo (fls. 21/26). 2.- O INSS deu-se por citado (fls. 21 e 46) e deixou de oferecer sua contestação. Apresentou quesitos para a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico (fls. 28-v e 33). Vieram aos autos estudo socioeconômico e a perícia médica (fls. 36/38 e 39/45). O INSS apresentou proposta (fls. 47/48) sobre a qual a parte autora não se manifestou. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (fls. 52). É o relatório. DECIDO. 3.- Inicialmente, decreto a revelia do réu sem, contudo, aplicar os efeitos contidos no art. 319 do Código de Processo Civil (art. 320, II, do CPC). 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 5.- Como a requerente não completou a idade mínima legal, porque nascida em 02.01.1950 (fl. 09), deve comprovar sua deficiência e que não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Pois bem, constatou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 39/45) que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes, artrose de coluna lombar com lombalgia, obesidade, sintomas eventuais de disfunção labiríntica e bócio difuso de tireóide. Informa o Sr. Perito Judicial que é difícil afirmar com certeza o grau de incapacidade da autora, mas que é no mínimo parcial e permanente, de modo que esta incapacitada de forma plena para o exercício da atividade habitual que lhe garanta a manutenção de sua subsistência, levando em consideração o predomínio do trabalho braçal exercido pela autora (quesito 7 - fl. 40). Nos termos do laudo pericial, embora a autora esteja capacitada para os atos do cotidiano, atualmente está incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência (quesito 12 - fl. 41), sendo essa incapacidade considerada parcial e permanente, sem possibilidade de recuperação total (quesito 18 c - fl. 42). (grifei). Patente, pois, a incapacidade da autora para o exercício da atividade habitual que garanta a manutenção de sua subsistência, tanto que o INSS ofertou proposta de acordo. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93. 6.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 36/38), que a autora reside atualmente sozinha em residência cedida pelo filho. A casa é de alvenaria, em contrapiso, com telhas romanas, sem forro, em razoável estado de conservação, composta por 01 sala, 02 quartos, 01 cozinha e 01 banheiro. É guarnecida de móveis e eletrodomésticos velhos que estão em mal estado de conservação. A autora não tem veículo, nem telefone. Relata ter dois filhos, casados e residentes em endereço diferente da autora, não recebendo qualquer ajuda dos mesmos em razão de não terem condições financeiras para tanto. Consta, ainda, do laudo assistencial que a autora não recebe nenhum benefício previdenciário, mas recebe renda cidadã no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais). Recebe ainda a ajuda da Igreja Congregação Crista no Brasil com a manutenção de suas necessidades básicas, com a compra de produtos de limpeza e pagamento de água, luz e imposto. De acordo com informações prestadas pela Sra. Solange, agente de saúde que acompanha a saúde da autora, relatou que ela vive sozinha e o setor de saúde de Vicentinópolis é quem supre a necessidade apresentada por esta no que se refere aos medicamentos e consultas médicas. Informou também que pessoalmente auxilia a autora com alimentos devido ao estado de penúria em que a mesma vive. Tudo a demonstrar as condições precárias em que vive a autora, patenteando-se o estado de miserabilidade. Desse modo, a renda per capita é bem inferior a do salário mínimo, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, isto é,

18.12.2009 (fl. 21 e 46), que foi quando o instituto réu tomou conhecimento da pretensão da autora e já se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. 7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 7 supra), em um salário mínimo mensal, em favor do autora RAIMUNDA SALES, a partir da data da citação, isto é, 18.12.2009 (fl. 21 e 46). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Segurado: RAIMUNDA SALES Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 18.12.2009 (data da citação - fls. 21 e 46) RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001062-19.2010.403.6107 (2010.61.07.001062-1) - ALBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual ALBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA, visa lhe seja concedido aposentadoria por invalidez por estar total e definitivamente inapto para o trabalho e para a vida independente em razão de doença e porque sua família não tem condições financeiras de prover seu sustento. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 10/22). À fl. 43 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência do autor, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais. Pelo exposto, HOMOLOGO pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0001737-79.2010.403.6107 - ROSANGELA FERREIRA DA COSTA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 43, com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência designada (próximo dia 03). No silêncio, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

0002016-65.2010.403.6107 - JOAO FRANCISCO AMARO (SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 45, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

0005024-50.2010.403.6107 - LUZINETE DA SILVA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por LUZINETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de problema circulatório denominado varizes dos membros inferiores com úlcera (CID I 83.0). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/26). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n.º

558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos indicados pela parte autora à fl. 07. Haja vista que a parte autora absteve-se de nomear assistente técnico (item 01 de fl. 07), intime-se a parte ré para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. A(s) parte(s), querendo, poderá(ão) indicar seu(s) assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso deseje(m) a realização de exame por assistente(s) técnico(s) no(a) autor(a), deverá(ão) o(s) assistente(s) técnico(s) comparecer(em) no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento do(s) assistente(s) técnico(s) na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá à parte a intimação de seu assistente para que forneça data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração do parecer. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.

0005027-05.2010.403.6107 - OSVALDO GREGORIO(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por OSVALDO GREGORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de sofrer com sequelas decorrentes de acidente vascular cerebral. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/47). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitado para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 02/09/2010 (fl. 25), por não preencher o requisito elencado no 3º da Lei nº 8.742/93. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Dra. Jocilene Cristiane de Paula Mio, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Anote-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003871-79.2010.403.6107 - AVANI ANASTACIA DA SILVA PEDON(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Proceda a Secretaria a novo agendamento das perícias médicas, intimando-se pessoalmente a autora para comparecimento, sob pena de preclusão da referida prova. Intimem-se as partes e testemunhas da audiência designada. Publique-se.

0005000-22.2010.403.6107 - MARIA ROSA DA SILVA ROCHA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por MARIA ROSA DA SILVA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir da citação. Afirma fazer jus ao benefício porquanto sempre laborou na zona rural, tendo cumprido os requisitos legais exigidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/45). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito do possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 (onze) de maio de 2011, às 15 horas. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Intimem-se as testemunhas por meio de mandado. P. R. I.

FEITOS CONTENCIOSOS

0004038-43.2003.403.6107 (2003.61.07.004038-4) - ORLANDO PEDRO CAVALLARI (SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS. 1.- Trata-se de execução de sentença movida por ORLANDO PEDRO CAVALLARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa a liberação dos saldos encontrados em suas contas vinculadas ao FGTS, mantidas pela Caixa Econômica Federal. A ré se manifestou informando que o autor já sacou os valores contidos nas três contas do FTGS, bem como requereu a extinção do processo pelo devido cumprimento da r. sentença. (fls. 99/103). Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo, o advogado não se pronunciou, que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento, nos termos do r. despacho de fl. 104. É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012256-84.2008.403.6107 (2008.61.07.012256-8) - JOSE ROBERTO BANSI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012256-84.2008.403.6107 Parte autora: JOSÉ ROBERTO BANSI Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA JOSÉ ROBERTO BANSI ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, conforme especifica na inicial. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, que a parte autora firmou termo de adesão, apresentando extrato da conta fundiária e cópia de referido Termo. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Fl. 59: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. Cumpre, em um primeiro momento, analisar a(s) preliminar(es) arguida(s). No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Consigne-se que os documentos de fls. 50/51 foram apresentados pela CEF, estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP) e informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). Além disso, a CEF apresentou cópia do Termo de Adesão que noticiou, firmado pela parte autora (fl. 54), sendo que a assinatura que dele consta é a mesma que se verifica na Procuração que instrui a inicial. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por

ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 13 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0012262-91.2008.403.6107 (2008.61.07.012262-3) - MARIA DO SOCORRO SOARES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012262-91.2008.403.6107 Parte autora: MARIA DO SOCORRO SOARES Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA MARIA DO SOCORRO SOARES ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, conforme especifica na inicial. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, que a parte autora firmou termo de adesão, apresentando extrato da conta fundiária e cópia de referido Termo. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Fl. 49: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. Cumpre, em um primeiro momento, analisar a(s) preliminar(es) arguida(s). No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Consigne-se que os documentos de fls. 40/41 foram apresentados pela CEF, estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP) e informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). Além disso, a CEF apresentou cópia do Termo de Adesão que noticiou, firmado pela parte autora (fl. 44), sendo que a assinatura que dele consta é a mesma que se verifica na Procuração que instrui a inicial. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 13 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0012263-76.2008.403.6107 (2008.61.07.012263-5) - GILBERTO SALES DE MELO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012263-76.2008.403.6107 Parte autora: GILBERTO SALES DE MELO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA GILBERTO SALES DE MELO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, conforme especifica na inicial. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, que a parte autora firmou termo de adesão, apresentando extrato da conta fundiária e cópia de referido Termo. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Fl. 49: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. Cumpre, em um primeiro momento, analisar a(s) preliminar(es) arguida(s). No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Consigne-se que os documentos de fls. 39/40 foram apresentados pela CEF, estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP) e informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). Além disso, a CEF apresentou cópia do Termo de Adesão que noticiou, firmado pela parte autora (fls. 43/44), sendo que a assinatura que dele consta é a mesma que se verifica na Procuração que instrui a inicial. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Araçatuba, 13 de outubro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUíza Federal

0012265-46.2008.403.6107 (2008.61.07.012265-9) - ANTONIO DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012265-46.2008.403.6107Parte autora: ANTÔNIO DOS SANTOSParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇAANTÔNIO DOS SANTOS ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, conforme especifica na inicial. Apresentou procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, que a parte autora firmou termo de adesão, apresentando extrato da conta fundiária e cópia de referido Termo. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido.Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Fl. 57: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença.Cumprido, em um primeiro momento, analisar a(s) preliminar(es) arguida(s).No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Consigne-se que os documentos de fls. 45/46 foram apresentados pela CEF, estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP) e informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta).Além disso, a CEF apresentou cópia do Termo de Adesão que noticiou, firmado pela parte autora (fl. 49), sendo que a assinatura que dele consta é a mesma que se verifica na Procuração que instrui a inicial.Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Araçatuba, 13 de outubro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUíza Federal

0012266-31.2008.403.6107 (2008.61.07.012266-0) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012266-31.2008.403.6107Parte autora: PAULO SÉRGIO DA SILVAParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇAPAULO SÉRGIO DA SILVA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, conforme especifica na inicial. Apresentou procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, que a parte autora firmou termo de adesão, apresentando extrato da conta fundiária e cópia de referido Termo. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido.Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Fl. 54: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença.Cumprido, em um primeiro momento, analisar a(s) preliminar(es) arguida(s).No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Consigne-se que os documentos de fls. 45/46 foram apresentados pela CEF, estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP) e informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta).Além disso, a CEF apresentou cópia do Termo de Adesão que noticiou, firmado pela parte autora (fl. 49), sendo que a assinatura que dele consta é a mesma que se verifica na Procuração que instrui a inicial.Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Araçatuba, 13 de outubro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUíza Federal

0012267-16.2008.403.6107 (2008.61.07.012267-2) - SIVALDO BRAZ DA ROCHA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012267-16.2008.403.6107 Parte autora: SIVALDO BRAZ DA ROCHA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA SIVALDO BRAZ DA ROCHA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, conforme especifica na inicial. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, que a parte autora firmou termo de adesão, apresentando extrato da conta fundiária e cópia de referido Termo. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Fl. 52: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. Cumpre, em um primeiro momento, analisar a(s) preliminar(es) arguida(s). No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Consigne-se que os documentos de fls. 39/40 foram apresentados pela CEF, estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP) e informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). Além disso, a CEF apresentou cópia do Termo de Adesão que noticiou, firmado pela parte autora (fl. 44), sendo que a assinatura que dele consta é a mesma que se verifica na Procuração que instrui a inicial. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 13 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0012268-98.2008.403.6107 (2008.61.07.012268-4) - CLAUDIA BRAGUIM (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012268-98.2008.403.6107 Parte autora: CLÁUDIA BRAGUIM Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA CLÁUDIA BRAGUIM ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, conforme especifica na inicial. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, que a parte autora firmou termo de adesão, apresentando extrato da conta fundiária e cópia de referido Termo. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Fl. 52: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. Cumpre, em um primeiro momento, analisar a(s) preliminar(es) arguida(s). No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Consigne-se que os documentos de fls. 40/41 foram apresentados pela CEF, estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP) e informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). Além disso, a CEF apresentou cópia do Termo de Adesão que noticiou, firmado pela parte autora (fl. 44), sendo que a assinatura que dele consta é a mesma que se verifica na Procuração que instrui a inicial. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 13 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0012273-23.2008.403.6107 (2008.61.07.012273-8) - VILMA SIQUEIRA FERREIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012273-23.2008.403.6107 Parte autora: VILMA SIQUEIRA FERREIRA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA VILMA SIQUEIRA FERREIRA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente

corrigidos e acrescidos de juros moratórios, conforme especifica na inicial. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, que a parte autora firmou termo de adesão, apresentando extrato da conta fundiária e cópia de referido Termo. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Fl. 54: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. Cumpre, em um primeiro momento, analisar a(s) preliminar(es) arguida(s). No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Consigne-se que os documentos de fls. 39/40 foram apresentados pela CEF, estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP) e informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). Além disso, a CEF apresentou cópia do Termo de Adesão que noticiou, firmado pela parte autora (fl. 43), sendo que a assinatura que dele consta é a mesma que se verifica na Procuração que instrui a inicial. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 13 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0012277-60.2008.403.6107 (2008.61.07.012277-5) - EDNALDO LEOPOLDINO DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0012277-60.2008.403.6107 AUTOR: EDNALDO LEOPOLDINO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, EDNALDO LEOPOLDINO DA SILVA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 39/40 e 43, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 13/11/2001. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 47/49). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 52: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 39/40 e 43 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI JUÍZA Federal Substituta

0012278-45.2008.403.6107 (2008.61.07.012278-7) - ITAMAR PEREIRA DOS SANTOS ALVES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012278-45.2008.403.6107 Parte autora: ITAMAR PEREIRA DOS SANTOS ALVES Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA ITAMAR PEREIRA DOS SANTOS ALVES ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s)

conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, conforme especifica na inicial. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, que a parte autora firmou termo de adesão, apresentando extrato da conta fundiária e cópia de referido Termo. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Fl. 46: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. Cumpre, em um primeiro momento, analisar a(s) preliminar(es) arguida(s). No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Consigne-se que os documentos de fls. 37/38 foram apresentados pela CEF, estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP) e informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). Além disso, a CEF apresentou cópia do Termo de Adesão que noticiou, firmado pela parte autora (fl. 41), sendo que a assinatura que dele consta é a mesma que se verifica na Procuração que instrui a inicial. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 13 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

0012282-82.2008.403.6107 (2008.61.07.012282-9) - ESMERALDINO ALVES QUEIROZ (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012282-82.2008.403.6107 Parte autora: ESMERALDINO ALVES QUEIROZ Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA ESMERALDINO ALVES QUEIROZ ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, conforme especifica na inicial. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, que a parte autora firmou termo de adesão, apresentando extrato da conta fundiária e cópia de referido Termo. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Fl. 48: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. Cumpre, em um primeiro momento, analisar a(s) preliminar(es) arguida(s). No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Consigne-se que os documentos de fls. 39/40 foram apresentados pela CEF, estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP) e informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). Além disso, a CEF apresentou cópia do Termo de Adesão que noticiou, firmado pela parte autora (fl. 43), sendo que a assinatura que dele consta é a mesma que se verifica na Procuração que instrui a inicial. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 13 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

0012285-37.2008.403.6107 (2008.61.07.012285-4) - IZABEL CARDOZO SERRANO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012285-37.2008.403.6107 Parte autora: IZABEL CARDOZO SERRANO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA IZABEL CARDOZO SERRANO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, conforme especifica na inicial. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica

Federal - CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, que a parte autora firmou termo de adesão, apresentando extrato da conta fundiária e cópia de referido Termo. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Fl. 48: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. Cumpre, em um primeiro momento, analisar a(s) preliminar(es) arguida(s). No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Consigne-se que os documentos de fls. 39/40 foram apresentados pela CEF, estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP) e informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). Além disso, a CEF apresentou cópia do Termo de Adesão que noticiou, firmado pela parte autora (fl. 43), sendo que a assinatura que dele consta é a mesma que se verifica na Procuração que instrui a inicial. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 13 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0012289-74.2008.403.6107 (2008.61.07.012289-1) - CESAR DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012289-74.2008.403.6107 Parte autora: CÉSAR DE OLIVEIRA SOBRINHO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA CÉSAR DE OLIVEIRA SOBRINHO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, conforme especifica na inicial. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, que a parte autora firmou termo de adesão, apresentando extrato da conta fundiária e cópia de referido Termo. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Fl. 48: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. Cumpre, em um primeiro momento, analisar a(s) preliminar(es) arguida(s). No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Consigne-se que os documentos de fls. 39/40 foram apresentados pela CEF, estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP) e informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). Além disso, a CEF apresentou cópia do Termo de Adesão que noticiou, firmado pela parte autora (fl. 43), sendo que a assinatura que dele consta é a mesma que se verifica na Procuração que instrui a inicial. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 13 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0012290-59.2008.403.6107 (2008.61.07.012290-8) - SILVANA MARIA SILVA BENEVIDES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012290-59.2008.403.6107 Parte autora: SILVANA MARIA SILVA BENEVIDES Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA SILVANA MARIA SILVA BENEVIDES ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, conforme especifica na inicial. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, que a parte autora firmou termo de adesão, apresentando extrato da conta fundiária e cópia de referido Termo. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos. Vieram os autos conclusos. É o

relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Fl. 53: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. Cumpre, em um primeiro momento, analisar a(s) preliminar(es) arguida(s). No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Consigne-se que os documentos de fls. 44/45 foram apresentados pela CEF, estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP) e informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). Além disso, a CEF apresentou cópia do Termo de Adesão que noticiou, firmado pela parte autora (fl. 48), sendo que a assinatura que dele consta é a mesma que se verifica na Procuração que instrui a inicial. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 13 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0012291-44.2008.403.6107 (2008.61.07.012291-0) - ROBERTO RIVELINO MARTINS DE SOUZA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012291-44.2008.403.6107 Parte autora: ROBERTO RIVELINO MARTINS DE SOUZA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA ROBERTO RIVELINO MARTINS DE SOUZA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, conforme especifica na inicial. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, que a parte autora firmou termo de adesão, apresentando extrato da conta fundiária e cópia de referido Termo. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Fl. 49: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. Cumpre, em um primeiro momento, analisar a(s) preliminar(es) arguida(s). No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Consigne-se que os documentos de fls. 40/41 foram apresentados pela CEF, estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP) e informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). Além disso, a CEF apresentou cópia do Termo de Adesão que noticiou, firmado pela parte autora (fl. 44), sendo que a assinatura que dele consta é a mesma que se verifica na Procuração que instrui a inicial. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 13 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0012392-81.2008.403.6107 (2008.61.07.012392-5) - CLAUDEMIR ANTONIO ESTEVES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012392-81.2008.403.6107 Parte autora: CLAUDEMIR ANTÔNIO ESTEVES Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA CLAUDEMIR ANTÔNIO ESTEVES ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, conforme especifica na inicial. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, que a parte autora firmou termo de adesão, apresentando extrato da conta fundiária e cópia de referido Termo. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Fl. 50: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. Cumpre, em um primeiro momento, analisar a(s) preliminar(es) arguida(s). No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em

virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Consigne-se que os documentos de fls. 41/42 foram apresentados pela CEF, estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP) e informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). Além disso, a CEF apresentou cópia do Termo de Adesão que noticiou, firmado pela parte autora (fl. 45), sendo que a qualificação do autor que dele consta coincide com os documentos que instruem a inicial. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 13 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Juíza Federal

0012396-21.2008.403.6107 (2008.61.07.012396-2) - MAURO ANTONIO MILANI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0012396-21.2008.403.6107 Parte autora: MAURO ANTÔNIO MILANI Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA MAURO ANTÔNIO MILANI ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, conforme especifica na inicial. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, que a parte autora firmou termo de adesão, apresentando extrato da conta fundiária e cópia de referido Termo. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Fl. 70: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. Cumpre, em um primeiro momento, analisar a(s) preliminar(es) arguida(s). No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Consigne-se que os documentos de fls. 46/47 foram apresentados pela CEF, estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP) e informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). Além disso, a CEF apresentou cópia do Termo de Adesão que noticiou, firmado pela parte autora (fl. 65), sendo que a assinatura que dele consta é a mesma que se verifica na Procuração que instrui a inicial. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 13 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Juíza Federal

0012439-55.2008.403.6107 (2008.61.07.012439-5) - CARLOS ALBERTO CAMPOS BELMONTE (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012439-55.2008.403.6107 Parte autora: CARLOS ALBERTO CAMPOS BELMONTE Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA CARLOS ALBERTO CAMPOS BELMONTE ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, conforme especifica na inicial. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, que a parte autora firmou termo de adesão, apresentando extrato da conta fundiária e cópia de referido Termo. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Fl. 52: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. Cumpre, em um primeiro momento, analisar a(s) preliminar(es) arguida(s). No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Consigne-se que os documentos de fls. 39/40 foram apresentados pela CEF, estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP) e informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). Além disso, a CEF apresentou cópia do Termo de

Adesão que noticiou, firmado pela parte autora (fl. 43), sendo que a assinatura que dele consta é a mesma que se verifica na Procuração que instrui a inicial. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 13 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Juíza Federal

0012661-23.2008.403.6107 (2008.61.07.012661-6) - JOSE ESTEVES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012661-23.2008.403.6107 Parte autora: JOSÉ ESTEVES Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA JOSÉ ESTEVES ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, conforme especifica na inicial. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, que a parte autora firmou termo de adesão, apresentando extrato da conta fundiária e cópia de referido Termo. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Fl. 52: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. Cumpre, em um primeiro momento, analisar a(s) preliminar(es) arguida(s). No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Consigne-se que os documentos de fls. 43/44 foram apresentados pela CEF, estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP) e informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). Além disso, a CEF apresentou cópia do Termo de Adesão que noticiou, firmado pela parte autora (fl. 47), sendo que a assinatura que dele consta é a mesma que se verifica na Procuração que instrui a inicial. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 13 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Juíza Federal

0012665-60.2008.403.6107 (2008.61.07.012665-3) - VALDECI ALVES DE OLIVEIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012665-60.2008.403.6107 Parte autora: VALDECI ALVES DE OLIVEIRA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA VALDECI ALVES DE OLIVEIRA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, conforme especifica na inicial. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, que a parte autora firmou termo de adesão, apresentando extrato da conta fundiária e cópia de referido Termo. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Fl. 48: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. Cumpre, em um primeiro momento, analisar a(s) preliminar(es) arguida(s). No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Consigne-se que os documentos de fls. 39/40 foram apresentados pela CEF, estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP) e informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). Além disso, a CEF apresentou cópia do Termo de Adesão que noticiou, firmado pela parte autora (fl. 43), sendo que a assinatura que dele consta é a mesma que se verifica na Procuração que instrui a inicial. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de

Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 13 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍza Federal

0012668-15.2008.403.6107 (2008.61.07.012668-9) - APARECIDA SALVADOR (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012668-15.2008.403.6107 Parte autora: APARECIDA SALVADOR Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA APARECIDA SALVADOR ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, conforme especifica na inicial. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, que a parte autora firmou termo de adesão, apresentando extrato da conta fundiária e cópia de referido Termo. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Fl. 51: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. Cumpre, em um primeiro momento, analisar a(s) preliminar(es) arguida(s). No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Consigne-se que os documentos de fls. 41/42 foram apresentados pela CEF, estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP) e informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). Além disso, a CEF apresentou cópia do Termo de Adesão que noticiou, firmado pela parte autora (fls. 44/46), sendo que a assinatura que dele consta é a mesma que se verifica na Procuração que instrui a inicial. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 13 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍza Federal

0012670-82.2008.403.6107 (2008.61.07.012670-7) - MELISSA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012670-82.2008.403.6107 Parte autora: MELISSA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA MELISSA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, conforme especifica na inicial. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, que a parte autora firmou termo de adesão, apresentando extrato da conta fundiária e cópia de referido Termo. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Fl. 53: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. Cumpre, em um primeiro momento, analisar a(s) preliminar(es) arguida(s). No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Consigne-se que os documentos de fls. 40/41 foram apresentados pela CEF, estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP) e informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). Além disso, a CEF apresentou cópia do Termo de Adesão que noticiou, firmado pela parte autora (fl. 45), sendo que a assinatura que dele consta é a mesma que se verifica na Procuração que instrui a inicial. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 13 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST

0012673-37.2008.403.6107 (2008.61.07.012673-2) - CLERIA MARIA DA CRUZ(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012673-37.2008.403.6107 Parte autora: CLÉRIA MARIA DA CRUZ Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA CLÉRIA MARIA DA CRUZ ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, conforme especifica na inicial. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, que a parte autora firmou termo de adesão, apresentando extrato da conta fundiária e cópia de referido Termo. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Fl. 52: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. Cumpre, em um primeiro momento, analisar a(s) preliminar(es) arguida(s). No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Consigne-se que os documentos de fls. 40/41 foram apresentados pela CEF, estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP) e informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). Além disso, a CEF apresentou cópia do Termo de Adesão que noticiou, firmado pela parte autora (fl. 44), sendo que a assinatura que dele consta é a mesma que se verifica na Procuração que instrui a inicial. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 13 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0012674-22.2008.403.6107 (2008.61.07.012674-4) - LENICE PEREIRA MARIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012674-22.2008.403.6107 Parte autora: LENICE PEREIRA MARIN Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA LENICE PEREIRA MARIN ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, conforme especifica na inicial. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, que a parte autora firmou termo de adesão, apresentando extrato da conta fundiária e cópia de referido Termo. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Fl. 48: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. Cumpre, em um primeiro momento, analisar a(s) preliminar(es) arguida(s). No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Consigne-se que os documentos de fls. 39/40 foram apresentados pela CEF, estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP) e informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). Além disso, a CEF apresentou cópia do Termo de Adesão que noticiou, firmado pela parte autora (fl. 43), sendo que a assinatura que dele consta é a mesma que se verifica na Procuração que instrui a inicial. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 13 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0012678-59.2008.403.6107 (2008.61.07.012678-1) - JOAO JOSE DE ALMEIDA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012678-59.2008.403.6107 Parte autora: JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, conforme especifica na inicial. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, que a parte autora firmou termo de adesão, apresentando extrato da conta fundiária e cópia de referido Termo. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Fl. 53: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. Cumpre, em um primeiro momento, analisar a(s) preliminar(es) arguida(s). No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Consigne-se que os documentos de fls. 44/45 foram apresentados pela CEF, estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP) e informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). Além disso, a CEF apresentou cópia do Termo de Adesão que noticiou, firmado pela parte autora (fl. 48), sendo que a assinatura que dele consta é a mesma que se verifica na Procuração que instrui a inicial. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 13 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTO Juíza Federal

0000101-15.2009.403.6107 (2009.61.07.000101-0) - NELMA MARIA COSTA PEPICE (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0000101-15.2009.403.6107 AUTOR: NELMA MARIA COSTA PEPICERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, NELMA MARIA COSTA PEPICE, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 40/41 e 44, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 26/11/2001. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 48/50). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 49: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 40/41 e 44 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0000108-07.2009.403.6107 (2009.61.07.000108-3) - VANDA MARIA DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 -

SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0000108-07.2009.403.6107AUTOR: VANDA MARIA DA SILVARE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, VANDA MARIA DA SILVA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 43/44 e 47, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 14/11/2001.Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 51/53). É o relatório.Decido.3 - Fl. 52: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida.Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 43/44 e 47 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Araçatuba, 11 de outubro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0000109-89.2009.403.6107 (2009.61.07.000109-5) - SIRLEI APARECIDA FABRI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0000109-89.2009.403.6107AUTOR: SIRLEI APARECIDA FABRIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, SIRLEI APARECIDA FABRI, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 40/41 e 44/45, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 14/11/2001 e 27/06/2002.Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 49/51). É o relatório.Decido.3 - Fl. 50: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida.Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 40/41 e 44/45 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento

no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0000117-66.2009.403.6107 (2009.61.07.000117-4) - JAIR DE SOUZA BARBEIRO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0000117-66.2009.403.6107 AUTOR: JAIR DE SOUZA BARBEIRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, JAIR DE SOUZA BARBEIRO, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 40/41 e 44, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 06/12/2001. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 48/50). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 49: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 40/41 e 44 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0000119-36.2009.403.6107 (2009.61.07.000119-8) - IVANILDA DA SILVA CARVALHO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0000119-36.2009.403.6107 AUTOR: IVANILDA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, IVANILDA DA SILVA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 38/39 e 42, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 14/11/2001. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 48/50). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 49: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é

válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 38/39 e 42 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0000120-21.2009.403.6107 (2009.61.07.000120-4) - JOSE LUIZ TEIXEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0000120-21.2009.403.6107 AUTOR: JOSÉ LUIZ TEIXEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, JOSÉ LUIZ TEIXEIRA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 37/38 e 41, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 27/11/2001. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 45/47). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 46: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos e reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 37/38 e 41 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0000125-43.2009.403.6107 (2009.61.07.000125-3) - EVANGELISTA JOSE DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0000125-43.2009.403.6107 AUTOR: EVANGELISTA JOSÉ DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, EVANGELISTA JOSÉ DA SILVA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 39/40 e 43, a parte ré juntou extratos e cópia do(s)

termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 17/11/2001. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 47/49). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 48: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 39/40 e 43 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0000476-16.2009.403.6107 (2009.61.07.000476-0) - NEUSA APARECIDA DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0000476-16.2009.403.6107 AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA VIVEIROS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CV Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, NEUSA APARECIDA DA SILVA VIVEIROS, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 39/40 e 43/44, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 26/12/2001 e 26/06/2002. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 48/50). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 49: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 39/40 e 43/44 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0000483-08.2009.403.6107 (2009.61.07.000483-7) - CÍCERO DOS SANTOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0000483-08.2009.403.6107 AUTOR: CÍCERO DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CV Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, CÍCERO DOS SANTOS, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89

(42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 40/41 e 44/45, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 19/11/2001 e 13/10/2003. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 49/51). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 50: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 40/41 e 44/45 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie e crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0000498-74.2009.403.6107 (2009.61.07.000498-9) - ROSENILDA PAULA DE OLIVEIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0000498-74.2009.403.6107 AUTOR: ROSENILDA PAULA DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, ROSENILDA PAULA DE OLIVEIRA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 41/42 e 45/46, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 26/11/2001 e 12/09/2002. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 52/54). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 53: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 41/42 e 45/46 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0000504-81.2009.403.6107 (2009.61.07.000504-0) - MARIANO MATIAS DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0000504-81.2009.403.6107AUTOR: MARIANO MATIAS DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, MARIANO MATIAS DA SILVA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 39/40 e 43/44, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 19/11/2001 e 30/12/2003.Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 48/50). É o relatório.Decido.3 - Fl. 49: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida.Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 39/40 e 43/44 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Araçatuba, 11 de outubro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0000506-51.2009.403.6107 (2009.61.07.000506-4) - JULIO MIGUEL DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0000506-51.2009.403.6107AUTOR: JÚLIO MIGUEL DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, JÚLIO MIGUEL DA SILVA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20.À fl. 25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 42/43 e 46, a parte ré juntou extratos e cópia do termo de adesão firmado com a parte autora, em 25/05/2002.Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 50/52). É o relatório.Decido.3 - Fl. 51: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida.Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 42/43 e 46 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie).A validade do acordo,

impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 08 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0000507-36.2009.403.6107 (2009.61.07.000507-6) - LUIS EDUARDO DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0000507-36.2009.403.6107 AUTOR: LUIS EDUARDO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, LUIS EDUARDO DA SILVA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 41/42 e 45, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 06/12/2001. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 49/51). É o relatório. Decido.3 - Fl. 50: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 41/42 e 45 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0000596-59.2009.403.6107 (2009.61.07.000596-9) - VILMA AUGUSTA MARTINELLI DE CASTRO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0000596-59.2009.403.6107 AUTOR: VILMA AUGUSTA MARTINELLI DE CASTRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, VILMA AUGUSTA MARTINELLI DE CASTRO, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 39/41 e 44/45, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 24/10/2002. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 49/51). É o relatório. Decido.3 - Fl. 50: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos

meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 39/41 e 44/45 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0000599-14.2009.403.6107 (2009.61.07.000599-4) - VANUSA FLORIANO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0000599-14.2009.403.6107 AUTOR: VANUSA FLORIANO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, VANUSA FLORIANO, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 38/39 e 42, a parte ré juntou extratos e cópia do termo de adesão firmado com a parte autora, em 24/11/2001. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 46/48). É o relatório. Decido.3 - Fl. 47: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 38/39 e 42 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 08 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0000611-28.2009.403.6107 (2009.61.07.000611-1) - IVONE DA SILVA TENORIO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0000611-28.2009.403.6107 AUTOR: IVONE DA SILVA TENÓRIORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, IVONE DA SILVA TENÓRIO, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71,

e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 39/40 e 43, a parte ré juntou extratos e cópia do termo de adesão firmado com a parte autora, em 16/05/2002. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 47/49). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 48: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 39/40 e 43 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 08 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0000617-35.2009.403.6107 (2009.61.07.000617-2) - SUZANA CICERO PEREIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0000617-35.2009.403.6107 AUTOR: SUZANA CICERO PEREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, SUZANA CICERO PEREIRA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 43/44 e 48, a parte ré juntou cópia do termo de adesão firmado com a parte autora, em 19/11/2001, 01/07/2002 e 09/09/02. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 55/57). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 56: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 43/44 e 48 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 08 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0000619-05.2009.403.6107 (2009.61.07.000619-6) - MARIA VIOTTO MARSAL (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0000619-05.2009.403.6107 AUTOR: MARIA VIOTTO MARSAL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da

Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, MARIA VIOTTO MARSAL, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 40/41 e 44, a parte ré juntou extratos e cópia do termo de adesão firmado com a parte autora, em 22/11/2001. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 48/53). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 49 e 52: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 40/41 e 44 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 08 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0000622-57.2009.403.6107 (2009.61.07.000622-6) - ADILSON GOMES DA COSTA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0000622-57.2009.403.6107 AUTOR: ADILSON GOMES DA COSTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, ADILSON GOMES DA COSTA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 37/38 e 41/42, a parte ré juntou extratos e cópia dos termos de adesão firmados com a parte autora, em 26/11/2001 e 14/05/2002. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 46/51). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 47 e 50: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 37/38 e 41/42 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as

0000916-12.2009.403.6107 (2009.61.07.000916-1) - WASHINGTON LUIZ PRAEIRO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0000916-12.2009.403.6107AUTOR: WASHINGTON LUIZ PRAEIRO DA SILVA RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, WASHINGTON LUIZ PRAEIRO DA SILVA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 37/38 e 41, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 25/01/2002.Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 45/47). É o relatório.Decido.3 - Fl. 46: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida.Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 37/38 e 41 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Araçatuba, 11 de outubro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0001257-38.2009.403.6107 (2009.61.07.001257-3) - APARECIDO RABELO DE SOUZA X DARCI CORONADO USSEDA X CLAUDINEI DA SILVA(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0001257-38.2009.403.6107AUTOR: APARECIDO RABELO DE SOUZA e outrosRÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, APARECIDO RABELO DE SOUZA, DARCI CORONADO USSEDA e CLAUDINEI DA SILVA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/35.À fl. 38 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 55/60 e 63/67, a parte ré juntou extratos e cópia do termo de adesão firmado com os respectivos autores, em 31/12/01 (Aparecida Rabelo de Souza), 21/11/01 (Darci Coronado Usseda) e 12/11/2001 e 13/05/2002 (Claudinei da Silva).A parte autora apresentou réplica (fls. 69/73). É o relatório.Decido.3 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão).Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 55/60 e 63/67 apresentados pela CEF, estão em nome dos respectivos autores, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie e crédito em conta).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi,

inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.4 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 08 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0001439-24.2009.403.6107 (2009.61.07.001439-9) - MEIRE TEREZINHA MILANI (SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0001439-24.2009.403.6107 AUTOR: MEIRE TEREZINHA MILANI SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, MEIRE TEREZINHA MILANI SILVA (fl. 19), visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/23. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 43/44 e 46/47, a parte ré juntou extratos e cópia do termo de adesão firmado com a parte autora, em 03/04/2002. A parte autora apresentou réplica. É o relatório. Decido.3 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão). Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 43/44 e 46/47 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entablado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 08 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0002430-97.2009.403.6107 (2009.61.07.002430-7) - GILSON ZANCHETA DUARTE (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0002430-97.2009.403.6107 AUTOR: GILSON ZANCHETA DUARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, GILSON ZANCHETA DUARTE, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 37/38 e 41/42, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 08/11/2001 e 14/05/2002. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 46/48). É o relatório. Decido.3 - Fl. 47: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional

pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 37/38 e 41/42 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0002458-65.2009.403.6107 (2009.61.07.002458-7) - APARICIO CAMPOS DE FARIA FILHO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0002458-65.2009.403.6107 AUTOR: APARÍCIO CAMPOS DE FARIA FILHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, APARÍCIO CAMPOS DE FARIA FILHO, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 38/39 e 42, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 07/11/2001. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 46/48). É o relatório. Decido.3 - Fl. 47: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 38/39 e 42 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0002477-71.2009.403.6107 (2009.61.07.002477-0) - LAUREANO BIBIANO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0002477-71.2009.403.6107 AUTOR: LAUREANO BIBIANO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, LAUREANO BIBIANO, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários;

e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 38/39 e 41, a parte ré juntou extratos e cópia do termo de adesão firmado com a parte autora, em 27/05/2002. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 45/47). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 46: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 38/39 e 41 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 08 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0002497-62.2009.403.6107 (2009.61.07.002497-6) - JOSE ANIZIO FERREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0002497-62.2009.403.6107 AUTOR: JOSÉ ANÍZIO FERREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, JOSÉ ANÍZIO FERREIRA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 38/39 e 42/43, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 20/11/2001 e 28/06/2002. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 47/49). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 48: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 38/39 e 42/43 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0002500-17.2009.403.6107 (2009.61.07.002500-2) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0002500-17.2009.403.6107 AUTOR: JOSÉ BARBOSA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, JOSÉ BARBOSA DA SILVA, visa ao pagamento da correção

monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 39/40 e 43, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 20/11/2001. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 47/49). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 48: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 39/40 e 43 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0002664-79.2009.403.6107 (2009.61.07.002664-0) - PEDRO BALBINO DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0002664-79.2009.403.6107 AUTOR: PEDRO BALBINO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, PEDRO BALBINO DA SILVA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 35/36 e 39, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 12/11/2001. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 43/45). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 44: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 35/36 e 39 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0002671-71.2009.403.6107 (2009.61.07.002671-7) - JOSE CARLOS CALVI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0002671-71.2009.403.6107AUTOR: JOSÉ CARLOS CALVIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, JOSÉ CARLOS CALVI, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 36/37 e 40, a parte ré juntou extratos e cópia do termo de adesão firmado com a parte autora, em 17/04/2002.Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 44/46). É o relatório.Decido.3 - Fl. 45: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida.Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 36/37 e 40 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Araçatuba, 08 de outubro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0002677-78.2009.403.6107 (2009.61.07.002677-8) - LINO FONTANETTE(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0002677-78.2009.403.6107AUTOR: LINO FONTANETTERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, LINO FONTANETTE, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 36/37 e 40, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 09/11/2001.Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 44/46). É o relatório.Decido.3 - Fl. 45: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida.Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 36/37 e 40 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão

que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0002688-10.2009.403.6107 (2009.61.07.002688-2) - JAIME CARDOSO DE MOURA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0002688-10.2009.403.6107 AUTOR: JAIME CARDOSO DE MOURA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, JAIME CARDOSO DE MOURA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 39/40 e 43/44, a parte ré juntou extratos e cópia dos termos de adesão firmados com a parte autora, em 10/12/2001 e 04/06/2002. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 48/50). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 49: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 39/40 e 43/44 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 08 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0002691-62.2009.403.6107 (2009.61.07.002691-2) - SERGIO ANTONIO ALVES BARROSO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0002691-62.2009.403.6107 AUTOR: SÉRGIO ANTÔNIO ALVES BARROSO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, SÉRGIO ANTÔNIO ALVES BARROSO, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 36/37 e 40, a parte ré juntou extratos e cópia do termo de adesão firmado com a parte autora, em 10/04/2002. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 44/46). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 45: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos

supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 33/37 e 40 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 08 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0002695-02.2009.403.6107 (2009.61.07.002695-0) - ADAUTINO JOSE DE SOUZA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0002695-02.2009.403.6107 AUTOR: ADAUTINO JOSÉ DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, ADAUTINO JOSÉ DE SOUZA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. - Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 36/37 e 40, a parte ré juntou extratos e cópia do termo de adesão firmado com a parte autora, em 28/11/2001. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 44/46). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 45: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 36/37 e 40 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 08 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0002696-84.2009.403.6107 (2009.61.07.002696-1) - GILBERTO VIEIRA DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0002696-84.2009.403.6107 AUTOR: GILBERTO VIEIRA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, GILBERTO VIEIRA DA SILVA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. - Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40%

sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 36/37 e 40, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 24/05/2002. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 44/46). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 45: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 36/37 e 40 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0002702-91.2009.403.6107 (2009.61.07.002702-3) - SILVIA SANT ANA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0002702-91.2009.403.6107 AUTOR: SÍLVIA SANT ANA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, SÍLVIA SANT ANA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 39/40 e 43/44, a parte ré juntou extratos e cópia dos termos de adesão firmados com a parte autora, em 30/11/2001, 17/06/2002 e 24/09/2002. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 52/54). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 53: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 39/40 e 43/44 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 08 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0002988-69.2009.403.6107 (2009.61.07.002988-3) - JOSE ALVES FERREIRA - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA DE SOUZA FERREIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0002988-69.2009.403.6107 AUTOR: JOSÉ ALVES FERREIRA RÉ: ESPÓLIORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, o espólio de JOSÉ ALVES FERREIRA, visa ao pagamento da

correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/23. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 46/47 e 49/50, a parte ré juntou cópia do termo de adesão firmado com a parte autora, em 08/04/2002. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 54/56). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 55: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 46/47 e 49/50 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 08 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0002992-09.2009.403.6107 (2009.61.07.002992-5) - MARCO ANTONIO MULATO (SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0002992-09.2009.403.6107 AUTOR: MARCO ANTÔNIO MULATORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, MARCO ANTÔNIO MULATO, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 38/39 e 41/43, a parte ré juntou extratos e cópia dos termos de adesão firmados com a parte autora, em 12/12/2001 e 27/05/2002. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 46/48). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 47: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 38/39 e 41/43 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 08 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0003004-23.2009.403.6107 (2009.61.07.003004-6) - LAERCIO MASSON(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0003004-23.2009.403.6107AUTOR: LAÉRCIO MASSONRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, LAÉRCIO MASSON, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 39/40 e 43/44, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 15/03/2002 e 21/05/2002.Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 48/50). É o relatório.Decido.3 - Fl. 49: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida.Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 39/40 e 43/44 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Araçatuba, 11 de outubro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0003005-08.2009.403.6107 (2009.61.07.003005-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0003005-08.2009.403.6107AUTOR: MARTA APARECIDA RODRIGUES MARTINSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, MARTA APARECIDA RODRIGUES MARTINS, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 37/38 e 41, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 28/11/2001.Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 45/47). É o relatório.Decido.3 - Fl. 46: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida.Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 37/38 e 41 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a

garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0003007-75.2009.403.6107 (2009.61.07.003007-1) - EDGARD MACHADO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0003007-75.2009.403.6107 AUTOR: EDGARD MACHADO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, EDGARD MACHADO, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 35/36 e 39, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 10/09/2002. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 43/45). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 44: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 35/36 e 39 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0003011-15.2009.403.6107 (2009.61.07.003011-3) - SILVANA BARBOSA DE SOUZA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0003011-15.2009.403.6107 AUTOR: SILVANA BARBOSA DE SOUZA PAULARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, SILVANA BARBOSA DE SOUZA PAULA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 34/35 e 38, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 26/11/2001. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 42/44). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 43: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos

períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 34/35 e 38 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0003015-52.2009.403.6107 (2009.61.07.003015-0) - JOSE APARECIDO ROSA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0003015-52.2009.403.6107 AUTOR: JOSÉ APARECIDO ROSARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, JOSÉ APARECIDO ROSA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 36/37 e 40, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 16/11/2001. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 44/46). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 45: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 36/37 e 40 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0003018-07.2009.403.6107 (2009.61.07.003018-6) - CARLOS ROBERTO CORREA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0003018-07.2009.403.6107 AUTOR: CARLOS ROBERTO CORREARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, CARLOS ROBERTO CORREA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40%

sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 37/38 e 41, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 19/11/2001. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 45/47). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 46: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 37/38 e 41 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0003023-29.2009.403.6107 (2009.61.07.003023-0) - SONIA MARIA MACHADO KRESSE (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

BAÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0003023-29.2009.403.6107 AUTOR: SONIA MARIA MACHADO KRESSERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, SONIA MARIA MACHADO KRESSE, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 40/41 e 44, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 28/02/2002. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 48/50). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 49: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 40/41 e 44 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0003136-80.2009.403.6107 (2009.61.07.003136-1) - MILTON MARTINS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0003136-80.2009.403.6107 AUTOR: MILTON MARTINS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, MILTON MARTINS, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas

contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 39/40, a parte ré juntou extratos informando que a parte autora firmou termo de adesão, em 21/11/2001. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 46/48). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 48: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 39/40 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0003140-20.2009.403.6107 (2009.61.07.003140-3) - ANA PAULA DOS SANTOS TOZZI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0003140-20-87.2009.403.6107 AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS TOZZIRÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, ANA PAULA DOS SANTOS TOZZI, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 38/39 e 42, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 08/11/2001. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 46/48). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 47: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 38/39 e 42 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0003142-87.2009.403.6107 (2009.61.07.003142-7) - JEFFERSON ALVES DA ROCHA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0003142-87.2009.403.6107AUTOR: JEFERSON ALVES DA ROCHARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, JEFERSON ALVES DA ROCHA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 35/36 e 39, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 18/02/2002.Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 43/45). É o relatório.Decido.3 - Fl. 44: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida.Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 35/36 e 39 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Araçatuba, 11 de outubro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0003307-37.2009.403.6107 (2009.61.07.003307-2) - ANAMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0003307-37.2009.403.6107AUTOR: ANAMIR RODRIGUES DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, ANAMIR RODRIGUES DOS SANTOS, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 38/39 e 42, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 12/11/2001.Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 46/48). É o relatório.Decido.3 - Fl. 47: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida.Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 38/39 e 42 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0003319-51.2009.403.6107 (2009.61.07.003319-9) - IVETE MACHADO DA COSTA SANTOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0003319-51.2009.403.6107 AUTOR: IVETE MACHADO DA COSTA SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, IVETE MACHADO DA COSTA SANTOS, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 40/41 e 44, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 18/02/2002. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 48/50). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 49: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 40/41 e 44 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0003324-73.2009.403.6107 (2009.61.07.003324-2) - ELIAS ANTONIO MOREIRA VILELA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

baÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0003324-73.2009.403.6107 AUTOR: ELIAS ANTÔNIO MOREIRA VILELA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, ELIAS ANTÔNIO MOREIRA VILELA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 39/40 e 44/48, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 03/06/2002. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 52/54). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 53: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes

aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 39/40 e 44/48 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0003329-95.2009.403.6107 (2009.61.07.003329-1) - ALESSANDRO SANCHES CARRONE (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0003329-95.2009.403.6107 AUTOR: ALESSANDRO SANCHES CARRONERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, ALESSANDRO SANCHES CARRONE, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 38/39 e 42, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 05/03/2002. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 46/48). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 47: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 38/39 e 42 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0003330-80.2009.403.6107 (2009.61.07.003330-8) - JOAO ARAUJO DE MATOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0003330-80.2009.403.6107 AUTOR: JOÃO ARAÚJO DE MATOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, JOÃO ARAÚJO DE MATOS, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40%

sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 37/38 e 41, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 06/06/2002. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 45/47). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 46: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 37/38 e 41 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0003331-65.2009.403.6107 (2009.61.07.003331-0) - SUELI MARIA DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0003331-65.2009.403.6107 AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, SUELI MARIA DA SILVA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 39/40 e 43/45, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 16/11/2001, 03/06/2002 e 29/07/2003. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 49/52). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 51: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 39/40 e 43/45 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0005189-34.2009.403.6107 (2009.61.07.005189-0) - WARLEY EDER PEREIRA DE SOUZA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0005189-34.2009.403.6107 AUTOR: WARLEY EDER PEREIRA DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, WARLEY EDER PEREIRA DE SOUZA, visa ao pagamento da

correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 36/37 e 40, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 17/06/2002. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 44/46). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 45: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 36/37 e 40 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0005203-18.2009.403.6107 (2009.61.07.005203-0) - DELVINA DE OLIVEIRA MESTRE (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0005203-18.2009.403.6107 AUTOR: DELVINA DE OLIVEIRA MESTRE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, DELVINA DE OLIVEIRA MESTRE, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 36/37 e 40/41, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 23/05/2002 e 22/08/2002. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 45/47). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 46: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 36/37 e 40/41 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI

0005220-54.2009.403.6107 (2009.61.07.005220-0) - ADAO ANTONIO BASSETO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0005220-54.2009.403.6107AUTOR: ADÃO ANTÔNIO BASSETORÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, ADÃO ANTÔNIO BASSETO, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 43/44, a parte ré juntou cópia do termo de adesão firmado com a parte autora, em 28/06/2002.Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 48/50). É o relatório.Decido.3 - Fl. 49: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida.Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 43/44 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Araçatuba, 08 de outubro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0005221-39.2009.403.6107 (2009.61.07.005221-2) - DANIEL DE SOUZA LOPES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0005221-39.2009.403.6107AUTOR: DANIEL DE SOUZA LOPESRÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, DANIEL DE SOUZA LOPES, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 36/37 e 42/44, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 17/11/2001, 28/12/2001, 07/03/2002, 08/05/2002 e 27/06/2002.Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 48/50). É o relatório.Decido.3 - Fl. 49: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida.Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 36/37 e 42/44 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de

pagamento desse quantum (espécie).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0005862-27.2009.403.6107 (2009.61.07.005862-7) - LENICE DOS SANTOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0005862-27.2009.403.6107 AUTOR: LENICE DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, LENICE DOS SANTOS, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 36/37 e 40, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 09/10/2001. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 44/46). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 45: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 36/37 e 40 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0005875-26.2009.403.6107 (2009.61.07.005875-5) - REUSA LUIZA ALVES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0005875-26.2009.403.6107 AUTOR: REUSA LUIZA ALVES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, REUSA LUIZA ALVES, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 37/38 e 41/42, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 08/01/2002 e 16/07/2002. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 46/48). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 47: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01,

que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 37/38 e 41/42 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0005880-48.2009.403.6107 (2009.61.07.005880-9) - ANTONIO FIRMO DOS SANTOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0005880-48.2009.403.6107 AUTOR: ANTÔNIO FIRMO DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CV Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, ANTÔNIO FIRMO DOS SANTOS, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/24. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 47/48, a parte ré juntou extratos informando que a parte autora firmou termo de adesão, em 26/11/2001. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 54/56). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 56: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 47/48 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0005887-40.2009.403.6107 (2009.61.07.005887-1) - JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0005887-40.2009.403.6107 AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CV Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d)

ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 37/38 e 41, a parte ré juntou extratos e cópia do termo de adesão firmado com a parte autora, em 09/05/2002. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 45/47). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 46: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 37/38 e 41 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 08 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010752-09.2009.403.6107 (2009.61.07.010752-3) - TATIANE BARRETO GOULART (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA nº 0010752-09.2009.403.6107 AUTORA: TATIANE BARRETO GOULART RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1. Relatório. Trata-se de pedido formulado por TATIANE BARRETO GOULART em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/18. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de audiência. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Citado, o Instituto-réu informou que a requerente não formulou requerimento do benefício na via administrativa (fl. 24). O INSS contestou a ação e sustentou a improcedência do pedido (fls. 36/42). Juntou documento (fl. 43). Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas (fls. 44/47). O INSS, intimado, apresentou memoriais. 2. Fundamentação. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha RAYSSA GABRIELLE GOULART SILVA. Afirma que desde tenra idade é trabalhadora rural. Após unir-se ao seu companheiro, continuou laborando na condição de diarista bóia-fria, atividade que desempenhou até as vésperas do parto, ocorrido em 15/06/2006. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) Quanto à carência do benefício de salário-maternidade

para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:...VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, portanto, a segurada empregada rural (bóia-fria) precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rural da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (grifei) (APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020- relatora: JUIZA EVA REGINA- Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJI DATA: 25/11/2009 PÁGINA: 403) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei) (APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO- Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJI DATA: 26/08/2009 PÁGINA: 276). Diferentemente da empregada rural (bóia-fria) é a situação da SEGURADA ESPECIAL, eis que esta última, para fazer jus ao salário maternidade, deve comprovar o exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínuo, vejamos: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto em 11/05/2006 (fl. 13). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rural, desde que exista início razoável de prova material. Passa-se, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pela autora. a) Fl. 13: Certidão de Nascimento da filha da autora, ocorrido em 11/05/2006. b) Fls. 14/16: Carteira de trabalho e Previdência Social de Aleandro Batista da Silva, pai da filha da autora, onde constam vínculos trabalhistas rurais, em 1999, 2000, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. c) Fls. 17/18: Carteira de trabalho e Previdência Social em nome próprio, com anotação de vínculo laboral de natureza urbana. Muito embora, no que se refere ao marido da requerente, haja demonstração de que ele manteve inúmeros vínculos de trabalho rural, certo é que, conforme esse documento, a requerente exerceu atividade de natureza urbana. Assim, as provas carreadas aos autos não são conclusivas, eis que não é possível presumir que a autora tenha trabalhado nas lides rurícolas em período imediatamente anterior ao parto. Com efeito, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que a autora exerceu atividade rural e, inclusive, trabalharam juntas na roça, sem registro em carteira. Desse modo, com fundamento no CNIS apresentado pelo INSS, a existência de vínculo de natureza urbana descaracteriza o alegado labor rural. Concluo, diante do acima exposto, que a autora não tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que não comprovou exercer atividade rural na época do nascimento de sua filha RAYSSA GABRIELLE GOULART SILVA. 3. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de salário maternidade deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

CPC.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Araçatuba, 08 de outubro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5879

ACAO PENAL

0000772-16.2006.403.6116 (2006.61.16.000772-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ROBERTO CARDOSO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP251305 - JULIANA ORTIZ MINICHIELLO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado ROBERTO CARDOSO, qualificado à fl. 02, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95.Oficie-se à Receita Federal de Marília para que seja dada a destinação legal aos materiais acaso apreendidos nestes autos. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3255

EMBARGOS A EXECUCAO

0009885-81.2007.403.6108 (2007.61.08.009885-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-09.2000.403.6108 (2000.61.08.001111-2)) FAZENDA NACIONAL(SP100946 - SILVANA MONDELLI) X UNIODONTO DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP112617 - SHINDY TERAOKA)
FAZENDA NACIONAL opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por UNIODONTO DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que o valor total devido pela União, em abril/2007, a título de honorários advocatícios é de R\$ 333,46 (trezentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos) e não de R\$ 471,26 (quatrocentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos), como pretendido pela embargada, configurando-se, assim, excesso de execução.Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada (fl. 08-verso), quedou-se inerte. É o relatório.Regularmente intimada a parte embargada deixou de impugnar a pretensão da embargante, submetendo-se aos efeitos da revelia, na forma do art. 319 do Código de Processo Civil.Desse modo, à mingua de impugnação pela parte embargada, os presentes embargos merecem provimento, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela Fazenda Nacional à fl. 03 (R\$ 333,46, atualizado até julho/2007).Dispositivo.Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pela Fazenda Nacional ao embargado o valor apurado à fl. 03 (R\$333,46, atualizado até julho/2007), condenando a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 03 para os autos principais, devendo a execução

prosseguir para satisfação do valor apurado pela Fazenda Nacional.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003776-61.2001.403.6108 (2001.61.08.003776-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304005-33.1998.403.6108 (98.1304005-0)) FRIGORIFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 929(...) Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

0000342-30.2002.403.6108 (2002.61.08.000342-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007162-36.2000.403.6108 (2000.61.08.007162-5)) MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100946 - SILVANA MONDELLI) Ante a informação de fls. 95/96, manifeste-se a embargante.

0005486-82.2002.403.6108 (2002.61.08.005486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307591-15.1997.403.6108 (97.1307591-9)) ANTONIO FAUSTO SAMADELO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia da decisão de fl. 134/135,verso, e da certidão de trânsito em julgado dos presentes embargos. Na seqüência, dê-se ciências às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

0000582-14.2005.403.6108 (2005.61.08.000582-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-54.2004.403.6108 (2004.61.08.001862-8)) OSWALDO FURLAN JUNIOR(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Conforme demonstra os documentos de fl. 75/77 da execução fiscal de n 2004.61.08.001862-8, o embargante aderiu a regime de parcelamento o qual abrange o débito discutido nestes autos, ato que implica reconhecimento da procedência da pretensão fiscal. Assim, julgo extinto o presente processo, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em que figuram como partes Oswaldo Furlan Junior e Fazenda Nacional. A embargante deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% incidentes sobre o valor dado à causa nestes embargos. Custas, na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I.

0008322-23.2005.403.6108 (2005.61.08.008322-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-39.2004.403.6108 (2004.61.08.003512-2)) VITOR RODRIGUES RUIZ(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 113:(...) Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

0008475-56.2005.403.6108 (2005.61.08.008475-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005296-85.2003.403.6108 (2003.61.08.005296-6)) NEWCORTE IND. E COM. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X CLAUDIO DE OLIVEIRA SALVADIO X JOCELINA MARIA DE OLIVEIRA(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA) X INSS/FAZENDA

Ante o certificado à fl. 95, intime-se a parte embargante, via imprensa oficial, a fim de que promova a garantia da execução em apenso, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos .

0009790-22.2005.403.6108 (2005.61.08.009790-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-59.2003.403.6108 (2003.61.08.005537-2)) H. BIANCONCINI & CIA LTDA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSS/FAZENDA

Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia da decisão de fl. 123/124 e da certidão de trânsito em julgado dos presentes embargos. Na seqüência, dê-se ciências às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

0001526-45.2007.403.6108 (2007.61.08.001526-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-23.2003.403.6108 (2003.61.08.000282-3)) NATALINA BARBERIO ROBERTO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Em razão do disposto no art. 16, 1º, da LEF, intime-se a embargante para garantir o débito exequendo, ou nomear bens à penhora, em reforço, nos autos da execução fiscal em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

0006290-74.2007.403.6108 (2007.61.08.006290-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007424-15.2002.403.6108 (2002.61.08.007424-6)) MIGUEL SCHMIDT PETRONI(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Aguarde-se a formalização da penhora nos autos da execução correlata. Sem prejuízo, diante do valor constricto nos referidos autos (R\$ 94,21) intime-se a embargante para garantir o débito exequendo, ou nomear bens à penhora, em reforço, nos autos da execução fiscal em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

0010019-11.2007.403.6108 (2007.61.08.010019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301232-83.1996.403.6108 (96.1301232-0)) CINICIATO E CIA LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

CINICIATO E CIA LTDA ingressou com os presentes embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição da penhora realizada na execução fiscal de n.º 96.1301232-0 em apenso. Descreveu que nos autos em apenso (execução fiscal de n.º 96.1301232-0), em 17.10.2007, foi realizada penhora de 10% sobre o seu faturamento mensal. Alegou, entretanto, que a autora não tem mais faturamento, encontrando-se inativa, sem prestar qualquer tipo de serviço. Regularmente intimada, A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 75/76. É o relatório. Preliminarmente, constato que a Execução Fiscal não se encontra garantida, devendo, assim, os presentes embargos à execução serem declarados inadmissíveis, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6830/80. Como a penhora não foi concretizada no mundo fático pela falta de faturamento da empresa, conforme alegou o embargante, automaticamente a execução fiscal não se encontra garantida e, sendo assim, incabíveis os embargos. Nesse sentido, é o venerando acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PENHORA - INVALIDADE DOS EMBARGOS - ARTIGO 16, PARÁGRAFO 1º, LEI Nº 6.830/80. A falta de penhora não pode ser sanada por determinação do magistrado. Não garantida a execução, incabíveis são os embargos. Agravo improvido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398966, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ DATA:25/02/2002 PÁGINA:253). Ademais, tenho como patente a falta de interesse de agir, pois se não há faturamento na empresa como demonstrado pelo embargante através dos documentos juntados às fls. 17/27, conseqüentemente, inexistente penhora questionada. Preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, declaro extintos os presentes embargos à execução opostos por CINICIATO E CIA LTDA., que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos.

0011277-56.2007.403.6108 (2007.61.08.011277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-43.2005.403.6108 (2005.61.08.006801-6)) DIRCEU GONCALVES DE OLIVEIRA BAURU ME(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça bens livres e desimpedidos, nos autos de execução fiscal, observando-se os termos do artigo 11, da Lei 6.830/80, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

0000534-50.2008.403.6108 (2008.61.08.000534-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301794-63.1994.403.6108 (94.1301794-8)) ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP059445 - CELESTE SUMAN SILVA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA

Diante do reconhecimento do pedido pela embargada, com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado a fim de desconstituir a penhora promovida na execução fiscal n.º 1301794-63.1994.403.6108 sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 14.769 do 2.º CRI local, determinando que se proceda ao necessário para o cancelamento da penhora promovida. Condeno, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º c.c. artigo 26, ambos do Código de Processo Civil. Custas não são devidas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos. P. R. I.

0000535-35.2008.403.6108 (2008.61.08.000535-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301794-63.1994.403.6108 (94.1301794-8)) BERNADETE DE FATIMA ANTONIO(SP059445 - CELESTE SUMAN SILVA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA

A petição inicial não identifica de forma expressa qual dos imóveis penhorados na execução correlata pretende liberar da

construção promovida. De outro lado, o documento de fl. 09 não permite verificar se o imóvel nele descrito, situa-se no endereço indicado pela embargante. Assim, intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique expressamente qual dos imóveis penhorados na execução fiscal correlata pretende liberar da construção promovida, e, caso esteja a postular o levantamento da penhora do imóvel descrito no documento de fl. 09, traga aos autos prova de que referido bem situa-se no endereço consignado nos documentos de fls. 10/12. Com a vinda dos esclarecimentos e documentos, dê-se vista à parte embargada para manifestação.

0008559-18.2009.403.6108 (2009.61.08.008559-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007401-25.2009.403.6108 (2009.61.08.007401-0)) ZEIDAN MOURAD(SPI65729 - SAMANTHA AUAD MOURAD) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ante o exposto, com fulcro no art. 295, inciso VI, c.c. art. 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, e art. 16, 2.º, da Lei n.º 6.830/1980, indefiro a petição inicial e extingo os presentes embargos, sem resolução de mérito. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos. No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0010592-78.2009.403.6108 (2009.61.08.010592-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300118-41.1998.403.6108 (98.1300118-6)) ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO(SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA

ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO opôs os presentes embargos à execução fiscal em face de INSS/FAZENDA, com o escopo de assegurar a extinção da execução fiscal correlata (feito n.º 98.1300118-6). É o relatório. Dispõe o art. 16, da Lei n.º 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Segue que a interposição de embargos à execução fiscal pressupõe a integral garantia do juízo, nos termos do citado dispositivo. Na hipótese vertente, todavia, verifico que o executado não promoveu a garantia integral da execução fiscal correlata. Assim, à mingua de integral garantia do juízo, devem ser rejeitados liminarmente os embargos. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO SUSPensa. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A edição de Medidas Provisórias que suspendem créditos Fazendários atende a critérios de custos de administração e cobrança das dívidas. 2. A solução do arquivamento provisório preserva o interesse do poder público, com a manutenção do crédito, respeita a isonomia necessária com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário. 3. Inexistência de carência da ação executiva, suspensa provisoriamente no interesse da exequente. 4. Inadmissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 5. Rejeitada a garantia oferecida (TDAs), cabe ao executado oferecer bens válidos à penhora, sob pena de rejeição dos embargos. 6. Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região - 4.ª Turma - AC 691220 - Rel. Des. Federal Fábio Prieto - j. 13/12/2007 - DJF3 19/08/2008) PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas quedou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região - 2.ª Turma - Rel. Des. Federal Cecília Mello - j. 21/02/2006 - DJU 10/03/2006) Dispositivo. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1.º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos. No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000061-93.2010.403.6108 (2010.61.08.000061-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302527-58.1996.403.6108 (96.1302527-8)) LILIA SOMAIO TEIXEIRA VILELA(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

LILIA SOMAIO TEIXEIRA VILELA opõe embargos de declaração, com o escopo de que seja sanada alegada contradição na sentença proferida. É o relatório. Consoante se verifica da sentença proferida, a ausência de condenação da embargada ao pagamento de honorários decorreu da inexistência de averbação da construção de residência na matrícula do imóvel penhorado, fato que foi atribuído à embargante, ensejando o pedido de penhora de terreno e, posteriormente, a desistência da construção realizada. Logo, não há contradição a afastar. Em verdade, da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento dos embargantes de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça,

fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 154/156. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1301241-16.1994.403.6108 (94.1301241-5) - FAZENDA NACIONAL X TECMAQ COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA(Proc. HELY FELIPPE)

Remetam-se os autos com urgência ao SEDI para retificação dos registros da relação processual, substituindo-se o INSS pela FAZENDA NACIONAL de acordo com a Lei nº. 11.457/07. Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça dos bens constatados e reavaliados à fl. 135-verso, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1304602-70.1996.403.6108 (96.1304602-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FUNDEBRAS SONDAGENS FUNDACOES E OBRAS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X NELSON FERREIRA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Fls. 142/170: abra-se vista ao executado.

1304567-76.1997.403.6108 (97.1304567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SKI CONFECOES E REPRESENTACOES LIMITADA X TANIA MARA DE CARVALHO X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO - ESPOLIO (EUFLAVIO DE CARVALHO JUNIOR)(SP127675 - TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA E SP045611 - MITURU NISHIZAWA)

Dê-se ciência à executada acerca da informação prestada pela exequente à fl. 141, com vistas ao parcelamento por ela pretendido, noticiando nos autos. Na seqüência, vista à exequente.

1306870-63.1997.403.6108 (97.1306870-0) - INSS/FAZENDA X E.S.M. COM/ REPRES. LTDA SUC. EDUARDO DA SILVA MESQUITA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE) X ANA MARIA DA SILVA MESQUITA X MARIA APARECIDA DA SILVA MESQUITA

Considerando as certidões de fls. 92 e 101, intime-se o executado, pela Imprensa oficial, a indicar seu endereço atualizado ou do representante legal. Com a vinda da informação, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido às fls. 136/140, nomeando-se como depositário o representante legal da empresa.

0001360-91.1999.403.6108 (1999.61.08.001360-8) - FAZENDA NACIONAL X SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Observo à fl. 139 que não houve a reavaliação do caminhão tanque, Dodge 700, placas BWE 1621, código do RENAVAM nº 366954806, não localizado pelo Oficial de justiça, sendo que, em petição datada 03/05/2006 (fl. 130), a executada ofertou outro veículo em substituição. Assim, abra-se vista à exequente para que se manifeste expressamente sobre o pedido de fls. 130/136. Relativamente à carreta reboque prancha, placa atual BUS 4638 (placa anterior WL 3817), RENAVAM nº 396725392, considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002222-62.1999.403.6108 (1999.61.08.002222-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X SCARPARO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X JOSE ROBERTO SCARPARO(SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI)

Indefiro o pedido de fls. 85, uma vez que o valor atualizado da dívida pode ser obtido diretamente pelo executado e/ou advogado junto ao exequente. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. No seu silêncio, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF). Int.

0003122-45.1999.403.6108 (1999.61.08.003122-2) - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO SAO GERALDO DE BAURU LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003163-12.1999.403.6108 (1999.61.08.003163-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X VIA VENENO CONFECcoes DE ROUPAS LTDA-ME(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP168118 - ANDRÉ LUIZ SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP170960 - JULIANA MAZETTO MASSELLI)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005148-79.2000.403.6108 (2000.61.08.005148-1) - FAZENDA NACIONAL X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA X JOSE ALVES DE ARAGAO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X JOSE ROBERTO GOMES DE ARAGAO(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO)
MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA E OUTROS opõem embargos de declaração, com o escopo de que seja sanado alegada obscuridades na sentença proferida, sustentando que não foi ouvido acerca de pedido da exequente para transferência de numerário constricto nestes para a garantia de outra execução bem como de que tal valor deve ser devolvido para a conta poupança do executado transferindo-se para garantia da outra execução apenas o valor que ultrapassar o limite previsto no art. 649, X, do CPC. É o relatório. Da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento dos embargantes de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante perseque na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 357/358. P.R.I.

0010211-85.2000.403.6108 (2000.61.08.010211-7) - FAZENDA NACIONAL X REPRESENTACOES DE TECIDOS LTDA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Abra-se vista à executada acerca da manifestação de fls. 131/134. Suspendo o curso da execução, conforme requerido. Oportunamente, abra-se vista à exequente. Reiterado o pedido de suspensão do feito, aguarde-se, no arquivo sobrestado, nova provocação ou notícia de exclusão do parcelamento.

0010748-81.2000.403.6108 (2000.61.08.010748-6) - FAZENDA NACIONAL X JORGE ZAKAIB AUTO POSTO LTDA(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO) X JORGE WASHINGTON ZAKAIB(SP080931 - CELIO AMARAL) X ANTONIO CESAR ZAKAIB

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, em face de Antonio César Zakaib. Considerando a oferta de imóvel à penhora (fls. 58/62), intime-se o coexecutado Jorge Washington Zakaib, na pessoa de seu procurador, a manifestar-se nos termos requerido pela exequente à fl. 80.

0011357-64.2000.403.6108 (2000.61.08.011357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K HANASHIRO) X FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY)

Fls. 69/70: abra-se vista ao executado para manifestação.

0007344-51.2002.403.6108 (2002.61.08.007344-8) - FAZENDA NACIONAL X HELIO COMERCIO DE MAQUINAS E MOVEIS LTDA X VERALI APARECIDA ADORNO UCHIDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X MARCO AURELIO UCHIDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Ante o exposto, acolho a exceção apresentada às fls. 79/89, e reconheço a ocorrência da prescrição dos débitos vencidos em 13/04/1998, 11/05/1998, 10/06/1998, 10/08/1998, 10/09/1998, 13/10/1998 e 10/11/1998 e respectivas multas, com

base no art. 174 do Código Tributário Nacional, devendo a execução prosseguir exclusivamente quanto ao débito vencido em 10/12/1998 e respectiva multa. Intime-se a exequente a fim de que informe o valor atualizado do débito e manifeste-se em prosseguimento. Int.

0005965-41.2003.403.6108 (2003.61.08.005965-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MANOEL DOS SANTOS FREITAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Considerando a guia de depósito de fl. 47 e que a presente execução fiscal já foi extinta por sentença, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, sem a dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda, da importância disponível na conta n. 3965.280.00210-7, na Caixa Econômica Federal. Intime-se a patrona, pela Imprensa Oficial, para retirar o documento em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade. Noticiado o levantamento, retornem os autos ao arquivo. Informação de Secretaria de fl. 74: -Providencie, o patrono da parte executada, a procuração com poderes expressamente descritos, a fim de que possa receber/levantar os valores depositados na conta do depósito judicial (fl. 47).

0006153-34.2003.403.6108 (2003.61.08.006153-0) - INSS/FAZENDA X COVOLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA X SILVIO CARLOS COVOLAN X ANDREIA CRISTINA DA SILVA COVOLAN(SP094422 - IRIO GOTUZO)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Ante o certificado à fl. 57, oportunamente, abra-se vista à exequente para manifestação.

0000138-78.2005.403.6108 (2005.61.08.000138-4) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS EDUARDO ALVES DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DA SILVA X VALDEVINO ALVES DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Intimem-se os sucessores de Valdevino Alves da Silva para se manifestarem conforme requerido pela exequente à fl. 46.

0001759-13.2005.403.6108 (2005.61.08.001759-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANA PAULA VIOTTO - ME(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Fl. 51: dê-se ciência à executada. Expeça-se ofício para conversão em renda dos valores pertinentes às guias de depósito de fls. 29/35, conforme requerido pela exequente.

0002227-74.2005.403.6108 (2005.61.08.002227-2) - FAZENDA NACIONAL(SP100946 - SILVANA MONDELLI) X PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 161) sem que a parte exequente manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0010934-94.2006.403.6108 (2006.61.08.010934-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Fazenda Pública Municipal de Bauru - SP, em face de Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de executar o débito remanescente no valor de R\$ 535,72 (quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), valor atualizado até 05/11/2009 conforme demonstram os cálculos de fl. 25. É o relatório. Observo que o valor exequendo, ou seja, aquele narrado nos cálculos de fl. 25, é de R\$ 535,72 (quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos). Tal valor é irrisório e chega ofender o princípio da utilidade processual e, por derradeiro, aniquila o interesse processual, representado pelo binômio - utilidade e necessidade da tutela perseguida. Como decidiu a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Julgamento do Recurso Especial n.º 601356-PE(2003/0193819-0), Relator - Ministro Franciulli Netto, data do julgamento 18/03/2004 (DJ 30.06.2004 p. 322): RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de

título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (grifo nosso) Tenho como bem evidenciada no caso a falta de interesse processual. Conforme a lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Ressalto que a condição da ação assenta na necessidade, adequação e utilidade da prestação jurisdicional solicitada. Conforme, o ensinamento do Professor Nelson Nery Junior em seu Código de Processo Civil Comentado, 2.ª edição, Editora Revista dos Tribunais: O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Dispositivo Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor remanescente do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002628-68.2008.403.6108 (2008.61.08.002628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES opõe embargos de declaração contra o provimento de fl. 38, que acolheu pedido formulado pela exequente à fl. 31, onde foi recusado bem ofertado à penhora e requerida a constrição de veículos de propriedade da devedora. É o relatório. Analisando o provimento embargado, constato que realmente não houve a necessária motivação quanto ao acolhimento da recusa do bem ofertado pela executada à penhora. Assim, com o fito de suprir a omissão verificada, registro que o pleito deduzido pela Fazenda Nacional à fl. 31 merece ser amparado, visto que o pedido deduzido às fls. 19/20 não se encontra aperfeiçoado ao disposto no art. 656, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ademais, reputo que o pleito deduzido pela exequente à fl. 31 deve ser atendido, por entender plausível a alegação no sentido de que os bens ofertados à penhora provavelmente fazem parte do estoque rotativo, e serem de difícil alienação. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração ofertados às fls. 48/54 para integrar o provimento de fl. 38 na forma acima explicitada. Dê-se ciência.

0007275-09.2008.403.6108 (2008.61.08.007275-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO LORENZETTI RAMOS(SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 36/37), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0004026-16.2009.403.6108 (2009.61.08.004026-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUTO HEMODINAMICA E CIRURGIA CARDIOVASCULAR DE BAU(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de cinco dias, ocasião em que deverá também juntar aos autos cópia da petição inicial da ação ordinária nº 2008.61.08.007582-4. Após, vista à exequente.

0004074-72.2009.403.6108 (2009.61.08.004074-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 63 para que, no prazo de cinco dias, promova a juntada de instrumento de mandato outorgado pelo executado, providenciando, inclusive, cópia do contrato social. Cumprida a determinação, ante o alegado na referida petição, abra-se vista à exequente.

0010531-23.2009.403.6108 (2009.61.08.010531-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS SUCATAS ME(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA)

Vistos. Atento aos esclarecimentos prestados pela exequente, suspendo o curso do presente pelo prazo de cento e oitenta dias, salvo comprovação da quitação do débito ou não concretização do parcelamento e consequente inoccorrência da suspensão da exigibilidade (art. 151, inciso VI, CTN).

0010661-13.2009.403.6108 (2009.61.08.010661-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X C.A.GARCIA BAURU EPP(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA)

Vistos. Atento aos esclarecimentos prestados pela exequente, suspendo o curso do presente pelo prazo de cento e oitenta dias, salvo comprovação da quitação do débito ou não concretização do parcelamento e consequente inoccorrência da suspensão da exigibilidade (art. 151, inciso VI, CTN).

0010891-55.2009.403.6108 (2009.61.08.010891-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANTOS & LITRENTO REPRESENTACOES LTDA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO)

Vistos. Atento aos esclarecimentos prestados pela exequente, suspendo o curso do presente pelo prazo de cento e oitenta dias, salvo comprovação da quitação do débito ou não concretização do parcelamento e consequente inoccorrência da suspensão da exigibilidade (art. 151, inciso VI, CTN).

0010895-92.2009.403.6108 (2009.61.08.010895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARDEPEL-PAPEL CARBONO LTDA X CARDEPEL-PAPEL CARBONO LTDA(SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR)

Vistos. Atento aos esclarecimentos prestados pela exequente, suspendo o curso do presente pelo prazo de cento e oitenta dias, salvo comprovação da quitação do débito ou não concretização do parcelamento e consequente inoccorrência da suspensão da exigibilidade (art. 151, inciso VI, CTN).

0010974-71.2009.403.6108 (2009.61.08.010974-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VIP SERVICOS GERAIS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Vistos. Atento aos esclarecimentos prestados pela exequente, suspendo o curso do presente pelo prazo de cento e oitenta dias, salvo comprovação da quitação do débito ou não concretização do parcelamento e consequente inoccorrência da suspensão da exigibilidade (art. 151, inciso VI, CTN).

0010988-55.2009.403.6108 (2009.61.08.010988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO ELETRICA FRASCARELLI LTDA ME(SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR)

Vistos. Atento aos esclarecimentos prestados pela exequente, suspendo o curso do presente pelo prazo de cento e oitenta dias, salvo comprovação da quitação do débito ou não concretização do parcelamento e consequente inoccorrência da suspensão da exigibilidade (art. 151, inciso VI, CTN).

0011020-60.2009.403.6108 (2009.61.08.011020-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IVANI COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR)

Vistos. Atento aos esclarecimentos prestados pela exequente, suspendo o curso do presente pelo prazo de cento e oitenta dias, salvo comprovação da quitação do débito ou não concretização do parcelamento e consequente inoccorrência da suspensão da exigibilidade (art. 151, inciso VI, CTN).

0011101-09.2009.403.6108 (2009.61.08.011101-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vistos. Atento aos esclarecimentos prestados pela exequente, suspendo o curso do presente pelo prazo de cento e oitenta dias, salvo comprovação da quitação do débito ou não concretização do parcelamento e consequente inoccorrência da suspensão da exigibilidade (art. 151, inciso VI, CTN).

0003403-15.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vistos. Atento aos esclarecimentos prestados pela exequente, suspendo o curso do presente pelo prazo de cento e oitenta dias, salvo comprovação da quitação do débito ou não concretização do parcelamento e consequente inoccorrência da suspensão da exigibilidade (art. 151, inciso VI, CTN).

0006478-62.2010.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 26), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

Expediente N° 3271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303070-32.1994.403.6108 (94.1303070-7) - AUZELIO SANTINI X OTONIEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE DIAS X ANTONIO BENEDETTI X WALTER COLTRO RAYEL X BENEDITO VICENTE DA CUNHA X FRANCISCO SEBASTIAO CANESCHI X NELSON JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO DIAS X JOSE MANSO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Diante da certidão e extratos retro, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de dez dias, providenciar a devida regularização, comprovando-se nos autos. Cumprido o acima determinado, ao SEDI para as retificações necessárias quanto ao número do CPF, bem como à grafia do(s) nome(s) do(s) autor(es). Após, nos termos da resolução do CJF em vigor, expeça(m)-se ofício(s) solicitando o pagamento do(s) valor(es) indicado(s) à(s) fl(s). 171. Na ausência de manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

1300851-75.1996.403.6108 (96.1300851-9) - DIPEL - COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão e extratos retro, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de dez dias, providenciar a devida regularização, comprovando-se nos autos. Cumprido o acima determinado, ao SEDI para as retificações necessárias quanto à grafia do nome da autora, que deverá estar de acordo com o cadastro da Receita Federal. Após, cumpra-se a determinação de fl. 202.

1302723-28.1996.403.6108 (96.1302723-8) - SIEGFRIED KARG, FILHO & CIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 391: Na hipótese de irregularidade, certifique-se nos autos e intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização.

0006059-28.1999.403.6108 (1999.61.08.006059-3) - LOURDES AMERICO - RENUNCIA X APARECIDO FERNANDES X ALVIMAR JOSE DOS SANTOS SILVA X ALDIVINO FERNANDES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 361: Intimem-se as rés COHAB e CEF para manifestarem-se, em cinco dias, acerca do requerimento de levantamento dos valores depositados em Juízo. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se alvará de levantamento a favor dos autores, intimando-se o patrono para retirá-los em Secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento. Antes porém, para atendimento do acima determinado, oficie-se à CEF - Ag. 3965, solicitando a transferência dos depósitos indicados às fls. 352/354 para estes autos, uma vez que ainda estão vinculados ao feito nº 1305267-18.1998.403.6108 (98.1305267-8), originariamente desmembrado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/2010 - SD01 para cumprimento pela CEF deste provimento, devendo ser instruído com cópia das fls. 352/354 e 362/363.

0006495-84.1999.403.6108 (1999.61.08.006495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304643-66.1998.403.6108 (98.1304643-0)) JOSE LUIZ MENDES DE MELO(SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP160095 - ELIANE GALLATE E SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X JOSE MARIA PILLA X JOSE NERIVALDO CESTARI X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSE RODONDO(SP131853 - FREDERICO VENTRICE E SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO E SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP160095 - ELIANE GALLATE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

0005613-83.2003.403.6108 (2003.61.08.005613-3) - RAUL DE SOUZA COSTA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

0008906-61.2003.403.6108 (2003.61.08.008906-0) - JOVELINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

0010244-70.2003.403.6108 (2003.61.08.010244-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E Proc. JORGE SILVEIRA LOPES) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X HENRY HOYER DE CARVALHO X EDUARDO RASCHKOVSKY(RJ162807 - LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0008313-27.2006.403.6108 (2006.61.08.008313-7) - WANESSA DE MENDONCA DAL EVEDOVE(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO E SP208766 - GISELE APARECIDA PEREIRA DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0010489-76.2006.403.6108 (2006.61.08.010489-0) - JOSE CARLOS LIMA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)
Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 80/84 para manifestação em cinco dias.Após, voltem-me conclusos.

0003124-34.2007.403.6108 (2007.61.08.003124-5) - JOSE VICENTE DE CARVALHO FILHO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0004415-35.2008.403.6108 (2008.61.08.004415-3) - TITO AUGUSTO DA SILVA FONSECA-ESPOLIO X FLORDALIZA BARROS FONSECA(SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0006949-49.2008.403.6108 (2008.61.08.006949-6) - SUELI APARECIDA DE LIMA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 127/131), intime-se novamente a parte credora para manifestar-se, inclusive sobre a informação prestada pelo réu à fl. 134 quanto à alteração de seu endereço.Na hipótese de concordância com os valores apresentados pela autarquia, entendo desnecessária a citação do réu, devendo a Secretaria requisitar o pagamento da quantia em referência.Não havendo concordância por parte do exequente, deverá trazer memória discriminada do montante que entende devido ficando, neste caso, desde já, determinada a citação nos moldes do artigo 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

0009764-19.2008.403.6108 (2008.61.08.009764-9) - ELGA CUNHA(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

ELGA CUNHA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 42,72%, referente à correção monetária das cadernetas de poupança que mantinha perante a ré no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, ser inaplicável o disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1.989, às contas-poupança de sua titularidade, sob pena de ferimento a direito adquirido.Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 27/39). A autora intimada a trazer os extratos bancários, quedou-se inerte (fl. 64).Intimada a comprovar a existência da(s) conta(s) de caderneta de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial (fl. 61), a parte autora deixou de fazê-lo (fl. 64)É o relatórioExaminando os autos, verifico que apesar das oportunidades concedidas, não foi demonstrada nos autos a efetiva existência da conta-poupança, o que implica a todas as luzes a manifesta falta de interesse de agir. De fato, consoante a melhor doutrina, o interesse de agir consiste na utilidade e necessidade do provimento jurisdicional perseguido, o que, em virtude da inexistência de prova da existência da conta-poupança não se verifica na espécie.Iso posto, considerando a ausência de interesse processual, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Fica a parte autora condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida (fl. 23).P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa.

0010165-18.2008.403.6108 (2008.61.08.010165-3) - MARCIA FARIA DE CASTRO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0010310-74.2008.403.6108 (2008.61.08.010310-8) - THEREZINHA BENEDICTA LACORTE BAPTISTAO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Therezinha Benedicta Lacorte Baptistao, na condição de sucessora de Carlos Baptistão ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 42,72%, referente à correção monetária das cadernetas de poupança que mantinha perante a ré no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, ser inaplicável o disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1.989, às contas-poupança de titularidade de Carlos Baptistão, sob pena de ferimento a direito adquirido.Houve sentença de extinção às fls. 26/30. Tendo sido interposto recurso de apelação, foi proferida r. decisão do TRF da 3 região (fls.52/53).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 58/82), aduzindo preliminar de contestação, sustentou, quanto ao mérito a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegada pela ré, tendo em vista que o requerente comprovou ser titular de conta-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 16 e 18. Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). As alegativas de prescrição extintiva do crédito do(a) autor(a) e de ilegitimidade passiva da ré improcedem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o mérito do pedido. De início, verifica-se que a autora comprovou que Carlos Baptistão era titular das contas-poupança n.º (0290) 013-00010871-5 e 013-00021405-1, com aniversário no dia 01, a qual mantinha saldo em janeiro de 1989, conforme se entrevê às fls. 16/18. No indigitado mês, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra do artigo 17 da lei acima citada, que assim dispunha: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); Ocorre que, antes da publicação da referida MP (16.01.1989), vigia o disposto pelo artigo 16 do Decreto-Lei n.º 2.335/87, o qual remetia ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de fixação da forma de cálculo da correção monetária das contas de poupança. Este órgão determinou que a correção monetária seria calculada de acordo com o índice da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), o qual, por sua vez, estava vinculado à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos termos da Resolução n.º 1.338, alterada pela Resolução n.º 1.396, ambas do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). (redação da Res. n.º 1.396/87) V - O Banco Central divulgará o valor nominal atualizado da OTN, podendo baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. VI - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as Resoluções n.s 1.216, de 24.11.86, e 1.336, de 11.06.87, e os itens 1, 5 e 6 da Circular n. 1.134, de 26.02.87. As aplicações em poupança, cujas datas de aniversário das contas ocorressem entre os dias 01 a 15 do mês de janeiro de 1.989, não poderiam ser atingidas pelo disposto na MP n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, eis que injurídica a aplicação da variação da LFT, em detrimento da OTN/IPC. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 a 15 janeiro de 1.989, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração legislativa estampada na MP n.º 32/89, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Ainda que o índice de correção monetária estivesse sob a compita do Conselho Monetário Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.355/87, fixado aquele, as contratações feitas sob os seus termos não poderiam ser modificadas, salvo por concordância de ambos os convenientes, eis que o acordo de vontades efetuado entre os particulares deu-se sob a égide da norma vigente no dia da contratação, e tal acordo, como sói acontecer nas entabulações entre os particulares, faz lei entre as partes. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento de normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em

questão... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências numa tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1.989, é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na sequência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Verifique-se, ainda, ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não deve ser acolhido, uma vez que foi apurado de forma unilateral, com o que o valor da condenação deverá ser liquidado por ocasião do cumprimento da sentença. Dispositivo. Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Therezinha Benedicta Lacorte Baptista, e condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.º (0290) 013.00010871-5 e 013.00021405-1 em nome de Carlos Baptista. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000502-11.2009.403.6108 (2009.61.08.000502-4) - PEDRO DOURADO DE CARVALHO (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X ALESSANDRA APARECIDA DIAS DE CARVALHO (SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

PEDRO DOURADO DE CARVALHO e ALESSANDRA APARECIDA DIAS DE CARVALHO propuseram a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-COHAB, com o fim de assegurar o levantamento de valores depositados em conta do FGTS para quitação do contrato de mútuo para aquisição de imóvel. Em suma, os autores descreveram que em dezembro de 2005 celebraram contrato com as rés para aquisição de imóvel, e que por vicissitude da vida ficaram sem condições de honrar prestações do contrato, gerando débito no porte de R\$ 3.387,95. Noticiaram ter recebido notificação para purgação da mora, sob pena de rescisão do contrato, e que possuem saldo em conta do FGTS superior ao valor da dívida. Sustentaram, ademais, que possuem direito ao levantamento do saldo do FGTS para quitação do contratado. Postularam a autorização para realização de depósitos de parcelas vencidas, como meio de evitar a rescisão contratual, bem como a condenação da CEF na obrigação de fazer consistente na liberação dos valores relativos ao FGTS para a quitação do negócio. Autorizado o depósito judicial das prestações vencidas a partir de fevereiro de 2009 (fls. 37/38), citadas, as rés ofertaram contestações às fls. 61/68 e 84/86, onde argumentaram, em síntese, a total improcedência do postulado. É o relatório. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela COHAB-Bauru não merece acolhida, dada a caracterização da necessidade de os autores se socorrerem do Judiciário para evitar a rescisão do contrato de mútuo, o que foi acolhido pela r. decisão de fls. 37/39 que autorizou a realização dos depósitos. No mérito, observo que as rés apresentaram resistência à pretensão deduzida, ao fundamento básico de impossibilidade de levantamento do FGTS para quitação de prestações vencidas do contrato de mútuo para aquisição de casa própria. Entendo que razão não assiste às requeridas, diante do incontestado fim social da Lei nº 8.036/1990, que impõe o afastamento de peias e amarras na interpretação das hipóteses autorizadas do levantamento do FGTS estampadas no art. 20, inciso IV e V, do mesmo diploma legal antes citado. Não me parece lógico ou razoável impedir a utilização do saldo do FGTS para quitação da dívida relativa ao contrato de mútuo para aquisição de imóvel, à luz do disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, e da garantia inserta no art. 6º da Constituição, asseguradora do direito à moradia. Observo que nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere das ementas que seguem: ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. I. A Lei nº 8.036/90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado

dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.2. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004).3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 785.727/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 278)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. FGTS. ART. 20, VII, DA LEI 8.036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. LIBERAÇÃO DO VALOR DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL DO CÔNJUGE QUE NÃO É CO-PROPRIETÁRIO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. POSSIBILIDADE. DIREITO À MORADIA. BEM-ESTAR DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL (2002). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.(...)3. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não tem natureza jurídica taxativa. Precedentes: REsp 664.427/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.11.2004; REsp 659.434/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006; REsp 796.879/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.8.2006; REsp 716.089/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2006.4. Assim, é possível a utilização do saldo fundiário de um cônjuge para quitação de contrato de mútuo habitacional firmado através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) titularizado pelo outro, em que pese serem casados no regime da comunhão parcial de bens. Além do caráter social do artigo, observa-se que a ratio assendi dos incisos V, VI e VII reflete a preocupação em se assegurar ao fundista o exercício do seu direito de moradia (art. 6º, caput, da Constituição) e, por conseguinte, o bem-estar de sua entidade familiar.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (REsp 1096973/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03.09.2009, DJe 16.09.2009)ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MORADIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1. Ação de mutuários do SFH contra a CEF para obter liberação do saldo do FGTS para pagamento do débito remanescente relativo a mútuo para aquisição de materiais de construção. Sentença que admite a liberação dos depósitos, determinando o pagamento dos valores cobertos pelo seguro contratado. Acórdão que mantém aos termos em que se fundamentou a decisão singular. Recurso especial que alega violação do art. 20, VI da Lei nº 8.036/90 por aplicação retroativa da circular 295/2003 e divergência jurisprudencial.2. A interpretação do art. 20 da Lei nº 8.036/90 deve ser extensiva, de modo a alcançar uma das diversas finalidades sociais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Incabível a pretensão de incidência de resolução que, ao invés de atender aos fins sociais da norma, restringe direitos onde nem mesmo a lei o faz.3. Viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de débito decorrente de financiamento imobiliário (aquisição de materiais de construção para concluir a moradia onde residem os mutuários), ainda que o mutuário se encontre em situação de inadimplemento, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, se coaduna com a finalidade social do referido Fundo.4. Dissídio pretoriano não demonstrado. Acórdão paradigma da divergência que se alinha com o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido.5. Violação ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 não-configurada.6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 716.183/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 02.05.2005 p. 237)Verifico que encontra-se bem demonstrado na espécie que os autores preenchem os requisitos inscritos nos incisos IV e V do art. 20 da Lei nº 8.036/199, uma vez que comprovada a existência de saldo na conta do FGTS e do débito relacionado ao contrato de mútuo, além da permanência do autor por tempo superior a três anos sob o regime do FGTS. Diante da pacífica orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, emerge impositivo o acolhimento do pedido deduzido na inicial, para que os autores possam levantar o FGTS para quitar o débito e demais obrigações que assumiram quando da celebração do contrato de mútuo para aquisição de imóvel. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, providenciar o necessário para que os autores levistem o saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de PEDRO DOURADO DE CARVALHO (cópia do extrato à fl. 31), em montante suficiente para a quitação do contrato cujo instrumento foi juntado por cópia às fls. 17/25, bem como para condenar a COHAB-BAURU na obrigação de não-fazer consistente em não adotar medidas aptas à rescisão do contrato em tela até ulterior decisão judicial em sentido contrário. Custas, pelos requeridos, que também ficam condenados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0001170-79.2009.403.6108 (2009.61.08.001170-0) - CARLOS ALBERTO DALBERTO(SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s). No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução. Int.

0002638-78.2009.403.6108 (2009.61.08.002638-6) - ANA HILDA BENEDITA BATISTA FELIPE(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de novembro de 2010, às 09h30min, a ser

realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0004291-18.2009.403.6108 (2009.61.08.004291-4) - ROBERTO AMARAL(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de novembro de 2010, às 09h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0005374-69.2009.403.6108 (2009.61.08.005374-2) - CLAUDINEIA DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de novembro de 2010, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0005502-89.2009.403.6108 (2009.61.08.005502-7) - DAVID DE OLIVEIRA DIAS - INCAPAZ X NEUSA BARRETO DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de novembro de 2010, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0006129-93.2009.403.6108 (2009.61.08.006129-5) - ZILDA POLLO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de novembro de 2010, às 11h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da

autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0006409-64.2009.403.6108 (2009.61.08.006409-0) - IRACEMA TOBIAS PROCOPIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de novembro de 2010, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0008176-40.2009.403.6108 (2009.61.08.008176-2) - NADIR GARCIA(SP066458 - MARLI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de novembro de 2010, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, a União Federal/Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da União/Fazenda Nacional e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0008466-55.2009.403.6108 (2009.61.08.008466-0) - APARECIDO INACIO DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Fls. 62/65: ciência as partes.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de novembro de 2010, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal, da perícia agendada, bem como da decisão do agravo n. 2009.03.00.038999-80 de fls. 62/65.Visando efetividade á garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor, observando para este)a as cópias pertinentes à indicação de seu endereço e das fls. 62/65.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0009434-85.2009.403.6108 (2009.61.08.009434-3) - MARIA LUCIA CEZAR(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retroproferido: ...Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes,...

0009598-50.2009.403.6108 (2009.61.08.009598-0) - CARLOS APARECIDO BURIAN(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retroproferido: ...Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes,...

0009692-95.2009.403.6108 (2009.61.08.009692-3) - ELISIANE SIQUEIRA DUARTE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de novembro de 2010, às 11h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia,

horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0009790-80.2009.403.6108 (2009.61.08.009790-3) - ODENIR GOMES FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de novembro de 2010, às 09h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Considerando a proximidade da perícia, intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0010193-49.2009.403.6108 (2009.61.08.010193-1) - ANTONIO CARLOS IGNACIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de novembro de 2010, às 10h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0010194-34.2009.403.6108 (2009.61.08.010194-3) - NILVA MESQUITA ROCIA GONCALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de novembro de 2010, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0010297-41.2009.403.6108 (2009.61.08.010297-2) - JOAO BATISTA GONCALVES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de novembro de 2010, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

se ciência.

0010794-55.2009.403.6108 (2009.61.08.010794-5) - LUIZ PEDROSO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0010841-29.2009.403.6108 (2009.61.08.010841-0) - IONICE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de novembro de 2010, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0010842-14.2009.403.6108 (2009.61.08.010842-1) - MARIA LUCIA RODRIGUES NEVES CESAR PINTO(SP239254 - REGIANE SIMPRINI E SP201893 - CAROLINA GLEISSE MARTINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o noticiado à (fls. 62), reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0010889-85.2009.403.6108 (2009.61.08.010889-5) - SUELI OLIVEIRA DANTAS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retroproferido: ...Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes,...

0001678-88.2010.403.6108 - MARIO DOS SANTOS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0001950-82.2010.403.6108 - MARCO AURELIO HONORATO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de novembro de 2010, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0002159-51.2010.403.6108 - CARMOZINA GOMES DE MELO(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP283767 - LUCIANO ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003613-66.2010.403.6108 - MARCO ANTONIO TORRES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Marco Antonio Torres ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver aplicado os percentuais correspondentes a 84,32%, 44,80% e 7,87%, referentes à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré nos meses de março, abril e maio 1990, respectivamente. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida nestes períodos, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ofereceu contestação (fls. 34/58), apresentando matéria preliminar e, no mérito, refutou toda a argumentação tecida na inicial e propugnou pela improcedência da demanda. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegada pela ré, tendo em vista que o requerente comprovou ser titular de conta-poupança nos períodos de março, abril e maio de 1990, conforme se entrevê à fl. 28. Afastado, também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no pólo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento dos seguintes julgados: DEPÓSITO EFETUADO EM AGÊNCIA DO BASA EM 1966. RESPONSABILIDADE PELA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. AÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM 1989.(...)4. Ilegitimidade passiva da União, uma vez que a caderneta de poupança e o depósito em conta corrente constituem contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo incabível estender à entidade legiferante a responsabilidade pela correção de valores que apenas o depositário teve.5. Não é o caso de suscitar conflito de jurisdição, uma vez que nos termos da súmula 224 do STJ, excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito.6. Exclusão do BACEN, de ofício, da relação processual. Sentença anulada. Apelação prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000098464 TRF1 Relator(a) JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV) DJ DATA: 06/05/2002)AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES.1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo desprovido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124)Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. Resp. nº 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Logo, a eventual alegativa de prescrição extintiva do crédito da autora improcede. Passo a analisar a questão de fundo. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução vivida pela doutrina e jurisprudência, forçada esta pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239}. As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Tal índice deveria ser calculado pelo IBGE ou outra instituição idônea. Isso, porém, só foi posto em prática a partir de julho de 1990, por força da MP 189, de 30.05.90, que criou o IRVF (índice de reajuste de valores fiscais), que seria calculado pelo IBGE. Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária até junho de 1990 (inclusive), ocasionando uma violenta distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, artigo terceiro). Isto deixa claro o tratamento não isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, nesse período, sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco. Portanto, a conclusão que se impõe é a de que as leis que alteraram o critério de correção monetária

não deveriam incidir sobre os depósitos em caderneta de poupança, cujos contratos se tenham iniciado ou renovado em data anterior à sua vigência. E, ainda, diante do bloqueio verificado, com a intervenção estatal nas contas de poupança, o valor que tornou-se indisponível a autor, deverá ser recomposto pelos índices que correspondam a inflação realmente ocorrida, de molde a não agravar, ainda mais, a situação daquele que se viu preterido de sua propriedade. Assim, na correção das cadernetas de poupança anteriores à 15.03.90, sujeitas aos aludido bloqueio, não se aplicam as regras estabelecidas pela Lei 8.024/90, mantendo-se sua correção monetária pelo IPC, sendo devido o índice 84,32% para março de 1990. Nesse sentido é o entendimento esposado pela jurisprudência, conforme precedentes jurisprudenciais abaixo: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO - CONTA COM DATA BASE ANTERIOR A 15/03/90 - INAPLICABILIDADE DA LEI 8.024/90 - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DO IPC (84,32%). PROCESSUAL CIVIL - SUCUMBÊNCIA PARCIAL - APLICAÇÃO DO ART. 21, CPC - CUMULAÇÃO DE DIVERSOS RÉUS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 46, II, CPC.- Alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar o índice de correção monetária vigorante no período.- As regras introduzidas pela Lei n. 8.024/90, oriunda da medida provisória 168, de 15/03/90, não alcançam os contratos realizados ou renovados no período compreendido entre 01 e 15/03/90, aplicando-se as contas com data-base neste período o critério então vigente de incidência do percentual fixado pela IPC, qual seja, o índice de 84,32%. (...). (in STJ, Resp. n. 95.0071209, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 02.12.96, pág. 47.682). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO - LEI 8.024, art. 6º, 2º - NÃO APLICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL - ORIENTAÇÃO DA TURMA - RECURSO DESPROVIDO.- Cuidando-se de ação proposta por titular de cruzados novos bloqueados, que verse exclusivamente sobre o critério utilizado para corrigi-los monetariamente, em face da intervenção do Estado no contrato de depósito originalmente avençado entre as partes, tem legitimidade passiva ad causam o Banco Central do Brasil, gestor do dinheiro indisponível para o particular.- Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas, tendo o poupador direito adquirido ao reajuste pelo IPC em março/90, no caso, correspondente a 84,32%. (in STJ, Resp. 96.0112261, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 31.03.97, pág. 09640).-----Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO - MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA - ÍNDICES DE 84,32%. 1 - Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Banco Central do Brasil se revela titular legítimo para figurar no pólo passivo nas ações de cobrança do índice 84,32% devido aos depositantes em caderneta de poupança, haja vista a privação sofrida pelo Banco depositário, por ato de império, da disponibilidade do dinheiro que permaneceu em poder daquela autarquia. 2 - Por outro lado, o critério de correção das cadernetas de poupança estabelecido pela Lei 7.730/89 (variação do IPC do mês anterior) não foi alcançado pela medida provisória n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90 (variação do BTNF), porque, quando da vigência daquela medida já havia ocorrido a variação do IPC, no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990 (84,32%). 3 - Apelação do Bacen improvida. (in TRF/1ª Região, AC 94.0129206, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJ 17.02.97, pág. 06621. No mesmo sentido: TRF/3ª Região, AC 96.03093539, rel. Lúcia Figueiredo, DJ 13.05.97, pág. 33.070; TRF/1ª Região, AG 94.0129918, rel. Juiz Eustáquio Nunes da Silveira, DJ 28.09.95, pág. 65718; TRF/1ª Região, AC 96.0130887, rel. Juiz Mário César Ribeiro, DJ 22.05.97, pág. 36424; TRF/2ª Região, AC n. 95.0224804, rel. Juiz Clélio Erthal, DJ 28.10.96, pág. 81943). Pois bem, alinhando ao fato de que os detentores de caderneta de poupança sofreram o bloqueio de seus valores, fato aliás notório e decorrente de expressa disposição da citada Medida Provisória, o que independe de prova, verifico que a comprovação de existência de ativos financeiros em data anterior ao citado bloqueio é suficiente para o conhecimento e julgamento desta ação. Em relação ao mês de abril de 1990, passo a tecer a seguinte análise. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram

qualquer efeito. Com fulcro nesse mesmo raciocínio, também são devidos os índices de 44,80 e 7,87% referentes aos meses de abril e maio de 1990, respectivamente, consoante os seguintes julgados proferidos pelos E. Tribunais Regionais Federais da Primeira e Terceira Regiões: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991. AGENTE FINANCEIRO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. BANCOS DEPOSITÁRIOS. DAS PARTES LEGÍTIMAS PASSIVAS. I. A conta de poupança é um contrato que o poupador celebra com o estabelecimento de crédito. II. No contrato de depósito em caderneta de poupança, deve ser aplicada a real inflação ocorrida para a correção do saldo. A correção não constitui renda e sim atualização do valor da moeda corroída pela inflação. III. O STJ tem entendido que em decorrência da transferência dos ativos para o BACEN imposta pela Lei 8024/90, deve o mesmo figurar como parte legítima ad causam para essas ações. IV. O poupador tinha direito adquirido, no período em que o Governo expurgou os índices reais da inflação, a ter sua conta corrigida pelo índice real da inflação, pois este era o índice que os agentes financeiros anunciaram para o reajuste dos depósitos em caderneta de poupança. Descrição: 84,32% (OITENTA E QUATRO VÍRGULATRINTA E DOIS POR CENTO); 44,80% (QUARENTA E QUATRO VÍRGULA OITENTA POR CENTO); 7,87% (SETE VÍRGULA OITENTA E SETE POR CENTO); 9,55% (NOVE VÍRGULA CINQUENTA E CINCO POR CENTO); 12,92% (DOZE VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO); 13,34% (TREZE VÍRGULA TRINTA E QUATRO POR CENTO); TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199701000380820 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJ DATA: 28/11/1997 PAGINA: 103147 Relator(a) JUIZ TOURINHO NETO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS: NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS DO IPC/IBGE. INAPLICABILIDADE DO IPC/IBGE DE MARÇO/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Não é de se conhecer do pedido dos autores de apreciação de agravo retido, tendo em vista que tal recurso não foi interposto nos presentes autos. 2- Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. Preliminar dos autores acolhida. 3- Descabe a integração da União Federal, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 4- Carência de ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 5- A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 6- As contas vinculadas ao FGTS estão sujeitas às mesmas regras de correção que amparam os depósitos em caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC do IBGE, que foi o indexador oficial da economia brasileira (Decreto-Lei nº 2.284/86). 7- Os índices inflacionários do IPC relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio, junho e julho de 1990, e fevereiro de 1991 são devidos nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 21,87%, respectivamente, restringindo-se sua aplicação aos exatos termos do pedido inicial. 8- O IPC de março/91 não é devido pelo advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que expressamente elegeu o INPC como índice oficial. 9- Eventuais pagamentos efetivados administrativamente, inclusive do IPC de março/90 (84,32%), creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, deverão ser considerados no momento da execução da sentença, fazendo-se o necessário desconto. 10- Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1.062 e 1.536, 2º, CC, c.c. art. 219, CPC. 11- A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 12- Honorários advocatícios, pela CEF, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima dos autores, em conformidade com o disposto no art. 21 e seu parágrafo único do CPC. 13- Não se conhece do pedido dos autores no que tange à concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que já foi atendido pelo juízo de primeiro grau. 14- Preliminares da CEF rejeitadas. Recurso da CEF improvido. 15- Recurso dos autores parcialmente conhecido, nesta parte, parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 608107 Processo: 199961120042146 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2000 Documento: TRF300053552 Fonte DJU DATA: 30/01/2001 PÁGINA: 119 Relator(a) Oliveira Lima). Indiscutível a violação de direito adquirido da autora, frise-se que os índices corretos de correção das cadernetas de poupança, nos meses de março, abril e maio de 1.990 são os de 84,32%, 44,80% e 7,87%, referentes ao IPC dos períodos. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por Marco Antonio Torres e condeno a ré a pagar a autora a diferença das correções monetárias devidas nos meses de março, abril e maio de 1.990, nos índices de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, referentes ao IPC dos períodos, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.º (0290) 013.00035998-0 e (0290) 013.00040202-8, em nome da parte autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de março, abril e maio de 1990, a serem demonstradas na fase de execução da sentença. Por fim, tendo em vista a sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0003651-78.2010.403.6108 - ARNALDO DANTAS DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arnaldo Dantas de Souza ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que a autora mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990, sustentando não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 33/57), aduzindo preliminar de contestação, sustentou, quanto ao mérito, a higidez das normas aplicadas por ela quanto aos creditados. O Ministério Público manifestou-se às fls. 61/62. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegada pela ré, tendo em vista que o requerente comprovou ser titular de conta-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 28. Verifica-se, também, legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). As alegativas de prescrição extintiva do crédito do(a) autor(a) e de ilegitimidade passiva da ré improcedem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o mérito do pedido. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nos 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art.

1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Frise-se, portanto, que o índice correto de correção das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990 é o de 44,80%, referente ao IPC do período. No caso vertente, verifica-se que a parte autora comprovou ser titular da conta n.º (0290) 013.00003506-5, com data de aniversário no dia 13 fl. 28. Desse modo, a autora faz jus à correção do saldo da conta (0290) 013.00003506-5 no período postulado na petição inicial. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado. Dispositivo. Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Arnaldo Dantas de Souza, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00003506-5 de titularidade da parte autora, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003663-92.2010.403.6108 - PATRICIA KELLY ROMAO SERGIO(SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO E SP285173 - DILES BETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003665-62.2010.403.6108 - ROMILDO BENEDITO ROMANO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003808-51.2010.403.6108 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO JUNIOR(SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003811-06.2010.403.6108 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003870-91.2010.403.6108 - JAD ZOGHEIB(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA E SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003877-83.2010.403.6108 - MANOEL MICTIMASSA KUNINARI(SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manoel Mictimassa Kuninari ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que a autora mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990, sustentando não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 27/51), aduzindo preliminar de contestação, sustentou, quanto ao mérito,

a higidez das normas aplicadas por ela quanto aos creditados. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegada pela ré, tendo em vista que o requerente comprovou ser titular de conta-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 18/20/22. Verifica-se, também, legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). As alegativas de prescrição extintiva do crédito do(a) autor(a) e de ilegitimidade passiva da ré improcedem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o mérito do pedido. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nos 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências numa tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Frise-se, portanto, que o índice correto de correção das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990 é o de 44,80%, referente ao IPC do período. No caso vertente, verifica-se que a parte autora comprovou ser titular da conta n.º (1153) 013.00007290-4, (1153) 013.00006982-2 e (1153) 013.0000798-7, com datas de aniversário nos dias 12, 14 e 24 fl. 18, 20 e 22. Desse modo, a autora faz jus à correção do saldo das contas (1153) 013.00007290-4, (1153) 013.00006982-2 e (1153) 013.0000798-7 no período postulado na petição inicial. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta

injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado. Dispositivo. Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Manoel Mictimassa Kuninari, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na contas-poupança nº (1153) 013.00007290-4, (1153) 013.00006982-2 e (1153) 013.0000798-7 de titularidade da parte autora, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003898-59.2010.403.6108 - HELENA AMALIA AMARANTE ASTOLFI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HELENA AMÉLIA AMARANTE ASTOLFI ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990, sustentando não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 32/56), aduzindo preliminar de contestação, sustentou, quanto ao mérito, a higidez das normas aplicadas por ela quanto aos creditados. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegada pela ré, tendo em vista que a requerente comprovou ser titular de conta-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 27. Verifica-se, também, legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). As alegativas de prescrição extintiva do crédito do(a) autor(a) e de ilegitimidade passiva da ré im procedem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o mérito do pedido. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nos 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado,

acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Frise-se, portanto, que o índice correto de correção das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990 é o de 44,80%, referente ao IPC do período. No caso vertente, verifica-se que a parte autora comprovou ser titular da conta n.º (0290) 013.00117108-9, com data de aniversário no dia 07 (fl. 27). Desse modo, a autora faz jus à correção do saldo da conta (0290) 013.00117108-9 no período postulado na petição inicial. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.** - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado. Dispositivo. Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por HELENA AMÉLIA AMARANTE ASTOLFI, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00117108-9 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0004166-16.2010.403.6108 - MARIA CLARA NOGUEIRA SEROTINI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Maria Clara Nogueira Serotini ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que a autora mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990, sustentando não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 23/47), aduzindo preliminar de contestação, sustentou, quanto ao mérito, a higidez das normas aplicadas por ela quanto aos creditados. O Ministério Público manifestou-se às fls. 51/52. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegada pela ré, tendo em vista que o requerente comprovou ser titular de conta-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 17. Verifica-se, também, legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). As alegativas de prescrição extintiva do crédito do(a) autor(a) e de ilegitimidade passiva da ré improcedem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o mérito do pedido. A partir de

maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nos 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inoxidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Frise-se, portanto, que o índice correto de correção das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990 é o de 44,80%, referente ao IPC do período. No caso vertente, verifica-se que a parte autora comprovou ser titular da conta n.º (0962) 013.00007744-8, com data de aniversário no dia 13 fl. 17. Desse modo, a autora faz jus à correção do saldo da conta (0962) 013.00007744-8 no período postulado na petição inicial. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.** - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado. Dispositivo. Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Maria Clara Nogueira Serotini, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0962) 013.00007744-8 de titularidade da parte autora, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0004631-25.2010.403.6108 - NEUSA DE ALEXANDRE(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Despacho de fls. 63/65, parte final: ...Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as...

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300888-05.1996.403.6108 (96.1300888-8) - MARIA NOGUEIRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)
De início, traslade-se para os presentes autos a certidão de trânsito em julgado constante nos autos de Embargos à Execução em apenso. Diante da certidão e extrato retro, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de dez (dez) dias, providenciar a devida regularização, comprovando-se nos autos (trazendo cópia do CPF ou inscrição obtida no site da Receita Federal). Após, ao SEDI para proceder às anotações quanto à inclusão do número de CPF e a grafia correta do nome, conforme os registros da Receita Federal. Visando à expedição dos ofícios precatórios, abra-se vista ao INSS para manifestar-se nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, em 30 (trinta) dias. Após, e no silêncio do INSS acerca de débito líquido e certo a ser abatido a título de compensação, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) requisitório(s). Na hipótese de indicação de valores a serem compensados, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em 10 (dez) dias, e voltem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1301809-61.1996.403.6108 (96.1301809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRESTADORA DE SERVICOS SAO MARTINS S/C LTDA X MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA X ELVIRA CLEMENTINA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
Diante do pedido de fl. 211, retornem os autos ao arquivo sobrestados, como determinado à fl. 210.Int.

0008586-79.2001.403.6108 (2001.61.08.008586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP152086E - NATALIA FRANCISCO ALARCON E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABDEL HAFID FARID(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)
Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, sobrestados.Int.

0000670-23.2003.403.6108 (2003.61.08.000670-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARIA CRISTINA PEREIRA GONCALVES(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X LUCI DE SOUZA GONCALVES X VALTER PASCAL PEREIRA GONCALVES
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte autora (fl. 86), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0011640-43.2007.403.6108 (2007.61.08.011640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOACIR VIDES SIVERI X EUCLIDES VIDES SIVERI X MOACYR VIDES SIVERI(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X SILVANA RIBEIRO VIDES
Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0007765-31.2008.403.6108 (2008.61.08.007765-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER ARAO ME X VALTER ARAO
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 29), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários uma vez que já foram pagos administrativamente.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição.Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0002057-29.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TELHA SUL DE BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CELSO DA SILVA X SUELY PURGATO IBANHEZ(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)
Fls. 26/37: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

Expediente N° 3274

MONITORIA

0011741-22.2003.403.6108 (2003.61.08.011741-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X INES TREVISAN DA SILVA
Indefiro o pedido de fl. 109, tendo em vista a informação já obtida pelo sistema Bacenjud, conforme documento juntado à fl. 94 dos autos. Ressalte-se, por oportuno, que a intervenção judicial para a localização da pessoa e/ou bens do executado é providência cabível somente após a comprovação pelo exequente de haver esgotado todas as diligências a seu cargo.

0005573-62.2007.403.6108 (2007.61.08.005573-0) - NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP121650 - ISMAEL NOVAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Intime-se a ré/exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, proceda-se à penhora e avaliação de bens perante à Comarca de Lins/SP. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo de forma sobrestada.

0008366-71.2007.403.6108 (2007.61.08.008366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS AUGUSTO BELINASSI X HILDA TEOFILIO LEAL(SP234557 - VITOR CHAB DOMINGUES)
Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o requerido/executado para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida na memória de cálculos, no valor de R\$ 25.887,84, atualizada até julho/2010. Caso o requerido/executado permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito.

0008376-18.2007.403.6108 (2007.61.08.008376-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X WAGNA APOLINARIO DE ANDRADE X NILZA APARECIDA MONTEIRO X WALTER APOLINARIO DE ANDRADE X SEBASTIANA DA CONCEICAO ANDRADE
Intime-se a parte autora para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo de forma sobrestada.

0000715-51.2008.403.6108 (2008.61.08.000715-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX MOREIRA DA SILVA X GERALDO MOREIRA DA SILVA X RENATO MOREIRA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES FILADELFO DA SILVA
Em face do noticiado à fl. 77 homologo o acordo realizado às fls. 78/79 e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. Sem custas e honorários uma vez que já foram pagos administrativamente. P. R. I.

0003496-46.2008.403.6108 (2008.61.08.003496-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LINCOLN LOPES GARRIDO X RUTH PIRONE LOPES GARRIDO X SAVIO ANTONIO LOPES GARRIDO(SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER E SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0003507-75.2008.403.6108 (2008.61.08.003507-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVANDRO SOUZA DA SILVA
Manifeste-se a autora em prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0005792-41.2008.403.6108 (2008.61.08.005792-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE PIERAZO BENEDITO X EUNICE JULIA NUNES
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte ré à fl. 50. Anote-se. 2. Recebo os embargos oferecidos (fls. 50/83), suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1.102-C). Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

0005795-93.2008.403.6108 (2008.61.08.005795-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIANA MINOSSI X THEREZINHA MINOSSI ZAINA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA)
Despacho proferido à fl. 105: Manifeste-se a autora.

0006006-32.2008.403.6108 (2008.61.08.006006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X WILLIAM RICARDO MARCIOLLI X APARECIDA SEBASTIANA MARCIOLLI(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)
Ante o noticiado à fl. 245/245-verso, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

0008778-65.2008.403.6108 (2008.61.08.008778-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRO ROULYEN SALAZAR GONCALVES SALVADOR-ESPOLIO X ALVARO ELPIDIO GONCALVES SALVADOR - ESPOLIO X SONIA MARA CANO SALAZAR GONCALVES SALVADOR(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI)

Ante o noticiado às fls. 102/103, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com seus honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

0000864-13.2009.403.6108 (2009.61.08.000864-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X SOL CRED INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte autora (fls. 82/87), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Oficie-se à CEF para promover a conversão do saldo depositado em juízo conforme guia de fl. 72 em pagamento, mediante transferência para a conta corrente da Empresa de Correios e Telégrafos observando-se os dados informados às fls. 82/87. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0002997-28.2009.403.6108 (2009.61.08.002997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ERICA PIEROLI FOLHARI

Em face do noticiado à fl. 34, homologo o acordo entabulado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. Sem custas e honorários uma vez que já foram pagos administrativamente. P. R. I.

0003740-38.2009.403.6108 (2009.61.08.003740-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X JOSE ANTONIO GARCIA

Intime-se o/a autor(a) para que se manifeste sobre o retorno do mandado/carta precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada

0004864-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004864-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO LOPES

Ante o certificado à fl. 24, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0004968-48.2009.403.6108 (2009.61.08.004968-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAMILA MARIA DA SILVA CAETANO X LUIZ ALBERTO IGNACIO DA SILVA X IVETE SANTANA

Intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0008120-07.2009.403.6108 (2009.61.08.008120-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONCEICAO DE MARIA DO CARMO MENDES

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado/carta precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0001807-93.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEDIVALDO CANHO

A intervenção judicial para a localização da pessoa ou dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação pelo interessado de haver esgotado todas as diligências a seu cargo. Assim, indefiro o pedido de fls. 26/28.Int. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004927-47.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-34.2010.403.6108) CORNELIO NEVES PEREIRA(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido à fl. 45: Manifeste-se o autor.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006887-38.2010.403.6108 - COOPERATIVA AGROPECUARIA GRAO DE OURO - COOAGO(SP301959 -

GRAZIELE CRISTINA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Autue-se, por linha, os documentos apresentados. Manifeste-se a parte-autora, querendo, sobre as alegações e documentos do Incra, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001447-47.1999.403.6108 (1999.61.08.001447-9) - MARCO ANTONIO VILELA PEIXOTO(Proc. DORIVAL PARMEGIANI E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Nos termos da decisão de fls. 185/186, o BANESPA/SANTANDER (que não figura como parte neste mandamus) foi compelido a fazer os cálculos de liquidação e efetuar o respectivo depósito em conta judicial. O depósito foi feito de acordo com os valores calculados pelo referido banco, conforme consta à fl. 204. Esse depósito foi levantado pelo impetrante (mediante autorização judicial à fl. 211), conforme demonstrado às fls. 212 e 219. Não obstante, o impetrante diz que os valores pagos são insuficientes e pleiteia a sua complementação (fls. 206/209). Em face da alegada divergência, determinou-se que a contadoria do Juízo procedesse à conferência dos cálculos de liquidação, consoante sentença e decisão de fls. 185/186 (fl. 211, segundo parágrafo). Segundo apurado pela contadoria, contudo, os valores pagos ao impetrante seriam, na realidade, superiores aos efetivamente devidos (fls. 224/228). Desse modo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

CAUTELAR INOMINADA

0004126-34.2010.403.6108 - CORNELIO NEVES PEREIRA(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido à fl. 264: Manifeste-se o autor.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001682-96.2008.403.6108 (2008.61.08.001682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOSE VICTORIO DOTA NETO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP028266 - MILTON DOTA)

Diante do decurso do prazo requerido às fls. 170/172, comprove, o requerido, o pagamento dos valores dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001535-36.2009.403.6108 (2009.61.08.001535-2) - COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA AGRICOLA QUATA X CLAUDIO CENTINARI X REGINA CELIA TOZATO CENTINARI X PEDRO PAVANELLO X IRINEU PAVANELLO X JOSE PAVANELLO FILHO X JOAO ANGELO PAVANELLO X JOSE CARDOSO NETO X GUIOMAR GALLI CARDOSO(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP201406 - JOÃO FERNANDO ANGÉLICO E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando o decurso do prazo requerido à fl. 112, manifestem-se os autos quanto às diligências, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

0010739-07.2009.403.6108 (2009.61.08.010739-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MIGUEL ALEXANDRE YAMAMOTO(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU)

Despacho proferida à fl. 76: Manifeste-se a autora.

ALVARA JUDICIAL

0002599-52.2007.403.6108 (2007.61.08.002599-3) - GENERINO ZUZA DE SOUZA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 71: concedo o prazo de cinco dias para vista dos autos fora de cartório, conforme requerido. Na seqüência, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 70.

0004197-07.2008.403.6108 (2008.61.08.004197-8) - IRACEMA LOTERIO DA LUZ(SP136099 - CARLA BASTAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante o noticiado à fl. 48, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006285-81.2009.403.6108 (2009.61.08.006285-8) - FERNANDO SOARES DE MOURA(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferida à fl. 86: Manifeste-se o autor (requerente).

0001477-96.2010.403.6108 (2010.61.08.001477-5) - MARCIA ELENA DE PAULA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Márcia Elena de Paula ingressou com o presente contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de assegurar a expedição de alvará para levantamento de importância depositada em conta do FGTS aberta em seu nome, em razão de ser portador de doença grave (cardiopatia). Descreveu ser portadora de cardiopatia grave, e que se submeteu a cirurgia, encontrando-se em tratamento médico e dependente de forma permanente de medicamentos para controle cardiológico. Argumentou possuir direito ao levantamento do FGTS e pugnou, ao final, pelo deferimento da expedição de alvará para o levantamento do FGTS. A Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 28/32, aduzindo preliminar de carência de ação pela falta do interesse processual, e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido em razão da doença que acomete a autora não estar elencada nas hipóteses contidas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990. Houve réplica às fls. 54/56. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de ofertar manifestação, suscitando que a matéria que versa nos autos não está inserida no rol das previstas para a tutela pelo Ministério Público (fls. 61/63).É o relatório. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir alegada pela ré se confunde com o mérito e com ele será decidida. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Da análise das provas trazidas com a inicial, tenho o pleito merece ser amparado. Com efeito, o documento anexado à fl. 07 demonstra que a autora possui saldo em conta do FGTS aberta em seu nome, enquanto que os documentos juntados às fls. 20/21 e seguintes autorizam a conclusão no sentido de que realmente é portadora de doença cardíaca grave e necessita tratamento médico. A CEF não questionou a existência de saldo na conta do FGTS aberta em nome da autora, e tampouco demonstrou não ser ela portadora de cardiopatia grave. Limitou-se a firmar que a doença que aflige a autora não está entre aquelas previstas no rol do art. 20 da Lei nº 8.036/1990, bem como a imprescindível necessidade de apresentação da CTPS para comprovação do vínculo empregatício. O óbice invocado pela CEF não pode prevalecer, em vista da necessidade do julgador interpretar a lei de acordo com a finalidade a que ela se destina. Vale dizer, deve o intérprete, na busca do sentido da norma, perquirir qual o efeito que ela almeja ou qual o problema que ela procura solucionar. Imbuído desta preocupação é que se deve proceder à exegese de um texto legal. Somente assim, a meu sentir, será alcançada eficácia à regra disposta no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Tenho que as provas trazidas com o pedido inicial demonstram com precisão a existência de saldo em conta do FGTS aberta em favor da autora, bem como a comprovação de vínculo empregatício através das cópias das CTPS trazidas, e permitem a inferência no sentido dela efetivamente estar acometida de doença grave (cardiopatia). Observo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem acolhendo a tese da possibilidade de levantamento de saldo de FGTS em hipóteses como a retratada nos presentes autos, em que o autor necessita do valor depositado para tratar da saúde. Confira-se: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (REsp 853.002/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.09.2006, DJ 03.10.2006 p. 200) FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana. 6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica. 8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, 1º-A). (REsp 750.756/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.09.2005, DJ 21.09.2006 p. 223) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É

cedição que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido. (REsp 757.197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 310)De rigor, assim, o acolhimento do postulado, a fim de que a autora tenha possibilidade de levantar a importância depositada em seu favor em conta do FGTS, para continuidade de seu tratamento e viabilizada vida com um pouco mais de abundância e dignidade.Dispositivo. Pelo exposto, com base nos arts. 461, 3º e 4º, e 1.109, todos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de determinar à CEF que providencie o necessário para liberação à postulante - Márcia Elena de Paula (PIS PASEP 1011449825-0), no prazo de quinze dias a contar da intimação desta, dos valores depositados em seu favor na conta do FGTS.Arcará a requerida com as custas processuais. P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para oferta de recurso, comprovado o cumprimento desta, baixem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

LEVANTAMENTO DO FGTS

1300627-11.1994.403.6108 (94.1300627-0) - ROSALBA DE ALMEIDA SANTOS E TOMAZ X GRAZIELA DE ALMEIDA SANTOS E TOMAZ(SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X DIEGO MANREZA TOMAZ(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANTONIO ALEXANDRE FERASSINI E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica a requerente/executada intimada da penhora (fl. 117), na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 475, J, 1º, Código de Processo Civil, em cumprimento ao provimento de fl. 120.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6657

ACAO PENAL

1304694-77.1998.403.6108 (98.1304694-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO SERGIO TRAMARIM(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP088027 - JOAO CELSO PAES E SP143607 - NILTON AMANCIO PINTO) X ANTONIO SOUZA DOS REIS(SP088027 - JOAO CELSO PAES E SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP143607 - NILTON AMANCIO PINTO) X ALEXANDRE DE ALENCAR(SP088027 - JOAO CELSO PAES E SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES)

Fl. 495: Intime-se a defesa do réu Alexandre de Alencar para esclarecer, no prazo de cinco dias, se representa mencionado acusado no presente feito.Após, retornem conclusos.

0000266-11.1999.403.6108 (1999.61.08.000266-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROBERTO SAAB(SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO) X WLADIMIR MARCOS CALONEGO(SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO E SP010236 - MIGUEL CHAIM) X HORACIO SENICIATO(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X ANTONIO EVANGELISTA BENTO(SP167520 - EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN) X AMARILDO MARTINI(SP167520 - EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN) X GERALDO GOLDONI(Proc. EDMILSON BRITO)

Despacho de fl. 1841: Fl. 1840: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Benedito Pereira Paixão.Intime-se a defesa dos acusados para manifestação acerca de eventual substituição das testemunhas não intimadas, tendo em vista o cancelamento das audiências (fl.1677). Após, retornem conclusos. Despacho de fl. 1781:Fl. 1773: Esclareça o Ministério Público Federal o pedido de oitiva da testemunha José Martini Neto, tendo em vista a certidão de fl. 1550, que noticia seu falecimento. Fl. 1773: A carta precatória foi expedida, conforme fls. 1768/1769.Intimem-se.

0004098-18.2000.403.6108 (2000.61.08.004098-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP014577 - LUIZ FRANCISCO CARDOSO)

Despacho de fl. 665: Fl. 664, último parágrafo: Defiro a juntada das declarações mencionad, providenciado o Parquet o necessário.Solicite-se a folha de antecedentes do acusado Carlos Roberto PereiraDória. Após, intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal. Publique-se ao defensor constituído e intime-se o Dr. Rodrigo de Andrade Ricco,

OAB/SP 221.291, Av. Nações Unidas, 15-15, sala 211, fone: 9691-0009, servindo este de mandado nº 252/2010. Intimem-se. Despacho de fl. 650: Intime-se a defesa para requerer as diligências que considerar pertinentes. Publique-se. Intime-se o defensor dativo o Dr. Rodrigo de Andrade Ricco, OAB nº 221-291, R. Machado de Assis, 15-60, sala 11, fone 3224-3182. Cumpra-se, servindo este de mandado.

0009818-63.2000.403.6108 (2000.61.08.009818-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ANITA APARECIDA PAZINI PIOVEZAN(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Suspendo o curso do presente feito em relação à corré Sônia Maria Bertozo Parolo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.001217-4, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros corréus, além de Sônia Maria Bertozo, deverão ter seguimento somente em relação aos demais corréus. Intimem-se as partes para requererem as diligências que considerarem pertinentes, primeiro a acusação, ficando a defesa da corré Anita Aparecida Pazini Piovezan intimada a partir da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001562-97.2001.403.6108 (2001.61.08.001562-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MARIA APARECIDA BONATO FURLAN(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo legal, primeiro a acusação, ficando a defesa da corré Maria Aparecida Bonato Furlan intimada pela publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001584-58.2001.403.6108 (2001.61.08.001584-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X IRANDIR ANTONIO CANSIAN(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI)

Despacho de fl. 468: Intime-se a defesa para requerer as diligências que considerar pertinentes. Publiquem-se os despachos pendentes de intimação. Despacho de fl. 464: Fl. 463: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação faltantes. Tendo em vista que a defesa do acusado Irandir Antonio Cansian não apresentou defesa prévia, embora intimada (fl. 288), abra-se vista ao Ministério Público Federal para requerer as diligências que considerar pertinentes. Intimem-se.

0001155-57.2002.403.6108 (2002.61.08.001155-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X DONATO MIGUEL FITTIPALDI

Tópico final da sentença de fls. 1321/1322:... declaro extinta a punibilidade do fato imputado na denúncia em relação ao réu, Donato Miguel Fittipaldi, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com os artigos 61 e 62, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.. Despacho de fl. 1289: Fl. 1288: Nomeio como defensor dativo do réu Donato Fittipaldi, o Dr. Daniel Mello Freitas Silva, OAB/SP nº 250.327, RG. nº 23.760.954-X, Rua XV de Novembro, nº10-64, tel 3227-2431, 9791-6488, Bauru/SP despacho e de que foi determinada a expedição de carta precatória, conforme despacho de fl. 1287. Cumpra-se, servindo este de mandado ao defensor dativo ora nomeado, encaminhando-se cópia de fl. 1287. Intime-se. Despacho de fl. 1283: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Cumpra-se, servindo este de mandado à defensora dativa do co-réu Donato Miguel Fittipaldi, Dra. Silva Helena Vaz Pinto, OAB/SP 184/505, com endereço na Rua Batista de Carvalho, 4-33, Bauru/SP, fones: 3212-1011. Intimem-se.

0007698-08.2004.403.6108 (2004.61.08.007698-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X IRANDIR ANTONIO CANSIAN

X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

Despacho de fl. 377: Fl. 706: Defiro o acautelamento do presente apuratório até o julgamento final do Recurso de Apelação interposto pela acusação nos autos 2002.61.08.000957-6, arquivando-se, por ora, no tipo de baixa de autos sobrestados. Ao SEDI para a exclusão de Nilze Maria Pinheiro Aranha e Irandir Antonio Cansian do pólo passivo, conforme requerido pelo Parquet. Cência ao Ministério Público Federal. Despacho de fl. 374: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Manifeste-se o Parquet sobre os indiciados Irandir Antonio Cansian e Nilze Maria Pinheiro Aranha, tendo em vista que não foram denunciados. Intimem-se.

0003483-52.2005.403.6108 (2005.61.08.003483-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SILVIO PACCOLA X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI E SP179142 - FLAVIANA DE OLIVEIRA PERANTONI)

Tópico final da sentença proferida. (...) declaro extinta a punibilidade dos réus, Silvio Paccola e Sidney Carlos Ceschini com fulcro no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03, com relação ao delito previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº. 8.137/90, em virtude do pagamento integral do débito tributário, vinculado ao procedimento administrativo nº. 10825.002.397/2004-66 (folhas 278), o qual motivou o aforamento da presente ação penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003308-24.2006.403.6108 (2006.61.08.003308-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EZIO RAHAL MELILLO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA X ANTONIO CARLOS GIL(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS)

Folhas 290/317: A alegada atipicidade da conduta do acusado por não constituir crime o fato narrado na denúncia poderá ser comprovada no decorrer da instrução probatória. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo, dessa forma, a ampla defesa e, portanto, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que ...considera juridicamente idônea a peça acusatória que contém exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo, desse modo, àquele que sofre a acusação penal, o exercício pleno do direito de defesa assegurado pelo ordenamento constitucional (JSTF 235/376-7). Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, de maneira que, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arrolada na peça exordial às respectivas comarcas. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0011559-94.2007.403.6108 (2007.61.08.011559-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA)

Fls. 207/211: A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo, dessa forma, a ampla defesa e, portanto, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que ...considera juridicamente idônea a peça acusatória que contém exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo, desse modo, àquele que sofre a acusação penal, o exercício pleno do direito de defesa assegurado pelo ordenamento constitucional (JSTF 235/376-7). As alegações trazidas pela defesa, referentes à ausência de justa causa para o exercício da ação penal, bem como a tese de que o denunciado não obteve vantagem indevida confundem-se com o mérito, cuja análise será melhor verificada no momento oportuno, só vindo a reforçar que sua devida análise carece de instrução probatória. Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, de maneira que, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal. Posto isso, rechaço a absolvição sumária do denunciado. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação às respectivas comarcas. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0000509-03.2009.403.6108 (2009.61.08.000509-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA) X PAULO ANDRE TOSTES(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA) X THIAGO FELIPE RODRIGUES(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais.

Expediente Nº 6658

MONITORIA

0010174-53.2003.403.6108 (2003.61.08.010174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIO ALEXANDRE CORREA PRATA(SP028319 - FERNANDO DE CASTRO PERES NETO)

Indefiro o pedido de fl. 145, tendo em vista o desbloqueio efetuado por este juízo, por tratar-se de conta salário do réu (fl. 141) e o saldo ínfimo dos demais bloqueios (fls. 139/140). Intime-se a CEF para manifestar-se, conclusivamente, acerca do andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remeter-se ao arquivo sobrestado.

0010632-70.2003.403.6108 (2003.61.08.010632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CARLOS AUGUSTO FERNANDES JUNIOR

Depreque-se para a Comarca de Avaré no endereço de fl. 106. Estando a diligência sujeita ao Juízo Estadual, intime-se a CEF para juntar aos autos as guias de distribuição da carta precatória e as diligências do oficial de justiça, no prazo de (dez) dias, sob pena de extinção. Atendido o acima determinado, expeça-se carta precatória.

0012892-23.2003.403.6108 (2003.61.08.012892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALEXANDRE ANTONIO PREVIERO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000027-94.2005.403.6108 (2005.61.08.000027-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X IRMAOS DEVASTO S/C LTDA

Tendo em vista o termo de audiência de fl. 92, fica designada audiência de conciliação para o dia 14/04/2011, às 14:15 h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.^a Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0003092-58.2009.403.6108 (2009.61.08.003092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEISE MEI DE SOUZA(SP167789 - ELIAS FERREIRA DE BARROS E SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306320-68.1997.403.6108 (97.1306320-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305466-74.1997.403.6108 (97.1305466-0)) AGEU LIBONATI JUNIOR X ANDRE LIBONATI X AIRTON IOSIMO MARTINEZ(Proc. AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Intimem-se as partes da decisão final e do retorno dos agravos de instrumento, em apenso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

1304908-68.1998.403.6108 (98.1304908-1) - SOGIMA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP051974 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA E Proc. MARCELO DA GUIA ROSA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM LENCOIS PAULISTA/SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002182-12.2001.403.6108 (2001.61.08.002182-1) - FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.(SP165798 - ROWENA COLOMBAROL SANTORO E SP123883 - ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP

Intimem-se as partes da decisão final e do retorno dos agravos de instrumento, em apenso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000052-78.2003.403.6108 (2003.61.08.000052-8) - LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0010157-17.2003.403.6108 (2003.61.08.010157-6) - LABORATORIO DE PATOLOGIA BACCHI LTDA(SP089794 -

JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP
Intimem-se as partes da decisão final e do retorno dos agravos de instrumento, em apenso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

ALVARA JUDICIAL

0007230-05.2008.403.6108 (2008.61.08.007230-6) - JOSE MAMEDE JUNIOR (SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/165: manifeste-se a CEF. Após, façam os autos conclusos para decisão.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5790

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007930-44.2009.403.6108 (2009.61.08.007930-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-50.2009.403.6108 (2009.61.08.003002-0)) COMERCIAL MARTINS DE VEICULOS LTDA (SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da sentença de fls. 164/165 para os autos da carta precatória nº 0003002-50.2009.403.6108. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000108-14.2003.403.6108 (2003.61.08.000108-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-87.2002.403.6108 (2002.61.08.002317-2)) T V BAURU LTDA (SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP205417 - ALESSANDRA PIETRO CORDEIRO DAVID E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVANA MONDELLI E Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

Ante complementação pericial de fls. 393/396, intime-se as partes para manifestação em prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte embargante. Sobre pedido de levantamento de honorários de fls. 397, aguarde-se a manifestação das partes. Int.

0008769-74.2006.403.6108 (2006.61.08.008769-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-88.2006.403.6108 (2006.61.08.004901-4)) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000492-11.2002.403.6108 (2002.61.08.000492-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BEST IMPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Tendo em vista a quitação do débito, notificada pelo exequente, fl. 130, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 12. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000658-43.2002.403.6108 (2002.61.08.000658-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BEST IMPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Tendo em vista a quitação do débito, notificada pela exequente, fl. 44, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 12 do feito nº 2002.61.08.000492-0. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008325-12.2004.403.6108 (2004.61.08.008325-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IRMAOS REGHINE LTDA (SP177688 - GUILHERME SENNE MARTINS E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001731-45.2005.403.6108 (2005.61.08.001731-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA AP DO ESPIRITO S. LOVISON(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP094359 - LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS)

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001970-49.2005.403.6108 (2005.61.08.001970-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO PONCE DO AMARAL(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA)

Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 71, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários como de lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006085-79.2006.403.6108 (2006.61.08.006085-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GOMES E OLIVEIRA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO E SP162486E - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)

Recebo o recurso adesivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o exequente, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0010974-42.2007.403.6108 (2007.61.08.010974-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MONICA CIBELE DE MELO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA)

O documento de fl. 46 não possui qualquer referência à conta objeto do arresto. O extrato de fl. 48 não prova estar-se diante de conta-salário. Ao revés: há inúmeros créditos originados de aplicação em poupança. Na ausência total de prova de se tratar de bloqueio do salário da devedora, indefiro o pedido de fls. 42/45.Convertto o valor depositado na CEF, às fls. 54 em penhora.Já havendo o depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o executado a respeito da constrição, bem assim do prazo para oposição de embargos. No silêncio, proceda-se à conversão em renda a favor da exequente. Int.

0005219-03.2008.403.6108 (2008.61.08.005219-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIRO FERREIRA LACERDA

Em face da certidão de fl. 43, verso, arquivem-se os autos até nova provocação do exequente.Int.

0002325-20.2009.403.6108 (2009.61.08.002325-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAISIA APARECIDA DIAS

Fl. 73: esclareça o exequente o seu intento, em face do certificado à fl. 70.Int.

0004961-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004961-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CAMPO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Em face da certidão de fls. 27, verso, arquivem-se os autos até nova provocação do exequente.Int.

0005330-50.2009.403.6108 (2009.61.08.005330-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SE(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA RFC LTDA

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

Expediente N° 5816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004915-33.2010.403.6108 - MARIA AUREA AZEVEDO SANTANA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 17__/_11___/2010, às 14:00HS, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 12).Int.

Expediente N° 5817

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005688-78.2010.403.6108 - RODOLFO ZORZIN BARADEL(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de incidente de restituição de veículo, pelo qual Rodolfo Zorzin Baradel, intitulando-se legítimo proprietário do veículo Ford Ranger XLT, ano 2007, placas DUS 3387, requer a devolução do automóvel, apreendido quando de flagrante de crime de contrabando. O MPF, ouvido, opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 33-36). É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei n. 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: ... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Assim sendo, e como bem anotou o MPF, cabe à autoridade administrativa, no momento presente, deliberar sobre a imposição da pena de perdimento, em face do veículo. Descabe, dessarte, ao Juízo, no exercício de competência criminal, decidir sobre o destino imediato do bem, devendo a postulante buscar a esfera administrativa, ou jurisdicional cível, para ver apreciada a demanda. Revelando-se inadequada a via eleita pela requerente, indefiro o pedido de restituição. Intime-se. Na seqüência, arquivem-se os presentes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6413

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0017379-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017379-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015678-49.2003.403.6105 (2003.61.05.015678-2)) SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO X CLAUDIA REGINA FRIGO ZEZZE X ANGELA MARIA CIPRIANO FRIGO X ANNE FRIGO SAHADE(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pela defesa de SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO, CLAUDIA REGINA FRIGO ZEZZE, ANGELA MARIA CIPRIANO FRIGO e ANNE FRIGO SAHADE, réus na ação penal nº 2003.61.05.015678-2 pela prática dos crimes tipificados nos artigos 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e 299 do Código Penal. Considerando o trancamento da ação penal em relação ao delito de sonegação fiscal, em resumo do necessário, argumentam que falece de competência a Justiça Federal, para processamento e julgamento do delito de falso, pugnando pela remessa dos autos ao Poder Judiciário Estadual, com a consequente procedência da presente exceção. Concedida voz ao Ministério Público Federal, seu I. representante opina pela improcedência da exceção, porquanto em que pese a autonomia do delito de falsidade em relação à sonegação fiscal, guarda este, potencialidade para lesar interesses da União. (fl. 23 e verso). DECIDO. Em que pesem os argumentos lançados pela defesa, verifica-se no presente caso a existência de conexão entre os delitos (art. 76, incisos II e III), o que determina a competência da Justiça Federal (Súmula 122 do STJ), ainda que o processo tenha sido trancado em relação ao delito de sonegação fiscal, porquanto remanesce, conforme salientado pelo órgão ministerial, a potencialidade lesiva do delito em relação aos interesses da União. Nesse sentido: Processo RCCR 200738150011391 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200738150011391 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:23/05/2008 PAGINA:29 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao presente recurso em sentido estrito. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E SONEGAÇÃO FISCAL. CONEXÃO INSTRUMENTAL OU PROBATÓRIA. ART. 76, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O crime de falsidade ideológica, pela suposta alteração fraudulenta do contrato social da empresa, não é absorvido pelo delito de sonegação fiscal, uma vez que a potencialidade lesiva da alteração do contrato não se exaure com o cometimento do crime tributário, não havendo, portanto, relação teleológica unívoca entre ambos. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 2. Verificada a existência de conexão instrumental entre os delitos (art. 76, III, do CPP), tendo em vista que as provas referentes ao crime de falsidade ideológica poderão influir na apuração do delito de sonegação fiscal, é de se ter por competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento de ambos os crimes, medida que, ademais, tem o condão de evitar decisões

eventualmente contraditórias do Poder Judiciário (Súmula nº 122 do STJ) 3. Recurso criminal provido. Por essas razões, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e mantenho a competência deste Juízo para o processamento e julgamento dos autos principais. P.R.I. Campinas, 20 de setembro de 2010.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005073-97.2010.403.6105 (2007.61.05.005098-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (GO006806 - BRAZ GONTIJO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de restituição de veículo apreendido nos autos da ação penal nº 0005098-18.2007.403.6105. Conforme já exposto na decisão combatida, não houve qualquer comprovação da propriedade lícita do bem que se reclama. Mantenho, portanto, a decisão de fls. 06, por seus próprios fundamentos, determinando o apensamento destes autos ao processo principal até manifestação definitiva acerca da destinação do bem, tornando sem efeito o último parágrafo da decisão acima mencionada. I.

ACAO PENAL

0001108-29.2001.403.6105 (2001.61.05.001108-4) - JUSTICA PUBLICA X ALEX FERNANDO DE JESUS (SP086444 - EID JOAO AHMAD) X PEDRO DE CAMARGO FILHO (SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X CRISTIANO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X RODRIGO HENRIQUE DE BRITO SANTOS

Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 910, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 918, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALEX FERNANDO DE JESUS, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis. P.R.I.

0015594-14.2004.403.6105 (2004.61.05.015594-0) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO JOAQUIM RODRIGUES (SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias, sobre a testemunha Maria de Lourdes Alves Rodrigues, não localizada conforme certidão de fls. 281, cientificando-a que, no silêncio, será considerada a desistência de sua oitiva.

0005684-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005684-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS TADEU ALLEGRETTI (SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X VALDEMAR PAULO JUSTO (SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO BIGLIA X NEYDE DE OLIVEIRA (SP065694 - EDNA PEREIRA)

Oficie-se ao 3º Cartório de Registro Civil de Campinas/SP solicitando-se a certidão de óbito do réu Marcos Tadeu Allegretti (fls. 398). Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo em relação à ré Neyde de Oliveira. Caso não tenham sido apresentados os memoriais, intime-se a Defesa a justificar, no prazo de 03 dias, o motivo pelo qual não se manifestou nos termos do artigo 403 do CPP, sob pena de aplicação de multa a teor do que dispõe o artigo 265 do CPP. Int.

0005698-10.2005.403.6105 (2005.61.05.005698-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCOIS GEORGE ANTOINE (SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

Fls. 619: Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal, com o o prazo de 20 dias. Intime-se a Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 dias.

0006174-48.2005.403.6105 (2005.61.05.006174-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA ALMEIDA HANSEN (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X WAGNER PAULO ALMEIDA (CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. O mesmo se pode dizer da existência ou não de dolo na conduta dos denunciados, que igualmente demanda instrução probatória, não sendo possível seu afastamento de plano. As demais questões dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 03 de março de 2011 às 15:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, que deverão ser requisitadas. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes,

nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (AGU) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Intimem-se os acusados para que compareçam à audiência supra designada. Requistem-se as folhas de antecedentes do acusado, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. (Exp. carta precatória nº822/2010 ao JDC. Osasco/SP para a oitiva da testemunha de defesa Antonio Cícero Sampaio da Silva; 7. carta precatória nº823/2010 ao JDC. Toledo/MG para a oitiva da testemunha de defesa Ricardo Massao Kodama; 8. carta precatória nº824/2010 ao JF. de São Paulo/SP para a oitiva da testemunha de defesa Maurício Flor.)

0003124-77.2006.403.6105 (2006.61.05.003124-0) - JUSTICA PUBLICA(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X NEVIO SALVIA JUNIOR
Em face do teor da última certidão lançada às fls. 182 e a fim de propiciar a ampla defesa à acusada, determino a expedição de nova carta precatória ao Juízo Federal de Marília/SP, com o prazo de 20 dias, para a reinquirição da testemunha Gilsa Tranquilino de Souza, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Foi expedida carta precatória nº828/2010).

0000938-13.2008.403.6105 (2008.61.05.000938-2) - JUSTICA PUBLICA(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X PEDRO ONORATO X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)
Ante a certidão de fls. 64, lavre-se o competente demonstrativo de débito de multa e encaminhe-o à Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa da União. Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias. Int.

0004034-36.2008.403.6105 (2008.61.05.004034-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X CILMARA FREGONESI DA SILVA(SP030328 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO)

Vistos. Trata-se de resposta escrita apresentada pela defesa nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 377/379, acerca da documentação juntada. DO HISTÓRICO DOS AUTOS O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CILMARA FREGONESI DA SILVA, por infração ao artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva. Em função da existência da continuidade delitiva, não restou cabível a aplicação da transação penal, conforme consta da manifestação de fls. 240-verso e da decisão que recebeu a denúncia às fls. 243/244. Na mesma decisão, o Juízo reconheceu a prescrição da pretensão punitiva dos fatos anteriores a maio de 2004, bem como determinou as providências necessárias para verificação do cabimento da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Realizada a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, foi esta aceita pela acusada e seu defensor, tudo conforme consta do termo de fls. 290/292. Descumpridas as condições avençadas na audiência referida, foi revogada a suspensão condicional do processo, nos termos da decisão de fls. 349, determinando-se a citação da acusada para apresentação de resposta à acusação. Apresentada a resposta, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. I) Em que pese a controvérsia da argumentação levantada pela defesa quanto à impossibilidade de prosseguimento dos processos em que foi homologada a transação penal, verifica-se do quanto acima narrado e do mais que consta dos autos, que no presente caso não foi realizado acordo de transação penal e sim concedido o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, sendo perfeitamente possível a sua revogação em caso de descumprimento, tal qual fundamentado na decisão de fls. 349. II) a questão de ausência de autoria por parte da denunciada demanda instrução probatória, não sendo possível a sua aferição neste momento processual. III) Não tem razão a defesa quando protesta pela ocorrência da decadência e prescrição com fundamento no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Para fins penais, a prescrição da pretensão punitiva, tratada no artigo 109 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade. IV) Tampouco, no presente caso, decorreu o prazo prescricional, uma vez que a pena máxima dos crimes em questão é de 2 anos, ocorrendo a prescrição em 4 anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ainda, considerando que a denúncia foi recebida em 02 de junho de 2008 e que o prazo prescricional permaneceu suspenso no decorrer do cumprimento das condições de suspensão condicional do processo (29.01.2009 a 02.02.2010), não se encontra prescrita a pretensão punitiva do estado. V) A verificação da existência ou não de dolo na conduta omissiva da indiciada demanda instrução probatória, não sendo possível seu afastamento de plano. Nem há documentação suficiente. VI) A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento, conforme decisão de fls. 243/244. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 08 de FEVEREIRO de 2011, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa, residente neste município e interrogada a acusada, devendo ambas serem intimadas para comparecimento ao ato. Expeçam-se cartas precatórias,

com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das demais testemunhas arroladas pelas partes. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (Receita Federal), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. (Foram expedidas cartas precatórias n815/10-Jundiaí, 816/10-Amparo, 817/10-Aguas de Lindoia, 818/10-Pedreira)

0004448-34.2008.403.6105 (2008.61.05.004448-5) - JUSTICA PUBLICA X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X EDILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP158635 - ARLEI DA COSTA)
Vieram os autos conclusos para decisão quanto à destinação dos bens apreendidos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela destruição dos maços de cigarros e a perda em favor da União do veículo apreendido. Nestes termos determino: a) A destruição dos maços de cigarros apreendidos pela Delegacia da Receita Federal, cumpridas as formalidades pertinentes. Oficie-se. b) Quanto ao veículo apreendido, considerando a vinda aos autos da oitiva de RAIMUNDO MARTINHO DOS SANTOS (fls. 306/308), seu formal proprietário, bem como considerando sua declaração de que vendeu o referido veículo no ano de 2005, não tendo a adquirente providenciado a transferência e, não havendo até a presente data qualquer pedido de restituição de terceiro de boa fé, declaro a perda do veículo KOMBI branca, placas JOH 4154 de Feira de Santana/BA, chassi 9BWZZZ21ZKP009304, procedendo sua doação à entidade assistencial Allan Kardec - Entidade Centro Espírita Allan Kardec - Endereço Rua Irmã Serafina, 674 Bairro Centro - Campinas Telefone (19)3234-9224 Email: ceak@allankardec.org.br. Intime-se a referida entidade a manifestar seu interesse na doação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de aceitação, providencie-se comunicação da Inspeção da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Viracopos para que providencie a entrega a pessoa autorizada pela entidade. Oficie-se, ainda, ao DETRAN do Estado da Bahia para que emita nova documentação em nome da entidade. I. Com a juntada dos respectivos termos de destruição e entrega, arquivem-se os autos.

0005714-56.2008.403.6105 (2008.61.05.005714-5) - JUSTICA PUBLICA X ZAQUEU DONIZETE FERREIRA X JULIO CESAR SILVA(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X GIULIANO GOMES DUARTE DA SILVA(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)
À Defesa do réu Giuliano para apresentar os memoriais, no prazo de 05 dias.

0006034-38.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ABRANTES FARIA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X MYCHEL ROBERT GOMES(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)
À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

0006324-19.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDNILSON JOSE CAMARGO RIBAS(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)
Regularize a subscritora da resposta à acusação do réu Ednilson José Camargo Ribas, no prazo de 05 dias, a sua representação processual.

Expediente Nº 6429

ACAO PENAL

0012397-46.2007.403.6105 (2007.61.05.012397-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X IRURA RODRIGUES(SP157475 - IRÁ CRISTINA RODRIGUES) X PEDRO JOAO MARCHIONE(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

Designo o dia 29 de MARÇO de 2011, às 14:00 horas, para a realização do novo interrogatório do réu Irurá Rodrigues, nos termos do artigo 384, 2º, do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719. Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

Expediente Nº 6431

ACAO PENAL

0010124-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010124-0) - JUSTICA PUBLICA X XU WEI(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Considerando a ausência de informações sobre o valor do imposto de importação devido, no caso de internalização regular das mercadorias apreendidas e que o montante apurado pode, em tese, autorizar a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.690, de 09.06.2008, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar, a expedição de ofício a Inspeção da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto de Viracopos, requisitando a elaboração do respectivo cálculo e seu encaminhamento a este Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de processo incluído na meta 2 do CNJ. Dê-se ciência à Defesa do teor do ofício e documentos da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos de fls. 313/315.

Expediente Nº 6433

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014232-64.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013357-94.2010.403.6105)

ANDRE LUIS DA SILVA(SP295904 - MAGDA SIMONE BUZATTO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Para uma melhor análise do pedido da defesa, officie-se à Justiça Estadual de Jundiaí/SP, a fim de que informe quais Ações Penais e Inquéritos Policiais tramitam em nome do acusado, que tem RG nº. 32990115 - SSP/SP e CPF 288260208-17.Sem prejuízo, traga a defesa, no prazo de 05 dias, comprovantes de endereço fixo e trabalho lícito, nos moldes citados pelo órgão ministerial.I.

Expediente Nº 6434

ACAO PENAL

0010143-42.2003.403.6105 (2003.61.05.010143-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STEVEN SHUNITI ZWICKER) X

ALCIDES GOMES BARBOSA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA

COSTA(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

TOPICO INICIAL DO DESPACHO DE FL. 579 - FL. 578 - Poderá a Defesa do réu Alcides Gomes Barbosa apresentar para juntada os documentos que julgar pertinentes ao caso, desde que antes da prolação de sentença.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014410-86.2005.403.6105 (2005.61.05.014410-7) - SERGIO ABNER COSTA FERREIRA X AIDEE COSTA

FERREIRA STECCA X ADA BRUSCO SOLDERA X MARIA APPARECIDA LINDA LANARO X ISABEL

GOMES PONTE X LINDAURA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA X JESUINO BARBOSA DOS SANTOS X

JENY DE ALMEIDA SALES NOGUEIRA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do item 4 do despacho de fls. 346.

0001891-74.2008.403.6105 (2008.61.05.001891-7) - ELIANA RIBEIRO DE ABREU(SP200505 - RODRIGO

ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Eliana Ribeiro de

Abreu (CPF/MF nº 004.881.768-67), qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em

síntese, pretende o reconhecimento da especialidade de todos os períodos trabalhados em atividades urbanas insalubres,

com a concessão de aposentadoria especial. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos

de ff. 07-69.Afirma que compareceu, por intermédio de seu advogado, à agência da Previdência Social em 09/01/2008

para o fim de requerer seu benefício de aposentadoria especial, contudo em razão de problemas no sistema

informatizado daquele órgão, foi impossibilitada de protocolar seu requerimento. Sustenta que sempre trabalhou

exposta a agentes nocivos biológicos em razão da atividade de auxiliar de enfermagem em ambiente hospitalar, sendo

de rigor o enquadramento como atividades especiais e a concessão da aposentadoria especial.Pela decisão de ff. 83-84,

foi dada por superada a exigência do prévio requerimento administrativo, em razão da justificativa apresentada pelo

patrono da parte autora. Pela mesma decisão, indeferiu-se a antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou

contestação às ff. 92-108, sem arguir preliminares. No mérito, alega que a autora não preencheu os requisitos

necessários à concessão da aposentadoria pretendida, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo

habitual e permanente à situação insalubre. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Foram juntados aos autos os Perfis

Profissiográficos Previdenciários e respectivos documentos instrutórios referentes à Casa de Saúde Campinas (ff. 140-

147), Fundação Centro Médico de Campinas (ff. 154-176) e Sociedade Campineira de Educação e Instrução Hospital e

Maternidade Celso Pierro (ff. 183-188).Alegações finais pela autora à f. 190. Vieram os autos conclusos para

sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Condições para o sentenciamento meritório do feito:Presentes os

pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em

audiência, conheço diretamente dos pedidos.Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da

ação. Afasto ainda a procedência da prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No presente caso, pretende a autora a concessão de aposentadoria especial a partir da tentativa de protocolo do requerimento administrativo, em 09/01/2008. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 25/02/2008, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. **Carência para a aposentadoria por tempo:** Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. **Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. **Aposentadoria Especial:** Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. **Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum:** Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e

posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da

ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante).Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs:Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento.Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos:Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais:Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA:Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).CASO DOS AUTOS:I - Períodos especiais:A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:(i) Centro Médico de Campinas Ltda., de 09/03/1977 a 06/05/1978, em que exercia a função de atendente de enfermagem, em contato direto com pacientes doentes, estando exposta aos agentes nocivos biológicos: fungos, bactérias e vírus. Para comprovação da insalubridade, foi juntado aos presentes autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 155 e Laudo Técnico de f. 156;(ii) Casa de Saúde Campinas, de 01/02/1979 a 01/10/1980, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, em contato direto com pacientes doentes, estando exposta aos agentes nocivos biológicos: fungos, bactérias e vírus. Para comprovação da insalubridade, foi juntado aos presentes autos o formulário DSS-8030 de f. 141, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 142 e Laudo Técnico de f. 143-147;(iii) Sociedade Evangélica Beneficente de Campinas, de 31/08/1981 a 27/02/1986, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, em contato direto com pacientes doentes, estando exposta aos agentes nocivos biológicos: fungos, bactérias e vírus. Para comprovação da insalubridade, foi juntado aos presentes autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 14-15;(iv) Sociedade Campineira de Educação e Instrução - Hospital e Maternidade Celso Pierrô, de 04/09/1986 a 21/10/1986, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, em contato direto com pacientes doentes, estando exposta aos agentes nocivos biológicos: fungos, bactérias e vírus. Para comprovação da insalubridade, foi juntado aos presentes autos o formulário sobre atividades exercidas em condições especiais (f. 185), Laudo Técnico de f. 186 e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 187-188;(v) Sociedade Evangélica Beneficente de Campinas, de 22/10/1986 até os dias atuais, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, em contato direto com pacientes doentes, estando exposta aos agentes nocivos biológicos: fungos, bactérias e vírus. Para comprovação da insalubridade, foi juntado aos presentes autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 16-17, não havendo laudo técnico para esse período.Quanto aos períodos descrito nos itens (i), (ii), (iii) e (iv), verifico que as funções desempenhadas pela autora como atendente no setor de enfermagem e de auxiliar de enfermagem autorizam o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, com fundamento no código 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº

53.831/1964, bem como do item 2.1.3 do quadro anexo II, do Decreto 83.080/79. Nesse sentido, decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 3. É insalubre o trabalho exercido na função de atendente de enfermagem, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes biológicos (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). (...) 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.(...) (TRF3, AC 1.249.649, Décima Turma, DJF3 14/05/2008, Relator Des. Fed. Jedíael Galvão). O mesmo entendimento aplica-se à parcela do período descrito no item (v). O período laboral cuja exposição a agente insalubre resta efetivamente demonstrado foi o de 22/10/1986 a 10/12/1997, pois a partir desta data tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial, em razão da edição da Lei nº 9.532/1997, não tendo a autora o juntado aos autos, juntando tão somente o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Dessa forma, o período trabalhado pela autora a partir de 11/12/1997 será computado como tempo comum. Sobre o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas anteriormente à vigência da Lei nº 9.532/1997 apenas com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário, veja-se: (...). III - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. (...). [TRF-3ªR; APELREE 200803990594394 Décima Turma Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 25/08/2010, p. 362] Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados pela autora de 09/03/1977 a 06/05/1978, de 01/02/1979 a 01/10/1980, de 31/08/1981 a 27/02/1986, de 04/09/1986 a 21/10/1986 e de 22/10/1986 até 10/12/1997. Passo a computar na tabela abaixo os períodos trabalhados exclusivamente em atividades especiais, com o fim de averiguar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial à autora: II - Atividades comuns: Reconheço ainda os períodos registrados em CTPS da autora, conforme cópias juntadas às ff. 18-40, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Tempo total especial: Passo a computar na tabela abaixo somente os períodos reconhecidos como especiais sem a conversão, para fim de verificar o direito à aposentadoria especial: EMBRANCO Verifico da tabela acima que a autora não comprova os 25 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividades insalubres. Assim, é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial. Tendo vista o pedido da parte autora de concessão da aposentadoria mais vantajosa (item 3 do pedido da inicial), passo a computar os períodos especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, aos períodos comuns trabalhados pela autora até a data desta sentença. Isso porque verifico que os formulários sobre atividades especiais e laudos técnicos referentes aos períodos trabalhados pela parte autora, com exceção daqueles trabalhados na Sociedade Evangélica Beneficente de Campinas foram colacionados somente em fase final do trâmite deste processo judicial, já em outubro e dezembro de 2009 e janeiro de 2010 (ff. 154-176 e 185-188). Dessa forma, a aposentadoria será devida à autora a partir da data desta sentença, e não a partir do comparecimento à agência da Previdência, já que o INSS àquela época não teve acesso aos documentos comprobatórios da insalubridade pretendida. Verifico da contagem acima que a autora comprova 35 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a presente data, assistindo-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Eliana Ribeiro de Abreu (CPF 004.881.768-67) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especiais os períodos de trabalho de 09/03/1977 a 06/05/1978, de 01/02/1979 a 01/10/1980, de 31/08/1981 a 27/02/1986, de 04/09/1986 a 21/10/1986 e de 22/10/1986 até 10/12/1997 - item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979; (ii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data desta sentença; e (iii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos excepcionalmente desde a data desta sentença e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da

parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do CPC, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF ELIANA RIBEIRO DE ABREU - 004.881.768-67 Tempo de serviço especial reconhecido 09/03/1977 a 06/05/1978, de 01/02/1979 a 01/10/1980, de 31/08/1981 a 27/02/1986, de 04/09/1986 a 21/10/1986 e de 22/10/1986 até 10/12/1997. - Tempo total considerado 35 anos, 2 meses e 13 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) A receber numeração Data do início do benefício (DIB) 21/10/2010 (data desta sentença, abaixo) Prescrição operada anteriormente a Não operada prescrição Data de início do pagamento mensal determinado nesta sentença Data desta sentença, abaixo indicada Data considerada da citação 11/04/2008 (f.89) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013595-84.2008.403.6105 (2008.61.05.013595-8) - JOAO SIQUEIRA (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
JOÃO SIQUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que é titular de caderneta de poupança, cujo saldo não foi corrigido de forma a refletir a inflação medida e indevidamente expurgada quando da implementação de vários planos econômicos no período indicado na inicial. Assim sendo, sofreu prejuízo que deve ser ressarcido com a condenação da ré ao pagamento da diferença de correção monetária e juros incidentes sobre o saldo atualizado da referida conta. Juntou documentos (fls. 18/20). Pelo despacho de fls. 23, foi determinado que a CEF juntasse extratos analíticos da conta-poupança do autor, a possibilitar a emenda da inicial para o fim de adequação do valor atribuído à causa. Às fls. 29/32, a CEF juntou os extratos relativos à caderneta de poupança do autor, pelo que às fls. 38 foi reiterada a determinação de emenda da inicial. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 43/45). Nova determinação de emenda à inicial (fls. 48), sob pena de extinção do feito. Houve réplica. O despacho de f. 56 determinou que o autor informasse, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, valor da causa que representasse a pretensão econômica atualizada decorrente da tese inicial. Embora intimado (fl. 56/verso), o autor deixou de se manifestar no momento oportuno. É o relatório do essencial. DECIDO. Busca o autor a condenação da ré ao pagamento da diferença de correção monetária e juros incidentes sobre o saldo atualizado de caderneta de poupança de sua titularidade. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento de ações com valor da causa inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, foi determinada a emenda à inicial para que o autor ajustasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Embora devidamente intimado, por meio de procurador constituído nos autos, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para as providências determinadas nos despachos de fls. 23, 38, 48 e 56. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora, sendo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 284, inciso V, do Estatuto Processual Civil. No caso dos autos, o autor não providenciou a regularização determinada pelo juízo, cumprindo extinguir o feito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida do processo. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando que ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Autorizo, desde logo, o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, desde que substituídos por cópias legíveis, com exceção da procuração. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006638-33.2009.403.6105 (2009.61.05.006638-2) - ADEMIR ZAMBOTTI (SP140031 - FABIO DAUD SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARCO ANTONIO QUINTAL (SP074839 - MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ E SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA)
Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por Ademir Zambotti, CPF nº 064.274.528-51, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Marco Antonio Quintal, qualificado nos autos. Visa à prolação de tutela final reparatória de dano material e compensatória de dano moral, no valor de aproximadamente 500 (quinhentos) salários mínimos (f. 60), em razão de cessação que alega indevida do benefício de auxílio-doença (NB 128.672.275-3) no período de 04/09/2003 a 16/06/2004. Aduz ser portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, desde meados de 2002. Em razão dessa moléstia, teve concedido o benefício de auxílio-doença em 31/01/2003, cessado em

03/09/2003, em razão de o INSS não haver constatado sua incapacidade para o exercício de atividade laboral remunerada. Posteriormente, requereu novamente o benefício, o qual lhe foi deferido a partir de 17/06/2004. Fundamenta seu pedido na causa fática de pedir de que por ocasião do interstício de 03/09/2003 e 17/06/2004 encontrava-se inapto ao trabalho, tendo sido equivocada a conclusão médica realizada pelo segundo demandado no exercício do cargo de perito médico do INSS, razão pela qual pleiteia o ressarcimento dos danos daí decorrentes. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 18-58. Foi determinada a emenda da petição inicial e deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 59). O autor ajustou o valor atribuído à causa para R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), conforme f. 60. Citados, os réus apresentaram contestação e documentos (ff. 76-118 e 120-127), sendo que o INSS arguiu preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da causa. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido, sob o argumento da legalidade do indeferimento do benefício, diante da não constatação de incapacidade para o trabalho em perícia realizada pelo médico da Previdência Social, segundo demandado. Quanto ao pedido de danos morais, sustentam a inexistência de violação à honra, à moral ou à intimidade do autor que justificasse o dever de indenizar. Instadas as partes à produção probatória (f. 129), houve requerimentos por parte do segundo requerido às ff. 130-131, 132, 164, 167 e 237-238, sendo que o INSS se manifestou pela inexistência de interesse na produção de provas (ff. 136-137). Manifestação do autor com relação às provas, com pedido de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento (ff. 155-156), bem como do co-réu Marco Antônio (ff. 157-158) e ciência do INSS (f. 160). Foi designada audiência (f. 161), com a apresentação de rol de testemunhas pelo autor (f. 167) e com a reiteração daquelas já arroladas por parte do corréu Marco Antonio (f. 164). Realizado o ato, restou infrutífera a tentativa de conciliação, diante da ausência do INSS. Nesse ato foi reiterado o pedido de produção de prova pericial (f. 168). Foram juntados documentos relativos ao prontuário médico do autor (ff. 141-153, 177-216), bem como às perícias médicas a que foi submetido (ff. 221-228). Às f. 242 o em. Juízo Estadual declarou sua incompetência para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (f. 242). Os autos foram recebidos nesta 2ª. Vara Federal, ocasião na qual foi indeferida a prova testemunhal e determinada perícia, com apresentação de quesitos do Juízo (ff. 245-246). Os réus indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (ff. 256-258, 260-262). Foi juntado parecer do assistente técnico do INSS (ff. 266-269). O laudo médico pericial foi juntado às ff. 271-273, sobre o qual se manifestou o autor (ff. 323-325) e os réus (ff. 278-281). Na f. 276 foram apreciados os quesitos e deferida a indicação de assistentes técnicos e na f. 347 houve despacho ordinatório das provas, com a determinação de apresentação de laudo complementar. Com relação a este se manifestou e juntou documentos o INSS (ff. 319-357) e o perito (f. 361). Houve a juntada de processo administrativo do autor (283-322). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conhecimento dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. E considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Objeto dos autos: Conforme delimitado pela petição inicial e referido pela decisão de ff. 245-246, o objeto específico dos autos se cinge aos pedidos de reparação de danos materiais e de compensação dos danos morais que o autor alega haver experimentado por razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença entre as datas os meses de setembro de 2003 e julho de 2004. O presente ato, pois, cingir-se-á a apurar a correção ou incorreção do ato administrativo realizado pelo INSS de indeferimento do benefício nesse período, bem assim a sindicância do ato médico realizado pelo segundo demandado, ato sobre o qual se pautou a conclusão pelo indeferimento do pedido administrativo. Mérito - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda reparação de dano material e compensação de dano moral decorrente da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 128.672.275-3), no período de 04/09/2003 a 16/06/2004. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é aquela para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Esse é o quadro normativo essencial aplicável ao tema. Caso dos autos: Verifico que, apesar da juntada de cópia da CTPS do autor (ff. 24-35), bem como de comprovante de recebimento de benefício previdenciário (ff. 23 e 41), ele padece de doença constante da lista do artigo 151 da Lei 8.213/91, o qual permite a concessão do benefício de auxílio-doença independentemente do cumprimento da carência. Ademais, a qualidade de segurado resta demonstrada pela concessão em tempo imediatamente anterior do benefício. Em relação ao requisito da incapacidade laboral para que haja direito ao recebimento do benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 30/06/2009 pelo Sr. Perito judicial (ff. 271-273) atesta que a parte autora padece de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, desde o ano de 2002. Referiu que no período requerido de setembro de 2003 a julho de 2004 o autor manteve-se na fase SIDA II, ou seja, na fase assintomática, também conhecida como latência clínica por não apresentar sinais ou sintomas da doença. Esclareceu que como o autor trabalhava em funções administrativas, o trabalho de per si não produzia risco adicional de infecção oportunista. Assim, conclui-se por não haver comprovação de incapacidade laborativa no período requerido. Pela

aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora no período entre setembro/2003 e julho/2004. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que pudessem ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão.Assim, por não ter ficado comprovada a incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não podia mesmo ter sido prorrogado entre setembro/2003 e julho/2004.No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; decisão de 25/08/2008; DJF3 de 07/10/2008; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta].Diante desses fatos, conclui-se que não houve equívoco médico realizado pelo segundo demandado a ser ora corrigido por provimento jurisdicional reparatório de dano material e compensatório de dano moral. O dano material aludido pelo autor, portanto, não se caracterizou, à míngua de comprovação de direito à percepção do benefício em liça entre setembro/2003 e julho/2004.O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez julgada indeferida a pretensão relativa aos danos materiais derivados do descabimento do benefício previdenciário naquele lapso de tempo específico, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório.Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador da síndrome referida, a qualquer tempo poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo.Nesse caso, observe-se, o feito deverá ser distribuído livremente entre as Varas da Justiça Federal de Campinas, considerada a ocorrência da prolação desta sentença (Sum. 235/STJ) e a limitação objetiva do pedido formulado nos presentes autos, a não provocar a incidência do artigo 253, inciso II, do CPC.Dispositivo:Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Ademir Zambotti (CPF/MF nº 064.274.528-51) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a cargo do autor em R\$ 1.000,00 (mil reais) devidos a cada demandado, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009495-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009495-0) - MARIA MADALENA KUGEL(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, proposto por Maria Madalena Kugel, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral, almeja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso desde a cessação. Em caso da constatação da incapacidade definitiva, pretende a concessão da aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais em decorrência da indevida cessação do benefício.Alega sofrer de problemas na coluna, além de ser portadora de diabetes melitus e de depressão. Em razão dos problemas na coluna, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/136.006.535-4) no período de 18/03/2005 até 11/01/2008, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Previdência Social não haver constatado a existência de incapacidade laboral da autora. Afirmo, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado.Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 21-52.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia médica (ff. 55-56).Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 73-87), pugnando pela improcedência da ação, sob alegação de ausência de comprovação da incapacidade laboral após ter sido submetida à perícia realizada por médico da Previdência. Apresentou quesitos e juntou documentos às ff. 88-94. Laudo pericial juntado às ff. 105-108, sobre o qual se manifestou a autora (ff. 114-115), requerendo sua complementação.O INSS ofertou proposta de acordo às ff. 117-119, sobre a qual deixou de se manifestar a autora (certidão de decurso de prazo a f. 137/verso).Laudo complementar do perito médico às ff. 133-136.Vieram os autos conclusos para sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Condições para julgamento de mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.No presente caso, pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o

pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 11/01/2008. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em 08/07/2009, não há prescrição a ser reconhecida de ofício. **M é r i t o - Benefício previdenciário por incapacidade laboral:**Regramento normativo:Anseia a autora por provimento jurisdicional que lhe conceda a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, que restabeleça o benefício de auxílio-doença e o mantenha até a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou até sua total recuperação. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício e indenização por danos morais em decorrência desta cessação.O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação:Caso dos autos:Da consulta à cópia da CTPS da autora e ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados aos autos (ff. 27-31), verifico que a autora possuiu alguns vínculos empregatícios desde 1970 até 1975 junto à Usina Açucareira Ester S/A. Posteriormente, passou a contribuir para a Previdência Social como contribuinte facultativa nos períodos de março/2004 a fev/2005 e de mar/2008 a jun/2009. Em 18/03/2005, teve concedido o benefício de auxílio-doença, que perdurou até 11/01/2008. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, bem assim considerando a data do início da incapacidade abaixo tratada, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. O atendimento de tais requisitos nem mesmo foi objeto de impugnação na contestação apresentada pelo INSS.Analiso o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor, bem assim a eventual existência de sequela redutora da capacidade laboral da autora. Apuro dos documentos acostados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo (ff. 106-108 e 134-136), que a autora apresenta espondiloartrose na coluna e abaulamento discal de vários seguimentos da coluna, conforme exames de ressonância magnética realizados em 2007 e 2008. Além disso, a autora é portadora de diabetes melítus tipo II e depressão.Examinada em março de 2010, o Perito médico ortopedista do Juízo concluiu pela incapacidade parcial e temporária da autora. Em resposta aos quesitos do Juízo, respondeu em resumo o Sr. Perito que a autora apresenta lombalgia e cervicalgia de caráter degenerativo, que podem proporcionar dor em posição ortostática prolongada ou episódica durante flexão e extensão das colunas. Ao exame físico apresentou limitação de ambas as colunas em flexão, sem sinais de compressão neurológica lombar e cervical. (...) Está incapacitada para atividade habitual, de forma parcial e temporária. Acredita o experto que a doença se iniciou em janeiro de 1999; que se trata de doença progressiva e crônica e que o início da incapacidade se deu em 09/12/2009, sugerindo que esta deva ter permanecido por 6 meses. Acrescentou que a doença pode ser controlada através de atividade física orientada e que há tratamento cirúrgico em caso de agravamento do quadro neurológico.As informações contidas nos autos referem que a autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença até 11/01/2008. Embora o médico Perito do Juízo tenha constatado que o início da incapacidade da autora se deu somente em 09/12/2009, os documentos médicos juntados aos autos demonstram que a incapacidade já existia quando da cessação do benefício, em 11/01/2008. Retiro tal conclusão dos relatórios e exames médicos de ff. 34-37, 42, 45-47, 49 e 50, que remontam aos anos de 2007 até 2009, os quais dão conta de que neste período a autora se encontrava incapacitada ao trabalho em razão dos problemas na coluna - aferido nos documentos de ff. 34-37 e 45-47 - bem como no relatório médico de f. 50, datado de 2009, de que consta que a autora é portadora de Diabetes Melítus tipo II e infecção urinária de repetição, sugerindo a médica o afastamento definitivo da autora.O termo inicial da retomada do benefício em questão deve ser fixado, portanto, ao contrário do sugerido pelo perito, na data da cessação, em 11/01/2008, momento em que a autora encontrava-se incapacitada ao trabalho.Ainda, tomo a parcialidade da incapacidade da autora, a que se refere o laudo pericial oficial, como total para a atividade habitualmente por ela desenvolvida - serviços braçais - a autorizar a concessão do auxílio-doença em apreço. Decorrentemente, não identifico a definitividade da incapacidade da autora para o trabalho, diante da possibilidade de recuperação através de tratamento médico adequado.Assim, determino a manutenção do benefício até nova avaliação médica administrativa por perito do INSS.Determino, portanto, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS apure concretamente a qualquer tempo, a retomada da condição laboral da autora. Fica vedada, portanto, a alta programada para o caso dos autos, a qual somente se poderá dar em caso de ausência injustificada da autora à perícia administrativa a ser posteriormente realizada.Danos morais:Pretende a autora, ainda, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, por decorrência, em síntese, da falha no serviço prestado pela Autarquia, a qual jamais deveria ter suspenso o pagamento do benefício por incapacidade nem tampouco deveria ter-lhe negado a concessão da aposentadoria por invalidez.Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento.Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o

pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais à autora. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maria Madalena Kugel (CPF 158.654.148-01) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez e da indenização por dano moral, mas condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora a partir de 11/01/2008, a perdurar até nova avaliação presencial por perito médico do INSS a se dar a qualquer tempo, autorizada a alta programada apenas em caso de ausência não motivada à perícia administrativa. Condeno o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para concessão do benefício, que deverá ser comprovada nos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF: MARIA MADALENA KUGEL - 158.654.148-01 Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 136.006.535-4 Data do início do benefício (DIB) 18/03/2005 Data da citação 31/08/2009 (f. 67) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Determinação judicial Restabelecimento do benefício e início de seu pagamento no prazo de 20 (vinte) dias. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012991-89.2009.403.6105 (2009.61.05.012991-4) - IOLANDA STEIN VINCOLETTO X ADILSON ROBERTO VINCOLETTO (SP082643 - PAULO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
IOLANDA STEIN VINCOLETTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a incidência da correção monetária real sobre o saldo de caderneta de poupança que mantinha junto à ré ao tempo em que foi editado o Plano Collor I, acrescido de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos às ff. 08-23. Citada, a CEF contestou o feito (ff. 32-35) arguindo preliminares. No mérito sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial. Quanto às provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. À f. 71, a ré informou a data-base da conta de poupança de titularidade da parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação desta sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.** Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva da CEF: Merecem acolhida as teses preliminares. Com efeito, em relação aos períodos alcançados pelo chamado Plano Collor I, a correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março/1990 já foi administrativamente corrigida pela ré. A partir da segunda quinzena do mês de março/1990, a Caixa Econômica Federal passa a ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Consolidou-se o entendimento de que o pólo passivo deve ser integrado exclusivamente pelo Banco Central do Brasil - Bacen. Assim, considerando que o Bacen não faz parte da relação processual em exame, resta caracterizada a carência da ação em relação a este tópico do pedido. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados, ora grafados: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MP Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. (...). 2. (...). 3.** A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que

implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.4. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo BACEN, em face da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF.5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto STF, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF.6. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EREsp nº 168599/PR).7. Decisões citadas como divergentes que são de época remota, as quais não mais demonstram o entendimento sobre a matéria.8. Agravo regimental não-provido. [STJ; AGA 838.332/SP; 1ª Turma; julg. 27/03/07; DJ 19/04/2007; p. 240; Rel. José Delgado].....DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.1 Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual no recurso adesivo da CEF, pois pertinente a sua interposição para a discussão da questão da ilegitimidade passiva.2. A UNIÃO FEDERAL não responde pela ação de reposição da correção monetária em ativos financeiros bloqueados porque a relação jurídico-material, de que estaria a decorrer o direito, como invocado, foi firmada entre terceiros, sem a participação do ente político.3. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para exclusivamente responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.4. Confirmada a improcedência do pedido de reposição do IPC de janeiro/89, em face da CEF, uma vez que inexistente prova do fato constitutivo do direito, inclusive da própria existência de conta em tal instituição financeira no período.5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, seja pela ilegitimidade passiva (IPC de março/90: 2ª quinzena, e abril/90 e seguintes), prejudicadas as demais questões deduzidas.6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito.7. No tocante ao banco depositário privado, cabe a extinção do processo, sem exame do mérito (IPC de janeiro/89 e IPC de março/90, 1ª quinzena: artigos 267, VI e IV, c/c 292, caput e 1º, II, ambos do CPC; e período posterior: artigo 267, VI, CPC), prejudicadas as demais questões argüidas no recurso da parte autora.8. Em relação ao período em que legitimado o BACEN, na vigência do Plano Collor I, não se reconhece, no mérito, o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros. O pedido de aplicação, nos ativos financeiros bloqueados, do INPC no período especificado, relativo ao Plano Collor II, é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada.9 Tendo em vista a sucumbência integral dos autores, cumpra-lhes arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com rateio entre os réus.10. Precedentes. [TRF3; AC 96.03.082701-0/SP; 3ª Turma; julg. 19/04/06; DJU 26/04/2006, p. 339; Rel. Des. Fed. Carlos Muta]DIANTE DO EXPOSTO, decreto a extinção do processo sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente ao mês de maio de 1990.Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) a cargo da requerente, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da simplicidade do objeto do processo, decorrente da pacificação jurisprudencial do tema. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 27), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Cumpram-se os itens 1 e 2 do despacho de f. 46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011185-82.2010.403.6105 - JACI PEREIRA DA SILVA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como ao pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 23/11/2009 (NB 152.305.576-1), a qual lhe foi indeferida em razão de o INSS não haver considerado a especialidade dos períodos trabalhados de 09/05/1980 a 22/05/1980 (Hospital Moderno Ltda.) e de 18/01/1990 até a DER de 23/11/2009 (Universidade Estadual de Campinas), em que esteve exposta aos agentes nocivos inerentes à atividade de técnica de enfermagem. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 12-84.Emenda à petição inicial de ff. 90-91, ratificando o pedido inicial de concessão da aposentadoria especial.Este Juízo Federal reservou-se a analisar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação (f. 92).Citado, o INSS apresentou a contestação e documentos de ff. 101-177, sem arguição de preliminares. No mérito, com relação ao pedido de tutela antecipada, sustenta a ausência dos pressupostos necessários à sua concessão. Com relação ao tempo especial, alega a ausência de comprovação da efetiva exposição à insalubridade, especialmente em razão do uso de equipamentos de proteção individual. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos.Vieram os autos conclusos.Decido o pedido de antecipação da tutela.Recebo a petição de ff. 90-91 como emenda à inicial.Neste juízo de cognição sumária, verifico que estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do

Código de Processo Civil, a justificar a concessão de parte da medida antecipada requerida. Alega a autora haver trabalhado exposta aos agentes nocivos biológicos: fungos e bactérias, provenientes da atividade de técnica de enfermagem exercida nos períodos de 09/05/1980 a 22/05/1980 (Hospital Moderno Ltda.) e de 18/01/1990 até a DER havida em 23/11/2009 (Universidade Estadual de Campinas), sendo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho de 01/06/1980 a 03/07/1986 (Hospital Adventista Silvestre). Para comprovação da referida insalubridade, juntou aos autos cópia dos registros em CTPS (ff. 21-22), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 23-24 e Laudo Técnico de ff. 25-26, referentes ao período trabalhado na Unicamp. Verifico da documentação juntada com a inicial, que restou devidamente comprovada a exposição aos agentes nocivos fungos e bactérias provenientes do exercício da atividade de enfermagem, somente para o período trabalhado na Unicamp (18/01/1990 até a DER), sendo que com relação ao período trabalhado no Hospital Moderno Ltda., a autora não juntou formulários nem laudos comprovando a exposição aos agentes nocivos alegados. Assim, neste momento de cognição sumária, verifico a verossimilhança da alegação somente quanto à existência da insalubridade do período trabalhado na Unicamp, em razão da exposição aos agentes nocivos previstos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Computando-se ao período especial ora reconhecido o período especial averbado administrativamente, tem-se a seguinte contagem de tempo de atividade especial da autora até a data da entrada do requerimento administrativo: Verifico da contagem acima que a autora completou mais de 25 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividades insalubres até a data do requerimento administrativo, havendo assim verossimilhança na pretensão de percepção da aposentadoria especial. Desse modo, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que: (i) averbe como especial o tempo de trabalho de 18/01/1990 a 23/11/2009 - exposição aos agentes nocivos biológicos fungos e bactérias, enquadrados no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979; e (ii) implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente decisão. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF JACI PEREIRA DA SILVA / 702.001.657-04 Tempo de serviço especial reconhecido de 18/01/1990 A 23/11/2009 Tempo total considerado 25 anos, 11 meses e 9 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/152.305.576-1 Data do início do benefício (DIB) 23/11/2009 (DER) Data de início do pagamento (DIP) Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias, contados do recebimento da comunicação Saliento que em qualquer tempo, no decorrer da relação processual, esta decisão poderá ser modificada, consoante prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo 273. Para que isso ocorra, fatos novos, dentre eles documentos a serem acostados pela parte ré, deverão pautar o convencimento deste Juízo. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Em seguida, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012339-38.2010.403.6105 - HENRIQUE MAION (SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relato: O autor, HENRIQUE MAION (CPF nº 059.214.468-23), reprise pedido sob rito ordinário já apresentado nos autos do feito nº 2010.61.05.003343-3, ajuizado em 17/02/2010 perante esta 2ª Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa, inclusive por pronta decisão, ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 31/505.138.150-9), com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a data de cessação do benefício (30/07/2008), bem assim a manutenção deste até sua completa reabilitação profissional ou, em sendo constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a concessão imediata da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pretende a concessão do auxílio-acidente desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos e danos materiais consistente em 30% do valor da condenação. Antecipadamente, pretende: a) seja suscitado conflito de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal, para fim de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para julgamento do pedido processado perante o Juizado Especial Federal, suspendendo a apreciação do mérito até posterior manifestação daquela Corte; b) seja restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 505.138.150-9) até o final julgamento do feito; c) seja expedido ofício ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para que informe o endereço do médico perito Dr. Sérgio Bouças - CRM 29.781. Alega ser portador de problemas na coluna cervical, com abaulamento discais L4-L5 e L5-S1, com processo degenerativo crônico de alguns músculos, além de ser portador de hepatite crônica, síndrome da apnéia obstrutiva do sono, transtorno depressivo grave e hipertensão arterial sistêmica. Em decorrência dessas doenças, foi-lhe concedido o benefício auxílio-doença em 17/09/2003 (NB 505.138.150-9) que perdurou até 30/07/2008, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Previdência Social não haver constatado a incapacidade laboral alegada. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 35-168. Foram juntadas aos autos informações acerca dos processos cuja prevenção fora apontada (ff. 174-175 e 177-183). Por determinação deste Juízo Federal, o autor trouxe aos autos cópia da petição inicial dos autos nº

2010.61.05.003343-3 ajuizado em 17/02/2010 perante esta 2ª Vara Federal. Vieram os autos conclusos para análise da tutela antecipada. II - Fundamento e decido: II.1. Indeferimento parcial da inicial: Tenho que a espécie reclama o indeferimento de parte substancial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial, nos exatos termos já decididos nos autos nº 2010.61.05.003343-3. Note-se que esse feito que foi extinto sem resolução do mérito por pedido do autor, formulado posteriormente ao decurso de prazo para recorrer da decisão indeferitória de parte da inicial, ao que indica o anexo extrato de seu andamento, que passa a integrar esta decisão. Busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.138.150-9), cessado em 30/07/2008, em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado sua incapacidade laboral. Pretende, ainda, a manutenção do benefício até sua recuperação ou a conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento dos valores impagos desde a indevida cessação do benefício. Verifico que o autor ajuizou, em 31/10/2008, pedido de concessão de benefício idêntico perante o Juizado Especial Federal local - autos nº 2008.63.03.010868-1. Aquele Juizado prolatou sentença julgando improcedente o pedido, após a perícia médica judicial não haver constatado a existência de incapacidade laborativa. Referida sentença foi submetida a recurso e restou mantida, com trânsito em 08/12/2009 (ff. 177-183). Por força do disposto nos artigos 462 e 517 do Código de Processo Civil, qualquer outro agravamento superveniente - em relação à data da perícia no feito 2008.63.03.010868-1 - da situação de saúde do autor deveria ter sido apresentado naquele feito, enquanto não transitado em julgado. Assim, não é dado a este Juízo, neste feito, reanalisar eventual incapacidade laboral do autor anteriormente à data do trânsito em julgado daquele feito, sob pena de violar a coisa julgada e a eficácia das decisões judiciais lançadas naquele feito. Tampouco compete a este Juízo Federal suscitar conflito de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em razão de feito já apreciado em seu mérito pelo Juizado Especial Federal, cuja sentença transitou em julgado sem que fosse sequer levantada a questão da competência daquele Órgão jurisdicional em razão do valor da causa. Consequentemente, reconheço a existência do óbice da coisa julgada para conhecer dos pedidos apresentados nestes autos no que diz respeito aos benefícios de incapacidade, neles incluídos o auxílio-doença e a aposentaria por invalidez, até a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 2008.63.03.010868-1, ocorrida em 08/12/2009. Por conseguinte, em razão da mesma fundamentação acima exposta, deixo de conhecer do pedido de indenização por danos morais e materiais e do pedido de concessão do auxílio-acidente, diante da ausência de interesse processual do autor. Trata-se de pedidos diretamente dependentes do julgamento do pedido principal de constatação da incapacidade, julgado improcedente pela decisão transitada em julgado. Assim, indefiro parcialmente a petição inicial, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Diante do quanto exposto, fica prejudicado o pedido de expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo. Com relação ao pedido ajuizado perante esta 2ª Vara (nº 2010.61.05.003343-3), afasto a hipótese de litispendência em razão da sentença homologatória do pedido de desistência, com extinção do processo sem resolução do mérito (ff. 174-175). Decerto que tal pedido de desistência não deve servir como meio processual oblíquo de se afastar o posicionamento jurisdicional de mérito de recebimento da inicial e de decurso do prazo recursal, sob pena de se configurar chicana processual e litigância de má-fé. II.2. Objeto remanescente deste feito: Prosseguirá o feito apenas em relação ao pedido de reconhecimento da incapacidade laboral do autor após 08/12/2009, com eventual concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir de então e eventuais reflexos indenizatórios por fatos havidos a partir dessa data. II.3. Tutela Antecipada: Com relação ao pedido de antecipação da tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos - em especial os de ff. 77, 80 e 81 referentes ao período de março a maio deste ano -, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança da alegação de existência da incapacidade laboral do autor. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício anteriormente concedido na esfera administrativa. Assim, não colho, ao menos por ora e sob cognição sumária, elementos comprobatórios da incapacidade laboral atual da parte autora. Referida incapacidade será mais bem aferida no curso da demanda, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica oficial que constate o real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. II.4. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. De modo a

instruir a confecção do laudo médico-pericial, evidencio que se trata de peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas do perito. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. II.5. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. II.6. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se o autor para que ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o indeferimento parcial da inicial e o objeto remanescente no feito, nos termos dos artigos 282, inciso V, combinado com 259 e 260, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Independentemente da providência acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. O seguinte extrato de tramitação processual integra esta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009162-66.2010.403.6105 (1999.03.99.083981-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083981-06.1999.403.0399 (1999.03.99.083981-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALDO BENEDICTO PETRONI X EMILENA MARIA CECCANTINI X HERCULES RESENDE X JOSE CARLOS MAROTTA DE OLIVEIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução promovida por Aldo Benedicto Petroni e outros nos autos da ação ordinária nº 0083981-06.1999.403.0399. Alega excesso na execução e defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 30.150,12 (trinta mil, cento e cinquenta reais e doze centavos), atualizado para julho de 2007. Acompanhou a inicial farta documentação (ff. 09-152). Recebidos os embargos, os embargados manifestaram-se à f. 156 concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. No mérito, os próprios embargados reconhecem que o valor apresentado pelo INSS está correto, requerendo sua homologação. Por tal motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante disso, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 30.150,12 (trinta mil, cento e cinquenta reais e doze centavos), em julho de 2007. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a cargo dos embargados. Deverá tal valor ser pago mediante desconto do valor devido ao mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004253-15.2009.403.6105 (2009.61.05.004253-5) - JOSE ANTONIO DE FRANCISCO X MARIA INES DE SOUZA X RIKI OSAWA X ROSANA DE CASSIA CROCHI X SILVANA CRISTINA ZUICKER JOAQUIM LAGO X TATIANE SELA KFOURI X ELY LOPES DE MATTOS X SILVANA DA SILVA CRUZ X WELLINGTON DE ALMEIDA X FABIANO ZENUN DO LAGO (SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE EDUARDO ROCHA X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X GILBERTO RENE DELLARGINE X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Recebo a petição de f. 355 como emenda à inicial, para inclusão do autor FABIANO ZENUN DO LAGO. Remetam-se os autos ao SEDI para seu cadastramento.3. Intimados nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.115/83 (item 6 do despacho de f. 347), os autores, com exceção de Fabiano Zenun do Lago e Wellington de Almeida, não apresentaram declaração de pobreza. 3.1. Em razão do exposto, defiro a assistência judiciária gratuita aos autores Fabiano Zenun do Lago e Wellington de Almeida, e indefiro aos demais requerentes. 3.2. Considerando que não houve recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, deverá a parte autora promover seu recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.4. Indefiro o pedido de intimação da Construtora para apresentação dos contratos (f. 356), uma vez que é ônus do autor a instrução da inicial com documentos necessários à propositura da ação (artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil).5. Em face da anuência da ré Defesa Comercio e Industria de Materiais para Construção Ltda. no contrato apresentado pela autora Rosana de Cássia Crochi (F. 113), considero regularizada a documentação por ela apresentada.6. Em face do documento de ff. 360/368, bem como que Amaury Afonso consta como anuente no contrato apresentado pela requerente Silvana da Silva Cruz (f. 102), afigura-se regularizada sua documentação.7. Restou incompleta a documentação apresentada pelo requerente José Antonio de Francisco (f. 20).7.1. Esclareço que a determinação do Juízo cinge-se a oportunizar a colação de documentos comprobatórios das razões de fato e de direito deduzidas na inicial, tal como a prova da propriedade do bem levado à constrição. 7.2. No entanto, por ora, entendo pelo prosseguimento do feito em relação ao referido autor, em que pese não tenha logrado comprovar documentalmente a compra do imóvel objeto de seu pedido, obedecendo uma cadeia de negócios que leve a um dos requeridos.8. Indefiro o pedido de inclusão dos herdeiros de JOSÉ ROCHA CLEMENTE, tal como posto. Cabe à parte autora indicar em face de quem deseja demandar. A mera indicação de substituição por herdeiros não supre a exigência legal contida no art. 282 do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias para que indique nominalmente em face de quem deseja demandar. Esclareço, uma vez mais, que se encontra acostada aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 94.0601079-8, petição na qual JOSÉ EDUARDO ROCHA, na condição de inventariante, na qual indica bens e herdeiros do espólio. 9. Concedo, excepcionalmente, o mesmo prazo para que a requerente TATIANE SELA KFOURI cumpra o determinado no item 5.2. do despacho de f. 347, sob pena de extinção do feito em relação a sua pessoa.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605583-57.1993.403.6105 (93.0605583-8) - ALFONSO MEDINA SALCEDO X GASTAO CARVALHO PASSADORE X DARCI CARVALHO X RUTE CARVALHO X JOAO CARVALHO NETO X ANTONIO FERRETE NETO X DIVINA MATIAS SILVA X LUIZ ZANIBONI X MARIA APARECIDA PAULA X OSCAR BORGES DOS SANTOS X OZEAS JUNQUEIRA NOGUEIRA X SEBASTIAO SIQUEIRA X ODINA THEREZA SALMAZO SAMPRONHO(SPI22142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALFONSO MEDINA SALCEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERRETE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA MATIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ZANIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZEAS JUNQUEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODINA THEREZA SALMAZO SAMPRONHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 214-235: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS.2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do coautor Antonio Carvalho e inclusão, em substituição, de GASTAO CARVALHO PASSADORE; DARCI CARVALHO; RUTE CARVALHO e JOAO CARVALHO NETO.3. Após, expeça-se os ofícios requisitórios pertinentes aos autores habilitados.4. Intimem-se DIVINA MATIAS SILVA; OSCAR BORGES DOS SANTOS E SEBASTIÃO SIQUEIRA a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, sem o que não será possível a expedição de seus Ofícios Requisitórios. 5. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, após o pagamento dos ofícios requisitórios a serem expedidos nos autos, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.6. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia do nome da coautora tal como em seu CPF: MARIA APARECIDA PAULA. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006595-67.2007.403.6105 (2007.61.05.006595-2) - FERNANDO ANTONIO GENESINI(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ANTONIO GENESINI

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre o depósito realizado pelo executado (f. 75), dizendo sobre a suficiência do pagamento para quitação da obrigação, ora executada, bem como sobre a existência de eventual interesse remanescente. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013198-54.2010.403.6105 - GILSON DE SOUZA ZEFERINO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisou a petição inicial. Trata-se de feito previdenciário sob rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a ser definido pelo Juízo de acordo com a definitividade ou não da referida incapacidade laboral. Cumula-se ainda pretensão compensatória de dano moral alegadamente sofrido. Em análise do pedido e dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor repete pretensão já deduzida em juízo. O feito de nº 2007.63.03.013407-9, que teve curso no Juizado Especial Federal local e que tratou do mesmo objeto previdenciário, recebeu julgamento terminativo em relação ao auxílio-doença e de improcedência meritória em relação à aposentadoria por invalidez, com trânsito em julgado operado na data de 18/08/2010. Nesse passo, note-se que por força do disposto nos artigos 462 e 517 do Código de Processo Civil, qualquer outro agravamento superveniente - em relação à data da perícia médica naquele feito - da situação de saúde do autor deveria ter sido apresentado naquele feito, enquanto não transitado em julgado. Assim, não é dado a este Juízo, neste feito, reanalisar eventual incapacidade laboral do autor anteriormente à data do trânsito em julgado daquele feito, sob pena de violar a coisa julgada e a eficácia das decisões judiciais lançadas naquele feito. Mesmo a incapacidade em tempo posterior à data do trânsito em julgado deve vir indiciada por documentos médicos também posteriores a essa data, de modo a pautar o fundamento da modificação do estado de fato já analisado judicialmente e de modo a se evitar o ajuizamento de pedidos já apreciados pelo Poder Judiciário. Volvendo à espécie, dos autos se nota que os únicos três documentos médicos juntados pelo autor (ff. 16-18) são anteriores, em muito, à data do trânsito em julgado do feito nº 2007.63.03.013407-9. Não atribuem legitimidade, nem tampouco fazem superar o óbice da coisa julgada, à apresentação de novo pedido de benefício previdenciário por incapacidade, uma vez que não demonstram a modificação do estado de saúde já analisado anteriormente pelo Poder Judiciário. Diante da natureza do objeto dos autos, contudo, deixo de indeferir de pronto a inicial em razão da ocorrência da coisa julgada. Entendo que a hipótese permite a concessão de prazo para a apresentação de documento médico que indicie a incapacidade laboral superveniente a 18/08/2010. Diante do exposto, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 dias para que o autor traga aos autos documentos médicos recentes que minimamente iniciem a modificação de seu quadro clínico posteriormente à 18/08/2010, data do trânsito em julgado do feito nº 2007.63.03.013407-9, em que se decidiu pedido idêntico ao ora formulado. Intime-se. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0013867-10.2010.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA (SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando obter provimento para restabelecer a Licença Para Tratamento de Pessoa da Família, cujo término se deu em 15/09/2010. Em despacho inicial, foi determinada a citação da União, para manifestação preliminar em 05 (cinco) dias, sem prejuízo do regular prazo de contestação. Citada, a União apresentou manifestação (fls. 148/230). Sustenta a legitimidade do ato administrativo versado considerando que o indeferimento do pedido de prorrogação da licença foi resultado de laudo médico oficial militar, tendo obedecido os critérios referidos na legislação de regência (Portaria 470/2001). É o relatório. Passo a decidir. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelos autores não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Esclareço que em verdade, não se trata de restabelecimento de licença conquanto esgotada a anterior, e sim de pedido de verificação de legalidade do indeferimento de nova licença em face de conclusão do perito médico pela sua desnecessidade. Com efeito, constato ter havido a regular solicitação de licença para tratamento de pessoa da família e obedecidos os requisitos à tal formulação. Verifico ainda a regular concessão pelos médicos oficiais do Batalhão do Exército, e que o indeferimento atacado por meio da presente ação, resultou de exame clínico pelo que passou a esposa do autor. Ademais, em que pese a parte autora ter trazido atestado médico recente (fls. 68) da lavra de médico particular, tal documento não é suficiente a ilidir o laudo emitido pela perícia médica militar oficial. Não bastasse, a União informa que a administração militar concedeu ao autor 90 dias de licença para acompanhamento e cuidados à sua esposa e somente indeferiu o último pedido de prorrogação em face da conclusão médica, em perícia realizada em 15/09/2010, de que a esposa do militar não mais necessitava de assistência permanente de pessoa da família. Isso é o quanto basta para se constatar a ausência da verossimilhança a legitimar o deferimento da medida pretendida. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a vinda da contestação. Após, dê-se vista ao autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo assinalado, oportunizo às partes para que se manifestem quanto à existência de outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que

pretendem comprovar.Cumpra-se.

Expediente Nº 6457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008066-50.2009.403.6105 (2009.61.05.008066-4) - LIDIO JOSE DOS SANTOS(SP058120 - VANNY JOAQUINA HIPOLITO E SP193955 - GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES E SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de pedido sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado inicialmente perante a 8ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas-SP, por LIDIO JOSÉ DOS SANTOS (CPF/MF nº 413.392.235-20) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia, por provimento sentencial, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Alega sofrer de osteofitose na coluna cervical, desencadeada pelo quadro de cervicálgia e braquiálgia, que o incapacita ao trabalho. Teve concedido os benefícios de auxílio-doença nos períodos de 14/07/2004 a 12/12/2005 (NB 505.329.939-7), de 09/01/2006 a 30/04/2006 (NB 505.844.655-0) e de 01/12/2006 a 30/04/2007 (NB 560.324.832-3) quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado incapacidade para o exercício de trabalho remunerado. Afirma a parte autora, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-a de retornar ao trabalho remunerado.Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 11-17.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido deferida a assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica judicial.Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 23-28), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que não restou comprovada pela perícia médica da Previdência Social a existência de incapacidade do autor, motivo pelo qual o benefício foi cessado. Réplica às ff. 39-41.Laudo Médico realizado pelo IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo foi juntado às ff. 47-50, tendo as partes sobre ele se manifestado (ff. 55, 57 e 62-65).Pela decisão de f. 65, foi determinada a remessa dos autos a Justiça Federal em razão da competência para julgamento, sendo referida decisão confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ff. 93-96).Aqui recebidos os autos, foi determinada a emenda da petição inicial (f. 103), tendo o autor retificado o valor atribuído à causa (f. 112).O novo pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 113-114), com determinação de realização de nova perícia médica.O laudo médico do perito foi juntado às f. 135 e complementado às ff. 150-152, sobre o qual se manifestou o autor (ff. 157-158) e o INSS (f. 159).Vieram os autos conclusos para sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Condições para julgamento de mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.E considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.M é r i t o - Benefício previdenciário por incapacidade laboral:Regramento normativo:Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Esse é o quadro normativo essencial aplicável ao tema.Caso dos autos:Da consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que passa a ser parte integrante desta sentença, verifico que a parte autora possuiu vínculos empregatícios no período entre 1994 e março de 2004, bem como recebeu os benefícios de auxílio-doença nos períodos de 14/07/2004 a 12/12/2005 (NB 505.329.939-7), de 09/01/2006 a 30/04/2006 (NB 505.844.655-0). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral.Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, verifico que o autor não logrou comprovar sua incapacidade para o trabalho. O único documento médico juntado aos autos é o relatório médico de f. 14, datado de 20/09/2005, dando conta da existência de incapacidade laboral àquela época para realização de tratamento fisioterápico em razão de quadro de cervicálgia e braquiálgia, com pinçamento dos espaços discais a partir de C3, além de osteofitose cervical.Examinado pelo perito médico do IMESC, nomeado pelo Juízo Estadual, em maio de 2007 (ff. 48-50), constatou o experto que o autor é acometido de osteoartrose de coluna

cervical e coluna lombar, tendo sido submetido a tratamento conservador, com medicamentos e sessões de fisioterapia. Concluiu o senhor perito que existia àquela época (maio de 2007) incapacidade parcial e permanente para exercer suas atividades laborativas normais. Em dezembro de 2009, foi o autor novamente submetido à perícia médica judicial, desta vez realizada por médico com especialidade em ortopedia. Constatou o senhor perito que o autor possui dor no ombro, cervicalgia e lombalgia em fase inicial totalmente compatível com as atividades; não apresenta patologia grave nas colunas cervical e lombar; atesta também, contudo, que esse quadro clínico não o remete à condição de incapacitado para o trabalho remunerado. Em resposta aos quesitos deste Juízo, respondeu o Sr. Perito que a parte autora é acometida de cervicalgia e lombalgia, que ao exame físico não foi constatada a incapacidade para o trabalho. É evidente que pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, o autor não trouxe nenhum documento médico para o fim de ilidir a conclusão da perícia oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Com relação à incapacidade parcial e permanente constatada na primeira perícia judicial realizada no autor, ressalvo que não basta a constatação de incapacidade parcial, sendo necessária a incapacidade total. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, nem mesmo à época da cessação do benefício não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; decisão de 25/08/2008; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador das doenças referidas, a qualquer momento poderá ele requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Dispositivo: Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Lidio José dos Santos (CPF/MF nº 413.392.235-20) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; a exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem integram esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002563-14.2010.403.6105 (2010.61.05.002563-1) - PEDRO LUIZ PAES (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Cuida-se de pedido sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por PEDRO LUIZ PAES (CPF/MF nº 096.748.078-70) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia, por provimento sentencial, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários-de-benefício. Alega sofrer de transtornos depressivos, consistentes em síndrome do pânico, esquizofrenia e psicose que o incapacitam ao trabalho. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 17/04/2000 a 28/08/2009, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado incapacidade para o exercício de trabalho remunerado. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-o de retornar ao trabalho remunerado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 23-129. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ff. 135-136), tendo sido deferida a assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica judicial. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 151-166), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa no autor. Pugnou pela improcedência também da indenização por danos morais pretendida, ao argumento de que a Administração agiu no estrito cumprimento da lei, sendo que não houve nenhuma violação à intimidade, vida privada, honra e imagem da parte autora. O INSS apresentou quesitos às ff. 167-170. Réplica às ff. 174-182. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 195-197 e complementado à f. 204, sobre o qual se manifestou o INSS (f. 141), deixando de se manifestar a parte autora (f. 136). Foi realizada a audiência para tentativa de conciliação, restando esta infrutífera (f. 212). O autor requereu a desistência do feito (f. 215), contudo o INSS não concordou com o pleito de desistência, insistindo na apreciação do mérito do pedido (f. 220). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Inicialmente,

tenho que o pedido de desistência não deve ser homologado, haja vista a avançada fase processual e a expressa discordância do INSS, nos termos do disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. E considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.

M é r i t o - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. Pretende, ainda, indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários-de-benefício, em razão da indevida cessação do benefício. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Esse é o quadro normativo essencial aplicável ao tema.

Caso dos autos: Da consulta à cópia da CTPS juntada ao processo (ff. 30-34) e ao CNIS, que passa a ser parte integrante desta sentença, verifico que a parte autora possuiu vínculo empregatício no período iniciado em 01/07/1977, não possuindo data de rescisão, sendo sua última remuneração em Setembro de 2010, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 17/04/2000 a 28/08/2009 (NB 111.040.486-4). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 23/03/2010 pela Sr. Perita judicial com especialidade em psiquiatria (ff. 200-202 e 204) atesta que a parte autora apresenta problemas de esquizofrenia residual desde 1974; atesta também, contudo, que esse quadro clínico não a remete à condição de incapacitada para o trabalho remunerado. É evidente que pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, noto que o autor nem mesmo impugnou a conclusão do laudo pericial, requerendo a desistência do feito e informando que irá retornar ao mercado de trabalho. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; decisão de 25/08/2008; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador das doenças referidas, a qualquer momento poderá ele requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo.

Danos Morais: O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez julgada indeferida a pretensão previdenciária, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório decorrente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário. Ainda que assim não fosse, o autor limitou-se a afirmar que em razão da cessação do benefício, foi lesado em sua dignidade humana. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.* [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, descabe a

condenação do INSS em indenização a título de danos morais. Dispositivo: Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Pedro Luiz Paes (CPF/MF nº 096.748.078-70) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; a exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003607-05.2009.403.6105 (2009.61.05.003607-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067952-41.2000.403.0399 (2000.03.99.067952-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANNA STOILOV PEREIRA(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Cuida-se de embargos do devedor, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da execução promovida por ANNA STOILOV PEREIRA, alegando excesso na execução promovida pela embargada, em face da percepção dos valores pleiteados por meio de acordo administrativo, sendo certo que não possui diferenças em haver. Juntou documentos (fls. 05/08). Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação à alegação de excesso da execução, defendendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A questão controvertida posta nos autos é relativa à exigibilidade dos valores pretendidos pela autora, ora embargada, diante da composição da partes na via administrativa (fls. 07/08). Pois bem, a embargante tem razão quanto ao excesso na execução promovida pela embargada, merecendo prosperar a alegação de que nada mais lhe é devido. De fato, consoante Termo de Acordo de fls. 07/08, constato que as partes transacionaram acerca do objeto dos presentes embargos. Por fim, é de se anotar que a causalidade na oposição dos presentes embargos deve ser atribuída somente à embargada, que pretendeu no feito principal executar valor não devido pela União, não lhe socorrendo a alegação de que o acordo noticiado somente veio a lume quando da oposição dos presentes embargos. Em suma, reconhecidos como indevidos quaisquer valores a serem pagos à embargada, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a serem executados pela embargada. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS DATA

0004595-89.2010.403.6105 - EDINEIA AUGUSTA CUSTODIO(SPI214424 - JANAINA BARBOSA DE CARVALHO E SPI278114 - MARINA MORGANTE BITTENCOURT) X COORDENADOR CURSO DE DIREITO DA UNIVERSID PAULISTA UNIP CAMPINAS - SP (SPI02105 - SONIA MARIA SONEGO E SPI155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

EDNÉIA AUGUSTA CUSTÓDIO, qualificada nos autos, impetrou o presente habeas data em face do VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, sustentando que a autoridade impetrada deixou de fornecer-lhe histórico escolar no qual constem todos os períodos por ela freqüentados no curso de Direito ministrado pela referida instituição. Aduz que iniciou o referido curso em janeiro de 2004, e, em que pese tenha freqüentado quatro períodos, a universidade apenas lhe fornece histórico parcial, porquanto nele somente constam as informações relativas ao primeiro e quarto semestres letivos, juntando documentos (fls. 15/125) para a prova de suas alegações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 122/131) asseverando que a impetrante não se encontra regularmente matriculada no curso em questão desde 30/06/2004, defendendo, em razão disso, que somente está obrigada a fornecer-lhe histórico escolar no qual conste as matérias relativas aos períodos em que a aluna esteve regularmente matriculada, quais sejam, o primeiro e quarto períodos letivos. Aduz, ainda, que não pode ter conhecimento de atos praticados clandestinamente pela impetrante nos segundo e terceiro períodos, porquanto não estando ela matriculada, não poderiam aqueles ser registrados no sistema de controle acadêmico, sendo legítima a negativa de renovação de matrícula para aluno inadimplente, impondo-se a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 172/173) apenas para requerer o regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Conforme relatado, pretende a impetrante o fornecimento de histórico escolar no qual constem todos os períodos por ela freqüentados no curso de Direito ministrado pela Universidade Paulista - UNIP, quais sejam, do primeiro ao quarto períodos letivos. Contudo, a autoridade impetrada assevera a impossibilidade de fornecimento do referido documento nos moldes pretendido, pois, a impetrante somente esteve regularmente matriculada e, portanto teve as suas atividades acadêmicas registradas, apenas no primeiro e quarto períodos do curso em questão. Cumpre de início referir que a Lei n 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe, expressamente, em seu artigo 6º, que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Contudo, se por um lado é vedada a

retenção de documentos escolares, por outro, em face do inadimplemento do aluno, à instituição de ensino é permitido negar a renovação da matrícula para prestação dos serviços educacionais para novo período. Com efeito, a lei referida, agora em seu artigo 5º, dispõe, verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Portanto, os alunos ligados à instituição têm assegurado, preferencialmente, o direito de renovar as suas matrículas; porém, a norma legal excepciona, expressamente, os alunos em situação de inadimplência, que não têm direito de preferência e nem à nova matrícula, sendo esta justamente a situação dos autos. Assim foi que verificada a situação de inadimplência da impetrante é que lhe foi negado efetuar matrícula nos segundo e terceiro períodos do curso de Direito da nominada instituição de ensino. Aliás, compulsando os autos, verifico que o caso não enseja a aplicação do artigo 6º da Lei nº 9.870/99, pois que do exame da conduta da impetrada não apuro hipótese de retenção ilegal de documento da aluna, ora impetrante. Em verdade, a situação dos autos permeia a previsão contida no artigo 5º da citada lei, porquanto verificada a situação de inadimplência da impetrante à instituição de ensino era mesmo dado negar-lhe a renovação de sua matrícula. Por tudo, tenho que a proibição oponível à instituição de ensino, era a de negar o fornecimento de documento escolar à impetrante. Ocorre que, no caso dos autos, a impetrada não objetou o fornecimento do histórico escolar à aluna, mas somente forneceu tal documento com as informações relativas aos períodos em que ela esteve regularmente matriculada. Assim, deixou a autoridade de fazer constar no documento as matérias referidas pela impetrante - as quais teriam sido cursadas de forma clandestina - porque relativas a período em que a aluna não estava regularmente matriculada no curso. Por fim, é se anotar, ainda, que a questão posta nos autos passa necessariamente pela validação das matérias cursadas pela impetrante nos segundo e terceiro períodos letivos, o que impõe mesmo o indeferimento da pretensão posta nos autos, conquanto isso implicaria avaliação de aprendizado e conteúdo, o que sequer seria admitido em sede de habeas data. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabida condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 21 da Lei nº 9.507/1997, e aplicação analógica da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do nome da impetrante - EDNEIA - conforme a grafia constante do documento de f. 19, bem como do polo passivo do feito, devendo nele constar Vice Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010579-54.2010.403.6105 - SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA(SPI44508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP252026 - PRISCILLA CARLA VERSATTI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por Semp Toshiba Informática Ltda., contra ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, visando a impetrante obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que promova o imediato desembaraço de mercadorias importadas - processadores (cérebro do computador) - vinculadas às Declarações de Importação nº10/0924701-0, nº 10/0925021-5, 10/0980240-4 e 10/1019299-1, as quais encontram-se retidas por razão de divergência em sua classificação fiscal. Alega a impetrante ser de aplicação na espécie a Súmula 323, do Supremo Tribunal Federal, por entender ilegal a apreensão das mercadorias referidas sem o prévio e competente processo legal, tendo juntado documentos (fls. 19/70) para a prova do ato atacado. O Juízo postergou o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 94/100), sustentando a legalidade do ato de retenção combatido, em face de violação, por parte da impetrante, da legislação aduaneira referente à correta classificação fiscal da mercadoria importada, pois, o canal selecionado para o caso dos autos - vermelho - implica necessário procedimento de conferência aduaneira, ao qual foram submetidas as mercadorias importadas pela impetrante. Por fim, noticia que foi lavrado o auto de infração nº 0817700/00195/10 - vinculado ao processo administrativo nº 10580-727.038/2010-83 - e que deste ato foi dada ciência ao representante do importador, sendo o caso de denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 107/108). A impetrante reiterou (fls. 112/113) o pedido de concessão de liminar, mediante o oferecimento de caução em dinheiro, o que foi indeferido pela decisão de fls. 114. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 127/128) apenas para requerer o regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Decido. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. De início, cumpre identificar a exata pretensão posta nos autos. Assim o fazendo, anoto que pretende a impetrante a concessão da segurança para que se lhe reconheça o direito de não ter bens e produtos importados retidos em razão de divergência de reclassificação tarifária acusada pela Autoridade Fiscal sem prévio e competente processo legal, nem mesmo o condicionamento da liberação dos produtos ao pagamento de multas e tributos decorrentes da reclassificação tributária (negritei). A pretensão não merece prosperar em prestígio à presunção de legitimidade do ato administrativo atacado. Isso porque, ao contrário do alegado pela impetrante, desde o ingresso no país da mercadoria importada, foi esta

submetida a procedimento de fiscalização aduaneira regular por parte da autoridade impetrada. Com efeito, consoante informado pela autoridade impetrada, em 09/06/2010 foi apresentado laudo emitido pelo engenheiro Boris Largman referente às declarações de importação apresentadas pela impetrante; em 14/06/2010 as mercadorias foram objeto de laudo pericial; em 12/07/2010 as DI's seriam objeto de auto de infração, o qual foi lavrado em 30/07/2010. Como se vê, desde a chegada das mercadorias em questão, foram as mesmas submetidas a atos administrativos de fiscalização necessários à liberação, ou a posterior lavratura de autuação, o que de fato ocorreu por meio do auto de infração nº 0817700/00195/10. Tenho, pois, que o proceder da Administração demonstra que foi percorrido, desde a chegada das mercadorias no país, o iter necessário à lavratura do auto referido e, pois, à formação do processo administrativo nº 10580/727.038/2010-83, aliás, reclamado pela impetrante. Por fim, cumpre consignar que a retenção das mercadorias da impetrante se dá mesmo a título de legítimo meio de exercício eficaz do poder de polícia aduaneira da União, que deve pautar sua atuação de modo a que sejam resguardados os interesses do Fisco. Tampouco, ainda, a alegação da imprescindibilidade dos bens retidos para a continuidade das atividades da empresa é motivo apto a conceder a segurança com afastamento da restrição legal contida no artigo 14, parágrafo 3º, cumulada com o artigo 7º, parágrafo 2º, ambos da Lei nº 12.016/2009. Note-se que não há nos autos arrazoado analítico identificador da imprescindibilidade concreta de tais mercadorias. Em suma, a segurança postulada deve ser denegada, pois, em face do quanto asseverado, não restou demonstrado, de forma inequívoca, o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ. Por outro lado, demonstrou a autoridade impetrada que está agindo no exercício regular da atividade administrativa, na defesa dos lícitos interesses que devem ser por ela curados. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010630-65.2010.403.6105 - FRANCISLAINE CRISTINA BORGES DOS SANTOS (SP247608 - CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA) X DIRETOR DA FACULDADE SAO FRANCISCO (SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

FRANCISLAINE CRISTINA BORGES DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato atribuído ao Sr. DIRETOR DA FACULDADE SÃO FRANCISCO. Alega ser acadêmica do curso de Farmácia da referida instituição e beneficiária de bolsa integral vinculada ao Programa Universidade para Todos - Prouni desde o início do curso. Refere que em razão de estágio obtido junto à empresa privada, viu-se impelida a alterar o turno matutino pelo turno noturno do mesmo curso, de modo a conciliar a atividade acadêmica à realização do estágio. Em razão de tal alteração, teve indeferida pela impetrada a manutenção da bolsa do Prouni, vendo-se assim compelida ao pagamento da mensalidade do curso noturno para dar continuidade a seus estudos - circunstância que lhe é insustentável, diante da singeleza de recursos próprios que lhe permitam desonerar-se de tal custeio. Pleiteia a concessão de ordem, inclusive liminar, que lhe permita seguir se valendo da bolsa do Prouni durante o 6º período, e demais, do curso de Farmácia (código 1038), no horário noturno da referida instituição de ensino superior. À inicial, anexaram-se os documentos de ff. 10-33. Foi concedida a gratuidade, tendo sido diferida a análise liminar para momento posterior às informações (f. 37). Às ff. 39-42 foi juntada petição e documentos pela impetrante, em que informa a abertura pela Universidade de nova turma do 6º período do Curso de Farmácia no horário noturno. Embora devidamente notificada e advertida pelo Juízo (f. 37) a autoridade apresentou informações, que, entretanto, não vieram em seu nome e por ela pessoalmente assinadas (f. 45-50). Após retificação feita pelo impetrado, informações foram apresentadas às ff. 127-132, em nome da Universidade São Francisco e por peça assinada exclusivamente pela autoridade que a representa, no caso o diretor acadêmico do campus. Defendendo a regularidade do ato de vedação à matrícula, com fundamento no inciso I, do artigo 7º da Lei Federal n. 11.096/2005 refere à impossibilidade de transferência da impetrante para o turno noturno do curso de Farmácia em razão de isso ocasionar um desequilíbrio na proporção do número de alunos pagantes e bolsistas imposta pelo Ministério da Educação. Juntou documentos às ff. 51-117. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 134-135). Vieram os autos à conclusão. Relatei. Fundamento e decido: Porque não há razões preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao mérito da impetração. Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem para que seja determinado à impetrada a aceitação de sua matrícula no curso de Farmácia mantido pela Universidade São Francisco, no Campus Campinas/SP e a manutenção da bolsa do Prouni. Tenho que no mérito a concessão da medida liminar de ff. 118-121, esgotou a análise da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo o teor da referida decisão, que ora adoto como razões de decidir: (...) Após análise superficial própria deste momento processual diviso a presença dos pressupostos para a concessão da liminar pretendida. O tema central da impetração recai sobre ato inviabilizador da manutenção da bolsa do Prouni em favor da impetrante, negada por ocasião da transferência interna do curso matutino para o curso noturno do 6º semestre do Curso de Farmácia da Faculdade São Francisco. A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, cujo conteúdo programático se coaduna com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3º da Lei Maior. Para fazer frente às referidas disposições programáticas, foi conferido às universidades, no artigo 207 da Lei Maior, ampla autonomia didática - científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, bem como foram editados vários diplomas legais, dentre eles a Lei 11.096/2005, instituidora do Programa Universidade para Todos - Prouni, regulamentada pelo

Decreto 5.493/2005, seguindo ainda a portaria 19/2008, editada pelo Ministério da Educação. Neste ponto, cumpre ressaltar que a autonomia conferida as universidades é devida para que a entidade possa fiel e eficazmente cumprir seu mister constitucional de distribuir conhecimento científico. Decerto que a análise da legitimidade dos atos decorrentes desse exercício de autonomia universitária não está excepcionada do princípio constitucional da inafastabilidade do controle do Poder Judiciário. Assim, tal qual se dá em relação aos demais atos executivos de poder, emanados das mais diversas entidades públicas, também os atos originados da atividade de gestão acadêmico-universitário estão submetidos ao controle do Poder Judiciário. O princípio da autonomia não atribui às universidades imunidade absoluta ao controle referido sobre os atos que violam o ordenamento jurídico ou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal controle se dá, conforme mencionado, apenas como meio de se ver plenamente respeitado o ordenamento jurídico, em especial os princípios constitucionais; não se serve tal critério judicial, entretanto, de exclusivo sucedâneo da atuação pública executiva. Nesse passo, o controle judicial se dará como meio de corrigir atos eivados de nulidades formais ou de atos que, embora formalmente regulares, destoam dos princípios constitucionais matérias da razoabilidade e proporcionalidade do atuar público. No que tange ao Programa Universidade para Todos - Prouni realmente verifica-se do texto da Lei n. 11.096/2005, em seus artigos 5, 10 e 11, a existência de um critério para a concessão de bolsas de estudo, baseado na proporcionalidade entre o número de bolsistas por curso, turno e unidade e o aluno de alunos pagantes. Observo, porém, que os rigorismos do mencionado critério forem amenizados pelo próprio texto legal conforme se vê em seus artigos 6 e 10, parágrafo 5. Assim também os amenizou o Regulamento n. 5.493/2005, haja vista que seu artigo 10 repete a permissividade contida na lei (art. 10, 5) à permuta de bolsas entre turnos e que o artigo 8, parágrafo único, permite a compensação de número de bolsas de um período com períodos subsequentes. Ademais, a finalidade da instituição do Prouni, em última análise, é atribuir eficácia material ao direito fundamental do acesso ao ensino e à cultura, justa e solidária. Assim, não há sentido em obstar o acesso ao ensino em razão de oportunidade de estágio profissional, na área de estudos da aluna que já cumpriu mais da metade do curso, em prol de um rigorismo formal singelamente superável. No caso dos autos, a mudança do turno do curso decorre de necessidade de a impetrante conciliar os estudos com a oportunidade de estágio profissional, na sua área de estudos. A providência é necessária e se amolda perfeitamente ao direito de qualificação para o trabalho, previsto na Lei Maior. Nesse sentido, já foi julgado em caso similar: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - BOLSA DE ESTUDOS DO PROUNI - PORTARIA N. 3.964/2004 DO MEC - MATRÍCULA DE CURSO DIVERSO INDEFERIDA. 1. A legislação permite a matrícula de bolsista do Prouni em curso diverso daquele para o qual a bolsa foi originalmente concedida, havendo interesse comum do bolsista e da instituição de ensino. 2. Na espécie, a impetrante manifestou seu interesse em matricular-se em outro curso, tendo em vista que não foi aberta turma para o curso para o qual foi aprovado no vestibular. 3. A autoridade impetrada não apresentou justificativa para a não aceitação da matrícula do impetrante em curso diverso do inicialmente pretendido, determinando apenas que a bolsista aguardasse até o momento em que a instituição de ensino conseguisse colocar o curso em funcionamento, de acordo com o número mínimo de matrículas. 4. Não parece razoável que o bolsista tenha que aguardar por um prazo indefinido pela implantação do curso inicialmente pretendido, tendo em vista que manifestou interesse em matricular-se em curso diverso oferecido pela mesma instituição de ensino. 5. Ademais, deve ser considerado o fim para o qual a Lei n. 11.096/2005, que instituiu o PROUNI, se destina, qual seja, o acesso ao ensino superior, através de concessão de bolsa de estudos em instituição de ensino privado, alunos de baixa renda. 6. Apelação e Remessa oficial não providas. (TRF - 3ª Região. AMS 303.964; 2005.06.00.005651-8/MS; Terceira Turma; Relator Des. Fred. Márcio Moraes; Julg. Em 22/04/2010; DJF3 CJ1 03/05/2010, p. 362) Da mesma forma que o julgado colacionado, não se mostra legítimo que a impetrante tenha de aceitar transferência de turno como aluna pagante quando, na verdade, a finalidade de sua mudança para o turno noturno só deita deferência ao direito ao efetivo acesso à educação, garantindo pelo próprio Programa Universidade para Todos - Prouni. Por tudo, entendo ser mesmo o caso de concessão da segurança. DISPOSITIVO: Diante do fundamentado, ratifico os termos da liminar de ff. 118-121 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, ratifico a determinação à impetrada, ou quem lhe faça as vezes, para que promova a imediata rematrícula da impetrante no 6º. período, do turno noturno, do curso de Farmácia da Universidade São Francisco, com a transferência de sua bolsa integral do Programa Universidade para Todos - Prouni. Deverá ainda apurar a presença da impetrada nas aulas já ministradas e promover o correspondente registro, oportunizando-lhe a realização de todas as avaliações já aplicadas aos demais acadêmicos, de modo a dar cumprimento efetivo a esta sentença. Ainda, poderá a Universidade permutar a bolsa em questão, de modo a se compensar com eventual excesso de bolsas concedidas nos termos do Prouni. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010633-20.2010.403.6105 - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Benteler Componentes Automotivos Ltda., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, visando, in verbis: c) (...) seja concedida em definitivo a segurança pleiteada, julgando-se inteiramente procedente o pedido, para: (i) reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se

submeter à quaisquer cobranças dos débitos apontados nos processos administrativos nºs 10830.005057/2007-07 (CDA n.º 80.6.10.004765-31); 10830.005.060/2005-12 (CDA n.º 80.6.10.004767-01); 10830.005059/2005-98 (CDA n.º 80.6.10.004766-12); 10830.005056/2005-54 (CDA n.º 80.2.10.001651-89); 10830.005058/2005-43 (CDA n.º 80.2.10.001652-60); 10830.720183/2007-49 (CDA n.º 80.2.09.012713-47) e 10830.003621/2009-72 (CDA n.º 80.6.09.012753-68), inclusive por meio de compensação de ofício com créditos decorrentes dos Processos Administrativos n.ºs 11128.000120/2006-91, 11128.000.121/2006-35 e 11128.000122/2006-80, de forma que tais débitos não constituam óbice à expedição Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou, ao menos, a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (...) c.1) Com relação aos débitos apontados nos processos administrativos nº 10830.005057/2005-07 (CDA n.º 80.6.10.004765-31); 10830.005.060/2005-12 (CDA n.º 80.6.10.004767-01); 10830.005059/2005-98 (CDA n.º 80.6.10.004766-12); 10830.005056/2005-54 (CDA n.º 80.2.10.001651-89); 10830.005058/2005-43 (CDA n.º 80.2.10.001652-60), requer também seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante à devida apreciação em âmbito administrativo do mérito de suas respectivas Manifestações de Inconformidade, devendo ser determinado, por conseguinte, o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, as quais, pelos motivos exposto, foram realizadas de forma absolutamente indevida..Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/416.A decisão liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações (fls. 422).Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 425/427, informando que nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal não existem pendências que impeçam a expedição da certidão pretendida pela impetrante, noticiando, ainda, que foi expedida certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, requerendo a extinção da ação, sem julgamento de mérito, pela perda de seu objeto.O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, por sua vez, prestou informações (fls. 434) referindo que as inscrições em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.09.012753-68 e nº 80.2.09.012713-47 estão garantidas por depósitos nos autos dos feitos nº 2009.61.05.007844-0 e 0003265-57.2010.403.6105, respectivamente, não constituindo óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida. Informa, ainda, que em relação à suspensão da exigibilidade dos demais débitos, fundada no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, houve a devolução dos processos administrativos à Receita Federal do Brasil para manifestação sobre a incidência da norma prevista no artigo 66, 5º, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. Aduz, por fim, que encerrada a análise, a Receita Federal concluiu pela suspensão da exigibilidade dos créditos antes da inscrição em dívida ativa, propondo seu cancelamento e o consequente processamento das manifestações de inconformidade. Juntou documentos (fls. 435/441). A impetrante reiterou (fls. 444/447) o pedido de concessão da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 449/450) apenas para requerer o regular prosseguimento do feito.É o relatório do essencial.Decido.A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória.Consoante relatado, pretende a impetrante a expedição de ordem para que a autoridade impetrada reconheça a suspensão da exigibilidade dos débitos alhures apontados, de modo a garanta a expedição de certidão de regularidade fiscal. Da análise do quanto informado pelas autoridades impetradas, tenho que na via administrativa houve o reconhecimento do direito defendido pela impetrante e, pois, atendimento da pretensão posta nos autos.Iso porque, consoante informa o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal não existem pendências que impeçam a expedição da certidão pretendida pela impetrante. Ainda, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional informou que as inscrições em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.09.012753-68 e nº 80.2.09.012713-47 estão garantidas por depósitos nos autos dos feitos nº 2009.61.05.007844-0 e 0003265-57.2010.403.6105, respectivamente, não constituindo óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida. Informou, ainda, que em relação à suspensão da exigibilidade dos demais débitos, fundada no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, houve a devolução dos processos administrativos à Receita Federal do Brasil para manifestação sobre a incidência da norma prevista no artigo 66, 5º, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. Aduz, por fim, que encerrada a análise, a Receita Federal concluiu pela suspensão da exigibilidade dos créditos antes da inscrição em dívida ativa, propondo seu cancelamento e o consequente processamento das manifestações de inconformidade.Por tudo, tenho que houve mesmo o atendimento superveniente integral da pretensão veiculada pela impetração, razão pela qual se extrai o reconhecimento jurídico do pedido, pois que a conclusão da análise referida somente se deu após a notificação das autoridades impetradas no presente mandamus.Isto posto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte das autoridades impetradas, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, conquanto a hipótese se enquadra na norma contida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008354-13.2000.403.6105 (2000.61.05.008354-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE Vistos e analisados Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento, pela parte executada, do valor referente à verba sucumbencial (f. 535) e a concordância manifestada pela União. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa findo.

0013017-29.2005.403.6105 (2005.61.05.013017-0) - ADELINA BEZZUOLI(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ADELINA BEZZUOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito judicial do valor principal e dos honorários sucumbenciais pela parte executada (ff. 133/134). Diante da concordância da exequente com os valores depositados pela executada, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de ff. 133/134, que deverá ser retirado em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa findo.

Expediente Nº 6458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014299-34.2007.403.6105 (2007.61.05.014299-5) - SAID JORGE NORDI JORGE(SP103818 - NILSON THEODORO E SP118096 - SAID ELIAS JORGE E SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1) Ff. 198-205: recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à União para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

0016078-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016078-7) - JABS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1) Ff. 141-177: recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à União para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

0016079-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016079-9) - SHOPPING-CARNES PRIMAVERA LTDA(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1) Ff. 174-215: recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à União para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

Expediente Nº 6459

DESAPROPRIACAO

0005863-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005863-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADAO BENEDITO DOS SANTOS X ETELVINA MARIA DOS SANTOS

1. Intime-se a parte autora a manifestar-se especificamente quanto ao item 4 do despacho de fls. 51, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que não foi cumprido até a presente data.

MONITORIA

0015727-56.2004.403.6105 (2004.61.05.015727-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RICARDO PEREIRA FERNANDES X CLEVERSON PEREIRA FERNANDES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

0012058-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE VIEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064364-26.2000.403.0399 (2000.03.99.064364-3) - ELIDA MARINELLI X JULIETA BUSATO X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA DE LIMA ARISTONDO X RAIMUNDA GONDIM CORSINI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 304-332:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos colacionados, para fins do artigo 475-B, parágrafo 1º do CPC.2- Intime-se.

0014995-07.2006.403.6105 (2006.61.05.014995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013888-25.2006.403.6105 (2006.61.05.013888-4)) MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. FF. 527/534 e 539/543: Recebo as apelações da ré CAIXA nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0002234-58.2008.403.6303 (2008.63.03.002234-8) - ANANIAS ARAUJO DA CRUZ(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Aduz a parte autora referir a imprestabilidade material do laudo pericial de ff. 141/143, em razão de sua conclusão pela capacidade laboral, e requer, com base nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia, sugerindo, inclusive, perícia médica judicial na especialidade psiquiatria.3. A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz e equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o juízo.4. Eventuais contradições entre referido laudo e outro exame juntado aos autos ou entre as conclusões do laudo oficial e as constatações nele consubstanciadas acerca do estado físico do autor são questões relacionadas ao mérito da perícia, a serem analisadas no momento da prolação da sentença.5. Quer a parte autora, em verdade, a produção de nova prova pericial, sob o novo argumento de que deverá ser elaborado pelo especialista pretendido - médico psiquiátrico. Sucede que a doença da autora em si considerada não é questão controvertida nos autos. Neles se controverte apenas se tal doença incapacita a atividade laboral do autor, conclusão indicada mesmo a clínico geral médico perito em aferir condições gerais de saúde do requerente, considerando a doença particular. Ademais, a insurreição se mostra tanto mais improcedente na medida em que se dá em momento posterior à realização do laudo, o que manifesta apenas seu cunho meritório. Assim, indefiro o pedido de designação de nova perícia. Restá prejudicado o pedido de resposta pelo perito a quesitos suplementares (f. 156), uma vez que não foram formulados.6. Intimem-se as partes e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0012354-41.2009.403.6105 (2009.61.05.012354-7) - JOSE HELIO FERREIRA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Vista à parte autora para manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (ff. 87/89). Prazo: 5(cinco) dias.2. Aguarde-se regularização do cadastro da perita nomeada nos autos junto ao Sistema AJG e, após, expeça-se requisição para pagamento dos honorários arbitrados.3. Com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.Int.

0013556-19.2010.403.6105 - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de fls. 57/60 em razão da diversidade do objeto.2. Primeiramente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que recolha corretamente as custas iniciais do processo no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o previsto no art. 223, parágrafo 4º do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, perante a Caixa Econômica Federal, sob o código 5762, em guia DARF.3. Eventual pedido de devolução das custas pagas equivocadamente deverá ser objeto de pedido pelas vias administrativas próprias.4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013788-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002735-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002735-4)) ILDA APARECIDA FERREIRA(SP248937 - SIMONE CECILIA

BLAZI E SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

1. Entendo presentes os pressupostos para recebimento dos embargos, o que faço sem suspensão do curso da execução.2. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

0014006-59.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007664-32.2010.403.6105) ANA MARIA DE OLIVEIRA PIERRE(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Apensem-se os autos à Execução n.º 0007664-32-2010.403.6105.2. Entendo presentes os pressupostos para recebimento dos embargos, o que faço sem suspensão do curso da execução.3. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

0014021-28.2010.403.6105 (2000.03.99.064364-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064364-26.2000.403.0399 (2000.03.99.064364-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELIDA MARINELLI X JULIETA BUSATO X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA DE LIMA ARISTONDO X RAIMUNDA GONDIM CORSINI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

0014051-63.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-65.2010.403.6105) ESTACAO ARTES COM.PRODUCAO DE EVENTOS LTDA-ME X FRANCISCO ENES GOMES X SUSANA BARBOSA DE SOUZA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nestes últimos.2- Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605877-75.1994.403.6105 (94.0605877-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MERLI PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X IVO MERLI X ELZA MARIA MINUSSI MERLI X FRANCISCO CARLOS LIAO Manifeste-se a CEF sobre o estágio atual da dívida objeto de execução e, fundamentadamente, sobre o seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000946-87.2008.403.6105 (2008.61.05.000946-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGUES SANTOS COM/ MODA MASCULINA LTDA ME X HELIO MOREIRA X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

1. FF. 148, 150/159: Nada a prover, uma vez que o feito já foi sentenciado (ff. 141/143), com trânsito em julgado (f. 149), e ofício expedido para levantamento da restrição judicial, que recaiu sobre dois veículos, devidamente cumprido.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006362-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTACAO ARTES COM.PRODUCAO DE EVENTOS LTDA-ME X FRANCISCO ENES GOMES X SUSANA BARBOSA DE SOUZA GOMES

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Determino o desentranhamento das ff. 38/54 por se tratarem de embargos do devedor, para remessa ao SEDI para distribuição por dependência (classe 73).3. Após,tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011552-48.2006.403.6105 (2006.61.05.011552-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CRISTINA DA FONSECA OLIVEIRA GALASSO X OSVALDO DE OLIVEIRA GALASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA DA FONSECA OLIVEIRA GALASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO DE OLIVEIRA GALASSO

1. Fls. 135: Oportunizo à Caixa Econômica Federal que se manifeste no de 5(cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo com baixa-sobrestado.3.Int.

ALVARA JUDICIAL

0013553-64.2010.403.6105 - JORGINA MARIA DA ROSA(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a Justiça Gratuita. Cite-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido do requerente. Após, vista ao MPF, vindo a seguir os autos conclusos.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5281

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001818-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001818-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO RUBENS BIAZZIN

Fls. 56: Desentranhe-se a Carta Precatória expedida sob o nº. 267/210, devolvendo-a ao Juízo deprecado para que o sr. Oficial de Justiça dê integral cumprimento ao ato de busca e apreensão do bem. Deverá o senhor Oficial de Justiça, em caso de nova recusa da Polícia Rodoviária, qualificar o policial, indicando inclusive o seu posto ou patente e o motivo da recusa ao cumprimento da ordem judicial, para os fins apuratórios cabíveis de eventual conduta tipificada como crime. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação de cabimento de oficiamento ao Ministério Público e à Corregedoria da Polícia Rodoviária. Observando ainda, que cabe à credora/autora (Caixa Econômica Federal) acompanhar o andamento da diligência deprecada, objetivando a ciência do fiel depositário indicado por ela. Fica, pois, neste ato intimada a retirar a carta precatória em Secretaria e comprovar nos autos a sua entrega ao Juízo deprecado. Int. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA E COMPROVADA SUA DISTRIBUIÇÃO NO PRAZO DE 30 DIAS.)

MONITORIA

0016449-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RELUMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME X PAULO SERGIO CIPRIANO X JOEMERSON MORENO LEAO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora (Caixa Econômica Federal) intimada do extrato de consulta efetuada através do aplicativo Webservice da Receita Federal.

0012032-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL ALVES CARDOSO LIMA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitoriais, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 12.667,39 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de DANIEL ALVES CARDOSO LIMA, residente na Rua Carlos Roberto Pereira, n.º 400, Florence, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007028-52.1999.403.6105 (1999.61.05.0007028-6) - YOLANDA DE OLIVEIRA AQUIM X MARIA JACIRA LOPES MACEDO X MARIA CREUZA LOPES LEATIN X SONIA MARIA CARDILLO X NATANAEL ALBANO X KARIN MANGABEIRA HOPPE X NILSE JORGE DE OLIVEIRA X REGINA CELIA COLATTO X MARIA ISABEL MATTEOTI X MARIA JOSE DA CUNHA ALMEIDA (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 377/512 e 530/534: Assiste parcial razão à CEF.1 - O mercado de leilões de jóias, realizado pela CEF, não pode ser

considerado como enunciador direto do valor de mercado das jóias, vez que os bens deveriam, em tese, ser objeto de resgate, não fosse o sinistro ocorrido.2- Entendo, entretanto, que não deve ser considerado todo ciclo geoeconômico na apuração do valor das jóias, posto que a lide se resume à autora e a CEF. Assim, em atenção aos limites subjetivos da lide, apenas quando o mencionado ciclo sofre a alteração decorrente do negócio jurídico inicial entre as partes é que a apuração do valor deve incidir. Desta forma, considerando que o negócio jurídico entre as partes foi um empréstimo com penhor, não devem ser considerados os custos de fabricação das jóias, e de toda a cadeia produtiva, o mesmo se podendo dizer dos tributos que incidiriam caso a jóia fosse vendida como ativo financeiro ou nas vendas daquelas para joalheiros. Insta constar, ainda, que, uma vez obtido o valor de mercado das jóias na data do sinistro, este deve ser atualizado para o presente com base no Provimento 95/09 - COGE/TRF3.3- Posto isto, determino o retorno dos autos ao Sr. perito, para que proceda a nova avaliação com base no acima descrito, devendo este proceder, inclusive, ao recálculo do valor em moeda corrente do valor devido aos autores, como já determinado às fls. 513. Na seqüência dê-se nova vista as partes para manifestação quando ao novo laudo e cálculos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Antes, porém, em atenção às observações do perito constantes de fls. 517, 4.º parágrafo, intime-se a CEF a cumprir corretamente o determinado às fls. 306. Após, não havendo necessidade de mais esclarecimentos pelo experto, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 292, conforme fls. 374 e 513. Cumpra-se. Intime-se.

0009898-70.1999.403.6105 (1999.61.05.009898-3) - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA CRUZ(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documento juntado aos autos (fls. 212 e 214/215) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012663-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012663-1) - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN)

Considerando que as custas processuais, nos termos do artigo 223 do Provimento n.º 64/2005, devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal e que às fls. 366/368 o litisdenunciado comprova o recolhimento junto ao Banco do Brasil, julgo deserto o recurso de apelação de JJet Consultoria e Sistemas S/C Ltda (fls. 333/339). Sem prejuízo do acima decidido, defiro o pedido de fls. 353/354, devolvendo o prazo para o correquerido Condomínio Residencial Cocais I e II. Int.

0003937-02.2009.403.6105 (2009.61.05.003937-8) - CELSO DE SOUZA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP127403E - EVANDRO DE SOUZA) Fls. 246/249: O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da sentença, uma vez que o processo ainda não se encontra devidamente instruído. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida sob n.º 221/2010. Int.

0006677-30.2009.403.6105 (2009.61.05.006677-1) - ADEMIR MAIA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Antes de ser analisado o pedido do autor de fls. 118/119, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011287-41.2009.403.6105 (2009.61.05.011287-2) - CORNELIO PEREIRA DO CARMO NETO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Indefiro o pedido do autor de encaminhamento dos autos ao contador, por entender ser desnecessário ao deslinde do caso. Int.

0015117-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PEDRO VICENTINI Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora (Caixa Econômica Federal) intimada do extrato de consulta efetuada através do aplicativo Webservice da Receita Federal.

0002929-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002929-6) - LUSIMAR MONTEIRO ALVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste sobre o processo administrativo juntado às

0003361-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003361-5) - ANSELMO RIBEIRO MARIM(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito do Juízo a Sr. Antonio Carlos Cerqueira de Camargo Junior, com escritório na Av Anchieta, n.º 173, 4º Andar, cj 47, fone 3232-4108.Intime-se o Sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007.O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Em havendo concordância, encaminhe-se ao perito cópia da contrafé, intimando-o para que agende data e hora para a realização da perícia.

0008059-24.2010.403.6105 - ARLETTO ALVES(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008182-22.2010.403.6105 - WALTER ARTHUR DORING(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008512-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005443-76.2010.403.6105) INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009674-49.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERRALHERIA DE NADAY LTDA ME(SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON) X ANTONIO CEZARETTO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0013277-33.2010.403.6105 - MARIA AIDA TARTARINI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por MARIA AIDA TARTARINI (CPF/MF n.º 278.744.008-87), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos.Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:Inicialmente, verifico da cópia acostada à f. 53/72 que o processo em que se apontava prevenção possui objeto diverso ao do presente, motivo pelo qual afasto a possibilidade de prevenção.Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico.Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 004038-05.2010.403.6105 dentre outras de igual teor (001342-30.2009.403.6105 e 014191-34.403.6105):Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais.Prejudicial da prescrição:O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente

devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que se deduziu na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do

sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é intimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídico exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 15 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 17) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014102-74.2010.403.6105 - OSCAR DE FIGUEIREDO TORRES (SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por OSCAR DE FIGUEIREDO TORES (CPF/MF nº 073.182.788-00), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, verifico do quadro acostado à f. 78 que o processo em que se apontava prevenção possui objeto diverso ao do presente, motivo pelo qual afastado a possibilidade de prevenção. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 004038-05.2010.403.6105 dentre outras de igual teor (001342-30.2009.403.6105 e 014191-34.403.6105): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito.

Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1

16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídico exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014107-96.2010.403.6105 - VALDECI ISIDORO DOS SANTOS (SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por VALDECI ISIDORO DOS SANTOS (CPF/MF nº 019.804.245-00), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 004038-05.2010.403.6105 dentre outras de igual teor (001342-30.2009.403.6105 e 014191-34.403.6105): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como

devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos - em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo,

ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídico exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 16 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 19) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003072-42.2010.403.6105 (2010.61.05.003072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-87.2004.403.6105 (2004.61.05.000774-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARILZA DE OLIVEIRA TOLEDO (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA E SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS)
Remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação dos cálculos apresentados (fls. 35/37). Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0604745-17.1993.403.6105 (93.0604745-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606951-38.1992.403.6105 (92.0606951-9)) COM/ E REPRESENTACOES ROSASCO LTDA X WALDIR ROSASCO X MARIA ELZA ROTTA ROSASCO X ROMEU ROSASCO X JENES ZANELLA ROSASCO (SP011510 - ADIB FERES SAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Verifico que a Caixa Econômica Federal depositou em conta Garantia de embargos o valor que os autores entendem devido (fls. 197), em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação. Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação. Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para se manifestar, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012157-52.2010.403.6105 - TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA (RS056159 - FABIO LUIS DE LUCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Fls. 164/163: em virtude da notoriedade do retorno, em âmbito nacional, das atividades bancárias, mormente na cidade de Porto Alegre, em 15/10/2010, promova a impetrante a comprovação do recolhimento das custas devidas à União, sem o que não há como apreciar o pedido formulado; tanto mais considerando que o pagamento de custas processuais é

pressuposto de constituição e validade do processo, não havendo amparo ao diferimento requerido. Outrossim, manifeste-se a impetrante sobre a informação de fls. 178, obtida junto ao Cadastro da Receita Federal, a qual, ante a ausência de endereço, indica que sua filial não possui domicílio tributário na jurisdição da autoridade aqui apontada como coatora, no prazo legal. Intime-se.

0013819-51.2010.403.6105 - ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA(SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante da petição e documento de fls. 1.065/1.066.

0014188-45.2010.403.6105 - BRASILPORTE COML/ LTDA EPP(SP275181 - LUIS GUILHERME DE GODOY) X CHEFE ADJUNTO DE ADMINISTRACAO DA EMBRAPA MEIO AMBIENTE

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Outrossim, promova a impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003975-77.2010.403.6105 - LEANDRO ADOLFO ROJAS DE OLIVEIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X NAO CONSTA

Expeça-se a Secretaria mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais 1º Subdistrito de Campinas, para o registro da opção pela nacionalidade brasileira, nele fazendo constar a desnecessidade de remessa da certidão a esta Vara. Porém, deverá o Cartório informar este Juízo qual o prazo que a requerente deverá observar para a retirada da certidão. Após o cumprimento do aqui determinado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605929-42.1992.403.6105 (92.0605929-7) - RAFAEL MALFARA X RENATO LANZIANI - ESPOLIO X THEREZINHA EDITH CORSI LANZIANI X ROLANDO PEREIRA DE CASTRO X RUBENS PUTTOMATTI X RUTH GRANADO DE CARVALHO X ARACI DE CAMPOS X SEBASTIAO DOS REIS DIAS X SERGIO SIGNORI X SOZETE POMPEO X WILSON MANZAN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X RAFAEL MALFARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO LANZIANI - ESPOLIO X THEREZINHA EDITH CORSI LANZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROLANDO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS PUTTOMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACI DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOZETE POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a petição do autor de fls. 361 não veio acompanhada de documento, conforme afirma. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor traga aos autos o referido documento. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0603643-81.1998.403.6105 (98.0603643-3) - COML/ FALCARI LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COML/ FALCARI LTDA

Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 223/224, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 227. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0009098-56.2010.403.6105 - HILDEBRANDO MIRANDA FILHO(SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) SENTENÇA DE FLS. 41/42 PARA CIÊNCIA DA REQUERIDA: Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual se objetiva, em síntese, seja determinado a expedição de alvará judicial para levantamento de valores retidos, referentes ao FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, possibilitando, assim, ao requerente a quitação de débito relativo à financiamento de imóvel. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.495,56 (cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), que corresponde ao valor que o requerente pretende levantar, conforme demonstrativo de fls. 03. É o relatório. Fundamento e decido. O aferimento da competência neste feito é providência que se impõe, em razão da regra de competência dos Juizados Especiais Federais. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Ora, o

valor pretendido pelo autor, neste feito, não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, os autores deverão deduzir suas pretensões diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2686

EXECUCAO FISCAL

0002917-15.2005.403.6105 (2005.61.05.002917-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002956-12.2005.403.6105 (2005.61.05.002956-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA CAMPINAS SC LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Defiro o requerido pela exequente, devendo a execução prosseguir em relação à(s) CDA(s) remanescente(s), restando cancelada(s) a(s) CDA(s) nº(s). 80 7 03 032902-55. Destarte, sobreste-se o feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005228-76.2005.403.6105 (2005.61.05.005228-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VEDACAMP VEDACOES CAMPINAS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E SP090801 - ARNALDO PILONI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005304-66.2006.403.6105 (2006.61.05.005304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J. R. PAPEIS LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012786-65.2006.403.6105 (2006.61.05.012786-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X C.C. SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003305-44.2007.403.6105 (2007.61.05.003305-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECELETRI PROJETOS INSTALACAO E MANUT. ELETRICA LTDA -(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no

arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0012995-97.2007.403.6105 (2007.61.05.012995-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0007553-19.2008.403.6105 (2008.61.05.007553-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0002524-51.2009.403.6105 (2009.61.05.002524-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VISAO GLOBALIZACAO DE MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0006519-72.2009.403.6105 (2009.61.05.006519-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASIL ADMINISTRACAO CORRETAGEM DE SEGUROS IGLESIAS LTDA(SP202895 - ANDREA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS SECCACCI E SP058594 - CARMEN SILVIA DE CAMARGO A IGLESIAS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0007334-69.2009.403.6105 (2009.61.05.007334-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0007418-70.2009.403.6105 (2009.61.05.007418-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OSSEA TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0013226-56.2009.403.6105 (2009.61.05.013226-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RICARDO XAVIER DE SOUZA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2687

EXECUCAO FISCAL

0610707-45.1998.403.6105 (98.0610707-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0012143-54.1999.403.6105 (1999.61.05.012143-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A(SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA) X DELCIO MARTINS DA SILVA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0014348-22.2000.403.6105 (2000.61.05.014348-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORMACAMP - COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016619-04.2000.403.6105 (2000.61.05.016619-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCENARIA MARCONDES LTDA(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0018595-46.2000.403.6105 (2000.61.05.018595-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HARAS EXPERT LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006875-48.2001.403.6105 (2001.61.05.006875-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOULANGERIE DE FRANCE - COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009116-92.2001.403.6105 (2001.61.05.009116-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA(SP223260 - ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010400-04.2002.403.6105 (2002.61.05.010400-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANGENIO CAMPINAS TRANSPORTES LTDA(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO E SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012952-34.2005.403.6105 (2005.61.05.012952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MIQUERINOS ADMINISTRACAO LTDA.(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003666-61.2007.403.6105 (2007.61.05.003666-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CREMASCO E FACCIOLI ADVOGADOS S/C(SP165986 - MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2688

EXECUCAO FISCAL

0003773-86.1999.403.6105 (1999.61.05.003773-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DEPOSITO DE BANANAS NACIONAL LTDA(SP109747 - CARLOS ROBERTO GRANATO E SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012589-52.2002.403.6105 (2002.61.05.012589-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001868-07.2003.403.6105 (2003.61.05.001868-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DEPOSITO DE BANANAS NACIONAL LTDA(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA E SP109747 - CARLOS ROBERTO GRANATO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no

arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0005626-91.2003.403.6105 (2003.61.05.005626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X DEPOSITO DE BANANAS NACIONAL LTDA(SP109747 - CARLOS ROBERTO GRANATO E SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0006162-97.2006.403.6105 (2006.61.05.006162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGAC ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS DE CAMPINAS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0006502-41.2006.403.6105 (2006.61.05.006502-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0007962-63.2006.403.6105 (2006.61.05.007962-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0000528-86.2007.403.6105 (2007.61.05.000528-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0000560-91.2007.403.6105 (2007.61.05.000560-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP104267 - ISAEL LUIZ BOMBARDI E SP067539 - JOSMAR NICOLAU)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0004066-75.2007.403.6105 (2007.61.05.004066-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E W F-IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP187684 - FÁBIO GARIBE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0008014-25.2007.403.6105 (2007.61.05.008014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRANCISCO BENEDITO TEIXEIRA PESSINE(SP170895 - ANA CAROLINA PEREIRA LIMA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0013098-07.2007.403.6105 (2007.61.05.013098-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FERREIRA PIRES ADVOGADOS S C

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0007100-87.2009.403.6105 (2009.61.05.007100-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA DE RADIOLOGIA ODONTOLOGICA S/S LTDA.(SP170478 - GABRIELA ANTUNES LUCON)

Considerando que a opção de parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos (art. 5º), deixo de apreciar a petição de fls. 42/53. Sem prejuízo, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2689

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014830-57.2006.403.6105 (2006.61.05.014830-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-10.2006.403.6105 (2006.61.05.005741-0)) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2716

USUCAPIAO

0012420-55.2008.403.6105 (2008.61.05.012420-1) - EDMUNDO SALIM - ESPOLIO X YOLANDA SIGNORI SALIM X YOLANDA SIGNORI SALIM(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X ANTONIO SERAFIM - ESPOLIO X SUCENA SERAFIM - ESPOLIO X EMILIO SERAFIM - ESPOLIO X ALICE ABDALLA SERAFIM - ESPOLIO X EMILIO SERAFIM JUNIOR X ELENIR SERAFIM X EDUARDO SERAFIM X JORGETE KATER SERAFIM X MARIA DE LURDES NAME CHAIB SERAFIM X JAMIL SERAFIM - ESPOLIO X ANTONIO SERAFIM NETO X ANGELA CRISTINA DA CRUZ SERAFIM X JAMIL SERAFIM JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSTA SERAFIM X SERGIO LUIS SERAFIM X CARMEM SILVIA CERVONE SERAFIM X ALBERTO SERAFIM X MARIA HELENA DIAS SERAFIM X ISTAMIR SERAFIM X MARLENE BRAIDE SERAFIM - ESPOLIO X ANTONIO BRAIDE SERAFIM X ISTAMIR BRAIDE SERAFIM X CRISTIANE BRAIDE SERAFIM X FERNANDO ANDRADE X AMALIN SERAFIM MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO X NASSIF JOSE MOKARZEL NETO X LUIS CARLOS MOKARZEL X ELIANE ANDERY BARACAT MOKARZEL X ROGER NASSIF MOKARZEL X MARISA MAGALHAES MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL JUNIOR X LEA MARINA GRAGNANI ZOGBI MOKARZEL X BENEDICTO JORGE ABRAHAO X ASTIR SERAPHIM ABRAHAO - ESPOLIO X JORGE ABRAHAO NETO X LILIAN BORDGNON ABRAHAO X JULIA ABRAHAO(SP170749 - JÚLIA SERAPHIM ABRAHÃO) X NEYDE SERAPHIM - INCAPAZ X JULIA ABRAHAO X JENI BONATO MOKARZEL X JEAN NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO X CLOVIS APARECIDO MOKARZEL X LILIAN ROSIE GARCIA GUERNELLI MOKARZEL X RITA DE CASSIA MOKARZEL CAMARGO X PAULO BARROS CAMARGO FILHO X JEAN NASSIF MOKARZEL FILHO X MARIA AUXILIADORA BUONICORE MOKARZEL X AMALIN SERAFIM MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Considerando que inexistente pretensão resistida envolvendo a União Federal, cancelo a audiência anteriormente redesignada e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual, foro competente para processar e julgar esta ação.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003683-92.2010.403.6105 (2010.61.05.003683-5) - MARCO ANTONIO VASQUES LOVIZZARO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1801

DESAPROPRIACAO

0005596-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005596-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIDIO SANNA(SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS E SP169515 - LUCIANO CARDOSO PEREIRA) X CREUZA DA SILVA SANNA

Tendo em vista a concordância da parte expropriada com o depósito ofertado pela expropriante (fls. 222/223), desde que referido valor receba a atualização monetária mencionada na audiência realizada no dia 19/04/2010 (fl. 204), bem como a petição da Infraero (fls. 229/230) informando o depósito complementar referente ao valor venal dos imóveis, intime-se a parte expropriante a informar o valor da correção monetária mencionada na audiência de fls. 204, no prazo de cinco dias, bem como o valor total oferecido à parte expropriada, incluindo a correção referida. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte expropriada pelo prazo de cinco dias para manifestação. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

USUCAPIAO

0008067-98.2010.403.6105 - WALDEMAR MOREIRA DA CUNHA X ANA MARIA LIMA DA CUNHA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Defiro, se em termos.

0008246-32.2010.403.6105 - PAULO SERGIO VENCESLAU LARCERDA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Defiro, se em termos.

0008671-59.2010.403.6105 - PAULO SERGIO MENDES GERMANO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 161: J. Defiro, se em termos.

MONITORIA

0017138-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARICLEI SILVA BASTOS X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 72, de que deixou de citar Mariclei Silva Santos e Sebastião Ferreira da Silva, tendo em vista que no endereço informado encontra-se uma residência fechada, aparentando abandono, requerendo o que de direito. Nada Mais.

0017155-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017155-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X M DE L LEAL RODRIGUES MOVEIS ME X MARIA DE LOURDES LEAL RODRIGUES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do aviso de recebimento (AR) de fl. 64 e 65, que informou a não entrega das cartas de citação em nome das rés M DE L LEAL RODRIGUES MOVEIS ME e MARIA DE LOURDES LEAL RODRIGUES, em razão, respectivamente, da insuficiência do endereço informado e da mudança de endereço, requerendo o que de direito. Nada Mais.

0010807-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDERSON BEZERRA DOS SANTOS

Fls. 35: Primeiramente, em face da certidão de fls. 37/38, expeça-se carta de citação para o endereço lá indicado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010201-35.2009.403.6105 (2009.61.05.010201-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009009-67.2009.403.6105 (2009.61.05.009009-8)) SANDRA ELIZABETH ASSUNCAO FIGUEIREDO(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Tendo em vista a manifestação da autora de fls. 159/161, intime-se o Sr. perito a concluir a perícia, desconsiderando os itens 3 e 4 de sua relação de documentos de fls. 150, uma vez que a parte não localizou os comprovantes. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. CERTIDÃO DE FLS. 185: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da ciência/publicação desta certidão ficarão às partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial. Nada mais

0014043-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014043-0) - JOAO BOSCO DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

1. Dê-se ciência à parte ré acerca da informação de fls. 331/332. 2. Intime-se o autor, através da Defensoria Pública da União, dos termos da r. sentença de fls. 254/256 e dos despachos de fls. 298 e 320. 3. Intimem-se.

0001805-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001805-5) - NOVA LUZ IND/ E COM/ DE ALIMENTOS RAFARD LTDA(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Chamo o feito à ordem. Nomeio como perito o Engenheiro Químico Renato Cezar Correa, CREA 199283/D e CRQ 04334129. Intime-se via e-mail o Sr. Perito a, no prazo de 10 dias, apresentar sua Proposta de honorários periciais, anexando-se ao correio eletrônico cópia da petição inicial, da contestação e dos quesitos das partes. Int.

0003115-76.2010.403.6105 (2010.61.05.003115-1) - ANGELINA DE FATIMA SATLA ARTEN(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012308-18.2010.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 387: Fls. 368/378: mantenho a decisão agravada de fls. 359/361 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao autor da contestação, pelo prazo de 10 dias. Int. DESPACHO DE FLS. 391: Intime-se a União Federal, por mandado, para no prazo de 48 horas informar acerca das alegações da parte autora de fls. 388/390.

0013760-63.2010.403.6105 - BENEDITO FERRARI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. anote-se. Cite-se. Desnecessária a requisição de cópia do procedimento administrativo em nome do autor, tendo em vista sua juntada com a inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004507-66.2001.403.6105 (2001.61.05.004507-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDRE LUIS MILLA SPALATO - ME X ANDRE LUIS MILLA SAPALATO X CARMEN SILVIA FUSCHILO SPALATO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente da certidão de fls. 258, de que as declarações de imposto de renda dos devedores, encontram-se acondicionadas em local apropriado nesta secretaria. Nada mais

0012270-11.2007.403.6105 (2007.61.05.012270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 210, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 205 que informa que entrou em contato com a Sra Jaqueline e que a mesma disse não saber a localização do imóvel. Deverá a exequente indicar a correta localização do imóvel para cumprimento do mandado de constatação e avaliação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, com baixa sobrestado.

0013703-50.2007.403.6105 (2007.61.05.013703-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X PATRICIA DO LAGO FAVARO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente da certidão de fls. 243, de que as declarações de imposto de renda dos devedores, encontram-se acondicionadas em local apropriado nesta secretaria. Nada mais

0013705-20.2007.403.6105 (2007.61.05.013705-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME X FRANCISCA GOMES DO LAGO X MARIA INES DO LAGO FRANCISCO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente da certidão de fls. 220, de que as declarações de imposto de renda dos devedores, encontram-se acondicionadas em local apropriado nesta secretaria. Nada mais

0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALIANCA FARIAS MAO DE OBRA LTDA(SP226150 - KARINE STENICO BOMER) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANDREIA ALOISA DE SEIXAS ESMI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente da certidão de fls. 321, de que as declarações de imposto de renda dos devedores, encontram-se acondicionadas em local apropriado nesta secretaria. Nada mais

0000819-52.2008.403.6105 (2008.61.05.000819-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCOS FRANCO DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente da certidão de fls. 131, de que as declarações de imposto de renda dos devedores, encontram-se acondicionadas em local apropriado nesta secretaria. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0012234-66.2007.403.6105 (2007.61.05.012234-0) - JOAO ALMEIDA CARDOSO FILHO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP243005 - HENRIQUE SALIM E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006296-85.2010.403.6105 - LUIZ RIBEIRO VILLELA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Defiro o prazo de vinte dias requerido para a apresentação do acordo. Decorrido o prazo, intimem-se as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a requererem o que de direito para prosseguimento do feito. CERTIDÃO DE FLS. 84. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a comparecer das 9:00hrs às 18:00hrs, de segunda à sexta-feira, na Av. José de Souza Campos, 243, sala 71, CEP: 13052-320, Campinas/SP - Fone/fax: (19) 3751-1771/3751-1751, para assinatura da minuta de acordo. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010788-33.2004.403.6105 (2004.61.05.010788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BENEDITO VIGO X BENEDITO VIGO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente ciente da certidão de fls. 199, de que as declarações de imposto de renda dos devedores, encontram-se acondicionadas em local apropriado nesta secretaria. Nada mais

0005903-39.2005.403.6105 (2005.61.05.005903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CIRCA SOFA FERREIRA(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente da certidão de fls. 284, de que as declarações de imposto de renda dos devedores, encontram-se acondicionadas em local apropriado nesta secretaria. Nada mais

0007194-06.2007.403.6105 (2007.61.05.007194-0) - EUNICE CAPRONI DE OLIVEIRA X EUGENIO ERASMO DE OLIVEIRA X MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE JESUS DE OLIVEIRA X MARIA FLORIA DE OLIVEIRA X ENIO NICEAS DE OLIVEIRA(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES)

Cuidam os presentes autos de Impugnação ao cumprimento da sentença, fls. 348/349, proposta pela executada, por não concordar com os cálculos apresentados pelos exequentes, fls. 204/210 e 328/338, em execução de sentença, transitada em julgado, proferida nestes autos. Insurge-se a executada em relação aos cálculos apresentados às fls. 204/210 e 328/338, em síntese, pelo fato dos cálculos apresentados estarem em desacordo com o julgado. Auto de penhora e depósito, fls. 351/353. Manifestou os exequentes/impugnados às fls. 356/357. A Contadoria manifestou-se às fls. 359, ratificando os cálculos e detalhamento de fls. 217/222 e 239/243. As partes manifesta-ram-se às fls. 364 e 365. Em vista das manifestações, os autos foram reme-tidos à Contadoria, cujos esclarecimentos foram prestados às fls. 367/370. Manifestaram as partes Às fls. 374 e 375/376, executada e exequente, res-pectivamente. Decido: Confrontando os cálculos apresentados pela Con-tadoria às fls. 217/222, detalhado às fls. fls. 240/243, com os cálculos apre-sentados pela parte exequente/impugnada, fls. 204/210, a Contadoria, em nova manifestação, fls. 367/370 verificou o equívoco do cálculo elaborado pela parte exequente e o desacerto da manifestação da nobre Contadora às fls. 359, isto porque o demonstrativo, fl. 207, não deixa dúvida sobre a con-versão levada a efeito pela parte exequente/impugnada. A Contadoria verificou irregularidades na diferença apurada pela parte exequente em 01/02/89 e divergência quanto ao índice de correção nas competências maio e junho de 1990, cujos índices não fize-ram parte do objeto da ação principal (44,80% e 7,87, respectivamente), bem como aplicou juros de mora em percentual equivocados no percentual de 19,22 ao passo que o correto é o percentual de 18% considerando o tempo decorrido entre a data da citação e a data do cálculo (18 meses). Em vista da impugnação genérica da parte exe- quente (fls. 375/376), reconheço como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria, por estarem de acordo com o julgado. Pelo exposto, julgo procedente a impugnação ofer-tada pela executada, fixo o valor definitivo da condenação R\$ 605.028,92 em 04/2009, valores já depositados, fls. 189 e 232, e já levantados pelos exequentes/impugnados, fls. 292/303, e os condeno em honorários advoca-tícios no percentual de 10% sobre a diferença pleiteada, conforme depósito de fl. 353 (R\$ 395.960,70), restando um valor devido a título de honorários em favor da executada/impugnante no importe de R\$ 39.596,70 em 29/03/2010, que deverá ser corrigido até o efetivo pagamento. Desconstituo auto de penhora, fls. 352, e autorizo a CEF a levantar o valor total do depósito de fl. 353. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, vol-vam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 1802

USUCAPIAO

0007842-78.2010.403.6105 - ALESSANDRA OLIVEIRA GOMES(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a autora a cumprir o despacho de fls. 46, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0011494-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011494-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X CARLOS ROBERTO LISBOA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X ELISABETE DA SILVA LISBOA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

Em face da petição de fls 234, cancelo, a pedido, a nomeação do Dr. Thiago Henrique Fedri Viana. Nomeio como curadora dos réus a Dra. Fabíola Zacarchenco Battagini, OAB/SP 195.198, que deverá se manifestar nos autos no prazo de dez dias, dando-lhe ciência de que os honorários advocatícios serão pagos pela Justiça Federal. Int.

0010815-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada dos avisos de recebimento (AR) de fls. 170 e 171, que informou a não entrega das cartas de citação em nome dos réus Viviane Soares Macedo de Souza, requerendo o que de direito. Nada Mais.

0012057-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMANOEL VITOR MARTINS

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se o réu para pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005302-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005302-8) - CARLOS MARCELO SCATOLIN X LIGIA VANEIA BASILIO AMORIM FLAVIANO(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP242438 - ROSANA CASAS FERNANDES) X IMOBILIARIA JACITARA(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

Recebo as apelações dos autores e da ré Construtora Croma Ltda em seus efeitos devolutivo e suspensivo..Pa 1,15 Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003226-60.2010.403.6105 (2010.61.05.003226-0) - RAPHAELA SANTOS BERNARDES - INCAPAZ X CREUZA MARIA DA COSTA BERNARDES(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes de que os autos encontram-se desarquivados.Em face do acordo entabulado entre as partes (FLS. 57/58), nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se o INSS para que, em 30 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Esclareço que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Caso inexistentes os débitos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso.Sem prejuízo do acima determinado, por tratar-se de verbas alimentícias, intime-se a autora, bem como sua procuradora a indicarem suas respectivas datas de nascimento para possibilitar a requisição dos valores. No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberaçõesInt.

0004141-12.2010.403.6105 - JOAO DE FATIMA SOUZA SANTOS(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Tendo em vista que o autor já apresentou contrarrazões às fls 219/230intime-se o INSS a, querendo, apresentá-las, no prazo de 15 dias.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005881-05.2010.403.6105 - CELIO RODRIGUES BUENO(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que pretende o autor comprovar que trabalhou submetido a condições especiais, no período de 13/01/1992 a 04/05/1995.2. No entanto, a empresa para a qual trabalhou no referido período faliu, segundo noticia a própria parte autora, de maneira que não se mostra possível a aferição das condições de trabalho que comprovem as informações contidas à fl. 69. Ademais, no período pretendido, a prova das condições especiais de trabalho se fazia apenas por declaração da empresa, em formulários próprios do INSS, pois o formulário baseado em perícia técnica só passou a ser obrigatório a partir de 1997 (Decreto nº 2.172/97). 3. Pelo mesmo motivo legal, indefiro a prova testemunhal.4. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 84/85.6. Intimem-se.

0009185-12.2010.403.6105 - EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Emílio Alves Ferreira Junior, qualificado na inicial, em face da União Federal, com objetivo de que seu nome não seja inscrito no Cadin. Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade do ressarcimento de R\$ 33.163,87 (trinta e três mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos) aos cofres públicos, relativos à concessão de férias de 60 (sessenta dias) aos magistrados classistas. Alega o autor que exerceu a magistratura classista perante o TRT 15ª Região de 12/12/1995 a 11/12/1998 e de 05/02/1999 a 05/02/2002 e que o Tribunal de Contas da União considerou indevida a concessão de 60 dias de férias aos juízes classistas (acórdão n. 1.477/2005). Salienta que, mesmo após as manifestações do autor de discordância, o débito foi inscrito em dívida ativa e seu nome será inscrito no Cadin.O pedido de tutela foi indeferido até a vinda da contestação (fls. 75/75,v).Em contestação (fls. 97/109) a União alega inoccorrência de prescrição; ausência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade para que o judiciário declare a nulidade da decisão do TCU; legalidade e legitimidade da decisão que obriga o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos; insuficiência de boa-fé para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente; improcedência da alegação relativa à natureza alimentar da verba a ser ressarcida e impossibilidade de concessão de tutela antecipada.Decido.Trata-se de ação anulatória, na qual se pretende a anulação do título executivo extrajudicial decorrente de decisão do Tribunal de Contas da União e conseqüentemente a inexigibilidade do ressarcimento.Não verifico neste momento os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada.A alegação de prescrição nas ações de ressarcimento ao erário não é pacífica na jurisprudência.Conforme entendimento do STF, em voto da lavra da Ministra Ellen Gracie, a pretensão de ressarcimento dos danos causados ao erário é imprescritível, pois, caso fosse possível a prescrição, o ressarcimento ao erário - último objetivo do processo administrativo de tomada de contas- não seria alcançado. (MS 28165 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA

CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/12/2009). Com relação às férias dos juízes classistas, o entendimento do STF é de que fazem jus apenas às vantagens conferidas em legislação específica e que não estão submetidos às mesmas prerrogativas dos juízes togados. Neste sentido também tem decidido os Tribunais: Processo AG 199701000320039 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000320039 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:28/04/2006 PAGINA:18 PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUIZ CLASSISTA. FÉRIAS ANUAIS DE SESSENTA DIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. 1. O extinto cargo de Juiz classista não pode se equiparar ao de Magistrado vitalício da Justiça do Trabalho, consoante inteligência dos arts. 66 e 91 da Lei Complementar nº 35/79. 2. Assim, o direito de férias anuais de sessenta dias não é extensivo aos Juízes classistas, por absoluta falta de previsão legal. 3. Agravo de instrumento desprovido. Data da Decisão 22/03/2006 Processo AC 200571000449121 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 17/09/2007 ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. FÉRIAS DE 60 DIAS. EQUIPARAÇÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS. INCABIMENTO. Por falta de previsão legal, os juízes classistas não têm direito a férias anuais de 60 dias, pois não há equiparação ao regime jurídico constitucional dos magistrados togados. Precedentes. Data da Decisão 29/08/2007 Processo AC 200070000319717 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 18/09/2002 PÁGINA: 382 DIREITO DE FRUIÇÃO DE 60 DIAS DE FÉRIAS ANUAIS. EQUIPARAÇÃO DE JUIZES CLASSISTAS AOS TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 168/98 DO TRT DA 9ª REGIÃO. ILEGALIDADE. - Não havendo legislação específica concedendo período de férias anuais excedentes a 30 dias aos juízes classistas, e sendo-lhes inaplicável o regulamento da LC 35/79, sobressai o entendimento de que a extensão de tal direito pelo Regimento Interno do TRT da 9ª Região é inconstitucional e ilegal. Quanto à restituição dos valores recebidos pelos servidores, a Suprema Corte entendeu que a reposição aos cofres públicos dos valores indevidamente percebidos pelos servidores somente se torna desnecessária quando concomitante os seguintes requisitos: (a) presença de boa-fé do servidor; (b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; (c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e (d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Assim, embora tenha o impetrante agido de boa-fé (a) e não tenha influenciado a concessão de férias de sessenta dias (b), não há que falar em existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada (c), menos ainda em interpretação razoável da Administração (d), uma vez que, ao tempo da realização dos referidos atos administrativos, já havia precedente desta Corte em sentido oposto (Mandado de Segurança 21.466/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.5.1994), bem como do Tribunal Superior do Trabalho (Recurso Ordinário 157.655/95-8, rel. Min. Ursulino Santos, 24.8.1995). (MS 28165 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/12/2009). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Dê-se vista ao autor da contestação e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012489-19.2010.403.6105 - FRANCISCO ALEXANDRE DE MEDEIROS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, pessoalmente, o autor a dar cumprimento ao despacho de fls. 29, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0012602-70.2010.403.6105 - PRENSA JUNDIAI S/A(SP151362 - JOSE CARLOS GAVIAO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 96/97 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo passar a constar UNIÃO FEDERAL. Tendo em vista a notícia do término da greve das instituições bancárias, intime-se a autora a cumprir o segundo parágrafo do despacho de fls. 94 recolhendo corretamente as custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Int.

0012616-54.2010.403.6105 - LOUZENITA ALVES MENDES X ISAIAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X RUFO ELIAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X LUCAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X LOUZENITA ALVES MENDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa conforme indicado às fls. 87. Com a juntada da contestação, dê-se vista ao MPF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006845-95.2010.403.6105 (2009.61.05.017842-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017842-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017842-1)) CEOLATO & CIA/ LTDA ME X PAULINO CEOLATO X PAULO CESAR CEOLATO X MAURO LUIZ DA SILVA ROELLI(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Indefiro o requerimento de perícia contábil, posto que o réu não questiona os cálculos da autora, mas apenas a validade jurídica dos juros cobrados e da cláusula que prevê capitalização de juros. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017842-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017842-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CEOLATO & CIA/ LTDA ME(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X PAULINO CEOLATO(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X PAULO CESAR CEOLATO(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X MAURO LUIZ DA SILVA ROELLI(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES)

Defiro o pedido de bloqueio de valores.Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis.Desentranhem-se a petição de fls. 60, posto que, pelo seu conteúdo, na verdade refere-se aos autos dos embargos à execução em apenso nº 0006845-95.2010.403.61.05.Rogo à exequente mais atenção no protocolo das petições, evitando, assim, trabalhos desnecessários como o desentranhamento aqui determinado.Int.

0002748-52.2010.403.6105 (2010.61.05.002748-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GILBERTO CARLOS CARDOSO

Defiro o pedido de bloqueio de valores.Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006865-57.2008.403.6105 (2008.61.05.006865-9) - LUCIANY CRISTINA SILVA NIETTO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI E SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUT EM CAMPINAS - SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor, devendo comparecer em Secretaria para retirá-la.

0017630-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017630-8) - DIEGO DAVIS DE JESUS ANTUNES DA SILVA(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN) X DIRETOR CURSO ADMINISTRACAO HABILITACAO COMERCIO EXTERIOR PUC CAMPINAS(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Recebo a apelação da autoridade impetrada em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011632-70.2010.403.6105 - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS - COCAPEC(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas - COCAPEC em face da r. decisão proferida às fls. 61/62.Alega a parte embargante que a referida decisão omitiu-se quanto ao pedido de realização de depósito judicial dos valores que se vencerem durante a tramitação do feito, tendo em vista o caráter provisório da r. decisão embargada.De início, ressalto que não se aplica ao caso a sú-mula 2 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trata de ação cau-telar, no mandado de segurança em questão, a liminar pretendida não tem natureza cautelar, mas antecipatória do pedido definitivo.Tanto o depósito integral quanto a concessão de liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tri-butário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.Assim, como foi deferida liminar para declarar a inexigibilidade da impetrante de arrecadar e de recolher, na qualidade de substituto tributário, a referida contribuição, desnecessários são o depósito e a decisão a este respeito.Os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitida decisão sobre ponto ao qual o juízo devia pronunciar-se (art. 535, II, do Código de Processo Civil). Logo, em sentido contrário, não cabem tais embargos quando o juízo se omitir de decisão desnecessária.Ante o exposto, não conheço dos embargos de de-claração.Publique-se o r. despacho proferido à fl. 68.Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 68: Tendo em vista que a decisão proferida às fls. 61/62 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em nome de advogada constituída nos autos, reputo válida a intimação.2. Aguarde-se o cumprimento da determinação contida na referida decisão ou o decurso do prazo para tanto.3. Intime-se.

0014053-33.2010.403.6105 - CLOVIS FIGUEIRA BOAVENTURA(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que imprescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0014274-16.2010.403.6105 - MARIA AP. DE SOUZA COMUNICACAO - ME(SP110215 - MARIA APARECIDA ANGARTEN COZZOLINO E SP176719E - HERQUILINO WANDKE SOARES) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

A impetração refere-se a atos da lavra dos Srs. Agentes de Fiscalização da Anatel, tendo a parte impetrante indicado como autoridade impetrada o Sr. Presidente da referida agência reguladora, com sede na cidade de Brasília-DF, conforme certidão lavrada à fl. 42. Assim, sendo a impetração dirigida contra Autoridade com sede no Distrito Federal, deverá ser encaminhado o feito àquela Seção Judiciária, posto que, em sede mandamental, a competência decorre da sede da Autoridade Impetrada, sendo de natureza funcional. Ante o exposto, declaro a incompetência do Juízo para processar e julgar a presente impetração, que deverá ser remetida para Distribuição a uma das Varas da Justiça Federal do Distrito Federal. Desde já, autorizo a i. subscritora da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na Seção Judiciária de Brasília-DF. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0014288-97.2010.403.6105 - FOXCONN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. 2. Providencie a parte impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Cumprida tal determinação, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. 4. Com a vinda das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015560-87.2005.403.6304 (2005.63.04.015560-5) - MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013223-67.2010.403.6105 (2009.61.05.012632-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012632-42.2009.403.6105 (2009.61.05.012632-9)) NELSON LUIZ SALDANHA(SP089553 - NELSON LUIZ SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 475 - O do CPC, combinado com o artigo 475 - J do mesmo diploma legal, intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0613815-82.1998.403.6105 (98.0613815-5) - ISABEL CAMILO DE CAMARGO X LAURA CAMILO DE CAMARGO X IVANIR MARIA GOMES(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL CAMILO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURA CAMILO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANIR MARIA GOMES X ISABEL CAMILO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURA CAMILO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Oficie-se à CEF - PAB JUSTIÇA FEDERAL para que proceda a transferência do depósito de fls. 384 para a agência 0647, operação 003, conta 10.450-0, em nome da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF, conforme informado na petição de fls. 386, devendo informar este Juízo acerca da transferência, no prazo de dez dias. Após a confirmação da transferência, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0008514-04.2001.403.6105 (2001.61.05.008514-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SANOBRAS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o SESC / Dr. Gabriel Augusto Portela de Santana, inscrito na OAB/SP nº236372 ciente da expedição do alvará de levantamento em 07/10/2010, com prazo de validade de 60 dias.

0009522-11.2004.403.6105 (2004.61.05.009522-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO

MENDONCA) X CENTRO AUTOMOTIVO VIRACOPOS LTDA(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X CARLOS HENRIQUE FAVIER(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X VERA PAULA DA SILVA COSTA FAVIER(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA)
Recebo o valor bloqueado às fls. 812 como penhora. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intimem-se os exequentes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requererem o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, venham os autos conclusos para o bloqueio dos veículos localizados em nome dos executados, fls. 780/781, através do sistema RENAJUD. Após expeça-se mandado de penhora e avaliação e constatação dos veículos a ser cumprido no endereço fornecido pelo sistema RENAJUD. Int.

0014789-85.2009.403.6105 (2009.61.05.014789-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VILMA STELLA SOUSA DE MOURA ME X VILMA STELLA SOUSA DE MOURA

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome das executadas. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002045-97.2010.403.6113 - JOSE OLAVO TAVEIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2 - Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal. 3 - O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 4. Designo audiência de instrução de julgamento para o dia 01 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se. desp. 701

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1359

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001776-68.2004.403.6113 (2004.61.13.001776-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-76.2004.403.6113 (2004.61.13.001187-9)) GIANE PEIXOTO NEVES X MARCO TULIO CAMARGO(SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, ocasião em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001327-47.2003.403.6113 (2003.61.13.001327-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR) X RUBENS CALIL(SP119751 - RUBENS CALIL)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão requerer o que de seu interesse para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Intime-se. Cumpra-se.

0001488-47.2009.403.6113 (2009.61.13.001488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MERCEDES BARBOSA

Conforme se vê da certidão de fls. 26, não se procedeu à citação da ré, uma vez que esta não foi localizada no endereço informado na inicial. Instada, a CEF requereu o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, o que foi deferido, tendo, contudo, referido prazo transcorrido in albis. Assim, nos termos do art. 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se quanto ao prosseguimento da ação, nos termos determinados no r. despacho de fls. 24, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int. Cumpra-se.

0002914-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002914-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RAQUEL ROSA GONCALVES(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)

Uma vez que o único fundamento dos Embargos Monitórios de fls. 42/44 é a falta de interesse de agir, matéria eminentemente de direito, desnecessária a intimação da ré para especificação de provas, motivo pelo qual reconsidero a r. determinação contida no item 3 de fl. 46. Designo audiência preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia 18 de novembro de 2010, às 15h00, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se

0000630-79.2010.403.6113 (2010.61.13.000630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JAIME RODRIGUES TEIXEIRA

Uma vez que o réu já especificou as provas que pretende produzir (fl.69), reconsidero a r. determinação contida no item 3 de fl. 74. Designo audiência preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia 18 de novembro de 2010, às 15h30min, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se

0001430-10.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RICARDO MOREIRA COSTA

Cumpra-se a r. decisão de fls. 46/48. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito, nos termos da r. decisão supra. Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para pagamento, consoante determinado na decisão de fl. 33. Int. Cumpra-se.

0003727-87.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WALSIR MARCELINO JUNIOR

Vistos. Examinando os termos do contato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Em outros feitos em trâmite perante esta Secretaria a credora esclareceu que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000769-80.2000.403.6113 (2000.61.13.000769-0) - MAURO AMANCIO DA SILVA X JOSE COIMBRA X LUIZ ROBERTO ANTONIETI X MARCIA DE SOUZA LOPES X VICENTE DE PAULA RODRIGUES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Posto isto, HOMOLOGO a adesão efetuada e, em conseqüência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tornem os autos ao arquivo, porém sem baixa na distribuição, pois, no tocante aos demais autores, bem como aos honorários advocatícios, não foi iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. P. R. I.C.

0002557-32.2000.403.6113 (2000.61.13.002557-5) - ALCY BATISTA FRANCO SILVA X ROBERTO MARCELINO DA CUNHA X ISRAEL FELIPE DA SILVA X SEBASTIAO BARBARA X ELIDA TEIXEIRA MACHADO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Posto isto, HOMOLOGO a adesão efetuada e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tornem os autos ao arquivo, porém sem baixa na distribuição, pois, no tocante aos demais autores, bem como aos honorários advocatícios, não foi iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. P. R. I. C.

0006332-55.2000.403.6113 (2000.61.13.006332-1) - TEREZA GARCIA GARCIA X MARIA IVANIR DA SILVA PERCILIANO X EDNEI SILVA DE ARAUJO X EURIPEDES DE MENDONCA X MARIA FRANCELINA DOS SANTOS X EDISON MATHEUS TRUILHO X JUAREZ DOS PASSOS X MARIA DA LUZ OLIVEIRA DA SILVA X LAZARO WILSON FARIA X MARIA ISABEL FARIA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Posto isto, HOMOLOGO a adesão efetuada e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tornem os autos ao arquivo, porém sem baixa na distribuição, pois, no tocante aos demais autores, bem como aos honorários advocatícios, não foi iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. P. R. I. C.

0001187-76.2004.403.6113 (2004.61.13.001187-9) - GIANE PEIXOTO NEVES(SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, ocasião em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003007-62.2006.403.6113 (2006.61.13.003007-0) - NIXON CARRIJO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X FAZENDA NACIONAL

Diga o autor em 10 dias, suspensa, por ora a medida coercitiva.

0000734-76.2007.403.6113 (2007.61.13.000734-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-26.2000.403.6113 (2000.61.13.005739-4)) ANTONIO PENHA X LEOSINA MAXIMO PENHA(SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Proceda-se ao desapensamento dos autos do Incidente de Falsidade e da Execução de Título Extrajudicial deste feito, certificando-se. 2) Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 3) Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono (CPC 236/237) a efetuar o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. 4) Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo aos exequentes as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. 5) Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista aos Autores/Exequente, para que requeram o que entender. Int. Cumpra-se.

0002139-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002139-1) - HODEVI DE PAULA SILVEIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

POSTO ISTO, para que não parem dúvidas, acolho em parte os embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão mencionada, conforme fundamentação supra, devendo constar do dispositivo da sentença Condene a Caixa Econômica Federal a ressarcir ao autor as custas processuais despendidas quando do ajuizamento da ação em substituição à frase Custas ex lege. No mais, fica mantida a sentença de fls. 73/76. P. R. I.

0003039-62.2009.403.6113 (2009.61.13.003039-2) - PAULO SERGIO BETTARELLO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

POSTO ISTO, para que não parem, acolho em parte os embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão mencionada, conforme fundamentação supra, devendo constar do dispositivo da sentença: Condene a Caixa Econômica Federal a ressarcir ao autor as custas processuais despendidas quando do ajuizamento da ação. No mais, fica mantida a sentença de fls. 154/156. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003886-74.2003.403.6113 (2003.61.13.003886-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-55.1999.403.6113 (1999.61.13.003379-8)) ALLA IND/ COM/ DE REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Traslade-se cópia de decisão exarada no Conflito de Competência para os presentes autos.Recebo a apelação interposta pela embargante (fls. 214/218) em ambos os efeitos.Vista à CEF para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003737-34.2010.403.6113 (2008.61.13.001516-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-49.2008.403.6113 (2008.61.13.001516-7)) PAULO PEREIRA LIMA X ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para: 1) retificar o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico detalhado na petição inicial;2) complementar as custas judiciais, de acordo com o valor retificado;3) juntar cópia autenticada da Escritura Pública de Venda e Compra encartada às fls. 18/19.Sem prejuízo, certifique-se o ajuizamento dos presentes Embargos nos autos da Execução de Título Extrajudicial 2008.61.13.001516-7.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004902-63.2003.403.6113 (2003.61.13.004902-7) - VALTER APARECIDO AYLON RUIZ(SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

POSTO ISTO, acolho em parte os embargos de declaração interpostos, para sanar as omissões mencionadas, conforme fundamentação supra, devendo-se constar do dispositivo da sentença: Deixo de condenar o exequente nas penas da litigância de má-fé, eis que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. Autorizo a Caixa Econômica Federal a levantar o numerário depositado para garantia do Juízo, independentemente de alvará de levantamento. No mais, fica mantida a sentença de fls. 260/262.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004786-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004786-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X WALDEMAR DE MEDEIROS X WALTER DE MEDEIROS X ELIANA APARECIDA DE MEDEIROS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Em face do trânsito em julgado das sentenças proferidas nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0001873-29.2008.403.6113 e Ação Ordinária n. 0001859-45.2008.403.6113, consoante cópias trasladadas às fls. 509/518, abra-se vista dos autos à Exeqüente, para que requeira quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004796-09.2000.403.6113 (2000.61.13.004796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOAO AFONSO ALVES MARTINS X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)

Fica a CEF intimada da juntada do Mandado de Penhora, Auto de Penhora, certidão e Laudo de Avaliação (fls. 298/301), bem como o r. despacho de fls. 297: ...Após, abra-se vista dos autos à CEF, para que esta informe o endereço atualizado do executado João Afonso Alves Martins, a fim de propiciar a intimação deste em relação à constrição supra.

0005739-26.2000.403.6113 (2000.61.13.005739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS ELY LTDA X ANTONIO PENHA X EURIPEDES PENHA

1) Providencie a Secretaria o desapensamento da presente execução dos autos da Ação Ordinária n. 000734-76.2007.403.6113 e dos autos do Incidente de Falsidade n. 0001846-80.2007.403.6113.2) Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da mencionada Ação Ordinária (fls. 330/332), expeçam-se Certidões de Inteiro Teor, para desconstituição das penhoras de fls. 95/96, que incidiram sobre os imóveis matriculados perante o 1º CRIA local, sob n. 35.713 e 35.982, além do imóvel matriculado sob n. 14.886 no 2º CRIA local.3) Cumprida a determinação supra, intime-se o interessado para retirada da certidão e subsequente registro nas respectivas Serventias Imobiliárias.4) Sem prejuízo, intime-se a Exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.5) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0007102-48.2000.403.6113 (2000.61.13.007102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE TADEU PESSONI X MARCIO LUIZ PESSONI(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Recebo a conclusão supra. Ante o decurso de prazo supra, abra-se vista à CEF, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, notadamente quanto à ausência de depositário e de avaliação, em relação à penhora de fls. 259. Deverá a Exequente, no mesmo prazo supra, juntar certidão de propriedade atualizada do imóvel penhorado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004866-21.2003.403.6113 (2003.61.13.004866-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SEBASTIAO CARLOS DOMINGUES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X MARILENA FADUL DOMINGUES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP205646 - REINALDO PASSARELLI TONHATI)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 159), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 07/12, desde que substituídos por cópias a serem providenciadas pela própria interessada. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004676-53.2006.403.6113 (2006.61.13.004676-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente (fls. 119). Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001793-31.2009.403.6113 (2009.61.13.001793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS / EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES

Recebo a conclusão supra. Indefiro a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Franca, conforme requerido às fls. 59/60, uma vez que as informações pretendidas não dependem de requisição judicial e podem ser conseguidas diretamente pela parte. Defiro à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando eventual manifestação do interessado. Int. Cumpra-se.

0002384-90.2009.403.6113 (2009.61.13.002384-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DAS PERSIANAS DE FRANCA LTDA - EPP(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X RENATA MARIA DE CASTRO BOTTO ROSA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X ANDRE LUIZ COSTA ROSA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Ante o exposto na petição de fl. 65 e a prerrogativa da Exequente na indicação de bens à constrição (CPC, art. 652 2º), acolho o pedido de desistência à primeira penhora e defiro o requerimento de penhora (fl. 65), como substituição à constrição anterior efetivada às fls. 44/45. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para penhora e avaliação sobre o imóvel indicado, matriculado perante o 2º Registro de Imóveis daquela Subseção, sob o nº 97.275, de propriedade dos executados, conforme certidão de fls. 66. Com o retorno da Carta Precatória, intimem-se os executados da constrição, bem como cientifique-os de que não têm reaberto o prazo para oposição de Embargos. Cumpridas as determinações supra, ou em sendo infrutífera a diligência, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001846-80.2007.403.6113 (2007.61.13.001846-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-76.2007.403.6113 (2007.61.13.000734-8)) ANTONIO PENHA X LEOSINA MAXIMO PENHA(SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Providencie a Secretaria o desapensamento do presente Incidente dos autos da Ação Ordinária n. 000734-76.2007.403.6113 e dos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0005739-26.2000.403.6113.2) Em face do trânsito em julgado da sentença e não havendo o que ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000355-38.2007.403.6113 (2007.61.13.000355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS

1. Tendo em vista o pequeno valor bloqueado pelo sistema BacenJud, o qual não cobre nem mesmo as custas do processo, nos termos do art. 659, 2º do Código de Processo Civil, procedi à ordem de desbloqueio da referida quantia, conforme comprova o detalhamento anexo. 2. Dê-se vista dos autos à parte exequente, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada obstante não constar nos autos dados das contas bancárias da parte executada, por medida de cautela, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do

Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se. S

0002398-11.2008.403.6113 (2008.61.13.002398-0) - GERALDO DIAS X SILVIA APARECIDA DE MOURA X JOAO CARLOS DE MOURA X CELIA JACOB GALORO X ROMILDA JACOB FIGUEIRAS X GERALDO DIAS X SILVIA APARECIDA DE MOURA X JOAO CARLOS DE MOURA X CELIA JACOB GALORO X ROMILDA JACOB FIGUEIRAS (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos exequentes, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação aos valores incontroversos (fls. 108/111), os quais, desde já autorizo o levantamento. Para tanto, expeçam-se os respectivos alvarás, sendo que o valor pertencente aos sucessores de Maria Aparecida Dias (fls. 109) será destinado na seguinte proporção relativo ao depósito de fl. 109: a Geraldo Dias (viúvo-meeiro e herdeiro necessário), caberá 66,66%; a Silvia Aparecida de Moura (filha e herdeira necessária), caberá 16,66%; a João Carlos de Moura (filho e herdeiro necessário), caberá 16,66%. O valor pertencente às sucessoras de Antonio Cyro Jacob (fls. 112) será destinado na proporção de 50% para Célia Jacob Galoro e 50% para Romilda Jacob Figueiras. Sem prejuízo, vista à executada, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002136-90.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISON JOSE FERNANDES FILHO X LEIDES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISON JOSE FERNANDES FILHO

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c). Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intemem-se os devedores a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Ressalto que no momento do ajuizamento da ação, o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (Lei 6.899/81, CPC e CC). Tendo em vista que os executados não têm procurador constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação para que os mesmos efetuem o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente - CEF, para que requiera o que entender. Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022375-49.2000.403.6119 (2000.61.19.022375-4) - CLEBERSON FELICIANO RIBEIRO X SERGIO PACHECO RIBEIRO X MARIA HELENA PACHECO RIBEIRO DA SILVA X VALDIRA PACHECO RIBEIRO X CARLOS JORGE DA SILVA X MOISES PACHECO RIBEIRO X ALMIRA PACHECO RIBEIRO X ABRAAO PACHECO RIBEIRO X PRISCILA RAFAELA LANDULFO RIBEIRO X ERCILIA PACHECO FARIA X EDVALDO DE OLIVEIRA FARIA X JOEL PACHECO RIBEIRO (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Vistos em sentença. Fls. 444/454 e 471/472: tendo em vista o levantamento do montante devido pelos autores, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2000.61.19.0022380-8 e 2000.61.19.0022376-6. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002723-07.2004.403.6119 (2004.61.19.002723-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0001152-98.2004.403.6119 (2004.61.19.001152-5)) SERGIO LEAL DE MORAES X SOLANGE LEAL DE MORAES(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária em favor das rés, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa (5% para cada parte), devidamente atualizado...

0003218-51.2004.403.6119 (2004.61.19.003218-8) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA ISABEL(Proc. FABIANO AUGUSTO DA C. PORTO JUNIOR E SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP184165 - MARINA BRUNO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS) X MUNICIPIO DE SANTA ISABEL

(...) Acolho os presentes embargos para fazer constar o parágrafo abaixo transcrito. A ilegalidade do método de conversão da tabela do SUS permaneceu apenas até novembro de 1999, nada havendo mais a ser devido após período que tal, conforme termo fixado pelo STJ. No mais, permanece inalterada a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002162-46.2005.403.6119 (2005.61.19.002162-6) - MILZA ANGULO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

... Ante o exposto, CASSO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária em favor das rés, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa (5% para cada parte), devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0004720-88.2005.403.6119 (2005.61.19.004720-2) - MANUEL SEBASTIAO DE SOUZA(SP147416 - HUDSON LOPES DE CARVALHO E SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X SUPERLAMINACAO DE FERRO E ACO IND/ E COM/ LTDA(SP063206 - ELEONORA PINTO YAZBEK) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex...

0005596-43.2005.403.6119 (2005.61.19.005596-0) - ROBSON FERREIRA ALVES X GLICIANE REGINA DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária em favor das rés, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa (5% para cada parte), devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0006063-22.2005.403.6119 (2005.61.19.006063-2) - ILMAR RODRIGUES DE MIRANDA X ELISANGELA DA COSTA MIRANDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

... Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0001601-85.2006.403.6119 (2006.61.19.001601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-45.2006.403.6119 (2006.61.19.001054-2)) ANDRE SZESCSIK X DALVENI TAVARES SZESCSIK X APARECIDO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

... Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0004745-67.2006.403.6119 (2006.61.19.004745-0) - FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0005973-77.2006.403.6119 (2006.61.19.005973-7) - ANA MARIA VICTORASSO GOUVEIA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido para reconhecer como período de efetivo labor o relativo ao período laborado entre 12/2000 a 03/2001; Em vista da sucumbência recíproca, têm-se as despesas processuais e os honorários advocatícios por compensados. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007308-34.2006.403.6119 (2006.61.19.007308-4) - ANDREA RIBEIRO DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, CASSO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária em favor das rés, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa (5% para cada parte), devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0001888-14.2007.403.6119 (2007.61.19.001888-0) - INSTITUTO DE IDIOMAS KRISHNA S/C LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES) X UNIAO FEDERAL

(...) Motivos pelos quais Julgo Improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002357-60.2007.403.6119 (2007.61.19.002357-7) - EDITE ROCHA LIMA DOS SANTOS(SP133999 - GLAUCO DESTRO DE SOUZA E SP136793 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).....

0003527-67.2007.403.6119 (2007.61.19.003527-0) - JOSE DE SA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0004787-82.2007.403.6119 (2007.61.19.004787-9) - VERA LUCIA DA SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

0005780-28.2007.403.6119 (2007.61.19.005780-0) - ALIRIO DAMIAO DIAS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários ora arbitrados...

0006520-83.2007.403.6119 (2007.61.19.006520-1) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES ALVES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269,

I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)....

0007353-04.2007.403.6119 (2007.61.19.007353-2) - JOSE CORREIA DE BRITO(SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES) X UNIAO FEDERAL

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 216/218...

0007663-10.2007.403.6119 (2007.61.19.007663-6) - GILBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

... Motivos pelos quais Julgo Procedente o Pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à ré CEF a liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada em conta da autora, valor a ser atualizado e acrescidos de juros e de correção até a data do efetivo pagamento. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais)...

0007986-15.2007.403.6119 (2007.61.19.007986-8) - JOSEFA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS E SP217415 - RUBENS SHWAFATY GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)....

0008007-88.2007.403.6119 (2007.61.19.008007-0) - JOSE NILDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0008208-80.2007.403.6119 (2007.61.19.008208-9) - VALONIA DE JESUS DOS SANTOS X WENDEL KAWAN SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X GEOVANNA SHELLYN SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X VALONIA DE JESUS DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte aos autores VALONIA DE JESUS DOS SANTOS, WENDEL KAWAN SILVA DOS SANTOS e GEOVANNA SHELLYN SILVA DOS SANTOS, a contar da data de 26/03/2006. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do STJ. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 141.036.250-4; 2. Beneficiário: Valonia de Jesus dos Santos, Wendel Kawan Silva dos Santos e Geovanna Shellyn Silva dos Santos; 3. Benefício: pensão por morte; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 26/03/2006; 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: a ser verificada...

0008579-44.2007.403.6119 (2007.61.19.008579-0) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, no valor apresentado pela parte autora no montante de R\$30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.....

0009771-12.2007.403.6119 (2007.61.19.009771-8) - JOSE JOAO DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)....

0003646-30.2007.403.6183 (2007.61.83.003646-1) - JOSE CARLOS FONSECA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários ora arbitrados....

0000409-49.2008.403.6119 (2008.61.19.000409-5) - MAGNA MARIA SANTOS CAMPOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)....

0001026-09.2008.403.6119 (2008.61.19.001026-5) - JOSE COELHO DE ARAGAO(SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).....

0001108-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009176-13.2007.403.6119 (2007.61.19.009176-5)) TAINAH SAYURI NONAKA VEIGA(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Ante o exposto, Julgo Procedente o Pedido, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar nulos os títulos representados pelos cheques nºs 850002, 850003, 850004, 850006 e 850007, todos da conta corrente nº 20.578-8, agência 1.562, do Banco do Brasil. Condeno o réu na verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado...

0001266-95.2008.403.6119 (2008.61.19.001266-3) - JOSE VENANCIO DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)....

0002171-03.2008.403.6119 (2008.61.19.002171-8) - MARCELO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno p autor no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).....

0002518-36.2008.403.6119 (2008.61.19.002518-9) - FATIMA APARECIDA GUEDES VIEIRA BONAVENTURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).....

0002695-97.2008.403.6119 (2008.61.19.002695-9) - SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno p autor no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)....

0003224-19.2008.403.6119 (2008.61.19.003224-8) - MARIA NILZA ISRAEL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0004338-90.2008.403.6119 (2008.61.19.004338-6) - MARTIN FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0004684-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004684-3) - FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).....

0005208-38.2008.403.6119 (2008.61.19.005208-9) - FRANCISCO FERREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Motivos pelos quais Julgo Improcedente o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0007281-80.2008.403.6119 (2008.61.19.007281-7) - ZULEIDE BARBOSA DOS SANTOS SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)....

0007542-45.2008.403.6119 (2008.61.19.007542-9) - VALMIR DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0007606-55.2008.403.6119 (2008.61.19.007606-9) - JOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0007697-48.2008.403.6119 (2008.61.19.007697-5) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA E SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).....

0007710-47.2008.403.6119 (2008.61.19.007710-4) - JORGE FERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor JORGE FERNANDES o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 22/04/2008, data do laudo pericial médico. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a

contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Encaminhe-se cópia, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N 64, de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2009.03.00.029738-1/ SP, o teor desta decisão. 1. NB - 31/560.029.400-6; 2. Beneficiário: JORGE FERNANDES; 3. Benefício: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 10/05/2006; 6. RMI - R\$1.205,31; 7. Data de início de pagamento: 22/04/2008...

0007806-62.2008.403.6119 (2008.61.19.007806-6) - MATILDE OLIVIA DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0008257-87.2008.403.6119 (2008.61.19.008257-4) - HELENA RODRIGUES LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto julgo Improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0008853-71.2008.403.6119 (2008.61.19.008853-9) - ANTONIO AFONSO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).....

0010727-91.2008.403.6119 (2008.61.19.010727-3) - MARIA ROSA DA CONCEICAO LOPES - ESPOLIO X NELSOM PEREIRA LOPES(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido. Condene a parte autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado...

0038031-04.2008.403.6301 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, Concedo a Tutela Antecipada e Julgo Parcialmente Procedente o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período laborado entre 04/07/1979 a 05/03/1997; b) CONDENAR a ré a proceder a nova contagem do tempo de serviço e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor GERALDO ALVES DE OLIVEIRA, a contar da data da DER, desde que preenchidos os requisitos legais; c) Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com a antecipação de tutela deferida ao autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata concessão do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, as quais ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Em vista da sucumbência recíproca, têm-se as despesas processuais e os honorários advocatícios por compensados. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 142.992.576-8; 2. Beneficiário: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - n/c; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; 8. Conversão de tempo especial em comum: períodos de 04/07/1979 a 05/03/1997. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000571-10.2009.403.6119 (2009.61.19.000571-7) - ALAECIO SIQUEIRA ARAUJO(SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO E SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor

atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).....

0000575-47.2009.403.6119 (2009.61.19.000575-4) - MARIA BERNADETE PORTUGAL DE NANTES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)....

0000600-60.2009.403.6119 (2009.61.19.000600-0) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a devolução dos autos ao Juízo de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, com as homenagens e cautelas de estilo, para que, concluindo de forma diversa, suscite o conflito. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001008-51.2009.403.6119 (2009.61.19.001008-7) - MARIA DO SOCORRO DA CUNHA DE CAMPOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).....

0001428-56.2009.403.6119 (2009.61.19.001428-7) - MARIA MADALENA RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários ora arbitrados....

0002893-03.2009.403.6119 (2009.61.19.002893-6) - JOSE ALVES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.P.R.I.

0003025-60.2009.403.6119 (2009.61.19.003025-6) - MIRIAM DE SALLES BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0003615-37.2009.403.6119 (2009.61.19.003615-5) - ARNALDO LAMORATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela...

0005983-19.2009.403.6119 (2009.61.19.005983-0) - JOSE AGUIAR SILVA - ESPOLIO X MARIA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0006677-85.2009.403.6119 (2009.61.19.006677-9) - AIDE LADEIA DE AZEVEDO X GERMANO ALVES

BARRETO X IRME PINHEIRO X ISAURA DE MORAIS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SALVADOR NEVES PAES LANDIM X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da obrigação de fazer, no sentido de remunerar corretamente a(s) conta(s) vinculada(s) das partes autoras, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a) pagar a diferença, em relação à aplicação dos juros progressivos, entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) a efetuar um crédito complementar na conta do FGTS das partes autoras, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices;c) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;d) as diferenças devidas incorporam-se ao capital, sendo recalculado o saldo das contas a partir de então, aplicando-se a correção monetária e os juros previstos na legislação do FGTS, além dos juros de mora a partir da citação no percentual de 1% ao mês, tudo até o efetivo pagamento e) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Consigno que a presente sentença não autoriza o saque dos valores, o que só será possível depois de comprovado fato previsto em lei como motivo para a retirada. Condene a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação...

0007283-16.2009.403.6119 (2009.61.19.007283-4) - MARIA DE JESUS NASCIMENTO MOURA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)....

0007327-35.2009.403.6119 (2009.61.19.007327-9) - ODAIR JOAQUIM DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto Defiro a Tutela Antecipada e Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer ao autor ODAIR JOAQUIM DA SILVA o benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação em 30/08/2009, por um período de 08 meses contados a partir de 12/03/2010 (data do laudo pericial médico), momento em que deverá ser reavaliada a sua condição através de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários ora arbitrados. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. 1. NB - 5054767408; 2. Beneficiário: ODAIR JOAQUIM DA SILVA; 3. Benefício: auxílio-doença; 4. Renda mensal à época no valor de R\$952,52; 5. DIB - 19/02/2005; 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: 19/2/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se...

0007576-83.2009.403.6119 (2009.61.19.007576-8) - EUNICE MARIA DE JESUS DOS SANTOS - ESPOLIO X MANOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

0007581-08.2009.403.6119 (2009.61.19.007581-1) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Diante do exposto Defiro a Tutela Antecipada e Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer ao autor JOSÉ BENEDITO DA SILVA o benefício de auxílio-doença desde 30/09/2009, data da cessação do benefício. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Condene o INSS ao pagamento dos honorários

advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário....

0007921-49.2009.403.6119 (2009.61.19.007921-0) - JOSE CAVALCANTE DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)....

0008675-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008675-4) - JOSE KAMEITSI MORINE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Assim sendo, concedo a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com acréscimo de 25%. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, desde o requerimento administrativo (25/11/2008), bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ)...

0008769-36.2009.403.6119 (2009.61.19.008769-2) - GILBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.P.R.I.

0009061-21.2009.403.6119 (2009.61.19.009061-7) - VERONICA LUCINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder a Autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 30/09/2009, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, inclusive em relação ao período compreendido entre abril a agosto de 2007, meses em que o benefício de auxílio-doença foi indevidamente suspenso, referidas parcelas devem ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba...

0009654-50.2009.403.6119 (2009.61.19.009654-1) - ELIEZER MARINHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Motivos pelos quais Julgo Improcedente o pedido. Condene o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009725-52.2009.403.6119 (2009.61.19.009725-9) - JAMILI XAVIER CORPES - INCAPAZ X LUCIENE APARECIDA XAVIER(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Confirmo a Antecipação dos Efeitos da Tutela e Julgo Procedente o Pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar em prol da autora o benefício de auxílio-reclusão devido em função do encarceramento de Pedro Corpes Neto, desde a data do requerimento administrativo. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do STJ. Condene o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do montante devido. Custas ex lege. 1. NB - 144.038.783-1; 2. Beneficiária: JAMILI XAVIER CORPES; 3. Benefício: auxílio-reclusão; 4. Renda mensal atual - a ser apurado; 5. DIB - data do requerimento administrativo; 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: a ser apurado...

0009749-80.2009.403.6119 (2009.61.19.009749-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X POLYMAR TRANSPORTES LTDA

... Isto posto, Julgo Procedente o pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.449,49 (nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizados até o dia 04/05/10, com o acréscimo de

correção monetária a partir da propositura desta ação, além de juros moratórios a partir da citação. Além disso, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação...

0010251-19.2009.403.6119 (2009.61.19.010251-6) - JOSE CAETANO FILHO(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.P.R.I.

0010387-16.2009.403.6119 (2009.61.19.010387-9) - JUCELEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.P.R.I.

0010569-02.2009.403.6119 (2009.61.19.010569-4) - NEUZA DIAS GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito (...),

0011638-69.2009.403.6119 (2009.61.19.011638-2) - ANTONIO BATISTA FARIAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0012071-73.2009.403.6119 (2009.61.19.012071-3) - ONOFRE ANTONIO LOPES FARIA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).....

0012432-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012432-9) - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Diante do exposto Confirmo a Tutela Antecipada e Julgo Procedente o pedido para:a) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos laborados entre 12/12/70 a 07/03/77, 13/04/77 a 19/10/77, 09/04/85 a 28/02/92, 16/08/85 a 30/04/86 e 01/06/93 a 03/11/95;b) Reconhecer como período comum o relativo a 31/10/77 a 26/09/80;c) CONDENAR a ré a proceder a nova contagem do tempo de serviço e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor PAULO CARDOSO DA SILVA, a contar da data da DER, desde que preenchidos os requisitos legais;A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça....

0000183-73.2010.403.6119 (2010.61.19.000183-0) - JANIVALDO ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela...

0000455-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000455-7) - ROSA BAPTISTA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Motivos pelos quais Julgo Procedente o pedido PARA CONDENAR O INSS a pagar, de imediato, o Pagamento Alternativo de Benefício - PAB referente ao período de 28/12/2004 a 26/05/2009 à autora ROSA BATISTA, NB

137.070.882-0, com os acréscimos legais mencionados na fundamentação. Condene o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação...

0001123-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001123-9) - HELIO MORAES LESSA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido.

0001305-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001305-4) - JOSE CAMISOTTI - ESPOLIO DE X ROSINA CAMISOTTI(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido. Condene a parte autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado...

0001462-94.2010.403.6119 - JOAQUIM MATIAS DE OLIVEIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido, para reconhecer como tempo de contribuição/serviço o período de labor compreendido entre 20/02/1963 a 31/01/1965, 01/07/1973 a 30/11/1975 e de 01/03/2007 a 30/03/2008, e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder a nova contagem do tempo de serviço e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOAQUIM MATIAS DE OLIVEIRA, NB 42/146.292.296-9, a contar de 28/04/2008, data do requerimento administrativo (DER), cuja renda mensal inicial deve ser calculada respeitados os períodos já reconhecidos administrativamente somados aos reconhecidos no presente feito. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 146.292.296-9; 2. Beneficiário: JOAQUIM MATIAS DE OLIVEIRA; 3. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição/serviço; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DER - 28/04/2008; 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento (DIP): 28/04/2008. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão...

0001743-50.2010.403.6119 - EDINA APARECIDA DE CARVALHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO REAL S/A

... Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

0001763-41.2010.403.6119 - THEREZA CASALEIRO FONSECA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0001834-43.2010.403.6119 - AILTON PEREIRA ANTUNES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.... Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito....

0002937-85.2010.403.6119 - REGIANE MOISES DA SILVA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, apensem-se estes autos ao processo nº 2010.61.19.000949-0. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0002966-38.2010.403.6119 - LUIZ RODRIGUES(SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A

.... Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito....

0003071-15.2010.403.6119 - JOSE SOARES DE ASSUNCAO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA

PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do(a) Autor(a), DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado. Dispositivo Motivos pelos quais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado...

0003098-95.2010.403.6119 - GIUSEPPE PESCE(SP197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado...

0003099-80.2010.403.6119 (2007.61.19.004513-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004513-21.2007.403.6119 (2007.61.19.004513-5)) LUZIA PIERINA DI IORIO MARIANO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado...

0003106-72.2010.403.6119 - GILFRAN MORAES(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0003598-64.2010.403.6119 - JOSE ALVES TAVARES(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Acolho os presentes embargos para fazer constar os parágrafos abaixo transcritos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Com relação ao pedido de pagamento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais iniciais, entendo que possíveis compensações a serem realizadas, deverão ser devidamente apuradas em sede administrativa.

0004561-72.2010.403.6119 - VALDIR RASPA X WILSON HONORATO DA ROCHA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0005937-93.2010.403.6119 - NIVALDO LIMA DE SENA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

0007081-05.2010.403.6119 - ROMIL BRANDAO PINTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o Réu proceda a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar...

0007204-03.2010.403.6119 - JOSE ELZENYR GONCALVES(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

... A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispenso a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC, teor da sentença anteriormente prolatada...

0007471-72.2010.403.6119 - JOAO GOMES(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispenso a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC, teor da sentença anteriormente prolatada...

0008567-25.2010.403.6119 - ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - São Paulo para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito. Intimem-se.

0008673-84.2010.403.6119 - SEVERINO RAMIRO DOS SANTOS(SP192567 - DIRCEU RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Fórum Previdenciário da Subseção Judiciária da Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

0008742-19.2010.403.6119 - GILDA APARECIDA FERNANDES HONORATO(SP062299 - WALDETE MARIA KUJAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - São Paulo para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

0008743-04.2010.403.6119 - ELISABETE FERNANDES DE ALMEIDA(SP062299 - WALDETE MARIA KUJAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - São Paulo para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

0009207-28.2010.403.6119 - DURVAL PIRES DE MIRANDA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - São Paulo para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

0009414-27.2010.403.6119 - FABIO HONORIO SEVERINO(SP125162 - RENATO LUIS AZEVEDO DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

.....Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - São Paulo para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

0009726-03.2010.403.6119 - MARIA DAS DORES TEIXEIRA LOPES(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Fórum Previdenciário da Subseção Judiciária da Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022236-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022236-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CICERO GUEDES DE MOURA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES)

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária da Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

0000813-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000813-7) - CONDOMINIO RESD ALTOS DE SANTANA II(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais relativas ao apartamento nº 12, bloco Turquesa, referentes ao período compreendido entre abril de 2007 até setembro de 2009, perfazendo um total de R\$ 22.783,83 (vinte e dois mil setecentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), que deverá ser devidamente atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das prestações vincendas (art. 290 do CPC). Condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação...

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006587-43.2010.403.6119 (2009.61.19.011447-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011447-24.2009.403.6119 (2009.61.19.011447-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X ANDREA APARECIDA COSTA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE)

... Ante as considerações expendidas, Rejeito a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004513-21.2007.403.6119 (2007.61.19.004513-5) - LUZIA PIERINA DI IORIO MARIANO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

... Assim, diante da prolação de sentença no feito principal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da condenação nos autos principais, tendo em vista que se trata da mesma lide...

CAUTELAR INOMINADA

0001152-98.2004.403.6119 (2004.61.19.001152-5) - SERGIO LEAL DE MORAES X SOLANGE SANTOS OLIVEIRA DE MORAES(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS OAB/SP 218965)

... Assim, diante da prolação de sentença no feito principal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da condenação nos autos principais, tendo em vista que se trata da mesma lide...

0001054-45.2006.403.6119 (2006.61.19.001054-2) - ANDRE SZESCSIK X DALVENI TAVARES SZESCSIK X APARECIDO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

... Assim, diante da prolação de sentença no feito principal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da condenação nos autos principais, tendo em vista que se trata da mesma lide...

0003392-55.2007.403.6119 (2007.61.19.003392-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002723-07.2004.403.6119 (2004.61.19.002723-5)) SERGIO LEAL DE MORAES X SOLANGE LEAL DE MORAES(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

... Assim, diante da prolação de sentença no feito principal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil...

0009176-13.2007.403.6119 (2007.61.19.009176-5) - TAINAH SAYURI NONAIA VEIGA(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

... Assim, diante da prolação de sentença no feito principal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da condenação nos autos principais, tendo em vista que se trata da mesma lide. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais...

Expediente Nº 7247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007302-85.2010.403.6119 - CRISTIANE SENA DIAS(SP181270 - PRISCILA MAZZEI DE CAMPOS E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 15:40 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias...

Expediente Nº 7248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005121-53.2006.403.6119 (2006.61.19.005121-0) - IRANI OLIVEIRA LOPES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/134: Indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Ciência à parte autora. Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo pericial, devendo, no mesmo prazo, manifestar se há interesse em que os quesitos apresentados às fls. 117/119 sejam respondidos pelo perito, haja vista que, por lapso, foram juntados aos autos após a elaboração do laudo pericial. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1349

EXECUCAO FISCAL

0001370-68.2000.403.6119 (2000.61.19.001370-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189514 - DÉBORA PAMPONET DA CUNHA MOURA)

1. Baixo os autos em diligência, sem apreciação do incidente retro. 2. Considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida, consoante entendimento majoritário do C. STJ, determino a remessa destes autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer. 3. Intimem-se. Cumpra-se. 4. A seguir, tornem conclusos.

0002598-78.2000.403.6119 (2000.61.19.002598-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 33/34. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido

ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002728-68.2000.403.6119 (2000.61.19.002728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIDRACARIA COCAIA LTDA-ME

Visto em S E N T E N Ç A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010439-27.2000.403.6119 (2000.61.19.010439-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X NELSON SIMOES DOS SANTOS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Esclareça a exequente o pedido de extinção do feito, em razão da remissão total do débito, porquanto a CDA mencionada a fl. 111 não confere com aquela constante da inicial (fl. 4), no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado. 4. Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0010846-33.2000.403.6119 (2000.61.19.010846-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAN COML/ QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO E SP146180 - JOSE LUIS CALIXTO) X HERCILIA BARTALINI DE CASTRO X SILVIO LUIZ TESSITORE DE CASTRO

Visto em SENTENÇA, A prescrição intercorrente merece ser reconhecida. A execução fiscal foi ajuizada em 11/11/1998. Frustradas as tentativas de citação da empresa executada, cuja falência foi encerrada em outubro de 1997, a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução em 01/09/2005. Pacífico o entendimento do E. STJ no sentido de que é inviável a inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, pois consumada a prescrição tributária em relação aos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 790.034/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. É inadmissível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a questão atinente à interrupção da prescrição sob fundamento exclusivamente constitucional, controvérsia, aliás, que se mostra desimportante na espécie, por ultrapassado o lapso prescricional desde o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1228125/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010) No presente caso, considerando que a empresa executada sequer foi regularmente citada, e que o pedido de citação dos sócios foi formulado somente em 2005, conclui-se que resta caracterizada a prescrição. Ademais, conforme sólido entendimento do E. STJ, a falência, por si só, não autoriza a responsabilização dos sócios pelos débitos contraídos pela empresa falida, sendo imprescindível a comprovação das hipóteses do art. 135 do CTN. Neste contexto, não sendo possível a inclusão dos sócios no pólo passivo, inútil o prosseguimento da execução fiscal, pois inviável eventual satisfação do crédito perseguido, impondo-se a extinção do processo executivo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O

redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005).2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007).3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 758.438/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008)Assim, não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, impõe-se a exclusão dos sócios do pólo passivo, e conseqüentemente a extinção da execução fiscal.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA, nos termos do art. 269, IV c.c art. 795, ambos do CPC.Honorários pela exeqüente, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas na forma da lei.Oportunamente liberem-se eventuais constrições, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0013490-46.2000.403.6119 (2000.61.19.013490-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X POLILUX IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS PINHEIRO X KOUITI WAKABAYASHI(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD) X GIUNITI YAMADA(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD E SP201296 - TATIANE DE CICCIO NASCIBEM E SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP220060 - THAYS CACHERIK)

Autos nº 2000.61.19.013490-3A execução fiscal foi ajuizada em 08/05/1998.As contribuições sociais são relativas aos períodos de 12/1990 a 07/1995 e 12/1995 a 02/1996.Por força da súmula com efeitos vinculantes 8 do E. STF, e considerando que os créditos restaram constituídos na data dos respectivos vencimentos, pois não existe qualquer informação que divirja desta, conclui-se que restam prescritos os créditos anteriores à 08/05/1993.A citação da empresa executada foi efetivada regularmente, conforme demonstra a certidão de fls. 22, indicando corretamente o sócio que figurava no contrato social.A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais.Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente

observar os requisitos do art. 135, III do CTN. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN**. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008) Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA**. 1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a in ocorrência das hipóteses do art. 135, III, do CTN. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE**. 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1058751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 23/04/2010) No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, providenciando a adequação da CDA ao determinado na presente decisão. Intimem-se.

0020859-91.2000.403.6119 (2000.61.19.020859-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se

0021502-49.2000.403.6119 (2000.61.19.021502-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PLADIS INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4.

Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0022842-28.2000.403.6119 (2000.61.19.022842-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP241123 - MARILIA GONCALVES BLANDY TISSOT E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

1. Fls. 129/142: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0024876-73.2000.403.6119 (2000.61.19.024876-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X C L ALVES & CIA/ LTDA(SP150074 - PAULO ROGERIO BIASINI E SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP257151 - SHARON SCHULTZ)

1. Fls. 80/51 e 82/83: Prejudicado o pedido de substabelecimento de poderes uma vez que não há nos autos advogado representando a executada.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Recolha-se o mandado de fls.85, uma vez que falta a determinação para reforço de penhora de bens. Após, expeça-se novo mandado com todas as determinações do r. despacho de fls. 79.4. Intime-se.

0027062-69.2000.403.6119 (2000.61.19.027062-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FRERE CHEIVALIE COM/ DE MOVEIS E UTENSILIOS LTDA - ME X JOSE CARLOS CARVALHEIRO X MARIA APARECIDA CARVALHEIRO

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 54/55. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001444-88.2001.403.6119 (2001.61.19.001444-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DINAFLEX IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as petições do executado de fls. 35/42 e 44/45. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0006364-08.2001.403.6119 (2001.61.19.006364-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUELI BEIRA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004864-67.2002.403.6119 (2002.61.19.004864-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X D FRATO QUIMICA LTDA

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0005616-39.2002.403.6119 (2002.61.19.005616-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSEMEIRE RODRIGUES DA ROCHA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005675-27.2002.403.6119 (2002.61.19.005675-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CICERO ALVES DA SILVA
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se o exequente a regularizar a representação processual, em 5 (cinco) dias, trazendo aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição e Posse da outorgante de fl. 58. 3. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado. 4. Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0006106-61.2002.403.6119 (2002.61.19.006106-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DORIVAL GUIMARAES INSTALACOES TECNICAS ME X DORIVAL GUIMARAES(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)
Autos nº 2002.61.19.006106-4 Fls. 55/58, conforme precedente jurisprudencial do E. STJ, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC privilegia somente o salário, e não a conta corrente utilizada para o recebimento do mesmo, sendo ônus do executado comprovar que o valor que foi penhorado de sua conta possui exclusiva origem em seu salário. Neste sentido:....- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.- Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009). INDEFIRO, portanto, o pedido de devolução dos valores bloqueados às fls. 55/58, pois não restou comprovado que referida conta é utilizada exclusivamente para o recebimento de salário. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int.

0003685-64.2003.403.6119 (2003.61.19.003685-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GOLDCON CONEXOES DE ACO FORJADO LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ANGELO CARMONA X VANIA CARMONA(SP099445 - CARLOS ROGERIO MOREIRA E SP106269 - CELIA MARIA PONTES E SP105193 - MARCOS CALDEIRA) X ROSANA CORRAL CARMONA
Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento remissão e prescrição. Manifesta-se a União pelo reconhecimento da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Prescrição - Renúncia ao Direito Quanto à alegação de prescrição, houve pleno reconhecimento da alegação, com fundamento no art. 1º - C da Lei n. 9.469/97. Assim, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, homologo tal reconhecimento, sem condenação em honorários. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA, nos termos do art. 794, III, do CPC, sem condenação em honorários ou reexame necessário, em atenção ao art. 19, 1º e 2º, da Lei n. 10.522/02. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004334-29.2003.403.6119 (2003.61.19.004334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X UNIAO ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007924-14.2003.403.6119 (2003.61.19.007924-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X

POSTO DE SERVICOS ADRIATICO LTDA X SANTA URSULA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008666-39.2003.403.6119 (2003.61.19.008666-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDEMIR ROSSI(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003284-31.2004.403.6119 (2004.61.19.003284-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CRISTIANE DELLAFINA MATIAS DOS SANTOS ME

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. ...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003300-82.2004.403.6119 (2004.61.19.003300-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REINALDO ALVES DO AMARAL AVICOLA - ME

1. Cência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Int.

0003336-27.2004.403.6119 (2004.61.19.003336-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006301-75.2004.403.6119 (2004.61.19.006301-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CLEIDE REGINA DE LIMA

1. Face ao tempo decorrido do parcelamento noticiado, intime-se a exequente para que se manifeste no sentido do efetivo prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).

0006571-02.2004.403.6119 (2004.61.19.006571-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE RUBENS GOMES PEREIRA

1. Face a diligência negativa, tentativa infrutífera de citação postal, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0006572-84.2004.403.6119 (2004.61.19.006572-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X JOSE SERGIO PEROBELLI

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES (OAB/SP 25864) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0006594-45.2004.403.6119 (2004.61.19.006594-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ SANTOS PEREIRA DE MENDONCA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006781-53.2004.403.6119 (2004.61.19.006781-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIO RAIMUNDO MACHADO FILHO

1. Face ao tempo decorrido do parcelamento noticiado, intime-se a exequente para que se manifeste no sentido do efetivo prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).

0006930-49.2004.403.6119 (2004.61.19.006930-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA DROGA PIMENTA (FAUSTO DINELLI)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. ... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007679-66.2004.403.6119 (2004.61.19.007679-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAND ROVER DO BRASIL LTDA(SP227675 - MAGDA DA CRUZ E SP256620B - MELINA DE ANDRADE GONÇALVES)

1. Ciência à executada do desarquivamento dos autos.2. Fls. 121/122: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento referente ao depósito judicial realizado nestes autos. Cumpra-se com urgência.3. Intime-se a executada, por publicação.4. Cumprido os ítems supra, retornem os autos ao arquivo.5. Intime-se.

0007718-63.2004.403.6119 (2004.61.19.007718-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)

1. Fls. 215/222: Indefiro. Os autos somente serão extintos após a comprovação de pagamento integral da dívida.2. Fls. 208: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

0008712-91.2004.403.6119 (2004.61.19.008712-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X

ERHARDT LEIMER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008731-97.2004.403.6119 (2004.61.19.008731-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LAURINDA MENEZES DE LIMA

1. Face a diligência negativa (Oficial de Justiça não localizou bens para penhorar), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0009264-56.2004.403.6119 (2004.61.19.009264-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLAUDIA OLIVEIRA DE TOLEDO SILVA

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.2. Com a resposta, tornem conclusos.

0001422-88.2005.403.6119 (2005.61.19.001422-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PINTURAS TECNICAS INDS W J LTDA

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0002308-87.2005.403.6119 (2005.61.19.002308-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

1. Fls. 153 defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004331-06.2005.403.6119 (2005.61.19.004331-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X OPCAO ARQUITETURA E CONSTRUTORA LTDA

Visto em SENTENÇA.As anuidades em execução venceram em 1999 e 2000.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 29/06/2005, portanto, conclui-se que os créditos em execução restaram extintos pela prescrição quinquenal.Neste sentido, merece transcrição esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa:EmentaTRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE . NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.VI - Apelação improvida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento:4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.:TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 438)Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 020343/2003, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005128-79.2005.403.6119 (2005.61.19.005128-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X NILMA DE ARAUJO ALVES

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005162-54.2005.403.6119 (2005.61.19.005162-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DILMA SOARES DOS SANTOS

1. Primeiramente, deverá o patrono da exequente, Dr. FABIO CESAR GUARIZI, OAB/SP n 218.591, regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 47/48. 3. Intime-se.

0005254-32.2005.403.6119 (2005.61.19.005254-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X MARY DIANE ALVES DE SOUZA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005955-90.2005.403.6119 (2005.61.19.005955-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ZACARIAS PEDREIRA DOS SANTOS(SPI17714 - CARLOS BRESSAN)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008530-71.2005.403.6119 (2005.61.19.008530-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOAQUIM OLIVEIRA E SILVA(SPI04850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ E AC000922 - PAULO JEOVAH GOMES SOBRINHO)

Autos nº 2005.61.19.008530-6 Acolho a manifestação da exequente, às fls. 43/44, para indeferir o pedido do executado de fls. 27/28. O parcelamento somente foi solicitado após efetivada a constrição patrimonial, portanto, a suspensão da exigibilidade é posterior ao ato construtivo, sendo de rigor, portanto, a manutenção da penhora até a quitação do parcelamento. Conforme precedente jurisprudencial do E. STJ, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC privilegia somente o salário, e não a conta corrente utilizada para o recebimento do mesmo, sendo ônus do executado comprovar que o valor que foi penhorado de sua conta possui exclusiva origem em seu salário. Neste sentido:....- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.- Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009). INDEFIRO, portanto, o pedido de devolução dos valores bloqueados, pois não restou comprovado que referida conta é utilizada exclusivamente para o recebimento de salário. Em face da manutenção da penhora, manifeste-se o executado, em 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na utilização dos valores sob constrição na amortização do débito parcelado. Após, nova vista à exequente por 10 (dez) dias. Int.

0002884-46.2006.403.6119 (2006.61.19.002884-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MESSAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. .../... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao

cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005963-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005963-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARLINDO SANTOS DE SANTANA E OUTRO(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X FLORITA BRANCO BATISTA BARROS DE ARAUJO

Tendo em vista análise pormenorizada da origem da CDA em tela, explicitada às fls. 10/12 e 31/42, conheço de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurável sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigí-las por si. Não se nega também a exequibilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente fraude ao INSS para percepção indevida de benefício previdenciário, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa. Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos

devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido.(RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido.(RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002)EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na Discriminação de Pagamentos de Benefícios e foram apurados em processo de Tomada de Contas Especial, resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos.(AC 92030833048, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007)Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato.Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA.Prejudicada a petição de fls. 21/22.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 267, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido.Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007004-35.2006.403.6119 (2006.61.19.007004-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X JOSAFÁ TITO FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO ITO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono dos co-executados, Srs. Guilherme Florindo Figueiredo e Carlos Roberto Ito a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição de fls. 34/39. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0007281-51.2006.403.6119 (2006.61.19.007281-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X JOSAFÁ TITO FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO ITO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Face a manifestação espontânea dos co-executados, Srs. Guilherme Florindo Figueiredo e Carlos Roberto Ito, considero-os citados nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os mencionados co-executados a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de prscrição da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0008302-62.2006.403.6119 (2006.61.19.008302-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA X ANGELO ANTONIO PETERUTTO(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X ELISA BISOGNINI TOURAIS(SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON)

Autos nº 2006.61.19.008302-8A responsabilização pessoal dos sócios está prevista no art. 135 do CTN, nas hipóteses de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social e estatuto, e ainda, quando houver dissolução irregular da sociedade. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23/03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1157069/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 05/03/2010) No presente feito, não restaram comprovadas as hipóteses para um eventual redirecionamento da execução fiscal, considerando que a dissolução da sociedade decorre de decisão judicial proferida em 11/07/2000, antes, portanto, dos fatos geradores das contribuições imputadas aos co-executados. Caracterizada, portanto, a ilegitimidade passiva dos co-executados. Honorários advocatícios pela exequente que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos co-executados. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a exclusão dos co-executados. Manifeste-se à exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int.

0009471-84.2006.403.6119 (2006.61.19.009471-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CLEIDE VITAL PLACIDO

1. Em face da manifestação de fl. 27, suspendo o cumprimento do despacho dos itens 2 e seguintes do despacho de fl. 21. 2. Intime-se, com urgência, a patrona da exequente, Dra. Dalila Wagner, OAB/SP 280.203, a regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprido o item supra, defiro o pedido de fls. 27/28 de desbloqueio a favor da executada dos valores penhorados às fls. 25/26. 4. Desta maneira, considerando que a transferência do numerário já ocorreu, oficie-se à CEF requisitando o imediato retorno dos respectivos valores à conta de origem, bem como para que esclareça a que se refere a Guia de Depósito de fls. 30, visto que não consta nestes autos o bloqueio do valor nela verificado (R\$ 2.942,50). Prazo: 10 (dez) dias. 5. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 27.6. Int.

0009578-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009578-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ARNALDO ANTONIO MEIRELES

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. MARCELO PEDRO OLIVEIRA (OAB/SP 219010) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. 3. Intime-se.

0009623-35.2006.403.6119 (2006.61.19.009623-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TAKESHI IZAWA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de setembro de 2010.

0000178-56.2007.403.6119 (2007.61.19.000178-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. X EDSON FERREIRA X NAIR MOTA FERREIRA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Autos nº 2007.61.19.000178-8Os créditos são relativos ao período de 12/1998 a 03/2005, e foram constituídos por NFLD lavrada em 23/05/2005.Em decorrência da aplicação da súmula vinculante 8 do E. STF, restam extintos pela decadência as contribuições com fatos geradores anteriores à 23/05/2000.O ajuizamento da execução fiscal em 12/01/2007 obsta a alegação de prescrição.Manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião na qual deverá providenciar a adequação da CDA ao determinado na presente decisão.Honorários indevidos, pois a sucumbência é recíproca.Int.

0001482-90.2007.403.6119 (2007.61.19.001482-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Autos nº 2007.61.19.001482-5O crédito mais remoto é pertinente à janeiro de 1997.A exações foram constituídas por autos de infração lavrados em 28/12/2001 e 08/08/2003.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 06/03/2007.Na lacônica manifestação da exeqüente (fls. 87/93) não foi comprovada ou sequer apontada a ocorrência de uma eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição dos créditos que constam das CDA´s 80 2 06 089867-10, 80 2 06 089868-00, 80 6 06 183650-84, e 80 6 06 183651-65, pois constituídos através de auto de infração lavrado em 28/12/2001.Por sua vez, o crédito que consta da CDA 80 7 06 047933-53 permanece exigível, pois constituído através de auto de infração lavrado em 08/08/2003, com execução fiscal proposta antes do prazo quinquenal da prescrição.A argüição de nulidade do crédito em execução e do título executivo é extremamente lacônica, desprovida de qualquer elemento objetivo fático capaz de abalar a presunção legal de liquidez e certeza da dívida ativa tributária. O cerceamento de defesa não existe, os acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, como a multa, correção monetária e os juros, fundamentam-se na própria legislação indicada pela exeqüente na petição inicial da execução, bem como na CDA que a lastreia, desta forma, tendo a exeqüente indicado a legislação aplicável à espécie, não se caracteriza o alegado cerceamento de defesa, pois, é de livre acesso do devedor-executado o conteúdo das normas apontadas pela exeqüente. Não vejo qualquer nulidade na execução, pela não exibição do processo administrativo, pois, na presente demanda, a juntada do procedimento é dispensável, porque o devedor não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo. É igualmente despropositada a alegação do devedor de que a execução seria nula, por ausência de memória de cálculo, porque a própria CDA individualiza, e fornece detalhadamente, todos os elementos e fatores utilizados na determinação do débito tributário.No sentido da desnecessidade de demonstrativo de cálculo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE PENALIDADE FISCAL.REGULARIDADE DA CDA ANTE A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.(REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008) Fica rejeitada também, a alegação de carência de ação, lastreada em uma suposta iliquidez do título executivo, porque simplesmente não passa de alegação genérica e imprecisa, que não possui o condão de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do débito fiscal, assim, definida no art. 3º da Lei 6.830/80. É ônus do devedor comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. O devedor, ao longo da sua exposição, não fez mais do que apresentar alegações vagas e inconsistentes, inviabilizando assim, o conhecimento e julgamento do seu pedido. Não tendo o executado obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido:Ementa:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa- CDA.2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade.3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-

OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ.1. O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título.2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009)Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de fls. 30/44 para reconhecer a prescrição dos créditos que constam das CDA's 80 2 06 089867-10, 80 2 06 089868-00, 80 6 06 183650-84, e 80 6 06 183651-65, determinando o prosseguimento da execução somente em relação à CDA remanescente.Honorários advocatícios indevidos, pois recíproca a sucumbência.Manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias.Int.

0001637-93.2007.403.6119 (2007.61.19.001637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003917-37.2007.403.6119 (2007.61.19.003917-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MAURINA FERREIRA DA SILVA

1. Convento o julgamento em diligência.2. Intime-se o exequente a regularizar a representação processual, em 5 (cinco) dias, trazendo aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição e Posse da outorgante de fl. 13.3. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.4. Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos para sentença.5. Int.

0004573-91.2007.403.6119 (2007.61.19.004573-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007606-89.2007.403.6119 (2007.61.19.007606-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009701-92.2007.403.6119 (2007.61.19.009701-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X IGILDO SABINO DE CARVALHO

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. 21.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 13 de setembro de 2010.

0001947-65.2008.403.6119 (2008.61.19.001947-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DE FATIMA PINHEIRO

1. Convento o julgamento em diligência.2. Intime-se o exequente a regularizar a representação processual, em 5 (cinco) dias, trazendo aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição e Posse da outorgante de fl. 13.3. Silente, intime-se

pessoalmente, por mandado.4. Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos para sentença.5. Int.

0003928-32.2008.403.6119 (2008.61.19.003928-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SIMONE CRISTINA DE ARAUJO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004818-68.2008.403.6119 (2008.61.19.004818-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X EBEST ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Autos nº 2008.61.19.004818-9 Visto em SENTENÇA, As anuidades em execução venceram em 2002 e 2003. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 25/06/2008, portanto, conclui-se que os créditos em execução restaram extintos pela prescrição quinquenal. Neste sentido, merece transcrição esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VI - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento: 4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.: TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/05/2009 PÁGINA: 438) Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 030426/2006, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007740-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007740-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INTRELCAF INDUSTRIA E COMERCIO DE TREFILADOS LTDA (SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001871-07.2009.403.6119 (2009.61.19.001871-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002328-39.2009.403.6119 (2009.61.19.002328-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA NOVA TABOAO LTDA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Marcio Dantas dos Santos (OAB/SP 285951) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido

da exequente.3. Intime-se.

0004877-22.2009.403.6119 (2009.61.19.004877-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X DOG BOY PET SHOP LTDA - ME

1. Baixo os autos em diligência.2. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do subscritor de fl. 13, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.4. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007132-50.2009.403.6119 (2009.61.19.007132-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MONTE REAL EMPREDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

Expediente Nº 1350

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006723-21.2002.403.6119 (2002.61.19.006723-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012774-19.2000.403.6119 (2000.61.19.012774-1)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 235/241, 271/274 e 278 para os autos n.º: 2002.61.19.006723-6.II - Arquivem-se por SOBRESTAMENTO até decisão final do Agravo de Instrumento n.º: 2009.03.00.032087-1 (f. 278).III - Publique-se.IV - Vista à UNIÃO FEDERAL.

EXECUCAO FISCAL

0000728-95.2000.403.6119 (2000.61.19.000728-0) - FAZENDA NACIONAL X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA

Visto em Sentença,A prescrição intercorrente merece ser reconhecida.O executivo fiscal foi ajuizado em 06/09/1999.Noticiada a adesão ao parcelamento, o feito foi suspenso em 2001.Conforme informou a própria exequente, o executado foi excluído do parcelamento em 02/10/2004, mas a mesma ficou-se inerte, permanecendo os autos em arquivo por mais de 5 (cinco) anos.Instada a justificar a sua inércia, a exequente não logrou comprovar a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.A morosidade no trâmite processual decorre da junção do excesso de executivos fiscais, com a falta de estrutura material e pessoal da exequente e do Judiciário, e com a excessiva burocracia para a prática de atos processuais.Assim, se de um lado a exequente não pode ser a única responsável pela morosidade do trâmite processual, por outro lado, o contribuinte também não pode ser prejudicado pela não aplicação da lei.A paralisação indevida do feito é motivo suficiente para reconhecer a prescrição intercorrente do direito de ação do fisco, mormente quando ausente qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Honorários advocatícios indevidos.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001543-92.2000.403.6119 (2000.61.19.001543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VALMADE COML/ MADEIREIRA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 62/63.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 17 de setembro de 2010.

0001555-09.2000.403.6119 (2000.61.19.001555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MINERALMAQ MAQUINAS P/ MINERACAO METAL E QUIMICA LTDA X NELSON HIGA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001592-36.2000.403.6119 (2000.61.19.001592-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NINE COLOR TEXTIL TINTURARIA LTDA X TAE HOON CHOI X KYUNG SOM KIM(SP128988 - CLAUDIO SAITO E SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO)

Autos nº 2000.61.19.001592-6 A prescrição intercorrente merece ser reconhecida em relação aos sócios.A execução fiscal foi ajuizada em 03/10/1997.A empresa executada foi citada em 25/06/1999, mas os sócios foram citados somente em 02/07/2004.Pacifico o entendimento do E. STJ no sentido de que é inviável a inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, pois consumada a prescrição tributária em relação aos sócios.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007).2. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 790.034/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. É inadmissível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a questão atinente à interrupção da prescrição sob fundamento exclusivamente constitucional, controversia, aliás, que se mostra desimportante na espécie, por ultrapassado o lapso prescricional desde o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1228125/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)Determino, portanto, a EXCLUSÃO dos sócios co-executados do pólo passivo, pois caracterizada a prescrição em relação aos mesmos, nos termos do art. 269, IV do CPC.Manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias.Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo.

0004255-55.2000.403.6119 (2000.61.19.004255-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CDA - COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 22 de setembro de 2010.

0004770-90.2000.403.6119 (2000.61.19.004770-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IRMAOS NAVARRO LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.**

0006111-54.2000.403.6119 (2000.61.19.006111-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MERCADO EDERLI LTDA - ME X JOSE GERALDO EDERLI X DIVINO ANTONIO EDERLI

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 87/92.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da

Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de setembro de 2010.

0013286-02.2000.403.6119 (2000.61.19.013286-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0014502-95.2000.403.6119 (2000.61.19.014502-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OPNIAO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JOAO LUIZ ROSSETTO(SP239781 - DENISE LAINETTI DE MORAIS E SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR E SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI)

Visto em Sentença, A prescrição intercorrente merece ser reconhecida. O executivo fiscal foi ajuizado em 07/07/1999. Frustrada a tentativa de citação pessoal da empresa executada, o exequente pugnou pela inclusão dos sócios no pólo passivo somente em 14/03/2004, com citação efetivada somente em 2008, ou seja, nove anos após o ajuizamento da execução. A morosidade no trâmite processual decorre da junção do excesso de executivos fiscais, com a falta de estrutura material e pessoal da exequente e do Judiciário, e com a excessiva burocracia para a prática de atos processuais. Assim, se de um lado a exequente não pode ser a única responsável pela morosidade do trâmite processual, por outro lado, o contribuinte também não pode ser prejudicado pela não aplicação da lei. A ausência de citação no prazo quinquenal é motivo suficiente para reconhecer a prescrição intercorrente do direito de ação do fisco, mormente quando ausente qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Honorários advocatícios pela exequente, arbitrados em R\$ 500,00. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0014704-72.2000.403.6119 (2000.61.19.014704-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA(SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada. 2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. **

0015099-64.2000.403.6119 (2000.61.19.015099-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

1. Fls. 118 e 126: Defiro. Anote-se a penhora no rosto dos autos de Execução Fiscal 20006119001551-3 para que o excedente da penhora de ativos financeiros seja destinada a estes autos. 2. Realizada a penhora, intime-se o executado. 3. Face os documentos apresentados pela executada (fls. 130, 132, 134, 136) manifeste-se novamente a exequente sobre o parcelamento alegado. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. No retorno, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

0017623-34.2000.403.6119 (2000.61.19.017623-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OSMAR PEREIRA SANTOS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de setembro de 2010.

0017905-72.2000.403.6119 (2000.61.19.017905-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se

0020331-57.2000.403.6119 (2000.61.19.020331-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRSILWATT COML/ LTDA(SP122918B - ELIZIO GIBIN)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0020830-41.2000.403.6119 (2000.61.19.020830-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0021199-35.2000.403.6119 (2000.61.19.021199-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GALVANOPLASTIA GASEFFE LTDA X CLEDERLINDO GASEFFE X ALEXANDRE GASEFFE
Autos nº 2000.61.19.021199-5Visto em SENTENÇACHamo o feito à ordem.A prescrição intercorrente merece ser reconhecida.A execução fiscal foi ajuizada em 11/11/1998.A citação postal deve ser considerada ineficaz, em face do teor da certidão de fls. 25.Frustrada a tentativa de citação pessoal da empresa executada, a exequente ficou sobre a citação por edital, mas pugnou pela inclusão dos sócios no pólo passivo, conforme manifestação de 26/01/2006.A ausência de citação válida da empresa, e a inclusão intempestiva dos sócios implicam em extinção do crédito por prescrição.Pelo exposto, reconheço a prescrição dos créditos que constam da CDA 80 2 98 005061-56, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0021749-30.2000.403.6119 (2000.61.19.021749-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP108738 - RENE SILVEIRA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA E SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0023034-58.2000.403.6119 (2000.61.19.023034-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X POSTO NOVO AEROPORTO LTDA(SP184518 - VANESSA STORTI)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.**

0026745-71.2000.403.6119 (2000.61.19.026745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HESS TECNOLOGIA COM/ E IND/ LTDA X HELIO HESS

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003308-64.2001.403.6119 (2001.61.19.003308-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A PROGUARU(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

1. Ciência à executada do desarquivamento dos autos.2. Requeira a parte o que entender de direito, em 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

0000369-77.2002.403.6119 (2002.61.19.000369-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X GERALDO GOMES DA SILVA - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES SILVA)(SP252814 - ELIAS DE OLIVEIRA BUENO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de

Processo Civil.2. Deverá o executado efetuar o pagamento da dívida ou ofertar bens a penhora no prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se vista à exequente para que forneça as informações necessárias para a penhora no rosto dos autos do inventário de Maria de Lourdes Silva. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).5. Intime-se.

0002592-03.2002.403.6119 (2002.61.19.002592-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.**

0005673-57.2002.403.6119 (2002.61.19.005673-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IRENE RODRIGUES DE PAULA

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0003348-75.2003.403.6119 (2003.61.19.003348-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DICON-DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA X WALDOMIRO ALVES DE SOUZA X AMARINO CAMPOS DA SILVA X GILMAR TENORIO ROCHA

Visto em SENTENÇA a prescrição intercorrente merece ser reconhecida. A execução fiscal foi ajuizada em 07/07/2003. Frustrada a tentativa de citação postal da executada, manifestou-se a exequente pela citação editalícia da empresa executada, bem como inclusão dos sócios, em 30/06/2004. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, a citação editalícia deve ser precedida de tentativa de citação pessoal por meio de oficial de justiça, sob pena de nulidade. Assim, no presente caso, a citação por edital é nula, e conseqüentemente merece reconhecimento a prescrição intercorrente. Ademais, a inclusão dos sócios revelou-se indevida, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses do art. 135 do CTN. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 269, IV, do CPC. Honorários pela exequente, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006825-09.2003.403.6119 (2003.61.19.006825-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAMED PRONTO ATENDIMENTO MEDICO SC LTDA(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA) X EDUARDO CARNEIRO MARTINS(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA) X JOSE LUIZ DAUREA GOMES X ABDUL KADER MOHAMAD SULTANI

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 135/136. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de setembro de 2010.

0007314-46.2003.403.6119 (2003.61.19.007314-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001199-72.2004.403.6119 (2004.61.19.001199-9) - INSS/FAZENDA(SP021095 - AFFONSO KOLLAR) X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X HUGO WINKELMANN DE ARAUJO X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

1. Face a manifestação espontânea da co-executada, Sra. Maria Christina Magnelli, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a co-executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o pedido da requerente. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0003785-82.2004.403.6119 (2004.61.19.003785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 72: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005285-86.2004.403.6119 (2004.61.19.005285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARU OBRA REMOCOES DE ENTULHO LTDA ME(SP155309 - MARCIO DE ALMEIDA)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0005550-88.2004.403.6119 (2004.61.19.005550-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X CHARLES CASTELHANO X EDSON DA SILVA BERNABE

1. Tendo em vista a manifestação espontânea da executada MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA às fls. 46/53, dou-a por citada.2. Manifeste-se a exequente, no PRAZO de 30 (TRINTA) DIAS, acerca do parcelamento alegado pela executada à fl. 66.3. Após, cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos. 4. Int.

0005645-21.2004.403.6119 (2004.61.19.005645-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 22 de setembro de 2010.

0008587-26.2004.403.6119 (2004.61.19.008587-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PAES E DOCES INFANTE D.HENRIQUE LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X MAURO TAPPIZ X JOSE VICENTE ROGERIO X AMARAL ROGERIO

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Fls. 94/95: Deverá o patrono da executada, Dr. Rogério Cassius Biscaldi, comparecer em Secretaria para subscrever a sua peça de fls. 94/95. Prazo: 05 (cinco) dias.2. No silêncio, desentranhe-se a peça e devolva ao subscritor.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo executado às fls. 59/70. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0001903-51.2005.403.6119 (2005.61.19.001903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAMINACAO SATELITE LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP223599 - WALKER ARAULO)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0003235-53.2005.403.6119 (2005.61.19.003235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LEVER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do

art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas a fim de comprovar que o Sr. Leonardo Dias Maciel é apto a subscrever isoladamente o instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0003632-15.2005.403.6119 (2005.61.19.003632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LEAO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SPI50336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006682-49.2005.403.6119 (2005.61.19.006682-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AUTO MOTO ESCOLA AMIGOS SC LTDA(SP131741 - ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO) X TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS X MARCIO HENRIQUE DOS SANTOS

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.**

0002382-10.2006.403.6119 (2006.61.19.002382-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VASCONCELOS CONFECOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003085-38.2006.403.6119 (2006.61.19.003085-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEE & SEA COMERCIO DE MODAS LTDA(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)

SENTENÇARelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição, vícios formais das CDA ao indicar a cobrança de PASEP, tributo ao qual não se sujeita a executada, bem como em razão de inconstitucionalidade da base de cálculo instituída pelo art. 1º, 3º, da Lei n. 9.718/98.Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a não ocorrência de decadência ou prescrição. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.PagamentoInicialmente, constato às fls. 68/69 que as inscrições ns. 80702024988-61 e 80703019524-04 foram extintas por pagamento, pouco após o ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual, quanto a elas, o feito merece extinção, com fundamento no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Prossigo no exame das alegações do executado quanto à inscrição n. 8070602658-67, no que são procedentes.Vícios Formais da CDA - Indicação de Tributo não IncidenteOs requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 5º da Lei n.6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional não restam atendidos, pois não permitem a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida.Com efeito, a CDA tem respaldo no art. 1º da LC n. 08/70 e aponta a cobrança de PASEP, mas a executada é pessoa jurídica de direito privado, sobre ela sequer incidindo abstratamente o referido tributo, o que evidencia vícios essenciais quanto à identificação da dívida, impossibilitando o prosseguimento do feito.Ressalto, ademais, que a exequente foi intimada a se manifestar sobre a questão e eventualmente retificar a CDA, art. 2º, 8º, da LEF, mas se limitou a sustentar genericamente a regularidade do título.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EQUÍVOCO QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DO TRIBUTO EM COBRO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...)2. Execução fiscal ajuizada visando à cobrança de Pasep, sendo que a executada/embargante é pessoa jurídica de direito privado e, portanto, contribuinte de tributo diverso - o Pis. Equívoco reconhecido pela exequente/embargada, porém somente após a interposição dos embargos à execução fiscal. (...)(APELREE 200561190074242, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/05/2010)EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PASEP: ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. CONTRIBUINTE NÃO SUJEITO AO RECOLHIMENTO. NULIDADE

DA CDA. PIS. COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO NÃO ADMITIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA. INOPONIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS. 1 - Indiscutível ser indevida a cobrança de débitos do PASEP, uma vez que a embargante não está sujeita ao seu recolhimento, ainda que tenha sido erroneamente informado o código da receita quando do preenchimento da DCTF, identificando o débito como se fosse de PASEP quando era de PIS, levando-se em conta a dicotomia entre estas duas exigências, as quais embora direcionadas para uma mesma base mensurável, voltam-se para fatos econômicos de áreas distintas (pública e privada), donde inclusive a possibilidade da retificação de ofício para que englobadas numa mesma cobrança. (...)5 - Condenação em verba honorária que se reduz ao montante relativo as contribuições ao PASEP, ora excluídas. (...) (APELREE 200561060068242, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 07/04/2009) Assim, merece extinção a execução quanto a esta CDA, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo Ante o exposto, quanto à inscrição n. 80706002658-67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 267, IV, do CPC), em razão da nulidade da CDA. Quanto às inscrições ns. 80702024988-61 e 80703019524-04, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 01% sobre o valor atualizado da inscrição n. 80706002658-67. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em atenção ao art. 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007082-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007082-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HANSA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008620-45.2006.403.6119 (2006.61.19.008620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS E SP108738 - RENE SILVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000558-79.2007.403.6119 (2007.61.19.000558-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP285711 - LEONARDO ALCARAZ TEIXEIRA E SP248620 - RICARDO GUILHERME ROMERO)

Visto em S E N T E N Ç A . PA 0,10 A execução fiscal não merece prosseguir. O executivo fiscal foi ajuizado em 30/06/2007. Consta que os créditos em execução foram constituídos através de auto de infração em 28/12/2001. A exequente, não obstante a oportunidade concedida, omitiu-se em comprovar eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Pelo exposto, de ofício, reconheço a prescrição do crédito tributário que consta da CDA 80 2 06 089820-57, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, c.c. art. 795, ambos do CPC. Honorários advocatícios pela exequente, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Libere-se eventual penhora. Sentença sujeita ao duplo grau. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001308-81.2007.403.6119 (2007.61.19.001308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZINNI E GUELL LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI E SP227613 - DANIELA MELLO RAMALHO CAGNIN)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001385-90.2007.403.6119 (2007.61.19.001385-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

DECISÃO Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição, compensação e menor onerosidade ao devedor. Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, ou, no mérito, por seu indeferimento. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as

quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Prescrição Como se extrai dos documentos trazidos pela exequente, em cotejo com o que consta da CDA, o crédito tributário foi constituído mediante auto de infração em 2001, sendo impugnado, o que manteve a exigibilidade do crédito suspensa até 05/09/06, que seria a data de preclusão administrativa. Como os fatos geradores são de 1996, não há decadência. Com o despacho que determinou a citação, interrompendo a prescrição, art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação dada pela LC n. 118/05, em 19/03/07, também não há prescrição. Advirto, todavia, que a indicação na CDA de notificação do auto de infração na data que, a rigor, é de preclusão administrativa, não efetivamente de tal notificação, constitutiva do crédito tributário, pode induzir a erro o executado e o juízo no exame da decadência. Prospera a alegação da União de impossibilidade de alegação de compensação em sede de execução, visto que a vedação do art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 diz respeito ao pedido de compensação por esta via judicial, exatamente o que se verifica nestes autos, em que a excipiente alega créditos reconhecidos por decisões judiciais em outros processos, pretendendo neste o encontro de contas, sem prévia declaração de compensação na esfera administrativa, necessária até mesmo em casos de créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado. Não fosse isso, o art. 74, 3º, III, da Lei n. 9.430/96 veda expressamente a compensação com débitos já encaminhados para inscrição em dívida ativa. Por fim, invoca genericamente o princípio da menor onerosidade ao devedor, art. 620 do CPC. Ocorre que tal princípio deve ser interpretado em equilíbrio com o da máxima efetividade da execução, art. 612 do CPC, o qual tem fundamento no comando constitucional da inafastabilidade da jurisdição, art. 5º XXXV, também aplicável aos feitos executivos, não se prestando a afastar disposições legais relativas à cobrança ou a esvaziar a tutela jurisdicional nesta seara. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO MENSAL DA EXECUTADA - PRESCRIÇÃO - DISCORDÂNCIA DA EXEQUENTE - IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 5. Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como senhor da execução, superpondo-se ao credor; a menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito. 6. A questão do prejuízo econômico que seria suportado pela agravante de modo a inviabilizar sua existência como empresa comercial é questão que demanda inflexão probatória - quiçá até mesmo perícia - incabível em sede de recurso. (...) (Processo AI 200903000088676 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366225 - Relator JOHNSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 28/10/2009 PÁGINA: 83 - Data da Decisão 20/10/2009 - Data da Publicação 28/10/2009) Ante o exposto, INDEFIRO a exceção. Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0004630-12.2007.403.6119 (2007.61.19.004630-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POSADAS SUDAMERICA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. (SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fl. 337, sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão, que deve ser sanada por este juízo. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo tais condições, não subsiste interesse processual na interposição dos presentes embargos. No caso em apreço, indevida a condenação da exequente na verba honorária, pois, legítimo o ajuizamento da ação executiva fiscal. Assim, os argumentos levantados pelo embargante demonstram com clareza que a intenção é a de que o Juízo reexamine o julgado visando, única e exclusivamente, a sua alteração, no que tange a ausência de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, e não sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 340/348. Int.

0006540-74.2007.403.6119 (2007.61.19.006540-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
1. Em se tratando de apelação em Execução Fiscal, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas judiciais tal como previsto pelo no art. 14, II, da Lei n 9.289/96, sob pena de deserção. 2. Intime-se.

0002227-36.2008.403.6119 (2008.61.19.002227-9) - INSS/FAZENDA (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X BERNADETH MARIA POLIZEL STABILE X ADILENE MARA MARTINS POLIZEL X OSVALDO STABILE X PRIMO JOSE POLIZEL (SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)
1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado às fls. 34/41.2.

Fls. 72: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

0000552-04.2009.403.6119 (2009.61.19.000552-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JKS INDUSTRIAL LTDA(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000665-55.2009.403.6119 (2009.61.19.000665-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SED COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003850-04.2009.403.6119 (2009.61.19.003850-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. X ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR X PASCHOAL THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)
Autos nº 2009.61.19.003850-4Acolho o pedido de fls. 27/31 para excluir o co-executado WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - espólio, do pólo passivo, pois demonstrado que o mesmo não integrava mais o quadro societário quando da ocorrência dos fatos geradores dos tributos em execução.Em face da inclusão indevida, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).No mais, a exequente deverá comprovar a ocorrência das hipóteses do art. 135 do CTN para a citação dos demais co-executados, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo.Int.

0008784-05.2009.403.6119 (2009.61.19.008784-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ASSESSORIA AEREA VIP SC LTDA X MARIA DE LOURDES GANDRA X THIAGO FERREIRA GANDRA X FELIPE FERREIRA GANDRA X EDMILSON TIOBALDINO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO FERREIRA GANDRA(SP221049 - JORGE LUIZ FERRARI)
1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade apresentadas às fls. 17/33. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

Expediente Nº 1351

EXECUCAO FISCAL

0001465-98.2000.403.6119 (2000.61.19.001465-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RUBBERBRAS IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAO REGINALDO RUFINO

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0004286-75.2000.403.6119 (2000.61.19.004286-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JACINTO MITSUAKI MATSUSHITA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0006844-20.2000.403.6119 (2000.61.19.006844-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP091818 - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO) X ASASHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA(SP036377 - PASCHOAL NUNZIATO E SP055336 - RICARDO BRESSER

KULIKOFF)

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0007851-47.2000.403.6119 (2000.61.19.007851-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CESAR DE SOUSA TEIXEIRA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0007857-54.2000.403.6119 (2000.61.19.007857-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X BENEDITO JORGE FELIPE

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0008023-86.2000.403.6119 (2000.61.19.008023-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ADENILSON SOARES DE SENA DROG ME

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0008067-08.2000.403.6119 (2000.61.19.008067-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X CLAUDIA MARIA MELO DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0008265-45.2000.403.6119 (2000.61.19.008265-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X ATIMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0027181-30.2000.403.6119 (2000.61.19.027181-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO DEMETRIO DE CAMPOS

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0027184-82.2000.403.6119 (2000.61.19.027184-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GILSON ALMEIDA WEINERT

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0006418-71.2001.403.6119 (2001.61.19.006418-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0006441-17.2001.403.6119 (2001.61.19.006441-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VELCON SISTEMAS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0006442-02.2001.403.6119 (2001.61.19.006442-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VENILTON FRANCISCO DO NASCIMENTO

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0006465-45.2001.403.6119 (2001.61.19.006465-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANDERLEY PONTES

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0000016-37.2002.403.6119 (2002.61.19.000016-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLEIDE MARIA DA COSTA SOUZA - ME

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0000021-59.2002.403.6119 (2002.61.19.000021-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADEILTON PEDRO DA SILVA ME

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0000025-96.2002.403.6119 (2002.61.19.000025-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IBIZA QUIMICA LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0000028-51.2002.403.6119 (2002.61.19.000028-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ROQUE & CASTILHO LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0000039-80.2002.403.6119 (2002.61.19.000039-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ZELIA GUBANI - ME

Visto em S E N T E N Ç A A execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

000044-05.2002.403.6119 (2002.61.19.000044-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JONER LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A A execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

000045-87.2002.403.6119 (2002.61.19.000045-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMAX LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0001895-79.2002.403.6119 (2002.61.19.001895-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARLENE MARTINS

Visto em S E N T E N Ç A A execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0005936-89.2002.403.6119 (2002.61.19.005936-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ARISTEU LEITE DOS SANTOS

Visto em S E N T E N Ç A A execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0006598-53.2002.403.6119 (2002.61.19.006598-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MECKTRA MECANICA DE TRANSFORMACAO IND/ E COM/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0006606-30.2002.403.6119 (2002.61.19.006606-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

Visto em S E N T E N Ç A A execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

Expediente Nº 1352

EXECUCAO FISCAL

0001833-10.2000.403.6119 (2000.61.19.001833-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIA LUCIA OLIVEIRA

Visto em S E N T E N Ç A A execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0001940-54.2000.403.6119 (2000.61.19.001940-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA

E AGRONOMIA - CREA/MG(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X LUCIANO MICHELETO
Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0004034-72.2000.403.6119 (2000.61.19.004034-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO MARQU

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0004266-84.2000.403.6119 (2000.61.19.004266-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CARLOS ANDRE TOLENTINO ALVARES

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0004270-24.2000.403.6119 (2000.61.19.004270-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO MOLINA NETO

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0004279-83.2000.403.6119 (2000.61.19.004279-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X BARBER-GREENE DO BRASIL IND/ E COM/ S/A

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0004283-23.2000.403.6119 (2000.61.19.004283-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMACON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0004300-59.2000.403.6119 (2000.61.19.004300-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARTUR ZAMBRANO

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0006994-98.2000.403.6119 (2000.61.19.006994-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0010489-53.2000.403.6119 (2000.61.19.010489-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X SYLVIA REGINA SAPIENZA CAPEL

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0010741-56.2000.403.6119 (2000.61.19.010741-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X TIZUKO SHIRAIWA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0012401-85.2000.403.6119 (2000.61.19.012401-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X PATRICIA BARBOSA ROMANO

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0012829-67.2000.403.6119 (2000.61.19.012829-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X SUZANA AUXILIADORA ROSO MESQUITA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0014943-76.2000.403.6119 (2000.61.19.014943-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FCIA NEPAL LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0017214-58.2000.403.6119 (2000.61.19.017214-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X IND/ METALURGICA SANTA PAULA LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0019083-56.2000.403.6119 (2000.61.19.019083-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X JOSE VALDETINO CONCEICAO DROG ME

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0020518-65.2000.403.6119 (2000.61.19.020518-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO CARLOS UZAN

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0006426-48.2001.403.6119 (2001.61.19.006426-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROCERV COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao

arquivo com baixa definitiva.

0006460-23.2001.403.6119 (2001.61.19.006460-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVANA MARIA DA SILVA GAMA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0000144-57.2002.403.6119 (2002.61.19.000144-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IVANI VIEIRA DOS SANTOS

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0004122-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004122-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CASSILANDIA LTDA - ME
Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0006541-35.2002.403.6119 (2002.61.19.006541-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NELSON MACHADO HERRERA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0006585-54.2002.403.6119 (2002.61.19.006585-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EPAMA ENGA DE PROTECAO AMBIENTAL E REPRESENTACOES

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0006595-98.2002.403.6119 (2002.61.19.006595-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THAMCO IND/ E COM/ DE ONIBUS LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0001691-98.2003.403.6119 (2003.61.19.001691-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARTA VIANA DA CRUZ

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

Expediente N° 1353

EXECUCAO FISCAL

0004025-13.2000.403.6119 (2000.61.19.004025-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO NEIVA GONCALVES

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de

suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0006995-83.2000.403.6119 (2000.61.19.006995-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV

REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FIBRA REAL IND/ E COM/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0015885-11.2000.403.6119 (2000.61.19.015885-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CYAN OBRAS E SANEAMENTO LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0018327-47.2000.403.6119 (2000.61.19.018327-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO LOPEZ TORIBIO LUQUE FILHO

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0018786-49.2000.403.6119 (2000.61.19.018786-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG ITAJUBA LTDA/

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0022128-68.2000.403.6119 (2000.61.19.022128-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TEMPSTEEL TRATAMENTO TERMICO LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0027177-90.2000.403.6119 (2000.61.19.027177-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSNY CESPEDE

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0027216-87.2000.403.6119 (2000.61.19.027216-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON FERREIRA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0027223-79.2000.403.6119 (2000.61.19.027223-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X KLAMER IND/ METALURGICA LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de

suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0027228-04.2000.403.6119 (2000.61.19.027228-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JARDIM DOS NOBRES COM/ DE FLORES E PLANTAS ORNAM LTDA
Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0027368-38.2000.403.6119 (2000.61.19.027368-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ADENILDO SOARES DE SENA DROGARIA
Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0027395-21.2000.403.6119 (2000.61.19.027395-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X JOAO THOMAZ FIORDELICE
Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0000557-07.2001.403.6119 (2001.61.19.000557-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MANUEL GONCALVES CORREIA
Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0000603-93.2001.403.6119 (2001.61.19.000603-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG ROMANO LTDA - ME X ANGELA MARIA RAMOS FERMINO X JESUS JORGE BARRANCO
Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0002829-71.2001.403.6119 (2001.61.19.002829-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X LUIS JANKER ISMAEL MOURA COSTA
Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0002830-56.2001.403.6119 (2001.61.19.002830-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X MARIA CELIA MARQUES DA FONSECA
Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0006403-05.2001.403.6119 (2001.61.19.006403-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA

LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUGLAS ZUCARELLI

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0006422-11.2001.403.6119 (2001.61.19.006422-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON KOITI YAMADA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0006423-93.2001.403.6119 (2001.61.19.006423-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X OLBA IND/ METALURGICA LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0000009-45.2002.403.6119 (2002.61.19.000009-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA QUATRO IRMAOS LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0000013-82.2002.403.6119 (2002.61.19.000013-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA FARMAKAIO LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0000022-44.2002.403.6119 (2002.61.19.000022-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG GIRASSOL LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0005604-25.2002.403.6119 (2002.61.19.005604-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KATIA BETTOI ZEBELLINI FERNANDES

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0006570-85.2002.403.6119 (2002.61.19.006570-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ELIAS NOBU NAGATA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0006693-83.2002.403.6119 (2002.61.19.006693-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ANTONIO CUSTODIO DE TOLEDO

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

Expediente Nº 1354

EXECUCAO FISCAL

0000455-19.2000.403.6119 (2000.61.19.000455-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG ADEMA III LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0001975-14.2000.403.6119 (2000.61.19.001975-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X ROSANGELA DA SILVA SANTOS

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0004022-58.2000.403.6119 (2000.61.19.004022-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FELISMARIO TENORIO ALVES

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0004036-42.2000.403.6119 (2000.61.19.004036-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO SOFIA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0004038-12.2000.403.6119 (2000.61.19.004038-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IND/ E COM/ MONTE CARMELO LTDA(SP062624 - KATIA LE FOSSE VIEIRA E SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS)

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0004041-64.2000.403.6119 (2000.61.19.004041-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ZAKI ENGA TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0004044-19.2000.403.6119 (2000.61.19.004044-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARTIL IND/ E COM/ DE LAJES E BLOCOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao

arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0008946-15.2000.403.6119 (2000.61.19.008946-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X EVERILDA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0010496-45.2000.403.6119 (2000.61.19.010496-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KAWAKEN COM E ASSISTENCIA TEC DE LAB LTDA X KAZUYUKI KAWAGOE

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0013974-61.2000.403.6119 (2000.61.19.013974-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG ROMANO LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0014787-88.2000.403.6119 (2000.61.19.014787-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG E PERF IRECE LTDA-ME

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0014993-05.2000.403.6119 (2000.61.19.014993-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X HANSI MOHAMAD MAZLOUM

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0017213-73.2000.403.6119 (2000.61.19.017213-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X JOSELICE SOUZA CISOTTO

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0017526-34.2000.403.6119 (2000.61.19.017526-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X CACFARMA LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0018909-47.2000.403.6119 (2000.61.19.018909-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA MELO E AMAORIM LTDA ME X EDUARDO DE JESUS AMORIM X JOSE DORGE DE MELO

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao

arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0006448-09.2001.403.6119 (2001.61.19.006448-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RICARDO DE AZEVEDO MARINHO

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0006464-60.2001.403.6119 (2001.61.19.006464-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TRIANGULO SERVICOS TOPOGRAFICOS S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0005598-18.2002.403.6119 (2002.61.19.005598-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSELI DE CARLOS

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0005894-40.2002.403.6119 (2002.61.19.005894-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LILIAN ANDRADE FERNANDES

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0006556-04.2002.403.6119 (2002.61.19.006556-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO CARLOS PRADO

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0006572-55.2002.403.6119 (2002.61.19.006572-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HERBERT ROTTGERING

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0006588-09.2002.403.6119 (2002.61.19.006588-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CERTINA IND/ E COM/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0006591-61.2002.403.6119 (2002.61.19.006591-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORDEMA IND/ E COM/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0006594-16.2002.403.6119 (2002.61.19.006594-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TELEGUARU TELECOMINICACOES LTDA
Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0006596-83.2002.403.6119 (2002.61.19.006596-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA
Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

Expediente Nº 1355

EXECUCAO FISCAL

0015442-60.2000.403.6119 (2000.61.19.015442-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GUILLERMO ADOLFO CONTRERAS LEIVA
Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0015882-56.2000.403.6119 (2000.61.19.015882-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA EMPREITEIRA E COMERCIAL DUTRA LTDA ME
Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0015888-63.2000.403.6119 (2000.61.19.015888-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUG COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0017182-53.2000.403.6119 (2000.61.19.017182-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO DA SILVA
Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0018930-23.2000.403.6119 (2000.61.19.018930-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG E PERF IRECE LTDA ME X JOAO ARAUJO DE CARVALHO FILHO
Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0027200-36.2000.403.6119 (2000.61.19.027200-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RENATO SANTE REFOSCO

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0027203-88.2000.403.6119 (2000.61.19.027203-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROBERTO KATASHI FUJIMOTO

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0027205-58.2000.403.6119 (2000.61.19.027205-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO KAORU NOGUTI

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0027221-12.2000.403.6119 (2000.61.19.027221-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X I T INSTALACOES TENICAS E COML/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0027224-64.2000.403.6119 (2000.61.19.027224-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DICLAU CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0027225-49.2000.403.6119 (2000.61.19.027225-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAJES NOSSO TETO IND/ E COM/ LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0027230-71.2000.403.6119 (2000.61.19.027230-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CENTER VOLT COML/ E INSTALADORA ELETRICA LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0027391-81.2000.403.6119 (2000.61.19.027391-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X S M SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0004323-68.2001.403.6119 (2001.61.19.004323-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579

- CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X INDL/ DAKES LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0005897-29.2001.403.6119 (2001.61.19.005897-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X CRISTINA DE OLIVEIRA BARBIRATO

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0006382-29.2001.403.6119 (2001.61.19.006382-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0006383-14.2001.403.6119 (2001.61.19.006383-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ALWI CONTROL INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0006388-36.2001.403.6119 (2001.61.19.006388-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X KAO TIEN HOU

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0006392-73.2001.403.6119 (2001.61.19.006392-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X C G O ENGENHARIA LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0006393-58.2001.403.6119 (2001.61.19.006393-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CAMARA DE IMOVEIS DE GUARULHOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0006395-28.2001.403.6119 (2001.61.19.006395-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR AUGUSTO DE AZAMBUJA BROD

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0006399-65.2001.403.6119 (2001.61.19.006399-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUPHIA

CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0006401-35.2001.403.6119 (2001.61.19.006401-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X COPPERLINE DO BRASIL CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0006404-87.2001.403.6119 (2001.61.19.006404-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ELETRONICA BRASILEIRA S/A

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0009085-59.2003.403.6119 (2003.61.19.009085-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BONSUCESSO MARMORES E GRANITOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

Expediente Nº 1356

EXECUCAO FISCAL

0002817-91.2000.403.6119 (2000.61.19.002817-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X AURO MURUYAMA - ME

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0008238-62.2000.403.6119 (2000.61.19.008238-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X ALVARO DOURADO DA ROCHA - ME

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0009743-88.2000.403.6119 (2000.61.19.009743-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PLACAACRIL IND/ COM/ BENEFA ACRILICO LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0013527-73.2000.403.6119 (2000.61.19.013527-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGARIA E PERF THAISCEMO LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao

arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0017215-43.2000.403.6119 (2000.61.19.017215-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JOSEJA MARIA DOS SANTOS SOUZA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0024020-12.2000.403.6119 (2000.61.19.024020-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO BENJAMIN DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0006378-89.2001.403.6119 (2001.61.19.006378-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X MARY DIANE ALVES DE SOUZA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0006379-74.2001.403.6119 (2001.61.19.006379-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ADILSON CRUZ

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0006380-59.2001.403.6119 (2001.61.19.006380-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ALBERTO GARCIA QUEIROZ

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0006400-50.2001.403.6119 (2001.61.19.006400-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0006407-42.2001.403.6119 (2001.61.19.006407-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GALINDO CONSTRUCOES CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0006429-03.2001.403.6119 (2001.61.19.006429-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X GRAD-FER ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0006432-55.2001.403.6119 (2001.61.19.006432-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X IND/ MECANICA WALDEC LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0006466-30.2001.403.6119 (2001.61.19.006466-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON NOGUEIRA JUNIOR

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0000020-74.2002.403.6119 (2002.61.19.000020-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE DA SILVA OLIVEIRA GUARULHOS - ME

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0000029-36.2002.403.6119 (2002.61.19.000029-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FAB FARMA LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0000041-50.2002.403.6119 (2002.61.19.000041-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA EDNA GONCALVES DA SILVA DROG ME

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0005646-74.2002.403.6119 (2002.61.19.005646-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JUREMA DOS SANTOS POLYCARPO

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0005918-68.2002.403.6119 (2002.61.19.005918-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X ZULEIDE MARIA DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0005920-38.2002.403.6119 (2002.61.19.005920-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA JANEIDE PINTO

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0006586-39.2002.403.6119 (2002.61.19.006586-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA JOTA MENDES LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0006592-46.2002.403.6119 (2002.61.19.006592-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROMECS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0006599-38.2002.403.6119 (2002.61.19.006599-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAQUINAS E FERRAMENTA ANTUNES S/A

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0006700-75.2002.403.6119 (2002.61.19.006700-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF MONTE SINAI LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0001706-67.2003.403.6119 (2003.61.19.001706-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LAURENICE DIAS RIBEIRO

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

Expediente Nº 1357

EXECUCAO FISCAL

0001778-59.2000.403.6119 (2000.61.19.001778-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAM INNOCENCIO

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0001820-11.2000.403.6119 (2000.61.19.001820-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SERGIO CARLOS WESTIN DIAS

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0001827-03.2000.403.6119 (2000.61.19.001827-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REBRADIL S/A COM/ E REPRESENTACOES

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0001828-85.2000.403.6119 (2000.61.19.001828-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X OSMAR CESPED

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0001830-55.2000.403.6119 (2000.61.19.001830-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MILTON AYRES LIPPEL

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0004017-36.2000.403.6119 (2000.61.19.004017-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO JOSE FRANCO

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0004021-73.2000.403.6119 (2000.61.19.004021-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ASTRO S/A IND/ E COM/

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0004033-87.2000.403.6119 (2000.61.19.004033-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X H K CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0004040-79.2000.403.6119 (2000.61.19.004040-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SEB TRANSP-LOCACAO DE MAO DE OBRA DA CONST CIVIL

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0004042-49.2000.403.6119 (2000.61.19.004042-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VORTEX ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0004191-45.2000.403.6119 (2000.61.19.004191-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA

LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO FONSECA MELO

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0004200-07.2000.403.6119 (2000.61.19.004200-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON GOMES

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0006911-82.2000.403.6119 (2000.61.19.006911-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X AURO MURUYAMA ME

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0015891-18.2000.403.6119 (2000.61.19.015891-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GREME DE SOUZA SOBRINHO

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0000553-67.2001.403.6119 (2001.61.19.000553-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X MARIA GORETTI DE ALMEIDA ARAUJO

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0005895-59.2001.403.6119 (2001.61.19.005895-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X LUIZ ROBERTO PAULO DA COSTA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0006402-20.2001.403.6119 (2001.61.19.006402-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DAMIAO CARDOSO DOS SANTOS ME

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0006412-64.2001.403.6119 (2001.61.19.006412-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ CARLOS PEREIRA DE AMORIM

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0006416-04.2001.403.6119 (2001.61.19.006416-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS DE OLIVEIRA BETTINI

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0006428-18.2001.403.6119 (2001.61.19.006428-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X R P A REPRESENTACAO PROJETO ASSESSORIA LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0006431-70.2001.403.6119 (2001.61.19.006431-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X IMPERTON IMPERMEABILIZACOES E COM/ LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0003517-96.2002.403.6119 (2002.61.19.003517-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MANFREDO CORRADO CROSO

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0006589-91.2002.403.6119 (2002.61.19.006589-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BAT MELTS IND/ E COM/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0006605-45.2002.403.6119 (2002.61.19.006605-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INDUSCOPAL IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0006609-82.2002.403.6119 (2002.61.19.006609-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FISAME S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0006610-67.2002.403.6119 (2002.61.19.006610-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FINESTRA SISTEMA MODULADO DE JANELAS DE ALUMINIO LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

Expediente Nº 1358

EXECUCAO FISCAL

0004035-57.2000.403.6119 (2000.61.19.004035-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA DO ROSARIO SILVA DE ALMEIDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0004205-29.2000.403.6119 (2000.61.19.004205-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO TAQUEO TAGASHIRA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0004211-36.2000.403.6119 (2000.61.19.004211-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIA JOSE DE ARAUJO

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0004267-69.2000.403.6119 (2000.61.19.004267-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUNATO-CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0004292-82.2000.403.6119 (2000.61.19.004292-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE SALVADOR CARUSO

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0004299-74.2000.403.6119 (2000.61.19.004299-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO PALADINI

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0004997-80.2000.403.6119 (2000.61.19.004997-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0007852-32.2000.403.6119 (2000.61.19.007852-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CAT CONSULTORIA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA S/C

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de

suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0007854-02.2000.403.6119 (2000.61.19.007854-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CARLOS NAKAMURA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0008585-95.2000.403.6119 (2000.61.19.008585-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMIR BARRETO DE PAULA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0008973-95.2000.403.6119 (2000.61.19.008973-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X APARECIDO NOGUEIRA DE SA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0009000-78.2000.403.6119 (2000.61.19.009000-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FCIA E PERF MILLA LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0013475-77.2000.403.6119 (2000.61.19.013475-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIO ROGER ROMANINI

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0020519-50.2000.403.6119 (2000.61.19.020519-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0027209-95.2000.403.6119 (2000.61.19.027209-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X VAGNER ASSUMPCAO PEIXOTO

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0027219-42.2000.403.6119 (2000.61.19.027219-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ DE BLOCOS DE CIMENTO IPIRANGA LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de

suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0027226-34.2000.403.6119 (2000.61.19.027226-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIBRALTAR COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0027232-41.2000.403.6119 (2000.61.19.027232-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANCHEZ IND/ E COM/ DE PECAS

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0027385-74.2000.403.6119 (2000.61.19.027385-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X CLIN OFTALMOLOGICA DE GUARULHOS S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0027388-29.2000.403.6119 (2000.61.19.027388-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X ORMED ORGANIZACAO MEDICO ASSISTENCIAL S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Guarulhos, 20 de outubro de 2010.

0004299-40.2001.403.6119 (2001.61.19.004299-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X OLGA JESUS MATOS GARCES - ME

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0006603-75.2002.403.6119 (2002.61.19.006603-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JABS CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0006604-60.2002.403.6119 (2002.61.19.006604-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X J.M. ARQUITETURA E CONSTRUCOES S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos.Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0006607-15.2002.403.6119 (2002.61.19.006607-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM

SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X IDEROL COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0001129-55.2004.403.6119 (2004.61.19.001129-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X OLGA TIE NUIJIMA

Visto em S E N T E N Ç AA execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006939-40.2006.403.6119 (2006.61.19.006939-1) - HILDA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 530/536, na modalidade de agravo retido. Abra-se vista ao INSS para apresentar contraminuta ao referido agravo. Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004344-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004344-8) - JEREMIAS ALVES DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEREMIAS ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 134 foi cancelada, conforme certidão de fl. 138, em razão de divergência do nome da parte com o CPF. Às fls. 141/142 a parte autora apresentou os esclarecimentos necessários, informando o seu nome correto, conforme documento de identidade acostado à fl. 143. Assiste razão à parte autora, pelo que determino sejam os autos remetidos ao SEDI para retificação do pólo ativo passando a constar JIRIMIAS ALVES DE SOUZA. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova PRC. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003787-13.2008.403.6119 (2008.61.19.003787-8) - DENNIS JEFFERSON DAVIS X CRISTIANNE DOS SANTOS ALENCAR DAVIS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005778-24.2008.403.6119 (2008.61.19.005778-6) - ANTONIO RODRIGUES DE MESQUITA NETO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 138/139, na modalidade de agravo retido. Abra-se vista ao INSS para apresentar contraminuta. Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006511-87.2008.403.6119 (2008.61.19.006511-4) - VALQUIRIA MARIA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008986-16.2008.403.6119 (2008.61.19.008986-6) - PERCILIANO LUCATO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109: defiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo até que sobrevenha notícia acerca da ação de retificação de assento distribuída perante a Justiça Estadual desta Comarca, conforme comunicado pela parte autora. P. I. C.

0009118-73.2008.403.6119 (2008.61.19.009118-6) - POSTO ITAPETY LTDA X JORGE CARDOSO ANDERI(SP160048 - ANICETO BARBOSA NETO) X ADRIANA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES ANDERI(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fl. 175, manifeste-se a CEF, nos termos do parágrafo 4º, do art. 267, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0009280-68.2008.403.6119 (2008.61.19.009280-4) - MARIA BERNARDA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação exarada pelo INSS à fl. 92 em que esclarece que somente poderá concordar com o pedido de desistência formulado se a parte autora, expressamente, renunciar ao direito pleiteado na presente ação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0009423-57.2008.403.6119 (2008.61.19.009423-0) - TEREZINHA AVELINA DOS SANTOS(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010133-77.2008.403.6119 (2008.61.19.010133-7) - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010538-16.2008.403.6119 (2008.61.19.010538-0) - VALDIRENE DOS SANTOS X LUCIENE MARCIA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

8PA 0,5 Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000581-54.2009.403.6119 (2009.61.19.000581-0) - EVANDRO CARLOS PINHEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANDRO CARLOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107: deverá a parte autora aguardar o pagamento da requisição expedida à fl. 105, vez que nesta já há indicação de que se trata de crédito de natureza alimentícia. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se.

0002027-92.2009.403.6119 (2009.61.19.002027-5) - VINICIUS DA SILVA SARAIVA - INCAPAZ X MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA SARAIVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003625-81.2009.403.6119 (2009.61.19.003625-8) - JOSE LOTTI(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação exarada pelo INSS à fl. 106 em que esclarece que somente poderá concordar com o pedido de desistência formulado se a parte autora, expressamente, renunciar ao direito pleiteado na presente ação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006327-97.2009.403.6119 (2009.61.19.006327-4) - MARIA JOVELINA ALMEIDA DE VASCONCELOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto a assertiva do INSS à fl. 76 que concordará com o pedido de desistência se a autora renunciar expressamente ao direito pleiteado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0007182-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007182-9) - TADEU FINI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redesignação de audiência para o dia 09/11/2010, às 15h12 para a oitiva da testemunha JOSÉ RICARDO NOGUEIRA, conforme informação apresentada pelo juízo deprecado à fl. 133. Publique-se e intime-se.

0012292-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012292-8) - LOURIVAL FRUTUOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação exarada pelo INSS à fl. 207 em que esclarece que somente poderá concordar com o pedido de desistência formulado se a parte autora, expressamente, renunciar ao direito pleiteado na presente ação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003735-46.2010.403.6119 - ANTONIO INACIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação exarada pelo INSS à fl. 52 em que esclarece que somente poderá concordar com o pedido de desistência formulado se a parte autora, expressamente, renunciar ao direito pleiteado na presente ação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0008493-68.2010.403.6119 - JOAO ISIDRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2863

INQUERITO POLICIAL

0001085-36.2004.403.6119 (2004.61.19.001085-5) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2004.61.19.001885-5 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Indiciado : A APURAR JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL - ARTIGO 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar fatos relacionados à prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Às fls. 441/445, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade decorrente da prescrição. Autos conclusos, em 06/10/2010 (fl. 446). É o relatório. DECIDO. A pena máxima prevista para o delito capitulado no artigo 334, 1º, c do Código Penal é de 4 anos de reclusão, de modo que a prescrição, regulada pela pena máxima em abstrato, consuma-se, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, em 8 anos. Considerando que o fato ocorreu em 24/09/2002, conclui-se que, até a presente data, transcorreram mais de 8 anos, tendo operado o decurso do prazo prescricional. Sendo assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, IV, e artigo 109, IV, do Código Penal. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0104940-12.1996.403.6119 (96.0104940-1) - JUSTICA PUBLICA X ELIEZER RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X MARDEN JOSE DE ALMEIDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X JOSE ROCHA SOBRINHO(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X NAJERA CHAVES DE OLIVEIRA(SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA) X MARCOS GODOY(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI) X ELIAS ALVARO MARTINS ROMERO(SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO E SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X WAGNER FELICIO DE MEDEIROS(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA) X ISAAC HERCULANO FONSECA NETO X JUAN SALVADOR GUERSCHANIK GAUTER(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X EDNALDO LUIS SILVA FILHO X MARCIO ROBERTO DE SOUZA X VALDEMAR DE PAULA LEMOS X HEBER TURQUETTI(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X CARLOS EUGENIO CAIUBY LOBO VIANA(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X ANDERSON IZZO
AÇÃO PENAL Nº 0104940-12.1996.403.6119S E N T E N Ç A Fls. 981/983: petição do acusado CARLOS EUGÊNIO CAIUBY LOBO VIANNA requerendo a correção da sentença de fls. 968/970, uma vez que seu nome não constou no DISPOSITIVO. Com razão o acusado: a ausência de seu nome no DISPOSITIVO da sentença de fls. 968/970 trata-se de erro material, o que corrijo neste momento para incluir seu nome. Assim, o DISPOSITIVO da sentença de fls. 968/970 passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, em JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, nos termos do artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos acusados ELIEZER RODRIGUES DO NASCIMENTO, MARDEN JOSÉ DE ALMEIDA, JOSÉ ROCHA SOBRINHO, NAJERA CHAVES DE OLIVEIRA, MARCOS GODOY, ELIAS ALVARO MARTINS ROMERO, WAGNER FELÍCIO DE MEDEIROS, ISAAC HERCULANO FONSECA NETO, JUAN

SALVADOR GUERSCHANIK GAUTER, EDNALDO LUIZ SILVA FILHO, MARCIO ROBERTO DE SOUZA, VALDEMAR DE PAULA LEMOS e CARLOS EUGÊNIO CAIUBY LOBO VIANA nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, IV, e artigo 109, III, do Código Penal.No mais, mantenho a sentença de fls. 968/970.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.

Expediente Nº 2864

INQUERITO POLICIAL

0009264-46.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSALIA ENEA(SP246555 - ANDRE LUIZ MONTE BASTOS E SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Tendo em vista o oferecimento da denúncia, determino a NOTIFICAÇÃO da denunciada ROSALIA ENEA, para que ofereça DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº. 11.343/2006, devendo, para tanto, constituir advogado nestes autos. Declarando a acusada que não tem condições de constituir advogado, fica desde já determinada a abertura de vista a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 11.343/2006.Apresentada a defesa preliminar, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da denúncia, nos termos do 4º do art. 55 da Lei 11.343/2006.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal do Estado de São Paulo, bem como de certidões do que nelas constarem. Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais da acusada junto à INTERPOL.Oficie-se à autoridade policial competente, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando:1) o laudo definitivo do material orgânico apreendido, devendo constar no referido laudo, além de sua natureza, seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal. 2) o laudo resultante de perícia no passaporte apreendido em poder da acusada, o que ora determino.Os pedidos para incineração da droga apreendida e reembolso da passagem aérea serão analisados na prolação da sentença, nos termos do artigo 58, 1º da lei 11.343/2006.INDEFIRO o pedido do MPF de perícia no numerário apreendido, bem como no celular e chip apreendidos, tendo em vista que tal diligência não possui relação direta com o crime descrito na denúncia, tampouco o órgão ministerial justificou a efetiva necessidade da realização da referida diligência.Saliente-se que, por se tratar de processo com acusada presa, diligências dessa natureza devem ser providenciadas se forem absolutamente essenciais, sob pena de alongar-se por demais a tramitação do feito. E se houver efetiva necessidade, conforme o que vier a ser apurado em audiência, pode o Ministério Público Federal requisitar a instauração de IPL, se houver, por exemplo, delação.O que não cabe é determinar a perícia de modo automático, inclusive porque há custos de tempo e recursos para a medida, que, por isso, só justifica diante de real e concreta necessidade.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0006329-48.2001.403.6119 (2001.61.19.006329-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ GUIMARAES SANABIO JUNIOR(SPI77814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

Intime-se a defesa do réu a apresentar as alegações finais no prazo legal. Publique-se.

0004806-25.2006.403.6119 (2006.61.19.004806-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Trata-se de pedido de devolução da fiança formulado pela defesa de JORGE PENATE MARCOS. Aberta vista ao MPF, manifestou-se favoravelmente ao pedido de devolução do valor da fiança, com a ressalva de que a defensora do réu deverá anexar aos autos procuração com poderes específicos (fls. 1757). Diante do exposto e tendo em vista que foi extinta a punibilidade do réu JORGE PENATE MARCOS, DEFIRO o pedido formulado para a devolução da fiança recolhida à fl. 1753 no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos Reais), nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Deverá o réu comparecer pessoalmente, ou deverá sua defensora anexar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração com data recente e firma reconhecida, com poderes específicos para receber e dar quitação, ou informe a este Juízo se a guia de levantamento deverá ser expedida em nome do réu. Com a juntada da procuração referida ou comparecimento pessoal do réu, expeça-se alvará de levantamento. Após, e certificada a ausência de quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0007050-24.2006.403.6119 (2006.61.19.007050-2) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON SANTANA DE ALMEIDA(SPI09664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES)

Intime-se a defesa do réu a apresentar as alegações finais no prazo legal. Publique-se.

0012717-83.2009.403.6119 (2009.61.19.012717-3) - JUSTICA PUBLICA X WESLEY ARAUJO AMORIM ALCANTARA(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO E SP256188 - FRANCISCO FATIMA DOS SANTOS) Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 123. Intime-se seu defensor a apresentar as razões de apelação no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

0012738-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012738-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIELEN CLARICE DA

CUNHA(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) X FREDERICO BAPTISTA RITCHIE JUNIOR(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) X MARIE EMILIE PIERES CAMUS(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X MICHEL ILINSKAS(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) Fl. 469/470: Expeça-se novo alvará de levantamento, tendo em vista a expiração do prazo do alvará nº 1389958, que deverá ser anulado. Intime-se o defensor a retirar o alvará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000642-75.2010.403.6119 (2010.61.19.000642-6) - JUSTICA PUBLICA X MAIRA RODRIGUES(SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA) X VICTOR ANDRES GARCIA BURGOS(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE E SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA)

Intime-se a defensora do réu VICTOR ANDRES GARCIA BURGOS a apresentar as razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões aos recursos interposto. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1947

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004214-54.2001.403.6119 (2001.61.19.004214-4) - SANTINA MARIA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

0000114-85.2003.403.6119 (2003.61.19.000114-0) - PROJEMON PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP187573 - JOANILCE CARVALHAL E SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X PROJEMON PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a exequente a regularização da representação processual em relação à advogada Dr^a Gabriela Leite Achcar - OAB/SP 273.120, subscritora da petição de fls. 546/549, tendo em vista que o substabelecimento juntado à fl. 550 não está assinado. Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

0003256-92.2006.403.6119 (2006.61.19.003256-2) - CLAUDIO FLORIANO DA SILVA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X CLAUDIO FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

0000998-75.2007.403.6119 (2007.61.19.000998-2) - JORGE FRANCISCO DA COSTA(SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do

Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

0003370-94.2007.403.6119 (2007.61.19.003370-4) - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

0009362-36.2007.403.6119 (2007.61.19.009362-2) - SUZANA SANTANA SAMPAIO MELO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

0001263-43.2008.403.6119 (2008.61.19.001263-8) - JOSE LAURINDO DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

0003896-27.2008.403.6119 (2008.61.19.003896-2) - DINALVA RODRIGUES DE CERQUEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SULENI CERQUEIRA DOS SANTOS X EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

0008970-62.2008.403.6119 (2008.61.19.008970-2) - RICARDO APARECIDO DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

0009067-62.2008.403.6119 (2008.61.19.009067-4) - ARI CARLOS ARRUDA CAMARGO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

0009805-50.2008.403.6119 (2008.61.19.009805-3) - DORALICE GONCALVES DA SILVA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X DORALICE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3205

ACAO PENAL

0004854-86.2003.403.6119 (2003.61.19.004854-4) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE TOLEDO DE OLIVEIRA(SP128511 - PEDRO LUIZ VIVIANI) X ROMILDO BORBA DE ARAUJO(SP116243 - UELITON GONCALVES PORTO)

DESPACHO EXARADO AOS 11/10/2010:Vistos etc.Ante a certidão de fls. 479, dê-se ciência às partes acerca da data designada pelo Juízo deprecado para cumprimento do ato (24.01.2011 às 14:00hs).Após, aguarde-se em Secretaria o retorno da deprecata devidamente cumprida.Int.

0002932-34.2008.403.6119 (2008.61.19.002932-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-91.2005.403.6119 (2005.61.19.003032-9)) JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Retífico, de ofício, a data designada por este Juízo para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, onde se lê: 19/01/2010, às 14:30 horas, leia-se: 19 de janeiro de 2011, às 14:30 horas.Publique-se o despacho de fls. 266: (Tendo em vista o teor da manifestação ministerial de fls. 265, designo o dia 19/01/2010, às 14:30 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, na forma em que apresentada pelo parquet, às fls. 265. Intime-se o acusado pelo seu defensor, já que este reside em solo estrangeiro, conforme endereço fornecido pelo patrono do acusado às fls. 224. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.).

0004426-31.2008.403.6119 (2008.61.19.004426-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO(SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA E SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

Considerando-se o teor da certidão de fls. 1309, intime-se a defesa para retirada das mídias e para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 3206

ACAO PENAL

0022759-12.2000.403.6119 (2000.61.19.022759-0) - JUSTICA PUBLICA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X ESTEFANO MADJAROF(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X PETRE MADJAROF(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP156783 - GISELLE NERI DANTE E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES E Proc. JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE SOUZA) X BENEDITO ISRAEL VIEIRA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Fls. 843: Nada a decidir, tendo em vista que conforme consignado pela própria defesa, tal informação já fora devidamente corrigida no embargos de declaração de fls. 788.Publique-se a tal decisão, para ciência da defesa.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 782.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DATADOS DE 21/06/2010:Verifico a existência de erro material na parte dispositiva da sentença de fls. 764/768, no tocante à qualificação do réu Benedito Israel Vieira, sanável de ofício pelo Juízo ou a requerimento das partes.Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, passa a constar do dispositivo da sentença, às fls. 767 verso: Diante das razões expostas, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PETRE MADJAROF, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal, pelo que ABSOLVO o réu BENEDITO ISRAEL VIEIRA, filho de João Feles Vieira e Maria da Conceição, natural de Cabroso/PE, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; e CONDENO o réu ESTEFANO MADJAROF, como incurso no tipo do artigo 168-A, caput, c.c 71 do Código Penal às penas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor mínimo legal., mantendo a sentença nos seus demais termos.Após, regularizados os autos, subam ao E. Tribunal, com as nossas homenagens e anotações no sistema.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

Expediente N° 3207

ACAO PENAL

0000480-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000480-6) - JUSTICA PUBLICA X JOHNBULL CHIGORZIE OBINNA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória transitada em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 3208

ACAO PENAL

0003246-48.2006.403.6119 (2006.61.19.003246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-07.2006.403.6119 (2006.61.19.002712-8)) JUSTICA PUBLICA X CHEN CHIO LIN(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do valor depositado a título de fiança nos autos em epígrafe (fls. 341), para a 1ª Vara Federal de Guarulhos, Juízo competente para o processamento da execução criminal, descontando-se o valor das custas processuais devidas, qual seja, 280 (duzentos e oitenta) UFIRs ou R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sendo certo que tal valor deve ser transferido através de recolhimento à União, mediante DARF (código de receita nº 5762), a título de custas do processo em epígrafe. Oficie-se ainda, para a 1ª Vara Federal de Guarulhos, informando-a acerca de tal transferência. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 3209

ACAO PENAL

0009936-59.2007.403.6119 (2007.61.19.009936-3) - JUSTICA PUBLICA X JONNA RAMOS PINEDA(SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES E SP246905 - MELINA MARQUES MENDES SANTANA)

Em que pese a manifestação ministerial de fls. 366, isento a sentenciada do pagamento de custas processuais, tendo em vista tratar-se de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, conforme se verifica nas declarações prestadas em seu interrogatório judicial de fls. 208/210. Cumpram-se as determinações constantes às fls. 340. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002246-14.2009.403.6117 (2009.61.17.002246-1) - ANA MARIA LUCAS DA SILVA GEA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intime-se o médico perito que elaborou o laudo constante nos autos às fls. 118/136 para que preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS à fl. 161. Encaminhe-se juntamente com este despacho, o laudo pericial, os quesitos do INSS (fls. 65/67), bem como a petição de fl. 161. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002738-06.2009.403.6117 (2009.61.17.002738-0) - EDIVAR DIMAS MARCELINO PIFFER(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cuida-se de ação ordinária promovida por EDVAR DIAS MARCELINO PIFFER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a lhe pagar danos morais, no valor de 100 salários mínimo, pela demora na solução do procedimento administrativo. Requer seja fixada a DIB de seu benefício em 13/06/2007, computando-se como especial

o período em que trabalhou como motorista. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação, onde alega em preliminar a falta de pressuposto processual, por já haver procedimento administrativo em andamento, pendente de julgamento de recurso. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido, pois parte do período de trabalho do autor foi reconhecido como relação de emprego na Justiça do Trabalho, mas sem a participação do INSS, ausente prova material. Também alega que o período trabalhado como motorista autônomo, de 01/07/79 até 28/04/95, não pode ser considerado especial, ante a ausência de comprovação da nocividade. Aduz ser indevida a indenização por danos morais. Requer ainda o reconhecimento da prescrição quinquenal. Realizada audiência, o autor foi ouvido em depoimento pessoal. Após, foi convertido o julgamento em diligência, determinado ao INSS que fizesse juntar as cópias dos autos do procedimento administrativo (f. 164 e seguintes), manifestando-se o autor ao final. É o relatório. Rejeito a preliminar levantada pelo INSS, nos termos da súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois o entendimento majoritário da jurisprudência - com o qual, aliás, este magistrado não concorda - é no sentido da desnecessidade do esgotamento da esfera administrativa. Passo à análise do mérito. Inicialmente, rejeito o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Em primeiro lugar, porque não há ato ilícito praticado pelo instituto, já que não comprovada a demora dolosa no processamento do pedido do autor. Em segundo lugar, não está comprovado nos autos quaisquer danos sofridos pelo autor. Ora, é natural que, em decorrência da estrutura não ideal do quadro de servidores do INSS, não seja possível julgar celeremente a pleora de pleitos de benefícios, não se podendo aceitar que tal deficiência seja, só por só, transformada em motivo para pagamento de danos morais aos segurados. No que toca à aposentadoria por tempo de contribuição, o 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Quanto ao pedido relativo ao reconhecimento da especialidade da atividade de motorista exercida pelo autor, de 01/07/1979 a 31/06/2007, passo a tecer algumas considerações. O art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Recentemente, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Porém, consoante prescreve o Decreto n 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. No caso em tela, pretende o autor que o tempo de serviço compreendido entre 01/07/1979 a 31/06/2007, exercido como motorista autônomo, seja admitido como atividade especial, convertendo-o em atividade comum. É juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Nos autos constam vários documentos que comprovam que o autor trabalhava como motorista de caminhão, desde os referentes à prefeitura de Bocaina (f. 42/54, 100/103). Lícito é inferir que o autor realmente trabalhava no transporte de cargas, inclusive sendo pago pelos seus serviços de frete (f. 247/318). Causa estranheza, por outro lado, o reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa Transporte Expresso Diz Ltda 15/10/85 a 02/01/97 (vide cópia CTPS à f. 97), já que estava sendo remunerado por meio de frete, não de salário. Seja como for, assiste razão ao INSS quanto à impossibilidade de cômputo de tal período como tempo de serviço, já que o Instituto não participou da ação trabalhista no bojo da qual foi reconhecido a relação de emprego, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil. Ainda assim, entre 15/10/85 a 02/01/97, o autor contribuiu como autônomo e tal período deve ser computado, como tempo de serviço, para fins previdenciário, excluída a concomitância. Assim, comprovou o autor o exercício da atividade laborativa de motorista de caminhão, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, de forma habitual e permanente, no período de 01/07/1979 a 31/06/2007, razão por que mereceria receber acréscimo de 1.4. Porém, este magistrado tem entendimento de que não pode ser computado tempo de serviço especial após 28/05/1998. Com efeito, o e. STJ e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF, por sua vez, vêm se posicionando, igualmente, no sentido de não ser mais

possível converter tempo de serviço especial para comum após a MP 1.663, de 28/05/1998. Trago à colação o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTE. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Recurso especial conhecido, mas improvido. Grifos nossos. (REsp 551917-RS - DJE: 15/09/2008) Ademais, dispõe a súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Sendo assim, deve o autor ver computado como especial o período de 01/07/1979 até 28/05/98, com adicional de 1.4. Tal acréscimo faz com que tenha o autor, na data do requerimento administrativo, mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, atendidas os demais requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, os quais não são objeto de controvérsia nestes autos. Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria, com resolução de mérito, para determinar o cômputo como especial da atividade por ele exercida como motorista autônomo no período de 01/07/1979 até 28/05/98 e, conseqüentemente, para condenar o réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13/06/2007; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação do INSS a pagar danos morais ao autor no valor de 100 salários mínimo. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/03/2010, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Sobre as parcelas atrasadas, que serão pagas após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de advogado de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi o artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001757-40.2010.403.6117 - NOSMARDO APARECIDO MONICO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de contribuição do autor, inviável em sede de cognição sumária.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003443-04.2009.403.6117 (2009.61.17.003443-8) - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Com amparo no artigo 130 do CPC, havendo dúvida quando ao preenchimento da qualidade de segurada da autora, que aduz ser segurada especial, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 /12_/2010, às 14:00_horas.Deverá a autora arrolar as testemunhas que serão ouvidas em audiência no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000784-85.2010.403.6117 - APARECIDO NETTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A.R(fl.77), defiro o comparecimento da testemunha Maria Aparecida de Marina ao ato designado, independentemente de nova intimação.No mais, fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Int.

0000879-18.2010.403.6117 - ANTONIO JOSE DE FREITAS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.55), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0000893-02.2010.403.6117 - PEDRO LADISLAU FERNANDES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cumpra a parte autora a determinação constante na decisão de fls.33/34, referente a juntada de cópia completa de sua CTPS. Prazo: 10(dez) dias.Após, aguarde-se a realização da audiência designada.Int.

0000979-70.2010.403.6117 - MARIA DE LOURDES FREDERICO GUARANA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.45), defiro o comparecimento da testemunha Salete de Fátima Pedroso Leite ao ato designado, independentemente de nova intimação.No mais, fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Sem prejuízo, cumpra a parte autora a determinação contida no despacho de fl.27 referente à juntada de cópia completa de sua CTPS.Int.

0001621-43.2010.403.6117 - HELENA MARIA CUSTODIO ELEUTERIO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/12/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/12/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?;5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/03/2011, às 15h20min.Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo.Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

0001664-77.2010.403.6117 - JOSE LUIZ DALANNO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há qualquer documento que indique ter o autor preenchido os requisitos da qualidade de segurado e carência. Além disso, a concessão do benefício requerido demanda dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/01/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/04/2011, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001703-74.2010.403.6117 - CLARICE FARIA DA SILVA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/01/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/04/2011, às 14

horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001716-73.2010.403.6117 - JOSEFA LOPES BEZERRA DE OLIVEIRA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro a realização de prova médica pericial, devendo a parte autora, antes da data da perícia médica judicial, providenciar a juntada de cópia completa do procedimento de reabilitação profissional noticiado na inicial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/01/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/04/2011, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001768-69.2010.403.6117 - JACIEL BARBOSA MARTINS JUNIOR(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/01/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/04/2011, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000789-20.2004.403.6117 (2004.61.17.000789-9) - VIRGILIO ZANE(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Fl. 147: Diante da justificativa do ilustre causídico, reconsidero a decisão de fl. 166 dos autos apensos. Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para vista dos autos fora de Cartório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000946-95.2001.403.6117 (2001.61.17.000946-9) - MARIA MADALENA LEONEL X LAURINDO DE LARA X APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCIO APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA MADALENA LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao Sudp para o correto cadastramento do nome da coautora Maria Madalena Leonel, consoante documento de fls. 281, bem como para anotação da sucessão havida (fls. 188), incluindo-se no polo ativo os litisconsortes MARCO ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA e de MARCIO APARECIDO GONÇALVES DE OLIVEIRA. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento, aguardando-se a comunicação de adimplimento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0000430-07.2003.403.6117 (2003.61.17.000430-4) - ANTONIO REGINALDO ALVARES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP221211 - GLAUCO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIO REGINALDO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a providência requerida pelo advogado substabelecido (fls. 290), uma vez que consta dos próprios autos e também pela consulta ao sistema eletrônico de feitos desta justiça federal.Expeça-se ofício precatório, no valor apontado (fls. 301) aguardando-se em arquivo o seu adimplento, observando-se a nova procuração outorgada (fls. 275/276).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3228

MONITORIA

0002788-55.2006.403.6111 (2006.61.11.002788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FLAVIO ANTONIO BELARDO X REGINA CELIA DE SA BELARDO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)
Defiro a gratuidade, nos termos da legislação vigente (fl. 118/120).Nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC, o prazo do edital de citação deve ser fixado entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias do edital de fl. 86 deve ser considerado erro material, tendo em vista a previsão legal de prazo mínimo de 20 (vinte) dias.Por conseguinte, considerando-se que o referido erro material não deve prejudicar a parte citada, deve ser considerado o prazo mínimo de 20 (vinte) dias previsto no dispositivo supracitado, após o qual inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para oposição dos embargos, nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C, do CPC. Nestes termos, recebo os embargos de fls. 110/119, opostos tempestivamente.Intime-se a autora para manifestação sobre os embargos, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000650-81.2007.403.6111 (2007.61.11.000650-8) - IZOLEIDA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003315-70.2007.403.6111 (2007.61.11.003315-9) - AURO MOISES FRANCO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006055-98.2007.403.6111 (2007.61.11.006055-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006088-54.2008.403.6111 (2008.61.11.006088-0) - ESMIRI RAI FERNANDES DOS SANTOS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004496-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004496-8) - AGMAR DIAS MIRANDA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004813-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004813-5) - CARMEN MARTINS ZANGARI X SILVIA HELENA ZANGARI BERTOLDI X MARCELO AUGUSTO ZANGARI(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 135: Indefiro a expedição de ofício, devendo a CEF tomar as providências cabíveis para a obtenção de extratos.Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos faltantes e prestar as informações requeridas pela Contadoria às fls. 162.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004867-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004867-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-47.2008.403.6111 (2008.61.11.004724-2)) MERCEDES LEIVA DE LABIO X NILTON FERREIRA DA SILVA X OSMAR RIBEIRO DE BARROS X PLAUTO FERREIRA SOUZA - ESPOLIO X MARIA DE PAIVA SOUZA X PORFIRIO CARDOSO PEREIRA X MARIA CARDOSO PEREIRA LOTTI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MERCEDES LEIVA DE LÁBIO, NILTON FERREIRA DA SILVA, OSMAR RIBEIRO DE BARROS, PORFÍRIO CARDOSO PEREIRA, MARIA CARDOSO PEREIRA LOTTI e ESPÓLIO DE PLAUTO FERREIRA DE SOUZA, representado por Maria de Paiva Souza, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorridas no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento do índice inflacionário - 42,72%. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 227.094,52 e juntou documentos.Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) a ilegitimidade passiva ad causam; b) o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e Banco Central do Brasil; c) denunciação da lide do Banco Central do Brasil; e d) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira.Houve réplica e a Contadoria elaborou cálculos.É o relatório. D E C I D O.Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00021850-4, 0320.013.00064009-5 (Mercedes Leiva de Lábio), 0320.013.00070206-6, 0320.013.00073254-2 (Nilton Ferreira da Silva), 0320.013.00062882-6 (Osmar Ribeiro de Barros), 0320.013.00026882-0, 0320.013.00026884-6 (Espólio de Plauto Ferreira de Souza), 0320.013.00062130-9, 0320.013.00076395-2 (Porfírio Cardoso Pereira), no período que foi editada a Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989 e instituiu o Plano Verão, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide.DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOEntendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 42,72% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFafasto também a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, pois em relação chamado Plano Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de

poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao Banco Central do Brasil, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixados dos critérios de atualização monetária do referido plano econômico. DA PRESCRIÇÃO tocante à ocorrência da prescrição, sem razão a CEF, pois é inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual se aplica a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário (Precedentes: RESP nº 266.150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/02/2001; e RESP nº 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17/04/2000).Ademais, entendo necessário algumas considerações no tocante à data limite para a propositura desta ação. Vejamos:O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/89, que alterou o critério de indexação dos índices de correção monetária e atualização de valores durante o período relativo às primeiras quinzenas de janeiro e fevereiro de 1989, ocasionando remuneração a menor dos depósitos que mantinha, pois foram creditados 22,3589% quando na realidade o correto seria 42,72%, índice relativo à correção monetária medida pelo IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989.Assim, a caderneta de poupança com data-base num dos primeiros 15 dias do mês de janeiro de 1989, teria de ter depositada a correção monetária no mesmo dia do aniversário (1 a 15) no mês de fevereiro de 1989, pela forma da então vigente Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Conselho Monetário Nacional, na qual o critério de atualização monetária era o Índice de Preço ao Consumidor (IPC), que se apurou em 42,72% para aquele período. O surgimento do direito à cobrança nessa questão econômica nasceu no dia em que a obrigação deveria ser cumprida integralmente e não o foi, porque o direito nasceu desse fato do não pagamento (lesão) no dia do aniversário em fevereiro de 1989. No caso do Plano Verão, isso se deu entre os dias 1º e 15 de fevereiro de 1989, porque, como dito, num desses dias a obrigação tinha que ter sido realizada. A prescrição também tem início, ou curso, no momento em que nasce o direito de ação, e isso só ocorreu na data que a correção monetária (diferença) deixou de ser paga, ou seja, entre 1º e 15º de fevereiro de 1989. Dessa forma, a cobrança da diferença da correção monetária não depositada num dos dias da primeira quinzena (1º a 15) de fevereiro de 1989, prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, porque, aí se completa o prazo de 20 anos (conforme o artigo 177, do Código Civil de 1916, vigente em 1987, combinado com o artigo 2.028, do Código Civil de 2002).Desta forma, o direito do poupador à cobrança da diferença de correção monetária do Plano Verão não prescreve em 31 de dezembro de 2008, mas sim na data correspondente ao aniversário da conta no mês de fevereiro de 2009, desde que essa data seja na primeira quinzena desse mês. Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em prescrição, pois o instituto apenas se configuraria após 10/02/2009, 14/02/2009, 01/02/2009, 12/02/2009, 03/02/2009, 03/02/2009, 03/02/2009, 02/02/2009, 03/02/2009, para a(s) conta(s) poupança nº 0320.013.00021850-4, 0320.013.00064009-5 (Mercedes Leiva de Lábio), 0320.013.00070206-6, 0320.013.00073254-2 (Nilton Ferreira da Silva), 0320.013.00062882-6 (Osmar Ribeiro de Barros), 0320.013.00026882-0, 0320.013.00026884-6 (Espólio de Plauto Ferreira de Souza), 0320.013.00062130-9, 0320.013.00076395-2 (Porfírio Cardoso Pereira) (data limite), respectivamente, e a presente demanda foi ajuizada aos 23/09/2008.DO MÉRITODA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇAs cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados.Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger.Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato.A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com a edição do Plano Verão.DO PLANO VERÃO - 01/1989 - 42,72%Em razão da edição da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/89, que alterou o critério de indexação dos índices de correção monetária e atualização de valores durante o período relativo às primeiras quinzenas de janeiro e fevereiro de 1989, ocasionando remuneração a menor dos depósitos que mantinha, pois foram creditados 22,3589% quando na realidade o correto seria 42,72%, índice relativo à correção monetária medida pelo IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989. Assim sendo, no tocante à correção monetária da poupança, nos termos da Medida Provisória nº 32 e Lei nº 7.730/89, sedimentou-se nossa jurisprudência que é devida aos poupadores a correção monetária integral pela variação do IPC, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, sendo a correção monetária incidente a partir da data em que deveria ter sido creditado o percentual devido. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989).O índice, como critério utilizado para corrigir, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, porquanto vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro.Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, dos saldos que possuía em sua conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP nº 32/89.No que se refere ao percentual a ser aplicado, o

divulgado IPC de janeiro/89, ou seja, (70,28%) não refletiu a real oscilação inflacionária ocorrida no período (conforme infra fundamentado); em seu lugar, melhor retrata tal variação o percentual de 42,72%. Com efeito, o percentual de 70,28% traduz a inflação de 51 (cinquenta e um) dias, introvertendo o índice cheio havido no período, pelo que descabe sua aplicação. Assim, o IPC ajustado de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72%, índice pelo qual tem o autor o direito de ver seus depósitos em caderneta de poupança corrigidos no mês de fevereiro de 1989; é claro: observada a data-limite a que antes se referiu. De outro lado, o tema em contexto é de sobejo conhecido e já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - MARÇO/90 - IMPERTINÊNCIA DO TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo portanto, o agente financeiro parte legítima para responder às ações como a presente.II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%.III - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, vale dizer, a partir da ocorrência do fato ilícito ou danoso (Súmula nº 43, do STJ).IV - Não há como se conhecer das alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com o tema decidido no julgado hostilizado.V - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ - RESP nº 169.014 - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 29/05/2000 - página 149).DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7.730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais do direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.(STJ - REsp nº 43.055-0 - Processo nº 94.0001898-3-SP - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo)A temática, intensamente crivada pelo fiel da legislação federal, não comporta outras perquirições. Indisputável é, em suma, o direito da parte autora à correção dos saldos que possuía em depósitos em cadernetas de poupança, contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89, abatendo-se, por óbvio, o percentual aplicado anteriormente.DOS JUROS REMUNERATÓRIOSOs juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital.Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito.Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito.ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 108.269,69 (cento e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 21.322,55 referente à(às) conta-poupança(s) de Mercedes Leiva de Lábio, R\$ 26.115,12 referente à(às) conta-poupança(s) de Nilton Ferreira da Silva, R\$ 22.185,48 referente à(às) conta-poupança(s) de Osmar Ribeiro de Barros, R\$ 16.852,74 referente à(às) conta-poupança(s) do espólio de Plauto Ferreira da Souza e R\$ 21.793,80 referente à(às) conta-poupança(s) de Porfírio Cardoso Pereira, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 112/116, a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005879-51.2009.403.6111 (2009.61.11.005879-7) - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006615-69.2009.403.6111 (2009.61.11.006615-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUZA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do

Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 174/180, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, concedendo à embargante o benefício previdenciário pensão por morte de Jorgeval de Souza, mas não determinou o pagamento desde a data do óbito do de cujus, ocorrida em 28/02/1999. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 24/09/2010 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 01/10/2010 (sexta-feira). À época do falecimento de Jorgeval de Souza, marido da autora, em 28/02/1999, já vigia o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, já na redação atual, dada pela Lei nº 9.528/97, que disciplinou a concessão de pensão por morte nos seguintes termos: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A autora requereu o benefício previdenciário pensão por morte NB 145.638.877-8 no dia 03/07/2008 (fls. 46), devendo ser aplicado, na hipótese dos autos, o inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, conforme constou do dispositivo sentencial de fls. 179. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006867-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006867-5) - LUCILIO GIMENES (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ordinária previdenciária ajuizada por LUCILIO GIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 056.555.390-9. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. É o relatório. D E C I D O . O autor alega às fls. 03 que, conforme expressão disposição legal, o Instituto Nacional do Seguro Social, deveria ter levado a efeito a revisão do benefício do Autor que foi concedido no mês de agosto do ano de 1989, portanto dentro do período compreendido entre a Constituição Federal e a edição da Lei 8213/91 (conhecido como buraco negro), o que não foi feito. Ao formular o pedido, requer a condenação do INSS a revisar o cálculo da Revisão Mensal Inicial da aposentadoria da parte autora, condenando-se a corrigir os 36 (trinta e seis) salários de contribuição últimos da parte autora, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor conforme prevê os arts. 29, 31, 144 da Lei 8.213/91. Conforme Carta de Concessão de fls. 26, o autor obteve a aposentadoria especial NB 056.555.390-9 no dia 18/03/1993. Ao intentar uma ação em juízo, é necessário que a parte indique o fundamento de sua pretensão, isto é, informe o motivo pelo qual requer determinada providência, o que consiste na causa de pedir. Nesta seara, o nosso sistema processual adotou a teoria da substanciação (CPC, artigo 282, inciso III), segundo a qual o autor deve expor, na inicial, os fundamentos de fato e de direito de seu pedido. Isto significa que o demandante precisa indicar a ameaça ou violação a direito e o próprio direito, o título jurídico violado ou ameaçado. Na hipótese dos autos, o autor ajuizou a ação buscando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, sem apontar quais ilegalidades entende que foram praticadas pelo réu. A argumentação encaminhada não permite a este Juízo concluir, especificamente, no que consistiria a ilegalidade perpetrada pela Autarquia Previdenciária em detrimento de direitos do autor. O silogismo jurídico ofertado é absolutamente falho e incompreensível. Com efeito, verifico que a petição inicial é efetivamente confusa. Consoante reconheceu o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ACO 268 (AgRg), verbis: O CPC adotou o princípio de que a verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação fosse feita desde o despacho que aprecia a petição inicial e em qualquer momento posterior do processo civil, até o julgamento definitivo da lide, que exaure o ofício jurisdicional (CPC, art. 267, 3º) (In, RTJ 101/901). De mais a mais, da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, sendo também por esse motivo a inicial inepta, a teor do artigo 295, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil. Assim, é inepta a inicial. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso II, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006915-31.2009.403.6111 (2009.61.11.006915-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 61 e 62-verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006945-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006945-0) - JOANA ROSA PAES DE CERQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOANA ROSA PAES DE CERQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determinou-se a realização de perícia médica.Laudo pericial juntado às folhas 66/69Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição e sustentando no mérito, que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou.Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 89/95. Intimada, a autora requereu a homologação do acordo (fls. 105).É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): A) concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora. B) Data de início do benefício (DIB) fixada em 01/10/2009, porque esta foi a data fixada pelo laudo pericial (fls. 68, quesito 6.2) que comprova a incapacidade da parte autora. (ÍTEM RETIFICADO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ÀS FOLHAS 102 CONFORME SEGUE: Portanto o INSS retifica a proposta de acordo para que a DIB seja fixada em 20.01.2008). C) data de início de pagamento (DIP) fixado aos 01/08/2010 D) pagamento, mediante RPV ou precatório, conforme o caso, de 90% (noventa por cento) dos benefícios compreendidos entre a DIB e a DIP, compensando-se o valor devido com aqueles eventualmente pagos na esfera administrativa a partir da DIB (i.e., 01/10/2009) (ÍTEM RETIFICADO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ÀS FOLHAS 102 CONFORME SEGUE: Portanto o INSS retifica a proposta de acordo para que a DIB seja fixada em 20.01.2008). E) juros de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação até 30/06/2009; e a partir de 01/07/2009 pela mesma taxa de juros e índice de atualização monetária aplicados à caderneta de poupança. F) cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. G) por força do disposto no art. 71 da lei 8.212/91, a parte autora se encontra obrigada a submeter-se à perícia previdenciária de rotina.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JOANA ROSA PAES DE CERQUEIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000670-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000670-2) - ELISANGELA MARIA BONFIM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os comprovantes dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.Após, dê-se vista ao INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000729-55.2010.403.6111 (2010.61.11.000729-9) - CELSO VAGNER APARECIDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELSO VAGNER APARECIDO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 91/94, visando à modificação da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a presença de omissões contida na r. sentença. Alega que a decisão proferida não aplicou devidamente o direito ao caso concreto nesta lide apresentado.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 27/09/2.010 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 30/09/2.010 (quinta-feira).Os embargos de declaração, conforme estabelece o art. 535, do CPC, em face da existência de vícios (omissão, contradição e/ou obscuridade) contidos na sentença ou no acórdão, têm a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar essas decisões judiciais. Assim, não é cabível a oposição de embargos de declaração, objetivando viabilizar a revisão ou anulação de decisões, ainda mais se a matéria foi debatida, mesmo que implicitamente.Neste sentido é o entendimento pacífico do STJ: Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão atinente ao reconhecimento da violação do art. 535, do CPC, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008.Quanto ao questionamento, também o STJ tem se pronunciado no sentido de que: Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no ar. 535, do CPC, supostamente detectados no decisum embargado, não se prestando, contudo, ao mero questionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas (Precedentes da Corte Especial: EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 19.12.2007, DJ 25.02.2008; EDcl no AgRg nos EREsp 707.848/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 06.12.2006, DJ 05.02.2007; EDcl na SEC 968/EX, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 23.11.2006, DJ 05.02.2007; e EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel.Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 04.10.2006, DJ 04.12.2006).4.

Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 897.857/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008).Cumpram-se ainda esclarecer que: (...) O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo (AgRg no Ag 987.898/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001607-77.2010.403.6111 - DECIO CERQUEIRA DE MORAES FILHO X SYLVIA HELENA MORALES Horiguela de Moraes(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001713-39.2010.403.6111 - LEOPOLDO RODRIGUES GARCIA X DORA MARIA RODRIGUES SANCHES X SATICO IMOTO X ANTONIO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE HUMBERTO GALETTI X LUIZ CHIESA X WEIDE JULIANO X HIROSHI AKIMOTO X LUIZ CHRISPIM(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002174-11.2010.403.6111 - JANDYRA SOUTO X JACY SOUTO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002242-58.2010.403.6111 - MARCIA HELENA SAMPAIO STAVARENGO(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/127: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o INSS para informar o endereço da empresa mencionada às fls. 126/127 e após, oficie-se como requerido.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002246-95.2010.403.6111 - VALDESIR MANGOLIN ZAMPERETI(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VALDESIR MANGOLIN ZAMPERETI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos.Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação argüindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos.

Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantém na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Itapegica (SP), a(s) poupança(s) nº 2198.013.00024303-0, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A

MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido.- Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Plano - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).II - (...) III - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão).DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital.Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito.Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 2198.013.00024303-0 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.869,83 (três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 62/65, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condenno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0002955-33.2010.403.6111 - ARISTEU FERREIRA VITORINO(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002965-77.2010.403.6111 - DORACI DA SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. PAULO EMÍLIO DOURADO NASCIMENTO, CRM 118.371, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Fl. 69/70: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002971-84.2010.403.6111 - IRENE DE MORAES SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 56-verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003331-19.2010.403.6111 - VITTOR RODRIGUES GONCALVES - INCAPAZ X ALESSANDRA FREITAS RODRIGUES GONCALVES(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. MILTON MARCHIOLI, CRM 63.556, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Intime-se a representante do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 09.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003374-53.2010.403.6111 - JOAO CARLOS DUARTE FERREIRA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003544-25.2010.403.6111 - MARIA EDUARDA ALONSO BUENO - INCAPAZ X LEONARDO VICTOR ALONSO BUENO - INCAPAZ X DAYARE ELLEN ALONSO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Acolho o parecer ministerial de fls. 131-verso.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a data de início da prisão de Márcio Rodrigo Bueno.Com a resposta, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004656-29.2010.403.6111 - MARIA SILVIA PEREIRA CARDOSO(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP034157 - ELCIO SENO E SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004697-93.2010.403.6111 - APARECIDA VICENTE DE CASTRO(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005295-47.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VERGA DOS SANTOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese o pedido da patrona da parte autora para a citação da ré por meio de oficial de justiça, esta Secretaria adota a citação da Caixa Econômica Federal via correio, por economia e celeridade processual, visto que a sede jurídica da mesma encontra-se na cidade de Bauru/SP, onde demandaria a expedição de carta precatória. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 09. Aguarde-se a vinda da contestação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001469-23.2004.403.6111 (2004.61.11.001469-3) - YURI MENDES DE FREITAS (REPRESENTADO POR PRISCILA APARECIDA VERISSIMO)(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1001831-57.1994.403.6111 (94.1001831-5) - MARIA ROSA GOMES X OSVALDINA MARIA DE JESUS GONCALVES X MARINALVA MARIA CECCI(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Retornem os autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos de acordo com decisões proferidas nos agravos de instrumento (fls. 278/291), tendo em vista as alegações de fls. 271/273 e em razão da manifestação de fls. 266. CUMPRA-SE.

1002943-27.1995.403.6111 (95.1002943-2) - WAGNER KOICHI SEKI X WALTER BORG X WANDERLEY FRANCISCO FURLANETO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005206-63.2006.403.6111 (2006.61.11.005206-0) - NADALINA CRESCENCIO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NADALINA CRESCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 241/242: Com razão a CEF, visto que o valor devido foi depositado tempestivamente. Assim sendo, indefiro o pedido de aplicação de multa requerido às fls. 234/235. Venham os autos conclusos para sentença extintiva. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005236-98.2006.403.6111 (2006.61.11.005236-8) - JOSE VIEIRA FILHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos embargos à execução no arquivo sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002047-78.2007.403.6111 (2007.61.11.002047-5) - MARIA HILDA JOSEFA TAKAMITSU X HELEN TATIANA TAKAMITSU X VERA LUCIA ANTONELLI(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI

GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Há nestes autos sentença procedente transitada em julgado (fls. 163), sendo, portanto, inviável a discussão com relação ao direito ou não ao recebimento dos valores indicados na petição de fls. 317, tornando-se preclusa tais alegações. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 192, 193, 318 e 319. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0005039-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005039-7) - NIVALDO SIQUEIRA LEMES X APARECIDA LEITE LEME(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA LEITE LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 110), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, parágrafo 1º da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2.009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 104/107, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 055. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 21/27 mediante substituição por cópia simples. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4678

MONITORIA

0004468-80.2003.403.6111 (2003.61.11.004468-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI INACIO DA SILVA(SP207267 - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII E SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA)

Cuida-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDINEI INÁCIO DA SILVA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito rotativo em conta corrente. Devidamente citado (fl. 47 verso), o executado ofereceu embargos (fls. 154/159), os quais foram julgados parcialmente procedentes. Em face do trânsito em julgado, prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se o executado para efetuar o pagamento da dívida. Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação decorrente de contrato de crédito rotativo em conta corrente, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000658-53.2010.403.6111 (2010.61.11.000658-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SILVIO PORFIRIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)

Fixo os honorários provisórios do Sr. Perito em R\$ 1.328,40 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta centavos). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar judicialmente o valor fixado, sob pena de preclusão da prova pericial.

0001657-06.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ERMELINDO SCOLA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)

Fl. 49 - Indefiro o pedido injustificado de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a apresentação do memorial discriminado do crédito da exequente.

0002821-06.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIANY DJAMILY DA CUNHA BERGAMIN X LUCIO FLAVIO PEREIRA X MIRIAM DE MAYO LOPES PEREIRA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSIANY DJAMILY DA CUNHA BERGAMIN, LÚCIO FLÁVIO PEREIRA e MIRIAM DE MAYO LOPES PEREIRA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - nº 24.0305.185.0003630-97 vencido e não pago. Citados, os réus não ofereceram embargos nem pagaram o débito (fls. 46, 49 verso, 52 e 53). Aos 11/10/2010, a CEF informou que as partes chegaram a um acordo e juntou aos autos o Termo de

Confissão e Renegociação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES firmado em 21/07/2010 (fls. 76/78). É o relatório. D E C I D O .Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 462 do CPC, a renegociação do contrato que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, INCISO III, DO CPC. 1. A ação monitória deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Retomar a ação monitória, que tem rito especial previsto no CPC, com o valor inicialmente proposto, é inviável. Com razão o juiz monocrático quando referiu que quando da ocorrência do parcelamento noticiado nos autos, houve novação da dívida e já não será mais o contrato que aparelhou a inicial hábil a amparar a ação. 2. Extinção pelo inciso III do art. 269 do CPC. (TRF 4ª Região - AC 200571030003285 - Relator: Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ: 27/09/2006) ISSO POSTO, tendo em vista que as partes se compuseram ao pactuarem um Termo de Confissão e Renegociação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, declaro extinta a presente ação monitória, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os devedores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em face da manifestação da credora à fl. 71. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002743-85.2005.403.6111 (2005.61.11.002743-6) - MARIA EUGENIA DOS SANTOS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

0005884-44.2007.403.6111 (2007.61.11.005884-3) - LEONTINA AMELIA VENTURA PEDRO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

0006267-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006267-3) - ROSA MARIA DA ASSUMPCAO (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

0001931-67.2010.403.6111 - TEREZA ODETE SILVA DE ANDRADE (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação sumária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZA ODETE SILVA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Regularmente citado e após a realização da audiência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial. Intimada, a parte autora concordou com os termos do acordo (fls. 90/91). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora: 1 - O INSS concordará com a concessão, no valor mínimo, do benefício de aposentadoria por idade - trabalhador rural (calculado nos termos da lei), com data de início (DIB) em 10/05/2010 (data da citação) e data de início do pagamento (DIP) em 01/08/2010; 2 - Os atrasados entre a DIB e a DIP (acima expostas) serão pagos pelo INSS, no valor de R\$ 1.893,78, através de RPV (Requisição de Pequeno Valor), descontados eventuais valores recebidos nesse período referentes à remuneração decorrente de vínculo empregatício, ao recebimento de seguro-desemprego e ao recebimento de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados; 4 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. POSTO ISTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora TEREZA ODETE SILVA DE ANDRADE, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, requisitando, no prazo de 30 (trinta dias), a implantação do benefício de aposentadoria por idade da autora Tereza Odete Silva de Andrade. Encaminhem-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 92, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida à autora, conforme requerido às fls. 90/91. Cadastre-se, pois, ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada Resolução n.º 55/2009. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004204-19.2010.403.6111 - EVA NADIR OLIVEIRA LEAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por EVA NADIR OLIVEIRA LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentou que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 27/09/2010, onde foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou. O INSS apresentou memoriais e a parte autora manifestou-se. É o relatório.

D E C I D O. DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Além do que, se a Autarquia Previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais bóias-frias, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo.

DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: **IDADE MÍNIMA** Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. **CARÊNCIA** 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). **PROVA JUDICIAL** 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. **BÓIA-FRIA** 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. **REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR** 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar. à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao **REQUISITO ETÁRIO**, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 08), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 03/11/1952, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2007, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito **CARÊNCIA**, o(a) autor(a) logrou êxito em demonstrá-lo nos autos. Para a comprovação da atividade rural, o(a) autor(a) juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento do(a) autor(a) com Sr. José Cassiano Leal, constando este como lavrador (fls. 10); 2º) Cópia da CTPS da autora contendo registros da mesma em estabelecimentos rurais (fls. 11/13); 3º) Cópia de documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, em que o marido da autora consta como Trabalhador Rural Diarista (fls. 14); 4º) Cópia das Certidões de Nascimento das filhas da da Autora - Iceleia Cassiano Leal (28/01/1977), Sandra Cassiano Leal (20/06/1978), Grazielle Aparecida de Oliveira Leal (18/05/1988) - constando a profissão do marido da autora (fls. 15/16) e da autora (fls. 17) onde o Sr. José Cassiano (marido da autora) como lavrador(a) (fls. 15/17). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois os mesmos revelam que tanto o marido da autora como a própria autora, efetivamente exerceram atividade agrícola. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida, às fls. 40/45, é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar e que, após casar-se, continuou desenvolvendo a atividade rurícola. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou: **AUTORA - EVA NADIR DE OLIVEIRA LEAL** que a autora nasceu em 03/11/1952; que começou a trabalhar na roça muito criança, aos dez anos de

idade, na fazenda São Paulo, próxima de Padre Nóbrega, de propriedade de Lauro, onde o pai da autora trabalhava como empregado; que aos quatorze anos de idade a autora se casou com o José Cassiano Leal e foi morar na fazenda Santa Ernestina, de propriedade de Neiva, localizada perto de Avencas, onde a autora trabalhou por três anos nas lavouras de café e amendoim; que em seguida foi morar no sítio do Hayoshita, em Quintana, onde durante quatro anos a autora trabalhou nas lavouras de café, amendoim e batata; que em seguida a autora morou por três anos da fazenda do Sebastião Leme, perto de Quintana, onde trabalhou nas lavouras de café e amendoim; que em seguida foi morar na fazenda Santa Antonieta, em Marília, de propriedade da dona Antonieta, onde trabalhou por três anos na lavoura de café; que em seguida trabalhou por três anos na fazenda Monte Alegre, em Marília; que para o Geraldo Mascarini a autora trabalhou por sete anos em um sítio próximo de Marília, na lavoura de café; que a autora morou por quatorze anos na propriedade de João Adelmo Floresto; que nessa fazenda trabalhava com gado e também trabalhava como bóia-fria nas fazendas vizinhas, como colhendo laranja para o Shintako; que há dez anos a autora mora em Marília, mas trabalha como bóia-fria na Fazendinha, de propriedade do Peter, onde a filha da autora, de nome Ecleia, reside; que o marido da filha da autora trabalha como bóia-fria na Fazendinha, junto com a autora; que atualmente o marido da autora está aposentado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a)/Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que acredita que quando o marido se aposentou em 2008 ele estava trabalhando como porteiro no condomínio Vale do Sol; que o marido da autora trabalhava na roça, trabalhou um período como pedreiro até arrumar um serviço como porteiro; que mesmo aposentado o marido da autora trabalha como servente de pedreiro e porteiro, quando precisam dele. NADA

MAIS. TESTEMUNHA - ROMEU DUARTE DA SILVA que desde 1980 o depoente mora na fazenda do Estado; que em 1980 conheceu a autora trabalhando na propriedade do Adelmo; que tanto a autora como o marido trabalhavam como retireiros, e por dia a propriedade produzia mil litros de leite; que a autora morou na propriedade do Adelmo até 2000, quando ela se mudou para o Bairro Santa Antonieta e passou a trabalhar como bóia-fria na Fazendinha, de propriedade de Roberto, onde a filha da autora, de nome Cléia, reside; que a autora trabalha como bóia-fria até hoje.

Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a Fazendinha fica a um quilômetro e meio de distância da fazenda do Estado, onde o depoente mora. Dada a palavra ao(à) advogado(a)/Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que o marido da autora trabalhou como retireiro para o Adelmo e depois que mudou-se para Marília ele trabalhou como porteiro mas logo se aposentou. NADA MAIS. TESTEMUNHA - JOÃO RODRIGUES GOMES que o depoente conhece a autora há 20 anos, que conheceu a autora e o marido dela, Sr. José, trabalhando como retireiros na propriedade do Adelmo, localizada na fazenda do Estado; que nessa época o depoente morava a quinhentos metros da propriedade onde a autora trabalhava; que a autora mudou-se para Marília, mas o depoente não sabe precisar quando, e também não sabe dizer qual era a atividade dela na cidade de Marília. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o depoente conhece uma propriedade rural denominada Fazendinha, onde mora Cléia, filha da autora; que a Fazendinha fica próxima do local em que o depoente mora; que o depoente já viu a autora na Fazendinha, mas não sabe dizer se a mesma trabalhou lá. Dada a palavra ao(à) advogado(a)/Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, nada foi reperguntado. NADA MAIS. Como se vê, a prova testemunhal angariada nos autos é idônea a amparar a pretensão do(a) autor(a), pois aliada aos documentos constantes nos autos, retratam que ele(a) exerceu a profissão de lavrador(a) por longo período de sua vida, completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) EVA NADIR OLIVEIRA LEAL e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (17/08/2010 - Fls. 22) a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome

do(a) beneficiário(a): Eva Nadir Oliveira LealEspécie de benefício: Aposentadoria por idade rural.Renda mensal atual: (...)Data de início do benefício (DIB): 17/08/2010- citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 20/10/2010.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005857-95.2006.403.6111 (2006.61.11.005857-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-32.2005.403.6111 (2005.61.11.004693-5)) COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ LOUZADA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 381. Através do Ofício nº 3608/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 383/384).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003560-76.2010.403.6111 (2009.61.11.006975-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006975-04.2009.403.6111 (2009.61.11.006975-8)) ZIP COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo, já que o apelo é interposto com o objetivo de reverter a parte do julgamento desfavorável ao apelante (TRF da 3ª Região - AI 200703000813842 - Relatora Juíza Vesna Kolmar - D.J.F3 de 30/03/2010).À Fazenda Nacional para contrarrazões.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000159-45.2005.403.6111 (2005.61.11.000159-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005449-17.2000.403.6111 (2000.61.11.005449-1)) UNICO UNIAO CONTABIL DE PIRAJU S/C LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução de sentença (honorários advocatícios), promovida pela DRA. CLÁUDIA STELA FOZ em face da empresa ÚNICO UNIÃO CONTABIL DE PIRAJU S/C LTDA.A empresa executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença às fls. 112. Por sua vez, a exequente se manifestou às fls. 115, tendo requerido o levantamento da quantia depositada e, conseqüentemente, a remessa dos autos ao arquivo.Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fls. 117.A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício de protocolo nº 2010.110032462-1 que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 118/119).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002198-39.2010.403.6111 (97.1004631-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004631-53.1997.403.6111 (97.1004631-4)) PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, uma vez que aos embargos de terceiro é inaplicável o disposto no inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil, o qual trata da hipótese de embargos à execução (TRF da 4ª Região - AG 200904000411817 - Relator Otávio Roberto Pamplona - D.E. de 07/04/2010).À União (Fazenda Nacional) para contrarrazões.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003065-76.2003.403.6111 (2003.61.11.003065-7) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANANIAS CARLOS DOS SANTOS X MARIA CRISTINA RODRIGUES CANTOS DOS SANTOS

Fl. 264 - Nada a decidir, pois a exequente não trouxe aos autos fatos novos que alterem meu entendimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0003950-32.1999.403.6111 (1999.61.11.003950-3) - COCAL - COM/ IND/ CANAA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X AGRICOLA CANAA LTDA(SP212366 - CRISTIANO CARLOS KUSEK E SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 845: tendo em vista a expedição dos Alvarás de Levantamento n.º 120/2010 e n.º 121/2010, intime-se a impetrante COCAL - Comércio Indústria Canaã, Açúcar e Alcool Ltda, na pessoa do seu representante judicial, Dr. CRISTIANO CARLOS KUSEK, OAB/SP 212.366, para retirada, em Secretaria, com urgência, dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade. Outrossim, no tocante à expedição de Alvará de Levantamento em que figure como beneficiária a impetrante Agrícola Canaã Ltda, intime-se o Dr. CRISTIANO CARLOS KUSEK, para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos procuração, com poderes especiais para dar e receber quitação nos autos. No silêncio, expeça-se Alvará de Levantamento, constando somente o nome da beneficiária Agrícola Canaã Ltda, devendo sua retirada ser feita tão-somente pelo representante legal da empresa, devidamente comprovado nos autos.

0003844-84.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES VILELA(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DE LOURDES VILELA e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, declarando-se inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, além da declaração de inexistência da relação jurídica tributária entre a impetrante e o Fisco, sob a alegação de afronta ao princípio constitucional da igualdade e ao artigo 195 da Constituição Federal. Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.870/94 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de liminar foi indeferido. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, ao qual foi indeferido os efeitos da tutela recursal (fls. 87/99). Regularmente intimada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA prestou as informações, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. O representante do Ministério Público Federal não opinou. É o relatório. D E C I D O. No presente mandado de segurança o impetrante pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo

Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I.** A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. **II.** O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. **III.** Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). **IV.** Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.** A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em

regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Por fim, verifico que a nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o - O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. ISSO POSTO, revogo a decisão de fls. 44/46 que indeferiu o pedido de liminar e julgo procedente o pedido da MARIA DE LOURDES VILELA, concedendo a segurança a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL) e, como consequência, declaro extinto o feito com

a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Por fim, officie-se ao(a) Exmo(a). Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003850-91.2010.403.6111 - EDSON GERALDO BALDO (SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDSON GERALDO BALDO e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 e a inexistência da relação jurídica tributária entre o Fisco e a impetrante. Narrou que as Leis n. 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2.001, sucessivas leis ordinárias que alteraram o art. 25 incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, prevêm a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de liminar foi indeferido. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região e a tutela recursal foi deferida (fls. 87/93). Regularmente intimada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA prestou as informações, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. O representante do Ministério Público Federal não opinou. É o relatório. D E C I D O. No presente mandado de segurança o impetrante pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL A primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam

suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.** A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei n.º 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO** produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas**

jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Por fim, verifico que a nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o - O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. ISSO POSTO, revogo a decisão de fls. 44/46 que indeferiu o pedido de liminar e julgo procedente o pedido de EDSON GERALDO BALDO, concedendo a segurança a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Por fim, oficie-se ao(à) Exmo(a). Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004574-95.2010.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela empresa SÃO JOÃO ALIMENTOS LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento da contribuição social instituída pela Lei n.º 9.876/99, que acrescentou

o inciso IV ao artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, sob fundamento de que a mencionada contribuição não encontra respaldo no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois não poderia ter sido instituída por lei ordinária, uma vez que encontra óbice no art. 195, 4º do mesmo diploma legal. Em sede de liminar, a impetrante requereu, nos termos do artigo 151, V, do CTN, a suspensão da exigibilidade da referida contribuição previdenciária, bem como, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade dos créditos da referida exação, nos termos do art. 151, II, do CTN, mediante autorização de depósito judicial mensal de seu montante. O pedido de liminar foi indeferido. Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações sustentando que, com fundamento no inciso IV, do artigo 22 da, Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, ocorrido o fato gerador - a prestação de serviços de contribuintes individuais, cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho -, há o dever do recolhimento da contribuição por parte da empresa contratante, não se podendo falar em inconstitucionalidade da contribuição, pois a reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou o campo de incidência das contribuições sociais do empregador (art. 195, I, da CF/88), alargando tanto a definição do sujeito passivo de tributo, incluindo as empresas que não são empregadoras, como sua base de cálculo, que passou a abranger não apenas a folha de salários como todo e qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física que lhe preste serviço. Manifestou-se o Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O . A impetrante alegou que firmou convênio com a Cooperativa de Trabalho Médico - UNIMED, de modo que todos os seus colaboradores pudessem usufruir de um plano de saúde privado, mas quanto ao recolhimento da contribuição para o financiamento da seguridade social sustentou que o ônus que antes era das cooperativas (na forma da Lei Complementar nº 84/96), com a edição da Lei nº 9.876/99 passou a ser das empresas tomadoras do serviço; a base de cálculo que era o valor creditado aos cooperados, passou a ser o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. É dessa forma que a Impetrante tornou-se obrigada a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária no importe de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor da fatura apresentada pela cooperativa de trabalho médico. Por isso, a impetrante afirmou que as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99 violam diversos dispositivos da Constituição Federal. A contribuição a cargo da cooperativa, criada pela Lei Complementar nº 84/96, por tratar da criação de nova fonte de custeio, garantia e manutenção da seguridade social observou o processo legislativo de edição por meio de lei complementar, em respeito ao artigo 195, 4, da Constituição Federal de 1988. Com a edição da Emenda Constitucional n 20/98, restou ampliado o campo de incidência das contribuições sociais a cargo do empregador, passando a contemplar também as empresas não-empregadoras. Também foi ampliada a base de cálculo que passou a incidir sobre qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física. Nessa esteira, fica claro que a Emenda Constitucional n 20/98 recepcionou a LC n 84/96 como lei ordinária, porquanto não mais tratava de matéria relacionada a contribuições previdenciárias abrangidas pela competência residual da União, tornando-se inaplicável o artigo 154, inciso I, da CF. A Lei nº 9.876/99 revogou expressamente a Lei Complementar n 84/96, extirpando a contribuição de 15% (quinze por cento) devida pela cooperativa sobre os valores pagos aos seus cooperados, e criou uma nova contribuição, também de 15%, mas a cargo da empresa tomadora e incidente sobre o valor da nota relativa aos serviços prestados pelos associados da cooperativa. O inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 9.876/99, tem o seguinte teor: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Percebe-se, assim, que não há inconstitucionalidade, porquanto a Lei nº 9.876/99 revogou lei materialmente ordinária (LC n 84/96). A norma constitucional prevê como hipótese de incidência o serviço prestado pela pessoa física, já que a lei ordinária, ao regulamentar o artigo 195 da CF/88, pressupõe o pagamento em função do serviço prestado à empresa por profissionais cooperativados, por intermédio da respectiva cooperativa de trabalho. De acordo com esse raciocínio, a contribuição de 15% será suportada pela tomadora com recursos próprios e não mediante desconto do valor a ser pago à cooperativa. Não se cuida, portanto, de hipótese de substituição tributária. Os serviços contratados pelas empresas tomadoras de serviços são prestados pelos cooperados individualmente considerados (pessoas físicas). Os valores pagos à cooperativa têm por fim remunerar os profissionais, sem vínculo empregatício, organizados em forma de cooperativas. Vê-se, portanto, que o legislador ordinário não procurou tributar a remuneração paga à pessoa jurídica, mas sim àquela paga aos cooperados prestadores de serviços (pessoas físicas). Não se trata de pagamento que uma empresa faz a uma cooperativa; pelo contrário, cuida-se de remuneração que a tomadora de serviços faz à pessoa física, através da cooperativa. As cooperativas são pessoas jurídicas, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 5.764/71, que exercem dupla função: 1ª) congregam profissionais e efetuam a intermediação dos serviços por eles realizados a uma empresa; e 2ª) colocam-se entre a empresa tomadora e o cooperado, ao passo que a remuneração pelo trabalho é incluída no preço recebido por força do contrato celebrado entre a cooperativa e a empresa contratante. E assim se dá a mediatização da contraprestação da atividade do cooperado, pois é a própria cooperativa que repassa a ele o valor devido pelo trabalho realizado. Vale gizar que essa prática não descaracteriza a prestação de serviços pelos cooperados, na medida em que a cooperativa presta serviço apenas aos seus associados e não à tomadora. Assim sendo, não verifico divergência entre o conteúdo da Carta Magna e o preceituado pela legislação ordinária em comento, uma vez que a retribuição do serviço prestado pelo cooperado pela tomadora subsume-se ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da CF. Assim, a Lei nº 9.876/99, ao acrescentar o inciso IV ao artigo 22 da Lei 8.212/91, não criou nova contribuição, tão-somente ampliou a base de cálculo da contribuição cuja matriz constitucional é o referido artigo 195, inciso I, alínea a, com a redação dada pela EC nº 20/98. Portanto, não houve violação ao 4º do mesmo dispositivo, que, combinado com o artigo 154, inciso I, prevê a necessidade de lei complementar para a instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social. Nesse sentido, em 28/08/2003, a Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região rejeitou o incidente de argüição de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a

redação dada pela Lei nº 9.876/1999, suscitado no Processo nº 2000.70.00.009090-8. O incidente de arguição de inconstitucionalidade foi assim ementado: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO IV, ART. 22, LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.876/99. (art. 22: a contribuição a cargo da empresa ...IV - é de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho). - A inovação legislativa em questão não constituiu inovação tributária, independentemente, pois, de viabilização por lei complementar. Interpretação concertada do art. 195, I, a, da Constituição Federal, com a disposição atacada que conduz ao reconhecimento de sua compatibilidade. Pagamentos, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviços. - a empresa - abrange constitucionalmente o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que são prestados pelo cooperado à empresa, por meio de cooperativas de trabalho. - arguição rejeitada, com votos vencidos pela inconstitucionalidade formal. (TRF da 4ª Região - INAMS nº 2000.70.00.009090-8 - Corte Especial - Relator p/ Acórdão Manoel Lauro Volkmer de Castilho - DJU de 17/09/2003). Neste mesmo sentido vem decidindo as duas Turmas especializadas em Direito Tributário daquela Corte: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. O inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, incluído por força da Lei n.º 9.876, de 1999, insere-se na dicção do art. 195, I, a, da CF/88, não sendo necessária sua edição por lei complementar. Precedentes das duas Turmas especializadas em Direito Tributário e da Corte Especial deste Regional. A base de cálculo da contribuição em tela não é o faturamento da cooperativa, mas sim a remuneração dos serviços prestados pelo profissional a ela associado, não se podendo falar em utilização do mesmo fato gerador de outra contribuição social. (TRF da 4ª Região - AC nº 2007.70.05.003558-4 - 2ª Turma - Relatora Juíza Federal Eloy Bernst Justo - Por Unanimidade - D.E. de 05/02/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A LC n 84/96, foi recepcionada pela Emenda Constitucional n 20/98 como lei ordinária. A Lei nº 9.876/99 revogou a LC n 84/96, extinguindo a contribuição a cargo das cooperativas e criando contribuição a cargo das empresas tomadoras. 2. A contribuição a cargo da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, não exige lei complementar, uma vez que submetida ao comando inserto no art. 195, I, a, da CF/88. 3. Não se trata de pagamento que uma empresa faz a outra empresa, mas de remuneração que a tomadora de serviços faz à pessoa física, através da cooperativa. 4. A base de cálculo da contribuição em tela não é o faturamento da cooperativa, mas, sim, a remuneração dos serviços prestados pelo profissional a ela associado. 5. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido. (TRF da 4ª Região - Apelação/Reexame Necessário nº 2004.71.00.045919-5 - 1ª Turma - Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos - Por Unanimidade - D.E. de 26/03/2009). O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência também nesse mesmo sentido, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15 % INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, ALTERADA PELA LEI Nº 9.876/99. COOPERATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TOMADOR DO SERVIÇO DOS COOPERADOS. 1. A propositura da ação exige o preenchimento das denominadas condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse jurídico. 2. O mero interesse econômico somente autoriza entidades públicas a intervir na relação processual por força de *lex specialis* cujos destinatários não são as cooperativas. 3. Deveras, a contrário senso do art. 6º, do CPC, mister a titularidade ativa ou passiva da relação material para propor ou contestar a ação. 4. In casu, a controvérsia gravita em torno da legitimidade ativa ad causam da cooperativa em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade do pagamento da contribuição previdenciária de 15%, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, incidente sobre a fatura de prestação de serviços prestados por seus cooperados. 5. O art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91 revela uma sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária em que as empresas tomadoras de serviço dos cooperados são as responsáveis tributárias pela forma de substituição tributária, nos termos do art. 121, II c/c art. 128, do CTN. 6. Com efeito, denomina-se responsável o sujeito passivo da obrigação tributária que, sem revestir a condição de contribuinte, vale dizer, sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador respectivo, tem seu vínculo com a obrigação decorrente de dispositivo expresso da lei. Essa responsabilidade há de ser atribuída a quem tenha relação com o fato gerador, isto é, a pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 128). Não uma vinculação pessoal e direta, pois em assim sendo configurada está a condição de contribuinte. Mas é indispensável uma relação, uma vinculação, como fato gerador para que alguém seja considerado responsável, vale dizer, sujeito passivo indireto (Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, Malheiros, 21ª ed., 2002, p. 132-133). 7. O responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15% incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados é o tomador de serviço e não a cooperativa, que não tem qualquer vinculação com o fato gerador do tributo, falecendo, pois, legitimidade a ela para impetrar mandado de segurança com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade da exação em tela, o que afasta, por conseguinte, a alegada afronta aos arts. 128, do CTN e 2º, do CPC. Precedentes: REsp n.º 795.367/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 30/08/2007; e REsp n.º 849.368/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 28/09/2006. 8. Ademais, a pretensão da recorrente é, em essência, a declaração de inconstitucionalidade do tributo, finalidade para a qual não ostenta legitimidade constitucional (CF/88, art. 103). 9. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp nº 821.697/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJ de 05/11/2007 - p. 227). Portanto, a exação é devida, pois constitucional. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do impetrante SÃO JOÃO ALIMENTOS LTDA., nego a segurança pleiteada e, como conseqüência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

0005207-09.2010.403.6111 - MARIA INEZ DA SILVA GASPARINI(SP140034 - ADILSON ALVES FERREIRA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GARÇA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA INEZ DA SILVA GASPARINI e apontado como autoridade coatora o CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GARÇA/SP, objetivando a abstenção do desconto de 30% sobre o benefício de pensão por morte (NB 21/057.222.761-2) auferido pela impetrante, sob a alegação, da autoridade coatora, do recebimento indevido do benefício de auxílio-doença (NB 31/106.502.377-1) por ela recebido, pelo período de 07/02/2.009 a 30/09/2.009. A impetrante alega que foi vencedora em uma demanda ordinária previdenciária (nº 554/2.003) proposta contra o INSS e, assim, passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 31/106.502.377-1). Porém o INSS, após realizar procedimento administrativo regular e constatar a recuperação da capacidade laborativa da impetrante, apurou que durante o período compreendido entre 07/02/2.009 a 30/09/2.009, houve recebimento indevido por ela referente ao aludido benefício, razão pela qual passou a efetuar descontos no benefício de pensão por morte (NB 21/057.222.761-2) pago à impetrante, a partir de 05/2.010, no importe de R\$ 153,00 mensais. Indignada com o cancelamento do benefício de auxílio-doença, a impetrante, diante da permanência da sua incapacidade laborativa, propôs novamente ação judicial (nº 40/2.009) contra o Ente Previdenciário na qual, após realizada perícia médica foi constatada sua incapacidade laborativa total. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Pois bem, quanto à possibilidade de cancelamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade, mediante recuperação da capacidade laborativa, o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim expressa: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É certo que, em se tratando de benefícios por incapacidade, é perfeitamente possível a revisão periódica pelo INSS da condição do segurado e, se recuperada a capacidade para o trabalho, pela cessação do benefício. Deste modo, em razão da natureza do benefício, o INSS deve realizar perícias médicas periódicas para verificação da continuidade da doença entendida como incapacitante, sendo obrigatório tal procedimento, eis que decorre de lei. Superada tal questão, o que se depreende dos autos é que a impetrante demonstra estar totalmente incapaz para exercer atividades laborativas, desde o ano de 2.006 (laudo pericial realizado em Juízo - 23/06/2.009, nos autos da Ação Ordinária nº 40/2.009 - fls. 128/132), o que derruba a presunção de legitimidade e certeza da perícia médica realizada administrativamente pela autarquia previdenciária, pois, no caso concreto, foram apresentadas provas robustas da total incapacidade da impetrante, neste juízo de cognição sumária. Acrescente-se, ainda, à real probabilidade da concessão (novamente) do benefício por incapacidade à impetrante. Assim, ao que tudo indica, nesta presente fase processual, o impetrado age de forma arbitrária, devendo ser repellido esse agir. O perigo na prestação jurisdicional se faz presente, pois envolve valores descontados de benefício previdenciário, possuindo, portanto, caráter alimentar. ISSO POSTO, defiro o pedido liminar para que a autoridade coatora se abstenha de efetuar os descontos no benefício de pensão por morte (NB 21/057.222.761-2), sob a alegação de suposto recebimento indevido do benefício de auxílio-doença (NB 31/106.502.377-1). Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se seu representante judicial (se houver), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0001091-42.2010.403.6116 - MALVINA PIRES ZANON(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E SP299253 - DANILO FACHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0001380-45.2010.403.6125 - VALDEIR ALVES MYRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0001382-15.2010.403.6125 - PAULO GAZOTTO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO

AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0001383-97.2010.403.6125 - PAULO CORAZZA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO CORAZZA e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 e declare o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Narrou que o art. 25 da citada Lei prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de liminar foi indeferido. Inconformado, o impetrante interpôs o Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, que lhe concedeu a liminar desejada (fls.

164/173). Regularmente intimada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA prestou as informações, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. Aduz que não cabe restituição na via estreita do mandado de segurança, pois impede a dilação probatória. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. D E C I D O. No presente mandado de segurança o impetrante pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam

suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.** A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei n.º 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO** produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas**

jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Por fim, verifico que a nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º - O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. Ademais, a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou o faturamento tornou-se dispositivo constitucional apenas com o advento da EC nº 42/2003, que acrescentou o 13 ao art. 195 da Constituição. Desta forma, a instituição de contribuição substitutiva, antes do advento da referida Emenda, continua esbarrando na limitação imposta pelo 4º do art. 195, pois há a identidade de fato gerador e base de cálculo com o PIS e a COFINS. Sobre o tema, leciona o eminente Juiz Federal Leandro Paulsen, na obra DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, 8ª edição, página 533, in verbis: Contribuições em substituição à contribuição sobre o pagamento de empregados e avulsos e ao adicional ao SAT. Apenas após a EC nº 42/03, que acresceu o 13 ao art. 195 da Constituição, é que se passou a ensinar a substituição total ou parcial da contribuição ordinária prevista no art. 195, I, a, pela do art. 195, I, b, como instrumento para a desoneração da contratação formal de trabalhadores. Anteriormente ao advento da EC nº 42/03, esse tipo de substituição era incompatível com o texto constitucional, pois que só poderiam ser instituídas novas contribuições com observância da técnica de exercício da competência residual, prevista no art. 195, 4º, que exige lei complementar, não-cumulatividade e fato gerador e base de cálculo diversas das contribuições já previstas nos incisos do art. 195. Inobstante a autorização constitucional seja recente, contudo, há muito vinha o legislador procedendo à substituição das contribuições sobre o pagamento de empregados e avulsos (20% sobre a remuneração dos empregados e avulsos mais o adicional de 1% a 3% a título de SAT) por novas contribuições sobre a receita bruta relativamente a diversas atividades. Tal substituição era inconstitucional (não era autorizada a instituição de outras contribuições sobre a receita além da

COFINS e do PIS/PASEP, que tinham suporte nos arts. 195, I, b, e 239 da CF, nem a título de substituição, tampouco se podia instituir novas contribuições senão por lei complementar, forte nos condicionamentos constantes do art. 195, 4º, da CF), de modo que há diversas contribuições inválidas sendo exigidas, devendo se ter bem presente que o advento da EC nº 42/03 não tem o efeito de convalidar tais normas que jamais tiveram validade e que, portanto, não puderam ser recepcionadas. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDEBITO Nos termos da Súmula nº 213, do E. Superior Tribunal de Justiça, o Mandado de Segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No caso dos autos, contudo, o que se pretende é a declaração de inexigibilidade do tributo, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente, a demonstrar, assim, a impropriedade da via eleita, porquanto corresponde a pleito de cobrança de valores indevidamente recolhidos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. ISSO POSTO, revogo a decisão de fls. 108/110, que indeferiu o pedido de liminar, e julgo parcialmente procedente o pedido do impetrante PAULO CORAZZA, concedendo a segurança a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001384-82.2010.403.6125 - ARLINDO GAZOTTO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004716-51.2000.403.6111 (2000.61.11.004716-4) - BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PEDRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALFREDO BIANCONI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002587-63.2006.403.6111 (2006.61.11.002587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-56.2005.403.6111 (2005.61.11.002926-3)) MARCELO CAMPASSI CIUFFA (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X INSS/FAZENDA

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALEXANDRE DA CUNHA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 256 verso. Através do Ofício nº 3608/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 258/259). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003660-02.2008.403.6111 (2008.61.11.003660-8) - EDVALDO BARBOSA SAMPAIO (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X EDVALDO BARBOSA SAMPAIO X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004414-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004414-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006925-27.1999.403.6111 (1999.61.11.006925-8)) RUI DE SOUZA MARTINS (PR032311 - RICARDO MUCIATO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO MUCIATO MARTINS X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RICARDO MUCIATO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fls. 184. Através do Ofício nº 3608/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 186/187). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008818-19.2000.403.6111 (2000.61.11.008818-0) - EXTRATORA E COMERCIAL DE AREIA SALTO LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X EXTRATORA E COMERCIAL DE AREIA SALTO LTDA X INSS/FAZENDA

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EXTRATORA E COMERCIAL DE AREIA SALTO LTDA. em face do INSS/FAZENDA. Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fls. 398. Através do Ofício nº 3608/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 400/401). Regularmente intimada, a exequente informou que concorda com o pagamento do RPV e requereu o arquivamento do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o INSS/Fazenda efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000777-92.2002.403.6111 (2002.61.11.000777-1) - JOAO MIGUEL SABINO (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO MIGUEL SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003620-59.2004.403.6111 (2004.61.11.003620-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SHIRLEY AKEMI FUNAI (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEY AKEMI FUNAI YOSHIDA

Em face da certidão de fl. 303, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar em prosseguimento do feito, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive sobre a certidão da sra. Oficiala de fl. 283. Escoado o prazo acima sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003631-20.2006.403.6111 (2006.61.11.003631-4) - PATRICIA HELENA BARBOSA (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PATRICIA HELENA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001802-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001802-7) - ROBERTO LUIZ WARSZAWSKI X JOANA CORDEIRO WARSZAWSKI X PRISCILA WARSZAWSKI FULCO X THIAGO WARSZAWSKI X PALLOMA WARSZAWSKI X JOANA CORDEIRO WARSZAWSKI (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004633-20.2009.403.6111 (2009.61.11.004633-3) - PENHA EUNICE BATISTA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PENHA EUNICE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005046-33.2009.403.6111 (2009.61.11.005046-4) - URALINO RODRIGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X URALINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005430-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005430-5) - MARIA FAUSTINO DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FAUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA FAUSTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/906/10 de protocolo nº 2010.110018227-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 51).Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fls. 64. Através do Ofício nº 3608/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 66/67).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito e implantou o benefício de aposentadoria por idade à autora, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0007061-72.2009.403.6111 (2009.61.11.007061-0) - CONCEICAO MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCEICAO MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CONCEIÇÃO MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/921/10 de protocolo nº 2010.110018416-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 59).Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fls. 79. Através do Ofício nº 3608/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 81/82).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito e implantou o benefício de aposentadoria por idade à autora, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

Expediente Nº 4680

ACAO PENAL

0003404-88.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ELIZEU PAVARINI(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X ODISNEI PAVARINE X CARLA PAVARINI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 22/10/2010, DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA, ADRIANO VALIN, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARANAGUA/PR, NOS TERMOS DA SUMULA 273 DO STJ.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2128

MONITORIA

0005564-23.2009.403.6111 (2009.61.11.005564-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA PATRICIA JORDAO BONACASATA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X MARIA APARECIDA JORDAO

Vistos. Ante a impossibilidade de comparecimento do patrono da parte requerida na audiência designada no presente feito, demonstrada pelos documentos de fls. 110/111, defiro o requerimento de fls. 108/109. Redesigno, pois, para o dia 18/11/2010, às 16h30min, a audiência preliminar agendada nestes autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005050-70.2009.403.6111 (2009.61.11.005050-6) - LINDINAVA APARECIDA DE SOUSA DOLCE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 116/117, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2010, às 17 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006655-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006655-1) - JOSE ROBERTO ALVES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 76/77, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2010, às 16h45min. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0007053-95.2009.403.6111 (2009.61.11.007053-0) - CICERA MIGUEL(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 123/124, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2010, às 16h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005358-72.2010.403.6111 - CICERO LOPES DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Persegue a requerente, em sede de tutela antecipada, restabelecimento de auxílio-doença (NB nº 534.068.263-0), benefício feito cessar pelo INSS em 10.08.2010 (fl. 22), ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Todavia, analisando-se o documento médico de fl. 33, verifica-se que é fulgente a divergência de conteúdo entre ele e a conclusão do INSS pela inexistência de incapacidade. De feito, o atestado de fl. 33, firmado em 13.09.2010 por médico especialista em cardiologia, consigna que a requerente detém diagnóstico de hipertensão essencial (CID I10), diabetes mellitus (CID E11), cardiomiopatia dilatada (CID I42.0) e insuficiência cardíaca (CID I50.0). Aludido documento recomenda afastamento do trabalho. Releva notar, ademais, que aquele atestado médico, datado de 13.09.2010, delata condições de saúde em momento pouco posterior àquele em que foi requerida a prorrogação do benefício na orla administrativa (02.08.2010 - fl. 22), a demonstrar que o caso está a reclamar redobrada atenção, livre de presunção que infirme direito consagrado na CF. Na espécie, aportou nos autos documento idôneo que afiança encontrar-se o autor, ao menos temporariamente, incapacitado para o trabalho. Tal conclusão, à primeira vista construída, poderá ser desmerecida após a realização da prova pericial-médica a ser produzida no âmbito do contraditório que se travará a seguir. Mas, enquanto isso não ocorre, tendo em conta ter-se em tela benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se o autor for privado do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que prova logre ser produzida nestes autos. Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença postulado. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, como acima determinado; outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Por último, afigurando-se perícia médica por Louvado deste juízo prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, se o desejar, assistente técnico. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003880-29.2010.403.6111 - CELSO BONINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da decisão proferida nesta data nos autos da exceção de incompetência oposta pelo INSS, a qual

determinou a suspensão do presente feito, fica cancelada a audiência designada nestes autos. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Gália/SP o cancelamento da audiência agendada nos autos da carta precatória, comunicada por meio do ofício de fls. 53, bem como a devolução da referida deprecata. Intime-se pessoalmente o INSS e dê-se vista ao MPF. Após, aguarde-se o processamento da exceção de incompetência atuada em apenso. Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005353-50.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-29.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X CELSO BONINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Recebo a presente exceção e determino o seu processamento na forma da lei, com suspensão do processo principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC. Intime-se o excepto para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2574

EXECUCAO DA PENA

0008057-42.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X ROBERTO TADEU CARNEIRO(SP061683 - LAERCIO GONCALVES)

SENTENÇA Trata-se de ação penal em que ROBERTO TADEU CARNEIRO foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto nos arts. 95, d, da Lei nº 8212/91, c/c art. 5º da Lei nº 7.492/86, c/c art. 71 e 61, II, g do Código Penal. Sentença proferida a fls. 12/20, considerando improcedente a pretensão punitiva veiculada na denúncia, absolveu o réu. Inconformado, o Ministério Público Federal apelou, requerendo a condenação do réu. Razões de apelação, às fls. 171/178 do processo de origem. Contra-razões recursais, às fls. 182/188 do processo de origem. O Acórdão de fls. 22/28 condenou o réu ROBERTO TADEU CARNEIRO pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I c.c, artigo 71 do Código Penal, às penas de 2(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 dias multa, no valor unitário mínimo, sendo as penas privativas de liberdade substituídas por duas penas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidade social, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica mensal, no valor mínimo de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), em favor de entidade beneficente, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais. O Acórdão transitou em julgado para as partes em 24/11/2009 (fls. 30). Em cumprimento ao despacho de fl. 32, sobreveio manifestação do Ministério Público às fls. 34/35, na qual requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, com base na pena fixada no Acórdão de fls. 22/28, pugnando pela declaração de extinção da punibilidade do condenado. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. No caso em tela, a pena a ser considerada no que tange à prescrição deve ser de 02 (dois) anos de reclusão, pois a teor da súmula 497 do STF não se acrescenta o aumento decorrente da continuidade delitativa, assim nos termos do 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição se dará em quatro anos, quando o máximo da pena é igual a um ano ou sendo superior, não exceda a dois anos. Consta, ainda, dos autos que o recebimento da denúncia deu-se em 26/09/1998 (fl. 07), não havendo causa de suspensão do curso da ação e de seu prazo prescricional, sendo que a decisão condenatória transitou em julgado para a acusação em 24/11/2009 (fls.30). Diante do exposto, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia e o dia em que transitou em julgado para a acusação, decorreu lapso temporal superior a quatro anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Logo, tenho por rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ROBERTO TADEU CARNEIRO, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD. Após, ao arquivo com baixa no registro. P.R.I.

0008891-45.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCELO LUIZ FERRAZ DA SILVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue: Considerando que o sentenciado MARCELO LUIZ FERRAZ DA SILVA reside na Raul Bispo dos Santos, nº 186, São Paulo/SP, bem como

o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo da Vara de Execuções Penais da Justiça Federal em São Paulo/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa.Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.INT.

0008893-15.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDIO MORAIS RODRIGUES(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS)

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue:Considerando que o sentenciado CLÁUDIO MORAES RODRIGUES reside na Rua João Conti, nº 211, Jd. Campo Belo, Limeira/SP, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo da Vara de Execuções Penais da Justiça Federal em LIMEIRA/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa.Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.INT.

0008983-23.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDERSON CORDEIRO CORREIA(SP214651 - TATIANA HAVERKAMP DEMURI)

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue:Considerando que o sentenciado ANDERSON CORDEIRO CORREIA reside na Yukio Wada, 101, Jd. Leopoldina, Carapicuíba/SP, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de CARAPICUÍBA/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa.Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.INT.

0009429-26.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELIANE CRISTINA FORNI LEAL(SP071802 - OSWANI FRANCISCO)

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue:Considerando que a sentenciada ELIANE CRISTINA FORNI LEAL reside na Rua Geraldo Trindade (ou rua 14), nº 40 (ou nº 140), Jd. Ipiranga (ou São Francisco), Sumaré/SP, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Sumaré/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa.Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.INT.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012176-17.2008.403.6109 (2008.61.09.012176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

A Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba foi instada a se manifestar sobre a divergência apontada na quantidade de objetos apreendidos, conforme exposto na certidão de fl. 44.Através do ofício e certidão juntados às fls. 48/49 informa a provável causa da contagem de 10 fones de ouvido, ao invés dos 11 realmente apreendidos, bem como da impossibilidade de precisar se houve extravio do carregador faltante.Não vislumbro providências a serem tomadas, razão pela qual determino que os objetos apreendidos sejam encaminhados a ANATEL, conforme determinado na decisão de fls. 29/30.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, ao arquivo com baixa.

MANDADO DE SEGURANCA

0006725-40.2010.403.6109 - PAULO MASCARENHAS LOPES - MENOR X FRANCISCA LIMA MASCARENHAS(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

0006973-06.2010.403.6109 - JOSE CARLOS GAVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Analisando o objeto do presente mandado de segurança em confronto com as datas de distribuição dos feitos nº 2004.61.09.005957-3, 2008.61.09.006417-3 e 2008.61.09.010391-9, afasto a hipótese de prevenção relacionada na certidão de fls. 35/36.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de

segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. 1- Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. 2- Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos. Int.

0008401-23.2010.403.6109 - SEBASTIAO VALDECIR DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0008417-74.2010.403.6109 - LUIS HILADIO PIRES ULIANA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP012275 - JESUINO UBALDO CARDOSO DE MELLO FO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Aceito a conclusão. Chamo o feito à ordem. Com o intuito de viabilizar a citação do SENAR, intime-se o impetrante para que forneça uma cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanham. Cumprido, expeça-se carta precatória visando a citação do SENAR. Publique-se juntamente com o despacho de fl. 299. DESPACHO DE FL. 299: Ao SEDI para inclusão do SENAR no pólo passivo da demanda, tendo em vista o litisconsórcio necessário de fls. 33. Cumprido: Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0008517-29.2010.403.6109 - ANTONIO PEREIRA NEVES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Analisando o objeto do presente mandado de segurança em confronto com o assunto cadastrado do feito nº 2007.63.10.015705-1, afastado a hipótese de prevenção relacionada na certidão de fl. 70. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. 1- Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. 2- Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos. Int.

0008777-09.2010.403.6109 - M J G K G TIMMERMANS (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista o artigo 21 da Lei 9.868/99 e a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que deferiu a liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), determinando a suspensão de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS até que a Corte julgue o mérito da ação proposta, entendo que resta prejudicada a análise do pedido liminar no presente mandado de segurança. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual juntando aos autos cópias de seus atos constitutivos, bem como comprovar os poderes de representação da sociedade pela outorgante da procuração de fls. 42. Cumprido: Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int. Piracicaba, d.s.

0009001-44.2010.403.6109 - FRANCISCO HEITOR ROBERTO (SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF E SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser

apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. 1- Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. 2- Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos. Int.

0009189-37.2010.403.6109 - GERALDO PACHECO & CIA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP278969 - MARIA ALICE GARRIDO PELAES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Concedo à impetrante o prazo de 10 dias para que: 1) emende a inicial, sob a pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da demanda, eis que conforme se colhe da doutrina: Autoridade coatora é quem, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. 2) apresente uma cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial a fim de instruir a contrafé, conforme determinado no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Cumprido: Ao SEDI para correção do pólo passivo. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0009191-07.2010.403.6109 - MARIA DO ROSARIO ROCHA OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias: 1) emende a inicial, sob a pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da demanda, eis que conforme se colhe da doutrina: Autoridade coatora é quem, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. 2) apresente uma cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial a fim de instruir a contrafé, conforme determinado no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Cumprido: Ao SEDI para correção do pólo passivo. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008463-63.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008263-56.2010.403.6109) MESSIAS PAULINO UCHOA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que nesta data prolatei sentença absolvendo o requerente das imputações a ele atribuídas nos autos da ação penal nº 0008263-56.2010.403.6109, julgo prejudicado o pedido de liberdade provisória formulado nestes autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Após, ao arquivo com baixa.

ACAO PENAL

0002563-51.2000.403.6109 (2000.61.09.002563-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X PAULO CEZAR DA ROSA BERNARDI(Proc. ADV. EURIDES DOS SANTOS-OAB/SC 9493 E SC005825 - YASOO MORIMOTO FILHO) X ANDRE LUIS MAIER X GETULIO JOSE RODRIGUES(Proc. ADV. EURIDES DOS SANTOS-OAB/SC 9493 E SC005825 - YASOO MORIMOTO FILHO E Proc. JOSE MARCELO R DA SILVA OAB/PR15230)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO CÉSAR DA ROSA BERNARDI, como incurso no art. 171, par. 3º (quatro vezes) c.c art. 29, ambos do Código Penal; ANDRÉ LUIZ MAIER e GETULIO JOSÉ RODRIGUES, pela violação do disposto no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi devidamente recebida em 29 de novembro de 2001 (fls. 231). Citado por edital, o réu ANDRÉ LUIS MAIER não compareceu na audiência de interrogatório (fl. 288), sendo decretada a prisão preventiva e suspenso o processo em relação ao mesmo (fls. 394). Igualmente, citados por edital, os réus Paulo César e Getulio, tiveram a prisão decretada com a suspensão do processo, consoante fls. 424 e 447 / 448 e fls. 499 e 509/510, respectivamente. Os réus Paulo César e Getúlio apresentaram-se espontaneamente ao Juízo, sendo interrogados, tendo a prisão preventiva revogada, conforme fls. 603/609. Em relação a ambos, o processo seguia seu curso normal, estando na fase da colheita da prova testemunhal da defesa. No entanto, foi noticiado o óbito do réu GETÚLIO JOSÉ RODRIGUES, ocorrido em 03

de junho de 2006 (fls. 975). Outrossim, também foi noticiado nos autos o óbito do réu PAULO CÉZAR DA ROSA BERNARDI, ocorrido em 20/01/2009 (fls. 989).Instado a se manifestar o Ministério Público Federal, requereu a extinção da punibilidade dos réus, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls. 991).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados GETÚLIO JOSÉ RODRIGUES, RG 46697101091-SSP/RS e PAULO CEZAR DA ROSA BERNARDI, RG 9886009-SSP/RS, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal.Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.Em relação ao acusado ANDRÉ LUIZ MAIER, o processo continua suspenso, nos termos da decisão de fls. 394.P.R.I.

0000189-23.2004.403.6109 (2004.61.09.000189-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X EDU FERNANDES BORGES

Oficiem-se ao IIRGD e a DPF comunicando o trânsito em julgado da sentença de fls. 346/347vº.Sem prejuízo, desentranhe-se a cédula falsa juntada à fl. 13, encaminhando-a ao BACEN para destruição.Tudo cumprido, ao arquivo com baixa.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0008097-34.2004.403.6109 (2004.61.09.008097-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ABRAAO ALAOR FERREIRA

Visto em Embargos de DeclaraçãoReconhecendo a ocorrência de erro material, DECLARO a sentença de fls. 533/536 e verso, para passar a constar o que se segue:Às fls. 536-v: Como bem exposto pelo Ministério Público, face a absolvição do réu pelo crime previsto no artigo 149 do CP, em relação ao delito do artigo 207, também do CP, cabe a suspensão condicional do processo, uma vez que a pena para o crime é de um a três anos de detenção.Às fls. 536-v: Determino que os autos baixem em diligência para que o MPF seja intimado da presente sentença, bem como ofereça proposta de suspensão condicional do processo.No mais, a sentença permanece tal como lançada.Retifique-se. Intimem-se.

0006765-95.2005.403.6109 (2005.61.09.006765-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X MARISA HELENA BOVE X JOSE ANTONIO GIUDICE(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão que manteve a sentença condenatória, determino:1. O encaminhamento dos autos ao SEDI para alteração na situação cadastral dos réus para condenados;2. A expedição de guia de recolhimento dos réus;3. A intimação dos réus para que providenciem o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias;4. A expedição de ofícios comunicando o trânsito em julgado do V. Acórdão para a Delegacia da Polícia Federal, o IIRGD e a Justiça Eleitoral;5. O lançamento do nome dos réus no sistema nacional de Rol de Culpados.Cumpridas as determinações e recolhidas as custas processuais, ao arquivo com baixa.Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.INT.

0004737-23.2006.403.6109 (2006.61.09.004737-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JESUS PINTO BRANDAO FILHO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Designo o dia 17 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência, oportunidade em que o réu deverá ser novamente interrogado e as partes poderão apresentar suas alegações finais, conforme disposto no art. 403 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória visando a intimação do réu.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0007463-67.2006.403.6109 (2006.61.09.007463-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO MARTINS BONILHA FILHO(SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ)

Defiro o pedido de reabertura do prazo para apresentação de resposta escrita pelo réu, art. 396 do Código de Processo Penal.Int.

0006983-55.2007.403.6109 (2007.61.09.006983-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE CIA(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X DENIVAL CASTELLANI(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X DARLEY FAVARETTO(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

Considerando o teor da certidão supra, informando que o despacho encartado à fl. 464 na verdade se refere aos autos da ação penal nº 2008.61.09.006913-4, determino que se lance termo de sem efeito no despacho de fl. 464.Designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência concentrada, prevista nos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal, oportunidade em que os réus deverão ser novamente interrogados.Expeça-se carta precatória visando a intimação dos réus.Sem prejuízo, solicitem-se certidões de objeto e pé dos feitos nºs 2000.61.09.004790-5, 2003.61.09.001965-0, 2004.61.09.002996-9, e 2004.61.09.005052-1, apontados nas folhas de antecedentes dos réus.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0006705-20.2008.403.6109 (2008.61.09.006705-8) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY RONALDO DE PAULA X JOSE ROBERTO PASCHOALINI

Os réus foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 10, caput, da Lei Complementar 105/2001.O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, conforme fls. 129/131.Entendendo que se encontram preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 89, caput, da

Lei nº 9.099/95. Designo audiência para eventual suspensão condicional do processo para o dia 17 de novembro de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se os réus, enviando-lhes cópia da proposta apresentada pelo Parquet às fls. 129/131, para que compareçam à audiência acompanhados de seus defensores. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0010721-17.2008.403.6109 (2008.61.09.010721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-33.2001.403.6109 (2001.61.09.000609-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDUARDO OLIVEIRA MUNHOES(SP256002 - RODRIGO PINTO)

O Ministério Público Federal denunciou FRANCISCA CANDELÁRIA DOS SANTOS e EDUARDO OLIVEIRA MUNHÕES, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados na condição de sócios-gerentes e administradores da Pessoa Jurídica MUNHÕES RESTAURANTE deixaram de recolher, no prazo legal, no período de maio e junho de 1996, agosto a dezembro de 1996, março de 1997 a outubro de 1998 e março de 1996 a fevereiro de 1997, contribuições destinadas à previdência social descontadas de pagamentos efetuados a seus segurados obrigatórios. Em razão de tais fatos foram lavradas as NFLDs n. 32.471.591-9 e 32.471.592-7. Denúncia recebida em 26.03.2001 (fls.152). O réu EDUARDO OLIVEIRA MUNHÕES foi citado por edital(fl.281,285), não compareceu ao interrogatório(fl. 293), tendo sido o processo suspenso em relação a ele nos termos do artigo 366 do CPP.(fls.296). Às fls. 391 o processo foi desmembrado em relação ao réu. Às fls. 394 foi revogada a suspensão e foi determinado a citação do réu. O réu foi devidamente citado(400vº), não constituiu advogado, nem apresentou defesa preliminar(403), tendo sido nomeado defensor dativo, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 406/407. Por não ter sido comprovados qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, a defesa preliminar foi rejeitada. Em audiência de instrução foi o réu interrogado, tendo o juízo oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais escritas.(fls.440) Alegações finais do Ministério Público Federal requerendo a condenação do réu nas sanções do artigo 168-A, 3º, do CP, pois, à luz da prova, comprovadas materialidade e autoria a a inoocorrência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade (fls. 453/465). Defesa final (fls.469/472) na qual requereu absolvição do réu, pois não ficou evidenciado o dolo de sua conduta, que o débito foi quitado porque a empresa da ré passava por dificuldades financeiras, que a ré tem intenção de quitar o débito, que é primária e possui bons antecedentes. Alternativamente, requereu o reconhecimento da forma privilegiada. É o relatório. MÉRITO A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 12/139, em especial pelas NFLDs de fls.90/111 e 112/131, indicando o débito previdenciário e das folhas de pagamento(fl. 112/49) e dos recibos de pagamento de fls. 58/79 que evidenciam que os descontos eram realizados e não eram recolhidos aos Cofres da Previdência. AUTORIA Restou comprovada durante a instrução criminal a autoria do crime. O acusado em seu interrogatório admitiu a veracidade dos fatos narrados na denúncia de que as contribuições não foram recolhidas em momento oportuno em razão de dificuldades financeiras. Apesar de afirmar que terceira pessoa administrava o restaurante, não se eximiu da culpa nem comprovou que a administração era feita de forma exclusiva por terceira pessoa. A cópia do contrato social e de suas alterações juntada aos autos às fls. 80/89, em especial fls. 87 indica o réu como sócio-gerente do Restaurante Munhões. A alegação da Defesa de que a conduta do réu não é criminosa por ausência do elemento subjetivo do tipo não merece prosperar. O delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do CP tem a natureza de crime omissivo - formal e a demonstração do elemento subjetivo e da consumação se dá mediante a comprovação de que o sujeito ativo pratica a conduta de, tendo descontado as contribuições na forma mencionada pelos tipos penais, não as recolhe aos cofres da Previdência Social no tempo e forma adequados, independente da especial finalidade de agir e da destinação das quantias. No caso em questão a réu, que era sócio-gerente e ajudava a administrar o Restaurante, era a responsável legalmente pelo recolhimento do tributo que não foi recolhido, se havia outras pessoas que administravam a empresa, tal fato não ficou evidenciado nos autos, cuja tarefa era da defesa. Para não se considerar o disposto no contrato social haveria a necessidade de se ter produzido prova em contrário, o que não ocorreu. A Defesa alega que o réu não recolheu as contribuições previdenciárias, pois o Restaurante passava por dificuldades financeiras, ou seja, alega que a conduta do réu não é culpável porque era inexigível dela o pagamento dos tributos em razão da crise financeira vivida pela empresa na época dos fatos. Insta consignar, que por mais previdente que seja o legislador, é absolutamente impossível legislar, expressamente, sobre todas as causas de inexigibilidade de conduta diversa, que devem ser admitidas em direito, pois tais causas são o que de mais próximo há entre o sistema normativo e as constantes evoluções sociais, políticas, culturais e científicas. Assim, é possível a existência de um fato, não previsto pelo legislador como causa de exclusão da culpabilidade, que apresente todos os requisitos da inexigibilidade de outra conduta. Quando, na situação concreta, era inexigível comportamento distinto, não há que se falar em culpabilidade (em reprovabilidade), mesmo que não tenha o legislador previsto expressamente como causa exculpante. Nesse sentido ensina o mestre Frederico Marques (Manual de Direito Penal. V. II. Editora Saraiva. Pág. 227): A inexigibilidade de outra conduta pode ser invocada, apesar de não haver texto expresso em lei, como forma genérica de exclusão da culpabilidade, visto que se trata de princípio imanente no sistema penal. Nem se diga que, com isto, haverá uma espécie de amolecimento na repressão e na aplicação das normas punitivas. Quando a conduta não é culpável, a punição é ímproba, pois a ninguém se pune na ausência de culpa; e afirmar que existe culpa diante da anormalidade do ato volitivo, é verdadeira heresia. Para Francisco de Assis Toledo a inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (...). Pressuposto desse princípio, segundo J. Godschmidt, é a motivação normal. O que se quer dizer como isso é que a culpabilidade, para

configurar-se, exige uma certa normalidade das circunstâncias que cercaram e poderiam ter influído sobre o desenvolvimento do ato volitivo do agente. Na medida em que essas circunstâncias apresentem-se significativamente anormais deve-se suspeitar da presença de anormalidade, também, no ato volitivo. (Ob. cit., págs. 315/317) Continua o autor com seus brilhantes ensinamentos: Segundo raciocínio de Bettiol, ... quando se parte do pressuposto de que um comportamento só é culpável na medida em que um sujeito capaz haja previsto e querido o fato lesivo, deve-se necessariamente admitir que tal comportamento já não possa considerar-se culpável todas as vezes em que, por causa de uma circunstância fática, o processo psíquico de representação e de motivação se tenha formado de modo anormal. (Ob. cit., págs. 315/317). Os nossos Tribunais também tem admitido a inexigibilidade de outra conduta como causa suprallegal: TRF 3ª Região (Ap. 96.03.006121-2. 1ª T. vu. DJU 16.9.97. Relator Des. Fed. Sinval Antunes; Ap. 1999.03.99.089529-9-SP. 2ª T. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner. J. 5.12.00); TRF 2ª Região (Ap. 1.612-ES. Relator Des. Fed. Paulo Freitas Barata. Vu. DJU 15.09.98); TRF 4ª Região (Ap. 98.04.03996-6-PR. Relator Des. Fed. Fábio Bittencourt da Rosa. Vu. DJU 31.3.99; Ap. 96.04.47654-8/RS. 1ª T. Relator Des. Fed. José Finocchiaro Sarti. DJ 03.05.2000); TRF 1ª Região (Ap. 1998.38.00.007957-5/MG. Relator Des. Fed. Cândido Ribeiro. 3ª T. DJ de 18.03.2005); A nossa mais alta corte em matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido também decidiu quando do julgamento dos Recursos Especiais 2.492/RS (Relator Ministro Assis Toledo. Quinta Turma) e 141.573-GO (Relator Ministro José Arnaldo Fonseca. Quinta Turma). Porém, no caso em questão a defesa não trouxe prova documental suficiente que indicasse que o Restaurante estava realmente em dificuldades financeiras e que o réu estava impossibilitado de efetuar o recolhimento dos tributos. A prova testemunhal não é suficiente para comprovar que o réu estava totalmente impossibilitada de pagar os débitos previdenciários., sendo impossível no presente caso o reconhecimento desta excludente de culpabilidade. Reconheço em favor do réu, ter praticado o delito em continuidade delitiva, restando evidente terem sido consumados em condições de tempo, o lugar e a maneira de execução indicativos de que os crimes subseqüentes eram mera continuação da primeira conduta de omissão de repasse das contribuições. Reconheço, por fim, que o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, é inferior ao valor estabelecido pela previdência social, como mínimo necessário para ajuizamento de execução fiscal, pois a dívida é de R\$ 9.305,08 mil reais e o valor mínimo estabelecido para se ajuizar a ação de execução fiscal é de R\$ 10.000,00 mil reais, conforme Portaria n. 4943/1999.III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia de fls. 02/03 e CONDENO o réu EDUARDO OLIVEIRA MUNHÕES, já qualificado, nas penas do artigo 168-A, 3º, inciso II do Código Penal; Passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, sua conduta apresenta baixo grau de reprovabilidade, pois, a crise financeira que assola o país nos últimos anos tem levado os empresários a cometer o presente delito; antecedentes, é primário. Sua conduta social sem elementos. Sua personalidade sem elementos. Os motivos sem elementos. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação apenas de pena de multa ao réu.. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa. Ante tais parâmetros, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pelo condenado (CPP, artigo 804). Defiro o pagamento dos honorários em favor da defensora dativa que atuou no processo, os quais arbitro no valor mínimo da tabela, na forma da Resolução do CP.

0011041-67.2008.403.6109 (2008.61.09.011041-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RODOLFO ROBERTO CASTILHO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Recebo o recurso de apelação do réu Rodolfo Roberto Castilho em ambos os efeitos. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no prazo previsto no art. 600, caput, do Código de Processo Penal, uma vez que a defesa já apresentou suas razões recursais. Finalmente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0003731-39.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADRIANA PORTA CAPELLARI MARTINI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Em face das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, e tomando como fundamentos da presente decisão as bem lançadas razões expostas na manifestação ministerial de fls. 413/417, deixo de aplicar ao caso em curso o disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, indeferindo, deste modo, as preliminares argüidas pela defesa na manifestação de fls. 371/387 e determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito. Designo para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas, audiência para oitiva da testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes em Piracicaba/SP, expedindo-se, para tanto, mandado de intimação das testemunhas e da ré, bem como ofício comunicando o superior hierárquico da testemunha arrolada pela acusação. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória endereçada a Justiça Federal em São Paulo/SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes naquele município (fl. 387), em audiência a ser designada em data posterior a acima mencionada. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102688-83.1995.403.6109 (95.1102688-7) - IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Ante o requerido pela União (fl. 95, parte final), e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1102564-95.1998.403.6109 (98.1102564-9) - SAO BENEDITO COPAS FORMICAS LTDA(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 586 - ELIANA A ALMEIDA SARTORI)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Oficie-se para conversão nos termos do requerido (fl. 444, parte final). Int.

0017161-05.1999.403.0399 (1999.03.99.017161-3) - DIL-LAU BAR E MERCEARIA LTDA - ME X MARIA DE LOURDES DE MOURA - ME X JURANDYR DE ARRUDA - ME X MARIA SALVADOR DE MOURA - ME(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP124666 - MARCEL GERALDO SERPELLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E

SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

0001889-10.1999.403.6109 (1999.61.09.001889-5) - VIACAO STENICO LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL (fl. 281), promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0002211-30.1999.403.6109 (1999.61.09.002211-4) - AMARAL MACHADO MINERACAO LTDA X PARTECAL PARTEZANI CALCARIOS LTDA X MINERACAO E CALCARIO VITTI LTDA X VITTI SERVICOS S/C LTDA X LADAL PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CALCARIO DIAMANTE LTDA X GOIASCAL MINERACAO E CALCARIO LTDA(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRAN TOSCANO)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre

Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002451-19.1999.403.6109 (1999.61.09.002451-2) - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO E Proc. FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL (fl. 757), promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0003088-67.1999.403.6109 (1999.61.09.003088-3) - CENTRO DE ENSINO NOVO TRIUNFO S/C LTDA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0007235-39.1999.403.6109 (1999.61.09.007235-0) - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

0007557-59.1999.403.6109 (1999.61.09.007557-0) - GERDES E MORAES LTDA/ - ME(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012069-12.2000.403.0399 (2000.03.99.012069-5) - CECORAMA VEICULOS E PECAS LTDA X AVEC - AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO, VENDAS E CONSTRUCOES LTDA X N.D. IND/ E COM/ LTDA(SP070500 - OSVALDO ASSIS DE ABREU E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Intime-se a executada a esclarecer nos termos do requerido pela União (fl. 695, parte final). Int.

0020611-19.2000.403.0399 (2000.03.99.020611-5) - TINTEX TINTURARIA TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 586 - ELIANA A ALMEIDA SARTORI)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores

aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL (fl. 451), promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0023727-33.2000.403.0399 (2000.03.99.023727-6) - MUSTA MODAS LTDA (PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL (fl. 525), promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0052674-97.2000.403.0399 (2000.03.99.052674-2) - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A X VECOL VEICULOS CORDEIROPOLIS LTDA (SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 586 - ELIANA A ALMEIDA SARTORI E Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza

Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

0069478-43.2000.403.0399 (2000.03.99.069478-0) - IPAR IND/ E COM/ DE PAPEL ARARENSE S/A(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0000263-19.2000.403.6109 (2000.61.09.000263-6) - REFRATA CERAMICA REFRACTARIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Nada mais havendo a prover, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000270-11.2000.403.6109 (2000.61.09.000270-3) - REFRATA CERAMCIA REFRACTARIA LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001047-93.2000.403.6109 (2000.61.09.001047-5) - PADARIA E CONFEITARIA SAO DIMAS LTDA - ME(SP039300 - HILARIO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)
Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Oficie-se nos termos do requerido (fl. 287, parte final).

0001737-25.2000.403.6109 (2000.61.09.001737-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007326-32.1999.403.6109 (1999.61.09.007326-2)) DINARDI COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Oficie-se nos termos do requerido (fl. 469, parte final).

0005935-08.2000.403.6109 (2000.61.09.005935-0) - FAE FABRIL LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER

ZALAF E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

0030408-82.2001.403.0399 (2001.03.99.030408-7) - MOTO SNOOPY COM/ DE PECAS ACESSORIOS LTDA(SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Oficie-se para conversão nos termos do requerido (fl. 517). Quanto ao saldo restante (fl. 519), expeça-se mandado de penhora. Int.

0050795-21.2001.403.0399 (2001.03.99.050795-8) - UNIDONT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região),

ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0056754-70.2001.403.0399 (2001.03.99.056754-2) - ZANINI AUDITORIA FISCO CONTABIL LTDA(SP183911 - MARCO ANTONIO ZANINI E SP151213 - LUCIANA ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL (fls. 315/317), promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0029800-50.2002.403.0399 (2002.03.99.029800-6) - TEXTIL PILOTTO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0040294-71.2002.403.0399 (2002.03.99.040294-6) - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Oficie-se nos termos do requerido pela Fazenda Nacional (fl. 509, parte final).

0003113-75.2002.403.6109 (2002.61.09.003113-0) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP171117 - ANA CÂNDIDA DE PAULA RIBEIRO E ARRUDA CAMPOS E SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Oficie-se nos termos do requerido (fl. 866, parte final). Int.

0003737-27.2002.403.6109 (2002.61.09.003737-4) - TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade

dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL (fls. 291/294), promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0004637-34.2003.403.0399 (2003.03.99.004637-0) - GELSON MANOEL MARTINS X ROSELIS TEREZINHA MELO MARTINS X DISMAPECAS DISTRIBUIDORA MARTINS DE AUTO PECAS LTDA(SP106278 - ABEL FRANCISCO CANICAIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Tendo em vista a ausência de pagamento, bem como os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).

0028405-86.2003.403.0399 (2003.03.99.028405-0) - MARTENKIL IND/ DE PAPEL LTDA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007088-32.2007.403.6109 (2007.61.09.007088-0) - VICTOR LEITE(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO

STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0009168-32.2008.403.6109 (2008.61.09.009168-1) - ITALIA ZUCCONI CONTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0012892-44.2008.403.6109 (2008.61.09.012892-8) - LUIZ ANTONIALLI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0012944-40.2008.403.6109 (2008.61.09.012944-1) - GELINDA ANDIA VELLO X CELIA REGINA VELLO X ANA CRISTINA VELLO LOYOLA DANTAS(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0003715-22.2009.403.6109 (2009.61.09.003715-0) - MARIA PETRUCIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao endereço indicado, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0004696-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004696-5) - TATIANA BARBOZA ARAUJO X MARIA HELENA LEME BARBOZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao endereço indicado, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$

150,00 (cento e cinquenta reais).Intime(m)-se.

0004699-06.2009.403.6109 (2009.61.09.004699-0) - JACQUELINE NASCIMENTO ARAUJO CORDEIRO X ROSANGELA MARIS NASCIMENTO ARAUJO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao endereço indicado, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Intime(m)-se.

0012904-24.2009.403.6109 (2009.61.09.012904-4) - MARIA ELENA CALCIDONI BELLATO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0000403-04.2010.403.6109 (2010.61.09.000403-1) - ADALGISA APARECIDA GARCIA GEREZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004580-26.2001.403.6109 (2001.61.09.004580-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103174-05.1994.403.6109 (94.1103174-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VERA HELENA PONESSI X YOLANDA ROSSETI DOS SANTOS X SILVANA CHIESSE ALVARES NOGUEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

A presente execução terá de seguir os preceitos do artigo 730 do Código de Processo Civil e artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Assim, manifeste-se novamente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, elaborando os cálculos devidos para a competente execução do julgado. Intime(m)-se.

0002102-11.2002.403.6109 (2002.61.09.002102-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103042-11.1995.403.6109 (95.1103042-6)) SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X ORGANIZACAO DESPACHANTE NOVA ODESSA S/C LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. expeça-se mandado dComo é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Ao arquivo com baixa.

CAUTELAR INOMINADA

1100549-56.1998.403.6109 (98.1100549-4) - MOVELAC IND/ E COM/ MOVEIS LTDA(SP111642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO

BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

0002197-46.1999.403.6109 (1999.61.09.002197-3) - TECIDOS JOSE FAE LTDA(Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1825

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008032-29.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-02.2010.403.6109) EVERTON MOISES FACIROLI(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

1. Defiro a realização de exame médico-legal do acusado EVERTON MOISÉS FACIROLI, devendo a Secretaria providenciar a nomeação de perito médico para a realização. 2. Nos termos do art. 149, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, suspendo a partir desta data o curso da Ação Penal Pública nº 0003048-02.2010.4.03.6109.3. Nomeio como curador da requerida o seu próprio defensor constituído, Dr. Richard Cristiano da Silva para acompanhar todos os atos, sob pena de nulidade. 4. Dê-se vista às partes para que, caso queiram, formulem seus quesitos, no prazo de 05

(cinco) dias. Segue o quesito do Juízo: A acusada, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação tratada neste processo, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? P5. Int. Apensem-se aos autos principais.

ACAO PENAL

0001513-19.2002.403.6109 (2002.61.09.001513-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X GERALDO LEAO DA SILVA(SP121807 - GERALDO DE OLIVEIRA E SP258795 - MARISE APARECIDA MACEDO) X JOAO BENEDITO DA SILVA(SP121807 - GERALDO DE OLIVEIRA E SP254286 - FABIO RICARDO SUPERTE LUNARDELI)

Vistos. I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença condenatória, reduzindo as penas aplicadas, determino: 1. façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. 2. desentranhem-se e remetam-se as cédulas juntadas às fls. 161/163 ao Banco Central do Brasil para destruição bem como aquelas que se encontram na CEF local (fls. 168), com o concurso da Supervisão de Apoio Regional e do Banco do Brasil. 3. Depreque-se a intimação dos condenados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), das seguintes formas: por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal ou por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil; 4. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 5. Oficie-se a CEF local para levantamento dos valores depositados às fls. 155, observando-se que, caso não haja o pagamento das custas, o montante depositado será revertido ao pagamento, ainda que parcial. 6. lance-se o nome dos condenados no Rol Nacional dos Culpados. II - Apensem a estes os autos suplementares arquivados em Secretaria. III - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. IV - Intimem-se.

0002654-73.2002.403.6109 (2002.61.09.002654-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E SP177592 - SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO NEVES E SP104613 - JOSE ANTONIO MALAGUETTA MERENDA E SP154549 - EDUARDO JOSÉ FACCIO E SP177592 - SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO NEVES E SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA E SP140017 - SEILA APARECIDA ZANGIROLAMO E SP181936 - VIVIANE TELES DE MAGALHÃES) X VANDERLEI AMARO DE FREITAS(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA) X JOSE LUCIANO DA SILVA(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA)

À vista da informação supra, oficie-se à 1ª Vara Federal local solicitando a remessa da execução penal ao SEDI para cancelamento da distribuição e encaminhamento da guia de recolhimento a este Juízo. Expeça-se o devido mandado de prisão, observando-se o que dispõe o art. 286 do Provimento-CORE nº 64/2005. Cumpra-se, com urgência. Piracicaba, data supra.

0001192-47.2003.403.6109 (2003.61.09.001192-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X WAGNER VIGILATO DE SA(SP184744 - LEANDRO TRAVALINI E SP131031 - MARIA REGINA GONCALVES) X LUCIA PRADA SOARES DE CAMPOS(SP205333 - ROSA MARIA FURONI E SP131031 - MARIA REGINA GONCALVES E SP061683 - LAERCIO GONCALVES)

Razão assite à Exma. Procuradora da República, pois, atentamente, observou que a ré ao apor sua assinatura na carta precatória manifestou seu interesse em recorrer da sentença. Assim, revogo o despacho de fl. 446 e determino o cancelamento da certidão de fl. 445, até porque não há réu com o nome de Mizael e quanto ao corréu Wagner Vigilatto de Sá o trânsito já ocorreu e as comunicações foram feitas, conforme 433/435. Recebo a apelação de fl. 443, uma vez que tempestiva. Intime-se a defensora dativa para apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias e, na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar, em igual prazo. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Int.

0003381-95.2003.403.6109 (2003.61.09.003381-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE ROBERTO DE JESUS PEREIRA(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA)

Tendo em vista a constituição de defensor por parte do réu (fls. 244/245), intime-o da decisão de fls. 220. DECISÃO DE FLS. 220 Não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003993-96.2004.403.6109 (2004.61.09.003993-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ONILTON FESSEL X CLAUDIO CARDOSO FESSEL X VLAMIR ROBERTO FESSEL(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP072374 - MARIA ELIDE CARCANHOLO E SP080984 - AILTON SOTERO) I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. II - Expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005. III - Providenciem os réus o pagamento, no prazo de 15 (quinze)

dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) das seguintes formas: por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal ou por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil. A intimação deverá ocorrer inicialmente na pessoa do advogado constituído e pessoalmente no caso de silêncio. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); PA 1,10 IV - Lance-se o nome dos condenados no Rol dos Culpados. V - Façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. VI - Apensem-se os autos suplementares. VII - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. VIII - Intimem-se.

0007142-03.2004.403.6109 (2004.61.09.007142-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X JOSE MARIA SILVEIRA BALLONI(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X MOACYR FIGUEIREDO JUNIOR(SP240846 - LUIZ GONZAGA DA SILVA MARCONDES)

1 - Recebo os recursos de apelação de fls. 546/568 e 584, interpostos pelos réus, uma vez que tempestivos. 2 - Observo que o réu MOACYR FIGUEIREDO JUNIOR já apresentou suas razões recursais juntamente com a petição de interposição (fls. 546/568), ao passo que o réu JOSÉ MARIA SILVEIRA BALLONI interpôs recurso (fls. 584), valendo-se do permissivo do artigo 600, 4º do CPP. 3 - Assim, abra-se vista ao MPF para contraarrazoar o recurso do réu MOACYR FIGUEIREDO JUNIOR no prazo de 08 (oito) dias. 4 - Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. 5 - Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0008289-64.2004.403.6109 (2004.61.09.008289-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDIR FERNEDA(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X ADRIANA PIZZO GUSSON
PROCESSO Nº. 0008289-64.2004.403.6109 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: EDIR

FERNEDA Vistos em decisão. Trata-se de ação penal que visa apurar a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Conforme consta na manifestação ministerial de fls. 373/374, o débito tributário apurado em face do representado foi objeto de parcelamento especial previsto na Lei Ordinária nº 11.941/09, postulando o Ministério Público Federal a suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional. Com efeito, prescreve o artigo 68 da Lei nº 11.941/09, verbis, :... Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. I - POSTO ISSO, defiro o requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal, decretando a suspensão da pretensão punitiva do Estado e o prazo prescricional para a infração penal noticiada nos autos, enquanto o contribuinte EDIR FERNEDA mantiver-se em dia com o cumprimento das obrigações assumidas no parcelamento. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba a fim de que fiscalize e acompanhe a regularidade e cumprimento das obrigações assumidas com o parcelamento, devendo comunicar imediatamente este Juízo em caso de exclusão/cancelamento do parcelamento, bem como do adimplemento integral do débito relacionado à CDA 80.1.04.019430-12. II - Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo para que fiquem sobrestados até que ocorra alguma das situações do item I acima. Intime-se. Oficie-se. Arquivem-se. Piracicaba, 15 de outubro de 2010.

0001202-23.2005.403.6109 (2005.61.09.001202-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS ALBERTO FUGANHOLI X ALEXANDRE ROGERIO FUGANHOLI(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI)

PROCESSO Nº. 0001202-23.2005.403.6109 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ALEXANDRE ROGÉRIO FUGANHOLI e CARLOS ALBERTO FUGANHOLI Vistos em decisão. Trata-se de ação penal que visa apurar a prática dos delitos tipificados no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c arts. 29 e 71, todos do CP. Conforme consta na manifestação ministerial de fls. 836/838, o débito tributário apurado em face do representado foi objeto de parcelamento especial previsto na Lei Ordinária nº 11.941/09, postulando o Ministério Público Federal a suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional. Com efeito, prescreve o artigo 68 da Lei nº 11.941/09, verbis, :... Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69.

Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. I - POSTO ISSO, defiro o requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal, decretando a suspensão da pretensão punitiva do Estado e o prazo prescricional para a infração penal noticiada nos autos, enquanto os contribuintes ALEXANDRE ROGÉRIO FUGANHOLI e CARLOS ALBERTO FUGANHOLI mantiverem-se em dia com o cumprimento das obrigações assumidas no parcelamento. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba a fim de que fiscalize e acompanhe a regularidade e cumprimento das obrigações assumidas com o parcelamento por parte das pessoas jurídicas Indústria Metalúrgica Fuganholi e Falex Prestação de Serviço Ltda., devendo comunicar imediatamente este Juízo em caso de exclusão/cancelamento do parcelamento, bem como do adimplemento integral do débito relacionado às NFLD's n.º 35.641.644-5 e 35.641.645-3. II - Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo para que fiquem sobrestados até que ocorra alguma das situações do item I acima. Determino que a Secretaria traslade a cópia da denúncia trazida pelo MPF às fls. 839 porquanto ausente a parte final da peça acusatória, devendo a Secretaria estar atenta para situações como estas. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se. Arquivem-se. Piracicaba, 15 de outubro de 2010.

0006411-70.2005.403.6109 (2005.61.09.006411-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ CARLOS LOPES DE AZEVEDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR E SP119920 - CLEUSELI MARIA SELEGHINI FRANZIN) PROCESSO Nº. 0006411-70.2010.403.6109AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: LUIZ CARLOS LOPES DE AZEVEDOVistos em decisão.Trata-se de ação penal que visa apurar a prática dos delitos tipificados no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, todos do CP .Conforme consta na manifestação ministerial de fls. 638/639, o débito tributário apurado em face do representado foi objeto de parcelamento especial previsto na Lei Ordinária n.º 11.941/09, postulando o Ministério Público Federal a suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional.Com efeito, prescreve o artigo 68 da Lei n.º 11.941/09, verbis, :...Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. I - POSTO ISSO, defiro o requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal, decretando a suspensão da pretensão punitiva do Estado e o prazo prescricional para a infração penal noticiada nos autos, enquanto o contribuinte DÚLIO GOBBO mantiver-se em dia com o cumprimento das obrigações assumidas no parcelamento. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba a fim de que fiscalize e acompanhe a regularidade e cumprimento das obrigações assumidas com o parcelamento por parte da pessoa jurídica Translopes Transportes Rodoviários Ltda., devendo comunicar imediatamente este Juízo em caso de exclusão/cancelamento do parcelamento, bem como do adimplemento integral do débito relacionado ao LDC n.º 46.983.425/0001-69. II - Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo para que fiquem sobrestados até que ocorra alguma das situações do item I acima. Intime-se. Oficie-se. Arquivem-se. Piracicaba, 15 de outubro de 2010.

0001517-17.2006.403.6109 (2006.61.09.001517-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS ROBERTO GRANZOTTI(SP094065 - ANTONIO GERALDO TONUSSI) Não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intemem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

0000559-94.2007.403.6109 (2007.61.09.000559-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI(SP240008 - BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS) X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA AYRES(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) Diante do teor da declaração de fl. 780, defiro ao corréu Rubens Antonio de Oliveira Ayres os benefícios da Justiça Gratuita e considerando o que cnsta certidão retro, providencie a Secretaria a nomeação de outro(a) defensor(a) dativo(a) em substituição à Dra. Beatriz, através do Sistema AJG e intime-o(a) para os termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP em relação à corré Antonieta Elisa Ghirotti Antonelli. Cumpra-se.

0002527-62.2007.403.6109 (2007.61.09.002527-8) - JUSTICA PUBLICA X OMAR REDONDANO FILHO X OSMAR DE PAULA JUNIOR(SP178899 - MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA)

PROCESSO Nº. 0002527-62.2007.403.6109AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: OSMAR REDONDANO FILHO e OSMAR DE PAULA JUNIORVistos em decisão.Trata-se de ação penal que visa apurar a prática dos delitos tipificados no artigo 337-A, 1º, incisos I e III, c/c arts. 29 e 71, todos do CP .Conforme consta na manifestação ministerial de fls. 597/598, o débito tributário apurado em face do representado foi objeto de parcelamento especial previsto na Lei Ordinária n.º 11.941/09, postulando o Ministério Público Federal a suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional.Com efeito, prescreve o artigo 68 da Lei n.º 11.941/09, verbis,Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. I - POSTO ISSO, defiro o requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal, decretando a suspensão da pretensão punitiva do Estado e o prazo prescricional para a infração penal noticiada nos autos, enquanto OSMAR REDONDANO JUNIOR e OSMAR DE PAULA JUNIOR mantiverem-se em dia com o cumprimento das obrigações assumidas no parcelamento.Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba a fim de que fiscalize e acompanhe a regularidade e cumprimento das obrigações assumidas com o parcelamento por parte da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO LIMEIRENSE DE BASQUETE, devendo comunicar imediatamente este Juízo em caso de exclusão/cancelamento do parcelamento, bem como do adimplemento integral do débito relacionado à LDC n.º 35.871.278-5.II - Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo para que fiquem sobrestados até que ocorra alguma das situações do item I acima.Intime-se. Oficie-se. Arquivem-se.Piracicaba, 21 de outubro de 2010.LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDAJuiz Federal Substituto

0002997-93.2007.403.6109 (2007.61.09.002997-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-59.2001.403.6109 (2001.61.09.005024-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HIRALDO PARALUPPI(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS)
Manifeste-se a defesa, em 03 (três) dias, sobre a não localização da testemunha Paulo Rogerio.Int.

0003625-82.2007.403.6109 (2007.61.09.003625-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000154-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ITAMAR ARRAIS FIOR(SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS E SP129895 - EDIS MILARE) X ITAMAR FIOR X EDUARDO FIOR X IVANA FIOR(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA E SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES)
Nos termos do despacho proferido à f. 590 dos autos, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006886-55.2007.403.6109 (2007.61.09.006886-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ ANTONIO STEFANIO(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)
PROCESSO Nº. 0006886-55.2007.403.6109AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: LUIZ ANTONIO STEFANIOVistos em decisão.Trata-se de ação penal que visa apurar a prática dos delitos tipificados no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, todos do CP .Conforme consta na manifestação ministerial de fls. 703/704, o débito tributário apurado em face do representado foi objeto de parcelamento especial previsto na Lei Ordinária n.º 11.941/09, postulando o Ministério Público Federal a suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional.Com efeito, prescreve o artigo 68 da Lei n.º 11.941/09, verbis,Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. I - POSTO ISSO, defiro o requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal, decretando a suspensão da pretensão punitiva do Estado e o prazo prescricional para a infração penal noticiada nos autos, enquanto o contribuinte LUIS ANTONIO STEFANIO mantiver-se em dia com o cumprimento das obrigações assumidas no parcelamento.Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba a fim de que fiscalize e acompanhe a regularidade e cumprimento das obrigações assumidas com o parcelamento por parte da firma individual Luis Antonio Stefanio, devendo comunicar imediatamente este Juízo em caso de exclusão/cancelamento do parcelamento, bem como do adimplemento integral do débito relacionado à NFLD n.º 37.108.050-9.II - Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo para que fiquem

sobrestados até que ocorra alguma das situações do item I acima. Intime-se. Oficie-se. Arquivem-se. Piracicaba, 15 de outubro de 2010.

0001523-53.2008.403.6109 (2008.61.09.001523-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP175519E - ROBERTO BERTIE)
PROCESSO Nº. 0001523-53.2008.403.6109AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: ALEXANDRE DAHRUJ JÚNIOR e MAURO ALEXANDRE DAHRUJVistos em decisão.Trata-se de ação penal que visa apurar a prática dos delitos tipificados no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c arts. 29 e 71, todos do CP .Conforme consta na manifestação ministerial de fls. 283/284, o débito tributário apurado em face do representado foi objeto de parcelamento especial previsto na Lei Ordinária n.º 11.941/09, postulando o Ministério Público Federal a suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional.Com efeito, prescreve o artigo 68 da Lei n.º 11.941/09, verbis, :...Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. I - POSTO ISSO, defiro o requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal, decretando a suspensão da pretensão punitiva do Estado e o prazo prescricional para a infração penal noticiada nos autos, enquanto ALEXANDRE DAHRUJ JÚNIOR e MAURO ALEXANDRE DAHRUJ mantiverem-se em dia com o cumprimento das obrigações assumidas no parcelamento.Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba a fim de que fiscalize e acompanhe a regularidade e cumprimento das obrigações assumidas com o parcelamento por parte da pessoa jurídica QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS, devendo comunicar imediatamente este Juízo em caso de exclusão/cancelamento do parcelamento, bem como do adimplemento integral do débito relacionado à NFLD n.º 37.077.652-6.II - Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo para que fiquem sobrestados até que ocorra alguma das situações do item I acima.Intime-se. Oficie-se. Arquivem-se.Piracicaba, 21 de outubro de 2010.LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDAJuiz Federal Substituto

0010813-92.2008.403.6109 (2008.61.09.010813-9) - JUSTICA PUBLICA X ELDIVANDRO ROCHA DE JESUS(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK) X ADRIANO ALVES SANTANA(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Concedo à defesa do corréu Eldivandro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, tendo em vista a natureza dos documentos a serem juntados, bem como em razão da greve dos bancários.Int.

0008845-90.2009.403.6109 (2009.61.09.008845-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ISMAEL JOSE BRITO DE SOUZA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP262918 - ALEXANDRE CUSTODIO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)
À vista da informação supra, reconsidero o despacho de fl. 227 e determino a intimação pessoal do defensor dativo para apresentação de memoriais de razões finais, em 05 (cinco) dias.Após a publicação deste despacho, exclua-se do sistema processual o nome dos advogados renunciantes.Cumpra-se e intime-se.

0012165-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012165-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X PEDRO LUIS DA SILVA BUENO(SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO)

Manifeste-se a defesa, em 03 (três) dias, sobre a não localização da testemunha Joel Rodrigues de Araújo.Int.

0002316-21.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X CLAUDINIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA)
I - Diante do trânsito em julgado da sentença, determino o que segue:1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005;2 - intime-se o condenado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) das seguintes formas: por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal ou por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil.A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3 - lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados;4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e5 - providencie-se o pagamento dos honorários arbitrados ao defensor dativo que atuou nos autos.II - Remetam-se os autos

ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.III Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.IV - Intimem-se.

0003048-02.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EVERTON MOISES FACIROLI(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)

Considerando o que hoje decidi nos autos do incidente de insanidade mental em apenso e considerando que o feito encontra-se suspenso por força legal (artigo 149, 2º do CPP), aguarde-se a definição do incidente instaurado.Ciência ao MPFInt.

0004281-34.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X CRISTIANO PUZZI(SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA E SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR E SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, c.c. art. 71 do CP. Devidamente citado, (fls. 174) apresentou contestação escrita (fls. 178/182). Não suscitou preliminares requerendo, no mérito, sua absolvição após o transcurso da instrução processual penal. Não arrolou testemunhas.Com efeito, nada a prover quanto ao pedido da defesa, pois não identificadas causas dirimentes ou justificativas, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos.Posto isso, determino o prosseguimento do feito e designo a data de 02 de 02 de 2011, às 16h00min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP, intimando-se o réu para comparecer nesta data a fim de ser interrogado.Depreque-se sua intimação.Cumpra-se - Int.

Expediente Nº 1830

MONITORIA

0000827-22.2005.403.6109 (2005.61.09.000827-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GABRIEL LIBARDI DE SOUZA X VIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP122921 - ARLENE MARIA ELOY PADRAO)

Tendo em vista o valor suficiente para quitação da verba honorária e despesas processuais por parte do co-réu Vivaldo de Souza Oliveira, promovo sua transferência em conta judicial a ser aberta na CEF local.Determino que a CEF indique os dados de conta bancária para transferência, ou caso prefira que se expeça Alvará, que seja providenciado o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da sobredita norma, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado.Por fim, determino o desbloqueio dos valores obtidos em face de Gabriel Libardi de Souza, haja vista o quanto decidiu na sentença de fls. 106.Cumpra-se. Int.

0004612-55.2006.403.6109 (2006.61.09.004612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X LINDAURA E. DOS SANTOS DE ALMEIDA X LEANDRO JUNIOR VIEIRA DE ALMEIDA(SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI)

Determino que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos instrumento de mandato que confira aos seus procuradores no feito o poder excepcional para transigir e desistir do feito, tal como requerido.Int.

0000300-65.2008.403.6109 (2008.61.09.000300-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUSELI MARIA RODRIGUES PROENCA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagensInt.

0012303-18.2009.403.6109 (2009.61.09.012303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA DE CASSIA MARTINS X VILSON ALESSANDRO REBECHI
PROCESSO Nº : 2009.61.09.012303-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012303-18.2006.403.6109REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDOS : ALESSANDRA DE CASSIA MARTINS e VILSON ALESSANDRO REBECHISentença Tipo CS E N T E N Ç ACuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRA DE CASSIA MARTINS e VILSON ALESSANDRO REBECHI, objetivando a cobrança dos valores referentes ao do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0317.185.0003765-95 e respectivos termos aditivos.Antes do retorno da carta precatória expedida para citação dos requeridos, a Caixa Econômica Federal, à fl. 53, requereu a desistência do feito em face de composição administrativa com a parte ré.É o breve relatório.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas

na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação dos requeridos no feito.Oficie-se à Comarca de Limeira-SP solicitando a devolução da Carta Precatória nº 004/2010, expedida à fl. 48, independentemente de cumprimento.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), 20 de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0012310-10.2009.403.6109 (2009.61.09.012310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BRUNA MARCELINO VIEIRA DOS SANTOS X LUCELI HELENA MARTINS TEJEDA
PROCESSO Nº : 2009.61.09.012310-8NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012310-10.2009.403.6109REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDOS : BRUNA MARCELINO VIEIRA DOS SANTOS e LUCELI HELENA MARTINS TEJEDASentença Tipo CSENTENÇATrata de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRUNA MARCELINO VIEIRA DOS SANTOS e LUCELI HELENA MARTINS TEJEDA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.3966.185.0003635-04.Após a citação dos requeridos, a Caixa Econômica Federal, à fl. 54, requereu a desistência do feito, em face de composição administrativa com a parte ré.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa.Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela parte autora (documentos de fls. 06-34), com exceção da procuração e da guia de custas, que deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela Caixa Econômica Federal.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, 20 de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002440-82.2002.403.6109 (2002.61.09.002440-9) - EUNICE DE JESUS DOS SANTOS X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
PROCESSO Nº 2002.61.09.002440-9NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002440-82.2002.403.6109EXEQUENTE : EUNICE JESUS DOS SANTOSEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo BS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após a parcial reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado na concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal em favor da exequente, bem como a pagar honorários advocatícios, majorados para 10% do valor da condenação.Devidamente citado, o INSS embargou os valores postos em execução, o os quais restaram acolhidos, tendo as requisições de pequeno sido pagas, conforme extratos de fls. 235, 241 e 242.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), 20 de agosto de 2010.

0005575-05.2002.403.6109 (2002.61.09.005575-3) - VERA MARIA CALIL(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, com relação a guia de depósito juntada pela parte autora, para requerer o que de direito.Int.

0003778-57.2003.403.6109 (2003.61.09.003778-0) - CROMOTEC IND/ E COM/ LTDA X RETEP IND/ E COM/ LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Tendo em vista a satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0008043-05.2003.403.6109 (2003.61.09.008043-0) - LUCIANE PARENTE GRAMASCO X LUCIA MEIRE CANDIDO DA SILVA PARENTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
PROCESSO Nº : 2003.61.09.008043-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 008043-05.2003.403.6109EXEQUENTES : LUCIANE PARENTE GRAMASCO e LUCIA MEIRE CANDIDO DA SILVA PARENTEEXECUTADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERALD E C I S ã OTrata-se de cumprimento de sentença, requerido por LUCIANE PARENTE GRAMASCO e LUCIA MEIRE CANDIDO DA SILVA PARENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 11.034,83 (onze mil e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos).Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 129-137. Alegou que a parte exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Sustentou que a exequente partiu do valor depositado na caderneta de poupança em janeiro de 1989, sendo que a condenação diz respeito dos valores depositados no mês de

abril de 1990. Além disso, afirmou que a parte exequente utilizou índice de correção diverso do estabelecido na decisão transitada em julgado. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Realizou o depósito da quantia pretendida pela exequente (fl. 138). Manifestação do impugnado às fls. 142-144, contrapondo-se às alegações da instituição bancária. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a manifestação das partes em relação às contas apresentadas, tendo estas concordado os cálculos do contador. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão parcialmente a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na presente ação, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que a parte exequente aplicou em seus cálculos índices de correção em desacordo ao determinado na decisão transitada em julgado, gerando assim um valor maior do que o devido. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal aplicou corretamente as diretrizes da decisão transitada em julgado, contudo atualizou o montante somente até outubro de 2007, sendo que realizou o depósito judicial em março de 2008. Assim, demonstrou o contador que a exequente ao elaborar seus cálculos incorreu em excesso de execução. Isso posto, ACOELHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 2.987,96 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizados até março de 2008. Por conseguinte, defiro à exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução n.º 23/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008084-69.2003.403.6109 (2003.61.09.008084-3) - ESPETINHOS PIRACEMA LTDA - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP103896E - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005), nos termos da petição de fls. 661/662. Int.

0005929-59.2004.403.6109 (2004.61.09.005929-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005467-05.2004.403.6109 (2004.61.09.005467-8)) MICHELLE DA SILVA MORAES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000827-85.2006.403.6109 (2006.61.09.000827-6) - GUIOMAR REZENDE DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

PROCESSO Nº : 2006.61.09.000827-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000827-85.2006.403.6109 EXEQUENTE : GUIOMAR REZENDE DA SILVA EXECUTADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por GUIOMAR REZENDE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 28.580,12 (vinte e oito mil e quinhentos e oitenta reais e doze centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 12.767,93. Alegou que a parte exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença e no acórdão transitados em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Sustentou que a exequente não utilizou os parâmetros estabelecidos na sentença e no acórdão proferidos. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Realizou o depósito da

quantia pretendida pela exequente (fls. 157 e 180).Manifestação da parte impugnada às fls. 188-190, contrapondo-se às alegações da instituição bancária.Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a manifestação das partes em relação às contas apresentadas, tendo a executada discordado com os cálculos do contador e a parte exequente concordado com este.É o relatório. Decido.A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão parcialmente a seu favor na fase de conhecimento.De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença e no acórdão proferidos na presente ação, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos.Observe-se que o contador demonstrou que a parte exequente corrigiu erroneamente o valor devido aplicando os índices da Justiça Estadual e juros de 1% ao mês, em desacordo com a sentença e o acórdão proferidos.Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou cálculos aplicando o Provimento 26/2001, sendo que na data da execução já estava vigente a tabela aprovada pela Resolução 561/07. Além disso deixou de aplicar a Taxa Selic.A sentença e o acórdão transitados em julgado determinaram a atualização monetária pela aplicação do Provimento 64/2005 até a citação e a partir daí exclusivamente a aplicação da Taxa Selic, a título de correção monetária e juros de mora, porém observa-se que a execução ocorreu na vigência da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Conforme disposto no artigo 454 do Provimento COGE 64/2005, com redação dada pelo Provimento COGE 95/2009, quando da elaboração de cálculos de liquidação em ações condenatórias em geral, devem ser observados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, o qual, na época do cumprimento da sentença, já era a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Assim, corretos os cálculos da contadoria judicial que levaram em consideração os critérios da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Issso posto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 20.331,61 (vinte mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), atualizados até agosto de 2008.Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante.No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada.Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado.Efetuada o levantamento, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 23/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.**JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**Juiz Federal Substituto

0004321-55.2006.403.6109 (2006.61.09.004321-5) - FRANCISCA ALVES DE SOUZA FERREIRA X MARIA ELIZETI FERREIRA X ILDA APARECIDA FERREIRA X MARCIO FERNANDES FERREIRA X WALTER EUGENIO FERNANDES FERREIRA X JORGE FERNANDO FAILTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0004346-68.2006.403.6109 (2006.61.09.004346-0) - MARIA PRIVATTI MARTINS(SP179536 - SÍLVIA PRIVATTI ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PROCESSO Nº : 2006.61.09.004346-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004346-68.2006.403.6109 EXEQUENTE : MARIA PRIVATTI MARTINSEXECUTADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por MARIA PRIVATTI MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 9.412,49 (nove mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e nove centavos).Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 99-107. Alegou que a parte exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada no acórdão transitado em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Sustentou que a exequente não

utilizou os parâmetros estabelecidos na sentença e no acórdão proferidos. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Realizou o depósito da quantia pretendida pela exequente. Manifestação da parte impugnada às fls. 101-111, contrapondo-se às alegações da instituição bancária. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a manifestação das partes em relação às contas apresentadas, tendo a executada concordado com os cálculos do contador e a parte exequente discordado deste. É o relatório. Decido. Primeiramente, converto o julgamento em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão parcialmente a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto no acórdão proferido na presente ação, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que a parte exequente atualiza a diferença indevidamente com os índices da poupança até o mês de maio de 2006 e a partir daí aplica os índices da Justiça Estadual até o mês de junho de 2008, resultando assim num valor maior que o devido. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal aplicou o Provimento 26/2001 enquanto já vigente a Resolução 561/07. O acórdão transitado em julgado determinou a aplicação do Provimento 26/2001 até a citação e a partir daí juros de mora de 1% ao mês, porém observa-se que a execução ocorreu na vigência da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conforme disposto no artigo 454 do Provimento COGE 64/2005, com redação dada pelo Provimento COGE 95/2009, quando da elaboração de cálculos de liquidação em ações condenatórias em geral, devem ser observados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, o qual, na época do cumprimento da sentença, já era a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Assim, corretos os cálculos da contadoria judicial que levaram em consideração os critérios da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Isso posto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 5.213,84 (cinco mil, duzentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até novembro de 2008. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução n.º 23/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0005504-61.2006.403.6109 (2006.61.09.005504-7) - OSVALDO GEMINIANO DA SILVA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001611-28.2007.403.6109 (2007.61.09.001611-3) - ANTONIO CHECA X JULIANA CRISTINA CHECA DE TOLEDO (SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
PROCESSO Nº : 2007.61.09.001611-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 001611-28.2007.403.6109 EXEQUENTES : ANTONIO CHECA e JULIANA CRISTINA CHECA DE TOLEDO EXECUTADA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL D E C I S ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por ANTONIO CHECA e JULIANA CRISTINA CHECA DE TOLEDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 2.781,16 (dois mil, setecentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 100-108. Alegou que a parte exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada no acórdão transitado em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Sustentou que a exequente não utilizou os parâmetros estabelecidos na sentença e no acórdão proferidos. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este (guia a fl. 109). Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a manifestação das partes em

relação às contas apresentadas, tendo a executada reiterado seus cálculos apresentados com a impugnação e a parte exequente concordado com os cálculos do contador e requerido que a intimação da Caixa Econômica Federal para depósito de valor complementar. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na presente ação, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Ambas as partes cometeram equívocos em seus cálculos. O contador demonstrou que a parte exequente corrigiu os valores aplicando os índices da Justiça Estadual, em desacordo com a decisão definitiva proferida nos autos. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou cálculos aplicando o Provimento 26/2001, sendo que na data da execução já estava vigente a tabela aprovada pela Resolução 561/07. A sentença transitada em julgado determinou a atualização monetária pela aplicação do Provimento 64/2005, porém observa-se que a execução ocorreu na vigência da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conforme disposto no artigo 454 do Provimento COGE 64/2005, com redação dada pelo Provimento COGE 95/2009, quando da elaboração de cálculos de liquidação em ações condenatórias em geral, devem ser observados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, o qual, na época do cumprimento da sentença, já era a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Assim, corretos os cálculos da contadoria judicial que levaram em consideração os critérios da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Desta forma, demonstrou o contador que não houve excesso de execução por parte da exequente ao elaborar seus cálculos. Isso posto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores apresentados pela exequente às fls. 95-96, ou seja, R\$ 2.781,16 (dois mil, setecentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), atualizados até março de 2008. Por conseguinte, defiro à exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução n.º 23/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003405-84.2007.403.6109 (2007.61.09.003405-0) - EVERALDO FERREIRA (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 153/155 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

0009906-54.2007.403.6109 (2007.61.09.009906-7) - NATALINO RODRIGUES SANTANA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011087-90.2007.403.6109 (2007.61.09.011087-7) - SUELY PATRICIA COSTA GONCALVES (SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que promova a execução do julgado. Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

0002798-37.2008.403.6109 (2008.61.09.002798-0) - FATIMA APARECIDA PESCE X MARIA ANGELA PESCE (SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a

desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0002920-50.2008.403.6109 (2008.61.09.002920-3) - MARIA CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS SOMERA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003037-41.2008.403.6109 (2008.61.09.003037-0) - ESPOLIO DE PEDRO RUBIN X JOSE REINALDO RUBIN X APARECIDA GERALDINA RUBIN X MARIA DO CARMO RUBIN(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

PROCESSO Nº : 2008.61.09.003037-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003037-41.2008.403.6109 PARTE AUTORA : ESPÓLIO DE PEDRO RUBIN PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç

ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ESPÓLIO DE PEDRO RUBIN, representado por JOSÉ REINALDO RUBIN, APARECIDA GERALDINA RUBIN e MARIA DO CARMO RUBIN, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 26 cumprida pela parte autora às fls. 27-33 e 44-71. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 77-102, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos

termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do

IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração do saldo da conta de caderneta de poupança do genitor da parte autora (conta nº 0341.013.00014180.6), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990 no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0006988-43.2008.403.6109 (2008.61.09.006988-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007450-97.2008.403.6109 (2008.61.09.007450-6) - EDINON GUEDES PEREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 117. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no efeito devolutivo apenas. À parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o item 3 da determinação supra citada. Int. Cumpra-se.

0008650-42.2008.403.6109 (2008.61.09.008650-8) - ESTHER FONTANA (SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco)

anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0009540-78.2008.403.6109 (2008.61.09.009540-6) - PEDRO QUINI(SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AProcesso nº 2008.61.09.009540-6Numeração Única CNJ: 0009540-78.2008.403.6109Parte autora: PEDRO QUINIParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç
ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Pedro Quini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, cessado em setembro de 2008, condenando-se o réu no pagamento de danos morais no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor do salário do benefício suspenso. Aduz o autor ter protocolizado junto ao INSS requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, sendo que após a homologação de justificação administrativa, o INSS indeferiu seu pedido, sob a alegação de falta de tempo de serviço, uma vez que apurou ter o requerente totalizado 29 anos, 04 meses e 20 dias. Cita ter sido alertado que poderia requerer novo pedido em maio de 1998, momento em que completaria 30 anos de tempo de serviço, suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional. Argumenta que assim procedeu em 01/06/1998, através do NB 42/109.986.146-0, sendo que para sua surpresa o INSS indeferiu novamente seu pedido, alegando que o autor somente teria totalizado 22 anos, 06 meses e 03 dias. Alega ter interposto recursos da decisão do INSS, tendo o Conselho de Recursos da Previdência Social dado provimento ao seu apelo, passando a receber o benefício a partir de fevereiro de 2008. Sustenta que novamente foi surpreendido pelo INSS que em 22/09/2008 anulou o acórdão da última instância administrativa, determinando que o requerente devolvesse todo o valor recebido. Aduz, porém, que a decisão da autarquia ré feriu seu direito adquirido, bem como que bastaria ao INSS ter reafirmado a data de entrada do requerimento na esfera administrativa para 15/12/1998 para não ter passado por todo este transtorno. Teceu considerações sobre o ato jurídico perfeito, bem como sobre direito de ser indenizado em danos morais e materiais. Argumenta, ainda, ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/03/1977 a 22/01/1978, para José Carlos Adame, 02/01/1979 a 07/11/1979, na empresa Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café, 02/01/1980 a 31/03/1985, na empresa Decorbel Indústria e Comércio de Móveis Ltda., 01/04/1985 a 31/10/1986 e de 01/04/1991 a 22/10/1997, laborados na empresa Freios Varga S/A. Foram juntados documentos (fls. 15-120). O feito foi originalmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira, tendo o Juiz declarado sua incompetência para processar e julgar o presente feito e determinado sua redistribuição para a esta Justiça Federal (fl. 121). Redistribuído a esta 3ª Vara, foi proferida decisão às fls. 129-131, deferindo o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento às fls. 138-140. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 146-156, alegando a impossibilidade de enquadramento como especial da atividade de motorista, já que não contemplada nos Decretos 53831/64 e 83.080/79 como especial, além do autor não ter apresentado nos autos o formulário DIRBEN - 8030, no qual constasse a informações do tipo de veículo dirigido pelo autor, bem como se tal função foi exercida de forma habitual ou permanente. Teceu considerações sobre a responsabilidade civil do Estado, sobre o termo inicial do benefício e sobre os juros de mora. Pugnou ao final pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 157, tendo sido determinada sua conclusão para sentença. FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo sido requerida a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Primeiramente, declaro a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus ao restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Assim sendo, passamos à análise da pretensão da parte autora. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias

profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no

mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o autor obteve na esfera administrativa a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, por ter atingido até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 01/06/1998, 30 anos e 01 mês (contagem de fls. 102-103). Para liberação dos atrasados devidos no período de 01/06/1998 a 14/01/2008, foi o processo administrativo do segurado encaminhado para a Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos para fins de conferência (fl. 110). Na conferência a Chefe do setor entendeu que o autor no período de 02/01/1979 a 07/11/1979 não exerceu nenhuma função que se enquadrasse como especial pela sua simples atividade ou ocupação, bem como porque não foi anexado aos autos laudo técnico pericial, indispensável para a comprovação da insalubridade dos ambientes sujeitos ao agente ruído. Assim, com a exclusão da insalubridade do período em questão, houve uma diminuição do tempo de serviço do autor, já que não ocorreu mais a soma do fator de conversão 1,4, tendo seu benefício sido cassado. Assim, a controvérsia nos autos se restringe à existência ou não de insalubridade, periculosidade e penosidade das funções exercidas pelo autor no período de 02/01/1979 a 07/11/1979. Não acolho, porém, o entendimento adotado pela Chefe da Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos, uma vez que no período de 02/01/1979 a 07/11/1979, laborado na Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café, o autor acompanhava o motorista de caminhão por rodovias e estradas, no transporte e distribuição dos produtos da empresa, transportando os fardos do caminhão até o local da descarga, de forma habitual e permanente, exercendo efetivamente a função de ajudante de caminhão, a qual se enquadra como especial no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos do que comprova o formulário DSS-8030 de fl. 30. No caso, apesar da nomenclatura da função do autor de ajudante geral, é evidente que ele trabalhou como ajudante de caminhão. Prosseguindo, apesar de não ter sido aventado na decisão administrativa em debate, mantenho o reconhecimento, como exercido em condições especiais, do período de 02/01/1980 a 31/03/1985, laborado na empresa Decorbel Indústria e Comércio de Móveis Ltda., já que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, de forma permanente, a qual se enquadra como insalubre pela sua simples atividade ou ocupação nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, conforme faz prova o formulário DSS-8030 de fl. 32. Reconheço, também, como laborado em condições especiais os períodos de 01/04/1985 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 15/04/1997, 11/09/1997 a 02/10/1997 e de 03/10/1997 a 26/05/1998, trabalhados na empresa Freios Varga S/A, haja vista que os formulários e os laudos de fls. 36-41 e 47-50 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 95 dB(A), enquadrável como insalubre nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97. Deixo, porém, de apreciar a existência de insalubridade no período de 27/05/1998 a 01/06/1998, apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 111-112, já que somente comprovado na esfera judicial. Não reconheço, porém, como laborado em condições especiais o período de 01/03/1977 a 22/01/1978, laborado para José Carlos Adame, tendo em vista que o formulário de fl. 35 não esclarece qual o tipo de veículo o autor dirigia, já que qualquer automóvel pode ser utilizado para o transporte de carga. Além disso, ainda que fosse comprovado que o autor dirigia caminhão, não teria direito ao cômputo do período em comento como especial, já que no formulário há expressamente consignado que a atividade era exercida eventualmente, sendo que o item 2.4.4 exige que a atividade seja exercida de forma permanente. Não há, porém, como computar como especial o período de 16/04/1997 a 10/09/1997, uma vez que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, usufruído dentro de período considerado insalubre. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 02/01/1979 a 07/11/1979, 02/01/1980 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 15/04/1997, 11/09/1997 a 02/10/1997 e de 03/10/1997 a 26/05/1998, conforme fundamentação supra. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, nos períodos assinalados, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço anteriormente concedida ao autor, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor

comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos constantes em sua carteira de trabalho e planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 30 anos e 29 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor implementou a condição para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998 as inovações constitucionais não atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, ser-lhe deferido a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. É de se deferir, portanto, ao autor o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 70% do salário-de-benefício, nos termos do inciso I, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, antes da alteração introduzida pela Lei 9.876/99, consistindo na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Não acolho, porém, a alegação apresentada pelo autor de que o INSS não poderia rever a concessão de seu benefício, sob pena de ferir o ato jurídico e o direito adquirido. Isto porque, após a concessão do benefício, foi realizada revisão no processo administrativo do autor, tendo sido excluído o enquadramento como especial do período de 02/01/1979 a 07/11/1979, o que levou ao não preenchimento do tempo necessário para a obtenção do benefício anteriormente concedido, sendo que tem a autarquia previdenciária o dever de reanalisar os benefícios concedidos, observando-se, porém, o prazo decadencial legalmente previsto no art. 103-A, caput, da Lei 8.213/91. Trata-se do conhecido princípio da autotutela, o qual encontra óbice, contudo, com a ocorrência da decadência do exercício desse direito, o que não é o caso dos autos, já que o benefício em discussão foi concedido ao autor em 14/01/2008 e revisto no mesmo ano. Por consequência, sem razão o autor no direito de ser ressarcido pelo INSS em danos morais e materiais, em face do dever do réu em rever seus atos. A revisão do benefício concedido pelo autor não é suficiente, de per si, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 02/01/1979 a 07/11/1979, laborado na Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café, 02/01/1980 a 31/03/1985, laborado na empresa Decorbel Indústria e Comércio de Móveis Ltda, 01/04/1985 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 15/04/1997, 11/09/1997 a 02/10/1997 e de 03/10/1997 a 26/05/1998, trabalhados na empresa Freios Varga S/A, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, devendo o INSS, porém, levar em consideração a contagem de tempo que segue em anexo. Condene o INSS, ainda, a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: PEDRO QUINI, portador do RG n.º 105.100-21, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 774.326.818-72, filho de Elias Quini e de Catarina Tofuli Furlanetto Quini; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional; Renda Mensal Inicial: 70% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 01/06/1998; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 23/09/2008, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 129). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 20 de agosto de 2010.

0009841-25.2008.403.6109 (2008.61.09.009841-9) - ANA MARIA MARCHI RACCIONI X ANGELO RACCIONI (SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

PROCESSO Nº : 2008.61.09.009841-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009841-25.2008.403.6109 PARTE AUTORA : ANA MARIA MARCHI RACCIONI e ANGELO RACCIONI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANA MARIA MARCHI RACCIONI e ANGELO RACCIONI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. A determinação de fl. 47 foi cumprida pela parte autora às fls. 19-52, requerendo o aditamento da petição inicial, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 53. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 60-84, argüindo a preliminar de falta de

documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos solicitados às fls. 86-101. Instada a se manifestar a parte autora quedou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril 1990 (Plano Collor I), fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão, Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento

inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período.Ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança nº 1200.013.0001853.0, com data de aniversário no dia 7 (fl. 95), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Igual sorte, porém, não tem a parte autora no que diz respeito à conta-poupança nº 1200.013.0005998.8, uma vez que possui como data de aniversário o dia 16 (fl. 87). Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelos requerentes quanto à conta nº 1200.013.0005998.8, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião.Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta 1200.013.0001853.0.Plano Collor IEM 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a

alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o

disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991.A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora de nº 1200.013.0001853.0, com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, e as contas nº 1200.013.0005998.8 e 1200.013.0001853.0 com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As

parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor da parte autora no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009873-30.2008.403.6109 (2008.61.09.009873-0) - CELIA APARECIDA GRADANTE (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010017-04.2008.403.6109 (2008.61.09.010017-7) - IONE DE CARVALHO CANELLI X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010029-18.2008.403.6109 (2008.61.09.010029-3) - HEMENEGILDO RUY X DALLIRZA PASCUOTTE RUY (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010281-21.2008.403.6109 (2008.61.09.010281-2) - BERNARDO BASAGLIA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0010347-98.2008.403.6109 (2008.61.09.010347-6) - YASHO NAKAMATSU (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011593-32.2008.403.6109 (2008.61.09.011593-4) - EVAYR CHAGAS MOREIRA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011649-65.2008.403.6109 (2008.61.09.011649-5) - ZILAH MARTINS DE CARVALHO (SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 153/155 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

0011720-67.2008.403.6109 (2008.61.09.011720-7) - JEANNETTE JOMMA BUENO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011994-31.2008.403.6109 (2008.61.09.011994-0) - MARIA DE LOURDES RAZERA VALVANO X ALEXANDRE

VALVANO NETO X VERA TEIXEIRA ZEMINIAN VALVANO X MARYSNEL VALVANO CERZETTI X ANTONIO CARLOS CERZETTI X YSNEL VALVANO X ELIANA CARDINALI VALVANO X ERNESTO VALVANO X ANA MARIA SERON RIOS VALVANO X MYRIAM VALVANO PIACENTINI X ANTONIO ORLANDO BERTHOLDI PIACENTINI X YSMAR VALVANO X CLAUDIA REGINA CORREA MANDOLESI VALVANO X MYRNA VALVANO SCHIMIDT X FRANCISCO ROBERTO SCHIMIDT (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) PROCESSO Nº : 2008.61.09.011994-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011994-31.2008.403.6109 PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES RAZERA VALVANO E OUTROS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE LOURDES RAZERA VALVANO, ALEXANDRE VALVANO NETO, VERA TEIXEIRA ZEMINIAN VALVANO, MARYSNEL VALVANO CERZETTI, ANTONIO CARLOS CERZETTI, YSNEL VALVANO, ELIANA CARDINALI VALVANO, ERNESTO VALVANO, ANA MARIA SERON RIOS VALVANO, MYRIAM VALVANO PIACENTINI, ANTONIO ORLANDO BERTHOLDI PIACENTINI, YSMAR VALVANO, CLAUDIA REGINA CORREA MANDOLESI VALVANO, MYRNA VALVANO SCHIMIDT e FRANCISCO ROBERTO SCHIMIDT, únicos herdeiros de YSNEL MORETTI VALVANO, antigo titular das cadernetas de poupança nº 0332.013.99001259.7, 0332.013.00083547.9 e 0332.013.00083614.9 em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 68 cumprida pela parte autora às fls. 72-115. Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 122-147, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamento legal no caso de eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Verão. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitada, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j.

17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora é titular das cadernetas de poupança n.º 0332.013.99001259.7, 0332.013.00083547.9 e 0332.013.00083614.9, com datas de aniversário, respectivamente, nos dias 1º (fl. 62), dia 04 (fl. 63) e dia 05 (fl. 64). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas n.º 0332.013.99001259.7, 0332.013.00083547.9 e 0332.013.00083614.9), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012049-79.2008.403.6109 (2008.61.09.012049-8) - EUGENIO MARCOS CASTELLANI X MARIA HILDA SOMOGYI CASTELLANI X CARLOS EDUARDO SOMOGYI CASTELLANI X MARCELO SOMOGYI CASTELLANI (SP220721 - RENATO COSENZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012353-78.2008.403.6109 (2008.61.09.012353-0) - CHRISTINA FERREIRA DA SILVA PAIAO X OTAVIANO DOS REIS PAIAO X VITO APARECIDO PAIAO X DONIZETTI APARECIDO X ODETE APARECIDA PAIAO MEDEIROS X SILVIA HELENA APARECIDA PAIAO X SILVELI REGINA APARECIDA PAIAO COELHO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA PAIAO DE SOUZA X CACILDA APARECIDA PAIAO COELHO (SP054597 - SERGIO SEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
PROCESSO Nº : 2008.61.09.012353-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012353-78.2008.403.6109 PARTE AUTORA : CHRISTINA FERREIRA DA SILVA PAIÃO e OUTROS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por CHRISTINA FERREIRA DA SILVA

PAIÃO, OTAVIANO DOS REIS PAIÃO, VITO APARECIDO PAIÃO, DONIZETI APARECIDO, ODETE APARECIDA PAIÃO MEDEIROS, SILVIA HELENA APARECIDA PAIÃO, SILVELI REGINA APARECIA PAIÃO COELHO DA SILVA, TEREZINHA APARECIDA PAIÃO DE SOUZA e CACILDA APARECIDA PAIÃO COELHO únicos herdeiros de CASSIANO DIAS PAIÃO, antigo titular da caderneta de poupança nº 0278.13.0037166.6 em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e do BTN 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 41-42 a parte autora requereu o aditamento da inicial o que foi deferido pelo juízo à fl. 75. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 79-104 argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e do eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem remetidos ao Setor de Distribuição para inclusão no pólo ativo da demanda dos co-autores incluídos no aditamento de fl. 41-42. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitada, no que diz respeito aos pedidos referentes aos Planos Verão e Collor I e II, por tratar-se, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a

prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Desta, forma, em face da fundamentação supra, acolho a preliminar de mérito no que diz respeito à alegação de ocorrência de prescrição quanto ao pedido referente ao IPC no índice de 26,06% de junho de 1987 (Plano Bresser), uma vez que o presente feito foi distribuído em 17/12/2008, data em que já se encontra prescrito o direito da parte autora quanto ao referido pleito. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. Ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança n.º 0278.013.00037166-6, com data de aniversário no dia 09 (fl. 21), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às contas mencionadas. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei n.º 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n.º 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei n.º 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei n.º 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória n.º 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória n.º 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei n.º 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o

texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora.Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.I. Omissis.II. Omissis.III. Omissis.IV. Omissis.V. Omissis.VI. Omissis.VII. Omissis.VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.IX. Omissis.X. Omissis.XI. Omissis.XII. Omissis. XIII. Omissis.XIV. Omissis.XV. Omissis.XVI. Omissis.XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008)Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Inferre-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989.A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança .Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do

BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a

matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0278.013.00037166-6), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e 7,87% no período de maio de 1990, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de setembro de 2010.**JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**Juiz Federal Substituto

0012941-85.2008.403.6109 (2008.61.09.012941-6) - EMILSON JOSE GREGO(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000051-80.2009.403.6109 (2009.61.09.000051-5) - THEREZINHA BENATO COLETTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0000438-95.2009.403.6109 (2009.61.09.000438-7) - JOAO JOSE GRANJA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0000874-54.2009.403.6109 (2009.61.09.000874-5) - AMALIA MAZZIERO - ESPOLIO X PALMYRA MAZIERO PIACENTINI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco)

anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0000909-14.2009.403.6109 (2009.61.09.000909-9) - PAULO SUZUKI X MARIA JOSE BUENO SUZUKI (SP122922 - DOMINGOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

0000995-82.2009.403.6109 (2009.61.09.000995-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-76.2008.403.6109 (2008.61.09.001709-2)) MARIA JACY FURINI PASSUELLO (SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001404-58.2009.403.6109 (2009.61.09.001404-6) - ARLINDO FRANCA DE AGUILAR (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002603-18.2009.403.6109 (2009.61.09.002603-6) - IVETE APARECIDA CARDOSO (SP211900 - ADRIANO GREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada a prover quanto à petição de fls. 47-50 tendo em vista decisão de fls. 44 dos autos. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 36-37 prolatada nos presentes autos, conforme certificado à fls. 45-verso, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0002761-73.2009.403.6109 (2009.61.09.002761-2) - LUIZ AMERICO FELIZARDO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003912-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003912-2) - EDSON ROMILDO CARRINHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130/132: recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005781-72.2009.403.6109 (2009.61.09.005781-1) - JULIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X ELIZA LAURIA FERREIRA DA SILVA (SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005928-98.2009.403.6109 (2009.61.09.005928-5) - LAIRTO GALDINO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006155-88.2009.403.6109 (2009.61.09.006155-3) - PAULO RODRIGUES DA LUZ (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006166-20.2009.403.6109 (2009.61.09.006166-8) - DEJANIRA DOMINGOS LEITE (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para

contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006340-29.2009.403.6109 (2009.61.09.006340-9) - RUI SANTANNA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
PROCESSO Nº : 2009.61.09.006340-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006340-29.2009.403.6109 PARTE AUTORA : RUI SANT'ANNA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç
ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por RUI SANT'ANNA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 84,32% para março de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 35-60, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e do Plano Verão e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos bancários determinados às fls. 64-70. Apesar de intimada a manifestar-se, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 20-30, afastou a prevenção apontada no termo de fl. 17. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I), janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitada, no que diz respeito aos pedidos referentes aos Planos Collor I e II, por tratar-se, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese do disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código

Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Desta, forma, em face da fundamentação supra, acolho a preliminar de mérito, no que diz respeito à alegação de ocorrência de prescrição quanto ao pedido referente ao IPC no índice de 26,06% de junho de 1987 (Plano Bresser) e de 42,72% de janeiro de 1989 (Plano Verão), uma vez que o presente feito foi distribuído em 30/06/2009, data em que já se encontra prescrito o direito da parte autora quanto aos referidos pleitos. Tampouco o ajuizamento da Ação de Cobrança no Juizado Especial Federal de Americana serve ao autor a fim de interromper a prescrição. Diz o artigo 219 do Código de Processo Civil que a prescrição é interrompida pela citação válida, retroagindo à data da propositura da ação. Ocorre, porém, que o processo nº 2007.63.10.005309-9 foi extinto sem julgamento do mérito antes da citação da ré, tendo a sentença transitado em julgado, conforme documentos juntados às fls. 30. Desta forma, imperioso o acolhimento da preliminar de mérito levantada pela Caixa Econômica Federal. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos

normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atinjam a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer

distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. É ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991.A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.(Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Desta forma, acolhida a preliminar de mérito levantada pela Caixa Econômica Federal, no que diz respeito à alegação de ocorrência de prescrição quanto ao pedido referente ao IPC no índice de 26,06% de junho de 1987 (Plano Bresser) e de 42,72% de janeiro de 1989 (Plano Verão), e conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não havendo qualquer direito a ser reclamado pelos requerentes referente aos índices de 84,32% para março de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991, deve a ação ser julgada improcedente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 31). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de setembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006497-02.2009.403.6109 (2009.61.09.006497-9) - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006777-70.2009.403.6109 (2009.61.09.006777-4) - MERCEDES LOPES CASSIMIRO(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007005-45.2009.403.6109 (2009.61.09.007005-0) - MARIO GRIGORIO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007365-77.2009.403.6109 (2009.61.09.007365-8) - MIRIAN SOARES DE SOUSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007366-62.2009.403.6109 (2009.61.09.007366-0) - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007367-47.2009.403.6109 (2009.61.09.007367-1) - VICTOR ALEXANDRE CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009202-70.2009.403.6109 (2009.61.09.009202-1) - DORACI BALDINI VITALE(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009657-35.2009.403.6109 (2009.61.09.009657-9) - SAARA LOPES FELICIANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo.2 - Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009697-17.2009.403.6109 (2009.61.09.009697-0) - MARIA DE FATIMA BARBOSA PINTO CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Secretaria cuide de dar vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre a contraproposta apresentada pela autora às fls. 77-80.Int.Piracicaba, 10 de setembro de 2010.

0009701-54.2009.403.6109 (2009.61.09.009701-8) - ANAIDE VIEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009817-60.2009.403.6109 (2009.61.09.009817-5) - PAULO HENRIQUE SILVEIRA RAMPAZZO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010319-96.2009.403.6109 (2009.61.09.010319-5) - JOSE RUBENS ELIAS(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000989-41.2010.403.6109 (2010.61.09.000989-2) - JOSE NARCIZO VIOTTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

PROCESSO Nº : 2010.61.09.000989-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000989-41.2010.403.6109 PARTE AUTORA : JOSÉ NARCIZO VIOTTO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ NARCIZO VIOTTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 07-43. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 57-83, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Em petição de fl. 86 a gestora do fundo alegou que a parte autora já era optante do FGTS durante a vigência da Lei 5.107/66, tendo sua conta vinculada sido contemplada com a progressividade da taxa de juros. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, tendo em vista a idade da parte autora (fl. 13), concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 20/01/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de me manifestar sobre as demais alegações da contestação, vez que versam sobre matéria diversa da pretendida na petição inicial. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art.

4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73.O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966..Contudo, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito.Iso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - Carteira Profissional, fl. 11 - a parte autora fez sua opção pelo FGTS em 1º de fevereiro de 1969, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros.Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressalvou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros.Além do mais o autor não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir.DISPOSITIVOIsso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 49). Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que estabelece que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 27 de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0001382-63.2010.403.6109 (2010.61.09.001382-2) - JOAO BENEDITO ZANGEROLIMO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PROCESSO Nº : 2010.61.09.001382-2NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001382-63.2010.403.6109PARTE AUTORA : JOÃO BENEDITO ZANGEROLIMOPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por JOÃO BENEDITO ZANGEROLIMO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990, e do BTN de 20,21% para janeiro de 1991.Com a inicial vieram documentos.Determinação de fl. 25 cumprida às fls. 26-54.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 59-84, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao

se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, conforme valores consignados no extrato de fl. 19, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os

quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO

REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.I. Omissis.II. Omissis.III. Omissis.IV. Omissis.V. Omissis.VI. Omissis.VII. Omissis.VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.IX. Omissis.X. Omissis.XI. Omissis.XII. Omissis. XIII. Omissis.XIV. Omissis.XV. Omissis.XVI. Omissis.XVII. Omissis.(AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008)Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Inferese, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989.A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança .Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária.O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava:Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001.Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal:DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26).1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%,

até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.99007644.5), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990 no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, 7,87% no período de maio de 1990 e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeneo, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0001558-42.2010.403.6109 (2010.61.09.001558-2) - NADIR STEFANI (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
PROCESSO Nº : 2010.61.09.001558-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001558-42.2010.403.6109 PARTE AUTORA : NADIR STEFANI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç
ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por NADIR STEFANI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: BTN de 20,21% para janeiro de 1991 e 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Feito originalmente distribuído perante à 4ª Vara Cível da Comarca de Araras em 03/12/2009 (fl. 02), redistribuído a esta 3ª Vara Federal em face da incompetência do juízo. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 34-59, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que

já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). I. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei

7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/1991) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Plano Collor II - fevereiro de 1991Iguar sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991.A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00028699.2), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice do BTN de 20,21%, em janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de setembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003009-05.2010.403.6109 - JOSE RIBEIRO FILHO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0003009-05.2010.403.6109PARTE AUTORA: JOSÉ RIBEIRO FILHOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJOSÉ RIBEIRO FILHO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do reajuste mensal anual concedido ao benefício previdenciário por ele recebido, visando incluir a diferença entre o reajuste concedido, no ano de 1999, e o índice apurado, no período, referente à variação do IGP-DI. Afirma a parte autora que passou a receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 1996, sendo que no ano de 1999 a autarquia-ré promoveu o reajuste anual do valor da renda mensal desse benefício de maneira equivocada, não lhe assegurando a preservação de seu valor real, o que lhe é constitucionalmente garantido. Pretende a aplicação do índice acima apontado, para o ano que especifica na inicial, em substituição ao índice adotado pela parte ré, alterando sua renda mensal, e pagando-lhe as diferenças em atraso. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-07). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 13-14, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, alegando que a aplicação do IGP-DI somente foi autorizado pela lei no ano de 1996. Pugnou, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autor pretende a revisão do benefício previdenciário por ele recebido, com a inclusão da diferença entre o reajuste, concedido no ano de 1999, e o índice apurado, no período, referente à variação do IGP-DI. Primeiramente, tendo em vista que o Ministério Público Federal não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que são partes pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado, entendo não haver prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. O feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Não procedem as alegações do autor. Em relação à revisão da correção anual das prestações mensais de benefício previdenciário, por índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para preservar-lhes seu valor real, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo do beneficiário. Isso leva a uma primeira dificuldade a ser enfrentada, no sentido do que seria a definição de valor real, elegendo-se para tanto os mais variados índices para atualizar os valores de dívidas de qualquer natureza, em função dos interesses e necessidades de cada um. Dessa forma, razoável caber ao Estado, por meio de sua função legiferante, definir um padrão de reajuste a ser utilizado, sendo que o art. 201 da Constituição Federal em seu parágrafo 4º, delega ao legislador ordinário a tarefa de definir os critérios aplicáveis ao caso. Não há que se falar, portanto, em revisão dos benefícios previdenciários com aplicação do IPC-r, IGP-DI, INPC, pela variação da URV, de acordo com o número de salários mínimos, com vinculação ao teto dos salários-de-contribuição ou quaisquer outros índices ou meios de reajuste anual da renda mensal que a parte autora julgue conveniente, diversos dos aplicados pela parte ré. Trata-se de assunto em face do qual vige o princípio da reserva legal, descabendo ao Poder Judiciário, de forma discricionária, definir diferentes índices para os reajustes previdenciários, mesmo porque os reajustes vêm sendo feitos com regular periodicidade e pelos índices definidos oficialmente, na forma da lei. Ressalto que o STF já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais de correção, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real, tanto no RE nº 231.395/RS (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18/9/98), como no precedente ora colacionado, perfeitamente ajustável à questão posta nos autos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846/SC - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 24/09/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJ 02-04-2004, p. 0013). Merece indeferimento, portanto, o pedido contido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 10). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 27 de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003494-05.2010.403.6109 - JOSE DA SILVEIRA BRASIL(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal, especialmente quanto à alegação do INSS e a quota do Ministério Público Federal acerca da possibilidade de litispendência em relação ao processo nº 1504/2008, que tramita perante a 1ª Vara Cível da comarca de Limeira/SP/Int.

0003825-84.2010.403.6109 - RAIMUNDO PERES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0004156-66.2010.403.6109 - MILTON LUIZ HILISDORF OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004162-73.2010.403.6109 - NICIA COSTA PIO(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005644-56.2010.403.6109 - JOAO RAMASSOTTI NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DESPACHOTendo em vista que a documentação juntada aos autos é insuficiente para verificação de eventual ocorrência de coisa julgada, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral da sentença e do acórdão proferidos nos autos do processo nº 2000.61.15.001690-7, que tramitou perante a Vara Federal em São Carlos, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.Na inércia, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) ho-ras, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Com a juntada dos documentos, vista à Caixa Econômi-ca Federal.Piracicaba, 27 de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005845-48.2010.403.6109 - BENEDITO DELGADO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0005847-18.2010.403.6109 - JOAQUIM GARCIA DE ARRUDA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

PROCESSO : 0005847-18.2010.403.6109PARTE AUTORA : JOAQUIM GARCIA DE ARRUDAPARTE RÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERALSentença Tipo CS E N T E N Ç A R E L A T Ó R I OTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOAQUIM GARCIA DE ARRUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66.Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 09-29.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 37-63, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos.A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado.Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71.Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão.A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 21/06/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de

Justiça. Deixo de me manifestar sobre as demais alegações da contestação, vez que versam sobre matéria diversa da pretendida na petição inicial. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - Carteira Profissional, fl. 18 - o autor fez sua opção pelo FGTS em 25 de setembro de 1967, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais o autor não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. DISPOSITIVO Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 32). Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que estabeleceu que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 26 de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006003-06.2010.403.6109 - IVONE APARECIDA MELHADO ISLER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

0006751-38.2010.403.6109 - ALZIRA SANTANA(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHOConverto o julgamento em diligência a fim de que a parte auto-ra, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral de suas Carteiras de Trabalho, vez que se tratam de documentos indispensáveis ao julgamento do feito.Cumprido, vista a Caixa Econômica Federal e ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Piracicaba, 27 de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006753-08.2010.403.6109 - DIRCEU TADEU JOAQUIM(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

PROCESSO : 0006753-08.2010.403.6109PARTE AUTORA : DIRCEU TADEU JOAQUIMPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo CS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por DIRCEU TADEU JOAQUIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66.Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 06-15.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 23-49, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados.Em petição de fl. 86 a gestora do fundo alegou que a parte autora já era optante do FGTS durante a vigência da Lei 5.107/66, tendo sua conta vinculada sido contemplada com a progressividade da taxa de juros.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos.A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado.Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71.Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão.A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 20/07/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de me manifestar sobre as demais alegações da contestação, vez que versam sobre matéria diversa da pretendida na petição inicial.Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido.A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67):A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros.Assim dispõem as normas referentes à espécie:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento)

do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - Carteira Profissional, fl. 12 - a parte autora fez sua opção pelo FGTS em 1º de novembro de 1967, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais o autor não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, **EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 18). Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que estabelece que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 27 de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0006913-33.2010.403.6109 - EDEMILSON REGINALDO PAIOLLA (SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY)

NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006913-33.2010.403.6109 PARTE AUTORA : EDEMILSON REGINALDO PAIOLLA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo **BS E N T E N Ç A** RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por EDEMILSON REGINALDO PAIOLLA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: BTN de 20,21% para janeiro de 1991 e 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 20-45, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como

orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/1991) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a

Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 1938.013.00005618.3), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice do BTN de 20,21%, em janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011832-70.2007.403.6109 (2007.61.09.011832-3) - IDA POZZA MASSAROTO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008104-84.2008.403.6109 (2008.61.09.008104-3) - SANDRA HELENA PEREIRA THIAGO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004341-41.2009.403.6109 (2009.61.09.004341-1) - VALERIA MARIA RODRIGUES DE PAULA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005412-78.2009.403.6109 (2009.61.09.005412-3) - JOSE PAULINO LAMBSTEIN (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a parte autora que no prazo de 10(dez) dias, promova ADEQUADAMENTE a execução do julgado: - trazendo memória atualizada do débito exequendo; - requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003762-59.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X KARIN TERRELL FERREIRA

PROCESSO Nº : 0003762-59.2010.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS : KARIN TERRELL FERREIRA Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KARIN TERRELL FERREIRA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa de n.º 25.0317.110.0009313-76. Antes da citação da executada, à fl. 20 a Caixa Econômica Federal noticiou que houve transação entre as partes, requerendo a extinção do feito. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da transação efetuada pela partes. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 18, independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 26 de agosto de 2010.

0003765-14.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO NEGRI ME X FLAVIO NEGRI

Cuide-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Flavio Negri ME e outro, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Empréstimo/ Financiamento de nº 25.0332.003.0000072-8. Inicial acompanhada de documentos (fls. 6-46). Após a citação do executado, a Caixa Econômica Federal requereu, À fls. 54, a desistência da ação. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação do requerido no feito. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004011-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004011-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011822-89.2008.403.6109 (2008.61.09.011822-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

PROCESSO Nº. 0004011-44.2009.4.03.6109IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: JOSÉ PEREIRA DE SOUZAD E C I S Ã OTrata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0011822-89.2008.403.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 1.688,35 (um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Devidamente intimado, o impugnado não se manifestou. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele, é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de três mil reais, correspondente a cerca de sete salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária. Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0011822-89.2008.4.03.6109, desapensando-o. Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se. Piracicaba, 13 de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0010773-47.2007.403.6109 (2007.61.09.010773-8) - FRANCESCO BUFFONE X LEONETE YARA COZZO BUFFONE(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE RIO CLARO(SP164437 - DANIEL MAGALHÃES NUNES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

PROCESSO Nº : 2007.61.09.010773-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010773-47.2007.403.6109 REQUERENTES: FRANCESCO BUFFONE e LEONETE YARA COZZO BUFFONE INTERESSADOS: UNIÃO, MUNICÍPIO DE RIO CLARO e DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO Sentença tipo CSENTENÇA Trata-se de pedido formulado por Francesco Buffone e Leonete Yara Cozzo Buffone de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL, relativo ao bem localizado no município de Rio Claro, descrito na matrícula nº 21586 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro. Feito originalmente distribuído perante à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro. A União manifestou interesse no feito, vez que sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, razão pela qual o procedimento foi redistribuído à esta 3ª Vara Federal. Após o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal e à manifestação das partes, os autos vieram conclusos para sentença. Os requerentes informaram, à fl. 158, não ter mais interesse no pros-seguimento da ação, vez que obtiveram a correção na matrícula do imóvel administrativamente. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão dos requerentes consiste na retificação do registro do imóvel descrito na matrícula nº 21586 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro. Verifica-se pelos documentos de fls. 159-162 que a alteração pretendida pelos requerentes já foi efetuada após conclusão de processo administrativo, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir

consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Verifica-se, também, que no caso em questão não houve reconhecimento jurídico do pedido, capaz de impor a extinção do processo com julgamento do mérito, pois desde o seu início não havia efetiva controvérsia entre as partes, pois no ato de concessão do benefício o réu já havia fixado os valores pretendidos nesta ação, ficando seu pagamento condicionado apenas à realização de procedimento interno de conferência. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Custas pelos requerentes. Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, pois indevidos à espécie. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203208-08.1996.403.6112 (96.1203208-4) - ANDORINHA TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se por decisão dos embargos à execução, feito nº 2006.61.12.007222-4, conforme determinado à folha 522. Intimem-se.

0007429-83.2006.403.6112 (2006.61.12.007429-4) - PAULO ROBERTO BORGES(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP123573 - LOURDES PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X GRUPO DE COMUNICACAO PAULO LIMA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI(SP240515 - RENATA BARBOSA CASTRALLI E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Observo que até a presente data não foi apreciado o pedido formulado pela parte autora à folha 544. Assim, por ora, concedo prazo comum de 05 (cinco) dias para que os requeridos se manifestem acerca do pedido de inclusão no pólo passivo da ação das empresas Oeste Notícias Gráficas e Editora Ltda., Rádio Diário AM., Rádio Globo AM. e TV Fronteira, todas integrantes do Grupo de Comunicação Paulo Lima. Após, retornem os autos conclusos, inclusive para apreciação das provas requeridas pelas partes. Intimem-se.

0010868-05.2006.403.6112 (2006.61.12.010868-1) - EDNEUZA ALVES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Procedimento administrativo de folhas 77/228:- Vista às partes. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002573-42.2007.403.6112 (2007.61.12.002573-1) - DAVID BATISTA DA SILVA X MARLENE ROSSI DA SILVA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Petição de folhas 92/93:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003576-32.2007.403.6112 (2007.61.12.003576-1) - MARIA APARECIDA MENEZES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão e documento de folhas 74/75, e, considerando o tempo transcorrido, concedo à parte autora o prazo de

10 (dez) dias para que cumpra o determinado nos itens a e b e no tópico final, constantes da decisão de folha 67. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004341-03.2007.403.6112 (2007.61.12.004341-1) - FELIPE LUCANCHUC(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam cientes às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 139/150). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

0004913-56.2007.403.6112 (2007.61.12.004913-9) - ELMO ALBIEIRI X NILZA OISHI ALBIERI(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Chamo o feito à ordem. Sobre o Agravo Retido de fls. 74/78, manifeste-se a parte agravada no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008408-11.2007.403.6112 (2007.61.12.008408-5) - MARTA FRANCA DA ROCHA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento da parte autora à audiência designada no Juízo deprecado, porquanto confessa quanto aos fatos imputados em seu desfavor. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Por fim, providencie a Secretaria a juntada aos autos do CNIS em nome da autora.

0009458-72.2007.403.6112 (2007.61.12.009458-3) - MARGARIDA MORAES SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória de fls. 85/98, oferecendo memoriais no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes.

0012359-13.2007.403.6112 (2007.61.12.012359-5) - ALBA REGINA DE OLIVEIRA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)
Defiro. Intime-se a autora para trazer aos autos cópia do processo de reconhecimento de união estável. Com a vinda dos documentos, fica desde já decretado o sigilo dos autos.

0013700-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013700-4) - ANTONIA BATISTA DE LIMA ASSUMPCAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 65/79). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

0014331-18.2007.403.6112 (2007.61.12.014331-4) - QUITERIA SOARES DA SILVA ARAUJO X HENRIQUE CESARIO DE ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam cientes às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 78/90). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

0001402-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001402-6) - LEONILDES LEITE(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 59/97. Após voltem conclusos para deliberação.

0001433-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001433-6) - JOSE RAMOS(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 55/75, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002902-20.2008.403.6112 (2008.61.12.002902-9) - JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam cientes às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 57/77). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

0003228-77.2008.403.6112 (2008.61.12.003228-4) - VALDECI APARECIDO CRUZ(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.86/105). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do documento encaminhado pelo Juízo Eleitoral (fl. 84). Intime-se.

0004137-22.2008.403.6112 (2008.61.12.004137-6) - CHRISTINA APPARECIDA DE OLIVEIRA LEITE X EMILIO DE OLIVEIRA LEITE NETO X PAULO DE TARSO OLIVEIRA LEITE(SP242870 - RODOLFO MARQUES DA SILVA E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e documentos de folhas 67/89:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0009049-62.2008.403.6112 (2008.61.12.009049-1) - VILMA GOMES PIMENTEL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam cientes as partes acerca dos documentos de fls. 76/89, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 74

0009106-80.2008.403.6112 (2008.61.12.009106-9) - TAIANA PATRICIA BANCII X VANDERLEY BANCII(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam cientes às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 66/91). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

0009454-98.2008.403.6112 (2008.61.12.009454-0) - ARI MARCELO DE OLIVEIRA X HAROLDO CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito para reconsiderar, respeitosamente, a decisão de fl. 104, que designou a realização de perícia, pois consta nos autos (fls. 17/18) cópia de laudo realizado pelo perito médico Leandro de Paiva, mesmo perito designado à fl. 104. Declaro encerrada a instrução e concedo o prazo de 10 dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Dê-se vista ao MPF. Após, conclusos. Intime-se.

0010196-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010196-8) - SYDNEI BUENO DE TOLEDO(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Petição e documentos de folhas 58/60:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0011878-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011878-6) - JOSE ROSA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam cientes às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 91/107). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

0004130-93.2009.403.6112 (2009.61.12.004130-7) - AGENOR BARROS DE OLIVEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 55: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a matéria discutida no presente feito ser exclusiva de direito. Venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002184-52.2010.403.6112 - OSCAR FEITOSA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a petição de fl. 21, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual ou apresente declaração pessoal do demandante requerendo a desistência do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007222-84.2006.403.6112 (2006.61.12.007222-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203208-08.1996.403.6112 (96.1203208-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X ANDORINHA TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

Vistos em inspeção. Documentos de folhas 336/394:- Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, observando-se as restrições legais em vista da decretação de segredo de justiça, conforme decisão de folha 324. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0007913-93.2009.403.6112 (2009.61.12.007913-0) - LEANDRO CARVALHO PISTORI(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 47/49. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006983-17.2005.403.6112 (2005.61.12.006983-0) - ODETE CELESTINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ODETE CELESTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a declaração do exercício de atividade comum (18/10/1975 a 24/04/1979, 01/06/1979 a 21/12/1979 e 28/02/1980 a 25/08/1980) e sob condições especiais (01/08/1983 a 13/03/1992, 01/09/1992 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 10/05/2005) e a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 10/05/2005 (data do requerimento administrativo do benefício nº 136.752.959-7). A demandante apresentou procuração e documentos (fls. 19/47). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 50). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 53/60). Postula a improcedência do pedido. Pela decisão de fl. 67 foi indeferido o pedido de realização de prova pericial, facultando às partes a apresentação de outros documentos. A autora peticionou às fls. 69/72. Instada, a Santa Casa de Saúde Santo Antônio S/C Ltda. forneceu cópia do laudo técnico de insalubridade (fls. 88/106), sobre a qual as partes ofertaram manifestações (fls. 110/111 e 112). É o relatório. Decido. Inicialmente saliento que, consoante documentos de fls. 35/40, houve efetivo reconhecimento administrativo pelo INSS (NB 136.752.959-7): a) do exercício de atividade comum nos períodos de 18/10/1975 a 24/04/1979, 01/06/1979 a 21/12/1979 e 28/02/1980 a 25/08/1980; e b) do exercício de atividade especial nos interstícios compreendidos entre 01/08/1983 a 13/03/1992 e 01/09/1992 a 28/04/1995, em razão do enquadramento na categoria profissional de enfermeiro (item 2.1.3 dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). Assim, com relação aos pleitos de reconhecimento de atividade comum nos períodos de 18/10/1975 a 24/04/1979, 01/06/1979 a 21/12/1979 e 28/02/1980 a 25/08/1980 e de atividade especial nos períodos de 01/08/1983 a 13/03/1992 e 01/09/1992 a 28/04/1995, a demandante não detém interesse de agir, haja vista que o INSS reconheceu o labor comum e especial em tais interstícios. A extinção do processo, sem resolução do mérito, será fincada na parte dispositiva da sentença. Passo, assim, ao exame do pedido de declaração do exercício de atividade especial apenas no período remanescente (29/04/1995 a 10/05/2005). Aprecio desde logo o mérito, porquanto não ventilada preliminar. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que, por se tratar de leis restritivas, referidas

normas são aplicáveis tão-somente aos fatos futuros. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto. A autora sustenta que laborou em atividade especial, como auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, na Casa de Saúde Santo Antonio S/C Ltda. A cópia da CTPS de fl. 25 aponta o registro de vínculo empregatício da demandante, na atividade de atendente de enfermagem, a partir de 1º de setembro de 1992, na Casa de Saúde Santo Antonio S/C Ltda. E o documento de fl. 34 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), emitido em 17/05/2005, indica o exercício pela autora das atividades profissionais de atendente de enfermagem (01/08/1983 a 13/03/1992 e 01/09/1992 a 31/08/1997) e auxiliar de enfermagem (01/09/1997 a 31/03/1999 e a partir de 01/04/1999). Quanto ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, consoante dito em outro tempo, a apresentação de formulário é suficiente para caracterização da atividade insalubre, perigosa ou penosa, visto que a legislação outrora vigente não exigia laudo técnico para comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos (salvo quanto ao agente ruído). No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 34 demonstra a exposição da demandante a agentes agressivos à saúde, ao tempo em que exerceu a função de atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem. Deveras, consoante os dizeres do referido documento (de fl. 34), preenchido pela empregadora (Casa de Saúde Santo Antônio S/C Ltda.), a autora permaneceu exposta a agentes biológicos, com risco de contaminação, já que prestava atendimento direto aos pacientes. Logo, prospera o pleito da demandante relativamente ao interstício compreendido entre 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997. Ainda com relação ao trabalho especial, no tocante ao período remanescente (a partir de 06/03/1997), a atual legislação de regência exige laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. Na hipótese vertente, a empregadora da autora (Santa Casa de Saúde Santo Antônio S/C Ltda.) forneceu laudo técnico pericial de insalubridade, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 88/106). É certo que não houve produção de laudo ao tempo da atividade exercida pela demandante, mas tal fato não impede a concessão do benefício postulado, já que a empregadora não pode responder pela desídia da empregadora. Consoante laudo pericial de fls. 88/106, datado de 23/11/2004, as atividades profissionais de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são insalubres e têm como pressuposto a exposição dos trabalhadores aos agentes biológicos, vírus, bactérias, fungos e parasitas, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Ainda em consonância com o trabalho técnico, no tópico Conclusão, o exercício das funções de enfermeira e auxiliar de enfermagem, no ambiente de trabalho examinado, autoriza a percepção de adicional de insalubridade. Transcrevo, a seguir, os dizeres do senhor perito, conforme fl. 106, in verbis: (...) De acordo com as inspeções efetuadas nos locais de trabalho da CASA DE SAÚDE SANTO ANTÔNIO S/C LTDA., concluo que as atividades CONSIDERADAS INSALUBRES, estão enquadradas nos parâmetros da Norma Regulamentadora 15 Anexo 14, sendo devido o percentual de 20% sobre o salário mínimo vigente no país. Logo, é indubitável que a autora esteve submetida a agentes agressivos (insalubres), a autorizar o acolhimento (parcial) do pedido formulado nestes autos. Assim, também reconheço o exercício de atividade especial até 23 de novembro de 2004 (data da elaboração do laudo pericial de fls. 88/106). Não prospera, no entanto, o pedido a partir de 24 de novembro de 2004, tendo em vista que a demandante não forneceu novo laudo técnico, como exigido pela legislação em comento, para demonstrar a alegada exposição a agentes nocivos à sua saúde no período de 24/11/2004 a 10/05/2005. Bem por isso, além dos períodos considerados na esfera administrativa (01/08/1993 a 13/03/1992 e 01/09/1992 a 28/04/1995), a autora tem direito ao reconhecimento do labor especial no interstício de 29 de abril de 1995 a 23 de novembro de 2004. Saliento que eventual conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,20, já que se trata de segurada do sexo feminino (aposentação integral aos trinta anos de contribuição). Passo ao exame do pedido de aposentadoria especial. Consoante resumo de cálculo fls. 39/40 (elaborado pelo próprio INSS, na esfera administrativa), acrescido da conversão do período de atividade especial (29/04/2005 a 23/11/2004) reconhecido nesta demanda, a autora contava com 31 anos, 9 meses e 29 dias de atividade urbana até 10 de maio de 2005 (época do requerimento administrativo n.º 136.752.959-7 - fls. 46/47). Exponho o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CTPS - Urbana 18/10/1975 24/04/1979 3 6 7 - - - CTPS - Urbana 01/06/1979 21/12/1979 - 6 21 - - - CTPS - Urbana 28/02/1980 25/08/1980 - 5 28 - - - CTPS - Urbana 01/09/1982 23/02/1983 - 5 23 - - - CTPS - Urbana Esp 01/08/1983 13/03/1992 - - - 8 7 13 CTPS - Urbana Esp 01/09/1992 28/04/1995 - - - 2 7 28 CTPS - Urbana Esp 29/04/1995 23/11/2004 - - - 9 6 25 CTPS - Urbana 24/11/2004 10/05/2005 - 5 17 - - - Soma: 3 27 96 19 20 66 Correspondente ao número de dias: 1.986 7.506 Tempo total : 5 6 6 20 10 6 Conversão: 1,20 25 0 7 9.007,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 6 13 Assim, à época do requerimento administrativo (10/05/2005), a demandante contava com o tempo mínimo (30 anos) necessário para

aposentação integral por tempo de contribuição. E a carência mínima (144 meses de contribuição no ano de 2005) também restou provada nestes autos (art. 142 da Lei 8.213/91), já que ela (demandante) contava (naquele tempo) com mais de 30 anos de tempo de contribuição. Registro que, tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, não se aplica a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98, já que mais gravosa que a regra permanente (art. 201, 7º, da Carta Política). A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 351) Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos dos artigos 52 e 53, I, da Lei 8.213/91. O benefício previdenciário deverá retroagir à data do requerimento administrativo (10/05/2005). A renda mensal deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Por todo o exposto: a) No tocante nos períodos de 18/10/1975 a 24/04/1979, 01/06/1979 a 21/12/1979, 28/02/1980 a 25/08/1980, 01/08/1983 a 13/03/1992 e 01/09/1992 a 28/04/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir da autora, haja vista o reconhecimento administrativo das atividades comuns e especiais; b) Quanto aos pleitos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados para determinar ao INSS que proceda à: b.1) à averbação, em prol da autora, do tempo de atividade especial correspondente ao período de 29/04/2005 a 23/11/2004, e sua conversão em atividade comum; b.2) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral à demandante (NB 136.752.959-7), a partir de 10 de maio de 2005 (data do requerimento administrativo - fls. 44/45). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (10/05/2005). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima da demandante, também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fl. 111), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação e o pagamento à demandante do benefício aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 136.752.959-7), com data de início (D.I.B.) em 10/05/2005 (data do requerimento administrativo). O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. As parcelas atrasadas (indicadas nesta sentença) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para implantação do benefício requerido pela autora. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ODETE CELESTINO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 53, I, da Lei 8.213/91); DATA DA CONCESSÃO: 10/05/2005 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003695-27.2006.403.6112 (2006.61.12.003695-5) - CELIA VERDERI PERES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente a Enídio Pereira Peres Júnior, filho da demandante, 2. Segue sentença em separado. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CELIA VERDERI PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega ser pessoa incapacitada para o trabalho e não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/30). O benefício de Justiça Gratuita foi concedido (fls. 33/35). A demandante forneceu quesitos (fls.

37/38).O INSS apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, postulou a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial ao autor (fls. 43/51).O médico perito apresentou o laudo de fls. 62/63, sobre o qual as partes foram intimadas para manifestação (fl. 64).A assistente social forneceu laudo socioeconômico, acompanhado de fotografias (fls. 67/80).Manifestação do INSS à fl. 82.Pela decisão de fls. 84/87 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.A autora e o INSS apresentaram manifestações, respectivamente, às fls. 103/106 e 108/114.Convertido o julgamento em diligência (fl. 116), foram juntados aos autos extratos CNIS (fls. 117/118).Às fls. 122/123 e 128/129, a demandante ofertou manifestações.O INSS reiterou os termos da contestação e ofertou documentos (fls. 130/132), sobre os quais a autora apresentou manifestação (fls. 135/136).É o relatório.Decido.Desde logo examino a preliminar de ilegitimidade passiva articulada pelo INSS.Após a edição do Decreto 1.744/95, o INSS, e tão apenas ele, deve figurar como demandado nas ações versando sobre o benefício assistencial regulado na Lei 8.742/93. O Decreto 6.214/2007, que expressamente revogou o Decreto 1.744/95, manteve a responsabilidade do INSS pela operacionalização do Benefício de Prestação Continuada (art. 3.º). Encontra-se consolidada, aliás, a jurisprudência acerca do tema:É remansoso o entendimento neste Pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário (STJ em AgRg no AI 508.125/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 4.4.2005)Desse modo, o INSS é legitimado para figurar como parte ré na presente demanda.Passo ao exame do mérito.Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.O laudo pericial de fls. 62/63 informa que a autora é portadora de epilepsia (resposta ao quesito de nº 1 do Juízo).É certo que o laudo pericial não atesta, de forma cabal, a incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer tipo de atividade, consoante resposta conferida ao quesito de nº 2 do Juízo.Não obstante, também é correto afirmar que a demandante não guarda condições para o exercício de atividade laborativa com regularidade, de modo que não é factível sua inserção no mercado de trabalho.No sentido exposto, transcrevo a resposta conferida pelo perito judicial ao quesito de nº 3 do Juízo, que guarda a seguinte dicção:Devido à imprevisibilidade das crises e desmaios que a acompanha desde a idade de 15 anos, a autora não consegue manter uma regularidade de frequência e de horário e está mais exposta a risco de acidentes pessoais e de trabalho, dificultando sua inclusão no mercado..Além disso, não há nos autos notícia de exercício de labor pela autora em outro tempo, a demonstrar a inexistência de quadro de capacidade para o trabalho no curso do tempo.De outra parte, anoto que a autora conta atualmente com 55 anos de idade, fator limitante para a conquista de emprego, em especial por quem é portador de patologia que encerra crises e desmaios e jamais teve acesso à educação e condições sociais dignas para sobrevivência.Calha transcrever, no sentido exposto, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 20, DA LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS) - DECRETO Nº 1.744, DE 1993 - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DO INSS - REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. (...)3. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (Art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). 4. A característica da deficiência, nos termos do 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é a impossibilidade para a vida independente. Tal circunstância vai além da simples limitação física, mormente quando se considera a dura realidade da vida brasileira, que já apresenta inúmeras dificuldades para obtenção de emprego.5. Em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que o indivíduo não possua extrema dificuldade para a vida diária, ele pode ser considerado não apto para o mercado de trabalho, por não conseguir se sustentar, se a deficiência, mesmo que parcial, o impossibilita de garantir a sua subsistência. Precedentes (TRF1ª Região - AC 1999.43.00.001755-9/TO, Primeira Turma, Rel. Convocado Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ II de 21/11/2005, pág. 16; AC 2004.01.99.013506-8/GO, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Moreira Alves, DJ II de 16/03/2006, pág. 52; STJ - REsp 360202/AL, Rel. Min. GILSON DIPP, RSTJ 168/508).6. Não obstante a perícia haver afirmado a inexistência de incapacidade, certo é - como demonstrou o juiz sentenciante à vista do próprio laudo -, que o autor/apelado não ostenta condições de competir no mercado de trabalho, pois simples trabalhador braçal, sem estudos, com seqüelas comprometedoras em decorrência de acidente (encurtamento de cerca de 9cm na perna direita, com propensão a ulcerações de repetição, tendo em vista a vascularização deficiente).7. Demonstrada a condição de miserabilidade da família (circunstância em momento algum impugnada pelo INSS), considerando que o autor encontra-se desempregado, sendo o responsável pela manutenção de uma família de 05 pessoas, aspecto que restou enfatizado pelas testemunhas as quais afirmaram que ele sobrevive de cesta básica doada pela igreja.8. Devido, assim, o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo, nos exatos termos da sentença recorrida.(...)(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000428239 - PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão 12/12/2007 - DJF1: 29/04/2008 PAGINA:185 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) No tocante à incapacidade para a vida independente, entendo que esta expressão alberga aquele que não detém condições de prover o próprio sustento, ainda que tenha possibilidade de exercer, no dia a dia, atividades elementares relativas ao cuidado pessoal.No sentido exposto, a Súmula nº 29, da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.Considero, pois, que a demandante não detém condições para o

trabalho. Assim, em movimento seguinte, passo a aferir o requisito relativo à miserabilidade. O critério consagrado na Lei 8.742/93 para definir o que caracteriza hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva e consiste na renda mensal per capita da família ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei 8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) In casu, da leitura do estudo socioeconômico, produzido em 19/07/2007 (fls. 67/80), deflui o que segue: a) a autora integra núcleo familiar composto por duas pessoas (incluindo a demandante); b) o filho que reside com a autora conta atualmente com 28 anos; c) a única renda é proveniente do salário auferido pelo filho, no importe de R\$500,00 reais; a autora recebe ajuda esporádica (alimentos) de uma filha; a moradia é alugada, de baixo padrão e está em péssimo estado de conservação. Ainda sobre o laudo social, saliento que a assistente social bem descreve a situação de miserabilidade em que vive a demandante, consoante resposta ao quesito de nº 16, que conta com a seguinte dicção, in verbis: A autora mora numa residência, humilde (fotos), com mais duas famílias no mesmo quintal. As telhas da residência são de amianto, não tem forro. A cozinha fica onde antigamente era um corredor ao lado da casa. As paredes apresentam rachaduras, e atrás da residência existe uma área abandonada com muito lixo acumulado, sendo criadouro de muitos bichos e insetos. A cama do filho esta quebrada e escorada com tijolos. Uma filha é casada e reside em uma edícula de favor não fundo da casa de sua sogra, a duas quadras da casa da autora, trabalha fora e tem dois filhos, não sendo possível ajudar a mãe. A outra filha não trabalha tem um bebe pequeno e mora longe da casa da autora, sem condições financeiras para ajudar. O filho que mora com a autora trabalha a dois meses nesta empresa e viaja pela região, retornando somente no final de semana. Na semana passada a autora teve uma crise de epilepsia e foi socorrida pela vizinha. A autora não tem condição para trabalhar fora devido aos remédios fortes, que a deixam sonolenta, tontura e perda de memória. De outra parte, lembro que o filho da autora, Enídio Pereira Peres Júnior, não integra o núcleo familiar definido no artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93, para cálculo da renda per capita. Além disso, não é difícil concluir, até mesmo de forma intuitiva, que a remuneração recebida pelo filho, de pequena monta, não se presta para a garantia do sustento da autora. Estou a dizer, nos termos dos artigos 229 e 230 da Carta Política, que o Estado deve garantir a sobrevivência da demandante, já que seu filho não guarda condições para tanto. Com a desconsideração da remuneração percebida pelo filho (que não integra o núcleo familiar, consoante dizeres do artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93), constato a inexistência de renda para a autora, a autorizar o deferimento do benefício assistencial postulado, sem esquecer que a miserabilidade restou plenamente caracterizada no laudo socioeconômico de fls. 67/80. Sem por isso, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. O benefício assistencial é devido a partir da citação (04/08/2006, fl. 39 verso), dada a ausência de comprovação de requerimento do benefício na esfera administrativa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, pelo que condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, a partir da citação (04/08/2006), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CELIA VERDERI PERES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/08/2006 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. P.R.I.

0004081-57.2006.403.6112 (2006.61.12.004081-8) - TRINDADE TAMAOKI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TRINDADE TAMAOKI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 16/27). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 30). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 33/55, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade

jurídica do pedido, ilegitimidade passiva ad causam e denunciação da lide com respeito à União. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/67. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à parte autora que comprovasse a existência de saldo em sua conta de poupança no mês de fevereiro de 1991. A demandante ofertou manifestações às fls. 73, 75 e 77/79. Na decisão de fl. 80 foi determinado à CEF que exibisse extratos. A CEF apresentou extratos de conta-poupança em nome da autora às fls. 81/87. A postulante ofereceu manifestação à fl. 89. Nova determinação para que a CEF fornecesse extratos à fl. 90. A CEF oficiou e exibiu extrato em nome da autora às fls. 92/93. Manifestação da demandante à fl. 96. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Refuto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a questão relativa à responsabilidade da CEF pelo creditamento é matéria de mérito e assim será analisada. Também rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da ré e de denunciação da lide ao Bacen e à União, articuladas pela CEF. Saliento, inicialmente, que inexistente relação de direito material entre a autora e a União. Assim, não há como imputar à Pessoa Jurídica de Direito Público (União) qualquer responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário incidente sobre contas de poupança. De outra parte, anoto que a mera produção de ato legislativo não se presta para legitimar a inclusão da União no pólo passivo, já que as normas relativas aos índices de inflação foram postas para albergar relações ao desabrigo de destinatário específico. A propósito do tema sobre a responsabilidade do Estado por atos legislativos, cito as palavras de Hely Lopes Meireles, insertas em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 14ª edição, páginas 556/557, in verbis: Responsabilidade por atos legislativos. Para os atos administrativos, já vimos que a regra constitucional é a responsabilidade objetiva da Administração, mas quanto aos atos legislativos e judiciais a Fazenda Pública só responde mediante a comprovação de culpa manifesta na sua expedição, de maneira ilegítima e lesiva. O ato legislativo típico, que é a lei, dificilmente poderá causar prejuízo indenizável ao particular, porque, como norma abstrata e geral, atua sobre toda a coletividade, em nome da soberania do Estado, que, internamente, se expressa no domínio eminente sobre todas as pessoas e bens existentes no território nacional. Como a reparação civil do Poder Público visa restabelecer o equilíbrio rompido com o dano causado individualmente a um ou alguns membros da comunidade, não há falar em indenização da coletividade. Só excepcionalmente poderá uma lei atingir o particular uti singuli, causando-lhe um dano injusto e reparável. Se tal ocorrer, necessário se torna a demonstração cabal da culpa do Estado, através da atuação de seus agentes políticos, mas isto se nos afigura indemonstrável, no regime democrático em que o próprio povo escolhe os seus representantes para o Legislativo. Onde, portanto, o fundamento para a responsabilização da Fazenda Pública, se é a própria coletividade que investe os elaboradores da lei na função legislativa, e nenhuma ação disciplinar têm os demais Poderes sobre agentes políticos? Não encontramos, assim, fundamento jurídico para a responsabilização civil da Fazenda Pública, por danos eventualmente causados por lei, ainda que declarada inconstitucional (...). Em outro vértice, saliento que o Banco Central do Brasil também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, haja vista que a relação jurídica, no plano material, decorre exclusivamente do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Com efeito, o contrato bancário foi celebrado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança. Desse modo, a CEF, e somente ela, é legitimada para figurar como parte ré na presente demanda. Em outro plano, afastado a alegada ocorrência de prescrição. In casu, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade

quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles. Início pelo Plano Bresser. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. O valor da OTN era apurado, independentemente da data de sua emissão, mediante atualização mensal, tendo por parâmetro a variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBC, adotando-se, para tanto, o índice que maior resultado obtivesse. Em movimento derradeiro, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, considerando a publicação da Resolução 1338 tão somente em 16/06/1987, ou seja, no curso do período de formação dos rendimentos da poupança, ela não poderia modificar o regime remuneratório para as contas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, já que os respectivos titulares tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução nº 1265/87. Bem por isso, a modificação do critério de remuneração, com a aplicação da LBC (18,0205%) na competência junho de 1987 (creditamento em julho/87), resultou em prejuízo aos poupadores com data-base na primeira quinzena daquele mês, já que o IPC daquele mês foi fixado em 26,06%. A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) III - Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791 - Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/08/2005 - DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 432 - Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Logo, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 26,06% sobre o saldo existente em contas de poupança com datas de aniversário nos primeiros quinze dias do mês de junho de 1987. In casu, os extratos de fls. 19/20, 27 e 82 comprovam que a autora possuía com a ré conta-poupança (nº. 0337-013-00011314-4) renovada na primeira quinzena do mês de junho de 1987. Assim, o pedido prospera. Passo ao exame do denominado Plano Verão. Em 22/09/1987, foi editada a Resolução 1.396/87 pelo Banco Central do Brasil, que, alterando a anterior Resolução nº 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Assim, no mês de janeiro de 1989 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, consoante outrora explicitado na quadra desta sentença. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA**

PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO)Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.No caso em tela, consigno que está documentalmente demonstrado nos autos que a autora (conta nº. 0337-013-00011314-4) mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta renovada em data-base (fl. 25) constante da primeira quinzena de janeiro de 1989.Assim, prospera o pedido.No tocante ao mês de março de 1990 (creditamento em abril/90), os extratos de fls. 23 e 84 demonstram ter a CEF procedido ao creditamento do percentual de 84,32%, no dia 01 de abril de 1990, na conta de poupança nº. 0337-643-00011314-4.Bem por isso, improcede o pedido quanto ao mês de março de 1990.No que concerne aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham

ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, observo que há nos autos prova de que a autora possuía junto à ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança em tais meses (conta nº 0337-013-00011314-4), conforme fls. 22, 85 e 86.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), no tocante aos valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Quanto ao denominado Plano Collor II, a autora postula a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991.No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expostas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 - Relator HUMBERTO MARTINS)DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Índevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora TRINDADE TAMAOKI (conta nº. 0337-013-00011314-4), devidamente comprovada nos autos (fls. 19, 20, 22, 25, 27, 82, 85 e 86), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril e maio/90), a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90)., a partir dos creditamentos a menor.Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados.Considerando a sucumbência mínima da demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006369-75.2006.403.6112 (2006.61.12.006369-7) - EUNICE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EUNICE MOREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 06/19). A decisão de fl. 22 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 28/30) sustenta que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. A decisão de fls. 38/39 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, com expressa advertência de que o não comparecimento da parte na perícia agendada importará na preclusão da prova, salvo apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. A autora não compareceu na perícia, consoante noticiado à fl. 40. Às fls. 45/46 a demandante foi intimada pessoalmente para justificar o não comparecimento ao exame médico-pericial. Instado a esclarecer se persiste o interesse na produção de prova pericial (fl. 49), o patrono da parte autora requereu o prosseguimento da ação, com a prolação de sentença com resolução do mérito (fl. 51). É o relatório. Decido. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Tratando-se de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), dois são os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 39, I, 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e b) demonstrar o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No caso dos autos, verifico que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Consoante determinação judicial de fls. 38/39, foi deferida a realização de prova pericial, e a autora foi intimada para comparecer na data designada (fl. 39). À fl. 40 foi noticiado o não comparecimento da autora na data agendada para a realização da perícia. Intimada pessoalmente a autora para justificar a ausência (fls. 45/46) e instado seu patrono a informar o interesse na produção de prova pericial (fl. 49), sobreveio a manifestação de fl. 51 no sentido de prosseguimento da ação, com prolação de sentença resolutiva do mérito. In casu, o exame da questão controvertida tem como pressuposto a realização de perícia médica e produção de prova oral. A autora não compareceu à perícia designada pelo Juízo. Assim, não produziu prova da alegada incapacidade laborativa, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, já que se trata de fato constitutivo do seu direito. Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Logo, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderia ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0006418-19.2006.403.6112 (2006.61.12.006418-5) - DENILSON PEREIRA DOS SANTOS X LIANI LEITE DOS SANTOS (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, rotina DEPENDENTES - Dependentes do Benefício, em nome do autor Denilson Pereira dos Santos. 2. Agravo retido de fls. 173/176: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Segue sentença em separado. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DENILSON PEREIRA DOS SANTOS, representada por sua curadora Liane Leite dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo. Alega o autor ser portador de doença mental e não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem condições de tê-lo provido por sua família. Apresentou documentos e procuração (fls. 08/79). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fls. 83/84). Citado, o INSS apresentou contestação, procuração e extrato CNIS (fls. 93/107). Postula a improcedência do pedido por entender não estarem comprovados os requisitos para a concessão do benefício postulado. A Chefe do Serviço de Benefício do INSS forneceu cópia do processo administrativo nº. 505.971.437-0 (fls. 116/133). A assistente social apresentou estudo socioeconômico às fls. 151/154. As partes ofertaram manifestações às fls. 157 e 160, tendo o demandante fornecido cópia da sua certidão definitiva de curatela (fl. 161). O demandado peticionou às fls. 166/167, apresentando outros documentos (fls. 168/172). Pela decisão de fl. 173 restou indeferido o pleito de realização de perícia médica, em razão de sua desnecessidade. O autor interpôs recurso de agravo retido (fls. 174/177). A decisão agravada foi mantida à fl. 186 (item 2). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 180/185. Opina pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Não há preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do mérito. Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. In casu, o INSS apresentou prova documental (fls. 105/106 e 168/172) refutando a pretensão da demandante. Deveras, os documentos de fls. 105/106 e 168/172 comprovam que o autor Denilson Pereira dos Santos, por meio de sua representante legal Liane Leite dos Santos, percebe benefício previdenciário pensão por morte desde 22 de abril de 1998. Nos termos do artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93, o benefício assistencial não pode ser cumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A propósito, saliento que a

desconsideração do valor da pensão por morte (por aplicação analógica do Estatuto do Idoso), para fins de aferição de renda per capita do núcleo familiar, somente seria factível na hipótese de ajuizamento da ação pela genitora do autor (Liane Leite dos Santos, com 73 anos - fl. 14), pleiteando ela o benefício assistencial em seu próprio nome, o que não ocorreu nesta demanda. Logo, improcede o pedido formulado pelo autor, restando prejudicada a análise dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fl. 84) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o i. causídico, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006490-06.2006.403.6112 (2006.61.12.006490-2) - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. providencie a secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente ao demandante. 2. Segue sentença em separado. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual pleiteia a declaração do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 19 de setembro de 1973 a 23 de julho de 1991, e sua averbação para efeito de aposentadoria. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 10/77). Instado (fl. 80), o autor emendou a peça inicial (fls. 82/83). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 84). Citado, o réu apresentou contestação e documento (fls. 88/100), articulando matéria preliminar e, no mérito, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/115. A preliminar articulada pelo INSS foi afastada pela decisão de fl. 120. Neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal do demandante (fls. 122/126). E, expedida carta precatória, duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado, conforme fls. 142/146. Memoriais apresentadas pelo autor às fls. 149/151. O réu reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da contestação e demais petições (fl. 152). É o relatório. Decido. A preliminar articulada pelo INSS foi analisada ao tempo da prolação da decisão interlocutória de fl. 120. Passo, assim, ao exame do mérito. O escopo do demandante na presente demanda é ver reconhecido o cômputo de período que afirma haver laborado na zona rural, de modo a poder somá-lo oportunamente para fins de aposentadoria. A pretensão, sob o aspecto normativo, guarda consonância com o disposto no art. 55, 2, da Lei 8.213/91, que admite a contagem do tempo de serviço rural prestado anteriormente à edição do referido diploma legal nos seguintes termos: Art. 55. (...) 2 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Antes, contudo, de analisar se na situação versada nos autos o labor rural ocorreu efetivamente no período alegado na exordial, dois apontamentos de relevo devem ser feitos quanto ao espectro de abrangência da norma acima transcrita. Em primeiro lugar, saliento que eventual reconhecimento de tempo de serviço rural, na quadra desta demanda, não se presta para efeito de carência, nos termos da legislação de regência. A propósito, a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. O segundo aspecto a merecer destaque para efeito de delimitação do alcance da norma do 2 do art. 55 da Lei 8.213/91 é que sua leitura há de ser feita em conjunto com o preceito atualmente veiculado no 9 do art. 201 da Constituição pátria, in verbis: Art. 201. (...) 9 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Como corolário lógico da interpretação dos dispositivos resulta que o aproveitamento do tempo de serviço prestado na zona rural antes da vigência da Lei 8.213/91, sempre quando vindicado sem a contrapartida do recolhimento das correlatas contribuições, somente é possível se a aposentadoria for concedida no âmbito do regime geral da previdência social. Logo, não se admite o cômputo de labor rural desempenhado sem o pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes, para fins de aposentadoria no serviço público custeada por regime previdenciário próprio. As ementas abaixo bem refletem o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da necessidade de compensação pecuniária entre os regimes, como forma de legitimar o mecanismo da contagem recíproca: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) - Para fins de aposentadoria no serviço público, a contagem recíproca admitida é a do tempo de contribuição no âmbito da iniciativa privada com a do serviço público, não se podendo confundir, destarte, com a simples comprovação de tempo de serviço. - Indispensáveis, portanto, as contribuições pertinentes ao tempo em que exercida a atividade privada. (STJ no RMS 11.021/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22.11.1999) Com essas delimitações, insta em movimento seguinte verificar se o acervo probatório coligido detém robustez suficiente para embasar o reconhecimento do tempo de serviço rural em período anterior à edição da Lei 8.213/91. O autor apresentou os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento, celebrado em 24/10/1987, em que há registro da profissão

de lavrador para o demandante (fl. 13); b) certidão da lavra do Agente Fiscal de Rendas, declarando que o pai do autor (Sr. Francisco Pereira da Silva) efetuou inscrição no Posto Fiscal de Presidente Prudente como produtor rural (Fazenda Santo Antonio, Distrito de Nova Pátria, município de Presidente Bernardes), em 16/12/1982 (fl. 14); c) cópia da escritura de compra e venda, datada de 14/06/1985, demonstrando que o genitor do demandante adquiriu imóvel rural; d) cópia do certificado de dispensa de incorporação, emitido em 28/06/1979, em que há registro da profissão de lavrador para o autor, com residência na Fazenda Estrela, em Marabá Paulista (fl. 17); e) cópia da carteira de identidade de associado, em nome do demandante, do Sindicato Rural de Presidente Bernardes (fl. 18); f) declaração da lavra do Chefe de Cartório Eleitoral de Presidente Bernardes, noticiado que o autor foi identificado como lavrador ao tempo de sua inscrição/revisão/transfêrencia eleitoral (fl. 19); g) documento de fl. 20, em que há registro da profissão de agricultor para o demandante; h) cópias de propostas de seguro agrícola para a cultura algodoeira, emitidas em 25/10/1976, 10/11/1978, 13/10/1980, em nome do pai do autor (fls. 21/23); i) notas fiscais de produtor, em nome do genitor do autor, emitidas em 02/02/1970, 09/01/1971, 08/02/1972, 29/03/1972, 22/03/1973, 28/04/1973, 01/04/1975, 14/04/1975, 07/05/1976, 08/03/1977, 17/10/1977, 20/04/1977, 14/04/1978, 24/02/1978, 15/04/1978, 10/11/1978, 06/03/1979, 04/04/1979, 07/04/1980, 14/05/1980, 11/03/1981, 30/03/1982, 18/03/1983, 10/02/1983, 25/03/1983, 18/03/1983, 23/02/1984, 23/03/1985, 19/03/1986, 02/05/1985, 25/01/1985, 18/02/1985, 01/05/1986, 19/12/1986, 27/03/1987, 19/03/1987, 26/12/1989, 11/04/1989, 12/03/1990, 23/04/1990, 01/03/1991, 03/07/1992 e 13/07/1993 (fls. 24/65 e 67/69); e notas fiscais de produtor, em nome do próprio demandante, emitidas em 23/04/1990, 11/03/1995, 25/03/1995, 29/04/1995, 31/03/1995 e 11/03/1996 e 07/06/1996 (fls. 66 e 70/77). Os documentos apresentados em nome do autor (em que constam expressamente seu ofício como lavrador) e tantos outros (documentos), em nome do genitor, revelam o labor rúricola do núcleo familiar. Trata-se, pois, de início de prova material. Sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados no campo, a jurisprudência tem admitido, como início de prova material, documentos em que conste o ofício de lavrador para membro da família (verbi gratia, genitor ou marido), em favor daquele que pleiteia o reconhecimento do trabalho campesino. Calha invocar, no sentido exposto, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes.(...)X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.(TRF-3ª Região - Apelação Cível - 920407 Processo: 200403990078910 UF: SP - OITAVA TURMA - Data: 13/09/2004 - DJU: 01/10/2004 Página: 670 Relator(a): Juíza REGINA COSTA) Ainda concernente à prova material, é cediço o entendimento no sentido de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rúricola ano a ano, de forma contínua. Há presunção da continuidade da relação laboral campesina nos períodos imediatamente próximos, em razão da informalidade do vínculo e escassez de documentos. No sentido exposto, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. No entanto, o eventual reconhecimento do tempo de serviço rural tem como marco divisório inicial o documento primeiro, fincado na ordem cronológica, que venha a noticiar a posição de lavrador para o autor ou seu genitor. Resulta daí que o período anterior à data de expedição do mais remoto documento apresentado não comporta reconhecimento. De modo contrário, eventual acolhimento deste interstício seria absorvido exclusivamente pela prova testemunhal, o que decerto não é albergado pelo disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e tampouco pela consolidada dicção jurisprudencial. A propósito: Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. No caso presente, o início da prova material remonta, tão-somente, a 17/02/1972, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior a tal data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 470691/SP, Rel. Des. Marisa Santos, DJ de 12.8.2004) A pretensão é de contagem de tempo de serviço, no período de 01.01.1965 a 01.01.1989, em que o autor exerceu a atividade rural na propriedade do Sr. Herbert Friedrich, como lavrador/serviços gerais. (...) Testemunhas confirmam o desempenho da atividade rural pelo autor, como arrendatário de terras, no período de 1965 a 1989. O documento mais remoto caracterizador da atividade rural do autor é a certidão de casamento de 31.07.1971, em que o demandante está qualificado como lavrador, sendo caso, portanto, de se fixar o termo inicial nesta data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 815110/SP, Rel. Des. Marianina Galante, DJ de 9.12.2004) Tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rúricola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária. (TRF da 1ª Região na Apelação Cível 94.01.379181/MG, Rel. Des. Carlos Moreira Alves, DJ de 16.4.2001) No caso vertente, o mais remoto documento (relativo ao início de prova material) é a cópia da nota fiscal de fl. 24, emitida em 02/02/1970, que comprova a aquisição, pelo pai do autor, de 50 sacos novos para armazenagem de algodão. E a prova testemunhal coligida será sopesada a partir do marco cronológico acima identificado, com observância do interstício apontado na peça inicial. Passo, em movimento seguinte, ao exame da prova testemunhal. Não

há contradição nos depoimentos colhidos no que concerne ao exercício da atividade rurícola pelo demandante, em regime de economia familiar, no município de Presidente Bernardes. Em depoimento pessoal (fls. 123 e 125/126), o autor declarou que iniciou a atividade rural aos quatorze anos de idade (1973), no município de Marabá Paulista, em terras arrendadas por seu pai. Afirmou que a atividade campesina era desenvolvida em regime de economia familiar, sem contratação de empregados. Afirmou que, no ano de 1982, quando seu pai adquiriu um sítio, foram residir e trabalhar no município de Presidente Bernardes. Disse também que laborou na roça até 1998, ao tempo em que iniciou suas atividades urbanas, em posto de gasolina. As testemunhas Carlos Roberto Jubilato e Joaquim Comitre confirmaram o labor campesino do autor, em regime de economia familiar (fls. 143/144). A testemunha Carlos Roberto Jubilato afirmou conhecer o demandante desde 1980, ao tempo em que residiam em Presidente Bernardes. Asseverou que o autor trabalhou na roça, juntamente com seus familiares, até quando ele (autor) se mudou para Presidente Prudente, iniciando labor urbano em posto de gasolina. E a testemunha Joaquim Comitre também disse que conheceu o demandante, no ano de 1980, residindo e trabalhando no sítio do pai em Presidente Bernardes. Assegurou que ele (demandante) exerceu o labor campesino, em regime de economia familiar, até transferir residência para Presidente Prudente há treze anos (fl. 144). Assim, entendo que os depoimentos colhidos confirmaram o início de prova material acerca do labor rural desenvolvido pelo demandante no município de Presidente Bernardes. No que toca à suposta atividade campesina no município de Marabá Paulista, no entanto, entendo que a prova oral não corroborou, de forma satisfatória, a prova documental indiciária. As testemunhas, segundo o que consta nos depoimentos, não presenciaram o trabalho no município de Marabá Paulista. Trata-se, pois, de prova inconsistente. Deveras, ouvir dizer não se constitui em fundamento bastante para delinear eventual atividade agrícola do autor em município diverso (Marabá Paulista) daquele em que as testemunhas residem (município de Presidente Bernardes). Os depoimentos, portanto, não se prestam para esclarecer integralmente os fatos controvertidos no tocante ao trabalho em Marabá Paulista. Logo, a prova testemunhal é frágil no tocante ao alegado trabalho rural em Marabá Paulista/SP. Bem por isso, considero como termo inicial do tempo de serviço rural para fins previdenciários o dia 16 de dezembro de 1982, época em que o pai do demandante efetuou inscrição no Posto Fiscal de Presidente Prudente como produtor rural na Fazenda Santo Antonio, Distrito de Nova Pátria, município de Presidente Bernardes, consoante certidão de fl. 14, sem esquecer que a prova material indiciária mais remota indica labor em Marabá Paulista. No que toca ao termo final, o extrato CNIS aponta que o autor iniciou atividade urbana, mediante registro formal, apenas em 02/01/1998, de modo que, atendo-me ao pedido, prospera o pedido formulado quanto ao termo ad quem (23/07/1991). No que concerne ao período anterior à data de início de vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, a teor do que dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. Confrontando, pois, a prova material produzida com os depoimentos colhidos, concluo pelo exercício da atividade rural pelo demandante, para fins de aposentação, apenas no período de 16 de dezembro de 1982 a 23 de julho de 1991. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado apenas para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 16 de dezembro de 1982 a 23 de julho de 1991, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço, não havendo condenação em valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008545-27.2006.403.6112 (2006.61.12.008545-0) - LINDAURA DE FREITAS DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no INFEN em nome da autora. 2. Segue sentença em separado. S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LINDAURA DE FREITAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmo a demandante ser trabalhadora rural portadora de doença incapacitante, não apresentando condições para o trabalho. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/50). O benefício da justiça gratuita foi concedido (fl. 53). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 59/96), postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Réplica às fls. 102/105. O perito forneceu laudo médico às fls. 122/124, sobre o qual as partes foram intimadas para manifestação (fl. 125). O réu peticionou às fls. 129/130. A demandante e duas testemunhas arroladas foram ouvidas em audiência no juízo deprecado, conforme fls. 146/148. A autora apresentou alegações finais (fls. 154/156) e o réu reiterou, a título de memoriais, os dizeres da contestação e demais petições (fl. 157). É o relatório. Decido. Aprecio desde logo o mérito, porquanto não ventilada preliminar. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Tratando-se de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), a carência é dispensada, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91, bastando a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do

benefício. Examinado inicialmente o alegado labor campesino. Consoante cópia do processo administrativo nº. 505.332.213-5 (fls. 68/96), o pleito restou indeferido pela autarquia previdenciária, sob alegação de inexistência de prova material em nome da autora e em razão de o marido dela (autora) ser beneficiário de aposentadoria por invalidez acidentária (em decorrência de pretérito exercício de atividade urbana) desde 27/05/1974 (fl. 96). Não assiste razão ao réu. Explico. Ao contrário do que outrora concluiu o INSS na esfera administrativa, a demandante possui, sim, documentos em seu próprio nome que apontam o trabalho campesino. Deveras, a cópia da CTPS de fls. 18/19 comprova, de forma cabal, que autora exerceu labor campesino, como empregada rural, no período de 18/04/1985 a 06/11/1985, mediante registro formal. E as certidões da lavra do Responsável Técnico da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP de fls. 22 e 77, emitidas em 26/07/2004 e 16/09/2005, identificam a autora como agricultora e informam que ela (autora) reside desde 1986 em assentamento de trabalhadores rurais, explorando em regime de economia familiar o lote agrícola 04, Quadra J, Setor 5 com área de 40.0 ha no P.A. Gleba XV de Novembro, Município de Euclides da Cunha Paulista/SP. Trata-se, sem dúvida, de início de prova material em nome da demandante, que vão ao encontro dos demais documentos juntados aos autos em nome de seu consorte, a indicar o efetivo trabalho no campo da família. De outra parte, consigno que a prova oral ratificou o labor rural da demandante em regime de economia familiar. Segundo as testemunhas, a autora exerceu atividade rural por tempo superior àquele exigido pela legislação para concessão do benefício postulado (carência de doze meses). Conforme testemunhos de fls. 147/148, os depoentes: a) confirmaram o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, a partir de 1989 aproximadamente, e b) afirmaram que a demandante laborou na roça até 2004, aproximadamente, quando foi submetida a uma cirurgia. Sobreleva dizer que o fato de a demandante ter se afastado do trabalho campesino em tempo pretérito, em razão de doença incapacitante, não é óbice à concessão do benefício previdenciário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, haja vista que restou provado, de forma satisfatória, o exercício de atividade campesina no período de carência. Assim, restou suficientemente provado o exercício pela demandante de atividade rural. No mesmo sentido, verifico que o extrato CNIS de fl. 151 comprova que, no curso desta demanda, houve conquista pela autora de outro benefício previdenciário (NB 148.048.071-9), com data de início em 26/10/2009. E, em consulta ao INFEN - Informações de Benefícios, constatei que a autarquia previdenciária concedeu administrativamente à demandante o benefício aposentadoria por idade, com assunção do seu labor como segurada especial. Vale dizer, restou administrativamente incontroverso o fato de a autora ser segurada especial da Previdência Social. Passo, em movimento seguinte, ao exame do tema da incapacidade laborativa. O laudo judicial de fls. 122/124 atesta que a autora sofreu doença coronariana aguda e foi submetida a cirurgia de revascularização miocárdica em agosto de 2004, conforme resposta ao quesito nº. 01 do Juízo. Ainda de acordo com o trabalho técnico, a demandante guarda incapacidade total e permanente para todo trabalho que exija grandes esforços (respostas aos quesitos de nº.s 2 e 3 do Juízo - fl.) A possibilidade, em tese, de readaptação profissional para outras atividades (respostas conferidas aos quesitos de nº. 4 do Juízo e do réu - fls. 122 e 124), não afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez, visto que: a) a demandante conta atualmente com 58 anos de idade (fl. 14); b) a autora, trabalhadora rural, dada a natureza do seu labor, sempre exerceu atividades com emprego de esforço físico; c) não há prova nos autos de que ela (autora), no momento, guarda preparo suficiente para executar trabalho diverso daquele que vinha desempenhando com habitualidade. Sobreleva dizer que a possibilidade de reabilitação deve ser examinada com especial consideração das condições pessoais e socioculturais daquele que postula o benefício. E a perspectiva distante de processo de reabilitação não se presta para afastar, desde logo, a pretensão deduzida nesta demanda. Ainda sobre a reabilitação, saliento que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de sua realização para o beneficiário incapacitado total ou parcialmente para o trabalho. Vale dizer, a reabilitação pode ser viabilizada após a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Calha invocar, no sentido exposto, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. VALOR DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar prova material (anotações na CTPS), respaldada por prova testemunhal idônea. II - Ante a existência de prova material corroborada por testemunhas, resta demonstrada a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição empregado, a teor do art. 11, I, a, da Lei n. 8.213/91. III - Não obstante o perito judicial tenha concluído pela existência de enfermidade que torne o autor incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, dada a natureza da patologia constatada, sua idade, e considerando que este sempre trabalhou em serviços que exigem esforço físico, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe pudesse garantir a subsistência. (...) X - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício. (negritei) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 908386 Processo: 200303990334027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 15/02/2005 Fonte: DJU DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 497 Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial informa que o autor, atualmente, com 68 (sessenta e oito) anos, é portador de coronariopatia severa, concluindo pela sua incapacidade para o trabalho. III - O requerente comprovou o exercício de atividade rural por mais de 10 (dez) anos, por meio de prova documental, consistente, na certidão de

casamento de 21/07/1976, informando a sua profissão de lavrador, corroborado pelos depoimentos testemunhais, que afirmaram o seu labor no campo.IV - Aplicável o disposto no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que exige apenas a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de contribuições exigido para a carência do benefício pretendido, não havendo que se falar em recolhimento de contribuições ou qualidade de segurado.V - Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.VI - Requerente sofre de coronariopatia severa, o que o impossibilita sua atividade laboral habitual, como rurícola, como admitido no próprio laudo pericial. Assim, ainda que a perícia médica não tenha concluído, expressamente, que o autor apresenta incapacidade total e definitiva, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 68 (sessenta e oito) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitado.VII - A enfermidade reporta-se à época em que ainda encontrava-se filiado ao regime geral de Previdência Social, tendo em vista que as doenças do coração não aparecem, repentinamente, de uma hora para outra e, sim, de um quadro evolutivo. Os relatos de duas das testemunhas apontam que o autor sempre trabalhou no campo, portanto, não havendo razão para acolher a alegação da Autarquia Federal de que a doença surgiu anteriormente a sua filiação ao sistema previdenciário.VIII - A impugnação ao laudo pericial realizada pelo INSS não procede, pois apesar de sucinto, foi claro quanto à incapacidade do autor para atividade laborativa, no entanto, quanto ao início da enfermidade, mesmo que seja admitido novo exame pericial, não há como apontá-lo, precisamente, tendo em vista que tais enfermidades não surgem, repentinamente, de uma hora para outra e, sim, através de um quadro evolutivo progressivo.(...)XII - Apelação do INSS parcialmente provida.

(negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 344199 Processo: 96030839590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/12/2004 Fonte: DJU DATA:27/01/2005 PÁGINA: 289 Relator(a): JUÍZA MARIANINA GALANTE)Logo, a requerente não detém capacidade para o seu labor habitual e não há prova cabal de que seja susceptível de reabilitação profissional, a justificar a concessão de aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 é devido a partir de 27 de agosto de 2008 (data da perícia judicial - fls. 114/115), quando se constatou, de forma cabal, a atual incapacidade total e definitiva para a atividade habitual.E, tendo em vista o indeferimento do pleito administrativo do auxílio-doença (NB 31/505.643.734-0 - fls. 68/96), a demandante possui, ainda, o direito ao recebimento do benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 28/07/2005 a 26/08/2008.In casu, os benefícios previdenciários (aposentadoria e auxílio-doença) são devidos no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei nº. 8.213/91.Em movimento derradeiro, considerando a notícia da superveniente concessão administrativa do benefício aposentadoria por idade (fl. 151 e extrato CNIS), anoto que a autora, a partir de 26/10/2009 (data de início do benefício nº. 148.048.071-9), deverá optar entre a aposentadoria por invalidez conquistada em Juízo e aquela obtida na esfera administrativa (aposentadoria por idade), já que tais benefícios são inacumuláveis, nos termos do art. 124, II, da Lei 8.213/91.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS:a) a implantar e pagar o benefício auxílio-doença (nº. 505.643.734-0) em favor da autora, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, no período de 28 de julho de 2005 a 26 de agosto de 2008;b) a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 27 de agosto de 2008, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, devendo a demandante, a contar de 26/10/2009, optar entre o benefício aposentadoria por invalidez (ora deferido) e aquele concedido na esfera administrativa (aposentadoria por idade - NB 148.048.071-9 - fl. 151), já que tais benefícios são inacumuláveis, nos termos do art. 124, II, da Lei 8.213/91;Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-doença (28/07/2005 a 26/08/2008) e da aposentadoria por invalidez (a partir de 27/08/2008), com observância da opção a ser fincada pela autora na fase de cumprimento da sentença.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Considerando a sucumbência mínima da demandante, também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente.Custas ex legeSentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LINDAURA DE FREITAS DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91);DATAS DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 28/07/2005 (auxílio-doença) e 27/08/2008 (aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL: 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010190-87.2006.403.6112 (2006.61.12.010190-0) - DANIELE DA SILVA FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (PRO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente ao segurado José Cícero Ferreira Júnior. 2. Ao Sedi para o correto cumprimento da decisão de fl. 141, devendo permanecer também no pólo ativo Maria Aparecida da Silva Ferreira. 2. Segue sentença em separado. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA e DANIELE DA SILVA FERREIRA, representada por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postulam a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-reclusão. Afirmam as autoras, em síntese, que são, respectivamente, cônjuge e filha do segurado José Cícero Ferreira Júnior, que foi recolhido à prisão, e que, na qualidade de dependentes de segurado da Previdência Social, possuem direito ao benefício pleiteado. As autoras apresentaram procuração e documentos (fls. 21/32). O benefício de Justiça Gratuita restou concedido (fl. 35). Citado, o réu apresentou contestação. Sustenta a improcedência do pedido (fls. 39/42). Na fase de especificação de provas (fl. 47), o INSS ofertou manifestação à fl. 48. As demandantes deixaram transcorrer in albis o prazo consignado, conforme certidão de fl. 49. A decisão de fl. 50 declarou encerrada a fase de instrução processual. As autoras apresentaram alegações finais (fls. 52/56 e 58/62). O INSS reiterou o pleito de improcedência do pedido, conforme manifestação lançada à fl. 63 verso. As demandantes forneceram documentos às fls. 65/66. Convertido o julgamento (fl. 69), o representante do Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 71/75). Instado (fl. 77), o INSS noticiou a impossibilidade de composição amigável e forneceu documentos (fls. 79/124). As autoras apresentaram manifestação (fls. 127/129). Convertido o Julgamento em diligência (fl. 130), as demandantes ofertaram manifestação e documentos (fls. 132/135). Manifestação do representante do Ministério Público Federal à fl. 139. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. No caso dos autos, a cópia da CTPS de fls. 29/31 e os extratos do CNIS demonstram a condição de segurado de José Cícero Ferreira Júnior. Quanto à condição de presidiário, o documento de fl. 27 indica que José Cícero Ferreira Júnior deu entrada na unidade prisional Centro de Ressocialização de Presidente Prudente, em 03/02/2006. Os documentos de fls. 23 e 25 comprovam que as autoras são dependentes do segurado na condição de cônjuge e filha menor de 21 anos. A dependência econômica é, pois, presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91. No tocante à renda do segurado, a Emenda Constitucional nº 20, de 20 de dezembro de 1998, em seu artigo 13, dispôs: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado (e não pelos dependentes do recluso). A propósito, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 587365-SC. Fonte REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI) In casu, ao tempo do recolhimento de José Cícero Ferreira Júnior na unidade prisional (03/02/2006 - fl. 27), nos termos da Portaria MPS n.º 822, de 11 de maio de 2005, os dependentes de segurado, cuja renda bruta mensal fosse igual ou inferior a R\$623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão. No entanto, o último salário de contribuição do segurado José Cícero Ferreira Júnior, antes de ser recolhido à prisão (fl. 27), era igual a R\$805,00 (oitocentos e cinco reais), referente ao mês de janeiro de 2006, conforme cópia da CTPS de fl. 31 e extrato do CNIS. A renda, portanto, superava o limite legal (R\$623,44) à época do encarceramento. Assim, não prospera o pleito. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dos demandantes, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0012242-56.2006.403.6112 (2006.61.12.012242-2) - MARIA MADALENA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em Embargos de Declaração. Maria Madalena de Lima interpôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida, pelas razões expostas às fls. 177/178. É o relatório. DECIDO. Conheço os embargos de declaração, porquanto tempestivos. No que toca ao pleito de aposentadoria por idade rural, indefiro o pedido de antecipação de tutela, visto que a demandante não faz jus a este benefício, conforme sentença prolatada. Quanto ao

pedido de averbação de tempo rural, não verifico a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a anotação não produzirá efeitos imediatos para fins de conquista do benefício previdenciário. Ante o exposto, conheço e acolho os embargos de declaração para sanar a omissão, nos termos da fundamentação, rejeitando o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0004451-02.2007.403.6112 (2007.61.12.004451-8) - MARIA VANICE PEREIRA DOS SANTOS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA VANICE PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Afirma a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. Sustenta que, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. A demandante apresentou procuração e documentos (fls. 11/14). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 17). Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 22/76). Sustenta, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, postula a improcedência do pedido. A preliminar de carência da ação foi afastada pela decisão de fl. 90. Deferida a produção de prova oral: a) a autora e a testemunha Santino Canuto Correia não compareceram na audiência designada; b) a advogada da demandante, lembrando que as demais testemunhas não foram localizadas, requereu o julgamento do feito; e c) foi declarada encerrada a instrução processual (fl. 98). É o relatório. DECIDO. A preliminar de carência da ação foi afastada pela decisão de fl. 90. Passo, assim, ao exame do mérito. A autora postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade, alegando que sempre trabalhou em atividade rural. O INSS, no entanto, apresentou prova documental (fls. 26/76) refutando a pretensão da demandante quanto à suposta atividade campesina. Sim, porque os documentos de fls. 44/45 (contrato de prestação de serviço funeral) e de fl. 48 (ficha de cadastro de crediário) identificam a autora como DO LAR e FAXINEIRA AUTONOMA, respectivamente. Além disso, a cópia do processo administrativo nº 21/103.039.313-0 (fls. 29/76) apontam que a demandante conviveu maritalmente com Paulo Alberto dos Santos, que exerceu (durante vários anos) atividades urbanas (fls. 58/60 e 73). E os documentos de fls. 63 e 67 demonstram que a autora, em razão do labor urbano outrora executado por seu falecido companheiro Paulo Alberto dos Santos, é beneficiária de pensão por morte (NB 103.039.313-0) desde 1º de agosto de 1996. Logo, não há nestes autos indício de prova material, à época de vigência da Lei 8.213/91, a amparar o pleito de aposentadoria rural. De outra parte, de acordo com a dicção do termo de audiência de fl. 98: a) a autora e a testemunha Santino Canuto Correia não compareceram na audiência designada e b) a advogada da demandante requereu o julgamento do feito, sem esquecer que as demais testemunhas não foram localizadas. É consabido que eventual acolhimento de pedido de aposentadoria por idade tem como pressuposto a existência de início de prova material, que deve necessariamente ser corroborado por testemunhas. In casu, consoante outrora afirmado, a autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 333, inciso I, do Código do Processo Civil, visto que não promoveu a oitiva de testemunhas em audiência (fl. 98). Bem por isso, improcede o pleito formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008500-86.2007.403.6112 (2007.61.12.008500-4) - ERISVALDO SANCHES DE PAULA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Petições de fls. 128 e 131: Deferido a expedição de certidão de objeto e pé, consoante postulado pela ex-empregadora do demandante (PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, fls. 128 e 131), já que recolhidas as custas necessárias (fl. 129). Indefiro, no entanto, o pleito de vista dos autos fora da Secretaria, tendo em vista que a requerente (empresa PRUDENCO) não é parte nesta demanda. 2. Segue sentença em separado. 3. Intimem-se. S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ERISVALDO SANCHES DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/27). Instado (fls. 30 e 34), o demandante forneceu novos documentos (fls. 32/33 e 37/67). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fls. 69/71). Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 76/92). Postula a improcedência do pedido. O perito forneceu laudo médico às fls. 122/126. O autor ofertou manifestação à fl. 130. Às fls. 128/129 e 131, a ex-empregadora do demandante formulou requerimentos de expedição de certidão de objeto e pé, e de extração de cópias dos autos. Pela decisão de fl. 134 e verso foi deferida a tutela antecipada. A equipe de atendimento de demandas judiciais do INSS noticiou o restabelecimento do benefício do autor a partir de 23.09.2009 (ofício de fl. 137). O réu ofertou manifestação sobre o laudo judicial (fl. 139). O Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente forneceu cópia da decisão proferida nos autos da ação de separação litigiosa, convertida em consensual, movida pelo demandante em face de sua ex-mulher (fls. 143/146). O autor peticionou às fls. 149/150. É o relatório. Decido. Ausentes

preliminares, passo ao exame do mérito. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando, inicialmente, o tema da incapacidade laborativa. O laudo judicial de fls. 122/126 atesta que o autor é portador de Epilepsia e Espondiloartrose lombo-sacra, conforme resposta ao quesito 01 do autor, fl. 124. Ainda segundo o trabalho técnico, a incapacidade do demandante é total e permanente para as atividades habituais e para outras com o mesmo tipo de demanda de higidez física (conforme Comentários do Perito (parte final) - fl. 123). No entanto, de acordo com o senhor Perito, o autor pode ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do demandante, fl. 124). Ante o teor do laudo, não há indicativo de que o demandante detém incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade. Além disso, anoto que o autor conta com apenas 38 anos de idade, não podendo, pois, ser desprestigiada a possibilidade efetiva de submissão ao processo de reabilitação. Nesse contexto, entendo que o quadro de incapacidade do autor não se enquadra nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Vale dizer, o demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, conforme CTPS de fls. 14/17 e extrato CNIS. Não há dúvida acerca da qualidade de segurado, haja vista que o autor recebeu o benefício auxílio-doença no interstício de 19/10/2003 a 01/05/2007 (NB 505.141.722-8 - fls. 26 e 64), sem esquecer que o perito judicial, de forma cabal, concluiu pelo início da incapacidade no ano de 2003 (resposta ao quesito de n.º 14 do réu - fl. 126). Logo, concluo que houve indevida cessação do benefício auxílio-doença em 02/05/2007 (NB 505.141.722-8 - fl. 64), devendo ser ele restabelecido a partir da interrupção. Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação de tutela concedida nestes autos, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB n.º 505.141.722-8), a partir de 02 de maio de 2007 (data da cessação na esfera administrativa - fl. 64), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, compensando-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Anoto que, ao tempo do cumprimento da sentença, deverá ser observado o acordo celebrado perante a 1ª Vara da Família e Sucessões de Presidente Prudente, nos autos do processo nº 482.01.2009.031951-6 (Ordem nº 3137/2009), conforme sentença homologatória de fl. 144/146 e petição de fls. 149/150. Também condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Erisvaldo Sanches de Paula; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO: 02.05.2007 (data da cessação na esfera administrativa) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009445-73.2007.403.6112 (2007.61.12.009445-5) - MARIA NEUZA BEZERRA DOS SANTOS (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA NEUZA BEZERRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido da condenação à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Afirmo a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/27). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 30). Citado (fl. 32), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 34/41. Sustenta, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, postula a improcedência do pedido por ausência de prova material contemporânea à época dos fatos. Réplica às fls. 44/47. Pela decisão de fl. 53, a preliminar articulada pelo réu foi rejeitada. No Juízo deprecado, foram ouvidas a autora e três testemunhas arroladas (fls. 67/70). As partes apresentaram alegações finais (fls. 75/76 e 77). É o relatório. Decido. A

concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima exigida pela legislação de regência, conforme documentos de fl. 07, que registram data de nascimento em 09 de outubro de 1951. Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge ou companheiro, representa início razoável de prova material em relação à esposa ou companheira. A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados no campo, a jurisprudência tem admitido, como início de prova material, documentos em que conste o ofício de lavrador para membro da família (verbi gratia, genitor ou marido), em favor daquele que pleiteia o reconhecimento do labor campesino. Há pacífico entendimento jurisprudencial, ainda, acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. No caso dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: a) certidão de casamento, realizado em 02/06/1970, em que consta a profissão de lavrador para o seu consorte (fl. 10); b) atestado da lavra do Analista de Desenvolvimento Agrário da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, noticiando que a demandante e seu marido, por meio do Projeto de Assentamento Guarani, foram beneficiados com um lote rural, em agosto de 2001 (fl. 17); e c) documentos diversos em nome de seu cônjuge (comprovantes de cadastro perante a Fazenda Estadual, ofícios, termo de doação, compromisso de recuperação ambiental e autorizações), apontando a existência de atividade em lote de assentamento rural (fls. 19/26). Além disso, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada às fls. 11/15 demonstra que o consorte da autora exerceu atividade campesina (emprego rural), mediante vínculos formais, nos períodos de 30/06/1980 a 17/12/1980, 01/06/1988 a 22/09/1988 e 01/01/1992 a 28/08/1992. Trata-se, pois, de início de prova material em relação à autora. Sobreleva dizer que o fato de a autora (e seu consorte) ser assentada em lote rural (situado no município de Sandovalina/SP) demonstra, claramente, que a família sempre exerceu atividade vinculada ao campo. Sim, porque não se concebe a consecução de assentamento campesino para aquele que, em tempo pretérito, não trabalhou no meio rural. E, ao contrário do que alega o INSS (fl. 37), o trabalho urbano realizado pelo cônjuge da demandante em tempo distante não desnatura o pedido formulado nestes autos, já que relativo a interstício anterior à vigência da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Ademais, trata-se de labor desenvolvido em curtos lapsos temporais, o que guarda compatibilidade com a sazonalidade inerente à atividade campesina, de modo a propiciar a sobrevivência do trabalhador. No sentido exposto, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. ATIVIDADES URBANAS POR CURTO PERÍODO DE TEMPO. 1. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento e Carteira de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga), nos quais consta que exercia a profissão de lavrador devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ). 3. O exercício de atividade urbana por curto período de tempo não impede à percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante do Autor era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas coligidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos, que o Requerente nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola. 4. Apelação não provida. (grifei) (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 893629 - Processo: 200303990258116/SP - SÉTIMA TURMA - Data: 02/05/2005 DJU: 27/05/2005 PÁGINA: 256 - Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO) As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o exercício da atividade campesina pela demandante (fls. 68/70). Sérgio Adriano de Souza Padovan, Clério Pereira da Silva e Edilson Vaz de Souza afirmaram conhecer a autora há aproximadamente 20 anos (1990), e declararam o exclusivo labor rural da demandante, na condição de bóia-fria e em regime de economia familiar (fls. 68/70). Anoto, ainda, que há conformidade dos depoimentos colhidos com a prova material apresentada, em especial aquela que notícia a conquista de lote rural no Assentamento Guarani, no Município de Sandovalina/SP. Consoante tabela do art. 142, no ano de 2006, para a concessão do benefício postulado é necessária a comprovação de 150 (cento e cinquenta meses) meses de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior à vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social. A prova oral indica que a parte autora trabalhou por tempo superior àquele exigido pela legislação para a conquista de aposentadoria aqui pleiteada (art. 142 da Lei 8.213/91). Saliento, ainda, que não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 143 da Lei 8.213/91). Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de

aposentadoria por idade rural em favor da autora, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a contar da citação. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, inclusive da gratificação natalina.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Neuza Bezerra dos Santos;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (artigo 143 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05/10/2007 (data da citação);RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Registre-se.

0012277-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012277-3) - JOAO BATISTA CAETANO SILVA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Converto o julgamento em diligência.Consoante noticiado pela autarquia federal (fl. 94), o demandante faleceu em 19.03.2009. O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil.Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao INFEN, verifico que, em decorrência do falecimento do autor, foi concedido benefício pensão por morte à Sr.ª Elena Carnelos Silva (NB 148.552.141-3).Assim, tendo em vista a manifestação de fl. 105, no sentido de prosseguimento da demanda, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos no CNIS e no INFEN.Intimem-se.

0013689-45.2007.403.6112 (2007.61.12.013689-9) - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade.Afirma a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural.Sustenta que, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/11).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 14).Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 17/29). Sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 33/37.À fl. 40 a autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.O INSS postulou a renúncia pela demandante do direito sobre o qual se funda a ação (fls. 45/47).A autora reiterou o pleito formulado, sem, contudo, renunciar ao direito sobre que se funda a ação (fl. 49).Instada a manifestar expressamente renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e a regularizar a representação processual (fl. 53), a demandante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 52 verso.O pleito formulado pela autora de desistência da ação sem resolução do mérito foi indeferido, sendo facultado à autora novo prazo para esclarecer eventual interesse na produção de prova oral, conforme decisão de fl. 53.A demandante não ofertou manifestação, consoante certidão de fl. 54.É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política.Passo, assim, ao exame do mérito.A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência.Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) exigida, conforme documento de fl. 9, que registra data de nascimento em 02 de abril de 1952.Com relação ao exercício da atividade rural, há início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, conforme certidão de casamento de fl. 11, na qual há menção expressa da atividade rural do consorte.Não obstante, o início de prova material não foi corroborado por testemunhas, já que a demandante não requereu a produção de prova oral, conforme certidão de fl. 54.Estou a dizer que a autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 333, inciso I, do Código do Processo Civil).Bem por isso, improcede o pleito formulado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da

alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0014038-48.2007.403.6112 (2007.61.12.014038-6) - MARIA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o INSS o requerimento de fl. 43, item IV, haja vista a ausência de indícios de fraude. Intimem-se.

0000648-74.2008.403.6112 (2008.61.12.000648-0) - IRANY CAIRES ROCHA DO NASCIMENTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IRANY CAÍRES ROCHA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/24). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fls. 32/35). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 39/46), postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Formulou quesitos (fl. 46) e apresentou documentos (fls. 50/52). O perito forneceu laudo médico (fls. 67/72). Instada, a autarquia federal noticiou a impossibilidade de formular proposta conciliatória (fl. 74/78). Alegações finais da parte autora às fls. 85/87 e do INSS à fl. 88. É o relatório. DECIDO. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. A meu ver, o pleito não prospera. De acordo com a prova produzida, a incapacidade da demandante teve gênese ao tempo em que ela (autora) não contava com a qualidade de segurado. Deveras, consoante CNIS, a autora verteu contribuições para a previdência apenas no interstício de 03/2005 a 07/2006. Ao tempo da realização da perícia médica, a demandante informou que a partir de 2006 os sintomas se tornaram incapacitantes para as atividades habituais, conforme resposta ao quesito nº 01 do Juízo. No mesmo sentido, o documento de fl. 24 noticia a existência da patologia incapacitante em 2006. Naquele tempo (janeiro de 2006), a demandante não contava com a carência mínima e qualidade de segurado para a conquista do benefício aqui reclamado, já que não havia vertido o número mínimo de doze contribuições para a previdência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000915-46.2008.403.6112 (2008.61.12.000915-8) - LAYDE ANGELOZZI GUTIERREZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LAYDE ANGELLOZZI GUTIERREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora ser idosa e não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem condições de tê-lo provido por sua família. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/37). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fls. 41/46). Citado, o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 53/60, postulando a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora. Formulou quesitos (fls. 60/61) e apresentou documentos (fls. 62/66). O perito judicial apresentou o laudo médico de fls. 77/80. A assistente social forneceu estudo socioeconômico às fls. 92/94, acompanhado dos documentos de fls. 95/98, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 99). As partes ofertaram manifestação às fls. 101/102 (autora) e 103 (INSS). É o relatório. Decido. Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora possui 73 anos de idade, visto que nasceu em 05 de junho de 1937 (fl. 17), restando, pois atendido o requisito etário. Cabe em movimento seguinte aferir se configurada está a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. O critério consagrado na Lei n 8.742/93 para definir o que caracteriza hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva. Consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada

em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001)A meu ver, o pleito é manifestamente improcedente.As informações constantes no estudo socioeconômico indicam claramente que a autora não se encontra em estado de miserabilidade.De acordo com o laudo social, a demandante convive com seu cônjuge em imóvel amplo. A residência é de alvenaria, tem laje, guarda padrão satisfatório e está guarnecida de móveis e utensílios que garantem conforto para os moradores, como televisão de 20 polegadas, aparelho de DVD e máquina de lavar roupas, dentre outros.Ainda consoante os dizeres da assistente social, o imóvel é próprio e conta com linha telefônica. O marido da autora, aposentado, possui um automóvel Gol, ano 1999.Trata-se, pois, de núcleo familiar que efetivamente não se enquadra no parâmetro de miserabilidade exigido para a conquista do pleito aqui formulado.No que concerne à renda per capita, o marido da autora recebe um salário mínimo mensal, a título de aposentadoria, e o núcleo familiar ainda conta com o auxílio mensal, também de um salário mínimo, patrocinado pelo filho da demandante.Logo, ainda que seja desconsiderado o valor do provento, é certo que a renda per capita é muito superior a 1/4 do salário mínimo, o que, por óbvio, desautoriza a concessão de benefício assistencial, sem esquecer que a obrigação de ajudar e amparar os idosos é, em plano primeiro, dever da família, devendo o Estado atuar apenas subsidiariamente, a teor do disposto nos artigos 229 e 230 da Carta Política.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002675-30.2008.403.6112 (2008.61.12.002675-2) - MARIA LINDINALVA DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA LINDINALVA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega a autora ser idosa e não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem condições de tê-lo provido por sua família. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/16).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fls. 20/24).Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 31/42). Postula a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora.A assistente social forneceu estudo socioeconômico às fls. 46/62, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 63).A demandante ofertou manifestação à fl. 64.O demandado peticionou às fls. 68/69 e 73.É o relatório.Decido.Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.A autora possui 69 anos de idade, visto que nascida em 12 de junho de 1941 (fl. 15), restando, pois, atendido o primeiro requisito.Cabe em movimento seguinte aferir se configurada está a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família.O critério consagrado na Lei n 8.742/93 para definir o que caracteriza hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva e consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa:Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001)A meu ver, o pleito é manifestamente improcedente.As informações constantes no estudo socioeconômico indicam claramente que a autora não se encontra em estado de miserabilidade.De acordo com o laudo social (fls. 46/62), a demandante convive com seu cônjuge em imóvel amplo, cedido pelo filho Eli Tenório da Silva. A residência (situada na rua Euclides da Cunha, n.º 920, Centro, do município de Pirapozinho/SP), guarda padrão satisfatório e está guarnecida de móveis e utensílios que garantem conforto para os moradores, como televisão de 29 polegadas, videocassete, micro-ondas, máquina de lavar roupas, dentre outros.Ainda consoante os dizeres da assistente social, a autora possui imóvel próprio que foi cedido a terceiros, a indicar claramente que ela tem condições de prover a própria subsistência, bastando, para isso, promover a locação da unidade que foi objeto de cessão.Além disso, há notícia no laudo social de que o filho da demandante, de nome Eli, presta auxílio ao núcleo familiar, de modo a arrefecer a ideia da existência de quadro de miserabilidade para a autora.A propósito, lembro que a obrigação de ajudar e amparar os idosos é dever da família, devendo o Estado atuar apenas subsidiariamente, consoante o disposto nos artigos 229 e 230 da Carta Política.Assim, em face das circunstâncias fáticas acima mencionadas, entendo que a situação aqui retratada não guarda subsunção no conceito de miserabilidade, ainda que, para fins de cálculo da renda per capita, seja desconsiderado o valor do benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da demandante, haja vista que ela (autora) tem condições de auferir renda com a locação do imóvel outrora cedido, sem

esquecer que o laudo socioeconômico não descarta a possibilidade de a manutenção da postulante ser provida por seu filho. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003557-89.2008.403.6112 (2008.61.12.003557-1) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS (AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Onofre Bernardes Mathias e Izabel Gomes Mateus Mathias em face da Caixa Econômica Federal-CEF, na qual postula o pagamento de diferença relativa ao expurgo de índice em conta de caderneta de poupança. Os autores apresentaram procurações e documentos às fls. 07/12. À fl. 21 foi determinado à parte autora que comprovasse documentalmente inexistir litispendência. Manifestação dos demandantes às fls. 23/40. Na decisão de fl. 41, para análise do pedido de justiça gratuita, foi determinado que os autores apresentassem documentos. A parte autora ofertou manifestação às fls. 43/45. À fl. 46, o pleito de assistência judiciária gratuita foi indeferido e determinado o recolhimento das custas processuais. Petição acompanhada da guia de recolhimento das custas às fls. 48/49. À fl. 50 foi determinado que os demandantes esclarecessem o pedido. Manifestação da parte à fl. 51. Na decisão de fl. 52 houve determinação para que o pedido fosse esclarecido. Petição dos autores à fl. 53. À fl. 54 foi reiterada a intimação para que a parte autora comprovasse documentalmente inexistir litispendência. Conforme certificado à fl. 55/v, transcorreu o prazo concedido sem providências. É o relatório. Decido. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar documentalmente inexistir litispendência, conforme certidão de fl. 55/v. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005583-60.2008.403.6112 (2008.61.12.005583-1) - NATAL ELIAS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NATAL ELIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/21). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 24). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 28/40). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Formulou quesitos (fl. 41) e apresentou documentos (fls. 42/58). O perito forneceu laudo médico às fls. 70/74. Em audiência para tentativa de conciliação, o INSS ofertou proposta de acordo. O autor manifestou discordância com a proposta conciliatória (fl. 83/verso). Às fls. 86/87, o autor requereu a antecipação de tutela. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 92 e verso. A equipe de atendimento de demandas judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do autor (fl. 96). As partes ofertaram manifestações às fls. 98/101 (autor) e 103 (INSS). É o relatório. Decido. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado, inicialmente, o tema da incapacidade laborativa. O laudo judicial de fls. 70/74 atesta que o autor é portador de artrose lombar com radiculopatia (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 71). A incapacidade é total e permanente para a atividade que exercia (serviços gerais) e para tarefas que demandam acentuada carga e exigência de esforço físico, conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 71. A possibilidade, em tese, de reabilitação profissional para outras atividades (resposta ao quesito n.º 02 (parte final) do Juízo, fl. 71), não afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez, visto que: a) o demandante conta atualmente com 53 anos de idade (fl. 11); b) o autor sempre exerceu atividades que demandam higidez física (ajudante de pedreira, servente, trabalhador rural volante e serviços gerais - fls. 12/14); c) não há prova nos autos de que ele (autor), no momento, guarda preparo suficiente para executar atividade diversa daquelas que vinha desempenhando com habitualidade e d) a possibilidade de retorno ao trabalho deve ser desconsiderada, já que o perito judicial assevera que o desempenho de nova atividade, após reabilitação, somente poderá ser fincado com redução de produtividade, vale dizer, a demandante não conseguirá nova inserção no mercado de trabalho. Sobreleva dizer que a possibilidade de readaptação deve ser examinada com especial consideração das condições pessoais e socioculturais daquele que postula o benefício. E a perspectiva distante de processo de reabilitação não se presta para afastar, desde logo, a pretensão deduzida nesta demanda. Ainda sobre a reabilitação, saliento que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de sua realização para o beneficiário incapacitado total ou parcialmente para o trabalho. Vale dizer, a reabilitação pode ser viabilizada após a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Reconheço, pois, que a incapacidade laborativa do autor é total, permanente e insusceptível de reabilitação, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Superada a questão

relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, conforme CTPS de fls. 12/14 e extrato CNIS. No que concerne à manutenção da qualidade de segurada da Previdência Social ao tempo da gênese do quadro incapacitante, saliento que o INSS concedeu o benefício auxílio-doença na esfera administrativa nos períodos de 19/12/2004 a 28/02/2005 (NB 505.430.121-2 - fl. 42), 06/12/2005 a 13/08/2006 (NB 505.809.250-2 - fl. 44) e 20/11/2006 a 25/07/2007 (NB 560.355.443-2 - fl. 46). Não obstante a ausência de indicação no trabalho técnico de fls. 71/74 do termo a quo da incapacidade para o trabalho, dada a similitude dos diagnósticos apontados nos documentos de fls. 54/56 (relativos aos anos de 2006 e 2007) e aqueles descritos no laudo pericial, não há dúvida de que o demandante permanecia incapaz para o trabalho ao tempo da cessação do auxílio-doença n.º 560.355.443-2 (25/07/2007 - fl. 46). Assim, prospera o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 560.355.443-2), no período de 26.10.2007 (data da cessação do benefício - fl. 46) a 05.11.2008 (véspera da perícia judicial - fls. 61/62), já que houve indevida suspensão do benefício pelo INSS. No que toca à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fixo a data de início do benefício previdenciário previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 em 06.11.2008 (data da perícia médica), quando se constatou, de forma cabal, a atual incapacidade total e definitiva para a atividade habitual. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nestes autos, para determinar ao INSS que proceda: a) ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.355.443-2) no período de 26.10.2007 a 05.11.2008; b) à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (06.11.2008). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; ec) ao pagamento das parcelas atrasadas, a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, compensando-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao autor. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: NATAL ELIAS; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATAS DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 26.10.2007 a 05.11.2008 (auxílio-doença) e a partir de 06.11.2008 (aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006214-04.2008.403.6112 (2008.61.12.006214-8) - LUCI MARIA COLNAGO DIAS (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS (SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR)

SENTENÇA Vistos etc. LUCI MARIA COLNAGO DIAS, qualificada na inicial, ajuizou esta ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, na quadra da qual postula a condenação das rés ao pagamento das verbas descritas na inicial. Citadas, as rés apresentaram contestações, conforme peças de fls. 79/94 (CEF) e 261/307 (FUNCEF). Inicialmente distribuídos perante a Justiça do Trabalho, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fls. 417/418. A decisão de fl. 445 indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 445 (fl. 447). Conforme decisão trasladada às fls. 453/455, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento, autuado no E. TRF da 3ª Região sob n.º 2010.03.00.006245-8. Em movimento seguinte, vieram aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao agravo interposto pela autora, consoante traslado de fls. 456/458. Novamente intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais (fl. 459), a autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 460. A Secretaria deste Juízo trasladou cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado referente ao agravo de instrumento n.º 2010.03.00.006245-8 (fls. 461/465). Às fls. 466/467, a autora apresentou guia de recolhimento de custas (DARF). É o relatório. Decido. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão que determinou o recolhimento das custas processuais, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei 9.289/96. No caso dos autos, mesmo após o indeferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento n.º 2010.03.00.006245-8, a demandante deixou de atender a determinação judicial de fl. 445. Após o julgamento do agravo, a parte autora foi novamente intimada para recolher as custas judiciais e, mais uma vez, manteve-se inerte (certidão de fl. 460). Isto posto, diante da

ausência de recolhimento das custas processuais no prazo estipulado por este Juízo, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa para cada um dos réus, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento da petição e guia DARF apresentadas às fls. 466/467 (protocolo 2010.120034227-1), intimando-se o subscritor para promover a retirada mediante recibo nos autos. Custas ex lege. P.R.I.

0008492-75.2008.403.6112 (2008.61.12.008492-2) - LAURINDA PEREIRA AMARO (SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LAURINDA PEREIRA AMARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em contas-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). A autora apresentou procuração e documentos às fls. 07/13. À fl. 16 foi determinado que a parte autora apresentasse documentos para análise do pleito de justiça gratuita. A demandante ofertou manifestações às fls. 18/19 e 22/25. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 26). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 29/42, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de contas de poupança em nome da autora às fls. 45/59. Réplica à contestação às fls. 61/62. É o relatório. DECIDO. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do

Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 09, 10, 48 e 55 comprovam que a parte autora mantinha com a ré contratos de depósito e aplicação em caderneta de poupança (contas nºs. 1212-013-00003581-2 e 1212-013-00001768-7), sendo as cadernetas pertencentes a datas-base constantes da primeira quinzena de janeiro de 1989. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das cadernetas de poupança da autora LAURINDA PEREIRA AMARO (contas nºs. 1212-013-00003581-2 e 1212-013-00001768-7), devidamente comprovadas nos autos (fls. 09, 10, 48 e 55), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010622-38.2008.403.6112 (2008.61.12.010622-0) - EMILIA POMPEI DE OLIVEIRA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 105/107: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Contudo, analisando o laudo de fls. 66/99, verifico que o senhor Perito não é conclusivo, o que impede o julgamento do pedido, uma vez que indica a ausência de incapacidade para as atividades do lar, mas nada informa acerca da atividade de auxiliar geral. Assim, determino a intimação do Perito para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes quesitos: a) o autor encontra-se (ou não)

incapaz para o labor outrora desempenhado (auxiliar geral - fl. 16). Se sim, informar desde quando prevalece a incapacidade.b) se o quadro de incapacidade (caso positiva a resposta anterior) é total ou parcial, bem como se tal incapacidade para o labor habitual é temporária ou permanente;c) analisando os documentos médicos apresentados (fls. 20/31) e desconsiderando informações prestadas pela própria interessada, esclareça, se possível, qual a data do início da incapacidade laborativa. d) se é possível afirmar se houve ou não alteração do quadro clínico da demandante no curso do tempo, considerando que ela (autora) permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos de 14.03.2006 a 23.06.2006 (NB 505.942.055-4) e 22.02.2007 a 07.05.2007 (NB 560.385.112-7, com diagnóstico CID: I10 - Hipertensão essencial, fl. 53 e 55; Encaminhem-se ao senhor Perito cópias dos documentos de fls. 20/31, do laudo de fls. 66/99 e desta decisão. Intimem-se.

0010757-50.2008.403.6112 (2008.61.12.010757-0) - ALEXANDRE KIOSHI GOTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALEXANDRE KIOSHI GOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de diferença referente à complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/17). Às fls. 20, 26 e 36 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial. O demandante ofertou manifestações às fls. 23/25, 29/35 e 37/38. Na decisão de fl. 39 a manifestação da parte autora foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 42/60, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos da conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos da conta de poupança em nome do autor às fls. 64/69. Réplica à contestação às fls. 71/76. Instadas à produção de provas (fl. 77), as partes ofertaram manifestações às fls. 79 e 80. É o relatório. **DECIDO.** Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 15/16 e 66/69 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Passo ao exame da alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.** - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). **AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 15/16 e 66/69. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte

autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO) In casu, os extratos de fls. 15 e 68 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0337-013-00036718-9) no mês de abril de 1990. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor ALEXANDRE KIOSHI GOTO (conta nº 0337-013-00036718-9), devidamente comprovada nos autos (fls. 15 e 68), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão

somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (maio de 1990), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condenado a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017222-75.2008.403.6112 (2008.61.12.017222-7) - PATROCÍNIO LUIZ DOS SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PATROCÍNIO LUIZ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 3.628,57 a título dessas diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios.O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 10/27.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 33/47, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.A CEF exibiu extratos de cadernetas de poupança em nome do autor às fls. 52/60.Réplica à contestação às fls. 63/69.Instadas à especificação de provas (fl. 70), a parte autora ofertou manifestação às fls. 71/73, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 74.É o relatório.Fundamento e decido.2. **MÉRITO**Afasto a alegada ocorrência de prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito.Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. **AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.-** A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989).Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de

Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contratos de depósitos e aplicação em cadernetas de poupança (n.ºs 0339-013-00008246-0 e 0339-013-00017742-9), sendo as contas renovadas em datas-base constantes da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 13, 20, 56 e 60. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 09, apurado unilateralmente pelo autor, foi impugnado pela CEF (fl. 47). Na fase de especificação de provas, o demandante não postulou pela produção da prova pericial (fls. 71/73). Assim, o quantum debeat ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das cadernetas de poupança do autor PATROCÍNIO LUIZ DOS SANTOS (contas n.ºs 0339-013-00008246-0 e 0339-013-00017742-9), devidamente comprovadas nos autos (fls. 13, 20, 56 e 60), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento (fevereiro de 1989), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018652-62.2008.403.6112 (2008.61.12.018652-4) - ONOFRE SASSI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ONOFRE SASSI em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). O autor apresentou procuração e documentos às fls. 11/21. Às fls. 24 e 30 foi determinado ao demandante que emendasse a inicial. A parte autora peticionou às fls. 28/29 e 32/33. Na decisão de fl. 34, a manifestação do autor foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 40/51, nada sustentando preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de conta de poupança em nome do autor às fls. 55/57. Réplica à contestação às fls. 72/83. Instadas à produção de provas (fl. 84), a parte autora ofertou manifestação às fls. 85/86, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 87. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para

apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 16 e 56 comprovam que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00090571-7), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor ONOFRE SASSI (conta nº. 0337-013-00090571-7), devidamente comprovada nos autos (fls. 16 e 56), com data-base na primeira quinzena do mês, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018842-25.2008.403.6112 (2008.61.12.018842-9) - MAURICIO NAUFAL (SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MAURÍCIO NAUFAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 14/15. À fl. 18 foi determinado à parte autora que indicasse profissão. Manifestação do demandante à fl. 20. Na decisão de fl. 22, o pleito de justiça gratuita foi indeferido e determinado à parte autora que recolhesse custas processuais. O autor peticionou e apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 23/24). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 28/48, nada sustentando preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos de contas de poupança em nome do autor às fls. 51/69. Intimado para ofertar réplica (fl. 50), o demandante nada disse (certidão de fl. 71/verso). Instadas à produção de provas (fl. 71), a parte autora ofereceu manifestação à fl. 73, enquanto a CEF deixou

transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 74.É o relatório.Fundamento e decido.2. MÉRITOO feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Examino a alegada prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 53, 55/59, 61/66 e 68/69.Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança.Bem por isso, na hipótese de acolhimento do pleito, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.O autor postula a complementação de correção monetária sobre os depósitos mantidos nas contas de poupança nºs 1212-013-00006288-7, 1212-013-00006312-3, 1212-013-00006412-0 e 1212-013-00007226-2 no mês de janeiro de 1989.Os documentos de fls. 53, 55, 61 e 68, porém, comprovam que tais cadernetas de poupança só foram abertas em 27 de abril de 1990, 15 de agosto de 1989, 14 de julho de 1989 e 05 de julho de 1989, respectivamente. Instado para oferecer manifestação quanto aos extratos exibidos às fls. 53, 55, 61 e 68, o autor a respeito nada disse (fls. 71 e 73). Assim, o pleito não prospera no tocante a janeiro/89, visto que as cadernetas de poupança não existiam no período do alegado expurgo inflacionário.No que concerne ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi

substituído, de forma escurrita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, observo que há nos autos prova de que o autor possuía junto à ré contratos de depósito e aplicação em cadernetas de poupança (contas n.ºs. 1212-013-00006412-0 e 1212-013-00006312-3) no mês de abril de 1990, conforme fls. 58 e 64. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%), no tocante aos valores das contas de poupança n.ºs. 1212-013-00006412-0 e 1212-013-00006312-3 (iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Quanto às demais contas, no entanto, o pedido é manifestamente improcedente, já que, de acordo com os extratos apresentados nos autos, a caderneta de poupança nº 1212-013-00007226-2 foi aberta em 27 de abril de 1990 e encerrada em 02 de maio de 1990 (fl. 53), enquanto a conta de poupança nº. 1212-013-00006288-7 teve seu encerramento em 06 de setembro de 1989 (fl. 69). Vale dizer, a caderneta de poupança nº 1212-013-00007226-2 não completou o período mínimo de 30 (trinta) dias para fazer jus ao rendimento da aplicação, enquanto a conta n.º 1212-013-00006288-7 não existia à época do alegado expurgo inflacionário (abril/90). Instada para ofertar manifestação sobre os extratos apresentados às fls. 53 e 69, a parte autora a respeito nada disse (fls. 71 e 73). Assim, não prospera o pleito relativamente às contas de poupança n.ºs 1212-013-00007226-2 e 1212-013-00006288-7, atinente ao alegado expurgo inflacionário de abril/90. Quanto ao denominado Plano Collor II, a autora postula a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...) 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS. (...) 4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 5. Apelação da CEF parcialmente provida. 6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas de poupança n.ºs. 1212-013-00006412-0 e 1212-013-00006312-3, devidamente comprovada nos autos

(fls. 58 e 64), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre os valores não-excedentes a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).As quantias deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018858-76.2008.403.6112 (2008.61.12.018858-2) - VICENTINA GONCALVES DE QUEIROZ SEVERINO X APARECIDA SEVERINO X JONAS JOSE SEVERINO X HELENA SEVERINO CARDOSO X ELZA GONCALVES SEVERINO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VICENTINA GONÇALVES DE QUEIROZ SEVERINO, APARECIDA SEVERINO, JONAS JOSÉ SEVERINO, HELENA SEVERINO CARDOSO e ELZA GONÇALVES SEVERINO (na qualidade de sucessores de João José Severino) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postulam a complementação de correção monetária sobre depósito mantido na conta de poupança nº 0337-013-00097813-7 mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requerem, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 1.032,00, a título de diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. Os autores apresentaram procurações e documentos (fls. 08/34). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 37). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 40/56, sustentando, preliminarmente, o defeito de representação e a ilegitimidade ativa ad causam. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/71. À fl. 72 foi determinado que a CEF oferecesse manifestação sobre o pedido de aditamento da inicial. A parte ré ofereceu manifestação à fl. 73. A autora peticionou às fls. 76/78. Pela r. decisão de fl. 79, foram rejeitadas as preliminares arguidas pela ré e as partes instadas à produção de provas. A parte autora peticionou à fl. 85, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para ofertar manifestação, conforme certidão de fl. 86. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares do defeito de representação e da ilegitimidade ativa ad causam articuladas pela ré na contestação foram analisadas ao tempo da prolação da decisão interlocutória de fl. 79. Examinando a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinando, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência

relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, o extrato de fl. 13 comprova que João José Severino mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00097813-7), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Em movimento derradeiro, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como fincado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 07, apurado unilateralmente pela parte autora, foi impugnado pela CEF (fl. 56). E, na fase de especificação de provas (fl. 79), os demandantes não postularam pela produção da prova pericial (fl. 85). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança nº. 0337-013-00097813-7, devidamente comprovada nos autos (fl. 13), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso o saldo da conta-poupança já tenha sido levantado, eventualmente, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido aos autores, na fase da

execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018867-38.2008.403.6112 (2008.61.12.018867-3) - HELADIA AGUDO ROLO (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HELADIA AGUDO ROLO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 2.899,58, a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A autora apresentou procuração e documentos às fls. 09/16. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 23/37, nada sustentando preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de conta de poupança em nome da autora às fls. 42/48. Réplica à contestação às fls. 51/56. Instadas à produção de provas (fl. 57), as partes ofertaram manifestações às fls. 59/60 e 61. É o relatório. DECIDO. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265,

de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 14 e 44 comprovam que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00041302-4), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Em movimento derradeiro, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como fincado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 07, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 37). E, na fase de especificação de provas (fl. 57), a demandante não postulou pela produção da prova pericial (fl. 60). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora HELADIA AGUDO ROLO (conta nº. 0337-013-00041302-4), devidamente comprovada nos autos (fls. 14 e 44), com data-base na primeira quinzena do mês, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta de poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018896-88.2008.403.6112 (2008.61.12.018896-0) - RUBENS DE ROCCO (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RUBENS DE ROCCO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/17). Às fls. 21 e 28 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial. O demandante ofertou manifestações às fls. 24/27 e 31/52. Na decisão de fl. 53 a manifestação do autor foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa

Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 56/74, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos da conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos da caderneta de poupança em nome do autor às fls. 76/81. Intimado para oferecer réplica à contestação (fl. 83), o autor nada disse, conforme certificado à fl. 83/v. Instadas à produção de provas (fl. 84), a parte autora ofertou manifestações às fls. 86 e 87, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 88. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 15/17 e 77/81 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Passo ao exame da alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 15/17 e 77/81. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, inculcado no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispõe no 2º do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações

processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escurreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 17 e 79 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 1374-013-10020813-3) no mês de abril de 1990. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor RUBENS DE ROCCO (conta nº 1374-013-10020813-3), devidamente comprovada nos autos (fls. 17 e 79), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (maio de 1990), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018967-90.2008.403.6112 (2008.61.12.018967-7) - NELSON MARTINS MATTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NELSON MARTINS MATTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em contas-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 13/16. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 23/45, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta de poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do

Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos de contas-poupança em nome do autor às fls. 49/57. O demandante foi intimado a respeito dos documentos apresentados (fl. 60), mas nada disse (certidão de fl. 60/verso). Instadas à produção de provas (fl. 61), as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certificado à fl. 62. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 51/53 e 55/57 são suficientes para a análise do pleito. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 51/53 e 55/57. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança. Bem por isso, na hipótese de acolhimento do pleito, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei

7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, as contas pertencentes ao autor e objeto desta lide (nºs 0337-013-00067591-6 e 0337-013-00069363-9) têm como datas-base os dias 21 e 22 (fls. 51/53 e 55/57), vale dizer, não estão albergadas na primeira quinzena. Assim, improcede o pedido no tocante ao mês de janeiro de 1989. O autor postula, também, a complementação de correção monetária sobre os depósitos mantidos nas contas de poupança nºs 0337-013-00067591-6 e 0337-013-00069363-9 nos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Os documentos de fls. 53 e 57, porém, comprovam que a caderneta de poupança nº 0337-013-00067591-6 foi encerrada no dia 03 de novembro de 1989 e a conta-poupança nº 0337-013-00069363-9 foi encerrada em 22 de fevereiro de 1989. Instado para oferecer manifestação quanto aos extratos exibidos às fls. 53 e 57, o autor deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 60/verso). Logo, o pleito não prospera, visto que as cadernetas de poupança não existiam nos períodos dos expurgos inflacionários atinentes aos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000104-52.2009.403.6112 (2009.61.12.000104-8) - CONCEICAO MITIKA KURAMOTO YOSHIO (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CONCEIÇÃO MITIKA KURAMOTO YOSHIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 38.701,76 a título dessas diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. A autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 15/26. À fl. 29 foi determinado à parte autora que comprovasse inexistir litispendência. A demandante ofertou manifestações às fls. 31/48 e 50/51. Na decisão de fl. 52, a petição da autora de fls. 31/48 foi recebida como emenda à inicial e houve determinação para que ela esclarecesse o pedido. A parte autora ofereceu manifestação às fls. 53/55. À fl. 56, a manifestação da demandante foi recebida como emenda à inicial e determinada a citação da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 59/79, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de contas de poupança em nome da autora às fls. 82/94. Réplica à contestação às fls. 101/107. Instadas à produção de provas (fl. 108), as partes ofereceram manifestações às fls. 109 e 110. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Examinado a alegada prescrição, é absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de

correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles. Início pelo Plano Verão. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice

vigente no início do período contratual: Precedentes.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO)Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.No caso em tela, os extratos de fls. 22, 24, 84 e 92 comprovam que a autora mantinha com a ré contratos de depósitos e aplicação em cadernetas de poupança (n.ºs. 0337-013-00078300-0 e 0337-013-00008110-2), sendo as contas renovadas em datas-base constantes da primeira quinzena de janeiro de 1989.Logo, o pedido prospera com relação ao índice de janeiro/89 para as contas de poupança n.ºs. 0337-013-00078300-0 e 0337-013-00008110-2.No que concerne ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá

alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, observo que há nos autos prova de que a autora possuía junto à ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (conta nº. 0337-013-00008110-2) no mês de abril de 1990, conforme fls. 25 e 87.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%), no tocante ao valor da conta de poupança nº. 0337-013-00008110-2 (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Em movimento derradeiro, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como fincado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 13, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 79). E, na fase de especificação de provas (fl. 108), a demandante não postulou pela produção da prova pericial (fl. 110). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigira) o saldo das contas de poupança nºs. 0337-013-00078300-0 e 0337-013-00008110-2, devidamente comprovadas nos autos (fls. 22, 24, 84 e 92), com datas-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) daquele mês (42,72%), a partir dos creditamentos a menor;b) o saldo da conta de poupança nº. 0337-013-00008110-2, devidamente comprovada nos autos (fls. 25 e 87), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas deverão ser rateadas e cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000753-17.2009.403.6112 (2009.61.12.000753-1) - BRAULINA DUARTE SANTOS X WILSEIA SOARES SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário proposta por Braulina Duarte Santos e Wilseia Soares Santos em face da Caixa Econômica Federal-CEF, na qual postulam o pagamento de diferença relativa ao expurgo de índice em conta de caderneta de poupança. À fl. 32 foi determinado às postulantes que comprovassem documentalmente inexistir litispendência.A parte autora peticionou às fls. 34/35.À fl. 36 foi determinado às autoras que emendassem a petição inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados, bem como que cumprisse integralmente a decisão de fl. 32.Petição das postulantes às fls. 37/38. Na decisão de fl. 40, foi concedida à parte autora a última oportunidade para que emendasse a inicial.As autoras ofertaram manifestação às fls. 41/51.Intimada para regularizar a representação processual (52), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 53).É o relatório.Decido.A parte deixou transcorrer in albis o prazo para atender a determinação de fl. 52, não providenciando a regularização de sua representação processual, conforme certificado à fl. 53.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, I, do CPC.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001573-36.2009.403.6112 (2009.61.12.001573-4) - LEVY MARIO CELESTINO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LEVY MARIO CELESTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 6.178,90 a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios.O autor apresentou procuração e documentos às fls. 13/18.Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 21).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 25/39, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da

prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome do autor às fls. 43/46. Manifestação do demandante às fls. 52/60 e 61/65. Instadas à especificação de provas (fl. 48), as partes deixaram transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 67. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO. Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examine, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado

em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (n.º 0337-013-00005518-7), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 17 e 45. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 11, apurado unilateralmente pelo autor, foi impugnado pela CEF (fl. 39). Na fase de especificação de provas, o demandante não postulou pela produção da prova pericial (fl. 67). Assim, o quantum debeat ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor LEVY MARIO CELESTINO (conta n.º 0337-013-00005518-7), devidamente comprovada nos autos (fls. 17 e 45), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro de 1989), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002456-80.2009.403.6112 (2009.61.12.002456-5) - EDUARDO MARTINS HERNANDEZ NETO (SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Eduardo Martins Hernandez Neto em face da Caixa Econômica Federal-CEF, na qual postula o pagamento de diferença relativa ao expurgo de índice em conta de caderneta de poupança. À fl. 17 foi dada ciência da redistribuição do feito e determinado ao postulante que recolhesse custas processuais. O autor peticionou, pedindo prazo para cumprir a providência (fl. 19). Na decisão de fl. 20, o prazo solicitado pela parte autora foi concedido. À fl. 22, o postulante foi intimado do vencimento do prazo e intimado para cumprir a determinação. O autor deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 24. É o relatório. Decido. A parte deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 17 não cumprindo a providência ali determinada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 284, parágrafo único, c.c. 267, I, do CPC. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006550-71.2009.403.6112 (2009.61.12.006550-6) - APARECIDA COSTA DE SA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDA COSTA DE SÁ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de diferença referente à complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/18). À fl. 21 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial. A demandante ofertou manifestação à fl. 23. Na decisão de fl. 24 a manifestação da autora foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 27/45, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos da conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos da caderneta de

poupança em nome da autora às fls. 48/53. Intimado para oferecer réplica à contestação (fl. 47), a demandante nada disse, conforme certificado à fl. 55. Instadas à produção de provas (fl. 56), as partes ofertaram manifestações às fls. 58 e 59. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 15/17 e 50/53 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Passo ao exame da alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 15/17 e 50/53. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência

da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escurrita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA: 25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA: 03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO) In casu, os extratos de fls. 17 e 52 comprovam que a autora possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0339-013-00019194-4) no mês de abril de 1990. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora APARECIDA COSTA DE SÁ (conta nº 0339-013-00019194-4), devidamente comprovada nos autos (fls. 17 e 52), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (maio de 1990), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009027-67.2009.403.6112 (2009.61.12.009027-6) - JOSE FLORENTINO DE CARVALHO (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE FLORENTINO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário auxílio doença. Instado a esclarecer eventual prevenção com o processo elencado no termo de prevenção de fl. 26, o autor apresentou documentos às fls. 27/32. O autor desistiu expressamente da presente ação (fl. 38) e o advogado da parte autora tem poderes bastantes a tal propósito (fl. 07). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Homologo a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais,

arquivem-se estes autos.P.R.I.

0010669-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010669-7) - JOSE AUGUSTO MARQUES SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ AUGUSTO MARQUES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (04/09/2009). Alega o autor ser idoso e não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/42). A decisão de fl. 45 determinou a realização de estudo socioeconômico e concedeu a assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 49/59. Alega, como defesa indireta de mérito, a ocorrência de prescrição. Na questão de fundo, postula a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial ao autor. Forneceu documentos às fls. 60/66. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 72/75). As partes ofertaram manifestação às fls. 79 (autor) e 80 (INSS). É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pedido formulado (implantação do benefício assistencial a partir de 04/09/2009) e a propositura da presente ação em 2 de outubro de 2009 (fl. 02), não se consumou a prescrição quinquenal. Passo ao exame da questão de fundo. Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. O autor possui 74 anos de idade, visto que nasceu em 15 de maio de 1936 (fl. 16), atendendo, assim, o primeiro requisito. Cabe, pois, em movimento seguinte aferir se configurada está a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. O critério consagrado na Lei 8.742/93 para definir o que caracteriza hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva. Consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei 8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O acórdão daquela Corte porta a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) Da leitura do estudo socioeconômico, produzido em 03.04.2010 (fls. 72/75), deflui o que segue: o grupo familiar é composto por duas pessoas: o demandante e sua esposa, Maria da Glória Domiciano Marques, com 67 anos de idade; a renda da família decorre da aposentadoria recebida pela esposa do autor, no valor de um salário mínimo; o autor, idoso, não exerce atividade laborativa; a moradia é simples e sem acabamento, apresentando infiltrações; o mobiliário que garante a residência é antigo; ninguém ali possui automóvel; o quarto filho do autor e um neto são moradores de rua. Conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida

em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário. Deduzido o valor do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez percebido pela esposa do autor, resulta em inexistência de renda para o demandante. Logo, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Bem por isso, entendo que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (04.09.2009. fl. 22). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, a partir do requerimento administrativo (04.09.2009 - fl. 22), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Entendo ser cabível, em sede de obrigação de fazer, a concessão da tutela específica em caráter antecipado, nos termos do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. O fundamento da demanda é relevante, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício assistencial, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de ineficácia do provimento final, visto que o autor necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo a tutela específica para determinar a implantação do benefício assistencial, com data de início em 04.09.2009, nos termos do art. 20, caput, da Lei 8.742/93. O pagamento das parcelas vincendas do benefício assistencial, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. As parcelas atrasadas (indicadas nesta sentença) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para implantação do benefício postulado pelo demandante. Sem prejuízo, com urgência, expeça-se mandado de intimação. Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome do autor JOSÉ AUGUSTO MARQUES FILHO, conforme documentos de fls. 16 e 17. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à esposa do demandante. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ AUGUSTO MARQUES FILHO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04.09.2009 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. P.R.I.

0011750-59.2009.403.6112 (2009.61.12.011750-6) - PAULA FERNANDEZ ANSELMO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULA FERNANDEZ ANSELMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (13.06.2008). Alega a autora ser idosa e não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/25). O benefício de Justiça Gratuita foi concedido (fl. 28). O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 32/44). Alega, como defesa indireta de mérito, a ocorrência de prescrição e, na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. A assistente social forneceu estudo socioeconômico às fls. 47/56, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 58). O INSS ofertou manifestação à fl. 60. A demandante nada disse, consoante certidão de fl. 61. É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pedido formulado (implantação do benefício assistencial a partir de 13.06.2008) e a propositura da presente ação em 17 de novembro de 2009 (fl. 02), não se consumou a prescrição quinquenal. Passo ao exame da questão de fundo. Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora possui 71 anos de idade, visto que nascida em 08 de janeiro de 1939 (fl. 11), atendendo, assim, o primeiro requisito. Cabe, pois, em movimento seguinte aferir se configurada está a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. O critério consagrado na Lei 8.742/93 para definir o que caracteriza hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva. Consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei 8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o

critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001)Da leitura do estudo socioeconômico, elaborado em 14.04.2010 (fls. 47/56), deflui o que segue: a) a autora integra grupo familiar composto por duas pessoas: a demandante e seu marido, José Anselmo, com 72 anos de idade; b) a única renda é proveniente da aposentadoria recebida pelo consorte da autora, no valor mensal de R\$539,39; c) a demandante recebe ajuda esporádica (quando podem) das filhas Adelaide e Paula; d) a residência do casal é simples e inacabada, estando em estado precário. Conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso), para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário. Deduzido o valor de um salário mínimo (R\$510,00 ao tempo da realização do estudo socioeconômico) do benefício previdenciário aposentadoria percebido pelo marido da autora (R\$539,39), resulta para a demandante uma renda de R\$29,39. Logo, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo (R\$ 510,00 4 = R\$ 127,50). Bem por isso, entendo que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. O benefício assistencial é devido a partir de 13.06.2008 (data do requerimento administrativo - fl. 25). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, a partir de 13.06.2008 (data do requerimento administrativo), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária. Entendo ser cabível, em sede de obrigação de fazer, a concessão da tutela específica em caráter antecipado, nos termos do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. O fundamento da demanda é relevante, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício assistencial, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de ineficácia do provimento final, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo a tutela específica para determinar a implantação do benefício assistencial, com data de início (D.I.B.) em 13.06/2008, nos termos do art. 20, caput, da Lei 8.742/93. O pagamento das parcelas vincendas do benefício assistencial, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. As parcelas

atrasadas (indicadas nesta sentença) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para implantação do benefício postulado pelo demandante. Sem prejuízo, com urgência, expeça-se mandado de intimação. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: PAULA FERNANDEZ ANSELMO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13.06.2008 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. P.R.I.

0011862-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011862-6) - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. A autora Ana Maria de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou esta ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem pedido específico. À fl. 24, foi determinado que a autora regularizasse a petição inicial, especificando o pedido e a causa de pedir que pretende nesta ação, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada para cumprir o determinado no r. despacho de fl. 24, a autora não diligenciou a regularização da petição inicial. É o relatório. Decido. A autora deixou de especificar o pedido e causa de pedir, nos termos do artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, requisitos indispensáveis ao prosseguimento da presente ação. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001604-22.2010.403.6112 - ABEL MITSUO TAKEY (SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ABEL MITSUO TAKEY em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de diferenças referentes à complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, relativas aos meses de abril de 1990 e maio de 1990. O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 12/24. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 30/48, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos da conta de poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome do demandante às fls. 51/58. Réplica à contestação às fls. 61/67. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 17/18 e 53/58 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 17/18 e 53/58. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito,

albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA: 25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão

Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, os extratos de fls. 17 e 55/56 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta n°. 0338-013-00005744-4) nos períodos de abril e maio de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) no tocante aos valores das contas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor ABEL MITSUO TAKEY (conta n°. 0338-013-00005744-4) devidamente comprovada nos autos (fls. 17 e 55/56), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).A quantia deverá ser apurada em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta de poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condenno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001607-74.2010.403.6112 - TADEU HIROAKI TAKEY(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TADEU HIROAKI TAKEY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de diferenças referentes à complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, relativas aos meses de abril de 1990 e maio de 1990. O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 12/24.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 30/48, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos da conta de poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.A CEF exibiu extratos de conta de poupança em nome do demandante às fls. 51/58. Réplica à contestação às fls. 61/67.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 17/18 e 53/58 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários.Examino a alegada prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Por outro

lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 17/18 e 53/58. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma esdrúxula, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA: 25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constituiu-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser

corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, os extratos de fls. 17 e 55/56 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº. 0338-013-00002732-4) nos períodos de abril e maio de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) no tocante aos valores das contas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor TADEU HIROAKI TAKEY (conta nº. 0338-013-00002732-4) devidamente comprovada nos autos (fls. 17 e 55/56), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).A quantia deverá ser apurada em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condenno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001611-14.2010.403.6112 - RICARDO OKADA YAMAMOTO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RICARDO OKADA YAMAMOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de diferenças referentes à complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, relativas aos meses de abril de 1990 e maio de 1990. O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 12/23.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 29/47, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos da conta de poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome do demandante às fls. 50/56. Réplica à contestação às fls. 59/65.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 16/17 e 52/56 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários.Examino a alegada prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 16/17 e 52/56.Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial.A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de

abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, os extratos de fls. 16/17 e 53/54 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº. 0338-013-00020415-3) nos períodos de abril e maio de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) no tocante aos valores das contas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor RICARDO OKADA YAMAMOTO (conta nº. 0338-013-00020415-3) devidamente comprovada nos autos (fls. 16/17 e 53/54), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).A quantia deverá ser apurada em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condenno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001982-75.2010.403.6112 - JOSE VIANA DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário proposta por José Viana de Souza em face da Caixa Econômica Federal-CEF, na qual postula o pagamento de diferença relativa ao expurgo de índice em conta de caderneta de poupança. À fl. 17 foi determinado ao postulante que recolhesse custas processuais e que procedesse à regularização da representação processual. Intimada para tanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 18.É o relatório.Decido.A parte deixou transcorrer in albis o prazo para atender a determinação de fl. 17 não providenciando a regularização de sua representação processual, conforme certificado à fl. 18.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, I, do CPC.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002106-58.2010.403.6112 - LUCINDA YAECO HAMADA KATAYAMA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por LUCINDA YAECO HAMADA KATAYAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a condenação da ré ao pagamento de diferenças referentes à complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, relativas aos meses de abril e maio de 1990. A autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 12/23.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 29/47, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos da conta de poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome da demandante às fls. 50/57. Réplica à contestação às fls. 60/66.É o relatório.Fundamento e decido.2. MÉRITOO feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 23 e 54/55 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários.Examino a alegada prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual

Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 23 e 54/55. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9º do referido ato normativo: Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6º: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E

MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 23 e 54/55 comprovam que a autora possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº. 0338-013-00020014-0) nos períodos de abril e maio de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) no tocante aos valores das contas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora LUCINDA YAECO HAMADA KATAYAMA (conta nº. 0338-013-00020014-0) devidamente comprovada nos autos (fls. 23 e 54/55), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).A quantia deverá ser apurada em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condenno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002826-25.2010.403.6112 - CLAUDETE MAGRO LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDETE MAGRO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial a autora apresentou procuração e documentos (fls. 22/43).Intimada, a autora compareceu à perícia administrativa prévia. A autarquia ré noticiou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez à demandante, consoante documentos de fls. 52/56.Instada acerca do interesse de agir nesta demanda (fl. 59), a autora ofertou manifestação às fls. 60/61.É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.No caso dos autos, pretende a autora obter provimento jurisdicional para restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez após a perícia judicial (fl. 20, g). Ao tempo da perícia administrativa prévia, perante a autarquia federal, foi constatada a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo-lhe concedido o benefício aposentadoria por invalidez (fls. 52/56).Consoante consulta ao CNIS, verifico que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período 12.12.2009 a 26.05.2010 e que a aposentaria por invalidez foi concedida a partir de 27.05.2010.Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Por todo o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante.Custas ex lege. P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0013492-56.2008.403.6112 (2008.61.12.013492-5) - JULIANA RENATA DE MATOS BRANDAO X ANDRE DE MATOS BRANDAO X ANDREA DENISE DE MATOS BRANDAO(SP189547 - FELICIO SYLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária na quadra do qual JULIANA RENATA DE

MATOS BRANDÃO, ANDRÉ DE MATOS BRANDÃO e ANDREA DENISE DE MATOS BRANDÃO postulam a expedição de alvará judicial para levantamento do valor bloqueado na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de Marcell Meira Brandão (pai dos requerentes), a título de alimentos. Alegam os requerentes que, ao tempo da rescisão do contrato de trabalho firmado por Marcell Meira Brandão com a empresa Staner Eletrônica Ltda., (11/06/2008), foi retida pela CEF parcela do saldo do FGTS, relativamente à pensão alimentícia. Sustentam que a Caixa Econômica Federal condiciona a liberação do saldo do FGTS à apresentação de alvará judicial. Os requerentes apresentaram procuração e documentos (fls. 04/06). Inicialmente proposta a ação na Justiça Estadual, vieram os autos a este juízo em virtude de decisão proferida à fl. 08. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 12). Citada, a CEF apresentou manifestação e documentos (fls. 15/20). Alega que o saque postulado depende apenas de alvará a ser expedido pelo Juízo da Vara da Família. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por entender haver ausência de interesse de agir, impropriedade da via processual e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, postula a improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 22/25. Opina pelo deferimento do pleito dos requerentes. Convertido o julgamento em diligência (fl. 34), os requerentes forneceram manifestação e documentos às fls. 35/44. A CEF peticionou à fl. 45/verso. À fl. 47 o Ministério Público Federal reiterou seu parecer de fls. 22/25. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que este Juízo Federal é competente para processamento e julgamento desta demanda, ajuizada por dependentes do titular da conta vinculada, na qual os autores objetivam o saque do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, resguardado a título de pensão alimentícia. No sentido exposto, calha transcrever o seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. CONCESSÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. 2. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Federal para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS, feito pelos dependentes do titular da conta, objetivando o pagamento de pensão alimentícia. 3. Incidência da Súmula 82/STJ. Precedentes: CC 38933/SE, DJ 17.05.2004. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária de Estado de Pernambuco. (STJ - Processo CC 200601197196 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 64308 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ: 13/08/2007 PG: 00317 - Data da Decisão: 13/06/2007 - Relator(a) LUIZ FUX Fonte) Passo ao exame das preliminares articuladas pela CEF. A via processual eleita é adequada, pois não há conflito de interesses, já que a CEF admite a possibilidade do saque postulado pelos requerentes, condicionado à apresentação de alvará judicial. Afasto, pois, a preliminar de impropriedade da via processual. Também é juridicamente possível o pedido, lembrando que a Caixa Econômica Federal sequer fundamenta a preliminar articulada. Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir pelos requerentes, já que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para o acesso à jurisdição, a teor do que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Carta da República. Examinado, em movimento seguinte, o mérito. Os requerentes postulam autorização judicial para levantamento do valor bloqueado, a título de pensão alimentícia, na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de Marcell Meira Brandão (pai dos requerentes). O pedido procede. Explico. Os documentos de fls. 37/44 indicam que, em sede de ação de alimentos, foi acordado entre Marcell Meira Brandão e seus filhos Juliana Renata de Matos Brandão, André de Matos Brandão e Andrea Denise de Matos Brandão o pagamento de pensão alimentícia em favor dos requerentes, que foi fixada em valor equivalente a 20% dos vencimentos líquidos do alimentante (Marcell Meira Brandão). E o extrato de fl. 06 demonstra a existência de saldo em nome do genitor dos requerentes, sob a rubrica pensão alimentícia. A CEF confirmou (fl. 16, item 2) que houve saque parcial do FGTS pelo titular da conta vinculada, em razão de dispensa imotivada ocorrida no dia 11/06/2008, com retenção da quantia correspondente ao percentual informado no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT (20%), a título de alimentos. Nesse contexto, entendo que os requerentes (dependentes de Marcell Meira Brandão) possuem direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, a título de pensão alimentícia, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome de Marcell Meira Brandão, em favor Juliana Renata de Matos Brandão, André de Matos Brandão e Andréa Denise de Matos Brandão (um terço para cada um), sob a rubrica pensão alimentícia, relativamente ao contrato de trabalho firmado com a Empresa Staner Eletr. Ltda., no valor de R\$4.128,11 (quatro mil, cento e vinte e oito reais e onze centavos), para 10/12/2008, conforme extrato de fl. 20, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo saque. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Os requerentes deverão fornecer o número do respectivo CPF, necessário à expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 3638

MANDADO DE SEGURANCA

000554-39.2010.403.6112 - GERMIBRAS COMERCIO REPRES IMPORT EXPORT LTDA X HOMERO DE ASSUMPCAO FERNANDES SILVA (SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de responsável tributária (pessoa jurídica), imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. *Argumenta também que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a exação, ao apreciar pedido formulado nos autos do RE

363.852.Com a inicial apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 21/90).Instada (fl. 93), a impetrante ofertou manifestação às fls. 94/95.Vieram os autos conclusos.Decido.O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu].Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte.Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado.Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário.O caso dos autos não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar.A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última.Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários.Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, a da CF e instituída pela Lei 8.212/91.Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranqüilo no âmbito do STF. Exemplificativamente:CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195.Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98.É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional.E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável.Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda.Eis a redação original:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei]Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então

explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatuiu: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei] A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei] A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; emensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ

JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se Homero de Assumpção Fernandes Silva do pólo ativo, tendo em vista que figura na peça inicial apenas como representante da empresa Germibras Comércio Representação Importação e Exportação Ltda. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0006728-83.2010.403.6112 - ODAIR CUSTODIO JORGE - EPP(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que o impetrante pretende: a) o parcelamento dos débitos em aberto no regime tributário do Simples Nacional, b) a abstenção pela autoridade impetrada da exclusão dela (impetrante) do Simples Nacional e c) a aplicação no parcelamento dos benefícios previstos na Lei n.º 12.249/2010 ou na forma estabelecida pela Lei n.º 10.522/2002. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 30/36. Instada (fl. 39), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/53, fornecendo documentos (fls. 54/58). Vieram os autos conclusos. Decido. Nesta análise sumária, não verifico a relevância do fundamento exposto nesta impetração. A Lei Complementar n.º 123, de 14 de Dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional (art. 12), abrangendo tributos de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 13). Trata-se, pois, de diploma legal que guarda nítida natureza isentiva, já que conduz benesse de ordem tributária aos contribuintes abrangidos pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional. Neste contexto, a adesão voluntária ao Simples Nacional importa em sujeição do contribuinte às condições impostas, inclusive aquela atinente à exclusão em razão da existência de inadimplência. In casu, consoante informações e documentos de fls. 46/58, o impetrante possui débitos com o regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar n.º 123/2006), no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativos às competências outubro/2006 a dezembro/2006, fevereiro/2007 e maio/2007. E a legislação de regência não autoriza o parcelamento das dívidas em aberto referentes ao regime tributário do Simples Nacional que, consoante outrora salientado, abrangem tributos de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 13 da Lei n.º 123/2006), visto que: a) a Lei n.º 10.522/2002 (art. 10) somente disciplina o parcelamento de débitos de qualquer natureza com a Fazenda Nacional; b) a Lei n.º 12.249/2010 (art. 65) apenas permite que sejam pagos ou parcelados os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria Geral Federal. Acerca do tema, lembro que somente a lei pode estabelecer sobre parcelamento, a teor do que dispõe o artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional, sendo vedada a extensão do favor legal pelo magistrado, visto que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, caso deseje, preste informações complementares no prazo legal (10 dias). Intime-se o representante judicial da UNIÃO. Em seguida, prestadas as informações complementares ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intemem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 2304

ACAO CIVIL PUBLICA

0002598-31.2002.403.6112 (2002.61.12.002598-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIS ROBERTO GOMES) X CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SPI73511 - RICARDO GAZOLLA E SPI36029 - PAULO ANDRE MULATO) X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA(SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE-OAB/DF9542) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL (CBEE)(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Dê-se vista às rés, pelo prazo de dez dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0014320-52.2008.403.6112 (2008.61.12.014320-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO SERVIDORES DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há ônus da sucumbência na espécie. / Custas na forma da lei. / P.R.I..

MONITORIA

0001734-85.2005.403.6112 (2005.61.12.001734-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X INSTITUICAO DE ENSINO DE LINGUAS MS S/C LTDA ME X MAURO BRATIFISCH X SUZANA ROSA SILVA BRATIFISH(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. / Indefiro a expedição de ofício à SERASA e ao SPC. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / Intime-se o Perito. / P. R. I.

0013362-37.2006.403.6112 (2006.61.12.013362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Fls. 250/254: Expeça-se mandado de penhora, avaliação, registro e depósito do veículo placas CYK-2115, pertencente ao executado Nivaldo Pedro da Silva, bem como intime-se o referido executado acerca dos referidos atos e do prazo legal para oposição de embargos. Int.

0000277-13.2008.403.6112 (2008.61.12.000277-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINE DANCS DE PROENCA X ROSEMAR DANCS DE PROENCA X JOSE TELLES DE PROENCA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA)

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande, a citação e intimação de CAROLINE DANCS DE PROENÇA (com endereço na Rua Rio Negro, 151, apto. 23, Bloco D, Vila Margarida, CEP 79023-041, Campo Grande), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial e com despacho da folha 37. Intimem-se.

0011039-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011039-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILTON CESAR MELQUIADES X LEONILDO MOREIRA X MARIA APARECIDA DOS REIS

Folha 83: Defiro o desentranhamento dos documentos das folhas 12/51, mediante substituição por cópias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004308-76.2008.403.6112 (2008.61.12.004308-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-54.2005.403.6112 (2005.61.12.001749-0)) AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Recebo o recurso de apelação dos embargantes, tempestivamente interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos

do artigo 520, inciso V, do CPC, vez que a sentença que extingue os embargos à execução sem resolução de mérito produz efeitos imediatamente. (STJ, 1ª Turma, REsp 924.552/MG, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 08.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 307). Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Em seguida, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0011493-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-56.2009.403.6112 (2009.61.12.009946-2)) MARCOS ALBERTO XAVIER CANO(SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 09/11/2010, às 14:20 horas. Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200176-92.1996.403.6112 (96.1200176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X HIGICRUZ PRODUTOS QUIMICOS LTDA X VALDIR ZIRONDI X CLEONICE NUNES VIEIRA ZIRONDI X EGIDIO ZIRONDI X LAURA CAETANO ZIRONDI X EDMUR HAWTHORNE X TEREZA EUFLAZINA HAWTHORNE X LUIZ RYOITI SUWA X SUZANA HIROKO KAWANO(SP061923 - MOHAMED MUSTAFA E SP117948 - ANTONIO ARAUJO NETO)

Fls. 488/489: Por ora, forneça a CEF demonstrativo atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI) X SUGUIKO SEKO TANAKA

Autorizo a alienação do bem penhorado. Designo a PRIMEIRA PRAÇA para o dia 25/11/2010, às 14:00 horas, cujo lance inicial será, no mínimo, igual ou superior ao valor da avaliação (R\$ 500.000,00 - fls. 655). Se o bem não alcançar lance igual ou superior à importância da avaliação, será realizada a SEGUNDA PRAÇA, no dia 09/12/2010, às 14:00 horas, oportunidade em que o bem será arrematado por quem oferecer o maior lance, observando-se o disposto no artigo 692 do Código de Processo Civil. Oficiará no preceamento o Analista Judiciário Executante de Mandados que estiver de plantão nas datas designadas. Expeça-se edital, em duas vias, devendo a primeira ser afixada no átrio deste Fórum, no local de costume, ficando a segunda à disposição da Exeqüente, para publicação. Procedam-se às intimações e comunicações de praxe. Int.

0001749-54.2005.403.6112 (2005.61.12.001749-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Providencie a parte executada a juntada do original do substabelecimento da folha 296 aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0000387-46.2007.403.6112 (2007.61.12.000387-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VALDIR DO BOMFIM MELO X SIMONE APARECIDA BELO BONFIM(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Folha 144: Por ora, expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado à folha 36.

0006615-03.2008.403.6112 (2008.61.12.006615-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PORTAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO TACIBA LTDA BME X CLAUDIO SOUZA LIMA X VALDIRENE TEIXEIRA LIMA

Folha 115: Defiro o desentranhamento dos documentos das folhas 07/30, mediante substituição por cópias, após o trânsito em julgado da sentença. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Regente Feijó a intimação dos Executados e o levantamento da penhora da folha 104. Int.

0008487-53.2008.403.6112 (2008.61.12.008487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDIVALDO PORCEL DOS SANTOS

Ante a hipoteca informada na petição da folha 79, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, se realmente há interesse na penhora do bem indicado à folha 86. Int.

0007451-39.2009.403.6112 (2009.61.12.007451-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ALIMENTOS PIRAPOZINHO LTDA X JOSEFA DO PATROCINIO SILVA ZUCCHINI X SONIA REGINA ZUCHINI DA SILVA

Ante a certidão da folha 80, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0011426-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS)
Fls. 37/49: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Int.

0004099-39.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE X REGINA APARECIDA BENTO

Ante o teor das cópias juntadas aos autos como folhas 37/49, não conheço da prevenção apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção da folha 28. Citem-se os Executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intimem-se os executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001721-18.2007.403.6112 (2007.61.12.001721-7) - PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, que transforme em pagamento em favor da União Federal (Fazenda Nacional), o depósito efetuado à folha 59, nos termos requerido à folha 121, sob o código de recolhimento 2808, comprovando-se nestes autos em dez dias. Para tanto, segunda via deste despacho servirá de Ofício.Intimem-se.

0000909-68.2010.403.6112 (2010.61.12.000909-8) - ASSIS PRESTADORA DE SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP215120 - HERBERT DAVID) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão : (...) Ante o exposto, suscito o conflito negativo de competência, para requerer que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com espeque no artigo 108, inciso I, alínea e, da CF/88, defina a competência do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, determinando-lhe o processamento do presente writ, bem como a impugnação ao valor da causa em apenso sob nº 00016397920104036112. Comunique-se a I. Relatora do Agravo de Instrumento (fls. 1062/1063 e 1079/1081). P. I.

0003478-42.2010.403.6112 - W O AGROPECUARIA LTDA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido, tão somente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 22-A, incisos I e II da Lei 8.212/91, a contar de 09 de junho de 2000 até 08 de julho de 2001, observada a prescrição quinquenal, contada a partir do trânsito em julgado da decisão que declarou a inconstitucionalidade e, por conseguinte, cassa a liminar inicialmente deferida quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, facultado a impetrante a permanência dos depósitos, se entender pertinente. / Eventual compensação far-se-á somente após o trânsito em julgado desta decisão, e os créditos a serem restituídos serão corrigidos pelos mesmos critérios utilizados pela Receita Federal para atualizar seus créditos. / Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. / Julgado sujeito ao reexame necessário. / Custas na forma da lei. / Retifique-se o registro de autuação, excluindo-se a superintendente do INSS do pólo passivo processual, conforme fundamentação supra. / P. R. I. C.

0006747-89.2010.403.6112 - DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA X DINAMICA OESTE MOTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento dos quinze primeiros dias do auxílio-doença, sobre o auxílio-acidente, bem como do adicional de 1/3 de férias. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. Defiro o requerido na folha 33, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ser efetivadas em nome de quaisquer dos procuradores constituídos à folha 35/37 ou que eventualmente venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001882-33.2004.403.6112 (2004.61.12.001882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ADRIANA CARLA DE SOUZA
Folha 96: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004683-48.2006.403.6112 (2006.61.12.004683-3) - REGINALDO FRANCISCO FELICIANO(SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS do pólo passivo da relação jurídico-processual, conforme determinado à folha 94. Requeira o Requerente o que de direito, no prazo de cinco dias. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da advogada LUCIANA PINHEIRO ARRAES - OAB/SP 88.320, com endereço na Rua Joaquim Nabuco, 515, Presidente Prudente. Intimem-se.

0012524-89.2009.403.6112 (2009.61.12.012524-2) - OTILIA BOGAZ(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e defiro a expedição de alvará em favor da Requerente, destinado ao levantamento do saldo existente em suas contas fundiárias do FGTS. / Não há condenação em verba honorária, ante a natureza do procedimento de jurisdição voluntária. / Sem custas, por ser o Requerente beneficiário da Justiça Gratuita. / Fixo os honorários da advogada dativa em proporção correspondente ao valor mínimo constante da tabela vigente, os quais serão requisitados depois do trânsito em julgado desta decisão (Resolução nº 558/07-CJF, art. 2º, 4º). / P. R. I. C..

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000665-47.2007.403.6112 (2007.61.12.000665-7) - JOAQUIM DE SOUZA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0013631-42.2007.403.6112 (2007.61.12.013631-0) - OLIVEIRA JOSE PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto aos prontuários médicos juntados aos autos, bem como quanto ao noticiado na petição retro, relativamente à impossibilidade de apresentação da documentação requerida. Nada sendo requerido, registre-se para sentença.

0003348-23.2008.403.6112 (2008.61.12.003348-3) - JOSE NUNES BARBOSA DE MELO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, em trâmite sob o rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Com a peça vestibular juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40). Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 47/56, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora na petição juntada como fls. 66/69, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Tutela antecipada indeferida, pela r. decisão (fl. 86). Réplica relacionada nas fls. 98/102. Decisão saneando o feito (fls. 104/105), na qual foi deferida a realização de perícia médica. Foi realizada perícia, elaborando-se o laudo pericial juntado como fls. 112/133. Alegações finais da parte autora (fls. 136/137), na qual reiterou o pedido de tutela antecipada. A parte ré apresentou proposta conciliatória (fls. 144/145). A parte autora juntou petição como fls. 125/126, na qual aceitou integralmente a proposta apresentada. É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais),

conforme disposto na fl. 144. Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 19/08/2010. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao perito médico Dr. Sílvio Augusto Zacarias, honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004094-85.2008.403.6112 (2008.61.12.004094-3) - ANDRIOS TROIAN RODRIGUES RIBEIRO (SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder o benefício previdenciário de espécie pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, do qual era dependente. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 20/63. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 65). Citado, o INSS apresentou contestação na qual se insurgiu contra o pedido do autor (fls. 73/84). Réplica a fls. 122/134. Feito saneado a fls. 135. Durante a instrução processual foram ouvidos o autor e quatro testemunhas (fls. 169/171 e 179/180). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 183/184), com a qual o autor concordou (fls. 197). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados às fls 183/184, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. P. R. I.

0004460-27.2008.403.6112 (2008.61.12.004460-2) - ANTONIA MARQUES SOARES (SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer o benefício previdenciário espécie auxílio-doença e, posteriormente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/43. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 46). A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 51/60) ao qual o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região de provimento (fls. 65/67). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual se insurgiu contra o pedido da autora (fls. 70/78). Réplica a fls. 91/95. Feito saneado a fls. 97/98. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 114/119, sobre o qual a autora se manifestou (fls. 122/126). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 136/137), com a qual a autora concordou (fls. 140). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados às fls 136/137, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. P. R. I.

0005626-94.2008.403.6112 (2008.61.12.005626-4) - ANTONIO CARLOS BAI RRADAS (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 18/72). Tutela antecipada indeferida, pela r. decisão (fl. 75). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 80). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando o não preenchimento do requisito incapacidade laboral. Em caso de procedência da ação, requereu a fixação da DIB da aposentadoria como a do laudo pericial judicial; aplicação de juros de mora somente a partir do trânsito em julgado da decisão e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como fixação de honorários advocatícios no patamar mínimo da lei. Pugnou ao final pela total improcedência da ação. Juntou quesitos e indicou assistentes técnicos (fls. 88/97 e 98). A parte

demandante apresentou réplica (fls. 107/111). Foi saneado o feito e deferida a produção de prova consistente em perícia médica (fls. 112/113). Realizada a perícia médico-judicial, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 126/147). A ré apresentou proposta de acordo e a parte autora expressamente a aceitou (fls. 162/163 e 172). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados às folhas 162/163, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao perito médico Dr. Sílvio Augusto Zacarias, honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro. P. R. I.

0006505-04.2008.403.6112 (2008.61.12.006505-8) - DIRCE GRACIA RABELO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 15/43). Tutela antecipada indeferida, pela r. decisão (fls. 46/47), na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando o não preenchimento do requisito incapacidade laboral. Em caso de procedência da ação, requereu a fixação da DIB da aposentadoria como a do laudo pericial judicial; aplicação de juros de mora somente a partir do trânsito em julgado da decisão e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como fixação de honorários advocatícios no patamar mínimo da lei. Pugnou ao final pela total improcedência da ação. Juntou quesitos e indicou assistentes técnicos (fls. 55/63 e 64). A parte demandante apresentou réplica (fls. 78/82). Foi saneado o feito e deferida a produção de prova consistente em perícia médica (fls. 83/84). Realizada a perícia médico-judicial, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 89/103). A ré apresentou proposta de acordo e a parte autora expressamente a aceitou (fls. 112/113 e 115/116). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados às folhas 112/113, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. P. R. I.

0006692-12.2008.403.6112 (2008.61.12.006692-0) - JURAILDES DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Com a peça vestibular juntou procuração e documentos. Expedido ofício ao Senhor Titular do GBENIN (INSS), para dele requisitar informações médicas acerca dos motivos que conduziram ao entendimento quanto à cessação do benefício, apresentou informações (fls. 41/42). Tutela antecipada indeferida, na r. decisão constante nas fls. 44/45. A parte autora na petição juntada como fl. 51, informou este Juízo sobre a interposição de Agravo de Instrumento, apresentando cópias (fls. 52/58). Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 63/69, sem suscitar questões preliminares. No mérito, impugnou pela improcedência do pedido. Réplica relacionada nas fls. 75/78. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu o efeito suspensivo, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora (fls. 89/90). Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial (fls. 92/93). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto e julgou prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS (fls. 98/100). Foi realizada perícia, elaborando-se o laudo pericial juntado como fls. 103/108. Alegações finais da parte autora (fls. 111/114). A parte ré apresentou proposta conciliatória (fls. 124/125). A parte autora juntou petição como fl. 135, na qual aceitou integralmente a proposta apresentada. É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme disposto na fl. 124. Condeno a parte

autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item g da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 10/08/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007873-48.2008.403.6112 (2008.61.12.007873-9) - MARIA LUIS DE OLIVEIRA BALBINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença do qual fora beneficiária até 15/05/2008 (fl. 96). Ao final, se constatada incapacidade total, permanente e irreversível, pugna pela conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega a parte demandante que não tem condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas graves que a incapacitam ao exercício regular de suas atividades laborativas habituais. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial os documentos das fls. 12/97. Indeferida a medida antecipatória pela decisão de fls. 100/101, mesma oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Interposto agravo de instrumento, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região proferiu decisão convertendo-o em agravo retido (fls. 108/110). Citado, o INSS contestou o pedido alegando o não preenchimento do requisito incapacidade laboral. Em caso de procedência da ação, requereu a fixação da DIB da aposentadoria como a do laudo pericial judicial e fixação de honorários advocatícios no patamar mínimo da lei. Pugnou ao final pela total improcedência da ação. Indicou assistentes técnicos, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 117/132). Réplica apresentada pela autora às folhas 137/141. Foi realizada perícia na área ortopédica (fls. 150/179), havendo manifestação da parte autora às folhas 182/183. Convertido o julgamento em diligência para oportunizar a parte ré apresentar proposta de conciliação (fl. 190), esta se quedou inerte (fl. 191). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, a autora encontrava-se em gozo do auxílio-doença n 31/505.657.727-4 até, 15/05/2008 (fl. 96) ajuizando a presente demanda em 17/06/2008, um mês após a cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurada restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da autora, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo pericial elaborado por especialista nomeado por este Juízo, a Autora é portadora de tendinite de ombros, hérnia de disco lombar, problemas de síndrome do túnel do carpo e hipertensão arterial. Asseverou o Senhor Perito que a incapacidade é total e temporária às suas atividades laborais habituais (fls. 150/179). Considerando a constatação do especialista de que a incapacidade é total para suas atividades habituais, porém temporária, com possibilidade de tratamento, é de ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que ela se recupere para sua atividade habitual ou reabilite para outra atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença n 31/505.657.727-4, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 15/05/2008 (fl. 126), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n 8.213/91, até que ela recupere totalmente sua capacidade laborativa para suas atividades habituais ou seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento n 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei n 11.960/09. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação

aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. Deixo de fixar verbas honorárias, tendo em vista a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Junte-se aos autos o extrato do CNIS da autora. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/505.657.727-4. 2. Nome do segurado: MARIA LUIS DE OLIVEIRA BALBINO. 3. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. 4. Renda mensal atual: N/C. 5. Data de início do benefício - DIB: 15/05/2008 - fl. 126. 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. 7. Data do início do pagamento: 19/10/2010. P. R. I.

0008142-87.2008.403.6112 (2008.61.12.008142-8) - MARINETE DOS SANTOS CORDEIRO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ante o teor do ofício retro, em que o NGA/34 informa que não dispõe de profissional na área de ortopedia, nomeio o perito José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 10 de novembro de 2010, às 10 horas, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro. Permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 67/68. Intimem-se.

0008463-25.2008.403.6112 (2008.61.12.008463-6) - MARIA MADALENA GONCALVES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0009461-90.2008.403.6112 (2008.61.12.009461-7) - SERGIO DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 36/45, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Pedido de antecipação de tutela a fls. 54/58, o qual foi indeferido a fls. 72/72vº. Réplica a fls. 67/70. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 76/84). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no entanto, negou seguimento ao recurso (fls. 96/87vº). Sobreveio pedido de reapreciação de liminar a fls. 108/109, o qual foi indeferido a fls. 115/115vº. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 122/135, sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 137/139). Foi interposto novo agravo de instrumento (fls. 144/150). O INSS apresentou proposta de acordo a fls. 153/154, com a qual a parte autora concordou (fls. 157). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto a fls. 153/154. Condono a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo) e decorrido o prazo para que a parte autora interponha recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 19/08/2010, com a observação de que parte da valor a ser pago ao autor deverá ser destacado a título de honorários advocatícios contratados (fls. 158). Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que tome ciência do acordo homologado neste feito, tendo em vista que a parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, recurso que se encontra pendente de decisão. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009773-66.2008.403.6112 (2008.61.12.009773-4) - NEUSA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação proposto sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, e sua conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 15/39). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma oportunidade foi expedido ofício dirigido ao Senhor Titular do GBENIN (INSS), para que este apresente informações médicas acerca dos motivos que conduziram ao indeferimento administrativo (fl. 42). Tutela antecipada indeferida, pela r. decisão (fls. 49/51). Vieram aos autos as informações oriundas do GBENIN (fls. 53/55). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando o não preenchimento do requisito incapacidade laboral. Em caso de procedência da ação, requereu a fixação da DIB da aposentadoria como a do laudo pericial judicial; aplicação de juros de mora somente a partir do trânsito em julgado da decisão e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como fixação de honorários advocatícios no patamar mínimo da lei. Pugnou ao final pela total improcedência da ação. Juntou quesitos e indicou assistentes técnicos (fls. 62/68 e 69). Réplica relacionada nas fls. 78/85, na qual reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi saneado o feito e deferida a produção de prova consistente em perícia médica (fls. 86/87). Realizada a perícia médico-judicial, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 90/103). Alegações finais da parte autora (fls. 106/109), requerendo, novamente, a medida antecipatória da tutela. A ré apresentou proposta de acordo e a parte autora expressamente a aceitou (fls. 118/120 e 129). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil, restando prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados às folhas 118/120, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. P. R. I.

0009781-43.2008.403.6112 (2008.61.12.009781-3) - MARIA SONIA MARQUES DAVID(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 24/141. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 144/145). Citado, o INSS apresentou contestação na qual se insurgiu contra os pedidos da autora (fls. 153/160). Réplica a fls. 169/174. Feito saneado a fls. 175/176. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 194/209. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 216/217), com a qual a autora concordou (fls. 220/221). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados às fls 216/217, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. P. R. I.

0009977-13.2008.403.6112 (2008.61.12.009977-9) - JULIA PEREIRA DELVECHIO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 22/82). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma oportunidade foi expedido ofício dirigido ao Senhor Titular do GBENIN (INSS), para que este apresente informações médicas acerca dos motivos que conduziram ao indeferimento administrativo (fl. 84). Tutela antecipada indeferida, pela r. decisão (fls. 92/93). A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme peça apresentada como fl. 95. Vieram aos autos as informações oriundas do GBENIN (fls. 98/99). Foi reapreciado o pedido de antecipação da tutela, sendo este deferido, pela r. decisão (fls. 102/104). Na petição juntada como fl. 111, o INSS informou este Juízo sobre a interposição de Agravo de Instrumento, conforme cópia anexada (fls. 112/120). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando o não preenchimento do requisito incapacidade laboral. Em caso de procedência da ação, requereu a fixação da DIB da aposentadoria como a do laudo pericial judicial; aplicação de juros de mora somente a partir do trânsito em julgado da

decisão e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como fixação de honorários advocatícios no patamar mínimo da lei. Pugnou ao final pela total improcedência da ação. Juntou quesitos e indicou assistentes técnicos (fls. 125/133 e 134).A parte demandante apresentou réplica (fls. 143/150). Juntou quesitos (fls. 151/152).A parte ré apresentou contrarrazões do Agravo de Instrumento interposto, uma vez que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o presente recurso em agravo retido (fls. 153/156).O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o Agravo de Instrumento interposto em agravo retido (fls. 160/161).Foi saneado o feito e deferida a produção de prova consistente em perícia médica (fl. 164).Realizada a perícia médico-judicial, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 172/180).A ré apresentou proposta de acordo e a parte autora expressamente a aceitou (fls. 182/183 e 186).É o relatório.DECIDO.Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil.Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados às folhas 182/183, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Honorários, conforme avençado.Custas ex lege.Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.P. R. I.

0012131-04.2008.403.6112 (2008.61.12.012131-1) - PEDRO RODRIGUES DE NOVAIS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91.Pedido de tutela antecipada indeferido a fls. 25/27.Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 36/43, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 69/75, sobre o qual a parte se manifestou (fls. 78/81).O INSS apresentou proposta de acordo a fls. 83/84, com a qual a parte autora concordou (fls. 87).É o essencial. Decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto a fls. 83/84.Condenado, outrossim, a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), tão logo decorrido o prazo para que a parte autora interponha recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 19/08/2010.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014419-22.2008.403.6112 (2008.61.12.014419-0) - EUNICE APARECIDA BELAO MACIEL(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0016159-15.2008.403.6112 (2008.61.12.016159-0) - ONIVALDO SILVA FERREIRA(SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta, inicialmente, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Com a peça vestibular juntou procuração e documentos.Tutela antecipada indeferida, na r. decisão constante na fl. 51.Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 55/65, sem suscitar questões preliminares. No mérito, impugnou pela improcedência do pedido.Decisão convertendo o procedimento sumário para o rito ordinário (fl. 67).Réplica relacionada nas fls. 69/72, na qual requereu, novamente, a antecipação dos efeitos da tutela.Na r. decisão constante nas fls. 77/79, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo saneado o feito e deferido a realização de prova consistente em perícia médica.Foi realizada perícia, elaborando-se o laudo pericial juntado como fls. 92/101.Alegações finais da parte autora (fls. 104/106).A parte ré apresentou proposta conciliatória (fls. 112/114).A parte autora juntou petição como fls. 125/126, na qual aceitou integralmente a proposta apresentada.É o essencial. Decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme disposto na fl. 113.Condenado a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item g da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências

pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 10/08/2010.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016296-94.2008.403.6112 (2008.61.12.016296-9) - SILVANA CRISTINA DE ALMEIDA(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Com a peça vestibular juntou procuração e documentos.Tutela antecipada indeferida a fls. 55/56.Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 60/69, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor.Réplica a fls. 72/75.Realizada a prova médico pericial, sobreveio aos autos o laudo de fls. 84/90, sobre o qual a autora se manifestou (fls. 93/94).O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 96/97), com a qual a parte autora concordou (fls. 109).É o essencial. Decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme disposto a fls. 96/97.Condenno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item g da proposta de acordo), tão logo decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 10/08/2010.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018371-09.2008.403.6112 (2008.61.12.018371-7) - JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

0018953-09.2008.403.6112 (2008.61.12.018953-7) - THEREZINHA MARYSE RIBEIRO CAMPIONI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0003692-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003692-0) - ELSA DIAS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos o croqui do endereço das testemunhas arroladas, para que seja possível sua intimação para comparecimento à audiência designada por este Juízo.Apresentado o croqui, expeça-se o referido mandado.Intime-se.

0003693-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003693-2) - REGINALDO VIEIRA FLORES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0006830-42.2009.403.6112 (2009.61.12.006830-1) - CILENE SALES BLASEK(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora chegou a concordar com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, vindo a retratar-se sob a justificativa de que a proposta estaria confusa no que toca à data de cessação do benefício (item 1), é oportuno que se dê às partes oportunidade para sanar as dúvidas e, possivelmente, concluir o acordo que esteve prestes a se firmar.Assim, designo o dia 03 de novembro de 2010, às 15h40 para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intime-se.

0012488-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012488-2) - CESAR AUGUSTO FEITOSA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o Autor requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente em 02/06/2009 (fls. 18). Ao final, se constatada incapacidade total, permanente e irreversível,

pugna pela conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega a parte demandante que não tem condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam ao exercício regular de suas funções. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita Instruiu a inicial com os documentos das fls. 12/34. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na oportunidade, entretanto, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial antecipada (fls. 36/38). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 42/49. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou preliminarmente a ocorrência de litispendência. No mérito, asseverou que o autor perdeu a qualidade de segurado, uma vez que o benefício auxílio-doença que percebia era irregular. Aduziu, ainda, que a incapacidade do autor é anterior ao seu reingresso ao RGPS, bem como que sua moléstia não lhe retira a capacidade para o trabalho que exercia (borracheiro). Juntou documentos de fls. 58/94. Réplica a fls. 98/104. O autor reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 105/106). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, quanto à alegação do requerido de ocorrência de litispendência, registro que os documentos juntados com a contestação dão conta de que o autor litiga em outro juízo a respeito da concessão do benefício previdenciário postulado neste feito. No entanto, observo que o autor gozou de auxílio-doença até 31/03/2007 e, após a revogação do benefício, ingressou na via judicial para o restabelecimento do auxílio-doença a partir de então. Tal demanda encontra-se sob a análise do Poder Judiciário em grau de recurso depois de ter sido julgada improcedente em primeira instância. Não obstante haver ingressado com ação judicial para o restabelecimento do benefício, o autor entrou com novo pedido administrativo em 02/06/2009, o qual, no entanto, foi indeferido. Em razão disso, o requerente ingressou com esta ação, na qual discute a concessão de auxílio-doença a partir deste novo indeferimento. Assim, não há que se falar em litispendência. Ocorre que o instituto processual em apreço consiste na propositura de ação idêntica à outra que já esteja em discussão judicial. De outra banda, entende-se por ações idênticas, aquelas que contemplam as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Não é o que ocorre neste caso em concreto, pois as ações sob análise não comungam nem da mesma causa de pedir nem do mesmo pedido. Com efeito, na primeira ação, o que se analisa são as eventuais prestações atrasadas, com início a partir da primeira revogação do benefício (31/07/2007), ao passo que nesta demanda, o autor se insurge contra o novo indeferimento. Vale lembrar que, ocasionalmente, a doença do segurado, antes capaz de exercer suas atividades, pode se agravar e inabilitá-lo para o trabalho, de modo que lhe é facultada postular novamente o benefício em via administrativa e, diante da negativa da autarquia, socorrer-se do Poder Judiciário. Frise-se, neste particular, que o laudo elaborado na primeira demanda proposta pelo autor não identificou incapacidade laborativa, ao passo que a perícia médica deste feito constatou uma incapacidade para atividades que exijam esforço físico. Trata-se, pois, de fato e pedido diversos, pois na primeira ocasião discute-se a incapacidade àquela época, ao passo que nesta demanda a lide se concentra em torno da inaptidão atual do segurado. Entendimento em contrário acarretaria prejuízo àquele que teve o benefício negado judicialmente por inexistência de incapacidade, pois jamais teria a oportunidade de pedi-lo novamente em juízo, de modo que o INSS poderia indeferir o benefício mesmo diante do surgimento de uma inaptidão, sem que o segurado pudesse se socorrer do Poder Judiciário. Deste modo, rejeito a preliminar argüida. Passo, pois, a análise do mérito. Com efeito, o processo comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, conforme estabelece o artigo 42 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, o autor encontra-se com contrato de trabalho iniciado em 01/03/2003 em aberto, de modo que é certo haver ele trabalhado até o momento em que passou a gozar de auxílio-doença (04/06/2003). É certo, ainda, que após a cessação deste benefício voltou o autor às suas atividades. Do contrário, o vínculo empregatício não estaria em aberto. Assim, a qualidade de segurado do autor e o cumprimento do período de carência restaram demonstrados, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do autor e ao cumprimento do período de carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo pericial elaborado por especialista nomeado por este Juízo, o Autor é portador de doenças que o incapacitam para atividades cujo exercício exija esforços físicos. Extrai-se, pois, da perícia que a incapacidade do autor é parcial e permanente, uma vez que há possibilidade de readaptação em outras funções que não exijam esforços físicos (fls. 42/49). Considerando a constatação do especialista de que a incapacidade é total somente para suas atividades habituais, porém com possibilidade de reabilitação/readaptação é de ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que ele se reabilite para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, vale frisar que o autor está com o contrato de trabalho em aberto (fls. 17), de forma que sua incapacidade não pode ser anterior ao seu reingresso ao RGPS, conforme pretende o INSS. Já por isso o argumento da autarquia deve ser afastado. Do mesmo modo, a alegação de que a incapacidade do autor não lhe impossibilita de exercer sua função habitual (borracheiro), por tal profissão não

exigir esforços físicos, não pode prosperar. Primeiramente porque o próprio laudo judicial atestou que a incapacidade do autor não lhe permite desempenhar suas funções sem acarretar danos à sua saúde. Por outro lado, por ser notório que a profissão de borracheiro demanda o emprego de esforços físicos. É de se ressaltar, ainda, que a tese de perda da qualidade de segurado do autor, igualmente, não merece guarida, ante a constatação de que ele se encontra com vínculo empregatício em aberto (fls. 17). Quanto à data de início do benefício, entendo correta sua fixação na data da realização da perícia médica (25/03/2010). Ocorre que o perito estabeleceu a data de início da moléstia com base tão somente nos relatos do autor, razão pela qual não pode ser levada em conta, haja vista a unilateralidade com a qual foi estipulada. Aliás, vale salientar que em laudo elaborado perante a Justiça Estadual em data posterior à estipulada pelo perito nestes autos não se constatou incapacidade. Assim, conclui-se que esta adveio em momento posterior a propositura daquela ação, de modo que não pode haver iniciado em 2003. Desse modo, ante a falta de elementos para estabelecer corretamente a data de início da incapacidade, hei por bem fixar o benefício a partir da realização da perícia médica (25/03/2010), quando se tornou certa a existência da inaptidão do autor. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido para condenar o INSS somente a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/535.873.141-1, a contar da realização da perícia médica (25/03/2010), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/535.873.141-1.2. Nome do segurado: CESAR AUGUSTO FEITOSA. 3. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. 4. Renda mensal atual: N/C. 5. Data de início do benefício - DIB: 25/03/2010. 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. 7. Data do início do pagamento: 17/11/2010. P. R. I.

0001047-35.2010.403.6112 (2010.61.12.001047-7) - ANA MARTINS DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0001326-21.2010.403.6112 - OLGA TARIFA ALTAFINE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0001752-33.2010.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES CARVALHO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/58. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma decisão que indeferiu o antecipação de tutela (fls. 61/63). Na oportunidade, determinou-se, ainda, a antecipação da prova pericial. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 71/75. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 77/78), com a qual o autor concordou (fls. 81). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados às fls 77/78, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. P. R. I.

0001797-37.2010.403.6112 - LUZINETE DE SOUZA GOMES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder o benefício previdenciário espécie auxílio-doença e, posteriormente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/51. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 54/56). Na oportunidade, determinou-se, ainda, a antecipação da prova pericial. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 60/65. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 67/68), com a qual a autora concordou (fls. 71). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados às fls 67/68, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. P. R. I.

0001837-19.2010.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS BATISTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0002367-23.2010.403.6112 - THIAGO RODRIGUES PIFFER(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0003074-88.2010.403.6112 - MAGNORA BORGES DE CAMPOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes não foram intimadas da manifestação judicial de fls. 53/55, redesigno a perícia para o dia 10 de novembro de 2010, às 10h30min. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, fone 3221-9215. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os termos da manifestação judicial supracitada.

0003201-26.2010.403.6112 - CLEUSA FAGUNDES DOS REIS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes não foram intimadas da manifestação judicial das folhas 57/58, redesigno a perícia para o dia 10 de novembro de 2010, às 9h30min. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093, consignando seu novo endereço: Avenida Washington Luiz, n.1555 permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial supracitada. Procedam-se às intimações necessárias.

0003204-78.2010.403.6112 - MANOEL CICERO DE JESUS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes não foram intimadas da manifestação judicial da folha 46 e verso, redesigno a perícia para o dia 10 de novembro de 2010, às 9 horas. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093, consignando seu novo endereço: Avenida Washington Luiz, n.1555 permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial supracitada. Procedam-se às intimações necessárias.

0003557-21.2010.403.6112 - SEBASTIAO DANIEL MACHADO DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0004220-67.2010.403.6112 - KELLY REGINA DOS SANTOS DAMACENO(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a implantação de auxílio-doença sob fundamento de que está incapaz para o trabalho, mas teve o pedido indeferido na via administrativa. 2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verosimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode

defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora está incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 20/24, atestam a necessidade de repouso e afastamento de suas funções até o final da gravidez em razão de varizes em membros inferiores. 4. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Todavia, necessário também analisar-se a qualidade de segurada da previdência e o período de carência, para que seja devido o benefício. 5. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, à toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 6. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, nesta cidade, telefone 3223-2906. Designo perícia para o dia 16 de novembro de 2010, às 18h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 13. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 15. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 17. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 18. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004847-71.2010.403.6112 - NIVALDO JUNIOR DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0005563-98.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS LEONEL DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Para a

concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 48 e 49, lavrado recentemente atestam que o Autor está incapacitado para suas atividades habituais, devendo-se afastar de suas atividades laborativas. 4. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo, como é, assegurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 5. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 6. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade. Designo perícia para o dia 10 de novembro de 2010, às 08h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito certificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 13. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 15. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 17. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 18. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005652-24.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho, mas teve o benefício indeferido na via administrativa.2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Analisando o primeiro requisito da concessão da medida, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. 4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 09 de novembro de 2010, às 10h30min.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.15. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006461-14.2010.403.6112 - BENEDITA PRUDENCIO DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive,

pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 25 e 26, lavrado recentemente atesta que a Autora está incapacitada para suas atividades habituais, devendo-se afastar de suas atividades laborativas. 4. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo, como é, assegurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 5. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, à toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 6. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1.687, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 8111-6420. Designo perícia para o dia 22 de novembro de 2010, às 15h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 13. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 15. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 17. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 18. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006538-23.2010.403.6112 - FLORISBELA MIRANDA CANCHE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho, mas teve o benefício indeferido na via administrativa. 2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de

perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 18/19, lavrados recentemente, atestam que a Autora é portadora de Hérnia de Disco, que a inabilita para suas atividades habituais. 4. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo, como é, assegurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 5. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, à toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 6. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 09 de novembro de 2010, às 10h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 13. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 15. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 16. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006607-55.2010.403.6112 - EDIVA FERREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho, mas teve o benefício indeferido na via administrativa. 2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou que fique caracterizado o abuso de direito

de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fls. 40, lavrados recentemente, atesta que a Autora é portadora de Tendinopatia em ambos os ombros e Síndrome do Túnel do Corpo á direita, que a inabilita para suas atividades habituais.4. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo, como é, segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.5. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.6. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 09 de novembro de 2010, às 11h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.13. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.16. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006618-84.2010.403.6112 - RICARDO APARECIDO FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Para a

concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fls. 20, lavrado recentemente atesta que o Autor está incapacitado para suas atividades habituais, devendo-se afastar de suas atividades laborativas. 4. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo, como é, segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 5. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 6. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 3223-5609. Designo perícia para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 08h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 13. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 15. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 17. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 18. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006641-30.2010.403.6112 - JOAO SPINOLA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho, mas teve o benefício indeferido na via administrativa.2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Analisando o primeiro requisito da concessão da medida, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que o Autor encontra-se incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. 4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2.536, 3.º andar, sala 302, nesta cidade, telefone 3222-7426. Designo perícia para o dia 11 de novembro de 2010, às 14h00.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.15. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006642-15.2010.403.6112 - SILVIO MASSACOTE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que a Autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho, mas teve o benefício indeferido na via administrativa.2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda

a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que o Autor encontra-se incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. 4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2.536, 3.º andar, sala 302, nesta cidade, telefone 3222-7426. Designo perícia para o dia 11 de novembro de 2010, às 14h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 11. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 15. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006671-65.2010.403.6112 - ANGELA MARIA GOMES DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que a Autora busca o restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. 4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, nesta cidade, telefone

3223-2906. Designo perícia para o dia 17 de novembro de 2010, às 18h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 11. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 15. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 16. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência no nome da demandante, posto que o nome indicado na inicial diverge da procuração e documentos acostados. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006676-87.2010.403.6112 - HELIO FARIA PRADO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 40, 41 e 46, lavrado recentemente atestam que o Autor está incapacitado para suas atividades habituais. 4. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo, como é, segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 5. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 6. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor

mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade. Designo perícia para o dia 10 de novembro de 2010, às 08h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 13. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 15. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 17. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 18. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006681-12.2010.403.6112 - IVONE LEITE SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 61/73, lavrados recentemente atestam que a Autora está incapacitada para suas atividades habituais. 4. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo, como é, assegurada a previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 5. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 6. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA

à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, nesta cidade, telefone 3223-2906. Designo perícia para o dia 18 de novembro de 2010, às 18h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 13. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 15. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 17. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 18. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006682-94.2010.403.6112 - VENINA VALENZUELA GOMES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indevidamente negado porque a perícia do INSS concluiu que não foi comprovada a incapacidade laborativa. Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e receituários (fls. 42/47). Entretanto, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA

DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico Nabil Farid Hassan.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de novembro de 2010, às 14h00, a ser realizada pelo médico acima designado, à rua Onze de Maio, nº 1701 - Tel. 3918-0101.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011102-79.2009.403.6112 (2009.61.12.011102-4) - MARIA ROSA DE JESUS PONCIANO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos o croqui dos endereços da parte autora e da testemunha residente na zona rural para que seja possível a intimação para comparecimento à audiência designada por este Juízo.Apresentados os croquis, expeçam-se os referidos mandados.Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes no Município de Taciba, SP, compreendido como Comarca de regente Feijó, SP em data posterior a 18 de novembro de 2010.Intime-se.

0002958-82.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos o croqui do endereço das testemunhas arroladas, para que seja possível sua intimação para comparecimento à audiência designada por este Juízo.Apresentado o croqui, expeça-se o referido mandado.Intime-se.

0004170-41.2010.403.6112 - JANE CRISTIANE DE DEUS IDA(SP276187 - ALICE ALVES PAPUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito sumário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação -

que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Observo que o documento de fl. 35, conclui por gastrite enanemática antral moderada, a qual originou o NB 536.615.182-8 cessado em 24/05/2010. Já os documentos de fls. 36 e 59 atestam problemas psiquiátricos.3. Assim, sendo o problema de saúde alegado nestes autos diverso do que originou o benefício previdenciário anteriormente concedido, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1.687, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 8111-6420. Designo perícia para o dia 25 de novembro de 2010, às 15h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação.13. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.15. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006484-57.2010.403.6112 - OSWALDO JOSE DA SILVA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Analisando o

primeiro requisito da concessão da medida, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 24/29 são contemporâneos ao indeferimento administrativo do benefício e atestam que o Autor está incapacitado para suas atividades habituais.4. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo, como é, segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.5. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, à toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.6. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2.536, 3º andar, sala 302, nesta cidade, telefone 3222-7426. Designo perícia para o dia 06 de dezembro de 2010, às 08h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.13. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação.16. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.17. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.18. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

CARTA PRECATORIA

0006651-74.2010.403.6112 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS GALES(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
Para o ato deprecado, designo o dia 11 de janeiro de 2011, às 16 horas. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao Juízo

deprecante Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se as Defesas.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005521-20.2008.403.6112 (2008.61.12.005521-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALMIR VICENTE LEITE X ROSINEIDE ROBERTO DE ARAUJO LEITE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Arbitro honorários à Doutora Jocila Souza de Oliveira no valor de R\$ 200,75 - duzentos reais e setenta e cinco reais, mínimo da respectiva tabela. Encaminhem-se os dados referentes à advogada para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas legais. Intime-se.

ACAO PENAL

0012254-70.2006.403.6112 (2006.61.12.012254-9) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DE ALMEIDA(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado CLAUDINEI DE ALMEIDA, brasileiro, casado, aposentado, filho de Genésio de Almeida e Olga Silva, nascido em 04/07/1944, natural de Sorocaba/SP, portador da cédula de identidade RG n.º 3.655.578 SSP-SP e do CPF n.º 841.138.558-20, residente e domiciliado na cidade de Presidente Prudente/SP, a cumprir 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 1, incisos I e IV, da Lei 8137/90, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença para a acusação, certifique-se e volte-me os autos conclusos para análise da eventual ocorrência da prescrição. P. R. I. C.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1595

EXECUCAO FISCAL

1204811-53.1995.403.6112 (95.1204811-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DYNASTIA IND E COM DE CALCADOS LTDA(SP058118 - SANDRA MAIRA BERTOLLI E SP136782 - JOAO ALEXANDRE DE AVILA)

Em conformidade com a manifestação de fl. 47, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não levantamento da penhora de fl. 25 e posterior inscrição em dívida ativa. Pagas as custas, ao arquivo findo. Caso contrário, venham conclusos. P.R.I.

1205914-95.1995.403.6112 (95.1205914-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DYNASTIA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP058118 - SANDRA MAIRA BERTOLLI E SP136782 - JOAO ALEXANDRE DE AVILA)

Em conformidade com a manifestação, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não levantamento da penhora de fl. 25, lavrada nos autos principais, e posterior inscrição em dívida ativa. Pagas as custas, ao arquivo findo. Caso contrário, venham conclusos. P.R.I.

1205520-54.1996.403.6112 (96.1205520-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOTIGELLI LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Em conformidade com a manifestação de fl. 179, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não levantamento da penhora de fl. 67 e posterior inscrição em dívida ativa. Pagas as custas, ao arquivo findo. Caso contrário, venham conclusos. P.R.I.

1201169-04.1997.403.6112 (97.1201169-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X MAQ COPY MATERIAIS P/ ESCRITORIO LTDA(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Parte dispositiva da r. sentença: Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Submeto ao duplo grau obrigatório. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004011-84.1999.403.6112 (1999.61.12.004011-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOMANE CONCRETAGEM E SERVICOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA)

Em conformidade com a manifestação de fl. 58, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Pagas as custas, ao arquivo findo. Caso contrário, venham conclusos. P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 871

ACAO PENAL

0005420-47.2007.403.6102 (2007.61.02.005420-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X PEDRO FRANCISCO VIEIRA ARANTES(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS)

Promova a serventia a remessa da presente ação penal, juntamente com os incidentes de nº 0009621-82.2007.403.6102, 0005580-72.2007.403.6102 e 0005581-57.2007.403.6102, em apenso, ao arquivo, com baixa-findo, já que foi expedida a competente guia de execução penal para execução das penas.

0011098-43.2007.403.6102 (2007.61.02.011098-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA GARCIA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

O denunciado Roberto Ferreira Garcia vem tumultuando o processo de forma a se esquivar da prestação dos serviços, seja na prestação desses propriamente ditos, seja na entrega de cestas básicas. O certo é que se demonstra, sobremaneira, desinteresse em cumprir o acordo firmado em audiência para manutenção da suspensão do processo - artigo 89, 1º da Lei nº 9.099/95. Assim, não havendo interesse do denunciado em entregar as cestas básicas, que retorne imediatamente a prestar serviços perante o Museu do Café, comprovando-se de tudo nos autos. Em contrário, tornem os autos conclusos para análise de eventual revogação da suspensão do processo concedida em audiência. Intime-o e cumpra-se, notificando-se as partes.

0006810-47.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADRIANO RATINHUKI MOREIRA DA SILVA(SP248110 - ESTHER AMANDA QUARANTA)
...vista a defesa para a apresentação das alegações finais.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2021

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0009649-45.2010.403.6102 (2007.61.02.012480-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012480-71.2007.403.6102 (2007.61.02.012480-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY

BORGES DE MENDONCA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALMIR RODRIGUES FERREIRA X GUALTER LUIZ DE ANDRADE X MARCELO RODRIGUES DE SOUZA X MAICON DE CAMPOS NOGUEIRA X ADENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ADRIANO DE OLIVEIRA FURLAM(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP199804 - FABIANA DUTRA E SP299654 - JORGE HAROLDO DAHER E SP233482 - RODRIGO VITAL)

1. Suspendo, por ora, a expedição de mandado de contatção e avaliação dos bens para determinar que se proceda à intimação das defesas para manifestação acerca de eventual impugnação à venda antecipada dos bens anotados à fl. 02, no prazo de 5 dias;2. Sem prejuízo, oficie-se à CIRETRAN, requisitando os dados de identificação das pessoas que figuram como titulares atuais dos bens discriminados à fl. 02, inclusive com indicação da data de aquisição. Transmita-se o ofício por fax, solicitando o cumprimento no prazo de 5 dias, dada a urgência do caso.3. Verifique a secretaria, em pesquisa ao sistema de movimentação processual, certificando, se existe anotação de pedido de restituição de qualquer dos bens relacionados à fl. 02.

ACAO PENAL

0011879-07.2003.403.6102 (2003.61.02.011879-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MAURO OLIVIER DE CASTRO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

À defesa, para fins do artigo 404 do CPP.Int.

0008114-23.2006.403.6102 (2006.61.02.008114-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO FREIRIA COELHO(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO) X RAFAEL DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO E SP042068 - ROSANGELA LEONE TINCANI)

Vistos etc.* Apresentada a resposta escrita pelo acusado CARLOS EDUARDO DA SILVA (fls. 227/229), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Eventual existência ou não de dolo na conduta do acusado é questão a ser verificada durante a instrução probatória, onde melhor se poderá aferir sua participação nos fatos. De outra monta, é fato que o denunciado somente agora apresentou sua resposta à acusação, não sendo sequer intimado da oitiva da testemunha de acusação Fábio Montanari de Oliveira, ouvida às fls. 204. Consigno, ainda, que a outra testemunha arrolada pela acusação, Ronan Gredser Ramos não foi ouvida, por ter mudado de lotação. Sendo assim, intime-se a defesa dativa de CARLOS EDUARDO a fim de esclarecer se deseja a renovação do ato de oitiva da testemunha de acusação Fábio Montanari de Oliveira e, em caso positivo, proceda a secretaria a deprecata para sua nova oitiva. No caso da segunda testemunha de acusação, Sr. Ronan Gredser Ramos, manifeste-se o MPF se desiste de sua oitiva e, caso contrário, aponte o endereço onde possa ser encontrada. Em relação ao item (ii) de fls. 236, informe o MPF os endereços das Instituições, bem como das operadoras de telefonia, fixas e móveis, além das operadoras de cartão de crédito indicadas. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2025

CARTA PRECATORIA

0009670-21.2010.403.6102 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MAURO SPONCHIADO X FERNANDO QUEIROZ DE ASSUNCAO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR)

Para a realização do ato deprecado, designo o dia 25 de novembro de 2010, às 15h. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Requisite-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data designada. Intimem-se. Ciência ao MPF.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 903

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005826-78.2001.403.6102 (2001.61.02.005826-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0313981-02.1998.403.6102 (98.0313981-9)) R T Z INDL/ LTDA X ELCIO CAPELLI X VICTOR LANDIM BRANDAO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Considerando que a execução encontra-se garantida por penhora, pendente apenas de mero registro, determino o prosseguimento dos presentes Embargos. Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração(ões) em via original, cópia autenticada do Contrato Social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Publique-se com URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

0303268-65.1998.403.6102 (98.0303268-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COLOMAQ TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA X TANNY SANTOS AMARAL X LEANDRO AMARAL - ESPOLIO(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI E SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI)

Fls. 337/345: defiro. Primeiramente, certifique-se acerca do resultado do bloqueio de valores, realizado por meio do sistema informatizado BACENJUD, conforme determinação de fls. 332/333. Na hipótese de não haver valores bloqueados ou de sua insuficiência para a garantia da execução, decreto a indisponibilidade dos bens dos devedores, nos termos do disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação deste artigo independe do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. Trata-se de recurso especial interposto contra agravo de instrumento que entendeu que o bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud somente pode ser efetuado após a realização de todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora. A Turma entendeu que, numa interpretação sistemática das normas pertinentes, deve-se coadunar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e arts. 655 e 655-A do CPC para viabilizar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Logo, para decisões proferidas a partir de 20/1/2007 (data de entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC, uma vez que compatível com o art. 185-A do CTN. Na aplicação de tal entendimento, deve-se observar a nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos do trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal. Deve-se também observar o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC), sem se desviar de sua finalidade (art. 612 do mesmo código), no intuito de viabilizar o exercício da atividade empresarial. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento. (STJ, REsp 1.074.228-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/10/2008). Assim, defiro a indisponibilidade de bens dos devedores COLOMAQ TRABALHO TEMPORÁRIO E EFETIVO LTDA. (CNPJ n.º 46.207.072/0001-05), TAMMY SANTOS AMARAL BERTONE (CPF n.º 017.934.128/63) e NEIDE DA CUNHA SANTOS AMARAL (CPF n.º 045.845.438/95) conforme a previsão do art. 185-A do Código Tributário Nacional. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, oficiando-se os Cartórios de Registros de Imóveis devidos e também àqueles indicados na petição da União Federal às fls. 337/345 e verso. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 906

EXECUCAO FISCAL

0012469-18.2002.403.6102 (2002.61.02.012469-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOSE VASCONCELOS(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Fl. 328: Indefiro o pedido da União de bloqueio dos valores pelo sistema informatizado BACENJUD, por ora, considerando que houve, às fls. 191/195, oferecimento de bem imóvel em valor suficiente à garantia da dívida e prosseguimento da presente execução. Alias, referido bem imóvel nomeado pelo executado (matriculado sob n.º 39989, no 2.º CRI Local), foi avaliado no valor R\$ 120.000,00 (aos 08/07/2010), conforme Laudo de Avaliação de fl. 324, valor suficiente para garantia do débito exequendo, consoante extrato de consulta atualizada da Dívida Ativa de fl. 329. Desta forma, intime-se o executado para trazer representante legal em Secretaria, com poderes para assinar o Termo de Nomeação à Penhora do bem imóvel por ele indicado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004971-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004971-6) - GERALDO DE FATIMA ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se o INSS agência de Santo André para que junte aos autos cópia integral do laudo técnico pericial, referente à empresa Fichet S/A., arquivado no INSS em Santo André/SP, conforme informa a declaração de fl. 132, no prazo de 10 dias. Instrua-se com cópias desta decisão e formulário de fl. 132. Com a vinda da cópia, dê-se vista as partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004386-57.2010.403.6126 - FORTUNATO FRANCISCO DE SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o fato de estar o autor ciente da data da perícia, conforme noticiado pelo seu patrono, esclareça o peticionário de fl. 87, a origem do endereço por ele fornecido às fls. 2, 8 e 9 destes autos, tendo em vista o teor da certidão de fl. 86 do oficial de justiça. Sem prejuízo, deverá ser informado nos autos o real endereço do autor, em cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 1458

ACAO PENAL

0100841-12.1995.403.6126 (95.0100841-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 317 - MARIA IRANEIDE DE OLINDA) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA

1. Verifico que o Sr. Oficial de Justiça, certificou nos autos da carta precatória juntada às fls. 2760/2767, que deixou de proceder a intimação de Baltazar Jose de Souza (fls. 2766vº). Tendo em vista que a referida deprecata foi expedida para inquirição da testemunha Caio Rubens Cardoso Pessoa, e não do acusado Baltazar Jose de Souza, proceda a Secretaria o desentranhamento da carta precatória de fls. 2760/2767, devolvendo-a ao Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia para seu devido cumprimento. 2. Diante da certidão de fls. 2806, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São José dos Campos, com prazo de 90 dias, deprecando a oitiva da testemunha da acusação, Eduardo Saraiva. 3. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 dias, quanto à testemunha Ronaldo Braga, não localizada, conforme certidão de fls. 2825vº. Intimem-se.

0000877-02.2000.403.6181 (2000.61.81.000877-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUCIA SCHNUR(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X KLAUS DIETER SCHNUR(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 716/716vº. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada Lucia Schnur, passando a constar como condenada, e para o acusado Klaus Dieter Schnur, passando a constar como absolvido. 3. Lance-se o nome da ré no rol de culpados. 4. Traslade-se cópia de fls. 712/717 e 727/730 para os autos da Execução Penal nº 0006349-42.2006.403.6126. 5. Fica a ré condenada ao pagamento das custas do processo no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 242 de 03/07/2001, do E.CJF, bem como Portaria n.º 97/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000. 6. Intimem-se. 7. Dê-se ciência ao MPF. 8. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001217-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001217-7) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI STERZEK JUNIOR(SP257647 - GILBERTO SHINTATE E SP167298 - ERIKA ZANFERRARI)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

0006288-21.2005.403.6126 (2005.61.26.006288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-57.2004.403.6126 (2004.61.26.006068-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR(SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES)

1. Fls. 880/881 - Indefiro o pedido de oitiva das testemunhas Ronan Maria Pinto e Leonel Parlato, tendo em vista que as

mesmas não foram arroladas quando da apresentação de defesa preliminar, fase em que fora apresentado o rol de testemunhas da defesa (fls. 544/545).2. Intime-se a defesa para que forneça, em 3 dias, o novo endereço do acusado, para designação de audiência de interrogatório, tendo em vista que o mesmo não fora encontrado nos endereços constantes dos autos. 3. No silêncio, dê-se vista ao MPF para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP.

0003253-48.2008.403.6126 (2008.61.26.003253-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS CORREA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA) X WENDELL DO PATROCINIO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

1. Tendo em vista que a testemunha Sergio Jose Vianna fora transferida para uma das unidades dos Correios da Capital (fls. 267) e, considerando a distribuição da carta precatória expedida às fls. 248, à 7ª Vara Federal de São Paulo, adite-se a referida deprecata para que a testemunha seja, também, inquirida.2. Intimem-se.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005513-98.2008.403.6126 (2008.61.26.005513-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUIZ ANTONIO GOUVEIA(SP028362 - JOSE DE PAULA E SILVA) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto, tempestivamente, pela acusação às fls. 377, bem como suas inclusas razões às fls. 378/284vº.2. Intime-se a defesa para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.

0004937-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004937-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUIZ ALVES DE MOURA(SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto, tempestivamente, pela acusação às fls. 227, bem como suas inclusas razões às fls. 228/234vº.2. Intime-se a defesa para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.

Expediente N° 1459

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000561-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO FERNANDO RAMOS

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

Expediente N° 1460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-50.2008.403.6126 (2008.61.26.001481-3) - FRANCISCO LUIZ DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.A pedido da parte autora foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas, VICENTE ULISSES CARVALHO, JOSÉ GERALDO e MANOEL GONÇALVES, a qual restou cumprida pela Vara Única da Comarca de Exu-PE com os depoimentos gravados digitalmente, e devidamente juntada às fls. 232/266.No entanto, os autos vieram conclusos para prolação da sentença em 13/10/2010, ocasião em que este Juízo verificou problemas para ouvir os depoimentos testemunhais tomados pelo Juízo Deprecado. Cumpre ressaltar que este Juízo tentou ouvir ambos CDs através do Windows Media Player, em diferentes computadores, sem lograr êxito.Deste modo, determino o desentranhamento da carta precatória n. 141/09, carreada às fls. 232/266 e a remessa ao Juízo Deprecado a fim de transcrever os depoimentos colhidos, arquivados nos CDs de fls. 258 e 264 ou remeter nova mídia digital sem os problemas técnicos verificados.Na impossibilidade da transcrição ou recuperação dos arquivos, solicito àquele Juízo que proceda a tomada de novo depoimento das testemunhas VICENTE ULISSES CARVALHO, JOSÉ GERALDO e MANOEL GONÇALVES para a necessária instrução plena do presente feito.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004690-32.2005.403.6126 (2005.61.26.004690-4) - JOAO BOTELHO MORAIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Tendo em vista a homologação do acordo das partes, expeçam-se os requerimentos.Int.

0002233-56.2007.403.6126 (2007.61.26.002233-7) - CLAUDINEI ROBLES TORETA(SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 126/138 - Dê-se ciência às partes.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006321-40.2007.403.6126 (2007.61.26.006321-2) - JOSE ALBERTO CORTEZ(SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)
Fls. 251/252: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas as fls. 235/236

0006622-84.2007.403.6126 (2007.61.26.006622-5) - VALDIR FERREIRA BIRIBA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 159/160 - Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Por outro lado, entendo desnecessária a intervenção do Juízo para a requisição dos prontuários médicos, por ser ônus da parte a apresentação de provas, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha diligenciado para consegui-los, tampouco que os detentores tenham, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.Não obstante, assino prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos os prontuários médicos.Fls. 161/164 - Dê-se ciência às partes da manifestação do Sr. Perito.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0000470-29.2007.403.6317 (2007.63.17.000470-3) - MARIA EMERENCIANA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JURACY MENEZES MARTINS(SP123991 - ROBERTO BORGIANI)
Fls. 257 - Defiro a produção da prova testemunhal, requerida pela autora.Outrossim, esclareça a autora se mantém o rol de testemunhas indicadas na inicial (fls. 06).Depreque-se a oitiva das testemunhas apresentadas pela corrê Maria Juracy (fls. 258). Int.

0000155-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000155-7) - NILTON CARDOSO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 72/79: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n° 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3° da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

0002652-42.2008.403.6126 (2008.61.26.002652-9) - NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER(SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 155/156: Dê-se ciência as partes.Após, em nada sendo requerido, requirite-se a verba pericial e venham conclusos para sentença.

0004691-12.2008.403.6126 (2008.61.26.004691-7) - HENELY MEROLA ZACCARO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos, etc...Após a análise destes autos, verifico que a autora, em sua petição inicial, aduz a aplicação dos expurgos inflacionários em conta de PIS/FGTS (fls.3), bem como requer fosse a ré compelida a trazer aos autos os extratos das contas poupança, corrente e todas as contas vinculadas, especialmente da conta vinculada ao PIS. A fim de aferir o valor da causa, o contador judicial solicitou todos os extratos da conta poupança da autora (fls.32), mas a ré diligenciou e não encontrou conta poupança relativa ao CPF da mesma (fls.78/79). Por essa razão, a demanda, revisão de pensão por morte, não se encontra em condições de julgamento imediato, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência para que a autora esclareça, conclusivamente, qual é o objeto da demanda, ou seja, se pretende sejam os expurgos inflacionários aplicados no saldo do PIS, FGTS ou CONTA POUPANÇA, sendo que nesta última hipótese deverá comprovar a titularidade da conta poupança ou, ao menos, indicar o número da conta e agência que mantinha ou mantém a conta.No caso de seu pedido se referir ao saldo em conta de FGTS, esclareça se firmou o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n° 110/2001.Após os esclarecimentos, dê-se ciência à ré e voltem-me conclusos.

0004989-04.2008.403.6126 (2008.61.26.004989-0) - ETELVINO GUILHERME DE MOURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência as partes das fls. 218/543. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0005294-85.2008.403.6126 (2008.61.26.005294-2) - SYLVIA FECHER X MARIA ANTONIA BERCHEN X BRUNO GOMES X ORLANDO AUGUSTO CARDOSO DE SOUSA X PAULO YOSIFIDE SHIMABUKURO X JOAO MIELE NEVES X DILIA APARECIDA TIMOTINO X OSVALDO MIQUELETO X CECILIO SABIO NAVARETE X GENSEI OMINE(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 131-134: Razão assiste aos autores, tendo em vista que a conta poupança em conjunto é contrato que representa a solidariedade ativa, como dispõe o artigo 264 do novo Código Civil (Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito ou obrigação, à dívida toda). Em decorrência, a ação pode ser proposta por quaisquer dos co-titulares, na forma autorizada pelo artigo 267 do Código Civil em vigor (Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro), sendo certo que o pagamento feito a um dos credores solidários acarreta a extinção da dívida, até o montante que foi pago (art. 269 do Código Civil). Pelo exposto, reconsidero o despacho de fls. 130. Tornem os autos conclusos para sentença.

0005347-66.2008.403.6126 (2008.61.26.005347-8) - JUPIRA PINHEIRO BELLINE(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 93/100 - Dê-se ciência ao autor. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005746-95.2008.403.6126 (2008.61.26.005746-0) - JULIO EDGARD COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recolhimento das custas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0009099-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009099-0) - SICGFRID HENKE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se conclusivamente acerca das provas que pretendem produzir, visto que por demais genérica a petição de fls. 219/220. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0003640-72.2008.403.6317 (2008.63.17.003640-0) - ELIANA DE ANDRADE MARTINES X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Fls. 190/195 - Traga o autor o solicitado pelo réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005529-61.2008.403.6317 (2008.63.17.005529-6) - ROBSON LUIZ BORBA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 197/202: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0007073-77.2009.403.6114 (2009.61.14.007073-8) - REGINALDO RODEGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0000200-25.2009.403.6126 (2009.61.26.000200-1) - ODECIO BROGLIATO X JORGINA BUCHIDID AMARANTE X LEOLINA DE FARIA DIAS X CIRLEI NOGUEIRA X JOAO MARECHAL FURLAN X EVARISTO MIGUEL SEIXAS X JULIO CESAR DE JESUS MARTINS X JOAO GALLEGU SANCHEZ X SANTIAGA GALLEGU DA SILVA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000424-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000424-1) - ROBERTO JOSE RABACAL(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/131 - O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. Ademais, o ônus de apresentar os documentos para instrução do feito incumbe ao autor. Pelo exposto, indefiro o

pedido. Assino o prazo de 30 dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 139.Int.

0000858-49.2009.403.6126 (2009.61.26.000858-1) - ANA REGINA CURUCHI CORREA(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que 1) o réu traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício. Prazo: 30 dias; 2) após, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apuração da RMI, considerando-se os hollerits de fls. 44/167; 3) oportunamente, dê-se vista às partes, acerca do parecer, no prazo comum de 10 dias e voltem-me conclusos.

0001030-88.2009.403.6126 (2009.61.26.001030-7) - ANA MARIA ALVES CARIJO DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a juntada do documento de fl. 44 em sua versão original, anoto o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos. Após, intime-se o perito a retirar os autos e dar início aos trabalhos periciais.

0001719-35.2009.403.6126 (2009.61.26.001719-3) - WILSON RODRIGUES TIEZZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. O autor interpôs Agravo Retido em face da decisão de fls. 146, que indeferiu expedição de ofício à empresa Oxiteno S/A, ao argumento de que a obtenção do laudo pericial não depende de intervenção do Juízo. Às fls. 163, contudo, há documento do INSS assinalando a recusa da emissão, ao autor, do laudo em questão. Considerando a necessidade de laudo técnico para fins de conversão, mormente em se tratando do agente ruído, bem como a recusa comprovada nos autos, DEFIRO a expedição de Ofício ao INSS, para que a Autarquia providencie a juntada do laudo técnico referente ao período trabalhado na Oxiteno S/A, tocante ao autor (Wilson Rodrigues Tiezzi). Prazo: 15 dias. Com a resposta, vistas ao autor e conclusos para sentença.

0002081-37.2009.403.6126 (2009.61.26.002081-7) - TK - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP031724 - AIRTON AUTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. A preliminar levantada pela ré, consistente na incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, deve ser afastada. Verifica-se que apesar do valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; contudo, a autora não preenche os requisitos do art. 6.º, I, da Lei 10.259/2001, que dispõe: Art. 6.º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A autora, conforme manifestação de fl. 71, está constituída como sociedade de cotas de responsabilidade limitada e definida como empresa de médio porte. Assim, independentemente do valor atribuído à causa, a demanda deve prosseguir perante este Juízo, uma vez que a autora é pessoa jurídica não abrangida pela exceção prevista no artigo referido. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova oral requerida pela autora, nos termos do artigo 400, II, do Código do Processo Civil. Indefiro a juntada do cheque que foi objeto de depósito por parte da autora, uma vez que as cópias trazidas aos autos são suficientes ao deslinde da questão. Por outro lado a autenticidade do título de crédito não é objeto da demanda.

0002914-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002914-6) - RODRIGO CHIAPARINI(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 166/174 - Dê-se ciência ao réu. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 166.Int.

0003050-52.2009.403.6126 (2009.61.26.003050-1) - BENEDITO NALDI X BENJAMIN MATOS ROCHA X CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOAO FERREIRA SOBRINHO X MARIA PONCE MARTINS LUIZ X NILTON DAMASCENO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, regularize o procurador do autor a petição de fls. 133/135, apondo sua assinatura. Fls. 135 - Defiro pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, requerido pelo autor. Fls. 136/137 - Defiro. Anote-se.Int.

0003237-60.2009.403.6126 (2009.61.26.003237-6) - JOSE LUIZ BARBOSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103 - Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo autor. Int.

0003346-74.2009.403.6126 (2009.61.26.003346-0) - VALDOMIRO FERREIRA LIMA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/159 - Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória endereçada ao Fórum da Comarca de Mogi das Cruzes.Int.

0003467-05.2009.403.6126 (2009.61.26.003467-1) - LUIS CARLOS MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 152: Dê-se ciência ao autor. Após, conclusos para sentença.

0003524-23.2009.403.6126 (2009.61.26.003524-9) - GENIVALDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/145: Promova o autor o recolhimento das custas, tendo em vista a revogação dos benefícios da justiça gratuita

0003538-07.2009.403.6126 (2009.61.26.003538-9) - GENIVALDO OTACILIO DO NASCIMENTO(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Informação supra: Informe o autor a qual comarca deverá ser endereçada a deprecata. Após, expeça-se a. Publique-se a decisão de fls. 129: Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal, eis que necessária para comprovar o exercício da atividade rural. Expeçam-se as cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06.

0003909-68.2009.403.6126 (2009.61.26.003909-7) - SEBASTIAO DA SILVA MELO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88 - Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo autor. Int.

0003910-53.2009.403.6126 (2009.61.26.003910-3) - JOSE CLAUDIO TINIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª Turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo pleiteada pela autora (fls. 92). No mais, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia do processo administrativo. Int.

0004032-66.2009.403.6126 (2009.61.26.004032-4) - WILSON SIGUEHARU MURAMAKI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/102: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0004179-92.2009.403.6126 (2009.61.26.004179-1) - LIEDSON MARTINS PEREIRA - INCAPAZ X JANIÉLIA MARTINS DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004206-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004206-0) - SERGIO LUIZ GALUCCI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0004261-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS
Fls. 111/112 e 113/115: Anote-se. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 109

0004388-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004388-0) - CLAUDIA DE OLIVEIRA VIOLA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 53/81: Dê-se ciência as partes.Fls. 82/120: Dê-se ciência ao réu.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004513-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004513-9) - MARA DOS SANTOS OLIVEIRA BASTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP254440 - VIVIAN ELIANE ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a produção de prova contábil, que será produzida, se necessária, na fase da execução da sentença.Int.

0004587-83.2009.403.6126 (2009.61.26.004587-5) - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS GARIBALDI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 99/100 - Tendo em vista a devolução do Aviso de Recebimento, informe o autor o novo endereço da empresa Cantidio & Lessa.Int.

0004603-37.2009.403.6126 (2009.61.26.004603-0) - HERCULES XAVIER NOGUEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004678-76.2009.403.6126 (2009.61.26.004678-8) - VALTER ONISTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 78/79 - Traga o autor cópia do historiograma ou memória de cálculo do laudo da empresa THYSSENKRUPP LTDA, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004681-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004681-8) - ELOISA ELENA VILLAS BOAS DUARTE PEIXOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0004794-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004794-0) - ROSANGELA MUNIZ CONCEICAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova testemunhal, eis que necessária para comprovar união estável.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 23.Int.

0004950-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004950-9) - SEVERINO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 84/88: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Fls. 89/124: Dê-se ciência ao réu.

0005374-15.2009.403.6126 (2009.61.26.005374-4) - JOAO AUGUSTO BASO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e será objeto quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova testemunhal, eis que necessária para comprovação de tempo rural.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 158.Int.

0005511-94.2009.403.6126 (2009.61.26.005511-0) - JULIA DA SILVA MENDES - ESPOLIO X CARLOS DA SILVA MENDES(SP094288 - ANORFA GOMES MENDES E SP193906 - JULIANA MENDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0005522-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005522-4) - CARMINE MAZZARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova contábil, que será produzida, se necessária, na fase da execução da sentença. Int.

0005637-47.2009.403.6126 (2009.61.26.005637-0) - WALDIR MOREIRA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76 - Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005660-90.2009.403.6126 (2009.61.26.005660-5) - DALVA MARIA FOGO PIOLI (SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS E SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/116: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

0005672-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005672-1) - MESSIAS DOS SANTOS CREPALDI X ADALBERTO CREPALDI (SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP261543 - ALEXANDRE MADEIRA FERREIRO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Regularizado o pólo ativo da ação (fls. 81). Não há falar em carência de ação, vez que o pedido envolve justamente a nulidade da consolidação da propriedade em nome da CEF. Indefiro a oitiva da testemunha Rubens Simões de Oliveira, já que o despacho de fls. 83 mandava as partes justificar eventual produção de prova. A petição de fls. 86 não esclarece a finalidade da oitiva da testemunha, frisando que a alegação exordial diz respeito a vício no processo de notificação dos mutuários, o que, em princípio, se comprova pela via documental. No mais, cabível a juntada de novos documentos, observada a lei processual, no prazo de 20 dias. Ainda, esclareça o autor, em 20 dias, o pedido de fls. 87 (averbação no CRI da presente ação).

0006139-83.2009.403.6126 (2009.61.26.006139-0) - ZACARIAS FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/106 - Mantenho a decisão agravada de fls. 98, pelos seus próprios fundamentos. Vista ao réu para contraminuta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006514-84.2009.403.6126 (2009.61.26.006514-0) - LINO ARAVECHIA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requirite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo pleiteada pela autora (fls. 116). No mais, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia do processo administrativo. Silente, venham os autos conclusos

0000095-14.2010.403.6126 (2010.61.26.000095-0) - MARIA CELESTINA DE SOUZA PIETROSANTE (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0000101-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000101-1) - EDUARDO ALEXANDRE X SILVANA APARECIDA ALVES ALEXANDRE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0000125-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000125-4) - MOISES CAVALCANTI DA ROCHA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Inobstante a antecipação de tutela (fls.38/39), em consulta ao HISCRE-WEB, constatei que nenhuma das parcelas do benefício NB 31/531.639.339-9 foi levantada até a presente data, estando o benefício administrativamente suspenso. Logo, determino seja o autor intimado para esclarecer ao Juízo as razões pelas quais, até a presente data, não sacou nenhuma parcela do benefício a que faz jus (RMA de R\$ 2.416,00). Prazo - 5 dias. Com a resposta, conclusos para sentença, momento em que se apreciará a manutenção dos pressupostos para antecipação de tutela, considerado o comportamento do segurado. Int. Santo André, 27 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, Juiz Fedral Substituto.

0000127-19.2010.403.6126 (2010.61.26.000127-8) - MANUEL FERREIRA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova contábil, que será produzida, se necessária, na fase da execução da sentença. Int.

0000131-56.2010.403.6126 (2010.61.26.000131-0) - PEDRO MIGUEL GARRAN RENDOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls: 42/43: Anote-se. Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

0000206-95.2010.403.6126 (2010.61.26.000206-4) - HOLCIDIO QUEVEDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls 97/98: Anote-se. Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor.

0000272-75.2010.403.6126 (2010.61.26.000272-6) - ELUMA S.A INDUSTRIA E COMERCIO(SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0000463-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000463-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP248714 - DANIEL BISCONTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000493-58.2010.403.6126 (2010.61.26.000493-0) - PAULO FELICIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000638-17.2010.403.6126 (2010.61.26.000638-0) - CARLOS ALVES VELOSO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0000719-63.2010.403.6126 - ELIAS PEDRO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador Judicial. Int.

0000752-53.2010.403.6126 - ROBERTO JOAQUIM RODRIGUES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0000753-38.2010.403.6126 - MARIO DE SOUSA DA ENCARNACAO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000874-66.2010.403.6126 - NAIR ORLANDO X INES APARECIDA ORLANDO X MATHILDE CONCEICAO ORLANDO X MARIA AUXILIADORA ORLANDO DE ALMEIDA X ANNA MARIA ORLANDO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000881-58.2010.403.6126 - RUI FERNANDES MORGADO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Fls. 101/118: Dê-se ciência ao autor.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000924-92.2010.403.6126 - SERGIO MARTINS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000925-77.2010.403.6126 - VERA LUCIA DE ALMEIDA X JUCILEIDE COUTO DE ALMEIDA X CINTIA COUTO DE ALMEIDA X PRISCILA COUTO DE ALMEIDA X FRANK COUTO DE ALMEIDA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor acerca da contestação.

0001002-86.2010.403.6126 (2009.61.26.006223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-84.2009.403.6126 (2009.61.26.006223-0)) RL REVESTIMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP074466 - WILSON DICIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0001008-93.2010.403.6126 - FRANCISCO MENDES DA SILVA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001035-76.2010.403.6126 - VALMIR TUCCI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001451-44.2010.403.6126 - MARISA APARECIDA HERRERIAS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor acerca da contestação.

0001581-34.2010.403.6126 - ANTONIO MALERBA X MARIA DIALMA CAPPELLI MALERBA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação.

0001582-19.2010.403.6126 - MIRLEI DE MOURA FAVARO MARCONI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0001723-38.2010.403.6126 - ALAOR AUGUSTO DE SOUZA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprove o autor a opção do FGTS com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5958/73, conforme o Enunciado da Súmula 154 do E. Superior Tribunal de Justiça.Outrossim, providencie os extratos da conta fundiária relativos aos períodos em que pretende a correção, conforme solicitado pelo Contador Judicial, a fim de se apurar o valor dado à causa.

0001724-23.2010.403.6126 - BENEDICTO MARIA BELLOTTI(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprove o autor a opção do FGTS com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5958/73, conforme o Enunciado da Súmula 154 do E. Superior Tribunal de Justiça.Outrossim, providencie os extratos da conta fundiária relativos aos

períodos em que pretende a correção, conforme solicitado pelo Contador Judicial, a fim de se apurar o valor dado à causa.

0001742-44.2010.403.6126 - SERGIO CANDIDO DA SILVA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0001805-69.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-49.2010.403.6126) VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Colho dos presentes autos que o mandado de citação do co-réu INSS foi, equivocadamente, encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, que o restituiu por meio de petição (fls. 38/39), de onde se deduz que o INSS não foi efetivamente citado, motivo pelo qual, determino que outro mandado seja expedido para a citação do INSS.

0001853-28.2010.403.6126 - JORGE SHIGUEWA OSHIRO(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0001961-57.2010.403.6126 - PADARIA E GLORIOSA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as contestações.Int.

0001965-94.2010.403.6126 - GERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002280-25.2010.403.6126 - CARLOS ROBERTO DAVID(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186: Reconsidero o despacho de fls. 182.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0002287-17.2010.403.6126 - JOSE BAUPTISTA FILHO(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002327-96.2010.403.6126 - ERNESTO BASSAN(SP266100 - VILMA APARECIDA FERNANDES E SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 70.566,20.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0002428-36.2010.403.6126 - JOSE CARLOS MONTEIRO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes que pretendem produzir, justificando-as.

0002467-33.2010.403.6126 - NELSON DO AMARAL SAMPAIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128 - Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor. Int.

0002470-85.2010.403.6126 - AUREO STRANIERI(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 49.280,76.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0002471-70.2010.403.6126 - OSMAR FORESTIERI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002610-22.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA)

X UNIAO FEDERAL

Fls. 2158/2175: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Outrossim, manifeste-se o autor acerca da contestação.

0002615-44.2010.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3542/3559: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 3559/3575: Recebo a regularização processual. Outrossim, manifeste-se o autor acerca da contestação.

0002621-51.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0002650-04.2010.403.6126 - CLAUDIO RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 18-20: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, após voltem os autos conclusos. Int.

0002651-86.2010.403.6126 - ADELAIR BIBIANO MATIAS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 27-30: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, após voltem os autos conclusos. Int.

0002652-71.2010.403.6126 - CLEBER ALVES DE ARRUDA - ESPOLIO X MARINALVA NEVES ARRUDA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21-24: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, após voltem os autos conclusos. Int.

0002653-56.2010.403.6126 - JOSE ERALDO DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 15-18: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, após voltem os autos conclusos. Int.

0002654-41.2010.403.6126 - CLAUDIO RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 29-31: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, após voltem os autos conclusos. Int.

0002656-11.2010.403.6126 - MAURINO URBANO DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 29-32: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, após voltem os autos conclusos. Int.

0002659-63.2010.403.6126 - TRANSRIM SERVICOS MEDICOS LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/240: Razão assiste ao autor, devolvo o prazo a fim de que se manifeste acerca da decisão de fls. 229/231. Outrossim, manifeste-se acerca da contestação de fls. 241/262.

0002686-46.2010.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 69/88: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, tendo em vista que a autora demonstrou ter recolhido as custas processuais, cumpra-se a o tópico final da decisão de fls. 60/64, citando-se a ré

0002713-29.2010.403.6126 - ALMIR MINGORANCE AMARAL(SP284197 - KATIA KUMAGAI DE SOUZA E SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/115: Indefiro o pedido eis que, além da diligência competir ao autor, desnecessária a intervenção do Juízo para obtenção de cópia da relação dos salários de contribuição que deram origem ao benefício, pois basta mero requerimento junto à autarquia; ademais, não há comprovação da recusa da ré no fornecimento dos documentos pretendidos. Assim, assino o prazo de 15 dias para que o autor cumpra o determinado a fls. 113. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002727-13.2010.403.6126 - MARLI APARECIDA BALTAZAR CORREA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0003390-59.2010.403.6126 - ANTONIO FERREIRA FERNANDES(SP207905 - VANIA PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201391 - FELIPE TOLEDO DEL POÇO DA CRUZ E SP296660 - ANDRE ARRUDA XAVIER)

Manifeste-se o autor sobre as contestações.Fls. 85/96 - Defiro. Anote-se.Int.

0003418-27.2010.403.6126 - JOSE MARCOLINO DO PRADO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0003508-35.2010.403.6126 - NILSON MIRANDA BARBOSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: Acolho o valor dado a causa.Cite-se.

0003536-03.2010.403.6126 - KATIA JESSICA RAMIRES(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

0003674-67.2010.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Manifeste-se o autor acerca das contestações Sebrae (fls. 194/211) e 385/416.Recebo a petição de fls. 214/367 como Agravo Retido, vista ao autor para contraminuta.Fls. 368/384: Recebo o Agravo de Instrumento, outrossim, mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. Ao autor para contraminuta.

0003733-55.2010.403.6126 - ARNALDO GOMES MENEZES X DULCINEA DOS SANTOS MENEZES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 94/105 - Mantenho a decisão agravada de fls. 86/87, pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a Contestação.Int.

0003769-97.2010.403.6126 - ADALBERTO BATISTA SCOMPARIM VIEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 41/45: Tendo em vista o quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento, cite-se.

0003774-22.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA CARLETO SURIAN(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Informação supra: Regularize a secretaria as etiquetas de capa e de código de barras, a fim de se evitar equívocos.Verifico que apesar dos equívocos com relação a numeração dos autos a União Federal retirou os autos em carga e analisando a divergência ocorrida, manifestou-se as fls. 193 e verso, bem como neste ato se deu por ciente contestando o feito, verifico assim, que foi convalidada a citação com a apresentação da contestação.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal no pólo passivo.Manifeste-se o autor acerca da contestação.

0003826-18.2010.403.6126 - FRANCISCO MARUSSO(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação

0003910-19.2010.403.6126 - JOSE BASILIO DE AMORIM(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0003970-89.2010.403.6126 - ALEXANDRE REINALDO GADDINI DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA

CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 33.658,03. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0004035-84.2010.403.6126 - SEBASTIAO GOMES LUCINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 74.876,59. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0004039-24.2010.403.6126 - JOSEMAR DE ARAUJO SA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 57.286,82. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0004244-53.2010.403.6126 - VANDERLEI ANTONELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a petição inicial foi assinada por advogado que se encontra suspenso, desta forma, tendo em vista a existência de outros advogados na procuração, intime-se para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção

0004287-87.2010.403.6126 - SIDNEI PEROBELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0004329-39.2010.403.6126 - JOSE APARECIDO JARDIM(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 40.057,41. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0004369-21.2010.403.6126 - GENTIL MARCOS DEZIDERIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 74.557,13. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0004832-60.2010.403.6126 - JAYR ORLANDI(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Comprove o autor a opção do FGTS com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5958/73, conforme o Enunciado da Súmula 154 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3) Esclareça o autor os critérios utilizados para apuração do valor da causa em R\$ 31.000,00. Após, cite-se. Int.

0004936-52.2010.403.6126 - JOSE AMERICO LIMA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Comprove o autor a opção do FGTS com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5958/73, conforme o Enunciado da Súmula 154 do E. Superior Tribunal de Justiça 2) O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim, esclareça o autor os critérios utilizados para apuração do valor da causa em R\$ 31.000,00

0004939-07.2010.403.6126 - CACILDA VALERO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Comprove o autor a opção do FGTS com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5958/73, conforme o Enunciado da Súmula 154 do E. Superior Tribunal de Justiça 2) O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim, esclareça o autor os critérios utilizados para apuração do valor da causa em R\$ 31.000,00

0001816-10.2010.403.6317 - RICARDO SANCHES GARCIA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220/224: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor

máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005893-29.2005.403.6126 (2005.61.26.005893-1) - PAULO ALVES ROSA X LOIDE REIS ROSA (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X LOIDE REIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003388-89.2010.403.6126 (2002.61.26.012884-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012884-26.2002.403.6126 (2002.61.26.012884-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X OLGA MARIA CALLEGARI (SP093138 - WALSFOR DE SOUZA)

Fls. 11/12: Objetivando aclarar a decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver contradição e obscuridade na decisão de fls. 09/10, que acolheu sua impugnação para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelos valores apurados pelo impugnante e condenou o impugnado em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, sendo suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deferida nos autos principais. Aduz, que o fato do impugnado fazer jus a perceber vultuosa quantia, retira sua condição de miserabilidade, uma vez que pode fazer frente aos honorários sucumbenciais a que foi condenado. É o relato. Quanto ao mais, revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 762384 - Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 DJ : 19/12/2005 P: 262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - CABIMENTO - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. A irrisignação do embargante não contempla acolhimento. Isto porque a decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita foi proferida nos autos principais e não foi objeto da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, de rigor que a impugnante direcione seu requerimento aos autos principais, onde será apreciado. Sendo assim, a decisão proferida nestes autos não padece dos vícios apontados pelo embargante, motivo pelo qual, conheço dos embargos, rejeitando-os.

Expediente Nº 2467

MANDADO DE SEGURANCA

0001656-73.2010.403.6126 - TLM TOTAL LOGISTICS MANAGEMENT (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Processo n. 0001656-73.2010.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: TLM TOTAL LOGISTICS MANAGEMENT Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA TIPO A Registro n. 1482/2010 Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por TLM TOTAL LOGISTICS MANAGEMENT, nos autos qualificada, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de medida liminar para que a impetrante não seja compelida a recolher contribuição ao SAT com a alíquota de 3%, conforme veiculado pelo Decreto 6.957/09, pugnando pela declaração incidental de inconstitucionalidade e ilegalidade da disposição. Narra ser empresa enquadrada no setor da economia de Organização Logística do Transporte de Carga, sempre recolhendo o SAT à alíquota de 1%. Com o Decreto 6.957/09, sua atividade foi enquadrada como sendo de risco grave, motivando a majoração de 1% para 3%. Em apertada síntese, sustenta que a modificação atenta contra o art. 22, 3º, da Lei de Custeio, já que somente adequado estudo do Ministério da Previdência é que poderia determinar a modificação na classificação do risco. Ainda, a alteração teria desrespeitado os princípios do contraditório, ampla defesa, publicidade e motivação. No mais, assevera que a atividade desempenhada pela impetrante jamais poderia ser enquadrada como de risco grave, conforme PPRA juntado. Prosseguindo, alega que com a alíquota de 1% já paga muito mais do que seus empregados percebem a título de benefício previdenciário, o que

evidenciaria desequilíbrio na relação custeio/benefício. Por fim, teria havido violação ao princípio da isonomia, em comparação a outras empresas de risco grave, além de que a Instrução Normativa 971/09 da SRF, publicada depois do Decreto 6.957/09, teria fixado a alíquota da impetrante em 1%. Transcreve decisão proferida por M.M. Juíza Federal Substituta da 3ª Região e pugna pela concessão da ordem, postulando apreciação do pedido in limine. Indeferida a liminar (fls. 744/748), interpostos embargos de declaração, a decisão foi reconsiderada. Prestadas informações (fls. 759/770). Alegou-se preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, a autoridade pugna pela denegação do writ. Decisão de fls. 771/4. Agravo de Instrumento tirado pela impetrante, com decisão desfavorável (fls. 821/4), no trato liminar. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não se encontra caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar não há ser acolhida, vez que a empresa alega não poder submetida à exação tributária por ela entendida como abusiva. Há assim, em tese, ato coator a ser sindicado pela via mandamental. O ponto nodal do mandamus é a alteração produzida pelo Decreto 6.957/09, onde a atividade desempenhada pela empresa passou de risco leve para risco grave, ensejando aumento na alíquota do SAT, de 1% para 3%. De saída, rejeito a alegação de violação ao art. 22, 3º, da Lei de Custeio, vez que a edição do Decreto obedeceu ao rito próprio àquele modelo legislativo, sendo dotado de presunção de legalidade, não sendo crível a asserção de que o Governo alteraria o enquadramento das empresas sem a adequada aferição, via estudo, das mudanças a serem engendradas, mesmo porque, in these, caberia recurso na via administrativa, em caso de discordância quanto ao enquadramento dado. Pela mesma razão, não há falar em violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, publicidade e motivação, vez que cabe ao administrado demonstrar a ocorrência de um desses vícios, na medida em que o ato administrativo, gozando de presunção relativa de legalidade, inverte o ônus da prova. Ainda, a só juntada do PPRA não permite entrever de plano o direito à modificação da classificação, vez que isso dependeria da adequada produção de prova pericial, incabível em sede de mandamus. De mais a mais, sabido é que a alteração do enquadramento se deu em relação ao setor econômico como um todo, não se considerando apenas e tão só a empresa impetrante, mas outras empresas do mesmo setor, o que justificaria a majoração da alíquota. É por isso que não há falar em violação ao princípio da isonomia, por ter outras empresas, em tese com atividades mais insalubres, ter sido também enquadrada com a alíquota 3%, já que, como dito, a alteração do enquadramento se dá em relação ao setor econômico como um todo. E nem há falar em desequilíbrio na balança custeio/benefício, vez que o sistema previdenciário atual é nitidamente marcado pela nota da solidariedade, de sorte que todos devem participar do custeio, sendo que aqueles com maior capacidade contributiva, à evidência, contribuirão com mais. Por fim, a questão atinente à IN RFB 971/09 restou bem esclarecida pela autoridade coatora (fls. 768), ao demonstrar que a alíquota ali definida, para a atividade da impetrante (organização logística do transporte de carga), é também de 3% (risco grave). Não demonstrada nenhuma violação aos postulados da proporcionalidade e/ou razoabilidade, bem como pelas razões supra expostas, descabe falar em inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do Decreto 6.957/09. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito (artigo 269, I, CPC). Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento referente a estes autos. P.R.I.O. Santo André, 15 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0002440-50.2010.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AG SENADOR FLAQUER (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Processo n 0002440-50.2010.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A Impetrado: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGÊNCIA SENADOR FLÁQUER (SANTO ANDRÉ/SP) E OUTRO Registro nº 1528/2010 SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando possibilitar o recebimento dos repasses do sistema público de saúde, bem como possibilitar a sua contratação por entidades da Administração Pública Direta e Indireta. Narra a impetrante que foi autuada (Auto de Infração nº 1.200.982-2) pela Fiscalização do Ministério do Trabalho em face da ausência de registro de 85 (oitenta e cinco) trabalhadores que lhe prestavam serviço por meio de uma cooperativa de trabalho e que foram considerados formalmente, pelos agentes fiscalizadores daquele órgão, como seus empregados. Narra, ainda, que, a partir da lavratura do Auto de Infração nº 1.200.982-2, foram lavrados outros 02 (dois) autos de infração de natureza reflexa, a saber: Auto de Infração nº 1.200.983-1 (ausência de depósitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) e Auto de Infração nº 1.200.984-9 (ausência de recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/01), além da Notificação Fiscal para Recolhimento da Contribuição para o FGTS e Contribuição Social (NFGC) nº 505.624.907. Narra, mais, que, inconformada com a autuação sofrida, propôs 03 (três) ações anulatórias com o fim de discutir judicialmente a questão, sendo que a primeira, Processo nº 00400.2007.433-02.00-2, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Santo André, discute a validade do Auto de Infração nº 1.200.982-2, não havendo ainda decisão com trânsito em julgado. Na segunda, Processo nº 00413.2007.431.02.00-9, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Santo André, discute a validade do Auto de Infração nº 1.200.983-1, sendo que nesta ação houve prolação de sentença julgando procedente em parte e anulando o referido auto de infração; sentença esta mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo e que atualmente pende de decisão em agravo de instrumento interposto pela União Federal perante o Tribunal Superior do Trabalho. Na

terceira, Processo nº 00256.2007.434.02.00-0, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Santo André, discute a validade do Auto de Infração nº 1200.984-9, não havendo, até a presente data, decisão com trânsito em julgado. Relata, ainda, que não obstante a propositura das referidas ações, a União Federal ajuizou execução fiscal que tramita perante a 3ª Vara Federal de Santo André sob o nº 0001412-81.2009.403.6126 (Antigo 2009.61.26.001412-0, no valor de R\$ 140.168,13 (cento e quarenta mil centos e sessenta e oito reais e treze centavos), realizando a cobrança da NFGC nº 505.624.907 e da contribuição social prevista na Lei nº 110/2001. Sustenta que tal ajuizando é ilegal, uma vez que os débitos ali cobrados estão com a exigibilidade suspensa em razão da discussão judicial da validade dos autos de infração que lhe deram origem. Juntou documentos (fls. 12/629). Notificada as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 732/736 e fls. 737/751). O Procurador Seccional da Fazenda alega ilegitimidade passiva. A outra autoridade pugna pela carência de ação. Liminar indeferida. Agravo de Instrumento interposto. O MPF opina pelo prosseguimento do feito. É o relato do necessário. DECIDO. Não colhe a preliminar de ilegitimidade passiva, posto haver débito inscrito em dívida ativa. E não colhe a preliminar de carência de ação, desde que seja possível, pela via documental, verificar a existência de direito líquido e certo. No mais, por ocasião da liminar, assim asseverei: Extraio das informações prestadas pelo Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (fls. 732/736) que a impetrante é devedora da quantia de R\$ 161.205,49 e que não há comprovação do pagamento integral das contribuições sociais, a despeito das ações anulatórias ajuizadas pela impetrante. Não havendo expressa determinação judicial, nesses feitos, de que as dívidas anuladas já se encontram suspensas ad cautelam, isto cria, de per si, óbice para a certidão pretendida nestes autos. Ainda, há fundada dúvida, o que não se admite em sede de mandamus, acerca da competência para a suspensão da exigibilidade destes créditos cobrados, vez que a Execução Fiscal nº 0001412-81.2009.403.6126 (Antigo 2009.61.26.001412-0) corre perante a 3ª Vara Federal de Santo André. Assim, linha de princípio, somente o Juiz Federal daquela Vara possui competência para, no bojo daquele procedimento, determinar a suspensão da exigibilidade da dívida tributária inscrita. Entendimento contrário conduziria a impetrante à situação por demais favorável, vale dizer, facultando, em seu favor, a obtenção de pronunciamento jurisdicional, de igual teor, em 2 (duas) Varas distintas da mesma Subseção. Assim, na via estreita da liminar, não vislumbro o fumus boni juris a amparar a pretensão do impetrante. Pelo exposto, indefiro a liminar. Não há nada a alterar este posicionamento. A despeito dos três autos de infração lavrados, a impetrante foi notificada a recolher o importe de R\$ 140.168,13 (cento e quarenta mil centos e sessenta e oito reais e treze centavos), a título de cobrança da NFGC nº 505.624.907 e da contribuição social prevista na Lei nº 110/2001. Tal cobrança se processa na 3ª VF e somente o Juiz ali lotado é que pode decidir acerca da suspensão da exigibilidade do crédito, oportunizando, naquele particular, a regular expedição de CND. Necessário ainda apreciar o andamento de cada ação anulatória de auto de infração. Para tanto, destaco, de saída, que a sentença favorável de fls. 371/375 guarda referência com o AI 1.343.393-8, estranho a estes autos. Da mesma forma o v. acórdão de fls. 379/387, ao fazer referência ao AI 00833012-3. AI 1.200.982-1 - gerou a ação 0400.2007.433.02.002 - 3ª VT de Santo André - informação da impetrante (fls. 3). A sentença de fls. 321 revela a improcedência da anulatória. Tirado o Recurso Ordinário de fls. 334/340, ainda não se tem notícia de julgamento. AI 1.200.983-1 - gerou a ação 00413.2007.431.02.00-9 - informação da impetrante (fls. 4) - 1ª VT de Santo André Há nos autos sentença referente a estes autos (fls. 483-6), dando pela anulação do AI 012009822, embora a impetrante afirme que este feito impugnaria o AI 1200983-1. A decisão de anulação não transitara em julgado. Referidos autos mereceram Recurso de Revista (fls. 532/547), negado seguimento (fls. 548/550), mantendo a nulidade do AI 012009822. Não há notícia de formação de auctoritas rei judicata. AI 1200.984-9 - gerou a ação nº 00256.2007.434.02.00-0 - 4ª Vara do Trabalho de Santo André A sentença de fls. 597/8 foi no sentido da improcedência da anulatória. Tirado Recurso Ordinário, o mesmo não foi conhecido (fls. 618/622). Interposto RR (fls. 623/4), ainda não se tem julgamento. Por fim, a impetração do MS 2006.61.26.004471-1, perante a 3ª VF de Santo André, merece as seguintes considerações: O writ abrange as Notificações 505.553.458 e 505.624.907 (fl. 661/670), onde se vê a concessão de medida liminar (fls. 681/2). Há apelação pendente de julgamento no TRF-3 (consulta ao site). É por isso que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, em suas Informações, advertiu: ... não há elementos comprobatórios de que os créditos tributários líquidos, certos e exigíveis, inscritos em Dívida Ativa da Caixa Econômica Federal, devidamente ajuizados, estejam com exigibilidade suspensa pelo Juízo da execução fiscal, mediante a ocorrência de uma das causas legais acima mencionadas. Também não há nestes autos comprovação de que os M.M. Juízos da Justiça do Trabalho tenham proferido decisão liminar de suspensão da exigibilidade e tampouco prova inconteste de trânsito em julgado de eventuais decisões judiciais que determinem o cancelamento de dívidas do impetrante. (fls. 744) Friso assim que as dívidas inscritas, conforme fls. 747/9, referentes a: CSSP 20090190 e FGSP 20090189, aparentemente não encontraram óbice à inscrição nas decisões supra mencionadas, até pela diversidade de numeração. É que a impetrante possui, ao que tudo indica, vários autos de infração lavrados contra si; alguns com decisão judicial favorável, outros não. E o acolhimento de alguma de suas pretensões não implica automaticamente na expedição de CND, ainda mais em sede mandamental, que exige inequívoca prova de sua regularidade para com o Fisco, o que não se encontra devidamente demonstrado. Como dito, eventual suspensão da exigibilidade da dívida cobrada na execução fiscal em curso na 3ª VF de Santo André há ser requerida perante aquele Juiz. É por essa razão que o Gerente da CEF aduziu: Conforme informações contidas na CIRCULAR CAIXA 392/2006, de 25/10/2006 (disponibilizado na Internet, site da Caixa), a falta de pagamento integral das contribuições sociais constitui em fator impeditivo à regularidade do empregador perante o FGTS, restrição essa que desabilita a emissão do CRF via Internet. (fls. 734/5) Por não ter a impetrante demonstrado o direito líquido e certo à expedição do Certificado de Regularidade Fiscal, a despeito da inscrição de fls. 747/9, o writ há ser denegado. Ressalto que a demonstração só se poderia fazer mediante adequada e inequívoca prova de que as decisões supra citadas, de algum modo, implicariam na suspensão da exigibilidade da dívida. Para tanto, não

basta o só ajuizamento de ação judicial, como quer fazer crer o Hospital, vez que o ajuizamento não se encontra no rol do art. 151 do CTN. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito (artigo 269, I, CPC). Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comuniquem-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento referente a estes autos. P.R.I.O. Santo André, 28 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0002640-57.2010.403.6126 - JOEL GOMES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Processo n.º 0002640-57.2010.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante: JOEL GOMES DA SILVA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP Sentença Tipo A Registro n. 1470/2010 JOEL GOMES DA SILVA, nos autos qualificado, nascido em 19.02.1961, impetra o presente writ em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a suspensão do ato que indeferiu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.768.514-1), requerido em 01/03/2010 e indeferido em 03 de maio do mesmo ano. Narra que, em síntese, que laborou em atividades especiais, exposto ao agente agressivo ruído, nos períodos de 17/11/1980 a 05/05/1989 (USIMINAS) e 19/11/2003 a 04/12/2008 (BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA). Entretanto, a autoridade impetrada, desconsiderando a especialidade do trabalho nesses períodos, indeferiu arbitrariamente o requerimento administrativo, motivo do presente writ. Aduz que, administrativamente, o INSS já reconheceu como especial o labor entre 21/12/1989 a 05/03/1997 (BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA). Requer a fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 no caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo diploma legal. Juntou documentos (fls. 19/75). A apreciação do pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações (fls. 77), concedendo-se as benesses da Lei 1060/50. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 82/6), alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, já que a análise da questão dependeria de provas. No mais, aduz que a documentação extemporânea não permite o enquadramento. Segundo a autoridade, deve haver a menção de que o agente agressivo está presente de forma habitual e permanente, e que o trabalho foi executado de forma habitual e permanente com exposição a tais condições. Afirma que o período posterior na Bridgestone não foi reconhecido dada a eficácia do EPI, ao passo que, em relação à USIMINAS, não se cumpriu a exigência acerca da habilitação profissional do engenheiro que assina o laudo. Pugna pela denegação. O tempo incontroverso seria de 34 anos, 6 meses e 6 dias. Liminar indeferida (fls. 87/8). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que o justificasse. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, ou de inadequação da via eleita, desde que a prova documental seja suficiente à análise da controvérsia. Matéria preliminar rejeitada, passo ao exame do mérito, sendo necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08). Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a

intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário, conferindo-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07. Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... No mérito, o INSS admite a averbação do período entre 21/12/89 a 05/03/97 (fls. 70), conforme leitura de fls. 85, tornando o mesmo incontroverso (art. 267, VI, CPC). Sendo assim, há que se considerar estar o PPP (fls. 59/60) formalmente em ordem, vez que vedado ao INSS adotar posicionamento contraditório, em relação ao mesmo segurado, no mesmo feito administrativo. Com relação ao período entre 19/11/2003 a 04/12/2008 (BRIDGESTONE), em que a exposição máxima admitida é de 85 dB (Súmula 32 TNU), vê-se que o impetrante esteve exposto a ruído entre 85,80 e 89,0 dB, conforme fls. 59. O fato da emissão do PPP ter sido em novembro de 2009 não retira o direito ao cômputo, já que o INSS, no caso particular do impetrante, admitiu a emissão extemporânea para considerar válida a contagem especial entre 1989 e 1997, não podendo adotar posição diversa para o período posterior. Ainda que assim não fosse, houve medições temporárias, ex vi fls. 60. E sequer pode o INSS alegar a eficácia do EPI, já que nos períodos por ele reconhecidos também se teve EPI eficaz (fls. 59). A despeito do posicionamento pessoal deste Julgador quanto à necessidade de preenchimento da habitualidade e permanência, mesmo em sede de PPP, fato é que o INSS em 1997, nada justificando adotar conclusão diversa para o período entre 2003 e 2008, pelo que o impetrante faz jus à conversão do período entre 19/11/2003 a 04/12/2008, laborado na Bridgestone. USIMINAS (17/11/1980 a 05/05/1989) No caso em particular, a autoridade exigiu apresentação de cópia autêntica do documento de habilitação profissional do engenheiro responsável pela assinatura do laudo (fls. 66). O laudo de fls. 56 foi assinado por José Alberto Neiva Moreira, qualificado como Engenheiro de Segurança do Trabalho, constando às fls. 58 informação tirada do site do CREA-MG, em junho de 2010, dando conta da regularidade da situação do profissional. Logo, neste particular, tenho que a exigência administrativa é descabida. No entanto, o laudo de fls. 56 não traz a informação de que a medição efetivada em 1996 tem referência ao período em que desempenhado o labor (1980 a 1989), vale dizer, não possui cláusula de extemporaneidade, não obstante conste no formulário (fls. 55) informação quanto à habitualidade e permanência. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LAUDOS TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. PARCIAL COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. (...) 2- O autor pretende comprovar as condições especiais de trabalho com laudos técnicos extemporâneos, elaborados em dezembro de 2003 para comprovar a exposição aos agentes nocivos, sofrida há mais de 14 anos. A extemporaneidade dos documentos obsta a pretensão autoral, não se reconhecendo como especiais os períodos de 5/2/1979 a 1/10/1985 e de 25/11/1985 a 19/10/1989. (...) 5- Improvimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. (TRF-5 - APELREEX 7254 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 01.10.2009) Logo, o período referente à USIMINAS não há ser convertido. Em todo caso, considerando a conversão referente à BRIDGESTONE, a segurança há ser concedida, evidenciando-se assim tempo de contribuição superior a 35 anos, com a concessão de aposentadoria desde a DER (01.03.2010), com pagamento de atrasados desde o ajuizamento (07.06.2010). Pelo exposto, concedo em parte a segurança, para, declarar prejudicado o período entre 21/12/89 a 05/03/97 (art. 267, VI, CPC), determinar à autoridade impetrada o cômputo, como especial (40%), do período de trabalho compreendido entre 19/11/2003 a 04/12/2008 (Bridgestone - item 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3048/99), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01.03.2010) - 100% do salário-de-benefício, devendo o órgão efetivar o pagamento das prestações atrasadas desde o ajuizamento (07.06.2010), com juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC). Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sujeição a reexame necessário. P.R.I.O. Santo André, 14 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0002759-18.2010.403.6126 - LSI LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, Dr. Jorge Alexandre de Souza. Santo André, 17 de junho de 2010. Eu, _____, Subscrevi. (Bruno Greflinger - Técnico Judiciário - RF nº. 2899). Processo n. 0002759-18.2010.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: LSI LOGÍSTICA LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SANTO ANDRÉ Registro nº 1514/2010 Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter liminar com o fim de que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de descontar em suas escritas fiscais, extemporaneamente, os créditos calculados de PIS e da COFINS em relação aos dispêndios incorridos com vale-refeição, vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica fornecidos aos seus empregados, bem como proceder ao desconto de tais créditos nas parcelas vincendas das mencionadas contribuições. Juntou documentos (fls. 24/196). Liminar indeferida (fls. 199). Informações da autoridade coatora (fls. 208/220), sustentando, em síntese, a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da ordem. Agravo de Instrumento (fls. 221/245). Parecer ministerial (fls. 250/257). É o breve relato. As preliminares se confundem com o mérito. Tem-se diante Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de descontar em suas escritas fiscais, extemporaneamente, os créditos calculados de PIS e COFINS em relação aos dispêndios incorridos com vale-alimentação e assistência médica fornecidos aos seus empregados, procedendo ao desconto de tais créditos nas parcelas vincendas das mencionadas contribuições. Por ocasião da liminar, assim asseverei: Embora o impetrante alegue não se tratar de pedido de compensação, numa análise primo ictu oculi, extraio que a pretensão formulada, ainda que de forma travestida, envolve tal modalidade de extinção do crédito, já que pretender descontar de suas escritas fiscais créditos calculados com PIS e COFINS sobre as verbas que especifica, procedendo ao desconto de tais créditos nas parcelas vincendas não envolve outra coisa senão um pedido de compensação, a se proceder na escrita contábil da empresa. Logo, a liminar não comporta deferimento, haja vista o teor da Súmula n 212 do E. Superior Tribunal de Justiça e da regra inserta no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação que lhe deu a Lei Complementar n 104/2001. Ainda que assim não fosse, não vislumbrei periculum in mora, posto que os recolhimentos questionados são de longa data, não havendo insurgência até então. Pelo exposto, indefiro a liminar. Por ocasião da interposição de Agravo de Instrumento, assim o TRF-3 decidiu: Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC. O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. A sua sistemática deve obedecer ao que estiver previsto especificamente para cada tributo na Constituição e na legislação tributária. Nesse sentido, para cada tributo onde está prevista a não cumulatividade, deve ser observada a forma tratada na legislação para seu aproveitamento, não se podendo estender ou adaptar essa sistemática para outras espécies tributárias ou situações não abarcadas pela norma. Assim, numa análise inicial que faço da questão jurídica apresentada, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade a partir das restrições impostas para a aplicação do princípio conforme previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, sem qualquer violação à isonomia tributária. Ademais, considerando-se a data da entrada em vigor do dispositivo legal questionado, não há que se falar em periculum in mora a autorizar a concessão da medida em caráter de urgência. Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Intimem-se. Os documentos de fls. 30/196 indicam à exaustão que a impetrante pretendia sim, ao menos em sede liminar, efetivar uma espécie de compensação interna em relação a valores que julga ter, indevidamente, integrado a base de cálculo do PIS/COFINS. À guisa de exemplo, a planilha de fls. 33 informa que, no ano de 2007, a impetrante gastou com alimentação, assistência médica e transportes, o total de R\$ 1.482.803,10. Aplicando uma alíquota de 7,6% (art. 2º da Lei 10.833/03), extrai-se o total de R\$ 112.693,04, exatamente o valor que alega ter de crédito de COFINS. Semelhantemente em relação ao PIS, aplicando-se, no caso, a alíquota de 1,65% (art. 2º da Lei 10.637/02), tudo em razão da sistemática da não-cumulatividade. E, com esses créditos, a impetrante pretendia realizar apuração das contribuições em comento <PIS/COFINS> cotejando tais valores em sua escrita, que ficará sujeita a revisão fiscal por parte da autoridade fazendária dentro do prazo homologatório. (fls. 19), pretendendo, a final, descontar em suas escritas fiscais, extemporaneamente, os créditos calculados de PIS e da COFINS em relação aos dispêndios incorridos com vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e assistência médica fornecidos aos seus empregados, apurados nas planilhas anexas, bem de proceder o desconto de tais créditos nas parcelas vincendas das mencionadas contribuições... (fls. 20/21). Não poderia o Judiciário, por liminar, validar aqueles valores das planilhas unilateralmente elaboradas pela impetrante, atribuindo-lhe a qualidade de créditos, sem a adequada fiscalização fazendária. É por isso que, caso fosse concedida a liminar, ou mesmo sentença convalidando aqueles valores, sem adequada prova pericial (incabível na via eleita), estar-se-ia a vulnerar tanto a Súmula 212 STJ quanto a recente Súmula 460, verbis: É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte. No entanto, pode o Judiciário, mesmo em sede de writ, decidir acerca da pretensão da impetrante, a saber, atribuir a qualidade de insumo aos valores gastos com vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e assistência médica, para fins de escrituração contábil e aplicação da técnica da não-cumulatividade em matéria de PIS/COFINS (Leis 10.833/03 e 10.637/02). Conforme asseverado pelo E. TRF-3: Nesse sentido, para cada tributo onde está prevista a não cumulatividade, deve ser observada a forma tratada na legislação para seu aproveitamento, não se podendo estender ou adaptar essa sistemática para outras espécies tributárias ou situações não abarcadas pela norma. Assim, numa análise inicial que faço da questão jurídica apresentada, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade a partir das restrições impostas para a aplicação do princípio conforme previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, sem qualquer violação à isonomia tributária. Nesse sentido, há considerar insumo somente o quanto definido no art. 3º da Lei 10.637/02, no trato do PIS/PASEP. Ainda que a recente Lei 11.898/09 tenha disposto servir como insumo o valor pago a título de vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de

prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, somente esse setor empresarial é que se pode beneficiar da vantagem conferida por lei, não estando obrigado o legislador e nem o Judiciário a estendê-lo a todos os setores da atividade econômica, até mesmo por imperativos de política fiscal e capacidade contributiva (art. 145, 1º, CF).Do mesmo modo no trato da COFINS, pela sistemática não-cumulativa, ex vi do art. 3º da Lei 10.833/03, onde a mesma modificação ocorrera em relação à pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, Logo, considerando o objeto social da impetrante, não faz jus à extensão da benesse prevista na recente Lei 11.898/09, e nem tampouco pode, sponte sua, firmar em sua escrita fiscal a classificação, como insumo para fins de posterior crédito de COFINS/PIS, das despesas com vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e assistência médica, no trato de seus empregados, ausente direito líquido e certo, no particular. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito (artigo 269, I, CPC). Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento referente a estes autos. P.R.I.O. Santo André, 23 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0002880-46.2010.403.6126 - ENIO LUCIO BIAZZUTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Processo n.º 0003343.85.2010.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante: ANTONIO SÉRGIO DA SILVA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP Sentença Tipo A Registro n. 1469/2010 ANTONIO SÉRGIO DA SILVA, nos autos qualificado, impetra o presente writ em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a suspensão do ato que indeferiu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/153.109.311-3), requerido em 13/04/2010. Narra que laborou em atividades especiais entre 04/02/1981 a 18/03/2010, na SABESP, exposto a: ruídos, vibrações e agentes biológicos (contato com esgoto - bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais). Entretanto, a autoridade impetrada, desconsiderando a especialidade do trabalho nesses períodos, indeferiu arbitrariamente o requerimento administrativo, motivo do presente writ. Requer a fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 no caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo diploma legal. Juntou documentos (fls. 18/74). A apreciação do pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações, concedida a gratuidade processual. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 89). Aduz que a perícia médica enquadrou o período de 06/08/80 a 31/12/1989. Segundo o INSS, não houve enquadramento do período entre 01/01/90 a 18/03/2010 por não haver comprovação da permanência da exposição aos agentes biológicos, tendo em vista a descrição da atividade (ligação de água e esgoto). No mais, não houve apresentação de comprovação dos vínculos junto às empresas FIACAO E TECELAGEM CAMPO BELO e SOBENIAL, impedindo sua consideração. Pugna pela denegação. O tempo inconverso seria de 34 anos, 5 meses e 04 dias. Liminar indeferida (fls. 82/3). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que o justificasse. É o breve relato. DECIDO. Gratuidade concedida. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não é relevante, para o deslinde, o tempo laborado em FIACAO E TECELAGEM CAMPO BELO e SOBENIAL, já que o impetrante pretende aposentadoria especial (B46), bastando, para tanto, mais de 25 anos de exposição a agentes nocivos. No mais, noto que o INSS já enquadrou o período entre 06/08/80 a 31/12/89, na forma do item 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64, conforme fls. 69. Sendo assim, há que se considerar estar o PPP (fls. 42/5) formalmente em ordem, vez que vedado ao INSS adotar posicionamento contraditório, em relação ao mesmo segurado, no mesmo feito administrativo. O PPP, por sua vez, traz a informação de que a exposição a agentes biológicos se dera de forma habitual e permanente (fls. 42), diversamente do ruído, onde a exposição, por ter sido até 90 dB, pode evidenciar exposição inferior ao legalmente permitido. E, tocante à trepidação, a exposição em 3 horas diárias impede a permanência exigida para fins de cômputo especial. O fato da emissão do PPP ter sido em março de 2010 não retira o direito ao cômputo, já que o INSS, no caso particular do impetrante, admitiu a emissão extemporânea para considerar válida a contagem especial entre 1980 e 1989, não podendo adotar posição diversa para o período posterior. Sendo assim, nada impede a conversão do período entre 01/01/1990 a 18/03/2010, já que o segurado, trabalhando como Encanador de Rede (01/01/90 a 31/05/02) e Operador de Sistema de Saneamento (desde 01/06/2002), mantinha contato direto com o esgoto, sujeito aos agentes nocivos ali existentes, notadamente os de natureza biológica (item 1.3.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.3.0 do Anexo ao Decreto 83.080/79 e item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3048/99). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64

(item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despendida que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF-3 - AC 1059700 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 29.6.09) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e comprovados os fatos por documentos, é adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por topógrafo, exposto a riscos biológicos (contato com partes internas de redes pluviais e galerias com recebimento de esgoto e rejeitos hospitalares), conforme o item 3.0.1 do Anexo ao Decreto nº 2.172/97. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS 200038000232025 - 1ª T, rel. Des. Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves, j. 14.9.04)Logo, a alegação da Autarquia, de que ligação de água e esgoto não envolve contato com agentes nocivos de ordem biológica, não se sustenta, tendo em vista o PPP apresentado, em que o segurado não ficava na estação de tratamento, mas sim, diretamente, executava reparos nas redes de água e esgoto, laborando na SABESP.Reconhecendo-se a insalubridade do período entre 01/01/1990 a 18/03/2010, mais o período averbado administrativamente (06/08/80 a 31/12/89), o impetrante possui mais de 25 anos trabalhados em condições especiais, fazendo jus à aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei 8.213/91, com pagamento das parcelas vencidas desde o ajuizamento.Pelo exposto, concedo a segurança, para, declarando prejudicado o período entre 06/08/80 a 31/12/89 (art. 267, VI, CPC), determinar à autoridade impetrada o cômputo, como especial (40%), do período de trabalho compreendido entre 01/01/1990 a 18/03/2010 (SABESP - item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3048/99), com a concessão de aposentadoria especial (B46) desde a DER (13.04.2010), devendo o órgão efetivar o pagamento das prestações atrasadas desde o ajuizamento (19.07.2010), com juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC).Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sujeição a reexame necessário.P.R.I.O.Santo André, 14 de setembro de 2010.JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

0003256-32.2010.403.6126 - ANDRE LEITE DE ABREU E COTAIT(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP288622 - GIOVANNA DE ALMEIDA RIZZO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC(SP191011 - MARIA MEDEIROS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE APOIO ESTUDANTES DOS CURSOS DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC(SP191011 - MARIA MEDEIROS)

Processo n.º 0003256-32.2010.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante: ANDRE LEITE DE ABREU E COTAITImpetrados: DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC e PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE APOIO AOS ESTUDANTES DOS CURSOS DE FACULDADES DE MEDICINA DO ABC Registro nº 1527/2010SENTENÇA TIPO ACuida-se de Mandado de Segurança onde O impetrante pretende obter medida liminar para suspender a eficácia da Portaria nº 41/2010, expedida pelo Sr. DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC, que lhe aplicou a pena de desligamento da Faculdade. Pretende sua imediata reintegração ao corpo discente da instituição de ensino, bem como a reposição das atividades perdidas no período de suspensão, a fim de que não seja reprovado por não ter cumprido a frequência mínima necessária e, ainda, que as autoridades impetradas concedam vistas ao impetrante dos autos do Processo Disciplinar nº 597/2010.Alega, em síntese, que foi acusado de participar de trotes violentos, tendo sido afastado de suas atividades acadêmicas, de 28 de maio de 2010 até 30 de junho de 2010, bem como ter sido desligado da instituição de ensino pela Portaria nº 41/2010, de 30 de junho de 2010.Alega, ainda, que a sanção foi baseada em acusações anônimas e que não teve acesso ao Processo Disciplinar nº 597/2010, de cuja instauração o impetrante nunca havia sido informado, nem tido a oportunidade de se defender; sustenta que tampouco teve acesso às provas contra ele colhidas, em violação ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório.Aduz que o pedido de vistas do processo disciplinar, formulado por seus patronos, foi indeferido sob o argumento de que o seu conteúdo é sigiloso. Também alega que, a partir do dia 28 de junho de 2010, começou a perder provas e avaliações, podendo ser reprovado, tanto por

não poder realizá-las, como também por excesso de faltas.Sustenta, por fim, que, no próximo dia 16.07.2010, será realizada pela sua turma prova do Ciclo de Atenção Primária, sendo certo que, sem a realização deste teste, não poderá concluir o semestre, o que o impedirá de avançar para o próximo ciclo, comprometendo todo o ano letivo. Liminar indeferida (fls. 113/9).Agravamento de Instrumento com antecipação de tutela recursal deferida (fls. 124/8).Informações (fls. 165/840).Parecer ministerial pela concessão parcial da ordem (fls. 844/6).É o breve relato. DECIDO.Alega o impetrante que nunca foi informado acerca da instauração do Processo Disciplinar nº 597/2010, não tendo oportunidade de se defender (fls. 06), tampouco recebendo da autoridade impetrada qualquer documento que lhe permitisse entender os motivos de sua expulsão (fls. 05).A despeito do indeferimento da medida liminar pelo Juízo Monocrático, em sede de Agravamento de Instrumento, o E. TRF-3 entendeu que a ausência de ciência quanto ao processo administrativo disciplinar era suficiente a macular a pena de desligamento infligida ao estudante, sustentando os efeitos da Portaria 41/2010. Na oportunidade, S. Exa. asseverou:Dessa forma, nesse exame preambular, o agravante exerceu seu direito de defesa, por escrito, apenas na fase de averiguações, anterior à instauração do processo disciplinar, não restando demonstrado nos autos que ele tenha tido ciência da instauração desse processo.(...)Assim, não se pode considerar como pleno exercício do direito de defesa o depoimento prestado à Comissão encarregada de conduzir os trabalhos do processo disciplinar sem que o interessado - in casu, o agravante - tenha sido cientificado da instauração do processo com vistas à aplicação da sanção, ou mesmo que lhe tenha sido oportunizada defesa por escrito nessa fase processual, e tampouco lhe tenha sido oportunizada a produção de provas, como a testemunhal, por exemplo.Outrossim, ainda que se considere que as regras que norteiam a relação de ensino superior e seus alunos não são dotadas da mesma rigidez daquelas que regulam as relações entre o Estado e seus agentes, é certo que a Constituição Federal garante o devido processo legal aos litigantes em processo judicial e administrativo (art. 5º, inciso LV), devendo-se observar, na ausência de regras específicas, o previsto na Lei 9784/99 - que, dentre outros direitos, assegura o de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3º, III), bem como o direito de produzir provas antes da decisão (art. 29 c/c art. 49), o que, aparentemente, não ocorreu no caso em análise.Por fim, apesar de o próprio Regimento Interno da Instituição de ensino agravada prever a necessidade de defesa do aluno no caso de aplicação de pena de desligamento (art. 128, II - fls. 81) e assegurar-lhe o direito de recorrer da decisão que aplicar penalidade (art. 127 - fls. 81), não foi deferida ao impetrante vista do processo disciplinar sob o fundamento de que este seria sigiloso, consoante Ofício nº 414/2010, de 05/07/2010 (fls. 104).Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal postulada para suspender a eficácia da Portaria n. 41/2010, expedida pelo Sr. Diretor da FMABC, determinando-se a imediata reintegração do agravante ao corpo docente da instituição de ensino agravada, bem como a reposição de atividades perdidas, até o julgamento deste Agravamento pela E. Terceira Turma ou do mandado de segurança originário. (AI 0021434-74.2010.403.0000, 3ª T, rel. Des. Márcio Moraes, decisão 21/07/2010, fls. 124/8) - grifei.É que, segundo a orientação do Tribunal, o sigilo do feito não há ser oposto ao interessado, ainda mais quando em jogo a aplicação de sanção grave, como a que decorre do desligamento de faculdade.Por mais grave que sejam os fatos narrados no procedimento disciplinar, não pode o trâmite ignorar garantias fundamentais ao cidadão, entre elas o direito de vista integral dos autos administrativos, não servindo, para resguardo do sigilo, a alegação de risco à integridade de terceiros (no caso, os alunos denunciadores).Não foi por outra razão que o STF editou, mutatis mutandis, a Súmula Vinculante nº 13, ex vi:É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.Por esta razão, igualmente, que a autoridade coatora, ao prestar as Informações, salientou, após reconhecer que a tramitação do processo disciplinar do impetrante se deu sem a vista dos autos:...em nenhum processo ajuizado pelos veteranos, a Faculdade de Medicina forneceu cópia do Processo Disciplinar, informando, s.m.j, o forneceria se houvesse o comprometimento do Juízo em não permitir a identificação dos alunos que efetuaram as denúncias.Porém, a despeito desta preocupação da Comissão Independente e, até mesmo da Faculdade como um todo, informamos a V.Exa. que tal preocupação caiu por terra, na medida em que, em outro Mandado de Segurança, distribuído para a 3ª Vara Federal desta mesma 26ª Subseção Judiciária, Processo nº 0003446-92.2010.403.6126, sendo Impetrante Alexandre Haddad Astolf, o mesmo obteve a concessão da medida liminar, a possibilidade de extração de cópias dos autos integralmente.(...)De posse destes documentos, certamente todos os alunos envolvidos no Processo Disciplinar terão conhecimento do inteiro teor destes autos, fato que nos leva a encaminhar a V.Exa. xerocópia do referido Processo Disciplinar (Anexos I e II), uma vez que não há mais como continuar garantindo o sigilo. (fls. 167/8).Nos autos do MS impetrado junto à 3ª VF (supra mencionado), assim decidiu o M.M. Juiz Federal Substituto, concedendo a medida in limine:Dentro do Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição Federal de 1988 não se admite a acusação sem rosto ou a punição sem defesa, pois como bem destacou o Ministro Celso de Mello ao se pronunciar nos autos do MS 24.725-DF :Não custa rememorar, neste ponto, que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério. Na realidade, a Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de BOBBIO (O Futuro da Democracia, p. 86, 1986, Paz e Terra), como um modelo ideal do governo público em público.A Assembléia Nacional Constituinte, em momento de feliz inspiração, repudiou o compromisso do Estado com o mistério e com o sigilo, que fora tão fortemente realçado sob a égide autoritária do regime político anterior (1964-1985), quando no desempenho de sua prática governamental. Ao dessacralizar o segredo, a Assembléia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais. É preciso não perder de perspectiva que a Constituição da República não privilegia o sigilo, nem permite que este se

transforme em praxis governamental, sob pena de grave ofensa ao princípio democrático, pois, consoante adverte NORBERTO BOBBIO, em lição magistral sobre o tema (O Futuro da Democracia, 1986, Paz e Terra), não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério. Tenho por inquestionável, por isso mesmo, que a exigência de publicidade dos atos que se formam no âmbito do aparelho de Estado traduz conseqüência que resulta de um princípio essencial a que a nova ordem jurídico-constitucional vigente em nosso País não permaneceu indiferente. O novo estatuto político brasileiro - que rejeita o poder que oculta e que não tolera o poder que se oculta - consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como expressivo valor constitucional, incluindo-o, tal a magnitude desse postulado, no rol dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais, como o reconheceu, em julgamento plenário, o Supremo Tribunal Federal - destaquei (RTJ 139/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Dentro desse contexto, qualquer processo que possa desencadear em punição para o acusado, quer na esfera judicial, quer na administrativa, precisa se desenvolver sob o crivo do contraditório, devendo ser franqueado ao requerido o amplo acesso às acusações e ao arcabouço probatório contra ele coletado, sob pena de ofensa direta ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Sem dúvida, foi dentro dessa visão constitucional de proteção ao contraditório nos procedimentos de natureza punitiva que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 14, que se encontra assim redigida: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. No caso dos autos, verifica-se que o impetrante figurou como acusado em procedimento administrativo disciplinar que ensejou a sua exclusão do quadro de discentes da Faculdade de Medicina do ABC (fls. 47), razão pela qual torna-se evidente que para o exercício pleno do direito à ampla defesa e ao contraditório, em especial no que se refere a interposição de eventual recurso administrativo ou judicial contra a decisão, faz-se necessário que ele tenha acesso integral aos autos do Procedimento Administrativo no bojo do qual a punição foi aplicada, pois, do contrário, restaria violada a garantia constitucional consagrada no artigo 5º, LV da CF. Diante de todo esse contexto, outra alternativa não restou ao Parquet senão opinar pela concessão parcial da ordem, ex vi: ...considerando que nos autos do Mandado de Segurança nº 0003446-92.2010.403.6126, em trâmite na 3ª Vara desta mesma Subseção, fora concedido a outro aluno a extração de cópias da íntegra do referido processo disciplinar, e que tal requerimento não foi deferido à época ao impetrante, deverá ser concedido ao impetrante, em respeito ao Princípio da Isonomia, o mesmo direito, reabrindo-se, por conseguinte, prazo para recurso. Fls. 846. No entanto, a despeito das ponderações do Parquet, o fato enseja a anulação da Portaria 41/2010, vez que o impetrante prestou esclarecimentos à Comissão Disciplinar (17/06/2010) sem a adequada vista dos autos. E não há falar em reconhecimento da nulidade com eficácia ex nunc. Não se trata só de reabrir o prazo recursal posto que, como bem decidido pelo Tribunal, o impetrante teria direito, v.g., a regular produção de prova, inclusive de ordem testemunhal, durante a instrução, antes da aplicação da pena de desligamento. Tal produção de prova só há fazer na sua plenitude desde que o impetrante tenha total ciência dos fatos imputados, mediante integral acesso ao procedimento disciplinar. Daí a necessidade de decretação da nulidade ab ovo do expediente disciplinar que culminou com a pena de desligamento do impetrante (Portaria 41/2010). Em conseqüência, as faltas deverão ser abonadas, já que durante a suspensão o impetrante não pôde freqüentar as aulas, as quais, igualmente, deverão ser repostas, com as provas e trabalhos concernentes, tudo com vistas ao restabelecimento do status quo ante. Tendo o Tribunal entendido que a suspensão da Portaria implicava no retorno do aluno à atividade discente (fls. 128), cabe a este Juiz aplicar o mesmo entendimento, forte na segurança jurídica. Do exposto, CONCEDO A ORDEM, a fim de decretar a nulidade ab ovo do procedimento que culminou com a pena de desligamento do impetrante (André Leite de Abreu e Cotait), na forma da Portaria 41/2010, inclusive no tocante à fase de suspensão das aulas, adotando a Faculdade as providências tendentes ao retorno ao status quo ante, com abono de faltas, reposição de aulas e demais providências da espécie, sem prejuízo da reabertura do procedimento disciplinar, desde que observado o devido processo legal, com integral vista dos autos. Mantida a r. decisão de fls. 124/8, que determinara a reintegração do impetrante ao corpo discente da Faculdade. Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento referente a estes autos. P.R.I.O. Santo André, 28 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0003328-19.2010.403.6126 - EDSON INACIO DE OLIVEIRA E SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Processo n.º 0003328-19.2010.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante: EDSON INACIO DE OLIVEIRA E SILVA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP Sentença Tipo A Registro n.

_____/2010 EDSON INACIO DE OLIVEIRA E SILVA, nos autos qualificado, nascido em 18.02.1954, impetra o presente writ em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a suspensão do ato que indeferiu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.431.398-0), requerido em 17/05/2010. Narra que, em síntese, que laborou em atividades especiais, exposto aos agentes agressivos ruído e calor, nos períodos de 22/11/1976 a 30/10/1981 e 01/11/1981 a 01/09/1997 (LOJAS AMERICANAS). Entretanto, a autoridade impetrada, desconsiderando a especialidade do trabalho nesses períodos, indeferiu arbitrariamente o requerimento administrativo, motivo do presente writ. Requer a fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 no caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo diploma legal. Juntou documentos (fls. 19/57). A apreciação do pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações (fls. 59/60), concedendo-se as benesses da Lei 1060/50. Notificada, a autoridade impetrada

prestou informações (fls. 72). Em síntese, sustenta que a exposição a calor e ruído se dera de forma intermitente, o que afastaria o direito à conversão. Pugna pela denegação. O tempo incontroverso seria de 28 anos, 4 meses e 17 dias. Liminar indeferida (fls. 65/66). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que o justificasse. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, ou de inadequação da via eleita, desde que a prova documental seja suficiente à análise da controvérsia. Matéria preliminar rejeitada, passo ao exame do mérito, sendo necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08). Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário, conferindo-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07. Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... No mérito, tem-se formulários DSS 8030 e laudos (fls.44/51), juntados pelo segurado, com o fito de demonstração da exposição aos agentes nocivos calor e ruído. 22/11/1976 a 30/10/1981 (LOJAS AMERICANAS) E 01/11/1981 a 01/09/1997 (LOJAS AMERICANAS). Os documentos juntados evidenciam que o impetrante estava exposto a ruído (92 dB) e calor (32º), superior ao limite legal (Súmula 32 TNU e item 1.1.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64 - máximo de 28º c/c NR-15 da Portaria 3.214/78). Embora exposto de forma habitual e permanente, os documentos atestam que a exposição se deu também de forma ocasional e intermitente. A exposição ocasional e intermitente, a meu sentir, elide o direito ao cômputo diferenciado, já que a exposição, ao que parece, ocorria em intervalos. Vale dizer, o segurado não estava exposto aos agentes durante toda a jornada, já que havia períodos de intermitência. Exposto de forma ocasional, não há falar em cômputo com o acréscimo de 40%. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO

COMPROVADAS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...)III. Para o reconhecimento das condições especiais de trabalho é necessária a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, de maneira efetiva e direta na realização da atividade, o que não ocorre, no caso, considerando a descrição que consta do laudo técnico, pois ora o autor vendia medicamentos, ora vendia produtos de perfumaria, ora fazia curativos ou aplicava injeções, portanto, a eventual exposição a agente biológico acontecia de forma ocasional e intermitente. IV. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. V. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF-3 - APELREE 770.575 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.04.2010) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ULTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA. PERÍODO ESPECIAL DE 26.05.1978 A 17.08.1989 RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL IMPLEMENTADO EM 15.05.2006. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA(...)IV. Ainda que o formulário emitido pela Refinadora Paulista afirme que o autor estava exposto a tensões elétricas, verifica-se a variação entre 110 e 11.000 volts, o que indica que a exposição a nível superior a 250 volts se dava de modo ocasional e intermitente, e não habitual e permanente, não sendo possível, dessa forma, o reconhecimento das condições insalubres do período de 18.04.1977 a 23.05.1978.(...)XIII. Remessa oficial, apelação do INSS e apelação do autor parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE 1338882 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 06.07.2009) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)IV. No que concerne aos períodos de 14/12/78 a 28/02/82, 18/04/85 a 17/01/86, 08/10/86 a 24/07/88, 25/07/88 a 03/03/89 e 19/04/89 a 01/06/90, consta nas Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e nos laudos técnicos (fls.68/77, 80/81, 83/84) que a exposição aos agentes nocivos se dava de modo ocasional e intermitente, ou seja, não restou comprovada a efetiva exposição a tais agentes, impossibilitando o reconhecimento da natureza especial das funções exercidas nos intervalos mencionados. V. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para que seja afastada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor durante os períodos de 14/12/78 a 28/02/82, 18/04/85 a 17/01/86, 08/10/86 a 24/07/88, 25/07/88 a 03/03/89 e 19/04/89 a 01/06/90. (TRF-5 - AC 485.761 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 01.12.2009) - grifeiLogo, correto o indeferimento administrativo, vez que o cômputo buscado pelo impetrante não é devido, estando assim correta a contagem administrativa que indeferiu a aposentação.Pelo exposto, DENEGO A ORDEM.Resolvo o mérito (art. 269, I, CPC).Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O.Santo André, 14 de setembro de 2010.JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

0003343-85.2010.403.6126 - ANTONIO SERGIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Processo n.º 0003343.85.2010.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante: ANTONIO SÉRGIO DA SILVAImpetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SPSentença Tipo ARegistro n. _____/2010ANTONIO SÉRGIO DA SILVA, nos autos qualificado, impetra o presente writ em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a suspensão do ato que indeferiu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/153.109.311-3), requerido em 13/04/2010.Narra que laborou em atividades especiais entre 04/02/1981 a 18/03/2010, na SABESP, exposto a: ruídos, vibrações e agentes biológicos (contato com esgoto - bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais). Entretanto, a autoridade impetrada, desconsiderando a especialidade do trabalho nesses períodos, indeferiu arbitrariamente o requerimento administrativo, motivo do presente writ.Requer a fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 no caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo diploma legal.Juntou documentos (fls. 18/74). A apreciação do pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações, concedida a gratuidade processual.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 89). Aduz que a perícia médica enquadrou o período de 06/08/80 a 31/12/1989. Segundo o INSS, não houve enquadramento do período entre 01/01/90 a 18/03/2010 por não haver comprovação da permanência da exposição aos agentes biológicos, tendo em vista a descrição da atividade (ligação de água e esgoto). No mais, não houve apresentação de comprovação dos vínculos junto às empresas FIACAO E TECELAGEM CAMPO BELO e SOBENIAL, impedindo sua consideração. Pugna pela denegação. O tempo incontroverso seria de 34 anos, 5 meses e 04 dias.Liminar indeferida (fls. 82/3). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que o justificasse.É o breve relato.DECIDO. Gratuidade concedida.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não é relevante, para o deslinde, o tempo laborado em FIACAO E TECELAGEM CAMPO BELO e SOBENIAL, já que o impetrante pretende aposentadoria especial (B46), bastando, para tanto, mais de 25 anos de exposição a agentes nocivos.No mais, noto que o INSS já enquadrou o período entre 06/08/80 a 31/12/89, na forma do item 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64, conforme fls. 69.Sendo assim, há que se considerar estar o PPP (fls. 42/5) formalmente em ordem, vez que vedado ao INSS adotar posicionamento contraditório, em relação ao mesmo segurado, no mesmo feito administrativo.O PPP, por sua vez, traz a informação de que a exposição a agentes biológicos se dera de forma habitual e permanente (fls. 42), diversamente do ruído, onde a exposição, por ter sido até 90 dB, pode evidenciar exposição inferior ao legalmente permitido. E, tocante à trepidação, a exposição em 3 horas diárias impede a permanência exigida para fins de cômputo especial.O fato da emissão do PPP ter sido em março de 2010 não retira o direito ao cômputo, já que o INSS, no caso particular do impetrante, admitiu a emissão extemporânea para considerar válida a contagem especial entre 1980 e

1989, não podendo adotar posição diversa para o período posterior. Sendo assim, nada impede a conversão do período entre 01/01/1990 a 18/03/2010, já que o segurado, trabalhando como Encanador de Rede (01/01/90 a 31/05/02) e Operador de Sistema de Saneamento (desde 01/06/2002), mantinha contato direto com o esgoto, sujeito aos agentes nocivos ali existentes, notadamente os de natureza biológica (item 1.3.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.3.0 do Anexo ao Decreto 83.080/79 e item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3048/99). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicie da que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF-3 - AC 1059700 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 29.6.09) - grifei PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e comprovados os fatos por documentos, é adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por topógrafo, exposto a riscos biológicos (contato com partes internas de redes pluviais e galerias com recebimento de esgoto e rejeitos hospitalares), conforme o item 3.0.1 do Anexo ao Decreto nº 2.172/97. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS 200038000232025 - 1ª T, rel. Des. Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves, j. 14.9.04) Logo, a alegação da Autarquia, de que ligação de água e esgoto não envolve contato com agentes nocivos de ordem biológica, não se sustenta, tendo em vista o PPP apresentado, em que o segurado não ficava na estação de tratamento, mas sim, diretamente, executava reparos nas redes de água e esgoto, laborando na SABESP. Reconhecendo-se a insalubridade do período entre 01/01/1990 a 18/03/2010, mais o período averbado administrativamente (06/08/80 a 31/12/89), o impetrante possui mais de 25 anos trabalhados em condições especiais, fazendo jus à aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei 8.213/91, com pagamento das parcelas vencidas desde o ajuizamento. Pelo exposto, concedo a segurança, para, declarando prejudicado o período entre 06/08/80 a 31/12/89 (art. 267, VI, CPC), determinar à autoridade impetrada o cômputo, como especial (40%), do período de trabalho compreendido entre 01/01/1990 a 18/03/2010 (SABESP - item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3048/99), com a concessão de aposentadoria especial (B46) desde a DER (13.04.2010), devendo o órgão efetivar o pagamento das prestações atrasadas desde o ajuizamento (19.07.2010), com juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC). Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sujeição a reexame necessário. P.R.I.O. Santo André, 14 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0003401-88.2010.403.6126 - JOAO ANTONIO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0003401-88.2010.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante: JOÃO ANTONIO PEREIRA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP Sentença Tipo A Registro n.

_____/2010 JOÃO ANTONIO PEREIRA, nos autos qualificado, impetra o presente writ em face do Sr.

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a suspensão do ato que indeferiu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.219.233-6), requerido em 27/04/2010. Narra que laborou em atividades especiais na Volkswagen (04/08/1980 a 30/04/1982; 01/05/1982 a 12/07/1982; 14/07/1982 a 31/01/1983; 01/02/1983 a 21/10/1987), bem como na Bridgestone (01/03/1993 a 28/04/1995; 01/07/2001 a 30/05/2002; 01/08/2002 a 09/05/2003; 19/11/2003 a 29/02/2004). Aduz que os períodos entre 04/08/1980 a 30/04/1982 e 14/07/1982 a 31/01/1983 (Volkswagen) foram administrativamente convertidos, o que não ocorreu com os demais. Alega que os períodos entre 01/05/1982 a 12/07/1982 e 01/02/1983 a 21/10/1987 (Volkswagen) e 01/07/2001 a 30/05/2002; 01/08/2002 a 09/05/2003; 19/11/2003 a 29/02/2004 (Bridgestone) devem ser convertidos em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64). Já o período entre 01/03/1993 a 28/04/1995 (Bridgestone), laborando como operador de transporte industrial, deve ser convertido por equiparação ao item 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Requer a fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 no caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo diploma legal. Juntou documentos (fls. 28/86). A apreciação do pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações, concedida a gratuidade processual - fls. 89/90. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 102). Em suma, alega que o segurado não demonstrou fazer jus aos períodos não reconhecidos. Pugna pela denegação. O tempo incontroverso seria de 32 anos, 4 meses e 11 dias. Liminar indeferida (fls. 95/6). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que o justificasse. É o breve relato. DECIDO. Gratuidade concedida. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito, sendo necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08). Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário, conferindo-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07. Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade,

uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... 01/08/1980 a 30/04/1982 e 14/07/1982 a 31/01/1983 (Volkswagen)Estes períodos já foram administrativamente convertidos pelo INSS. Destarte, não há falar em interesse processual (art. 267, VI, CPC).01/05/1982 a 12/07/1982 (Volkswagen)Considerando que o INSS já converteu o período entre 04/08/1980 a 30/04/1982, não poderia adotar entendimento diverso em relação ao período entre 01/05/1982 e 12/07/1982, já que o documento de fls. 60/2 (PPP) demonstra que o segurado esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído em 91dB, superior ao limite legal. Logo, o período deve ser convertido.01/02/1983 a 21/10/1987 (Volkswagen)Considerando que o INSS já converteu o período entre 14/07/1982 a 31/01/1983, não poderia adotar entendimento diverso em relação ao período entre 01/02/1983 e 21/10/1987, já que o documento de fls. 63/5 (PPP) demonstra que o segurado esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído em 91dB, superior ao limite legal. Logo, o período deve ser convertido.01/03/1993 a 28/04/1995 (Bridgestone)Pretende o segurado ver o período convertido ao argumento de que a função de operador de transporte industrial seria equivalente a de motorista de ônibus ou caminhão (item 2.4.4. do Anexo ao Decreto 53.831/64). Entretanto, as funções não são equivalentes. O só fato do segurado operar empilhadeira industrial não garante automaticamente a conversão, devendo haver efetiva prova de exposição a agentes nocivos (Súmula 198 do ex-TFR). E o PPP de fls 68 não aponta exposição a ruído ou outro agente nocivo no período. Logo, o período NÃO deve ser convertido.01/07/2001 a 30/05/2002 (Bridgestone)Aqui, segundo o PPP (fls. 68/70) o segurado trabalhava no setor de tubadeiras, também como operador de transporte industrial. Esteve exposto a ruído de 90 dB. Entretanto, considerando que entre 05/03/1997 a 19/11/2003 a exposição deve acima de 90 dB para permitir a conversão (Súmula 32 TNU), a exposição a exatos 90 dB não garante a conversão. Logo, o período NÃO deve ser convertido.01/08/2002 a 09/05/2003 (Bridgestone)Da mesma forma, a exposição a 90 dB não garante o direito à conversão, ao menos até 19/11/2003, nos termos da Súmula 32 TNU. Logo, o período NÃO deve ser convertido.19/11/2003 a 29/02/2004 (Bridgestone)Aqui, consta que o segurado esteve exposto a ruído, em 89 dB, laborando no setor de vulcanização de pneus em geral. Entretanto, diversamente do ocorrido no PPP emitido pela Volkswagen, este PPP (fls. 68/70) não informa se a exposição se deu de forma habitual e permanente, nos termos do art. 3º do Decreto 53.831/64.Para tanto, o campo Observações, constante do formulário, pode ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão.Assim já se decidiu:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.(...)IV - Quanto ao período de 01/07/89 a 30/04/94, o Perfil Profissiográfico menciona de forma genérica a exposição do autor a microorganismos. No entanto, não indica se a mesma ocorreu de modo habitual e permanente ou além dos limites tolerados. V - Portanto, não havendo nos autos elementos que comprovem o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito formulado. VI - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009) - g.n.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE PARCELA DO TEMPO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA.(...)IV. No que se refere ao período posterior à edição da Lei nº 9.032/95 até 04.06.2004, os documentos acostados aos autos, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não demonstram que o postulante esteve exposto de modo permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos no exercício das mencionadas atividades também na empresa Vicunha Têxtil S.A. (TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009)Logo, o período NÃO deve ser convertido.CONCLUSÃOConforme tabela anexa, o segurado, em 16/12/1998, ostentava 22 anos, 11 meses e 18 dias de contribuição, devendo implementar 32 anos, 9 meses e 23 dias para aposentação por tempo de contribuição.Apurou-se na DER (27/04/2010) um total de 34 anos, 3 meses e 29 dias, o que confere direito à aposentadoria proporcional, lembrando que o segurado nasceu em 18/02/1955, fixando-se o coeficiente em 75% do salário de benefício, ex vi art. 9º, 1º, II, EC 20/98.Pelo exposto, reconheço a falta de interesse processual em relação aos períodos laborados entre 01/08/1980 a 30/04/1982 e 14/07/1982 a 31/01/1983 (Volkswagen), na forma do art. 267, VI, CPC e CONCEDO EM PARTE A ORDEM para DETERMINAR à autoridade impetrada a conversão dos períodos entre 01/05/1982 a 12/07/1982 (Volkswagen) e 01/02/1983 a 21/10/1987 (Volkswagen), com o acréscimo de 40%, bem como CONCEDER aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao impetrante, com o percentual de 75% do salário-de-benefício, desde a DER (27/04/2010).As prestações em atraso são devidas desde o ajuizamento do writ, com juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97.Resolvo o mérito (art. 269, I, CPC).Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sujeição a reexame necessário. Santo André, 14 de setembro de 2010.JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

0003849-61.2010.403.6126 - JOSE DOMINGOS VIANA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança objetivando liminar que autorize o impetrante a não recolher Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR (gratificação especial e/ou indenização).Aduz, em síntese, que as verbas recebidas ostentam caráter indenizatório, uma vez que constituem mera

reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não estão submetidas à tributação. Juntou documentos (fls.18/33). Brevemente relatado. Compulsando os autos, observo que o impetrante, regularmente intimado pela Imprensa Oficial, não cumpriu a decisão de fls.35, a qual determinava que fosse juntada aos autos cópia da decisão proferida no processo 0015461-74.2010.403.6100, em tramite na 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (certidão de fls.36), deixando de atender o quanto determinado pelo Juízo. Assim, com fundamento no parágrafo único do art.284, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do CPC. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a Súmula 512 do STF: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança. Certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRI

0003852-16.2010.403.6126 - LEANDRO MOREIRA DAS NEVES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Processo nº. 0003852-16.2010.403.6126 Impetrante(s): LEANDRO MOREIRA DAS NEVES Impetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP Sentença TIPO A Registro n. 1535/2010 Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por LEANDRO MOREIRA DAS NEVES, acima nomeado e nos autos qualificado, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança, a fim de que não lhe seja exigido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR (gratificação especial e/ou indenização). Aduz (em), em síntese, que a(s) verba(s) recebida(s) ostenta(m) caráter indenizatório, uma vez que constitui(em) mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação. Juntou documentos (fls. 18/34). Deferida, em parte, a liminar, para que não fosse recolhido do Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço (fls.36/40). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.37). Devidamente notificada, a autoridade impetrada ofertou informações, pugnano pela denegação da segurança, ao argumento da natureza salarial dos rendimentos apontados. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito, frisando que o feito anterior restara extinto sem apreciação de mérito (art. 267, VI, CPC). Quanto ao aviso prévio e, são claros os termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7713/88 no sentido da isenção do Imposto de Renda sobre tal verba, não havendo, assim, interesse de agir quanto a esse aspecto, levando-se em conta que, em sede sumária, nada indica que o impetrado irá exigir o recolhimento expressamente isento por lei. No que tange à gratificação natalina (13º salário) e ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio, tal verba não se encontra entre as verbas contempladas pela isenção, levando-se em conta o disposto no artigo 16, II e III, da Lei n. 8.134/90, pois é tributada exclusivamente na fonte e à mesma alíquota a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão (art. 26 da Lei n. 7.713/88). Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: AMS 200561000073002 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275031 RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA ÓRGÃO: TRF 3 - SEXTA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1389 TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94. 2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. 3. Com relação ao 13º salário, tenho como legítima a incidência do IR sobre as verbas recebidas a esse título, pois como bem define AMAURI MASCARO NASCIMENTO, o décimo terceiro salário é uma gratificação natalina obrigatória, com natureza jurídica salarial (Curso de Direito do Trabalho, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 492). 4. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida. (grifei) O mesmo ocorre em relação às férias e seu respectivo terço, tendo em vista que o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 01/12/2008 (DOU 11/12/2008), dispensa a interposição de recursos nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho. É o que determina a Súmula n.º 125 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Assim também no que tange às férias não gozadas por necessidade do serviço (Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18/02/2005 (DOU 25/02/2005) e às férias proporcionais convertidas em pecúnia (Ato Declaratório PGFN nº 5, de 07/11/2006 (DOU 17/11/2006)). Por fim, quanto a PLR (gratificação especial e/ou especial, o mero fato de a verba receber nome de Gratificação Especial, Indenização Livre, Abono Aposentado, Jubileu, etc., por si só, não implica automaticamente na exclusão da tributação, posto que, muitas vezes, como no caso dos autos em que

a rescisão se deu unilateralmente por parte do empregador, a mesma deriva de liberalidade do empregador, fato este que impede a configuração do aspecto indenizatório, tratando-se, na verdade, de acréscimo patrimonial, sujeito a Imposto de Renda. Nesse diapasão, decidiu o STJ: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ - ERESP 677.563 - 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DE 20.10.2008). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos. (STJ - PET 6243/SP - 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DE 13.10.2008). Pelo exposto, concedo em parte a segurança, para que não seja exigido o Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço, devendo os valores a este título serem pagos diretamente ao impetrante, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P. R. I. Santo André, 28 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0003940-54.2010.403.6126 - RICHARD REYNA FERREIRA (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP

Processo nº. 0003940-54.2010.403.6126 Impetrante(s): RICHARD REYNA FERREIRA Impetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP Sentença TIPO A Registro n.1506/2010 Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado inicialmente perante o Juízo da 3ª Vara desta Subseção, por RICHARD REYNA FERREIRA, acima nomeado e nos autos qualificado, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança, a fim de que não lhe seja exigido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR (gratificação especial e/ou indenização). Aduz (em), em síntese, que a(s) verba(s) recebida(s) ostenta(m) caráter indenizatório, uma vez que constitui(em) mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação. Juntou documentos (fls. 18/29). Reconhecida a relação de prevenção com este Juízo, houve redistribuição, para este em 26 de agosto de 2010 (fls. 33). Deferida, em parte, a liminar, para que não fosse recolhido do Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço (fls. 36/40). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 37). Devidamente notificada, a autoridade impetrada ofertou informações, pugnano pela denegação da segurança, ao argumento da natureza salarial dos rendimentos apontados. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito, frisando que o feito anterior restara extinto sem apreciação de mérito (art. 267, VI, CPC). Quanto ao aviso prévio e, são claros os termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7713/88 no sentido da isenção do Imposto de Renda sobre tal verba, não havendo, assim, interesse de agir quanto a esse aspecto, levando-se em conta que, em sede sumária, nada indica que o impetrado irá exigir o recolhimento expressamente isento por lei. No que tange à gratificação natalina (13º salário) e ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio, tal verba não se encontra entre as verbas contempladas pela isenção, levando-se em conta o disposto no artigo 16, II e III, da Lei n. 8.134/90, pois é tributada exclusivamente na fonte e à mesma alíquota a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão (art. 26 da Lei n. 7.713/88). Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: AMS 200561000073002 AMS - APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA - 275031 RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDAÓRGÃO: TRF 3 - SEXTA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1389TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94. 2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. 3. Com relação ao 13º salário, tenho como legítima a incidência do IR sobre as verbas recebidas a esse título, pois como bem define AMAURI MASCARO NASCIMENTO, o décimo terceiro salário é uma gratificação natalina obrigatória, com natureza jurídica salarial (Curso de Direito do Trabalho, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 492). 4. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida. (grifei)O mesmo ocorre em relação às férias e seu respectivo terço, tendo em vista que o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 01/12/2008 (DOU 11/12/2008), dispensa a interposição de recursos nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho.É o que determina a Súmula n.º 125 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Assim também no que tange às férias não gozadas por necessidade do serviço (Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18/02/2005 (DOU 25/02/2005) e às férias proporcionais convertidas em pecúnia (Ato Declaratório PGFN nº 5, de 07/11/2006 (DOU 17/11/2006).Por fim, quanto a PLR (gratificação especial e/ou especial, o mero fato de a verba receber nome de Gratificação Especial, Indenização Livre, Abono Aposentado, Jubileu, etc., por si só, não implica automaticamente na exclusão da tributação, posto que, muitas vezes, como no caso dos autos em que a rescisão se deu unilateralmente por parte do empregador, a mesma deriva de liberalidade do empregador, fato este que impede a configuração do aspecto indenizatório, tratando-se, na verdade, de acréscimo patrimonial, sujeito a Imposto de Renda.Nesse diapasão, decidiu o STJ:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.2. Embargos de divergência não providos. (STJ - ERESP 677.563 - 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DE 20.10.2008).No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;c) horas extras;d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;e) adicional noturno;f) complementação temporária de proventos;g) décimo terceiro salário;h) gratificação de produtividade;i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; ej) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:a) AIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;e) abono pecuniário de férias;f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.5. Embargos de divergência não providos. (STJ - PET 6243/SP - 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DE 13.10.2008).Pelo exposto, defiro em parte a segurança, para que não seja exigido o Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço, devendo os valores a este título serem pagos diretamente ao impetrante, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.O. inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).P. R. I.Santo André, 22 de setembro de 2010.JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0003950-98.2010.403.6126 - LUCIANO RIBEIRO GONCALVES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Processo nº. 0003950-98.2010.403.6126Impetrante(s): LUCIANO RIBEIRO GONÇALVESImpetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SPSentença TIPO A Registro n. 1508/2010Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES, acima nomeado e nos autos qualificado, em face do Sr.DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança, a fim de que não lhe seja exigido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR (gratificação especial e/ou indenização).Aduz (em), em síntese, que a(s) verba(s) recebida(s) ostenta(m) caráter indenizatório, uma vez que constitui(em) mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação.Juntou documentos (fls. 17/24). Deferida, em parte, a liminar, para que não fosse recolhido do Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço (fls.26/30).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.27).Devidamente notificada, a autoridade impetrada ofertou informações, pugnando pela denegação da segurança, ao argumento da natureza salarial dos rendimentos apontados. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.É o relatório.DECIDO.Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.Quanto ao aviso prévio e, são claros os termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7713/88 no sentido da isenção do Imposto de Renda sobre tal verba, não havendo, assim, interesse de agir quanto a esse aspecto, levando-se em conta que, em sede sumária, nada indica que o impetrado irá exigir o recolhimento expressamente isento por lei.No que tange à gratificação natalina (13º salário) e ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio, tal verba não se encontra entre as verbas contempladas pela isenção, levando-se em conta o disposto no artigo 16, II e III, da Lei n 8.134/90, pois é tributada exclusivamente na fonte e à mesma alíquota a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão (art. 26 da Lei n 7.713/88).Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: AMS 200561000073002 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275031 RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDAÓRGÃO: TRF 3 - SEXTA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1389TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94. 2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. 3. Com relação ao 13º salário, tenho como legítima a incidência do IR sobre as verbas recebidas a esse título, pois como bem define AMAURI MASCARO NASCIMENTO, o décimo terceiro salário é uma gratificação natalina obrigatória, com natureza jurídica salarial (Curso de Direito do Trabalho, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 492). 4. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida. (grifei)O mesmo ocorre em relação às férias e seu respectivo terço, tendo em vista que o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 01/12/2008 (DOU 11/12/2008), dispensa a interposição de recursos nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho.É o que determina a Súmula n.º 125 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Assim também no que tange às férias não gozadas por necessidade do serviço (Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18/02/2005 (DOU 25/02/2005) e às férias proporcionais convertidas em pecúnia (Ato Declaratório PGFN nº 5, de 07/11/2006 (DOU 17/11/2006).Por fim, quanto a PLR (gratificação especial e/ou especial, o mero fato de a verba receber nome de Gratificação Especial, Indenização Livre, Abono Aposentado, Jubileu, etc., por si só, não implica automaticamente na exclusão da tributação, posto que, muitas vezes, como no caso dos autos em que a rescisão se deu unilateralmente por parte do empregador, a mesma deriva de liberalidade do empregador, fato este que impede a configuração do aspecto indenizatório, tratando-se, na verdade, de acréscimo patrimonial, sujeito a Imposto de Renda.Nesse diapasão, decidiu o STJ:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.2. Embargos de divergência não providos. (STJ - ERESP 677.563 - 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DE 20.10.2008).No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do

empregador;b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;c) horas extras;d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;e) adicional noturno;f) complementação temporária de proventos;g) décimo terceiro salário;h) gratificação de produtividade;i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; ej) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;e) abono pecuniário de férias;f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.5. Embargos de divergência não providos. (STJ - PET 6243/SP - 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DE 13.10.2008).Pelo exposto, concedo em parte a segurança, para que não seja exigido o Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço, devendo os valores a este título serem pagos diretamente ao impetrante, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).P. R. I.Santo André, 22 de setembro de 2010.JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0003987-28.2010.403.6126 - SAMUEL DA SILVA DUARTE(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Processo nº. 0003987-28.2010.403.6126Impetrante(s): SAMUEL DA SILVA DUARTEImpetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SPSentença TIPO A Registro n. 1502/2010Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por SAMUEL DA SILVA DUARTE, nos autos qualificado, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a concessão da segurança, a fim de que não lhe seja exigido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR (gratificação especial e/ou indenização).Aduz (em), em síntese, que a(s) verba(s) recebida(s) ostenta(m) caráter indenizatório, uma vez que constitui(em) mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação.Juntou documentos (fls. 18/29). Deferida, em parte, a liminar, para que não fosse recolhido do Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço (fls.31/35).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.32).Devidamente notificada, a autoridade impetrada ofertou informações, pugnando pela denegação da segurança, ao argumento da natureza salarial dos rendimentos apontados.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.É o relatório.Decido.Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.Quanto ao aviso prévio e, são claros os termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7713/88 no sentido da isenção do Imposto de Renda sobre tal verba, não havendo, assim, interesse de agir quanto a esse aspecto, levando-se em conta que, em sede sumária, nada indica que o impetrado irá exigir o recolhimento expressamente isento por lei.No que tange à gratificação natalina (13º salário) e ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio, tal verba não se encontra entre as verbas contempladas pela isenção, levando-se em conta o disposto no artigo 16, II e III, da Lei n 8.134/90, pois é tributada exclusivamente na fonte e à mesma alíquota a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão (art. 26 da Lei n 7.713/88).Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: AMS 200561000073002 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275031 RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDAÓRGÃO: TRF 3 - SEXTA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1389TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94. 2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. 3. Com relação ao 13º salário, tenho como legítima a incidência do IR sobre as verbas recebidas a esse título, pois como bem define AMAURI MASCARO NASCIMENTO, o décimo terceiro salário é uma gratificação natalina obrigatória, com natureza jurídica salarial (Curso de Direito do Trabalho, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 492). 4. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida. (grifei)O mesmo ocorre em relação às férias e seu respectivo terço, tendo em vista que o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 01/12/2008 (DOU 11/12/2008), dispensa a interposição de recursos nas ações

judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho. É o que determina a Súmula n.º 125 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Assim também no que tange às férias não gozadas por necessidade do serviço (Ato Declaratório PGFN n.º 1, de 18/02/2005 (DOU 25/02/2005) e às férias proporcionais convertidas em pecúnia (Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 07/11/2006 (DOU 17/11/2006)). Por fim, quanto a PLR (gratificação especial e/ou especial, o mero fato de a verba receber nome de Gratificação Especial, Indenização Livre, Abono Aposentado, Jubileu, etc., por si só, não implica automaticamente na exclusão da tributação, posto que, muitas vezes, como no caso dos autos em que a rescisão se deu unilateralmente por parte do empregador, a mesma deriva de liberalidade do empregador, fato este que impede a configuração do aspecto indenizatório, tratando-se, na verdade, de acréscimo patrimonial, sujeito a Imposto de Renda. Nesse diapasão, decidiu o STJ: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ - ERESP 677.563 - 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DE 20.10.2008). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos. (STJ - PET 6243/SP - 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DE 13.10.2008). Pelo exposto, concedo em parte a segurança, para que não seja exigido o Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço, devendo os valores a este título serem pagos diretamente ao impetrante, resolvendo o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). P. R. I. Santo André, 22 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0004015-93.2010.403.6126 - ANDRE HENRIQUE CAETANO TOMAZ (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, Dr. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA. Santo André, 20 de setembro de 2010. Eu, _____, Subscrevi. (Renata C. Bittar Manente - Analista Judiciário - RF n.º. 5831). Processo n. 000401-93.2010.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante: ANDRE HENRIQUE CAETANO TOMAZ Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO C Registro n.º 1500/2010 Cuida-se de mandado de segurança objetivando liminar que autorize o impetrante a não recolher Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR (gratificação especial e/ou indenização). Aduz (em), em síntese, que a(s) verba(s) recebida(s) ostenta(m) caráter indenizatório, uma vez que constitui(em) mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação. Juntou documentos (fls. 17/23). Brevemente relatado. Compulsando os autos, observo que o impetrante, regularmente intimado pela Imprensa Oficial, não cumpriu a decisão de fls. 25, a qual determinava que fosse juntada aos autos cópia da petição inicial e de eventual decisão proferida no processo 0005198-38.2010.403.6114, em trâmite na 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (certidão de fls. 26), deixando de atender o quanto determinado por juízo. Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 284, Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do CPC. Descabem honorários

advocáticos, tendo em vista a Súmula nº. 512 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança. Certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, data supra. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0004069-59.2010.403.6126 - LEONARDO CASSETTARI (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP

Processo nº. 0004069-59.2010.403.6126 Impetrante(s): LEONARDO CASSETTARI Impetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP Sentença TIPO A Registro n. 1507/2010 Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por LEONARDO CASSETTARI, acima nomeado e nos autos qualificado, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança, a fim de que não lhe seja exigido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR (gratificação especial e/ou indenização). Aduz (em), em síntese, que a(s) verba(s) recebida(s) ostenta(m) caráter indenizatório, uma vez que constitui(em) mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação. Juntou documentos (fls. 17/25). Deferida, em parte, a liminar, para que não fosse recolhido do Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço (fls. 27/33). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 28). Devidamente notificada, a autoridade impetrada ofertou informações, pugnando, preliminarmente, pela litispendência com o Mandado de Segurança nº 0003359-39.2010.403.6126, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que tramita por este Juízo. No mais, pela denegação da segurança, ao argumento da natureza salarial dos rendimentos apontados. Juntou os documentos de fls. 46/86. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico não haver litispendência deste processo com o de nº 0003359-39.2010.403.6126, tendo em vista que neste último foi prolatada sentença extinguindo o processo por desistência da parte (consulta ao sítio do TRF-3) - art. 267, VIII, CPC, o que não impede a renovação da impetração, observado apenas o art. 253, II, CPC. Quanto ao aviso prévio e, são claros os termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7713/88 no sentido da isenção do Imposto de Renda sobre tal verba, não havendo, assim, interesse de agir quanto a esse aspecto, levando-se em conta que, em sede sumária, nada indica que o impetrado irá exigir o recolhimento expressamente isento por lei. No que tange à gratificação natalina (13º salário) e ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio, tal verba não se encontra entre as verbas contempladas pela isenção, levando-se em conta o disposto no artigo 16, II e III, da Lei n. 8.134/90, pois é tributada exclusivamente na fonte e à mesma alíquota a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão (art. 26 da Lei n. 7.713/88). Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: AMS 200561000073002 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275031 RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA ÓRGÃO: TRF 3 - SEXTA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1389 TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94. 2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. 3. Com relação ao 13º salário, tenho como legítima a incidência do IR sobre as verbas recebidas a esse título, pois como bem define AMAURI MASCARO NASCIMENTO, o décimo terceiro salário é uma gratificação natalina obrigatória, com natureza jurídica salarial (Curso de Direito do Trabalho, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 492). 4. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida. (grifei) O mesmo ocorre em relação às férias e seu respectivo terço, tendo em vista que o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 01/12/2008 (DOU 11/12/2008), dispensa a interposição de recursos nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho. É o que determina a Súmula n.º 125 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Assim também no que tange às férias não gozadas por necessidade do serviço (Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18/02/2005 (DOU 25/02/2005) e às férias proporcionais convertidas em pecúnia (Ato Declaratório PGFN nº 5, de 07/11/2006 (DOU 17/11/2006)). Por fim, quanto a PLR (gratificação especial e/ou especial, o mero fato de a verba receber nome de Gratificação Especial, Indenização Livre, Abono Aposentado, Jubileu, etc., por si só, não implica automaticamente na exclusão da tributação, posto que, muitas vezes, como no caso dos autos em que a rescisão se deu unilateralmente por parte do empregador, a mesma deriva de liberalidade do empregador, fato este que impede a configuração do aspecto indenizatório, tratando-se, na verdade, de acréscimo patrimonial, sujeito a Imposto de Renda. Nesse diapasão, decidiu o STJ: TRIBUTÁRIO -

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.2. Embargos de divergência não providos. (STJ - ERESP 677.563 - 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DE 20.10.2008).No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;c) horas extras;d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;e) adicional noturno;f) complementação temporária de proventos;g) décimo terceiro salário;h) gratificação de produtividade;i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; ej) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;e) abono pecuniário de férias;f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.5. Embargos de divergência não providos. (STJ - PET 6243/SP - 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DE 13.10.2008).Pelo exposto, defiro em parte a segurança, para que não seja exigido o Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço, devendo os valores a este título serem pagos diretamente ao impetrante, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).P. R. I.Santo André, 22 de setembro de 2010.JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0004071-29.2010.403.6126 - MARCELO CAVEDON(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Processo nº. 0004071-29.2010.403.6126Impetrante(s): MARCELO CAVEDONImpetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SPSentença TIPO A Registro n. 1504/2010Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MARCELO CAVEDON, nos autos qualificado, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a concessão da segurança, a fim de que não lhe seja exigido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR (gratificação especial e/ou indenização).Aduz (em), em síntese, que a(s) verba(s) recebida(s) ostenta(m) caráter indenizatório, uma vez que constitui(em) mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação.Juntou documentos (fls. 18/24). Deferida, em parte, a liminar, para que não fosse recolhido do Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço (fls.26/30).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.27).Devidamente notificada, a autoridade impetrada ofertou informações, pugnano pela denegação da segurança, ao argumento da natureza salarial dos rendimentos apontados.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.É o relatório.Decido.Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.Quanto ao aviso prévio e, são claros os termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7713/88 no sentido da isenção do Imposto de Renda sobre tal verba, não havendo, assim, interesse de agir quanto a esse aspecto, levando-se em conta que, em sede sumária, nada indica que o impetrado irá exigir o recolhimento expressamente isento por lei.No que tange à gratificação natalina (13º salário) e ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio, tal verba não se encontra entre as verbas contempladas pela isenção, levando-se em conta o disposto no artigo 16, II e III, da Lei n 8.134/90, pois é tributada exclusivamente na fonte e à mesma alíquota a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão (art. 26 da Lei n 7.713/88).Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: AMS 200561000073002 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275031 RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDAÓRGÃO: TRF 3 - SEXTA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1389TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a

natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94. 2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. 3. Com relação ao 13º salário, tenho como legítima a incidência do IR sobre as verbas recebidas a esse título, pois como bem define AMAURI MASCARO NASCIMENTO, o décimo terceiro salário é uma gratificação natalina obrigatória, com natureza jurídica salarial (Curso de Direito do Trabalho, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 492). 4. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida. (grifei)O mesmo ocorre em relação às férias e seu respectivo terço, tendo em vista que o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 01/12/2008 (DOU 11/12/2008), dispensa a interposição de recursos nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho.É o que determina a Súmula n.º 125 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Assim também no que tange às férias não gozadas por necessidade do serviço (Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18/02/2005 (DOU 25/02/2005) e às férias proporcionais convertidas em pecúnia (Ato Declaratório PGFN nº 5, de 07/11/2006 (DOU 17/11/2006).Por fim, quanto a PLR (gratificação especial e/ou especial, o mero fato de a verba receber nome de Gratificação Especial, Indenização Livre, Abono Aposentado, Jubileu, etc., por si só, não implica automaticamente na exclusão da tributação, posto que, muitas vezes, como no caso dos autos em que a rescisão se deu unilateralmente por parte do empregador, a mesma deriva de liberalidade do empregador, fato este que impede a configuração do aspecto indenizatório, tratando-se, na verdade, de acréscimo patrimonial, sujeito a Imposto de Renda.Nesse diapasão, decidi o STJ:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEISSÃO SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.2. Embargos de divergência não providos. (STJ - ERESP 677.563 - 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DE 20.10.2008).No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;c) horas extras;d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;e) adicional noturno;f) complementação temporária de proventos;g) décimo terceiro salário;h) gratificação de produtividade;i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; ej) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;e) abono pecuniário de férias;f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.5. Embargos de divergência não providos. (STJ - PET 6243/SP - 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DE 13.10.2008).Pelo exposto, concedo em parte a segurança, para que não seja exigido o Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço, devendo os valores a este título serem pagos diretamente ao impetrante, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).P. R. I.Santo André, 22 de setembro de 2010.JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0004077-36.2010.403.6126 - ODAIR LUCIANO GUERRA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Processo nº. 0004077-36.2010.403.6126Impetrante(s): ODAIR LUCIANO GUERRAImpetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SPSentença TIPO A Registro n. 1503/2010Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por ODAIR LUCIANO GUERRA, acima nomeado e nos autos qualificado, em face do Sr.DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança, a fim de que não lhe seja exigido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre indenização

percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR (gratificação especial e/ou indenização).Aduz (em), em síntese, que a(s) verba(s) recebida(s) ostenta(m) caráter indenizatório, uma vez que constitui(em) mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação.Juntou documentos (fls. 17/23). Deferida, em parte, a liminar, para que não fosse recolhido do Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço (fls.25/29).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.26).Devidamente notificada, a autoridade impetrada ofertou informações, pugnando, preliminarmente, pela litispendência com o Mandado de Segurança nº 0003348-10.2010.403.6126, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que tramita por este Juízo. No mais, pela denegação da segurança, ao argumento da natureza salarial dos rendimentos apontados. Juntou os documentos de fls.44/80. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.É o relatório.DECIDO.Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Desacolho a alegação de litispendência deste processo com o de nº 0003348-10.2010.403.6126, tendo em vista que naquele foi prolatada sentença extinguindo o feito por desistência da parte (consulta ao sítio do TRF-3) - art. 267, VIII, CPC, o que não impede a renovação da impetração, observado apenas o art. 253, II, CPC.Quanto ao aviso prévio e, são claros os termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7713/88 no sentido da isenção do Imposto de Renda sobre tal verba, não havendo, assim, interesse de agir quanto a esse aspecto, levando-se em conta que, em sede sumária, nada indica que o impetrado irá exigir o recolhimento expressamente isento por lei.No que tange à gratificação natalina (13º salário) e ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio, tal verba não se encontra entre as verbas contempladas pela isenção, levando-se em conta o disposto no artigo 16, II e III, da Lei n 8.134/90, pois é tributada exclusivamente na fonte e à mesma alíquota a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão (art. 26 da Lei n 7.713/88).Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: AMS 200561000073002 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275031 RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDAÓRGÃO: TRF 3 - SEXTA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1389TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94. 2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. 3. Com relação ao 13º salário, tenho como legítima a incidência do IR sobre as verbas recebidas a esse título, pois como bem define AMAURI MASCARO NASCIMENTO, o décimo terceiro salário é uma gratificação natalina obrigatória, com natureza jurídica salarial (Curso de Direito do Trabalho, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 492). 4. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida. (grifei)O mesmo ocorre em relação às férias e seu respectivo terço, tendo em vista que o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 01/12/2008 (DOU 11/12/2008), dispensa a interposição de recursos nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho.É o que determina a Súmula n.º 125 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Assim também no que tange às férias não gozadas por necessidade do serviço (Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18/02/2005 (DOU 25/02/2005) e às férias proporcionais convertidas em pecúnia (Ato Declaratório PGFN nº 5, de 07/11/2006 (DOU 17/11/2006)).Por fim, quanto a PLR (gratificação especial e/ou especial, o mero fato de a verba receber nome de Gratificação Especial, Indenização Livre, Abono Aposentado, Jubileu, etc., por si só, não implica automaticamente na exclusão da tributação, posto que, muitas vezes, como no caso dos autos em que a rescisão se deu unilateralmente por parte do empregador, a mesma deriva de liberalidade do empregador, fato este que impede a configuração do aspecto indenizatório, tratando-se, na verdade, de acréscimo patrimonial, sujeito a Imposto de Renda.Nesse diapasão, decidiu o STJ:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.2. Embargos de divergência não providos. (STJ - ERESP 677.563 - 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DE 20.10.2008).No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;b) verbas pagas a título de indenização por horas extras

trabalhadas;c) horas extras;d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;e) adicional noturno;f) complementação temporária de proventos;g) décimo terceiro salário;h) gratificação de produtividade;i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; ej) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;e) abono pecuniário de férias;f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.5. Embargos de divergência não providos. (STJ - PET 6243/SP - 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DE 13.10.2008).Pelo exposto, concedo em parte a segurança, para que não seja exigido o Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço, devendo os valores a este título serem pagos diretamente ao impetrante, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).P. R. I.Santo André, 22 de setembro de 2010.JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0004079-06.2010.403.6126 - RONALDO DUARTE CARBONIN(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Processo nº. 0004079-06.2010.403.6126Impetrante(s): RONALDO DUARTE CARBONINImpetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SPSentença TIPO A Registro n. 1505/2010Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por RONALDO DUARTE CARBONIN, nos autos qualificado, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a concessão da segurança, a fim de que não lhe seja exigido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR (gratificação especial e/ou indenização).Aduz (em), em síntese, que a(s) verba(s) recebida(s) ostenta(m) caráter indenizatório, uma vez que constitui(em) mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação.Juntou documentos (fls. 18/23). Deferida, em parte, a liminar, para que não fosse recolhido do Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço (fls.25/29).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.26).Devidamente notificada, a autoridade impetrada ofertou informações, pugnando pela denegação da segurança, ao argumento da natureza salarial dos rendimentos apontados (fls.38/42). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.É o relatório.Decido.Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.Quanto ao aviso prévio e, são claros os termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7713/88 no sentido da isenção do Imposto de Renda sobre tal verba, não havendo, assim, interesse de agir quanto a esse aspecto, levando-se em conta que, em sede sumária, nada indica que o impetrado irá exigir o recolhimento expressamente isento por lei.No que tange à gratificação natalina (13º salário) e ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio, tal verba não se encontra entre as verbas contempladas pela isenção, levando-se em conta o disposto no artigo 16, II e III, da Lei n 8.134/90, pois é tributada exclusivamente na fonte e à mesma alíquota a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão (art. 26 da Lei n 7.713/88).Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: AMS 200561000073002 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275031 RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDAÓRGÃO: TRF 3 - SEXTA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1389TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94. 2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. 3. Com relação ao 13º salário, tenho como legítima a incidência do IR sobre as verbas recebidas a esse título, pois como bem define AMAURI MASCARO NASCIMENTO, o décimo terceiro salário é uma gratificação natalina obrigatória, com natureza jurídica salarial (Curso de Direito do Trabalho, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 492). 4. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida. (grifei)O mesmo ocorre em relação às férias e seu respectivo terço, tendo em vista que o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 01/12/2008 (DOU 11/12/2008), dispensa a interposição de recursos nas ações

judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho. É o que determina a Súmula n.º 125 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Assim também no que tange às férias não gozadas por necessidade do serviço (Ato Declaratório PGFN n.º 1, de 18/02/2005 (DOU 25/02/2005) e às férias proporcionais convertidas em pecúnia (Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 07/11/2006 (DOU 17/11/2006)). Por fim, quanto a PLR (gratificação especial e/ou especial, o mero fato de a verba receber nome de Gratificação Especial, Indenização Livre, Abono Aposentado, Jubileu, etc., por si só, não implica automaticamente na exclusão da tributação, posto que, muitas vezes, como no caso dos autos em que a rescisão se deu unilateralmente por parte do empregador, a mesma deriva de liberalidade do empregador, fato este que impede a configuração do aspecto indenizatório, tratando-se, na verdade, de acréscimo patrimonial, sujeito a Imposto de Renda. Nesse diapasão, decidiu o STJ: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ - ERESP 677.563 - 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DE 20.10.2008). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos. (STJ - PET 6243/SP - 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DE 13.10.2008). Pelo exposto, concedo em parte a segurança, para que não seja exigido o Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço, devendo os valores a este título serem pagos diretamente ao impetrante, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). P. R. I. Santo André, 22 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

Expediente N.º 2479

MONITORIA

0002771-03.2008.403.6126 (2008.61.26.002771-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO ABRANTES MENEZES X LAERCIO BRANDAO DE FRANCA
Fls. 83 - Defiro o pedido formulado pela AUTORA e concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que requeira o que for de seu interesse. P. e Int.

0003872-41.2009.403.6126 (2009.61.26.003872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES ME X ALEXANDRE ESTEVES ALVES
Fls. 142/144 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitorio para ciência e manifestação. Fls. 145/146 - Antes de apreciar o pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros dos réus, providencie a Caixa Econômica Federal planilha atualizada do débito. P. e Int.

0004257-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS FERNANDES ARAUJO
Fls. 72 - Anote-se. Quanto ao pedido de devolução de prazo nada a deferir uma vez que não há prazo fluindo para a parte autora. Outrossim, aguarde-se a devolução da Carta Precatória n. 543/2010. P. e Int.

0004478-69.2009.403.6126 (2009.61.26.004478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEO SCHMILLEVITCH X DEBORA RODRIGUES MONTEIRO

Fls. 65 - Anote-se. Quanto ao pedido de devolução de prazo nada a deferir uma vez que não há prazo fluindo para a parte autora. Outrossim, aguarde-se a devolução do mandado de citação monitório expedido a fls. 59. P. e Int.

0000576-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ANDRE BOTARO

Fls. 55 - Anote-se. Quanto ao pedido de devolução de prazo nada a deferir uma vez que não há prazo fluindo para a parte autora. Outrossim, aguarde-se a devolução da Carta Precatória n. 234/2010. P. e Int.

0003178-38.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO FERNANDES MORETTI

Fls. 39 - Anote-se. Quanto ao pedido de devolução de prazo nada a deferir uma vez que não há prazo fluindo para a parte autora. Outrossim, aguarde-se a devolução da Carta Precatória n. 545/2010. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003904-80.2008.403.6126 (2008.61.26.003904-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INJETORAS AMERICA IND/ E COM/ LTDA X JAIL PEROSSO X SONIA MARIA ALVES PEROSSO(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA E SP224050 - SHEILA MIRANDA DE OLIVEIRA)

Fls. 167 - Antes da apreciação do pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros em nome dos executados, providencie a exequente planilha atualizado do débito. Após o cumprimento da determinação acima, tornem conclusos. P. e Int.

0000569-82.2010.403.6126 (2010.61.26.000569-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERENGUEL CATTAI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME X JAQUELINE MOREIRA REIS SILVA X MARCELO CATTAI DA SILVA

Fls. 56/60 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n. 429/2010 para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silentes, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3397

MONITORIA

0012235-61.2002.403.6126 (2002.61.26.012235-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENELTON PEREIRA CIPRIANO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002300-16.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENI MARIUCI X CARLOS HENRIQUE LIMA

defiro o prazo de 20 dias requerido. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-93.2006.403.6126 (2006.61.26.001321-6) - LAIS GLAUCIA PRADO CARMELLO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0004534-10.2006.403.6126 (2006.61.26.004534-5) - JOSE ROMERO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 154, tendo em vista que a manifestação da parte autora de fls. 155 alerta que os autos de embargos à execução encontram-se no TRF - 3ª Região para julgamento de apelação, o que gerou a expedição de ofícios precatórios dos valores incontroversos, conforme despacho de fls. 122. Assim, tornem os presentes

autos ao arquivo, ficando sobrestado até a comunicação do retorno dos embargos à execução. Int.

0001983-86.2008.403.6126 (2008.61.26.001983-5) - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005118-09.2008.403.6126 (2008.61.26.005118-4) - NELSON BORGHI JUNIOR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000320-68.2009.403.6126 (2009.61.26.000320-0) - APPARECIDA THEODORO SCARGELLI X NADIR SCARGELLI DE OLIVEIRA X JOSE SCARGELLI FILHO X ODAIR SCARGELLI X CARLOS ELI SCARGELLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001938-48.2009.403.6126 (2009.61.26.001938-4) - EDSON ALVES DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora no seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003954-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003954-1) - GERALDO PIRES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003989-32.2009.403.6126 (2009.61.26.003989-9) - IARA REGINA RIBEIRO CANADO(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0004250-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004250-3) - MARIA JOSE DE GODOY(SP189657 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004926-42.2009.403.6126 (2009.61.26.004926-1) - LAERCIO MARCO DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005267-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005267-3) - MUNICIPIO DE MAUA - SP(MG107488 - AURIMEIRE CORRAZZA OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0005479-89.2009.403.6126 (2009.61.26.005479-7) - JOSE MARIA OLMEDA JURADO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens. Intimem-se.

0006017-70.2009.403.6126 (2009.61.26.006017-7) - FERNANDES FOLGONI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000423-41.2010.403.6126 (2010.61.26.000423-1) - JOSE DA SILVA(SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001997-02.2010.403.6126 - INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0002779-09.2010.403.6126 - JOSE DIAS DO ROSARIO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0003473-75.2010.403.6126 - REGINA MARIA PEREZ FERNANDES(SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003671-15.2010.403.6126 - AMERICO ITO(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003699-80.2010.403.6126 - CICERO PEREIRA AMORIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004314-70.2010.403.6126 - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação retro, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de todos os documentos necessários para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67. Após, cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004740-82.2010.403.6126 (2003.61.26.007486-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007486-64.2003.403.6126 (2003.61.26.007486-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X JUAREZ DA SILVA MENDES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0004741-67.2010.403.6126 (2001.61.26.000539-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-62.2001.403.6126 (2001.61.26.000539-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X MAURILIO LOPES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0004742-52.2010.403.6126 (2005.61.83.000888-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000888-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X EDNILDE MARANHÃO PANERARI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0004743-37.2010.403.6126 (2008.61.26.001456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-37.2008.403.6126 (2008.61.26.001456-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X MARCOS ANTONIO VOULLIANO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0004746-89.2010.403.6126 (2003.61.26.008703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008703-45.2003.403.6126 (2003.61.26.008703-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X GUILHERME JESSE X IRINEU COROQUER X APPARECIDA GRUPPI COROQUER X NELSON RODRIGUES X LEONEL HOWARD WATSON NETO X ORAIDE HOWARD WATSON X ANTONIO ROBERTO GIRAO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0004747-74.2010.403.6126 (2002.61.26.013277-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013277-48.2002.403.6126 (2002.61.26.013277-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X LUIZ ROBERTO RIVERA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0004753-81.2010.403.6126 (2003.61.26.002790-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-82.2003.403.6126 (2003.61.26.002790-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X ZEFERINA MOSANER VOLCI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004804-92.2010.403.6126 - VICENTE CAVICCHIOLI(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000785-43.2010.403.6126 - TONINATTO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte Ré sobre o pedido de desistência formulado pela parte Autora, no prazo de 05 dias. No silêncio ou expressa concordância, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002289-02.2001.403.6126 (2001.61.26.002289-0) - SEBASTIANA DA COSTA FERREIRA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência a parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o

ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 3398

MONITORIA

0003860-27.2009.403.6126 (2009.61.26.003860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PORT PLUS CONSULTORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(SP144356 - RONALDO DE OLIVEIRA BITTENCOURT) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP144356 - RONALDO DE OLIVEIRA BITTENCOURT) X EVANDRO DE OLIVEIRA(SP144356 - RONALDO DE OLIVEIRA BITTENCOURT)

... HOMOLOGO A DESISTENCIA, ESTINGUINDO-SE O PROCESSO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030280-33.1999.403.0399 (1999.03.99.030280-0) - MIGUEL LUIZ BOLSONI(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado. Intimem-se.

0000023-42.2001.403.6126 (2001.61.26.000023-6) - ELVIRA TEREZA DA SILVA ABADES X ODETE ABADES CRESPO X EMILIO CRESPO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003673-29.2003.403.6126 (2003.61.26.003673-2) - LUIZ FELICIO OZORIO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo INSS às fls.261/266, os quais ventilam que o benefício já foi revisado administrativamente em novembro de 2008, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005879-16.2003.403.6126 (2003.61.26.005879-0) - GENARIO ALVES DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005027-21.2005.403.6126 (2005.61.26.005027-0) - ISAURA PAGLIARANI DE ANDRADE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004283-55.2007.403.6126 (2007.61.26.004283-0) - LAZARO CARDOSO DE FARIA X HORTENCIA MONTEIRO DE FARIA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008324-74.2007.403.6317 - ANTONIO DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PROCEDENTE ...

0000413-31.2009.403.6126 (2009.61.26.000413-7) - VALTER LUIZ CORREA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-

razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003051-37.2009.403.6126 (2009.61.26.003051-3) - AGENOR TABARIN X APARECIDO MARTINEZ FERRE X ANTONIO ONOFRE ESTANQUINI X IVETE RODRIGUES MONTANARI X IVETE SOARES AGOSTINHO X JOAO EVANGELISTA MARQUES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004211-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004211-4) - PEDRO PINTO DE OLIVEIRA(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE E SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Efetue o Recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005 - COGE, art.225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art.511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimento Referido Porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia DARF, código 8021. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0005845-31.2009.403.6126 (2009.61.26.005845-6) - IRINEU BASSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005962-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005962-0) - GERVASIO APARECIDO CAPORALINI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte Ré, já regularmente citada, sobre o pedido de aditamento da petição inicial formulado pela parte Autora, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006024-62.2009.403.6126 (2009.61.26.006024-4) - VALERIA FERREIRA DE LIMA(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para o deslinde da questão é necessária a realização de perícia médica, por isso determino sua realização. Faculto às partes a indicação de assistentes técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, promova a Secretaria da Vara, ao agendamento da perícia designada junto ao setor de perícias do JEF local. Intimem-se.

0000821-24.2010.403.6114 (2010.61.14.000821-0) - CARLOS ATILA DOS SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000292-66.2010.403.6126 (2010.61.26.000292-1) - ALICE GOMES MONTEIRO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000645-09.2010.403.6126 (2010.61.26.000645-8) - JOSE ADIRSON FERRAREZI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Deixo de receber a apelação de fls. 108/115, vez que intempestiva e apresentada em duplicidade, visto que, o recorrente já havia interposto o referido recurso, o qual já foi recebido, conforme despacho de fls. 92. Sendo assim, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

0000787-13.2010.403.6126 - JONACIR JORGE CUNHA(SP058564 - WILSON ROBERTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens. Intimem-se.

0002074-11.2010.403.6126 - ALESSANDRA MELATTO YAGIMA(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PROCEDENTE ...

0003725-78.2010.403.6126 - ADNAN ABOU RIZK(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a 60 salários mínimos nos termos do caput do artigo 3º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0003730-03.2010.403.6126 - RAPHAEL SALIM ABOU RIZK - ESPOLIO X ADNAN ABOU RIZK(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a 60 salários mínimos nos termos do caput do artigo 3º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0004004-64.2010.403.6126 - SANDRA MIQUELINA DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.72 com aditamento ao valor da causa.Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o valor dado à causa.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0004299-04.2010.403.6126 - REINALDO SARTORI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004727-83.2010.403.6126 - CLAUDIO MIRANDA(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0004729-53.2010.403.6126 - ADEMAR MENDES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente.Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 2.048,52, como ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de

recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃO Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004767-65.2010.403.6126 - MANOEL ALVES NOVAES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte Autora seu interesse de agir, diante da existência de coisa julgada decorrente da ação nº 0019066-48.1998.403.6100, conforme termo de prevenção juntado. Prazo, 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003455-54.2010.403.6126 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARONESA(SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001348-81.2003.403.6126 (2003.61.26.001348-3) - IRINEU XAVIER X IRINEU XAVIER X ALTIBANO FRANCO X ALTIBANO FRANCO X JOSE MARINI X JOSE MARINI X ASCENDINO DA SILVA X ASCENDINO DA SILVA X CAROLINA ROTTA X CAROLINA ROTTA X ADELINO FURIGO X ADELINO FURIGO X JOSE SOUTO X JOSE SOUTO X JOAO BENEDETTI X NEUSA MARIA BERTONI BENEDETTI X NEUSA MARIA BERTONI BENEDETTI(SP049731 - NIVALDO PARMEJANI E SP052109 - JOAO PARMEJANI GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Ainda, ciência sobre o quanto ventilado pelo INSS às fls.733/738. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0008102-39.2003.403.6126 (2003.61.26.008102-6) - WALDIR MARCONDES(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X WALDIR MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Primeiramente, providencie a secretaria o desentranhamento das fls. 179/180, vez que não pertence aos presentes autos. Sem prejuízo, diante da informação obtida pelo sistema processual, constá depósito realizado nestes autos, sendo

assim, requeira o autor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002588-71.2004.403.6126 (2004.61.26.002588-0) - HELMUT FLECKENSTEIN X HELMUT FLECKENSTEIN(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 3400

EXECUCAO FISCAL

0005670-18.2001.403.6126 (2001.61.26.005670-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MACAL MECANICA E RECUPERADORA DE PECAS LTDA X IVAN CARDOSO DE MIRANDA X MAURO CARDOSO DE MIRANDA(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Consoante se infere na petição de fls. 421, requer o exequente que seja reservado saldo remanescente relativo à arrematação ocorrida. No tocante a divergência na descrição do bem alegada pela parte executada, se verifica nestes autos que houve Constatação e Reavaliação dos bens que restou esclarecida por certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 380, verso do Mandado de Constatação e Reavaliação, e às fls. 381. Assim, determino que se dê andamento ao feito, aguardando-se eventual penhora no rosto dos autos a ser realizada, se assim for, restando saldo suficiente para esse ato. Quanto ao impedimento de registro de Carta de Arrematação apresentado pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis competente, tem-se que a arrematação do bem trata de aquisição originária da propriedade e que o arrematante não deverá arcar com ônus precedentes à alienação judicial do bem. Expeça-se nova Carta de Arrematação, consignando-se a necessidade pelo arrematante de apresentar os documentos necessários, acompanhada de Mandado para Registro a ser entregue ao Oficial do 1.º Cartório de Imóveis, com cópia da presente decisão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018269-96.2003.403.6100 (2003.61.00.018269-4) - ADEMAR QUIRINO BRANDAO X RAIMUNDA ELOI BRANDAO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Comproven os autores o pagamento das parcelas restantes dos honorários periciais no prazo de dez dias sob pena de preclusão da prova. Int.

Expediente Nº 4554

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205180-20.1997.403.6104 (97.0205180-0) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada em verbas de sucumbência, realizou o depósito do valor correspondente. Instada, a parte exequente requereu o levantamento do valor depositado a título de condenação em verba honorária nestes autos. Ademais, pediu a intimação da CEF a depositar a sucumbência verificada nos embargos de declaração de fls. 398/405. Relatados. Decido. Preliminarmente, verifico que, em face do depósito realizado a título de pretensão executória nestes autos, houve concordância tácita da parte exequente quanto à sua satisfação. No entanto, com relação ao prosseguimento da execução, o pedido é inviável neste feito, pois a condenação que se originou de outro processo não pode ser formulada neste. Aliás, nos denominados embargos de declaração - na verdade, embargos de devedor - não houve condenação em verba honorária (fl. 405), nem nestes autos consta ter havido reforma daquele julgado. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente a título de sucumbência. Em seguida, arquivem-se com baixa na distribuição.

0001283-26.2001.403.6104 (2001.61.04.001283-3) - MANOEL FERNANDES DE MELO (SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL FERNANDES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF, condenada a proceder a correções na conta fundiária da parte exequente, assim o fez. Instado, o exequente ficou-se inerte, do que se presume sua concordância tácita com os valores depositados. Decido. À minguada de impugnação, dou por satisfeita obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, determino à CEF o desbloqueio e, em seguida, a liberação dos valores creditados, desde que atendidas as condições do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 20 de outubro de 2010.

0007559-97.2006.403.6104 (2006.61.04.007559-2) - MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF, intimada a cumprir o julgado, elaborou os cálculos de fls. 112/114 e procedeu ao crédito dos valores correspondentes na conta vinculada em nome da parte exequente. Instada à manifestação, a exequente apresentou impugnação, sob alegação de a CEF não ter cumprido integralmente o julgado (pagamento de apenas um dos índices objeto da condenação). A execução foi extinta, por sentença, o que ensejou a apelação da parte exequente. A E. Corte Superior anulou a r. decisão extintiva da execução e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 161/163). Em cumprimento, esta confirmou o acerto dos cálculos ofertados pela CEF e apontou o equívoco perpetrado pela parte exequente. Intimadas as partes, a parte exequente contestou o apurado pela Contadoria. A CEF manifestou concordância. Decido. Não assiste razão à parte exequente. Inicialmente, a primeira questão impugnada - inclusão do expurgo do Plano Verão (janeiro de 1989) na base de cálculo referente ao Plano Collor (abril de 1990) - não procede. A Contadoria Judicial confirmou não haver o alegado equívoco nos cálculos realizados pela CEF (fl. 162, in verbis): Em cumprimento ao r. despacho à fl. 18, depreende-se dos cálculos da CEF, à fl. 113, que a mesma apurou os dois expurgos deferidos na condenação (01/89 e 04/90), cabendo observar que o expurgo de 01/89 foi corrigido com o IPC de 04/90 (44,80%), respeitando o caráter cumulativo próprio das contas fundiárias. (grifo original) Além disso, a Contadoria demonstrou o equívoco da conta elaborada pela parte exequente (fl. 22/24). Senão vejamos, acompanhando a planilha da executada de fls. 113/114. Percebe-se que a CEF evolui a diferença expurgada em março de 1989 (\$ 614,02), aplicando-lhe o IPC de abril de 1990, acrescido dos juros legais [$((1,4480 \times 1,002466) - 1) = 0,451570$], o que conduz ao valor de \$ 56.492,08. Em maio de 1990 (data de realização do crédito), esse valor foi somado à diferença expurgada em abril de 1990, de \$ 150.318,71, a totalizar \$ 206.810,79. Dessa forma, fica evidente que a CEF procedeu ao cálculo do expurgo do Plano Collor sobre as diferenças encontradas do expurgo do Plano Verão (janeiro de 1989), bem como efetuou o cálculo daquele expurgo sobre o saldo então existente na conta, do que restam infundadas as alegações da exequente. Quanto à incidência de juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, nada há a reparar no parecer da Contadoria, pois a ré deu-se por citada em fevereiro de 2007 (fl. 27), o que, considerada a data do cálculo, representa mora de 14 meses; portanto, 14% (quatorze por cento), como apurado pela CEF à fl. 114. Dessa forma, acolho integralmente o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, por considerá-lo fiel ao julgado e principalmente porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 21 de outubro de 2010.

0005153-69.2007.403.6104 (2007.61.04.005153-1) - ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA (SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON E SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA

ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA, intimado a realizar o pagamento das verbas de sucumbência à qual foi condenada, realizou o depósito da quantia apurada a esse título. Instada, a CEF requereu levantamento do valor e extinção do feito, do que se presume concordância tácita com o valor depositado. Relatados. Decido. À minguada de impugnação, dou por satisfeita a obrigação. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente a título de sucumbência. Em seguida, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 20 de outubro de 2010.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001401-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001401-6) - ROGERIO CAIRO DO CARMO X ANA PAULA AGUIAR DO CARMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fls. 327/328: Considerando a decisão deste Juízo proferida às fls. 94/95, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região de fls. 167/168, indeferindo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, não há lugar para acolhimento do pleito formulado às fls. 327/328. Intimem-se. Publique-se o despacho de fl. 326.

0006649-31.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS(SP157407 - HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO) S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por Gino Orselli Gomes em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Santos objetivando a anulação do procedimento administrativo n. 731/2004 do Tribunal de Ética e Disciplina XIV da OAB/SP e de seus efeitos. Para tanto, alega o autor, em suma, que: o TED XIV lhe impôs a suspensão do exercício profissional por 180 dias, prorrogáveis até a satisfação de dívida, por meio de decisão publicada no DOE em 09.11.2007 e em edital de suspensão constante do DOE de 09.12.2008; o procedimento em que foi aplicada a penalidade é nulo, por ofensa ao devido processo legal, uma vez que tramitou à sua revelia, sem a regular atuação de defensor dativo ou a concessão de oportunidade para oferecimento de razões finais. Juntou procuração e documentos. Formulou requerimento de Justiça Gratuita. Deferida a assistência judiciária gratuita, o exame do pleito de tutela antecipatória restou postergado para após a vinda da contestação. O autor noticiou ter interposto agravo em face da decisão que diferiu a análise do pleito de antecipação da tutela. Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Santos - contestou a demanda às fls. 141/147. Aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo. No mérito, postulou pelo julgamento de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 146/142). O Eminentíssimo Desembargador Relator negou seguimento ao agravo noticiado nos autos. Réplica às fls. 190/195. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. É cabível o julgamento do processo, nos termos do artigo 329 do CPC, uma vez que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Santos. Conforme observou a ré, em exposição que deve ser adotada como razão de decidir, o XIV Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil encontra-se subordinado à Seção de São Paulo da OAB: Analisados os termos da inicial, pretende o autor a anulação da decisão proferida nos autos do processo disciplinar 731/2004, decisão esta de lavra do XIV Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Ocorre que o TED não está subordinado à Subseção de Santos, como quer fazer crer o autor. Em verdade, o Tribunal de Ética é parte integrante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Em Santos somente funciona Décima Quarta Turma do referido Tribunal, sendo que é de competência desse Tribunal julgar as representações oriundas das Comissões de Ética das Subseções de sua base territorial. Dentre essas subseções, encontra-se a ora contestante, que não possui hierarquia sobre o Tribunal. A fim de melhor ilustrar o quanto ora esclarecido, forçoso que se traga ao lume desse Juízo o quanto disposto no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial ocorreu a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. 1 - Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho. Como se vê, a Lei de Regência da matéria é clara em demonstrar que os Tribunais de Ética fazem parte dos CONSELHOS SECCIONAIS, e não das Subseções, como é o caso da contestante. (...) A fim de que não pairam dúvidas de qualquer natureza, a contestante junta aos autos cópia da Ata da 2237ª Sessão Ordinária do Conselho Seccional da OAB/SP, onde foi homologada a instalação da Décima Quarta Turma Disciplinar - TED XIV, com sede na Subseção de Santos, abrangendo, todavia, 11 Subseções. Como se vê, reprisando o quanto já antes exposto, a Subseção somente empresta parte de suas instalações para o funcionamento físico da Décima Quarta Turma Disciplinar - TED XIV, órgão subordinado e regido pela SEÇÃO SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Logo, resta mais do que demonstrado e provado que referido tribunal não faz parte da organização ou da estrutura da Subseção de Santos da Ordem dos Advogados do Brasil, ora contestante. Assim, a única entidade apta, legal e judicialmente, a constar no pólo passivo da presente demanda, é a SEÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com sede na Praça da Sé, 385, 2 andar, Centro, São Paulo - Capital. De fato, nos termos do art. 70 da Lei n. 8.906/94, compete ao Conselho da Seccional da OAB, em cuja base territorial tenha ocorrido eventual infração, a punição de advogado. Importa consignar que os conselhos seccionais não se confundem com as subseções. É o que se nota do art. 45 da referida lei: Art. 45. São órgãos da OAB: I - o Conselho Federal; II - os Conselhos Seccionais; III - as Subseções; IV - as Caixas de Assistência dos Advogados. 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB. 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios. 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo. 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos. Saliente-se, por outro lado, que a

jurisprudência afirma competir apenas aos conselhos seccionais punir disciplinarmente os inscritos na OAB, conforme se observa das decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO PREVENTIVA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO SECCIONAL ONDE SE DÁ A INFRAÇÃO DISCIPLINAR. 1. A ordem dos advogados pode suspender preventivamente o acusando em processo disciplinar, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, mas só depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer. 2. Aplicação das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, como preceitua o artigo 70 da Lei nº 8.906/94. 4. Remessa oficial não provida.(REO 199701000021913, JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, 05/06/2003) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE 30 DIAS E ATÉ A EFETIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 70 da Lei n. 8.906/94, compete ao Conselho da Seccional da OAB, em cuja base territorial tenha ocorrido eventual infração, o poder de punir os advogados inscritos. 2. As sanções disciplinares a que se sujeitam os advogados no exercício da profissão estão expressamente previstas no art. 35 do Estatuto da Advocacia, quais sejam, censura, suspensão, exclusão e a multa. 3. Cumprida a pena de suspensão de 30 (trinta) dias pelo advogado, entremostra-se dezarrazoada protrair-lhe a suspensão do exercício profissional até que preste contas ao seu constituinte. Admitir tal hipótese importaria aceitar uma segunda penalidade, com evidente bis in idem, além de caracterizar-se sanção não prevista no art. 35 da Lei n. 8.906/94 e de caráter perpétuo. 4. Apelação provida.(AMS 200338000291605, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, 03/04/2009) ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCESSO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA. Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho.(AMS 200004010919284, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 16/11/2000) O fato de o artigo 49 da Lei n. 8.906/94 conferir legitimidade para demandar tanto ao Presidente do Conselho quanto ao da Subseção não obriga que um responda às ações relativas a temas inseridos na esfera de atribuições do outro, notadamente porque a divisão de competências dos órgãos da OAB é claramente disciplinada no EOAB. Acrescente-se, neste ponto, que o artigo 54 da Lei n. 8.906/94 estabelece a competência privativa do Conselho Seccional para definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros. Embora a Subseção pratique atos nos processos disciplinares, o julgamento cabe ao TED vinculado ao Conselho Seccional, de maneira que não se afigura pertinente exigir que aquela responda às demandas relativas aos mencionados processos. Isso posto, reconheço a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo do feito e, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/50, em face do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita. P.R.ISantos, 20 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007204-48.2010.403.6104 - SOL NASCENTE COM/ DE VELAS LTDA - ME(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada proposta por SOL NASCENTE COMÉRCIO DE VELAS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIÃO na qual pleiteia a anulação da intimação n 266-2010(ato administrativo praticado por autarquia federal), afastando a obrigatoriedade da empresa autora em proceder ao registro perante o Conselho Regional de Química - CRQ da 4ª Região, bem como seja afastada a obrigatoriedade da presença de profissional da química como responsável técnico. Juntou procuração e documentos (fls.16/58).À fl. 61, foi determinada à parte autora que regularizasse a sua representação processual. Na mesma decisão, o exame da antecipação de tutela foi postergado para após a oitiva da ré.Emenda à inicial às fls.64/69.Às fls. 72/76, o conselho Regional de Química IV Região comunicou a composição amigável com a parte autora, reconhecendo expressamente a procedência do pedido e requerendo a extinção do feito, com a disposição de que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, além de custas e despesas já realizadas. É o relatório. DECIDO.No caso em exame, não houve mero reconhecimento da procedência do pedido pelo Conselho, mas sim transação, uma vez que este cancelou o registro da autora, desobrigando-a de contratar profissional de química e do pagamento de anuidades, porém, expressamente ressaltou a possibilidade de fiscalização. Em suma, o acordo foi celebrado considerando as atuais condições da empresa autora, resguardando-se fiscalização futura.Além disso, houve expresso ajuste a propósito das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Dessa forma, tendo em vista a transação noticiada às fls. 72/76, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Diante da previsão expressa do acordo ora homologado, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Santos, 21 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2446

EXECUCAO DA PENA

0005830-94.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO J DONIZETTI MOLINA DALOIA) X FLAVIO BENATTI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI)

Fls. 66/71: FLAVIO BENATTI e SILVIA BENATTI requerem a suspensão da pretensão punitiva. Afirmam que requereram o parcelamento dos débitos a que se refere a ação penal originária em 16/8/2010, sendo de rigor a suspensão do feito nos termos do art. 68 da Lei n. 11.941/2009. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 74/80-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, ressalto que a presente execução penal tem como executado exclusivamente FLAVIO BENATTI. Logo, nada a decidir em relação à SILVIA BENATTI. Passo ao exame do pedido de suspensão. O parcelamento consiste na decomposição do crédito tributário em prestações e deve ser concedido segundo os critérios estabelecidos em lei (art. 155-A do Código Tributário Nacional). Sua concessão pressupõe o conhecimento do montante devido para posterior divisão em parcelas. O art. 68 da Lei n. 11.941/2009 determina a suspensão da pretensão punitiva na hipótese de parcelamento concedido nos termos deste diploma legal, in verbis: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Como se vê, a suspensão de que cuida o referido dispositivo legal pressupõe a concessão do parcelamento instituído por esse diploma normativo. Destarte, é insuficiente o pedido de adesão ao benefício. Na espécie, em que pese o documento de fls. 72 revelar a intenção da corré no processo original de parcelar os débitos indicados na r. sentença, não consta dos autos prova de que houve a consolidação da dívida e da própria concessão do parcelamento com a definição do montante devido, número de parcelas e prazo para pagamento. A respeito da necessidade da consolidação como requisito para a aplicação do art. 68 da Lei n. 11.941/2009, colaciono os seguintes precedentes: PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º, INC. I DO CÓDIGO PENAL - ALEGADO PARCELAMENTO DO DÉBITO - SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL QUE SE PLEITEIA - LEI Nº 11.941/09 - NÃO COMPROVAÇÃO - PROVA INEQUÍVOCA DE ADESÃO AO PARCELAMENTO - NECESSIDADE - PERICULUM IN MORA - INEXISTÊNCIA - CARTA PRECATÓRIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA - AUSÊNCIA DE GRAVAME PARA A DEFESA - DENEGACÃO DA ORDEM - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Não há nos autos comprovação de que, de fato, o débito apontado na denúncia foi objeto de parcelamento ou pagamento de parcelas. 2. Necessidade do aguardo de informações da autoridade fazendária sobre a consolidação do débito e adesão ao parcelamento, antes da apreciação do pedido de suspensão da ação penal. Alegado constrangimento ilegal inexistente em face do andamento da ação penal com aguardo do envio de devolução de carta precatória. (...) (HC 201003000180390, JUIZA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/09/2010) PENAL - PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE NULIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO - PRETENSÃO DE REVISÃO DA DECISÃO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. (...) 12. Como facilmente se conclui do que restou decidido, a suspensão da pretensão punitiva quanto ao débito de que cuidam os autos só poderia ser decretada se comprovado que o mesmo foi objeto do parcelamento (artigo 68, caput, da Lei nº 11.941/09). 13. E, acrescente-se, apenas a título de argumentação, que o requerimento de adesão ao parcelamento se caracteriza como a primeira etapa do procedimento, tendo sido editada Portaria Conjunta do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal de nº 06/69 que trouxe todo o procedimento a seguir atinente a consolidação dos débitos e ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. (...) (ACR 200661110021232, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, CAPUT, DO CP). PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPEIÇÃO DO JUIZ. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante disciplina o art. 68 da Lei nº. 11941/09, a suspensão da pretensão punitiva do Estado é limitada aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. O simples requerimento administrativo, antes mesmo da consolidação do débito pelo contribuinte não tem o condão de obstar o exercício do jus puniendi. (...) (ACR 200682010023549, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 30/04/2010) Nesse panorama, como não restou demonstrada a concessão do parcelamento, o prosseguimento do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de suspensão do processo. Sem prejuízo, oficie-se a

Procuradoria-Seccional de Santos para que esclareça se os débitos consubstanciados nas NFLDs n. 35.367.647-0, 35.367.648-9 e 35.367.652-7 foram objeto de parcelamento sem rescisão no prazo de quarenta e oito horas. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem os autos conclusos. Intime-se. Santos, 22 de outubro de 2010.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002157-74.2002.403.6104 (2002.61.04.002157-7) - JOSE GERMANO VALENTE(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

De acordo com as normas que regem o FGTS (art.20 da Lei no.8036), na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada, o saldo deverá ser pago aos seus dependentes, beneficiários da pensão por morte, só cabendo aos herdeiros necessários na falta daqueles. Assim sendo, e considerando o documento de fl. 114, providencie a juntada aos autos de procuração em que constem poderes para representar Isabelle Germano Fernandes Noro. Intime-se.

0011670-32.2003.403.6104 (2003.61.04.011670-2) - NILCE HELENA PASSOS FEIO X CLAUDIA PASSOS FEIO E GAGO(SP114756 - RENATA FERNANDES PASSOS CINTRA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se notícia do TRF 3. Região, acerca do trânsito em julgado das decisões dos Agravos de Instrumento interpostos.

0003217-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003217-1) - DECIO DE MAGALHAES(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS)(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL)

Dê-se ciência ao exequente do noticiado à fl. 123, bem como da documentação juntada às fls. 124/129 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0012238-72.2008.403.6104 (2008.61.04.012238-4) - GUSTAVO YACIOUB TALAUSKAS(SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o determinado no tópico final da sentença de fls. 157/159, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga em nome de qual advogado deve ser expedido o alvará de levantamento, bem como informe o número de seu RG e CPF. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201065-92.1993.403.6104 (93.0201065-1) - SOLENI DI PIETRO BARTALINI X APARECIDO ANTONIO BARTALINI X DOMINGOS ALIBERTO DE SOUZA FERNANDES CAMACHO X MARIA DAS DORES DE LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 517 - ROZELLE ROCHA SILVA E Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X DOMINGOS ALIBERTO DE SOUZA FERNANDES CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLENI DI PIETRO BARTALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ANTONIO BARTALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a Domingos Alberto de Souza Fernandes Camacho dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. Com relação a Soleni di Pietro Bartalini, Aparecido Antonio Bartalini e Maria das Dores de Lima cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme determinado no tópico final do despacho de fl. 180. Intime-se.

0204954-83.1995.403.6104 (95.0204954-3) - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E RJ073625 - MARCOS VIEIRA E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO X UNIAO FEDERAL

Traga a autora - Companhia Libra de navegação, certidão de inteiro teor dos autos do processo n 0079401-70.2005.19.0001 (2005.001.080867-8), em tramite na 27 Vara Cível do Rio de Janeiro. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se.

0204955-68.1995.403.6104 (95.0204955-1) - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(Proc. ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO X UNIAO FEDERAL
Traga a autora - Companhia Libra de navegação, certidão de inteiro teor dos autos do processo n 0079401-70.2005.19.0001 (2005.001.080867-8), em tramite na 27 Vara Cível do Rio de Janeiro.Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 914.Intime-se.

0201870-40.1996.403.6104 (96.0201870-4) - ENASUL EMPRESA ESTIVADORA DE NAVEGACAO ATLANTICO SUL LTDA(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP097818 - ANTONIO CURTI) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ENASUL EMPRESA ESTIVADORA DE NAVEGACAO ATLANTICO SUL LTDA X INSS/FAZENDA
Tendo em vista a documentação juntada às fls. 351/369, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da lide, conforme já determinado no item 2 do despacho de fl. 424.Não obstante a concordância do atual patrono da autora com relação ao valor a ser requisitado (fls.430/431), é importante destacar que o montante apurado a título de reembolso de custas (R\$ 2.726,29 - fl. 405) deve ser requerido em nome da autora, cabendo ao advogado que patrocinou a causa até outubro de 2007, Dr. Luis Antonio Nascimento Curti a parcela referente à sucumbência (R\$ 1.650,57 - fl. 405).No tocante a atualização dos valores apurados, cumpra-me esclarecer que é feita pelos índices oficiais quando da sua entrada na proposta orçamentária.Sendo assim, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203886-06.1992.403.6104 (92.0203886-4) - ODILON NUNES DE OLIVEIRA(SP096251 - FLAVIO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ODILON NUNES DE OLIVEIRA
Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fl. 174, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0204645-96.1994.403.6104 (94.0204645-3) - ESMAEL RODRIGUES(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA) X UNIAO FEDERAL X ESMAEL RODRIGUES
Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fl. 339, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0203468-63.1995.403.6104 (95.0203468-6) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema Bacenjud.Intime-se.

0204662-30.1997.403.6104 (97.0204662-9) - CLAUDETE MARTINS CARLSTRON DE ANDRADE(SP014617 - HAROLDO CARNEIRO LEO E RJ070890 - CLAIR MARTINI E RJ001767A - NILVA FOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CLAUDETE MARTINS CARLSTRON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à União Federal para que requeira o que for de seu interesse no tocante ao valor depositado no montante de 11%, referente ao PSSS, que se encontra à ordem deste Juízo.Com relação ao crédito que se encontra liberado, dê-se ciência ao exequente para que efetue o levantamento dos valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial, por se tratar de requisição de pequeno valor (RPV).Intime-se.

0031889-78.2003.403.6100 (2003.61.00.031889-0) - ANTONIO MARIA PIRES DE CARVALHO(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIA PIRES DE CARVALHO
Tendo em vista a inércia do devedor (parte autora sucumbente), requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima.Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%).Intime-se.

0002604-91.2004.403.6104 (2004.61.04.002604-3) - MARIA CRISTINA DE MOURA(SP063096 - JOSE JOAQUIM

DE ALMEIDA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARIA CRISTINA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a autora da guia de depósito juntada às fls. 112/114 para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias, devendo, ainda, informar se o crédito satisfaz o julgado. Intime-se.

0900065-93.2005.403.6104 (2005.61.04.900065-1) - ARMANDO LUIZ DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARMANDO LUIZ DA SILVA

Tendo em vista a inércia do devedor (parte autora sucumbente), requeira a exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

Expediente Nº 5996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203193-22.1992.403.6104 (92.0203193-2) - SYRIA JEKEMIN DALAN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0203918-35.1997.403.6104 (97.0203918-5) - JOAQUIM MARQUES X LUZIA FIANDRA MARQUES(SP027587 - SERGIO ARAUJO E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Melhor analisando os autos, verifico que os documentos juntados com vistas à habilitação não comprovam ser Lourdes Marques da Silva, a única herdeira dos autores. A fim de espantar qualquer dúvida, reputo ser necessária a vinda de certidão de óbito dos pais dos autores, com o propósito de garantir a inexistência de outros parentes em linha colateral, ônus que compete a pretensa sucessora processual. Intime-se.

0203961-69.1997.403.6104 (97.0203961-4) - ANA MARIA DE SOUZA LEANDRO X ISABEL MALDONADO BRENA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência da descida. Requeira Isabel Maldonado Brena o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

0208845-44.1997.403.6104 (97.0208845-3) - ARI LISBOA RAMOS X ARILDO PEREIRA DE JESUS X REGINA MARIA DAMIANO JORGE X REIKO KUWAHARA X SILVIO ALVES DOS ANJOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Dê-se ciência aos exequentes (Silvio Alves dos Anjos, Ari Lisboa Ramos e Arildo Pereira de Jesus) dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. Tendo em vista que Silvio Alves dos Anjos constituiu novo advogado (fl. 254), resta prejudicada a apreciação do postulado em relação a ele na petição de fls. 260/261. Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, pois a apresentação do cálculo de liquidação referente à sucumbência é ônus que incumbe à parte. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Dr. Almir Goulart da Silveira requeira o que for de seu interesse. No mesmo prazo, diga Reiko Kuwahara se concorda com o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 222/225. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 257, vindo os autos conclusos para extinção do feito em relação a Regina Maria Daminano Jorge. Intime-se.

0203083-13.1998.403.6104 (98.0203083-0) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X MONICA SIMOES FLETCHER X PATRICIA HELENA PEREIRA COTTA X PAULO PERICLES PAULA X SIMONE KAHTALIAN CORREA(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista desde que os autores solicitaram à Secretaria de Pessoal do E. Tribunal Regional do Trabalho os dados necessários à elaboração do cálculo de liquidação e até o momento não obtiveram resposta (fls. 212/213), defiro a expedição de ofício requerido às fls. 218/219, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se.

0208886-74.1998.403.6104 (98.0208886-2) - JUAREZ FELICIANO DA SILVA X ANTONIO CARLOS BOSSOI X CARLOS CAMPOS X CELSO MACIEL DOS SANTOS X DJALMA DO NASCIMENTO X FRANCELINO FELIX

DE OLIVEIRA X IZAIAS DE JESUS SILVA X JOSE TELES DE ANDRADE IRMAO X LUIZ CARLOS ROSSI ESPINHEL X OSMAR GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela União Federal à fl. 398, em relação às habilitações requeridas. Intime-se.

0011870-44.2000.403.6104 (2000.61.04.011870-9) - JOSE DOS SANTOS X JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA X PAULO DIAS PEREIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0006442-13.2002.403.6104 (2002.61.04.006442-4) - REGINA GONCALVES CARVALHO FERNANDES X JOSE JESUS COSTA X JOAO GUILHERMINO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

A execução da verba honorária fixada na sentença dos embargos a execução n 2008.61.04.001952-4 (fls. 182/186), está condicionada à comprovação de que Regina Gonçalves Carvalho Fernandes perdeu o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. O fato de a exequente ser credora da quantia de R\$ 463,04 (quatrocentos e sessenta e três reais e quatro centavos), a ser requisitada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não tem o condão de alterar a sua condição de pobreza reconhecida anteriormente nos autos. Sendo assim, indefiro o postulado pela União Federal às fls 203/211. Expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205631-26.1989.403.6104 (89.0205631-7) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a União Federal nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (ON - CJF nº 04/2010), para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual abatimento de valor a ser compensado, quando da expedição de requisitório dos honorários advocatícios. No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal sobre a conta apresentada pelo exequente referente à verba sucumbencial a que foi condenada nos embargos a execução (fls. 218/221). Não havendo oposição da executada, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

0208814-24.1997.403.6104 (97.0208814-3) - CARMEN BLANC LLURDA X MARIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS X NEUSA MARIA DOS SANTOS X ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X SONIA GOMES DA SILVA TEIXEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CARMEN BLANC LLURDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo apresentado por Carmen Blanc Llorda (fls. 301/302), concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse. Considerando que a ação foi julgada improcedente em relação a Rosa Maria Vicente da Silva e Sonia Gomes da Silva Teixeira, dê-se vista da documentação juntada às fls. 217/296 a Maria Aparecida Bezerra dos Santos e Neusa Maria dos Santos para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a execução do julgado, devendo instruir o pedido com as cópias necessárias. Tendo em vista o teor do julgado, intime-se o INSS para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201940-33.1991.403.6104 (91.0201940-0) - ADRIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSÉ STELLA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADRIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Tendo em vista o noticiado à fl. 203, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o motivo pelo qual constou na guia de depósito o CNPJ n 01.052.308/0001-43, pois de acordo com o contrato social da empresa Pepsico Brasil Ltda o seu CNPJ é 31.565.104/0001-77. No mesmo prazo, providencie a empresa Pepsico Brasil Ltda, sucessora da empresa Quaker Brasil Ltda, que por sua vez era sucessora de Adria Produtos Alimentícios, procuração em que conste poderes para o Dr. José Stella Neto representá-la em juízo. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para a substituição de Adria Produtos Alimentícios Ltda por Pepsico Brasil Ltda no pólo ativo da lide. Intime-se.

0201203-88.1995.403.6104 (95.0201203-8) - FENIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FENIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Tendo em vista a inércia do devedor (parte autora sucumbente), requeira o exequente (UNIÃO) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado

para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

0010444-89.2003.403.6104 (2003.61.04.010444-0) - MARIA DE LURDES DOS SANTOS AZEVEDO(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X MARIA DE LURDES DOS SANTOS AZEVEDO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o noticiado pela executada às fls. 185/187.Intime-se.

Expediente N° 6005

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207853-59.1992.403.6104 (92.0207853-0) - AUGUSTO DOS SANTOS X CICERO SEVERINO DA COSTA X ELIAS CORREIA DOS SANTOS X ENEDINO ROQUE DOS SANTOS X JOACY ALVES DOS SANTOS DEUS X JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE MARTINS FILHO X JOSE TADEU(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO SEVERINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS CORREIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEDINO ROQUE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOACY ALVES DOS SANTOS DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CICERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Cícero Severino da Costa, José Cícero dos Santos, Augusto dos santos, Enedino Roque dos Santos, Joacy Alves dos Santos Deus, João Vieira do Nascimento, José Tadeu e José Martins Filho do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 763/770), bem como da guia de depósito de fl. 771, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias.Após, apreciarei o postulado às fls. 745/756.Intime-se.

0202588-08.1994.403.6104 (94.0202588-0) - JURACI FERREIRA DE SOUZA X ROGERIO ROGELIA X VALTER DE SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JURACI FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO ROGELIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 424/426) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelos exequentes às fls. 416/417, no tocante aos honorários advocatícios, bem como sobre o cálculo apresentado pela contadoria em relação a sucumbência.Intime-se.

0200185-32.1995.403.6104 (95.0200185-0) - BONIFACIO RODRIGUES HERNANDO FILHO X SERGIO XAVIER DE ALMEIDA JUNIOR X JODNEY RANGEL X DONATO BORTONE SARRAINO X ANTONIO GILBERTO FERNANDES MENNA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BONIFACIO RODRIGUES HERNANDO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO XAVIER DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JODNEY RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONATO BORTONE SARRAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GILBERTO FERNANDES MENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a executada efetuou o crédito na conta fundiária dos autores de acordo com o cálculo apresentado pela contadoria, bem como a concordância dos litigantes com a conta apresentada pelo setor de cálculos, dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do levantamento da penhora que recaiu sobre o montante depositado para garantia do juízo.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0207554-77.1995.403.6104 (95.0207554-4) - MANUEL LAURIANO PERES X ODYR EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO CORREA X NELSON DE ABREU X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X MAURO DOS SANTOS(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL LAURIANO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODYR EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Nelson de Abreu do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 631/639), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a guia de depósito referente aos honorários advocatícios. Após, deliberarei sobre a discordância apontada pela executada à fl. 630, no tocante aos juros moratórios. Intime-se.

0205739-74.1997.403.6104 (97.0205739-6) - CLINEU DOS SANTOS X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X JOSE PESTANA (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLINEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 345, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os exequentes se manifestem sobre a informação e cálculos apresentados pela contadoria às fls. 320/340, bem como sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 348/349 e a documentação de fls. 350/364. Intime-se.

0207817-41.1997.403.6104 (97.0207817-2) - ELISIO SILVA LAGE (Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELISIO SILVA LAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 361/362), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0201173-48.1998.403.6104 (98.0201173-8) - ANA LUCIA SILVA DE CARVALHO X CLAUDIO FRENANDES X CRISTIANE MENDES DOS SANTOS OLIVEIRA X GISELDA JARDIM DE BRITTO X HERALDO PELLIZZON X JARBAS RODRIGUES ANTUNES X JOSE CARLOS ALVARES JUNIOR X JOSE MIRANDA PINHEIRO X MARIA HELENA DE SOUZA X MARIA LUCIA MATOS NORATO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANA LUCIA SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO FRENANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELDA JARDIM DE BRITTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERALDO PELLIZZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARBAS RODRIGUES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MIRANDA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA MATOS NORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a homologação do acordo celebrado entre Cristiane Mendes dos Santos Oliveira, José Carlos Álvares Junior e a Caixa Econômica Federal (fls. 184/197), resta prejudicada a apreciação do postulado por eles às fls. 224/225. Considerando o longo prazo decorrido sem a satisfação do julgado em relação a Claudio Fernandes e Heraldo Pelizzon, providencie a executada o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de estar encontrando dificuldade para o seu cumprimento, deverá, no mesmo prazo, noticiar o fato a este juízo, bem como informar quais medidas foram adotadas, comprovando documentalmente sua assertiva. Intime-se.

0202642-32.1998.403.6104 (98.0202642-5) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X JOSE RODRIGUES X JOSINO ALVES DE SOUZA X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSINO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a José Rodrigues e Aurino Soares da Fonseca do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 483/486), bem como do noticiado às fls. 481/482, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem sobre o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 456/471. Intime-se.

0202686-51.1998.403.6104 (98.0202686-7) - MANOEL JOAO LOBO X RUBENS JESUS RODRIGUES X ANDRE ALVES (SP018452 - LAURO SOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUBENS JESUS RODRIGUES

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JOAO LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 476/499 em relação ao cálculo apresentado pela contadoria. Intime-se.

0204258-42.1998.403.6104 (98.0204258-7) - ADAIL MOREIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVES DE SOUZA X AURELINA FERREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA DE VIGARE SILVA X JOSE ESTANISLAU RIBEIRO X HADY FLORIPES DA SILVA X CYLAS RODRIGUES CARVALHO X MARIA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA X CRISTIANE BATISTA DE OLIVEIRA X PATRICIA MARQUES DE AGUIAR (Proc. LUIZ GONZAGA FARIA E SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADAIL MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELINA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA DE VIGARE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HADY FLORIPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CYLAS RODRIGUES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA MARQUES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Ana Maria de Vigare Silva e Patrícia Marques de Aguiar do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias, bem como a guia de depósito de fl. 513 para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 503. Intime-se.

0007213-93.1999.403.6104 (1999.61.04.007213-4) - NIVALDO LUIZ DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO X VALTER MARQUES DA SILVA X GERSON SANTOS X ANTONIO ABILIO DE LIMA X ANDRE LOPES BARBOSA X ABEL FRANCISCO MIGUEL X JOSE SEVERO FILHO X JOSE ROBERTO EVARISTO X REGINALDO ANTONIO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NIVALDO LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ABILIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABEL FRANCISCO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 305), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000438-86.2004.403.6104 (2004.61.04.000438-2) - CELESTINO GOMES ORNELAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELESTINO GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor da decisão proferida no agravo de instrumento n 2009.03.00.000436-5 (fls. 173/174), requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 6067

MANDADO DE SEGURANCA

0007430-53.2010.403.6104 - CAMILA FONSECA ANGOTTI VIVIAN (SP060643 - ANTONIO CARLOS ANGOTTI SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

DECISÃO: Vistos ETC. CAMILA FONSECA ANGOTTI VIVIAN impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP, objetivando provimento liminar que lhe permita representar seu marido, mediante instrumento público de mandato, no processo administrativo visando ao recebimento do seguro-desemprego. Afirma que seu marido, ao se ver desempregado e confiando em seu direito ao recebimento do valor relativo ao seguro-desemprego por ele requerido, foi buscar melhoria em sua condição financeira em outras plagas, deixando procuração para que pudesse acompanhar o processamento do referido benefício perante a repartição do Ministério do Trabalho. Aduz a impetrante que, interrompido o trâmite do processo, tentou recorrer, mas foi impedida de praticar qualquer ato, sob a justificativa de que somente o segurado estaria habilitado para postular pessoalmente perante aquela repartição. Em emenda à inicial, a impetrante indicou a pessoa jurídica a que se acha vinculada a autoridade impetrada (fl. 28). O impetrado prestou informações (fls. 36/37) e a União contestou o pedido (fls. 38/51). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento final. Na hipótese, o ponto nodal do litígio versa sobre a possibilidade de terceiro, munido de instrumento público de mandato outorgado pelo segurado, postular perante o Ministério do Trabalho o deferimento do seguro-desemprego. No caso em tela, a concessão da medida liminar é um imperativo, posto que presentes os requisitos autorizadores. Sobre a questão dispõe o artigo 6º da Lei nº 7.998/90: O

seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.No mesmo sentido, a Resolução nº 467, de 21/12/2005, do CODEFAT:Art. 11. O Seguro Desemprego é pessoal e intransferível, salvo nos casos de:I - morte do segurado, para efeito de recebimento das parcelas vencidas, quando será pago aos dependentes mediante apresentação de alvará judicial; eII - grave moléstia do segurado, comprovada pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando serão pagas as parcelas ao seu curador, ou ao seu representante legal, na forma admitida pela Previdência Social.A questão é de simples solução, uma vez que inexistente nas normas acima transcritas óbice ao recebimento do seguro-desemprego por procurador regularmente constituído, como se verifica no caso dos autos (fls. 16/17).Com efeito, o caráter intransferível e pessoal do direito ao recebimento do benefício não impede seu exercício por meio de procurador, porquanto a outorga de mandato não transfere direitos, somente autoriza que o representante legal pratique atos em nome do outorgante, de acordo com o que preconiza o artigo 653 do Código Civil.Nesse sentido, a iterativa jurisprudência dos nossos tribunais superiores:AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO POR PROCURADOR. LEI 7.998/90. POSSIBILIDADE. 1. Embora o artigo 6º da Lei 7.998/90 estabeleça que o seguro-desemprego seja direito pessoal e intransferível, a outorga de procuração pública a fim de que seja permitido o levantamento das parcelas referentes ao seguro desemprego do titular não configura ofensa ao artigo em referência, na espécie, uma vez que o mandato não transfere direito, mas tão somente possibilita que o representante legal realize atos em nome do outorgante. (REOMS 2003.35.00.005517-6/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma,DJ p.81 de 08/08/2005). 2. Agravo regimental da União não provido.(TRF 1ª Região, AGMS 200438000214792, Rel. Selene Maria de Almeida, DJF1 29/10/2009)MANDADO DE SEGURANÇA - CIVIL - ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - RECEBIMENTO DAS PARCELAS - PROCURADOR - INSTRUMENTO DE MANDATO 1 A Lei que instituiu o seguro-desemprego não veda, de forma alguma, o levantamento das suas parcelas por procurador. 2 Os pagamentos dos valores devidos a título de seguro-desemprego ao procurador devidamente munido de instrumento público de mandato, não fere o caráter pessoal e intransferível do benefício eis que, o instrumento de mandato não transfere o direito ao benefício, apenas autoriza a prática de atos pelo mandatário em nome do titular do direito.(TRF 3ª Região, REOMS 225621, Rel. Miguel Di Pierro, DJF3 07/12/2009)De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da paralisação do processo concessório do benefício pretendido, cujo caráter alimentar é evidente.Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para determinar que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de concessão de seguro-desemprego requerido por Danilo da Silva Vivian, representado por sua procuradora Camila Fonseca Angotti Vivian.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento.

0008346-87.2010.403.6104 - NEVES & MARINHEIRO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP

Promova o Impetrante recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05 (CEF). Traga aos autos contrafé, em atenção ao disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, bem como cópia dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafé que acompanhou a presente ação mandamental. Cumpridas as determinações, solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5569

CARTA PRECATORIA

0007622-83.2010.403.6104 - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CATHARINA DO CARMO NESPOLI X ALENCAR DA CRUZ NATARIO FILHO X LUIZ ANTONIO CANATO X AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Para dar lugar à audiência de oitiva da testemunha de defesa, designo o próximo dia 10/11/2010, às 15:00 horas, data esta em que, se o acusado Amilcar Salustiano Esteves comparecer em Juízo será procedido seu interrogatório, nos termos da decisão de fls. 57/59. Expeça-se mandado de intimação. Comunique-se o juízo deprecante encaminhando cópia deste despacho via e-mail ou fac-símile.Ciência ao MPF.Stos.21.09.10.MARCELO SOUZA AGUIAR JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5570

MANDADO DE SEGURANCA

0007068-51.2010.403.6104 - ARIDIO FERNANDES FILHO(SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL- INSS- SAO VICENTE

Fls. 105: Dê-se ciência da implantação do benefício ao Impetrante. Fls. 106/7: Registre-se o novo patrocínio do Impetrante. Aguarde-se a vinda das informações solicitadas. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3241

INQUERITO POLICIAL

0002960-18.2006.403.6104 (2006.61.04.002960-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARCELO DE AZEREDO, LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO, FRANCISCO JOSÉ BARAÇAL PRADO, JOSÉ ARAÚJO COSTA e MÁRCIO SILVEIRA BUENO (fls. 228/229), qualificados nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, segundo a qual, os denunciados, enquanto diretores da CODESP, teriam dispensado a realização de licitação fora das hipóteses previstas em lei. A denúncia veio acompanhada dos autos de inquérito policial (fls. 02/222). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Em sede de juízo de deliberação, cabe ao juiz rejeitar a denúncia quando já estiver extinta a punibilidade do Estado. Segundo a doutrina, não há necessidade de se esperar a fase de absolvição sumária para que o juiz reconheça uma causa de extinção da punibilidade. É que a Lei n. 11.719/2008 acrescentou o inciso IV ao artigo 397 do Código de Processo Penal, elencando a extinção da punibilidade do agente como uma das hipóteses de absolvição sumária. Vale notar que continua em vigor o artigo 61 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz pode reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade, em qualquer fase do processo. Conforme alerta Norberto Avena, Tecnicamente, tal situação não pode ser objeto de decisão absolutória, mas sim de pronunciamento autônomo incidental ao processo criminal, acarretando-lhe a extinção prematura e o conseqüente arquivamento. Entendimento contrário poderia levar ao absurdo, como, por exemplo, no caso de morte do acusado, que é causa extintiva de punibilidade (artigo 107, inciso I, do Código Penal), o juiz, no momento de recebimento da denúncia, e, mesmo diante da notícia de falecimento, ter que nomear um defensor para apresentar defesa preliminar em favor do morto, para, somente depois, absolvê-lo sumariamente. Por outro lado, inviável a aplicação da Súmula Vinculante n. 24, que trata, exclusivamente, de crimes materiais contra a ordem tributária, previstos na Lei n. 8.137/90 e exige a lançamento definitivo do tributo. As hipóteses sequer são similares. O crime imputado é o do artigo 89 da Lei das Licitações, que não é crime tributário e cujo bem jurídico tutelado é a moralidade dos certames licitatórios, visando proteger o princípio do procedimento formal - observância das formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. De acordo com Diógenes Gasparini, o dispositivo visa impedir que as hipóteses de dispensa da exigibilidade sejam alargadas. Ora, a doutrina é unânime no sentido de que o crime em comento se consuma com a prática do ato administrativo de dispensa ou declaração de inexigibilidade, independentemente da realização do contrato daí decorrente. Cuida-se de crime instantâneo, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que o crime se perfaz, com a mera dispensa ou afirmação de que a licitação é inexigível, fora das hipóteses previstas em lei, tendo o agente consciência dessa circunstância. Isto é, não se exige qualquer resultado naturalístico para a sua consumação (efetivo prejuízo para o erário, por exemplo). O Superior Tribunal de Justiça, ainda, apreciando um habeas corpus, no qual se discutia o crime do artigo 89 da Lei de Licitações, entendeu que a manifestação da Corte de Contas não constitui condição de procedibilidade da persecução penal, conforme amiúde tem reconhecido este órgão fracionário, em nada inibindo o Judiciário de reconhecer eventuais fatos danosos ao patrimônio público, acabando por emendar que O fato de o Tribunal de Contas eventualmente aprovar as contas a ele submetidas, não obsta, em princípio, diante da alegada independência entre as instâncias administrativa e penal, a persecução criminal promovida pelo Ministério Público, bem como a correspondente responsabilização dos agentes envolvidos em delitos de malversação de dinheiros públicos (HC 88.370/RS, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE 28.10.2008). No caso do crime material contra a ordem tributária, existe o elemento do tipo tributo, a indicar a necessidade de decisão administrativa definitiva sobre sua constituição, mas no caso deste crime previsto na Lei de Licitações, não há nenhum elemento normativo do tipo que indique a necessidade de trânsito em julgado administrativo do Tribunal de Contas, a postergar o reconhecimento da consumação delitiva, conforme o r.

entendimento ministerial esposado a fls. 224. Assim, no caso dos autos, o crime se consumou em 21 de maio de 1997 e o posterior julgamento do caso pelo Tribunal de Contas da União não tem o condão de interferir no momento consumativo da infração penal, pois, naquela data, já se reuniam, em tese, todos os elementos de sua definição legal, a teor do artigo 14, inciso I, do Código Penal. Com efeito, segundo a denúncia os fatos ocorreram aos 21 de maio de 1997. A capitulação é a do artigo 89 da Lei n. 8.666/93, que prevê pena máxima de cinco anos de detenção. À luz do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição, neste caso, é de doze anos. Tendo decorrido lapso temporal superior a doze anos entre a data dos fatos até esta parte, forçoso reconhecer-se que ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição. Em verdade, se já houve o transcurso do prazo que leva à prescrição da pretensão punitiva e o Ministério Público oferece denúncia, o caso é de falta de interesse de agir, enquanto condição da ação. Em face do exposto, REJEITO a denúncia de fls. 228/229, oferecida pelo Digno membro do Ministério Público Federal, e o façó com fundamento 61, c.c. o artigo 395, inciso II, ambos do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal. P.R.I.C.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0009393-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009393-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EDMILSON FERNANDES PEREIRA (SP135754 - CRISNADAI0 BARBOSA DIAS E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X KATIA SIMONE PEREIRA (SP135754 - CRISNADAI0 BARBOSA DIAS E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X EDWILSON FERNANDES PEREIRA (SP135754 - CRISNADAI0 BARBOSA DIAS E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X WILSON FERNANDES PEREIRA (SP135754 - CRISNADAI0 BARBOSA DIAS E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR)

A lei n. 11719/2008, alterou o rito do procedimento ordinário e, por se tratar de norma processual, incide de imediato nos feitos em curso. No caso dos autos, uma vez encerrada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, passar-se-ia ao interrogatório dos acusados, na ordem estabelecida na nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal. Todavia, os acusados já foram interrogados (fls. 348/350 e 363), em consequência, abra-se vistas às partes para manifestação sobre o interesse em eventual reinterrogatório dos réus, bem como sobre diligências, justificando sua pertinência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo, tornem conclusos. No silêncio, dê-se vista às partes nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A DEFESA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2133

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000002-92.2007.403.6114 (2007.61.14.000002-8) - EXTERNATO RIO BRANCO LTDA (SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de consignação em pagamento, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da parte autora, via sistema Bacen-Jud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277). Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int.

MONITORIA

0009062-31.2003.403.6114 (2003.61.14.009062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON VASQUES

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007220-11.2006.403.6114 (2006.61.14.007220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL CARNEIRO DE MOURA X MANOEL CARNEIRO DE MOURA X RITA ABIGAIL PERES DO NASCIMENTO

Face à juntada de substabelecimento, republique-se o despacho de fls. 178.Fls. 178 - Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006080-05.2007.403.6114 (2007.61.14.006080-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTINO CINELLI

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessario informar o debito devidamente atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007243-20.2007.403.6114 (2007.61.14.007243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DE SOUSA CARLOS X MANOELITO JOSE CARLOS X ELIANA BORGUINI RODRIGUES(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Preliminarmente, a RÉ deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiária da Justiça Gratuita, bem como regularize sua representação processual. Após a devida regularização, concedo ao autor vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0002793-97.2008.403.6114 (2008.61.14.002793-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA X CLAUDINEI CASSIO DE OLIVEIRA X IVANI DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Face à ausencia de impugnação, fixo os honorarios periciais em R\$ 3.000,00 (tres mil reais), conforme requerido às fls. 188/189.Providenciem as corrés IVANI e ALTERNATIVA o depósito dos honorarios periciais, nos exatos termos da decisão de fls. 182 e verso, sob pena de preclusão da prova.Após, ao Perito Judicial para inicio dos trabalhos.Int.

0004715-08.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILAS BORGES DE OLIVEIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Defiro a realização da prova pericial contábil.Para tanto, nomeio como perito o Sr. Ercílio Aparecido Passianoto, CPF nº 204.869.369-53, CRC sob nº 1AP177260/0-3, com escritório na Rua Ingá, nº 1052, casa 04, Jardim do Estádio, Santo André, SP.As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o perito judicial para apresentar a estimativa de honorários. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006339-29.2009.403.6114 (2009.61.14.006339-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005474-1)) DANIEL CARLOS PEREIRA(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo à CEF vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004752-11.2005.403.6114 (2005.61.14.004752-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PINTURAS INDUSTRIAIS 5S LTDA X CAETANO DO CARMO FERREIRA X CAETANO VICENTE CARDOSO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X SIDNEI JOSE DE MELO X VALDIR BARBOSA(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005474-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005474-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL CARLOS PEREIRA(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Concedo à CEF vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001013-54.2010.403.6114 (2010.61.14.001013-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA FLAUZINO DOS SANTOS

Trata-se de execução de titulo extrajudicial, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema Bacen-Jud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida.Nesse sentido, confira-se:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277).Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004054-63.2009.403.6114 (2009.61.14.004054-0) - EDMILSON RABELLO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002830-56.2010.403.6114 - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem a determinar à autoridade apontada como coatora que expeça, em 48 (quarenta e oito) horas, certidão ou extrato completo, no qual conste todos os pagamentos efetuados pela impetrante à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a devida discriminação de valores utilizados e disponíveis, relativos aos últimos 5 (cinco) anos. Aduz que requereu a expedição da certidão ou extrato mencionado visando obter informação acerca da existência de créditos não alocados em seu favor, os quais, por erro formal no preenchimento de guia de recolhimento ou em razão do pagamento em duplicidade do tributo, não são vinculados ao pagamento de nenhum tributo, permanecendo disponíveis nas contas correntes das pessoas jurídicas, sem que lhes seja dada qualquer destinação. Assevera que os valores mencionados serão utilizados para identificação dos pagamentos não alocados, cujas DARFs serão retificadas para sua devida alocação. Narra que a autoridade coatora indeferiu o pedido da impetrante, ao argumento de que a Receita não emite este tipo de relatório, sendo que a apuração dos valores dependeria de instauração de procedimento de fiscalização. Bate pela violação ao art. 5º, XXXIV, b e art. 37, da CF/88, bem como ao art. 1º da Lei nº 9.051/95 e art. 2º da Lei nº 9.784/99. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/66).Decisão concedendo a medida liminar (fls. 72/76).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/87, informando que o contribuinte não possui direito à obtenção da certidão da forma em que pleiteada, sustentando que a responsabilidade pela atividade contábil da empresa é exclusiva do contribuinte, cabendo a ele cotejar seus dados contábeis e fiscais, verificando eventual saldo entre o valor devido e o efetivamente recolhido.Informada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 88/99).Parecer do Ministério Público Federal (fls. 104/109).Vieram os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.IINada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida initio litis, resta reiterar seus próprios termos.É letra do art. 5º, inciso XXXIV, b, da Constituição Federal de 1988 que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.Visando dar maior efetividade ao direito de petição e de obtenção de certidões perante o Poder Público, sobreveio a Lei ° 9.051/95, que estabeleceu em seu art. 1º que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.Bem examinados os autos, verifica-se que a impetrante submeteu, em 15.01.2010, requerimento visando à obtenção das informações a respeito de créditos tributários não alocados, sendo o pedido de certidão indeferido pela autoridade coatora ao seguinte fundamento: Para aferição do saldo disponível dos pagamentos efetuados pela requerente, faz-se necessária a instauração de um procedimento de fiscalização, pois somente assim podem ser apurados os débitos existentes. Ainda assim, o sistema informatizado da RFB não emite relatório em que conste saldo disponível de pagamentos efetuados por contribuinte. Em vista do exposto, o presente pleito está indeferido. (fl. 31)Argumenta-se, assim, com a finalidade de recusar o pleito da impetrante, a necessidade de instauração de procedimento fiscalizatório e a inexistência de disponibilidade, no sistema informatizado da RFB, do relatório pretendido pela impetrante.Por primeiro, insta asseverar que o argumento de necessidade de realização de procedimento fiscalizatório não pode servir de base para a negativa das informações solicitadas. Ora, estando inserida na competência da autoridade coatora a realização da fiscalização, que realize os procedimentos necessários a fim de atender ao pleito do contribuinte, sob pena de manifesta confissão de ineficiência administrativa.Em segundo, o argumento de que inexistente possibilidade de emissão do relatório pelo sistema informatizado também não colhe, porquanto a Secretaria da Receita Federal conta com base de dados suficiente a atender o pleito do contribuinte, seja pelo sistema informatizado ou não. Demais disso, a impetrante cuidou de instruir a inicial com o relatório pretendido (fls. 50/63), fornecido em caso semelhante ao presente, o que afasta a alegação de impossibilidade de sua emissão.Preleciona Alexandre de Moraes que: A negativa estatal ao fornecimento das informações englobadas pelo direito de certidão configura desrespeito a um direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, passível, portanto, de correção por meio de mandado de segurança. (Direito Constitucional. 23. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 179)Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL. AÇÃO SUMÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. II - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. III - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. IV - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas. V - Remessa oficial improvida. (TRF 3ª R.; REO 1410272; Proc. 2004.61.00.009729-4; Relª Desª Fed. Cecília Mello; DEJF 03/07/2009; Pág. 426)III Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitivos os efeitos da liminar, para o fim de determinar à autoridade coatora que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore e entregue à impetrante, sob pena de desobediência, certidão ou extrato completo, no qual conste todos os pagamentos efetuados pela impetrante à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a devida discriminação de valores utilizados e disponíveis, relativos aos últimos 5 (cinco) anos. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença. P.R.I.C.

0004119-24.2010.403.6114 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo à não inclusão das receitas decorrentes de exportação na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, assegurando-se, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de junho de 2000 a junho de 2005 com tributos administrados pela Receita Federal após o trânsito em julgado. Aduz, em apertada síntese, que é empresa dedicada à fabricação e exportação de produtos farmacêuticos e de objetos destinados à utilização em indústria farmacológica e medicinal, razão pela qual é contribuinte de diversos tributos federais, entre os quais a CSLL. Sustenta que as contribuições sociais não devem incidir sobre as receitas de exportações, nos termos do artigo 149, 2º, inciso I da Constituição Federal. Bate pela ocorrência da imunidade e pelo direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o trânsito em julgado. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 28/183. Decisão concedendo a medida liminar (fls. 187/188). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 197/204, sustentando que a imunidade in casu não alcança a CSLL e sim apenas as contribuições sociais que possuam como base de cálculo as receitas de exportação. Informada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 205/224). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 226/231). Vieram os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Preliminarmente, considerando o pedido de compensação dos valores recolhidos no período de junho de 2000 a junho de 2005, entendo necessária a análise da prescrição. Com efeito, dentro da lógica da LC n. 118/05, cuja vigência iniciou-se em 09.02.2005 em relação à novel hermenêutica acerca do termo inicial do cômputo do prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (vide arts. 3º e 4º), qual seja, a contar do pagamento indevido, há que se observar a alteração legislativa empreendida com supedâneo no art. 146, III, b, da CF/88, nos moldes do fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, contudo sem a aplicação retroativa de tal inovação, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ,

intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Assim é que, conforme excerto extraído do voto condutor, de lavra do Ilustre Ministro Teori Albino Zavascki:Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Tal é o entendimento com o qual coaduno, razão pela qual o adoto como razão de decidir nesse particular.Do exposto, os pagamentos referentes ao período de junho de 2000 a junho de 2005, anteriores ao advento da LC 118/05, que pretende o impetrante compensar, não foram abarcados pela prescrição.Passo a analisar o mérito.É de sabença comum que o fundamento da imunidade tributária nas exportações é o da liberdade de comércio com as nações estrangeiras.De efeito, a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, inseriu o inciso I do 2º do art. 149 da CF/88, que estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.Ensina Ricardo Lobo Torres que: O dispositivo criou explicitamente uma nova imunidade para as exportações, ao fito de corrigir as graves distorções econômicas provocadas pelas incidências cumulativas das anômalas contribuições sociais criadas pela CF 88, que na realidade são impostos com destinação especial. A consequência mais grave das exóticas contribuições sociais, principalmente COFINS, PIS, CPMF, era o desemprego decorrente da falta de competitividade das mercadorias brasileiras no comércio internacional. (Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário. 3. ed., Rio de Janeiro: Renovar, v.2, 2005, p. 150) Ora, o objetivo primordial da imunidade em testilha, como bem leciona Ricardo Lobo Torres, é proteger o emprego do trabalhador brasileiro e preservar a liberdade de comércio, sendo que a interpretação da imunidade tributária mencionada deve ser feita com largueza de perspectiva, prevalecendo o brocardo in dubio pro libertate (Ob. cit., p. 153). Quanto à imunidade relativa à CSLL, como bem observado pelo Ministro Cezar Peluso, no julgamento da AC 1.738-MC/SP, não há que se restringir a incidência da regra imunizante em virtude da pretensa diferenciação entre lucro e receita, porquanto o lucro, como entidade e vantagem provinda das receitas de exportação, não pode ser atingido, de maneira transversa, por nenhuma contribuição social, vedada, que está, a incidência desta sobre aquelas. Se se não pode tributar o mais (as receitas), a fortiori não se pode gravar o menos (o lucro). E continua: Não deixa dúvida a respeito de sua natureza, a conceituação do lucro, qualquer que seja o fim que o considere, fiscal, contábil, ou econômico. A CSLL incide sobre o resultado do exercício, ajustado por adições e exclusões, previstas no art. 2º, 1º, c, da Lei Federal nº 7.689/88, mas lucro nada mais é do que resultado positivo do exercício, ou seja, o valor das receitas da empresa, descontados os custos e despesas operacionais e não-operacionais. E conclui: O lucro, portanto, embora se não confunda com a receita, desta depende estruturalmente, como uma elaboração do seu conceito mesmo [...] A base de cálculo da CSLL compõe-se, portanto, de elemento econômico haurido, diretamente, das receitas de exportação, de modo que, imunes estas, não há como aproveitar-las na definição da base de cálculo e da própria hipótese de incidência (fatispecie) daquele tributo. Inconcebível admitir-se a existência de receitas de exportação redivivas, que, resgatadas da zona inerte da imunidade, pudessem integrar, a final, elementos da regra-matriz de incidência da CSLL. No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CSLL. ART. 149, 2º, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO DECORRENTE DE EXPORTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a imunidade prevista no inciso I, parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal alcança também a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, sendo viável a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título incidente sobre as receitas decorrentes de exportação. Precedente: STF, Tribunal Pleno, AC-MC 1738 / SP - São Paulo, Rel Min. CEZAR PELUSO, DJ 19-10-2007. II. Agravo improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 96444; Proc. 2009.05.00.033675-5; RN; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli; Julg. 07/07/2009; DJU 29/07/2009; Pág. 278)Com efeito, quanto à compensação é certo que poderá ser efetivada somente após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, considerando a propositura da ação em 07/06/2010, quando já estava em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que deu nova redação ao 170-A do CTN.Nesse sentido:EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN.1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que afastou a aplicação da regra do art. 170-A, do CTN, em caso de tributo lançado por homologação), aplica-se o entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 13/03/2006).3. Embargos de Divergência não providos.(STJ - ERESP nº 359014, 1ª SEÇÃO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 01/10/2007, pág. 203)IIIposto isso, julgo procedente o

pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitivos os efeitos da liminar, para o fim de determinar a não inclusão das receitas decorrentes de exportação na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro - CSLL, assegurando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de junho de 2000 a junho de 2005 com tributos administrados pela Receita Federal após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença. P.R.I.C.

0004172-05.2010.403.6114 - NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

NESTLÉ BRASIL LTDA., qualificada nos autos, pelas filiais de CNPJ nºs 60.409.075/0087-22, 60.409.075/0100-34 e 60.409.075/0118-63, situadas nesta Subseção Judiciária, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem a reconhecer como indevidos os pagamentos que a impetrante realizou a título de IPI incidente sobre valor de mercadorias remetidas em bonificação, nos 10 (dez) anos que antecederam a presente impetração; assegurar o direito de recalcular os valores efetivamente devidos a título de IPI, sem incluir o valor das mercadorias remetidas em bonificação na base de cálculo, nos períodos não prescritos; declarar o direito e acrescer ao valor do IPI recolhido indevidamente os juros que trata o 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95; declarar o direito da impetrante de compensar, em procedimentos administrativos ou judiciais, os valores de IPI recolhidos indevidamente, nos 10 (dez) anos que antecederam a presente impetração, sem quaisquer restrições administrativas. Aduz, em apertada síntese, que é sociedade empresária dedicada ao ramo de fabricação, industrialização e comercialização de produtos alimentícios, inserindo-se em sua estratégia de mercado a concessão de descontos nas vendas realizadas, mediante a entrega de produtos em bonificação, os quais são entregues aos clientes sem que estes paguem qualquer valor pelos produtos, pelo sistema do pague dois e leve três. Relata que as bonificações são concedidas mediante a aplicação de percentuais sobre o valor adquirido pelo cliente, de forma que, quanto maior a compra, maior a quantidade de mercadorias entregues em bonificação. Assevera que as operações realizadas são acobertadas por notas fiscais distintas para as vendas efetivadas e para as mercadorias entregues em bonificações. Sustenta que em relação às mercadorias remetidas em bonificação o valor da operação é sempre zero, sendo, pois, indevido o IPI. Alega que há operações realizadas com determinados produtos nas quais estes produtos são tributados por unidade ou por determinada quantidade de produto, sendo fixado o valor em reais do tributo a ser recolhido pelo Ministério da Fazenda. Bate pela inconstitucionalidade do tratamento tributário dispensado pela Lei nº 7.798/89 para as bonificações. Assevera que as bonificações equivalem aos descontos incondicionais. Defende a possibilidade de repasse do encargo financeiro aos clientes, tendo em vista que nada é pago pelas mercadorias dadas em bonificação. Afirma a incidência da SELIC para correção dos créditos e refuta a ocorrência da prescrição quinquenal. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 30/60), sendo apensados documentos fiscais. A fl. 67 foi determinada a emenda da inicial para atribuição de correto valor à causa, o que foi atendido a fls. 69/81. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 88/93. Sustenta a ilegalidade da pretensão da impetrante, por afronta do art. 15 da Lei nº 7.798/89. Bate pela legalidade e constitucionalidade da vedação legal. Refuta a alegação de desconto incondicional. Pugna pela limitação ao direito de compensar. Requer, ao final, a denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal manifestando desinteresse em atuar no feito (fls. 96/101). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. II Por primeiro, insta asseverar que, no caso em apreço, ao analisar o quadro fático dos autos (tipo de operação realizada pela autora da demanda), há que se concluir pela desnecessidade de autorização dos clientes beneficiados pelas bonificações para legitimar o pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de IPI por se tratar de operação em que o desconto incondicional consubstanciado nas bonificações concedidas é de 100%, não havendo como transferir o encargo referente ao IPI aos clientes, motivo pelo qual entende-se que a impetrante (fabricante) efetivamente assumiu o encargo, sendo, portanto, parte legítima para requerer a sua compensação/restituição. Quanto ao mérito, sabe-se que a base de cálculo do IPI deve expressar o real conteúdo da operação da qual decorre a saída do produto do estabelecimento do contribuinte. Se as partes convencionarem a concessão de um desconto no momento em que realizam o negócio, independentemente da ocorrência de um evento futuro e incerto, o quantum que efetivamente traduz o valor da operação é o resultante do preço menos o desconto. Dessa forma, os descontos incondicionais e bonificações não integram a base de cálculo do IPI, uma vez que não compõem o valor real da operação realizada. No ponto, vale referir que a lei ordinária não pode usurpar ou afrontar matéria de competência da lei complementar, porque não constitui o veículo legislativo próprio para disciplinar determinados temas, expressamente mencionados na Constituição. Neste lanço, a regra contida no artigo 14 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 15, da Lei nº 7.798/89, por ser ordinária não pode ser aplicada em detrimento daquela contida no artigo 47 do CTN, porquanto de natureza complementar, razão pela qual teve sua inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (INAMS Nº 96.04.59407-9, DJU de 03-12-2003, pg. 593), por afronta ao art. 146, III, a, da CF/88, e vem sendo sistematicamente repudiada pela jurisprudência de nossos Tribunais. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. IPI. BONIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1.** As bonificações, graciosamente concedidas aos clientes do contribuinte, não integram a base de cálculo do IPI, que, nos termos dos artigos 46, II, e 47, II, a, do Código Tributário Nacional, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Ensinamentos doutrinários. Precedentes. **2.** Recurso especial improvido. (STJ, REsp 872.365/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ

01/12/2006 p. 298)TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DO CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. BONIFICAÇÕES. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado. 2. Na forma estabelecida no art. 47 do CTN, o IPI tem por base de cálculo o valor da operação consubstanciada no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento industrial. 3. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contido afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais (REsp n. 477.525-GO, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 23.6.2003). 4. Revela contraditório in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais. Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS (REsp n. 477.525-GO). 5. Entendimento aplicável nas hipóteses de bonificações, porquanto tais benefícios, na essência, não se diferenciam dos descontos incondicionais. 6. Atendendo a regra geral de que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que, de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96. 7. A constatação da existência ou não de prévio requerimento apresentado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal reclama necessariamente o reexame de material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. 8. É possível, em sede de processo de conhecimento, a inclusão dos expurgos inflacionários ex officio, visto tratar-se de mera atualização do poder aquisitivo da moeda. 9. A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte. 10. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a 31/12/95; a taxa Selic, a teor de disposição expressa prevista no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96. 11. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ. 12. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (STJ, RESP 200300327142, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, 25/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS E BONIFICAÇÕES. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os descontos incondicionais e bonificações devem ser excluídos da base de cálculo do IPI. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AGA 200601000130481, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, 06/06/2008)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS POR MEIO DE BONIFICAÇÕES - NÃO-INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCABIMENTO. 1. Não se conhece de agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. 2. O fato impositivo do IPI, nos moldes do art. 46, II do CTN, consiste na saída da mercadoria do estabelecimento industrial. A base de cálculo, por seu turno, nos termos do art. 47, II, a do CTN, corresponde ao valor da operação de que decorre a saída da mercadoria. 3. Sobre parcela relativa aos descontos concedidos incondicionalmente por meio de bonificações não incide IPI, por não corresponder ao valor econômico da operação realizada. 4. Inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 7.798/89, que ao alterar a base de cálculo do IPI invadiu esfera de competência exclusiva de lei complementar em desrespeito às disposições contidas no art. 146, III, a da Constituição Federal, bem como à norma do art. 47, II, a do CTN. 5. O pagamento indevido de parcela do IPI relativa aos descontos incondicionais enseja a possibilidade de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte, até a integral absorção com débitos escriturados a título do imposto. 6. No tocante à prescrição, fundada a pretensão no reconhecimento do direito a crédito escritural, aplica-se a regra prevista no Decreto 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, contado da data da propositura da ação. 7. Aplicável a correção monetária quando envolve a restituição de valores recolhidos indevidamente, ou quando há atualização de valor a ser pago em atraso pelo devedor, ou quando houve óbice indevido criado pelo Fisco que obrigou o reconhecimento do direito por decisão judicial, justamente para se evitar o enriquecimento ilícito de uma parte. Não se aplica a correção monetária sobre os créditos escriturais do IPI, portanto, apenas quando não se demonstra a resistência injustificada do Fisco no seu aproveitamento. (TRF 3ª Região, AC 200561000091594, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, SEXTA TURMA, 24/11/2008)TRIBUTÁRIO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. BONIFICAÇÕES. BASE DE CÁLCULO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. 1. Não integrando os descontos incondicionais, ainda concedidos que sob a forma de bonificações, o ciclo de industrialização do produto sobre o qual incidirá o IPI, o valor correspondente aos mesmos não deve ser incluído na base de cálculo do imposto, arredando-se o disposto no art. 14, da Lei nº 4.502/64, na redação conferida pelo art. 2. 15, da Lei nº 7.798/89. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AMS 200361080011915, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, 02/04/2008) Com efeito, vislumbra-se que a jurisprudência tem dispensado idêntico tratamento às bonificações e aos descontos incondicionais, assentando que é indevido o IPI. Nesse passo, quanto à espécie dos

autos, verifica-se que as mercadorias que são oferecidas aos clientes da impetrante não possuem valor de operação tributável, porquanto equivalem aos descontos oferecidos em virtude do valor de determinadas compras. Assim, não se afigura devido o IPI na espécie. Assentadas tais premissas, é certo que reconhecida a inexigibilidade do tributo, deve ser garantido ao sujeito passivo da obrigação tributária a possibilidade de compensação do que foi recolhido indevidamente, aplicando-se a legislação vigente à data da presente impetração. Esta, aliás, a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM TRÂNSITO EM JULGADO. DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. LEI Nº 8.383/91. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI Nº 9.430/96. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Ajuizamento de Ação de Rito Ordinário, com trânsito em julgado em fevereiro de 2000, na qual se reconheceu o direito de compensar o indébito com parcelas do mesmo tributo. 2. Posteriormente a ora recorrida impetrou mandado de segurança, pleiteando novamente o reconhecimento do direito à compensação do mesmo indébito, só que agora com parcelas relativas a PIS e Cofins, configurando evidente violação à coisa julgada. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp n. 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 7/6/2004, consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1105607/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010) Quanto à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, também em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 2. Recurso representativo da controvérsia: REsp 1.012.903/RJ, DJe 13/10/2008. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 854.263/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010) Por fim, quanto à prescrição, deve ser reconhecida incidência da tese dos cinco mais cinco para os pagamentos realizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e o prazo de cinco anos para os pagamentos realizados em data posterior à vigência da referida lei complementar, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ISS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DA NÃO-TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTOS ANTERIORES À LC 118/05. PRAZO. TERMO A QUO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. 1. O julgador concluiu ter a autora comprovado que efetivamente suportou o encargo relativo ao ISS sobre os serviços prestados, objeto do pleito da restituição. Para decidir-se em sentido contrário, seria imprescindível adentrar no contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº 1.002.932/SP submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009). 3. No caso, a ação para restituir o indébito foi proposta em 07.04.03, devendo-se aplicar a regra segundo a qual o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente se extingue após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1099648/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010)III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade do IPI incidente sobre valor de mercadorias remetidas em bonificação aos clientes da impetrante e assegurar o direito da impetrante de recalcular os valores efetivamente devidos a título de IPI, sem incluir o valor das mercadorias remetidas em bonificação na base de cálculo, nos períodos não prescritos. Determino, ainda, à autoridade coatora, que reconheça e viabilize o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos em conformidade com a legislação ora considerada inconstitucional, aplicando-se a lei vigente à data da presente impetração, bem como juros e correção monetária em conformidade com os itens 4.1 e 4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, observado o trânsito em julgado da presente sentença e a prescrição, segundo os critérios estabelecidos na fundamentação. Sem condenação em honorários, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Assim, sobre vindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0006073-08.2010.403.6114 - PAPAIZ UDINESE METAIS IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra a impetrante o despacho de fls. 129, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0006074-90.2010.403.6114 - THIAGO KEILLER MAIOLI(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THIAGO KEILLER MAIOLI, qualificado nos autos, contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que possibilite ao impetrante cursar a disciplina Aspectos Teóricos da Computação ainda no segundo semestre de 2010. Aduz, em síntese, que é aluno desde 2005 e frequenta o curso de Engenharia da Computação, com ênfase em software, sendo reprovado, no 4º período, na disciplina mencionada. Alega que, por trabalhar com consultoria e não possuir horários flexíveis, não pode cursar a matéria em que fora reprovado nos horários alternativos disponibilizados pela impetrada. Diz que, ao iniciar o 10º período, buscou o impetrante matricular-se na disciplina mencionada, mas não obteve êxito, tendo em vista que foi deslocada do curso de Engenharia para o curso de Sistemas de Informação, sendo a turma formada somente em 2011. Afirma a possibilidade de abertura de um Período Letivo Alternativo. Sustenta que a faculdade não pode negar ao estudante a possibilidade de cursar a disciplina que se encontrava inserida na grade do curso do impetrante. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 09/24). O exame do pleito de liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 29). Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 36/40. Aduz que foram disponibilizados PLAs nos semestres que sucederam a reprovação do impetrante (2007) e o impetrante nunca se interessou em cursá-los. Informa que o impetrante poderá se matricular no PLA que se inicia em janeiro de 2011, podendo obter sua colação de grau no final do referido mês. Afirma que inexistente interesse em prejudicar o aluno. Refuta a pretensão do impetrante em cursar aulas diferenciadas em detrimento dos demais alunos. Pugna, ao final, pela denegação da ordem. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. As informações e documentos acostados pela autoridade coatora evidenciam que ao impetrante foi proporcionada a realização do Período Letivo Alternativo (PLA) nos anos posteriores à sua reprovação na disciplina, sem que o impetrante demonstrasse interesse em sua realização, consoante se verifica do documento de fl. 18, no qual o impetrante confessa que priorizou outras matérias ao invés de se submeter ao PLA. Todavia, infere-se dos manuais juntados em cópia a fls. 54/60, que o PLA é disponibilizado ao aluno nos dias letivos de janeiro e julho, feriados, emendas de feriados, sábados e horários alternativos nos dias úteis. Desse modo, malgrado o aluno não tenha demonstrado interesse anterior em realizar o PLA, sendo tal oportunidade incluída no manual do aluno vigente em 2010, não se pode negar ao aluno a realização do programa, porquanto as normas veiculadas no manual sujeitam não somente o aluno, mas também a instituição de ensino. É dizer, sendo veiculada, sem qualquer condição, a hipótese de ser realizado o PLA nos períodos mencionados no manual, tal regra vincula as partes e assume dignidade suficiente a amparar a pretensão do aluno em exigir da Instituição que lhe seja prestado o serviço proposto nos períodos mencionados no manual. Veja-se que não se trata de ingerência indevida na autonomia curricular da instituição de ensino, mas tão-somente de determinar aplicação de regra curricular imposta pela própria instituição de ensino. Agregue-se que a alteração da grade curricular, com a exclusão da matéria do quadro de disciplinas do curso de Engenharia, não deve constituir óbice à disponibilização do PLA ao impetrante, porquanto realizada a alteração curricular após o ingresso do impetrante na Instituição de Ensino. De efeito, há expressa violação ao princípio da boa-fé objetiva insculpido no art. 422 do CC 2002. Nesse passo, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: A cláusula geral de boa-fé objetiva obriga as partes a não agirem em contradição com os atos e comportamentos anteriores, praticados antes da conclusão do contrato, durante a execução ou depois de exaurido o objeto do contrato. Em outras palavras, a parte não pode venire contra factum proprium. A proibição incide objetiva e unilateralmente, independentemente do comportamento ou da atitude da contraparte, porque é dever de conduta de cada um dos contratantes isoladamente considerado. A proibição do venire também se caracteriza quando a parte, por seu comportamento pré-contratual ou manifestado durante a execução do contrato, gerou expectativa de legítima confiança na contraparte, que pratica atos e espera resultado de acordo com o que vinha demonstrando o outro contratante. (Código Civil Comentado. 4. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 415) Veja-se que a vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil. Assim, não é dado à entidade contratada veicular em seus manuais a expectativa de se realizar o PLA ao aluno e, sem qualquer motivo plausível, frustrá-la. Destarte, a presença do fumus boni iuris é evidente. Por igual, exsurge dos autos o periculum in mora, tendo em vista que o período letivo já se iniciou e, segundo relatado pelo impetrante, este necessita colar grau para garantir seu emprego alcançado recentemente. Por essas singelas considerações, defiro o pleito de liminar e determino à autoridade coatora que disponibilize ao impetrante, em conformidade com o Manual do Aluno de 2010, a realização do PLA na disciplina Aspectos Teóricos da Computação, em feriados, emendas de feriados, sábados e horários alternativos nos dias úteis, devendo o plano ser concluído no segundo semestre de 2010, sob pena de desobediência. Deverá a autoridade coatora informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o quadro de honorários do PLA a ser desenvolvido em favor do impetrante. Após colhida a informação sobre o cumprimento da liminar, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0006238-55.2010.403.6114 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRW Automotive Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando ordem a determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição ao INSS incidente sobre o aviso prévio

indenizado pago aos seus empregados. Aduz, em síntese, que em 12.01.2009 editou-se o Decreto nº 6.727/2009, o qual revogou a alínea f do inciso V, 9º, do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, autorizando o desconto de INSS sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da exação autorizada pelo decreto, porquanto trata-se de verba de natureza indenizatória e não remuneratória, o que desautoriza a incidência da contribuição previdenciária em testilha. Bate pela impossibilidade de se alterar a definição legal de salário-de-contribuição mediante decreto. Assevera o malferimento aos princípios da legalidade, moralidade, vedação ao confisco e anterioridade nonagesimal. Requer, ao final, a concessão da segurança. Com a inicial juntou cópia de procuração e documentos de fls. 21/222. A fl. 227 foi determinada a emenda à inicial. A inicial foi emendada a fls. 228/229, acrescentando-se o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, bem como o afastamento de sanções fiscais pelo não recolhimento da contribuição. Atribui-se novo valor à causa às fls. 230/231. Juntou procuração e documentos a fls. 234/248. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 228/229 como emenda à inicial e afasto a exigência de juntada de instrumento de procuração original, tendo em vista que foi juntada pela impetrante cópia autenticada do instrumento de procuração a fl. 233. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA AUTENTICADA. VALIDADE. PRECEDENTES. I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada por instrumento de mandato original ou por cópia autenticada em cartório. Não cabe invocar vício de representação se constam nos autos cópias autenticadas dos instrumentos de procuração. II - A cópia autenticada da procuração vale como certidão, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Civil. III - Precedentes: REsp nº 159.226/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/03/2004; REsp nº 464.319/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 31/03/2003; REsp nº 45.177/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05/02/2001; REsp nº 130.915/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 03/08/1998; e REsp nº 57.176/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 15/06/1998. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 623.912/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 258) Feitas essas observações iniciais, passo ao exame do pedido de liminar. A Lei nº 8.212/91 excluiu expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição: [...] e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984. Posteriormente a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: [...] V - as importâncias recebidas a título de: [...] f) aviso prévio indenizado; Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico a previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Entretanto, entendendo seja indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio, diante da sua natureza indenizatória. É verdade que foi suprimida a redação originária do art. 28, 9º, alínea e, da Lei nº 8.212/91, que previa expressamente o afastamento da verba do cômputo do salário-de-contribuição e, por conseguinte, desonerava-a da incidência de contribuições previdenciárias. Por igual, houve a supressão no decreto regulamentar da norma que impossibilitava a incidência da contribuição sobre o aviso prévio. Todavia, a parcela permanece não sujeita à exação, abarcada no item 7 da alínea e do dispositivo acima citado, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) e) as importâncias: (...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; É que os valores pagos ao empregado em substituição ao aviso prévio trabalhado, além de constituírem ganho absolutamente eventual, não possuem natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpra obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias. Desse modo, não há que se falar em natureza remuneratória da verba trabalhista mencionada, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária que incide sobre a remuneração do trabalhador. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. LEI Nº 11.941/2009. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Facultada a compensação, ressalte-se que o limite, anteriormente imposto pela Lei nº Lei nº 9.032/95, deve ser afastado a partir da MP nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 0001150-80.2009.404.7201, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 01/06/2010) TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. 1. Somente podem figurar como substituídas para o presente feito as empresas que têm sede dentro do âmbito de abrangência da Delegacia Federal de Receita de Foz do Iguaçu/PR. 2. O aviso prévio indenizado, além de constituir ganho absolutamente eventual, não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. (TRF4, AC 2009.70.02.003136-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010) Demais disso, a simples revogação da norma antes prevista no mencionado Decreto, por si só, não impõe a incidência da contribuição, porquanto não tem o escopo de criar obrigação tributária. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I

- O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória, conforme reiterada jurisprudência. IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença , visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial. V - De acordo com o 1, do art. 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição previdenciária. VI - Quanto à revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 esta não importa na exigibilidade de contribuição, posto que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, nos termos do art. 150, I, da CF. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 201003000190862, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, 30/09/2010) Ante o exposto, defiro o pleito de liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a cobrança, em relação à impetrante, da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado pago pela impetrante aos seus empregados, bem como se abstenha de aplicar qualquer penalidade administrativa decorrente do não pagamento da contribuição, até final decisão. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006309-57.2010.403.6114 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0007130-61.2010.403.6114 - DOUGLAS ABRAAO RAFAEL(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Douglas Abraão Rafael, qualificado nos autos, contra ato do Reitor da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN - objetivando ordem a determinar a realização das provas substitutivas, referentes às matérias do 1º semestre letivo de 2010. Aduz, em síntese, que encontra-se cursando o 3º ano do Curso de Sistemas de Informação, área de Exatas, no período noturno, cujas provas do primeiro semestre de 2010 foram agendadas para o período de 1º a 12 de junho, possibilitando-se o requerimento para realização das provas substitutivas no período de 4 a 16 de junho de 2010, consoante a Portaria nº 01/2010 do Conselho de Graduação. Alega que no período compreendido entre 10.05.2010 e 05.07.2010 esteve internado e submeteu a oito procedimentos cirúrgicos em virtude de uma doença no esôfago, o que o impossibilitou de realizar as provas regulares e as substitutivas. Relata que formulou requerimento para realização das provas substitutivas, todavia o pleito foi negado ao argumento de que é impossível a realização das provas substitutivas fora do prazo e que o atestado médico apresentado é geral e lacônico. Diz que enviou notificação extrajudicial ao Reitor da Universidade, todavia até a presente data a notificação não foi respondida. Sustenta o direito de se submeter à avaliação substitutiva. Bate pela necessidade de concessão da liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/80). Inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual, sobreveio decisão declinatoria de competência em 07.10.2010 (fls. 81/82). Redistribuídos os autos em 08.10.2010, vieram-me conclusos para decisão. Sumariados, decido. Infere-se da documentação acostada pelo impetrante a fls. 24/65 que, efetivamente, no período compreendido entre 10.05.2010 e 05.07.2010, o impetrante esteve internado e submeteu-se a procedimentos cirúrgicos, os quais, por certo, o impossibilitaram de realizar as provas em seu período regular, bem como de requerer a realização das provas substitutivas a tempo e modo. A espécie encerra, portanto, nítida hipótese de força maior, apta a justificar a impossibilidade de atendimento pelo impetrante dos prazos definidos pela instituição de ensino para a realização das provas. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FALTAS. ABONO E APLICAÇÃO DE TRABALHOS E PROVAS SUBSTITUTIVAS. ALEGAÇÃO DE DOENÇA. MOTIVO RELEVANTE (CIRURGIA BARIÁTRICA). RECURSO IMPROVIDO. 1. Pretendeu o impetrante afastar recusa ao abono de faltas no período no qual esteve afastado por razões médicas, bem como recusa de aplicação de trabalhos e provas substitutivas. 2. O atestado médico juntado aos autos demonstra que o impetrante foi submetido a cirurgia bariátrica, a qual ensejou o afastamento de atividades habituais por período de 60 (sessenta) dias. 3. Sendo escusável a ausência por motivo de saúde, não existe razão para reforma da sentença, em que se determinou ao impetrado que abone as faltas e aplique ao impetrante os trabalhos e provas substitutivas que não tenha realizado durante o período coberto pelo atestado. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região, AMS 200338030000033, Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, 16/02/2006) Assim sendo, encontra-se presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, este fulcrado no fato de que o semestre letivo encontra-se em curso, o que evidencia a inutilidade da medida se acaso deferida ao final do processo. Ante o exposto, defiro a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que disponibilize, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da presente, a realização de provas substitutivas ao impetrante, referente ao 1º semestre de 2010,

sob pena de desobediência, devendo comprovar nos presentes autos o cumprimento da medida deferida. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0007334-08.2010.403.6114 - DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, regularize a impetrante a contrafé, que deverá ser instruída por todos os documentos que acompanham a petição inicial, nos termos dos arts. 6º e 7º, I da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006396-13.2010.403.6114 - EDSONIA MACIEL ROCCO(SP090760 - MARISTELA DE OLIVEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por EDSÔNIA MACIEL ROCCO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sejam-lhe exibidos os extratos bancários referentes à conta poupança nº 013.000113528-8, agência 4092, de titularidade de Iolanda Badelato Rocco. Aduz, em síntese, que era casada com Tarcísio Rocco, falecido em 23.10.1998, filho da titular conta poupança em epígrafe, a qual faleceu em 11.07.2010. Sustenta que é herdeira da Sra. Iolanda e que os valores existentes em sua conta poupança somente podem ser movimentados mediante autorização judicial, sendo necessária a concessão de ordem para a obtenção dos respectivos extratos bancários. Juntou procuração e documentos de fls. 05/13. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, sobreveio decisão declinatória da competência a fl. 14. Remetidos os autos à Justiça Federal, foi determinada a emenda da inicial a fl. 20, a fim de que a Requerente esclarecesse sua legitimidade e interesse no feito. Intimada, a Requerente se manifestou a fls. 21/22, asseverando que seu interesse repousa no fato de ser herdeira da falecida, bem como pela omissão dos valores mantidos em conta poupança no processo de arrolamento já instaurado. Juntou documentos (fls. 23/32). Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Até o advento da Lei n.º 6.515/77 (Lei do Divórcio), vigeu no Direito brasileiro, como regime legal de bens, o da comunhão universal, no qual o cônjuge sobrevivente não concorre à herança, por já lhe ser conferida a meação sobre a totalidade do patrimônio do casal; a partir da vigência da Lei do Divórcio, contudo, o regime legal de bens no casamento passou a ser o da comunhão parcial, o que foi referendado pelo art. 1.640 do CC/02. Malgrado o regime de bens da Requerente seja o da comunhão universal, uma vez que contraiu núpcias com o de cujus em 25.09.1974 (fl. 12), é forçoso reconhecer que, ao tempo do falecimento da genitora de seu ex-marido (11.07.2010 - fl. 08), a sociedade conjugal já se havia dissolvido pelo falecimento do cônjuge, o qual ocorreu em 23.10.1998 (fl. 13). Note-se que, à época, o cônjuge sequer era contemplado como herdeiro necessário de seu consorte, o que somente veio a ocorrer em 2002, com o advento do novel Código Civil. Veja-se que o Direito não ampara a hipótese vertente, que se assemelha à condição do cônjuge que se separa de fato antes do falecimento do genitor de seu ex-consorte, não fazendo jus à herança respectiva. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SOCIEDADE CONJUGAL. SEPARAÇÃO DE FATO. AÇÃO DE DIVÓRCIO EM CURSO. FALECIMENTO DO GENITOR DO CÔNJUGE-VARÃO. HABILITAÇÃO DA ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE. I. Não faz jus à sucessão pelo falecimento do pai do cônjuge-varão, a esposa que, à época do óbito, já se achava há vários anos separada de fato, inclusive com ação de divórcio em andamento. II. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrida do inventário. (STJ, REsp 226.288/PA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 30/10/2000 p. 161) Desse modo, para que a Requerente ostentasse legitimidade seria necessário que os bens provenientes da herança fossem integrados ao patrimônio comum do casal na vigência do matrimônio, o que inoconcorreu na espécie dos autos. Assim sendo, falece legitimidade à Requerente para pleitear a exibição dos extratos almejados. Ante o exposto, com fulcro no art. 295, parágrafo único, inciso I, c/c art. 267, I e VI, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários, porquanto a relação jurídica processual não se completou. Custas na forma da lei. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004278-06.2006.403.6114 (2006.61.14.004278-0) - FRANCISCO CARLOS DE ASSIS X ERINELDA QUEIROZ DE ASSIS(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por FRANCISCO CARLOS DE ASSIS E ERINELDA QUEIROZ DE ASSIS, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da realização de leilão público de imóvel financiado pelo SFH, bem como a suspensão dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial e do registro da carta arrematação, mantendo-se os Requerentes na posse do imóvel. Segundo consta, em 26.09.1990, os mutuários José Maurício Ferreira e Ana Lúcia da Silva Ferreira firmaram com a Requerida contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial localizado na Rua 1086, 49, Condomínio Quadra das Praias, Jardim Yrajá, apartamento nº 302, São Bernardo do Campo, subordinando-se o contrato ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Relatam os autores que, em 21.10.1992, por intermédio de instrumento particular de compromisso de compra e venda, adquiriram o imóvel mencionado dos mutuários originais, passando a responder pelo financiamento. Sustentam que a relação contratual firmada entre as partes foi marcada pelo desequilíbrio o que

ocasionou a inadimplência e a consequente execução extrajudicial, com agendamento de leilão para o imóvel objeto do contrato. Ressaltam a ocorrência de cessão de direitos do contrato firmado inicialmente com os mutuários originais e a legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda. Batem pela nulidade da execução extrajudicial. Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como sua derrogação pelo art. 620 do CPC. Arguem a nulidade em virtude da ausência de escolha do agente fiduciário pelos mutuários e da imposição da cláusula mandato. Batem pela presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 34/64). A inicial foi indeferida pela sentença de fls. 66/68, que reconheceu a ilegitimidade ativa dos Requerentes. Interposta apelação (fls. 84/106), foi dado provimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 125/128). Remetidos à primeira instância, o pleito de liminar foi indeferido a fl. 134. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 148/167. Citada, a Caixa Econômica Federal e a EMGEA ofereceram contestação a fls. 169/189. Arguem, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos Requerentes e a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Aduzem a carência da ação tendo em vista que o imóvel financiado foi adjudicado pela CEF em 11.08.2006. No mérito, sustentam o inadimplemento dos Requerentes. Batem pela não configuração do *periculum in mora* e pela inexistência do *fumus boni iuris*. Afirmam a regularidade dos procedimentos adotados. Refuta a aplicabilidade do CDC à espécie. Pontuam a legitimidade da escolha do agente fiduciário e da inclusão da cláusula mandato. Requerem a improcedência do pedido. Juntaram procuração e documentos (fls. 190/212). A fl. 228 foi determinada a emenda da inicial para inclusão dos litisconsortes necessários (arrematantes e agente fiduciário), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A fls. 229/230 foi informada a renúncia ao mandato outorgado aos advogados dos Requerentes. A fls. 233/234 foi emendada a inicial para inclusão do agente fiduciário. A fl. 235 foi determinada a intimação dos Requerentes para a constituição de novo advogado, o que foi atendido a fls. 239/241. A fl. 243 foi determinada a emenda da inicial nos termos do art. 284, parágrafo único c/c art. 47, parágrafo único, do CPC. Certificado o transcurso de prazo para emenda da inicial a fl. 243, verso. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que os Requerentes, apesar de regularmente intimados, deixaram de emendar a inicial para a devida inclusão, no polo passivo, dos arrematantes do imóvel em questão. É de sabença comum que a ausência de citação do arrematante acarreta a nulidade do processo, uma vez que se configura como litisconsorte passivo necessário (art. 47, do CPC) na demanda que busca a nulidade da arrematação ou a suspensão de seus efeitos. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. ARREMATANTE. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ART. 47, DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. 1. O terceiro prejudicado, legitimado a recorrer, cuja relação jurídica é atingida de forma reflexiva, por força do nexo de interdependência judicial (art. 499, 1º, do CPC), é aquele que sofre um prejuízo na sua relação jurídica em razão da sentença. 2. O litisconsórcio é compulsório, vale dizer, necessário, quando a eficácia da decisão depender da citação de todos os sujeitos que sofrerão nas suas esferas jurídicas, sob pena de a sentença ser considerada inutiliter data, por isso que se o terceiro não for convocado para o processo, legitima-se à impugnação recursal, à luz do disposto no art. 499, 1º, do CPC. 3. O arrematante é litisconsórcio necessário na ação de nulidade da arrematação, porquanto o seu direito sofrerá influência do decidido pela sentença, que nulifica o ato culminante da expropriação judicial. 4. A ação anulatória de arrematação, na jurisprudência desta Corte, reclama a participação de interessados na controvérsia (arrematante, exequente e executado), que ostentam manifesto interesse jurídico no resultado da demanda, cuja finalidade é desconstituir o ato judicial que favorece o ora recorrente, terceiro prejudicado. Precedentes: RMS 18184/RS, Rel. Ministro Teori Albino Cavalcanti, DJ 25/04/2005; REsp 316441/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21/06/2004; REsp 116879/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/10/2005. 5. Recurso especial provido. (RESP 200700377220, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 06/11/2009) CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO. PRACEAMENTO DE IMÓVEL DE FIANÇADOR. EDITAL DECLARADO NULO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA À ADQUIRENTE DO BEM. LITISCONSORCIO NECESSÁRIO DO ARREMATANTE CARACTERIZADO. CPC, ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO. NULIDADE PROCESSUAL DECRETADA. I. Dispensável, excepcionalmente, o prequestionamento da questão federal, se o recurso especial é interposto por terceiro prejudicado na demanda, caso dos autos. II. Impetrado mandado de segurança para declaração da nulidade por vícios constantes no edital de pracemento do imóvel pela empresa adquirente, sem que do registro imobiliário constasse qualquer restrição, deve o arrematante integrar obrigatoriamente a demanda, como litisconsorte passivo necessário, ao teor do art. 47 e seu parágrafo único, do CPC, sob pena de ineficácia da decisão, que deve ser uniforme para todas as partes envolvidas no ato judicial a ser desconstituído. III. Recurso especial conhecido e provido, nulificado o processo a partir da decisão liminar, para que ao mandamus seja integrado o ora recorrente, daí seguindo o seu curso na Corte a quo. (RESP 200802618747, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 05/10/2009) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL EMBARGOS À ARREMATACÃO. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ARREMATANTE. NULIDADE. 1. Obrigatória a presença do arrematante no pólo passivo da demanda, pois seu interesse é não apenas material, mas também jurídico no deslinde da ação. 2. A ausência de litisconsorte necessário no pólo passivo da demanda, por falta de citação, resulta em nulidade do processo. 3. Precedentes do E. STJ: 2ª Turma, Resp nº 199600011826/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.03.1998, DJ 06.04.1998, p. 74; STJ, 4ª Turma, Resp 199400076541/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25.04.1994, DJ 06.06.1994, p. 14.281. 4. Processo anulado, de ofício, devendo retornar à Vara de origem para que seja promovida a integração do arrematante ao polo passivo da lide. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 97030440096, Rel. Des.

Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, 10/10/2003) Agregue-se, outrossim, que a par do não cumprimento da determinação de emenda da inicial, verifica-se, ainda, a manifesta falta de interesse processual na manutenção do processo cautelar. Isso porque, não sendo deferida a liminar ao tempo do ajuizamento da presente demanda, verificou-se a realização do leilão e da arrematação que se pretendia obstar, restando inócua a manutenção do presente processo aos interesses dos Requeridos, pela perda superveniente de seu objeto. Ainda que se possa argumentar que a presente demanda visa também a suspensão dos efeitos da arrematação, uma singela análise dos fundamentos expendidos na inicial é suficiente para se concluir pela ausência de fundamentos robustos a ensejar tal providência cautelar, exurgindo daí, a falta de interesse processual, sendo que a pretensão dos Requerentes melhor seria deduzida no âmbito do processo ordinário, no qual poderão obter provimento de idêntica natureza (cautelar) face a fungibilidade das tutelas estabelecida pelo art. 267, 7º, do CPC. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI e XI, c/c art. 47, parágrafo único, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009208-62.2009.403.6114 (2009.61.14.009208-4) - EDUARDO CELSO FELICISSIMO(SP126661 - EDUARDO CELSO FELICISSIMO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP273921 - ULISSES SIMÕES DA SILVA)

Fls. 194 - Mantenho a decisão de fls. 193 por seus próprios fundamentos. Providencie o autor o recolhimento do preparo na Instituição Bancária correta, qual seja a CEF, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2477

EXECUCAO FISCAL

0001094-03.2010.403.6114 (2010.61.14.001094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO)

A executada aderiu, anteriormente à propositura desta execução fiscal, ao parcelamento proposto pela Lei nº 11.941/2009, conforme demonstram os documentos de fls. 55/59. Pelo exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade interposta, JULGANDO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil e condenando a exeqüente ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser devidamente atualizada. P. R. I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006564-59.2003.403.6114 (2003.61.14.006564-9) - FAUSTINO AUGUSTO DOS ANJOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

X FAUSTINO AUGUSTO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAUSTINO AUGUSTO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007839-43.2003.403.6114 (2003.61.14.007839-5) - CLAUDIO BELFORTE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP202310 - FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA)

Vistos. Fls. 108: Intime-se o INSS a fim de que apresente a relação dos salários de contribuição que compuseram a renda mensal inicial do autor, bem como dos salários de benefício do mesmo, mês a mês, conforme solicitado pelo autor à fl. 108. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.

0004769-13.2006.403.6114 (2006.61.14.004769-7) - MARIA AUGUSTA HERNANDES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa-findo. Int.

0000650-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000650-3) - MARIA MADALENA PINTO(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0001916-26.2009.403.6114 (2009.61.14.001916-2) - CICERA MARIA SILVA ROLIM(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, do laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

0003505-53.2009.403.6114 (2009.61.14.003505-2) - FRANCINALDO ARAUJO DOS SANTOS - MENOR X MARIA EUNICE DE ARAUJO(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO E SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LINDA UVA DA SILVA SANTOS(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista a informação supra, republique-se o r. despacho de fls. 79. Fls. 79: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004861-83.2009.403.6114 (2009.61.14.004861-7) - ROGERIO PAVES BASTOS(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A hipótese do requerente se enquadra no artigo 109 da Lei n.º 8.213/91. Assim, estando o beneficiário impossibilitado de se locomover, o benefício deverá ser pago a procurador. A constituição de procurador deverá ser realizada mediante apresentação do instrumento de mandato - público ou particular, e apresentação de atestado médico que comprove a impossibilidade de locomoção do requerente junto ao INSS. Portanto, desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Intime-se.

0006793-09.2009.403.6114 (2009.61.14.006793-4) - GILBERTO DE SOUZA SOARES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0008706-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008706-4) - JOSE GERALDO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Órgão de Serviço Militar em São Paulo requisitando informações acerca dos dados cadastrais do requerente, principalmente acerca da profissão declarada no momento do seu alistamento. Instrua-se o ofício com cópia do documento de fls. 154, verso inclusive. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

0009702-24.2009.403.6114 (2009.61.14.009702-1) - EDISON ALVES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, do laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

0000128-40.2010.403.6114 (2010.61.14.000128-7) - ADELICIO DA SILVA RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000149-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000149-4) - ALZIRA CAVALHEIRO FRANCISCO(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. ANTE A AUSÊNCIA DA AUTORA E TESTEMUNHAS A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZOU. DIGA A REQUERENTE EM CINCO DIAS POR QUE NÃO COMPARECEU. HÁ NOTÍCIA DE INVENTÁRIO DO

FALECIDO, NA QUAL CONSTA A AUTORA CVOMO REQUERENTE. JUNTE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E A QUE TÍTULO REQUEREU O INVENTÁRIO. INTIMEM-SE.

0000673-13.2010.403.6114 (2010.61.14.000673-0) - NELO PO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000900-03.2010.403.6114 (2010.61.14.000900-6) - CARLOS HUMBERTO SILVA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 76: Abra-se vista à parte autora, a fim de cumprir o quanto requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001185-93.2010.403.6114 (2010.61.14.001185-2) - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da informação acima, intime-se a parte autora a informar o endereço das testemunhas arroladas, inclusive com cep, a fim de ser expedida carta precatória para a sua oitiva.

0002639-11.2010.403.6114 - CARMEN REGINA REIS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para cumprimento da determinação de fls. 121/122, intime-se a parte autora por mandado para comparecimento à perícia designada munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

0002755-17.2010.403.6114 - NILDA RAIMUNDO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência para a data de 18/01/2011, às 15:30 hs, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 47, bem como depoimento pessoal da autora. Intimem-se.

0003895-86.2010.403.6114 - JOAO ORBETELLI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004302-92.2010.403.6114 - JAIME DO ROSARIO ROCHA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004689-10.2010.403.6114 - EDMILSON FONSECA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero a determinação de fl. 39. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005108-30.2010.403.6114 - ADAO DE ALMEIDA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 69. Intime-se.

0006259-31.2010.403.6114 - BENTO BEZERRA DE MORAIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora a determinação de fls. 52, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006333-85.2010.403.6114 - ANTONIO GOMES SARMENTO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 31 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006541-69.2010.403.6114 - PAULO CAMARGO DOS SANTOS(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 105/106: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Intime-se.

0006584-06.2010.403.6114 - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E

SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 39/40: Defiro os quesitos apresentados, bem como acolho o assistente técnico indicado pela parte autora.
Intime.

0006670-74.2010.403.6114 - ARENITA MOREIRA DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a assistente técnica indicada pela parte autora à fl. 82.Intime-se.

0006689-80.2010.403.6114 - JOSE PEDRO TOFOLO(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0006740-91.2010.403.6114 - JOAO PORDEUS NETO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Mantenho a decisão de fl. 86 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS.Intime-se.

0006744-31.2010.403.6114 - LUIZ ANTONIO DOMINGUEZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0006844-83.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0006846-53.2010.403.6114 - LUIZ ANTONIO SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0007102-93.2010.403.6114 - BOLIVAR MOREIRA DO LIVRAMENTO FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0007104-63.2010.403.6114 - JOSE BATTAEIRO DIOGENES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0007123-69.2010.403.6114 - NALVAIR ANTONIO GIUSTI(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que o pedido para a aplicação do índice integral do IRSM/fev de 1994 foi objeto da ação n. 20036184063032-5, na qual houve a prolação de sentença, transitada em julgado em 25.03.2004. Assim, no tocante à aplicação do referido índice, extingo o processo sem resolução do mérito, consoante artigo 267, V do CPC. No mais, cite-se.Int.

0007175-65.2010.403.6114 - ADENILSON JOSE DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso,

facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 28 de Fevereiro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007178-20.2010.403.6114 - SILVIA RODRIGUES DE SOUZA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, e o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 12 de Janeiro de 2011, às 16:00 horas, e 07 de Fevereiro de 2011, às 18:00 horas, para a realização das perícias, que ocorrerão na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007194-71.2010.403.6114 - ESPEDITO MONTEIRO ALVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A incapacidade, por sua vez, deve como regra ser avaliada por perícia médica judicial. Neste caso, no entanto, verifico que há forte possibilidade de as graves doenças que acometem o autor acarretarem sua incapacidade, conforme relatório médico de fl. 28, datado em 20.09.2010, que atesta que o autor possui hemorragia vítrea e hemorragia maciça do vítreo (olho direito), sugerindo cirurgia de vitrectomia. No mesmo sentido o relatório médico de fls. 29, emitido em 06.10.2010, no qual o médico atesta hemorragia vítrea severa no olho direito e indica cirurgia. Há que se considerar, ainda, o fato de o autor ser auxiliar de topógrafo, necessitando de precisão em sua visão para o desenvolvimento do labor. Evidente, pois, o receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício, que deve ser implantado em favor do autor até a realização da perícia judicial. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que reimplante, no prazo de trinta dias, o benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIP em 20/10/2010, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 1000,00 (mil reais). Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 1º de Dezembro de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia a ser realizada na Av. Senador Roberto Simonsen, nº 103, São Caetano do Sul, providenciando-se a intimação pessoal do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é

possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007211-10.2010.403.6114 - HERIBERTO OTACILIO DUARTE(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, e o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 12 de Janeiro de 2011, às 16:30 horas, e 07 de Fevereiro de 2011, às 18:15 horas, para a realização das perícias, que ocorrerão na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007215-47.2010.403.6114 - DIEGO LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 28/02/2011, as 09:15 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais dos peritos e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a

apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007239-75.2010.403.6114 - CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007271-80.2010.403.6114 - LAZARO JOSE SAMPAIO NEVES (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007275-20.2010.403.6114 - SEBASTIAO ANTONIO MOTA X SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA X SERGIO RUSIG FUKUDA X VALDOMIRO LOURENCO DE SANTANA X WILSON DE OLIVEIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que não há prevenção entre os presentes autos e os de n. 20036184100607-8, pois os pedidos são distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003061-30.2003.403.6114 (2003.61.14.003061-1) - ANTONIO ESMERALDO DE OLIVEIRA (SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO ESMERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 382. Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do alegado à fl. 37. Intime-se.

0000286-03.2007.403.6114 (2007.61.14.000286-4) - JOSE LOPES PEREIRA (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, expeça-se RPV.

0002220-25.2009.403.6114 (2009.61.14.002220-3) - PAULO SANTOS ALMEIDA SILVA (SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SANTOS ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 176/177: Consoante informe da contadoria judicial (fls. 183/188), não houve descumprimento ao acordo

homologado nestes autos. Sem prejuízo, intime-se o INSS, por mandado, a dar cumprimento ao julgado no tocante ao reembolso do valor pago ao perito judicial, nos termos do artigo 6º da Resolução 558/07 - CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2229

EMBARGOS A EXECUCAO

0001280-62.2006.403.6115 (2006.61.15.001280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-43.2004.403.6115 (2004.61.15.002702-9)) GLAUBER VAGNER BIANCO(SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000473-71.2008.403.6115 (2008.61.15.000473-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-32.2007.403.6115 (2007.61.15.001713-0)) OSWALDO DONIZETTI SOARES DOS SANTOS X MARTA HELENA TANGERINA DOS SANTOS(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao apelado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com minhas homenagens.4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000078-94.1999.403.6115 (1999.61.15.000078-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MATTIOLI & MATTIOLI LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Defiro o prazo requerido pela exequente.2. Decorrido este sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

0001929-95.2004.403.6115 (2004.61.15.001929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADEGA THERENSE LTDA EPP X MARCIA THERENSE BERTHOLINI X ROBERTO THERENSE FILHO(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS)

1. Indefiro, por ora, o requerido às fls. 92, uma vez que ainda não há penhora nos autos.2. Aguarde-se o cumprimento da precatória expedida, e após, cumpra-se o despacho de fls. 89.

0001944-64.2004.403.6115 (2004.61.15.001944-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MAIRTES VANUSA ARAGAO

1. (...)3. Dê-se nova vista, para requerer em termos de prosseguimento.4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. (FLS. 92).

0002503-21.2004.403.6115 (2004.61.15.002503-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDEMIRO SOARES DA SILVA

1. Depreque-se a citação, penhora e avaliação do executado no endereço informado às fls. 43, tão logo o exequente promova o recolhimento das custas judiciais para tal diligência.2. Dê-se nova vista ao exequente.3. Silente, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.

0002509-28.2004.403.6115 (2004.61.15.002509-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELIA DIAS PRUDENTE

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada e exceção de incompetência apresentadas pela executada. Defiro o pedido de prazo para localização de novos bens em nome da executada, findo o qual deverá a exequente promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento (fls. 109). Providencie, nesta data, o desbloqueio do cadastramento da executada no sistema BACENJUD. Sem condenação em honorários. Intimem-se.

0002677-30.2004.403.6115 (2004.61.15.002677-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X L DA SILVA SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - ME X LAZARO DA SILVA

1. Defiro o prazo requerido pelo exequente.2. Decorrido este, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em

arquivo.3. Int.

0002688-59.2004.403.6115 (2004.61.15.002688-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X TALITA GONCALVES X MARCO ANTONIO CORTAPASSO

Defiro o pedido deduzido pelo exequente, devendo o presente feito ser suspenso. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar o andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002701-58.2004.403.6115 (2004.61.15.002701-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RODRIGO VICENTE MELLADO X MARIO WILSON MELLADO X MARIA APARECIDA BUZZULINI MELLADO

1. Esclareça a CEF o pedido de fls. 47/49, tendo em vista a sentença proferida às fls. 34.2. Int.

0000184-46.2005.403.6115 (2005.61.15.000184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FANNY QUAGLIO X MARCIA MARIA MICHELETTI

1. Face à informação retro, torno sem efeito o despacho de fls. 76.2. Vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento. 3. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado. 4. Int.

0000187-98.2005.403.6115 (2005.61.15.000187-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SUELI APARECIDA PORFIRIO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X ELISANGELA REGINA BARBOSA(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

1. Defiro o prazo requerido pelo exequente. 2. Decorrido este, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. 3. Int.

0001523-40.2005.403.6115 (2005.61.15.001523-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PRISCILA SANTOS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência à fl. 49 e DECLARO EXTINTA a fase executiva, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001450-34.2006.403.6115 (2006.61.15.001450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EDSON E EMERSON SERVICOS RURAIS S/C LTDA EPP X EMERSON LUCIO PEDRO X EDSON SILVA DAS MERCES

1. Tendo em vista a informação retro, torno sem efeito o despacho de fls. 73.2. Requeira o exequente em termos de prosseguimento. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.

0001713-32.2007.403.6115 (2007.61.15.001713-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CERAMICA ARTISTICA SAVANA LTDA X OSWALDO DONIZETTI SOARES DOS SANTOS X MARTA HELENA TANGERINA DOS SANTOS

Prossiga-se a execução. Dê-se vista à parte exequente da devolução da carta precatória a fls. 68/76. Manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001931-60.2007.403.6115 (2007.61.15.001931-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA X FABIO AZEVEDO OLIVEIRA X EDSON AZEVEDO OLIVEIRA X EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente. 2. Decorrido este sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. 3. Int.

0000005-10.2008.403.6115 (2008.61.15.000005-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PADARIA E CONFEITARIA BOM JESUS PIRASSUNUNGA LTDA ME X FLAVIO AUGUSTO FRANCO DE SOUSA X LEONILDA DE JESUS CARVALHO DE SOUSA(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA E SP055467 - ABDALA MACHADO DA COSTA)

1. Concedo o prazo de 30 dias requerido pela exequente. 2. Decorrido este sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. 3. Int.

0000177-49.2008.403.6115 (2008.61.15.000177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PROCONSULTA CONSULTORIA E SERVICOS AGROPECUARIOS S/S LT X ARTHUR ENILSON RODRIGUES DE CASTRO X WALDECYR LAZZARIN

1. Concedo o prazo de 30 dias requerido pela exequente para cumprimento do despacho de fls. 61, trazendo aos autos as guias de depósito para instrução da precatória de citação do co-executado Waldecyr, bem como o fornecimento do endereço do co-executado Arthur e ainda a citação da empresa Proconsulta. 2. Int.

0001827-97.2009.403.6115 (2009.61.15.001827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X FATIMA LOURDES MELLO SILVA

1. Dê-se vista ao exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

0002137-06.2009.403.6115 (2009.61.15.002137-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA ME X FLAVIA APARECIDA DA SILVA

1. Dê-se vista ao exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

0002201-16.2009.403.6115 (2009.61.15.002201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCIO SILVA MAIA X CICERO JUSTINO DA SILVA

1. Defiro o prazo requerido pelo exequente.2. Decorrido este, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.3. Int.

0002389-09.2009.403.6115 (2009.61.15.002389-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEAR ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X ANDERSON CROVADOR MASSURA X ANA CLAUDIA SANCHEZ

Defiro o pedido deduzido pelo exequente, devendo o presente feito ser suspenso. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar o andamento do feito com o desarquivamento dos autos.Arquívem-se os autos com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002430-73.2009.403.6115 (2009.61.15.002430-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SUAVES IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA EPP X MARIO AUGUSTO MOSCATELLI X MARIA DE LOURDES MOSCATELLI X SEBASTIAO HUMBERTO ROSSI X MARIA TEREZINHA CONEJO ROSSI

1. Defiro o prazo requerido pela exequente.2. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.3. Int.

0002440-20.2009.403.6115 (2009.61.15.002440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CERVEJARIA ZERO GRAU LTDA X FLAVIO ANTONIO DA SILVA

1. Fls. 62: Depreque-se a penhora dos bens indicados às fls. 63/70 - bens imóveis objetos das matrículas de nºs: 25.678, 22.545 e 19.798 - tão logo o exequente promova o recolhimento das guias de diligência do Oficial de Justiça.2. Vista ao exequente e, no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado.

0000173-41.2010.403.6115 (2010.61.15.000173-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA APARECIDA GHISLOT

1. Dê-se vista ao exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

0000191-62.2010.403.6115 (2010.61.15.000191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ORLANDO FIGUEIREDO ME X JOSE ORLANDO FIGUEIREDO

1. Dê-se vista ao exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

0001347-85.2010.403.6115 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIZ GONZAGA DA ROCHA

1. Dê-se vista ao exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

0001368-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IOLANDA PINHEIRO EMILIO ME X IOLANDA PINHEIRO EMILIO

Defiro o pedido deduzido pelo exequente, devendo o presente feito ser suspenso. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar o andamento do feito com o desarquivamento dos autos.Arquívem-se os autos com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001867-45.2010.403.6115 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado.Indefiro o pedido do autor para que a ex-empregadora Cosan S/A Indústria e Comércio - Filial Ibaté traga aos autos documentos comprobatórios dos períodos de entressafra, pois é ônus da parte autora carrear aos autos documentos a comprovar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inc. I, do CPC). Diante da declaração à fl. 14, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se. Int.

0001894-28.2010.403.6115 - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE

BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No mais, considerando que o autor pretende efetuar depósito do valor que entende cobrado pela CEF, bem assim de que nada há nos autos a comprovar que o bem objeto de discussão tenha sido levado à leilão extrajudicial e ressaltando, ainda, a proposta administrativa formulada pela ré ao autor com validade até 30/11/2010 (fls. 43), determino a citação da CEF para que responda no prazo legal para, posteriormente, manifestar-me acerca do pedido de tutela antecipada. Apensem-se estes autos aos de nº 0001284-08.2010.403.6100. Diante da declaração de fls. 17, defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001988-73.2010.403.6115 - PATRICIA MICOTTI GOMES (SP210285 - CLAUDIO BAREATO JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Considerando que não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade diante da declaração de fl. 19. Anote-se. Citem-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 569

ACAO CIVIL PUBLICA

0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS (SP115473 - ELCIR BOMFIM E SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA)

Defiro o derradeiro prazo de dez dias para o depósito judicial dos honorários periciais. Int.

0001453-86.2006.403.6115 (2006.61.15.001453-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE IBATE (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP214986 - CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI)

Defiro o derradeiro prazo de dez dias para depósito judicial dos honorários periciais. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000948-90.2009.403.6115 (2009.61.15.000948-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA)

Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação. Após, se em termos, peça-se carta precatória para busca de apreensão do veículo. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001225-82.2004.403.6115 (2004.61.15.001225-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X OSVAIR PEREIRA DE GODOY

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra OSVAIR PEREIRA DE GODOY, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul sob nº 0348.001.000026538-2, no valor de R\$ 2.688,24, atualizado até 04/05/2004. Regularmente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para oposição de embargos. O juízo determinou a conversão do mandado inicial em título executivo e que o feito prosseguisse nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Intimado o devedor para que efetuasse o pagamento (fls. 100), este se quedou inerte e, como não foram localizados bens do devedor, a autora requereu o bloqueio dos ativos financeiros do devedor pelo sistema BACEN-JUD, o que foi deferido pelo juízo. Às fls. 115/115v foi colacionado aos autos o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores. Tendo em vista a inexistência de bens, foi requerido e deferido o arquivamento

do presente feito, nos termos do artigo 791, III, CPC. Após, a autora manifestou-se nos autos noticiando acordo extrajudicial e requerendo a extinção do feito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Relatados brevemente, decido. Compulsando os autos, verifico que o réu foi devidamente citado, mas deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Nesse caso, o título executivo judicial se constituiu de pleno direito, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, de forma que o processo prosseguiria na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV. Contudo, apesar da conversão do mandado monitorio em executivo, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, subscrita por advogado com poderes para desistir, requerendo a desistência da presente ação. De acordo com o art. 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir da execução antes da oposição de embargos, independentemente da concordância do embargante. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não há advogado constituído pelo réu. Com o trânsito, desentranhem-se os documentos que instruem a petição inicial, à exceção da procuração, devendo a patrono da autora substituí-las por cópias. Após, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0001966-25.2004.403.6115 (2004.61.15.001966-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO RUBENS DONIZETI TORDATO X ROSA ALVES TORDATO ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra ANTONIO RUBENS DONIZETI TORDATO E OUTRO, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do Contrato de Crédito Rotativo Pessoa Física sob nº 0740.001.00005096-4, no valor de R\$ 2.558,78, atualizado até 30/06/2004. Regularmente citado (fls. 83), o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para oposição de embargos. O juízo determinou a conversão do mandado inicial em título executivo e que o feito prosseguisse nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Intimado o devedor para que efetuasse o pagamento (fls. 107), este se tornou inerte. Em petição juntada às fls. 148, a autora requereu a desistência da ação e manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. Relatados brevemente, decido. Compulsando os autos, verifico que o réu foi devidamente citado, mas deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Nesse caso, o título executivo judicial se constituiu de pleno direito, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, de forma que o processo prosseguiria na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV. Contudo, apesar da conversão do mandado monitorio em executivo, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, subscrita por advogado com poderes para desistir, requerendo a desistência da presente ação. De acordo com o art. 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir da execução antes da oposição de embargos, independentemente da concordância do embargante. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não há advogado constituído pelo réu. Com o trânsito, desentranhem-se os documentos que instruem a petição inicial, a partir da fls. 08, devendo a patrono da autora substituí-las por cópias. Após, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0001978-39.2004.403.6115 (2004.61.15.001978-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA X ELZA TOFFOLI TEIXEIRA (SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E OUTRO, qualificados nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 4.809,18, valor acrescido dos encargos contratuais até 09/06/2004, decorrente de inadimplemento referente ao Contrato de Crédito Rotativo - Pessoa Física, firmado entre as partes em 27/04/1990. A sentença de fls. 78/81 rejeitou os embargos opostos pelos réus e julgou procedente o pedido da parte autora. Os réus foram intimados para efetuar o pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J, CPC. Posteriormente, as partes apresentaram petição em conjunto (fls. 152/153), requerendo a autora a extinção do feito face à quitação do débito, com a concordância do réu. Informaram ainda que cada parte arcará com os honorários do seu patrono, sendo que as custas em aberto serão suportadas exclusivamente pelo réu. Relatados brevemente, decido. Verifico que a pretensão deduzida pela parte autora foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Custas em aberto serão suportadas pelos réus, conforme pactuado (152/153). Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002523-12.2004.403.6115 (2004.61.15.002523-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PATRICIA DE FATIMA PERINI DOS SANTOS X DEMARIO DOS SANTOS
1. Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação. 2. Após, se em termos, cite-se os réus, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002737-03.2004.403.6115 (2004.61.15.002737-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ

ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do Contrato de Crédito Rotativo Pessoa Física sob nº 1104.195.00002357-0, no valor de R\$ 998,14, atualizado até 11/11/2004. Publicado edital de citação (fls. 143/144 e 161/162) no órgão oficial. Em petição juntada às fls. 164, a autora requereu a desistência da ação e manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. Relatados brevemente, decido. Compulsando os autos, verifico que fora publicado por duas vezes o edital de citação no Diário Oficial (fls. 143/144 e 161/162), mas não houve a comprovação da publicação deste no jornal local, nos termos do art. 232, III, CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não há advogado constituído pelo réu. Com o trânsito, desentranhem-se os documentos que instruem a petição inicial, a partir da fls. 07, devendo a patrono da autora substituí-las por cópias. Após, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0002981-29.2004.403.6115 (2004.61.15.002981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALCIDES DONIZETI ROMAO

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da autora. 2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

0001390-95.2005.403.6115 (2005.61.15.001390-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE CARLOS DE SOUZA X GENY REZENDE DA SILVA DE SOUZA
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 158. Int.

0001398-72.2005.403.6115 (2005.61.15.001398-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA X PATRICIA DE OLIVEIRA (SP161537 - ROBERTO APARECIDO BELIZÁRIO)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação sem cumprimento, conforme fls. 142/143, informe a autora o endereço atualizado dos réus. Após, se em termos, expeça-se Carta Precatória para livre penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0000189-92.2010.403.6115 (2010.61.15.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA PALOSHI X HELYSSON FLAVIO DA SILVA PALOSCHI

(...) intime-se o autor a retirar cópia do Edital de Citação, providenciando a publicação nos termos do art. 232, inciso III do CPC.

0000308-53.2010.403.6115 (2010.61.15.000308-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GISELE JIOPATO X CLAUDINO JIOPATO X LUIZA GODOI JIOPATO
Sentença. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Gisele Jiopato, Claudino Jiopato, Luiza Godoi Jiopato, objetivando a condenação dos réus ao pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES de nº 25.0334.185.0003593-32, no valor de R\$ 27.063,79, devidamente atualizado. Regularmente intimada, a CEF informou a fls. 79 que os requeridos renegociaram o débito referente ao contrato objeto da ação, requerendo a homologação do acordo entre as partes, nos termos do art. 269, III, do CPC. Juntou documentos às fls. 80/85. É o relatório. Decido. O documento de fls. 81/83 comprova a composição efetivada entre as partes. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, confirmou a fls. 79 o acordo firmado entre as partes, informando, inclusive, que os réus arcaram com o pagando das custas judiciais e honorários. Ante o exposto, tendo em vista a composição entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, pois já foram pagos administrativamente pelos réus, como informado pela CEF. Defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000775-32.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE CORREA X CARLOS ROBERTO RIEDO CORREA X LILIAN ZANATTA CORREA (SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI E SP062886 - LUIZ CARLOS RIEDO CORREA)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Int.

0001522-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JESSE MARCOS DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 30.Int.

0001563-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA MARIA DIAS MARTINS(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI)

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001403-21.2010.403.6115 - RENATO DE MIRANDA GRANZOTI(MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X PRESIDENTE DO CONS COORD CURSO BACHAR EM QUIMICA UNIV FED SAO CARLOS X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Converto o julgamento em diligência para a juntada de petição.Após, dê-se ciência à autoridade impetrada acerca dos documentos juntados, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (artigo 398, CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001775-67.2010.403.6115 - CHOCOLATES FINOS SERRAZULLTDA X ROSANA STOCKLER CAMPOS CLIMACO X NILVANA STOCKLER CAMPOS X ELIANA STOCKLER CAMPOS(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP
A impetrante é pessoa jurídica.Logo, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deveria vir acompanhado de prova de inexistência de recursos financeiros para custear a demanda judicial, o que não se verifica na presente hipótese.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante e lhe concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001946-24.2010.403.6115 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar ajuizada por EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao oferecimento de caução para garantia de débito referente ao Auto de Infração nº 0053970 (Processo nº 11610-009-962/2003-13), por meio de apresentação de Carta de Fiança Bancária, com valor que represente o principal, juros, multa de mora, honorários advocatícios, no intuito de antecipar os efeitos da garantia prevista no artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais.Requer, ainda, seja a ré obrigada a expedir Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e a não inscrever o nome da requerente no CADIN enquanto existente a garantia prestada.Relatados brevemente, decido.Inicialmente, ressalto, que a jurisprudência está pacificada quanto à possibilidade de ajuizamento de medida cautelar de caução visando à antecipação da garantia a ser prestada em futura execução, com o objetivo de possibilitar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e obstar a inclusão do nome do devedor no Cadin.Nesse sentido:AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. GARANTIA PARA POSTERIOR EXECUÇÃO FISCAL.I - É cabível o oferecimento de caução de bens, de maneira antecipada, como forma de garantir o ajuizamento de futura execução fiscal, possibilitando assim a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: EREsp n.º 815.629/RS, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06.11.2006; EREsp n.º 823.478/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.03.2007 e REsp n.º 881.804/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02.03.2007.II - Recurso especial improvido.(STJ, RESP 897169/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007, p. 356)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. REQUISITOS PARA SUA EXPEDIÇÃO.1. Nos termos do art. 206 do CTN, tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.2. Segundo entendimento majoritário da 1ª Seção, entende-se também que É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN), isso mediante caução de bens, a ser formalizada por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução, sendo certo que ela não suspende a exigibilidade do crédito (EREsp 815629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006). A ação cautelar, nessa hipótese, guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura execução fiscal, devendo ser promovida, conseqüentemente, perante o juízo competente para tal execução (CPC, art. 800).3. Não se enquadra em qualquer destas situações a oferta de bens em garantia mediante simples petição nos autos de ação anulatória de débito fiscal.4. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, RESP 885075/PR, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007, p. 241)Todavia, em se tratando de procedimento que visa a garantir futura execução fiscal, é necessário que haja a manifestação prévia da credora acerca da garantia ofertada. A aceitação da garantia é pressuposto para a consolidação da penhora na execução fiscal. Da mesma forma, em se tratando de medida cautelar de caução, dispõe o art. 831 do CPC que o requerido deverá ser citado para aceitar a caução ou contestar o pedido.A exigência de contraditório prévio em ações desse tipo também tem sido admitida pela jurisprudência, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR DE

CAUÇÃO DE BEM EM GARANTIA DE FUTURA EF, PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE CPD-EM - NECESSIDADE DE REGULAR CONTRADITÓRIO PRÉVIO (ART. 831, CPC) - AGRAVO PROVIDO EM PARTE.1 - Seja para garantia do juízo em futura (ainda não ajuizada) execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em processo cautelar, bens suficientes em ordem a que, caucionados, se lhe expeça CPD-EM.2 - Necessária a prévia audiência da FN e que se atendam as formalidades da espécie, como prova da propriedade, certidão negativa de ônus, de débito, avaliação do bem etc, em ordem a que viabilizada expedição de CPD-EN.3 - Agravo de instrumento provido em parte.4 - Peças liberadas pelo Relator, em 06/06/2006, para publicação do acórdão.(TRF - 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000000219, Processo: 200601000000219, Sétima Turma, Rel. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 23/06/2006, p. 169 - grifo nosso)AGRAVO. EFEITO SUSPENSIVO. PENHORA. CDA. CAUÇÃO. CADIN. CPD-EN.1. A concessão do efeito suspensivo, em agravo de instrumento, somente é possível nos casos em que haja risco de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, desde que a fundamentação seja relevante, nos termos do disposto no art. 558, caput, do Código de Processo Civil.2. Prestando-se a caução a antecipar o efeito da penhora para fins do artigo 206 do CTN, é de se concluir que o simples fato de ser prestada é suficiente para o desiderato. É que a penhora, por si só, autoriza a concessão da certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente da existência ou relevância de eventuais embargos. Assim não se mostra pertinente que, além da caução, deva ser relevante o fundamento da impugnação ou, até, que deva haver impugnação ao crédito.3. Possibilita-se o oferecimento de caução pela simples razão de que aquele que já tem contra si a execução promovida não pode estar em situação mais favorecida do que aquele que não tem. Assim, deve ser alcançada a possibilidade de que, mesmo que recentes os débitos, possa o contribuinte adiantar os efeitos da penhora em ação cautelar.4. Pretendendo a caução antecipar-se à penhora, no mínimo, há de ser observado o contraditório prévio, de modo a se aferir a idoneidade e suficiência dos bens ofertados à caução. Somente em situações excepcionais, em que, de pronto, se possa aferir que o bem ofertado seria suficiente para garantir a dívida, é que pode ser dispensado o contraditório prévio e a avaliação do bem oferecido.5. A suspensão do registro no CADIN fica condicionada ao ajuizamento de ação visando discutir a natureza da obrigação ou o valor desta, além do oferecimento de garantia idônea e suficiente, ou à suspensão da exigibilidade do crédito.6. Só a formalização da caução, por si só, consoante já anotado, não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas o de permitir a expedição de CPD-EN.(TRF - 4ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200604000302201, Segunda Turma, Rel. Otávio Roberto Pamplona, DE de 13/12/2006)Ante o exposto, entendo ser imprescindível a regular formalização do contraditório prévio, razão pela qual tal o pedido de oferecimento de caução será apreciado após o decurso do prazo da ré para a contestação.Cite-se a ré, com urgência, nos termos do art. 831 do CPC.Decorrido o prazo para a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de oferecimento de caução.Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000716-44.2010.403.6115 - ANA PAOLA CHAGAS LATORRE(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos em fase de execução movida por Ana Paola Chagas Latorre em face da Caixa Econômica Federal.Regularmente citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo legal sem apresentação de sua defesa (fls. 27).A sentença de fls. 31/32 julgou procedente a o pedido formulado pela autora para determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de cinco dias, apresente nestes autos os extratos referentes aos períodos de março, abril e maio de 1990, no que tange à conta nº 0348.013.48292-1.Às fls. 37/40 a CEF juntou aos autos os extratos da conta poupança 48.292-1 em nome do autor. Na ocasião, informou que a referida conta teve encerramento no dia 17/04/1990, não apresentando mais nenhuma movimentação posterior.Às fls. 43/44 foi juntado pela ré o comprovante de depósito judicial dos honorários advocatícios. A parte autora manifestou-se em acordo com os extratos apresentados pela CEF, requerendo a extinção do feito, bem como o levantamento do valor depositado a fls. 44.É o relatório. Decido.Verifico que a pretensão deduzida pela parte autora foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 44.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000385-43.2002.403.6115 (2002.61.15.000385-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-58.2002.403.6115 (2002.61.15.000384-3)) LUIZ FERNANDO FIORELLI X LUCIANE CRISTINA CARNIELLI FIORELLI(SP052426 - ELIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fl. 181: Convento o bloqueio de fls. 175/176 em penhora. Intimem-se os executados da penhora, bem como do prazo para oposição de embargos.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001649-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001649-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA

Vistos.Fl. 94: Informe a autora o endereço atualizado de DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO. Após, se em termos, cite-se.Desnecessária a republicação do despacho de fl. 93, uma vez que não houve ainda a formação da triangulação processual.Intimem-se. Cumpra-se.

0001459-54.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DE AMARAL MENDONCA COSTA
SentençaHOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condenô o autor ao pagamento das custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001471-68.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X BONIEK HENRIQUE SCARLATO X ROSIMEIRE VIEIRA NICOLA
Citem-se os réus no endereço indicado a fl. 41.Cumpra-se.

0001651-84.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GERCO FERREIRA CHAVES X DORA MARSSICANO CHAVES
Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre petição e documentos de fls. 32/41.Intime-se com urgência.

Expediente Nº 571

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0001976-59.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA (...)
Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória ...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1907

ACAO PENAL

0009862-20.2002.403.6106 (2002.61.06.009862-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO EDUARDO BEZERRA(SP109422 - GERALDO CASSETTARI)

VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra FÁBIO EDUARDO BEZERRA como incurso nas penas do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, que, empós trâmite normal do feito, julguei procedente o pedido de decreto condenatório, condenando-o nas penas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal. Intimada a acusação da sentença (fl. 341v), não interpôs recurso, conforme certidão de trânsito em julgado de folha 347v, e daí vieram os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa da pena imposta. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Em face do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, examino a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, conforme foi ressaltado no dispositivo da sentença prolatada. Verifico ter sido aplicado ao réu FÁBIO EDUARDO BEZERRA a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, isso de forma definitiva. Considerando ter transcorrido mais de 4 (quatro) anos entre a data do fato [17 de março de 1999 (fl. 224)] e a data do recebimento da denúncia [11 de maio de 2005 (fl. 184)], o reconhecimento da prescrição retroativa da pena base privativa se faz necessário, nos termos do previsto no artigo 109 , V, c/c o artigo 110 , caput, e 1º, ambos do Código Penal, antes de modificação legislativa ocorrida com a Lei n.º 12.234/10. Por conta disso, resta prejudicado o propósito do réu (fl. 346) em apelar da sentença de fls. 335/9. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação a FÁBIO EDUARDO BEZERRA, diante da ocorrência de prescrição retroativa, o que faço com fundamento no artigo 107 , IV, do Código Penal, restando prejudicado o propósito do réu (fl. 346) em apelar da sentença de fls. 335/9. Custas indevidas. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, proceda a Secretaria o arquivamento do feito, após as anotações de praxe. P.R.I.

0005385-12.2006.403.6106 (2006.61.06.005385-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA

LAZZARINI) X MURATA YUKIO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN)

VISTOS, Recebo a apelação da defesa nos dois efeitos. Apresente as razões de apelo no prazo legal. Após, vista ao MPF para as contrarrazões. Por fim, subam os autos.

Expediente Nº 1913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0706951-67.1997.403.6106 (97.0706951-1) - JOANA DE OLIVEIRA FRANCHI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, expeça-se ofício requisitório ao TRF 3ª Região, dando posterior ciência ao Procurador do INSS. Int. e dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001444-15.2010.403.6106 (2007.61.06.008034-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008034-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008034-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SUELI ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Vistos, Tendo em vista que o INSS cumpriu o determinado na sentença de fls. 29/29v. Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após remetam-se os autos ao arquivo.

0005727-81.2010.403.6106 (2001.61.06.006140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-12.2001.403.6106 (2001.61.06.006140-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MIGUEL FERREIRA SORRILA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0006656-17.2010.403.6106 (2007.61.06.001399-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-16.2007.403.6106 (2007.61.06.001399-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X ARMELINDO PESTILE(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0007422-70.2010.403.6106 (2004.61.06.003053-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-43.2004.403.6106 (2004.61.06.003053-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ZULMIRA PEREIRA SIMOES(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006957-08.2003.403.6106 (2003.61.06.006957-2) - HENRIQUE HUSS(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aoexequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da petição da executada, na qual informa o saldo disponível na conta vinculado do exequente. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002873-27.2004.403.6106 (2004.61.06.002873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X MOACIR MARQUES DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aoexecutado pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da renúncia aos honorários advocatícios. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0007891-58.2006.403.6106 (2006.61.06.007891-4) - ANNA GIANTOMASSI(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais). Deposite a exequente o valor fixado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da execução. Após o depósito, inteme-se o perito para que proceda a realização da perícia no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0004041-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004041-1) - TERUKO YANO NOBUMOTO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059489-47.1999.403.0399 (1999.03.99.059489-5) - ODETE APARECIDA ANTONIASSI DEL RIO SACCO X SONIA MARIA DAMASCENO X SONIA REGINA FERNANDES LEAL(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009547-26.2001.403.6106 (2001.61.06.009547-1) - SEBASTIAO ANANIAS LIMA SUCESSOR DE MARIA APARECIDA BRAGA LIMA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP171791 - GIULIANA FUJINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do depósito de fls. 221, no qual refere-se à condenação e sucumbência, estando a disposição da patrona desde 30/11/2006, sendo que o próprio exequente já realizou o levantamento. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004440-59.2005.403.6106 (2005.61.06.004440-7) - ANTONIO LUIZ BALDISSERA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0010511-77.2005.403.6106 (2005.61.06.010511-1) - LAURIDES GONCALVES DO CARMO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURIDES GONCALVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista a informação do INSS de fls. 120, sobre o falecimento da exequente em 28.09.2009, providencie o patrono no prazo de 30 (trinta) dias a habilitação dos herdeiros. Após, venham os autos conclusos.

0006228-74.2006.403.6106 (2006.61.06.006228-1) - BENEDITA APARECIDA ALVES DO PRADO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0010990-02.2007.403.6106 (2007.61.06.010990-3) - JESUS PAULO VIANA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JESUS PAULO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao patrono do exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente a original do contrato de honorários advocatícios, por se tratar de título executivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003742-48.2008.403.6106 (2008.61.06.003742-8) - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do executado, na qual apresenta as informações acerca da DIB e valores pagos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001247-94.2009.403.6106 (2009.61.06.001247-3) - CARLA DO CARMO RIBEIRO - INCAPAZ X GRAZIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para regularização do seu sobrenome junto à Receita Federal, pois ainda consta como OLIVEIRA. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162. parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003311-77.2009.403.6106 (2009.61.06.003311-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-62.2001.403.6106 (2001.61.06.006945-9)) CARLOS ALBERTO AYRES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Indefiro o pedido de expedição do alvará de levantamento, nos termos do artigo 475-O, III, do CPC. Aguarde-se a vinda dos autos principais para declarar extinta a obrigação e levantamento dos valores, anotando no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701593-58.1996.403.6106 (96.0701593-2) - JOSE ALBERTO SILVEIRA PANTALEAO X GILBERTO CARTAPATTI X ESMERALDA SANCHES X CARLOS ROBERTO VILLANI X ROBERTO VILLANI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP073080 - ERICA RAMALHO VILLELA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0706325-82.1996.403.6106 (96.0706325-2) - DARIO APARECIDO PROGIANTE X VANDERLEI APARECIDO DONATO X APARECIDO ZANLUCCHI X SONIA REGINA MARTINS LEO X JOSE LUIZ TAVANTI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DARIO APARECIDO PROGIANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI APARECIDO DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO ZANLUCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA MARTINS LEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ TAVANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição da CEF, na qual informa que não houve créditos em face de adesão/transação efetuadas pelas partes. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0703287-28.1997.403.6106 (97.0703287-1) - DIORACI LEITE DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIORACI LEITE DA SILVA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0708887-30.1997.403.6106 (97.0708887-7) - MARCIA REGINA MACIAS SANCHES X MARIA JOSE GUZZO BRUSHI X MARIA TERESA MENDES FERNANDES X MERI THOMAS MOUTROPOULOS FORTUNATO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA MACIAS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE GUZZO BRUSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA MENDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERI THOMAS MOUTROPOULOS FORTUNATO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0066068-11.1999.403.0399 (1999.03.99.0066068-5) - JESUS MARTIM NETO X MARCOS ROBERTO ALVES DE SOUSA(SP059555 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E SP086992 - ESTELA REGINA FRIGERI E SP185180 - CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que constatei o não recolhimento das custas referentes ao desarquivamento do presente feito, motivo pelo qual abro prazo ao requerente para que promova o seu recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de guia DARF, código da receita 5762. Esta certidão é feita nos termos do Provimento nº 59/2004 e Portaria COGE nº 629/2004.

0002671-55.2001.403.6106 (2001.61.06.002671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALLYRIO MARTINEZ(SP142877 - ADRIANA MARQUES VIEIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, requerendo a desistência da execução, deste que, se houver anuência da parte requerida, bem como renúncia aos honorários advocatícios. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000462-79.2002.403.6106 (2002.61.06.000462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS DE OLIVEIRA X DORALICE ALVES(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORALICE ALVES

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005077-78.2003.403.6106 (2003.61.06.005077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VANIA PEREIRA DA SILVA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA PEREIRA DA SILVA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009136-12.2003.403.6106 (2003.61.06.009136-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE MARQUES JUNIOR(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da carta precatória, na qual o oficial deixou de cumprir a penhora por não ter encontrado bens suficientes. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006112-39.2004.403.6106 (2004.61.06.006112-7) - EDMILSO AMARO DOS SANTOS X MARLUCI MACHADO DOS SANTOS(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 05(cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do executado, na qual apresenta a planilha de reestruturação da dívida. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006525-18.2005.403.6106 (2005.61.06.006525-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WELLINGTON LUIS PLATINA(SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da petição do exequente, na qual requer a possibilidade de renúncia aos honorários advocatícios em caso de desistência da ação. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004419-15.2007.403.6106 (2007.61.06.004419-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X HOZANA ZAPATA RAMIREZ X ELISABETE SILVA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOZANA ZAPATA RAMIREZ

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 15h00m. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int.

0004831-43.2007.403.6106 (2007.61.06.004831-8) - SUZETE GOMES DA SILVA PANDIM X DAERCE MAGOGA DA SILVA(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO E SP085727 - APARECIDA KAREN BAIDA RUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido as fls. 110. Esta intimação é feita nos termos da Portaria 23/2000.

0005571-64.2008.403.6106 (2008.61.06.005571-6) - REGINA CENEDA SANCHES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste(m) acerca da petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, iapresentando os extratos da exequente. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008127-39.2008.403.6106 (2008.61.06.008127-2) - MOACYR GUIZELLINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACYR GUIZELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008139-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008139-9) - CELIA REGIA LEITE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELIA REGIA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009983-38.2008.403.6106 (2008.61.06.009983-5) - CRISTINA DE MOURA JOAO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do executado, na qual apresenta as cópias dos extratos da caderneta de poupança. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0011176-88.2008.403.6106 (2008.61.06.011176-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO SILVA PANCA

Vistos, Defiro parcialmente o pedido da exequente de fls. 70/71, determinando a realização da constrição pelos fundamentos a seguir aduzidos. Verifico que não foram penhorados bens de propriedade dos executados, inclusive a penhora pelo sistema BACENJUD foi desbloqueada pela insignificância dos valores bloqueados. Verifico, ainda, que não foram localizados bens passíveis de penhora pertencentes aos executados. Nos termos do art. 591 do CPC, o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei; portanto a penhora poderá ser efetivada sobre dinheiro e direitos do devedor, dentre os quais incluem-se os créditos resultantes da comercialização de seus produtos, sobre as mais variadas formas, tais como notas promissórias, cheques, duplicatas, letras de câmbio, entre outros títulos. Também poderão ser penhorados os depósitos em nome do devedor, em face dos preceitos contidos nos artigos 671 e 672 do Código de Processo Civil. A legalidade e oportunidade do requerimento do exequente é matéria de reiterada acolhida na jurisprudência. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades dos executados, e considerando o princípio da menor onerosidade da execução, razão pela qual a penhora limitar-se-á a 10% (dez por cento) do faturamento da empresa S. S. PANCA - VEICULOS ME, inscrita no CNPJ, nº. 05.912.528/0001-50, sendo este maior que o valor executado; deverá depositar o montante executado, ou seja, R\$ 17.302,18 (dezesete mil, trezentos e dois reais e dezoito centavos), apurado em 29/04/2009, que deverá ser atualizado na data da penhora. A empresa é de propriedade do executado SERGIO SILVA PANCA. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores na pessoa do próprio executado SERGIO SILVA PANCA, brasileiro, solteiro, empresário, RG .nº. 43.814.758-SSP/SP. e CPF. nº. 339.121.398-14, residente na Rua Clodulfo Scllman Banvides, nº. 350, Jardim Soraia José do Rio Preto-SP;; evitando-se a manutenção do oficial de justiça nas dependências da firma penhorando as entradas de caixa ou de crédito, o que configuraria desnecessário constrangimento e oneraria ainda mais o processo. Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da empresa S.S. PANCA - ME, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 10% do faturamento da empresa ou o valor R\$ 17.302,18 (dezesete mil, trezentos e dois reais e dezoito centavos), apurado em 29/04/2009, que deverá ser atualizado; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandato, nomear depositário dos valores penhorados o representante legal da empresa executada e executado SERGIO SILVA PANCA, independentemente de sua vontade, e informar-lhe quais os créditos recebidos pela Empresa passíveis de penhora, tais como os decorrentes de duplicatas, notas promissórias, cheques e quaisquer outros que tenham origem na comercialização de seus produtos, inclusive depósitos bancários; c) a depositária deverá ser intimada, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, a renda da empresa, da qual 10% deverão ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo ou valor total da execução, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o

último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) a depositária deverá ser, ainda, intimada deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar sua PRISÃO CIVIL; e) incumbirá a exequente, Caixa Econômica Federal, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Procurador da Exequente. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário. Intimem-se.

0013082-16.2008.403.6106 (2008.61.06.013082-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAELSON ALVES RIBEIRO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da guia de depósito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0013114-21.2008.403.6106 (2008.61.06.013114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HUMBERTO AIRES CADORIN MEGINANI X MARIA VERALICE TRIDAPALI LOPES X DARCI MEGIANI X JOSE MEGIANI X MARLI DA GRACA MEGIANI GONCALVES X APARECIDA MARIA MEGIANI X ROSICLER CADORIN MEGIANI X RITA DE CASSIA MEGIANI GONCALVES X EUGENIO LUIZ MEGIANI X JORGE CARLOS MEGIANI X JORGE CARLOS MEGIANI X ORESTES MEGIANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da guia de depósito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0013522-12.2008.403.6106 (2008.61.06.013522-0) - DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000171-35.2009.403.6106 (2009.61.06.000171-2) - SUMIE OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000660-72.2009.403.6106 (2009.61.06.000660-6) - ANDRE MITSUO KARIA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDRE MITSUO KARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002474-22.2009.403.6106 (2009.61.06.002474-8) - DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES(SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA SEGURADORA(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES X SUL AMERICA COMPANHIA SEGURADORA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005233-56.2009.403.6106 (2009.61.06.005233-1) - ANTONIO PIERINI(SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006890-33.2009.403.6106 (2009.61.06.006890-9) - APARECIDA ROSA DE SALES PEREIRA(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA ROSA DE SALES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008806-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008806-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEISIANE KELLY DE BRITO X LUIS ALVES ALVES

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30(trinta) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. 60. Int.

0001583-64.2010.403.6106 - MARIA THEREZA ABBADE MORENO LOBANCO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA THEREZA ABBADE MORENO LOBANCO
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da petição do executado, na qual apresenta a guia de depósito judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001898-92.2010.403.6106 - ANTONIO CROVADORE BONIZI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO CROVADORE BONIZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, Tendo em vista a apresentação do cálculo, bem como a informação da CEF, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

0003906-42.2010.403.6106 - SIMIAO BAPTISTELA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SIMIAO BAPTISTELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, Tendo em vista a informação da CEF, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da CEF. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es), no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011617-06.2007.403.6106 (2007.61.06.011617-8) - BERLINDA TANCREDO RIBEIRO(SP131787E - HELIO PELÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008059-89.2008.403.6106 (2008.61.06.008059-0) - SUZANA CANDIDO DE AGUIAR SABLEWSKI(SP220453 -

JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR)

Abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora. Após, venham conclusos para sentença.

0008151-67.2008.403.6106 (2008.61.06.008151-0) - ETTORE CALSAVARA X ANA APARECIDA PARO CASALVARA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008273-80.2008.403.6106 (2008.61.06.008273-2) - IZORAYDE ROSA PONTES X MARCIA ROSA PONTES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 83. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008306-70.2008.403.6106 (2008.61.06.008306-2) - OCTAVIO BRIGATTO X MARIA RODRIGUES BRIGATTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 79-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013760-31.2008.403.6106 (2008.61.06.013760-5) - REINALDO MARTINS HIDALGO(SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001262-63.2009.403.6106 (2009.61.06.001262-0) - JOSE CARLOS MORANTE(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006754-36.2009.403.6106 (2009.61.06.006754-1) - MARIA JOSE PERASSOLO CANTARIN - INCAPAZ X SILMARA CANTARIN X SILMARA CANTARIN X MAURICIO CANTARIN X MARCIO CANTARIN X MARCELINO CANTARIN(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 77. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007281-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007281-0) - JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X MIRYAN TONANNI SPILIMBERGO(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP247877 - SISSI SIQUEIRA AYOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007493-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007493-4) - IRINEU MOACIR MAFFEI X ORDAZILIA MOREIRA MAFFEI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008225-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008225-6) - DARCI FUZA X ANTONIO FUZA X ERCILIA MARQUES FUZA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008778-37.2009.403.6106 (2009.61.06.008778-3) - ALCEU CLINIO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL

E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a Certidão de fl. 114, providencie o apelante, o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 225 do Provimento COGE 64/2005 e artigo 14, inciso II da Lei 9289/96. Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença de fls. 102/103. Intime-se.

0008780-07.2009.403.6106 (2009.61.06.008780-1) - JOSE ELPIDIO MALFATI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a Certidão de fl. 119, providencie o apelante, o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 225 do Provimento COGE 64/2005 e artigo 14, inciso II da Lei 9289/96. Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença de fls. 107/108. Intime-se.

0009840-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009840-9) - MARIA GONCALVES SABADOTTO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie o autor, a inclusão do segundo titular da conta em questão no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham conclusos para sentença.

0000493-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000493-4) - RICARDO BARUQUE(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 59/60: esclareça a CEF a informação de encerramento da conta poupança n. 0353.013.00242403-9 em abril de 1990, haja vista o documento de fl. 17, indicando saldo na referida conta em dezembro de 1990, juntando documentos que demonstrem a situação da conta em abril de maio de 1990, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, vista ao autor. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001298-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001298-0) - ANTONIO CESAR BIANCHINI X DIVA BUZUTTI BIANCHINI(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar extratos das contas poupança em questão. Com a resposta, abra-se vista aos autores. Intime-se.

0001426-91.2010.403.6106 - THOMAS TAGLIAFERRO LOPES(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença.

0001428-61.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO FERNANDO LOPES(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença.

0001978-56.2010.403.6106 - ANTONIO COSTA LIMA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a CEF, integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fl. 18, no tocante à apresentação de extratos referentes à conta 00018330-7. Sem prejuízo, promova o autor a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002044-36.2010.403.6106 - ANNA MARCIANO BORGES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a inclusão de Venâncio Borges no polo ativo do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham conclusos para sentença.

0002064-27.2010.403.6106 - DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fls. 83/85: Abra-se vista ao autor pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Intime-se.

0002077-26.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FAVARON(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor, a prevenção apontada em relação aos feitos 0612794-33.1991.403.6100 e 0702435-90.1995.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Sem prejuízo, oficie-se solicitando cópias dos mencionados processos a fim de verificar eventual prevenção.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0002097-17.2010.403.6106 - ENRICO ROMEO ADOLFO RESTIVO BIAGI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Por fim, venham conclusos para sentença.

0002116-23.2010.403.6106 - JULIO AKIO HASHIMOTO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Promova o autor, a inclusão do segundo titular da conta em questão no polo ativo de feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC.Convém ressaltar que, com fulcro no artigo 268, parágrafo único do CPC, se o autor der causa, por três vezes à extinção do processo, não poderá intentar nova ação.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0002136-14.2010.403.6106 - MAURA FERREIRA DA FONSECA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 49/55: Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Após, voltem conclusos.

0002180-33.2010.403.6106 - HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO X HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, os períodos e as contas são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Regularize a autora, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 283 e 284, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Por fim, venham conclusos para sentença.

0002506-90.2010.403.6106 - ANDRE GODOY RODRIGUES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie o autor, a inclusão do segundo titular da conta em questão no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC.Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham conclusos para sentença.

0002515-52.2010.403.6106 - HELENA CANTARIM(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie o autor, a inclusão do segundo titular da conta em questão no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC.Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham conclusos para sentença.

0002715-59.2010.403.6106 - ORLANDO CASSIANO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fl. 19, no tocante à apresentação de extratos. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003110-51.2010.403.6106 - MARIA MADALENA RAMOS MORENO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 49/50: Abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003111-36.2010.403.6106 - MARIA LUCIA VEJAM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie o autor, a inclusão do segundo titular da conta em questão no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham conclusos para sentença.

0003329-64.2010.403.6106 - BRAZ MORELE DE TOLEDO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 53/55: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se.

0003381-60.2010.403.6106 - MAFALDA BASSAN TREVISAN(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a inclusão de Nelson Trevisan no polo ativo do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham conclusos para sentença.

0006474-31.2010.403.6106 - SILVIO MASSANOBU YOKOO(SP218093 - JOSÉ ROBERTO BAREA FALCO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor, a prevenção apontada (fls. 69/76), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Após, voltem conclusos.

0006617-20.2010.403.6106 - RAFAEL HEIJI MATSUGUMA MI X RAFAEL HEIJI MATSUGUMA(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

O pedido de liminar será apreciado em momento oportuno. Fl. 28: Anote-se em relação ao valor da causa, remetendo-se os autos ao SEDI e certificando-se em relação ao recolhimento das custas. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Após, venham conclusos.

0007078-89.2010.403.6106 - RAUL PEREIRA DE CARVALHO(SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 113, promova o autor, o correto recolhimento das custas processuais (junto à CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, venham conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010403-43.2008.403.6106 (2008.61.06.010403-0) - ZACARIAS PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso adesivo do autor, haja vista a interposição da apelação às fls. 144/153 (preclusão consumativa). Intime-se o INSS do despacho de fl. 170. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado.

0003277-05.2009.403.6106 (2009.61.06.003277-0) - DOUGLAS JAEN LOPES RIBEIRO(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000223-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000223-8) - LUZIA VENDRASCO DE FREITAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUZIA VENDRASCO DE FREITAS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria rural por idade, alegando que por todos os anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS às fls. 52/54. Houve réplica (fls. 76/78). Na fase instrutória, houve produção de prova oral (fls. 95/98). Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária, visando ao reconhecimento do trabalho da parte autora como rurícola, com a condenação do INSS no pagamento de benefício de aposentadoria rural por idade. Observo que a autora, por ocasião do ajuizamento do feito, contava com 61 anos de idade. No que se refere à idade, a Constituição prevê, para o trabalhador rural e para o produtor rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar, a idade mínima de 60 anos de idade para o homem e 55 para a mulher, para o direito à aposentadoria por idade (art. 201, 7º, II). Do exposto, conclui-se que exige a lei, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, a idade mínima acima descrita e a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua. Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, tendo completado 55 anos em 2004 (data de nascimento em 23.10.1948 - fl. 14), resta, por consequência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos. Dispõe o Art. 143, da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (destaquei) Por sua vez, reza o art. 11, da mesma Lei: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1.º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Os documentos juntados aos autos pela autora provam que laborou como rurícola, em período muito superior ao mínimo exigido como carência para concessão do benefício. Tem-se certidão de casamento, no ano de 1976, constando a profissão do marido como lavrador (fl. 15), notas fiscais de produtor, dos anos de 1973 a 1983, em nome do sogro (fls. 34/44), e a CTPS do marido, comprovando que este exerceu atividades rurícolas no período de julho de 1982 a novembro de 1991, com alguns intervalos (fls. 18/22). Tendo em vista a realidade inerente ao trabalhador rural e pelas circunstâncias que cercam a realidade desse tipo de trabalho, considero os documentos declinados, contemporâneos, como, indubitavelmente, início razoável de prova material da atividade rural exercida pela parte requerente, que deve, no entanto, ser reforçada pela prova testemunhal. Por seu turno, a prova oral produzida demonstrou de forma satisfatória o exercício da atividade rurícola pela parte autora, como se observa nos depoimentos prestados em audiência. As duas testemunhas ouvidas confirmaram o labor rural da autora, salientando que esta parou de trabalhar há aproximadamente 03 anos, ou seja, por volta de 2007, tomada a data dos depoimentos (10/2010). A testemunha Dario Comar, ouvido em arquivo audiosivual, afirmou que conheceu a autora há 40 anos, quando ela trabalhava na roça. Posteriormente, a autora casou-se com o senhor Jerson e mudou-se para Cedral, onde trabalhou com o marido, na condição de parceiros. Lá ficaram por aproximadamente 04 anos e voltaram para Guapiaçu. Disse que a autora trabalhou com os empreiteiros Alicio, Olímpio, Aguinaldo e Zampola. A autora parou de trabalhar há 03 anos. O depoente trabalha até os dias atuais e trabalhou com a autora até ela parar. Trabalharam juntos durante um bom tempo, carpavam laranja e cuidavam de seringueira. O último empreiteiro com quem trabalharam foi Alicio, em 2006 ou 2007. A empreita durava de 4 a 5 meses, no caso da laranja. Não assinavam papel. Recebiam em dinheiro, por semana. A autora é separada do marido há uns 10 anos. Na época da separação, o depoente trabalhava com ela. Ela se separou e continuou trabalhando na lavoura. Por sua vez, a testemunha Alcides Comer, ouvida em arquivo audiosivual, disse que conhece a autora há 40 anos, da Fazenda Santo Antônio, quando ela ainda era solteira e trabalhava com o pai. Após, a autora casou-se e foi para a Fazenda Limeira. Em 1981, voltou para Guapiaçu para trabalhar por dia na laranja. O depoente trabalhou com ela algumas vezes. O depoente parou de trabalhar há 6 anos e a autora continuou trabalhando, tendo deixado a lavoura há 03 anos. Não se recorda a última vez que trabalhou junto com a autora. Trabalhavam por empreita. O Pagamento era feito por semana, em dinheiro ou cheque. Às vezes davam recibo, outras não. Recorda-se de terem trabalhado com os empreiteiros Alicio, Alípio, Aguinaldo e Zampola. A autora ia para o trabalho de ônibus ou de perua, que pertencia ao empreiteiro. A autora sempre trabalhou na lavoura, só parou agora, há 03 anos. A prova testemunhal colhida, pois, convergente com as informações contidas nos documentos, autoriza o reconhecimento do efetivo trabalho da parte autora como rurícola, o que está em consonância com a Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça e com a jurisprudência dominante de nossos Tribunais Regionais Federais. O exercício da atividade rurícola pela autora foi confirmado pela prova oral colhida, como já ressaltado, demonstrando que a parte autora exerceu efetivamente a atividade rural por tempo muito superior ao abrangido pelos documentos acostados aos autos, o que implica reconhecer como preenchido o requisito. Com efeito, exige o art. 142 da Lei n. 8.213/91 o período de atividade de 132 (cento e trinta e dois) meses, uma vez implementadas as condições no ano de 2003. Destaco, ainda, que o fato de a autora não ter trabalhado nos anos imediatamente anteriores à propositura da ação não afasta a possibilidade de concessão do benefício, pois já poderia tê-lo requerido em 2003 quando implementou o

requisito idade.No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício que pleiteia, pelos fundamentos acima expostos. Deve, ainda, incidir o benefício no patamar de 1 (um) salário-mínimo, na forma da Constituição Federal e legislação infra-constitucional aplicável, haja vista não ter ocorrido contribuição no período anterior à propositura da ação.Quanto ao exercício de atividades rurícolas pelo marido da autora (CTPS às fls. 25/30), anoto que, conforme declarado pela própria autora em seu depoimento, e confirmado pelas testemunhas, ela está separada do marido, de fato, há dez anos, ou seja, desde 2000, tomada a data dos depoimentos (10/2010), tendo continuado, desde então, a exercer a atividade rurícola como diarista.Quanto ao termo inicial do benefício, será retroativo a 11.05.2009, data do requerimento administrativo indeferido. III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora LUZIA VENDRASCO DE FREITAS, portadora do RG n.º 27.339.628-6 - SSP/SP e do CPF n.º 173.551.298-21, reconhecendo o trabalho rural por ela prestado, pelo tempo exigido por lei e, tendo em vista o implemento da idade para fins de aposentadoria, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do que dispõe o art. 143, da Lei n.º 8.213/91 (redação dada pela Lei n.º 9.063/95), a partir da data do requerimento administrativo (11.05.2009 - fl. 64), além do 13º salário, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sobre as parcelas vencidas, autorizada a compensação de eventuais valores já pagos administrativamente sob o mesmo título, deverá incidir, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir:Autora: LUZIA VENDRASCO DE FREITASData de nascimento: 23/10/1948Nome da mãe: CARMEM ALBABenefício: APOSENTADORIA POR IDADERMI: 1 SALÁRIO MINIMODIB: 11.05.2009CPF: 173.551.298-21P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009574-62.2008.403.6106 (2008.61.06.009574-0) - DOUGLAS JAEN LOPES RIBEIRO(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP166997E - RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista a interposição de recurso nos autos da ação ordinária em apenso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ALVARA JUDICIAL

0005920-33.2009.403.6106 (2009.61.06.005920-9) - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 63/67: Abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor.Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 5621

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001935-95.2005.403.6106 (2005.61.06.001935-8) - VALDEMIR VAGNER NEVES(SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DOMINGUES NEVES(SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 21/10/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000574-14.2003.403.6106 (2003.61.06.000574-0) - ORLANDO COSSARI X GUILHERME AUGUSTO CRESPO X MARIA HELENA GIBERTONI CRESPO X ANDRE AUGUSTO CRESPO(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 21/10/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0010521-19.2008.403.6106 (2008.61.06.010521-5) - RONALDO MENEZELLO X DOROTHY POLI

MENEZELLO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 21/10/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008634-73.2003.403.6106 (2003.61.06.008634-0) - LUIZ ANTONIO PASTRES X ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA PASTRES X MOACIR GISOLDI X APARECIDA DORIO GISOLDI X NATAL PRADAL X JOANNA BORTOLAZZO PRADAL(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO PASTRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA PASTRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR GISOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DORIO GISOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATAL PRADAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANNA BORTOLAZZO PRADAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 21/10/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0006754-12.2004.403.6106 (2004.61.06.006754-3) - DANIEL MAHFUZ VEZZI(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 21/10/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0005546-85.2007.403.6106 (2007.61.06.005546-3) - SEBASTIANA GARCIA DE SOUZA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X SEBASTIANA GARCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 21/10/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0006356-60.2007.403.6106 (2007.61.06.006356-3) - LUIZ ANTONIO GOES PAGLIUSO(SP249434 - CAMILA GONÇALVES E SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LUIZ ANTONIO GOES PAGLIUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 21/10/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0009146-17.2007.403.6106 (2007.61.06.009146-7) - JOSE CORREIA SOBRINHO X SONIA MARIA HERCULANO CORREIA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CORREIA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA HERCULANO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 21/10/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0007867-59.2008.403.6106 (2008.61.06.007867-4) - LINO TOZO X CATARINE DE MELO BALDAN(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LINO TOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATARINE DE MELO BALDAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 21/10/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0010583-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010583-5) - FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES X LOURDES PIRANHA SOARES X IDALINA BOLPETTI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES PIRANHA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDALINA BOLPETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 21/10/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0010712-64.2008.403.6106 (2008.61.06.010712-1) - SANTINA DELARRICI DESTRO X JOSE DESTRO - ESPOLIO(SP229419 - DANIELE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE DESTRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 21/10/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0011073-81.2008.403.6106 (2008.61.06.011073-9) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 21/10/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0013473-68.2008.403.6106 (2008.61.06.013473-2) - AMELIA SHIZUKO MORITA KAWANO X RENATO FLAVIO MORITA KAWANO X CARLA ALEXANDRA MORITA KAWANO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AMELIA SHIZUKO MORITA KAWANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO FLAVIO MORITA KAWANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA ALEXANDRA MORITA KAWANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 21/10/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0013494-44.2008.403.6106 (2008.61.06.013494-0) - JESUS DOLIVAR DAZZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JESUS DOLIVAR DAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 21/10/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0013639-03.2008.403.6106 (2008.61.06.013639-0) - MARIO ROBERTO HIRANO(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 21/10/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 5623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002097-22.2007.403.6106 (2007.61.06.002097-7) - BENEDITA LAURA DE JESUS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MML - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS E SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN E SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0008768-61.2007.403.6106 (2007.61.06.008768-3) - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228/229: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2010, às 14:25 horas. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0010460-95.2007.403.6106 (2007.61.06.010460-7) - BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 128: Ciência à parte autora. Reitere-se o ofício 446/10, enviado ao Banco Santander. Intime-se.

0001272-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001272-2) - CLAUDEMAR DE SOUSA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2010, às 15:15 horas.Intimem-se os patronos das partes.

0003551-66.2009.403.6106 (2009.61.06.003551-5) - VALDEMAR ALVES DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/118: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2010, às 16:45 horas.Intimem-se os patronos das partes.

0005189-37.2009.403.6106 (2009.61.06.005189-2) - CLEUZA FERNANDES COLNAGO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/111: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2010, às 17:55 horas.Intimem-se os patronos das partes.

0008259-62.2009.403.6106 (2009.61.06.008259-1) - CAMILA SILVA MOREIRA(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 181/187: Indefiro o requerido, uma vez que autora não trouxe aos autos fato novo e relevante, que altere a situação jurídica posta inicialmente e que ensejou o indeferimento do pedido cautelar (fls. 69 e 127), por decisão irrecorrida.De qualquer forma, diante das alegações da autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0000745-24.2010.403.6106 (2010.61.06.000745-5) - EDSON DUARTE DA SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/98: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2010, às 15:30 horas.Intimem-se os patronos das partes.

0001470-13.2010.403.6106 - ROSIMEIRE APARECIDA TORRES FRANCO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/121: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2010, às 17:30 horas.Intimem-se os patronos das partes.

0002386-47.2010.403.6106 - MARCIA LUCIA DOS SANTOS(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/104: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2010, às 16:20 horas.Intimem-se os patronos das partes.

0002422-89.2010.403.6106 - CECILIA ANSELMO DA PAIXAO SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/143: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2010, às 17:45 horas.Intimem-se os patronos das partes.

0002882-76.2010.403.6106 - ISABEL APARECIDA DA SILVA BISPO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 88/89: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2010, às 17:00 horas.Intimem-se os patronos das partes.

0002958-03.2010.403.6106 - ALFREDO CORREA DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/88: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2010, às 16:10 horas.Intimem-se os patronos das partes.

0003505-43.2010.403.6106 - TARLEI ANTENOR(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/79: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2010, às 16:00 horas.Intimem-se os patronos das partes.

0003750-54.2010.403.6106 - JANETE SERAGUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 18 de

novembro de 2010, às 17:15 horas. Intimem-se os patronos das partes.

0004028-55.2010.403.6106 - SUELI DE LIMA CARVALHO MUNHOZ(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2010, às 14:55 horas.

0004036-32.2010.403.6106 - JOSE LIDUINO BORGES DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2010, às 14:50 horas.

0004646-97.2010.403.6106 - JOAO OTERO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2010, às 14:45 horas.

0004656-44.2010.403.6106 - SALUSTIANO JOAQUIM DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 21/30: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2010, às 14:40 horas. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0005105-02.2010.403.6106 - CASSIO RODRIGUES ALVARENGA(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 23/27: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2010, às 14:15 horas. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0005182-11.2010.403.6106 - ANDRELINA GONCALVES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 24/28: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se os patronos das partes.

0005510-38.2010.403.6106 - EURIDES GONCALVES DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 24/28: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se os patronos das partes.

0005632-51.2010.403.6106 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 20/28: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2010, às 15:05 horas. Intimem-se os patronos das partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004292-09.2009.403.6106 (2009.61.06.004292-1) - APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 112/113: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2010, às 15:45 horas. Intimem-se os patronos das partes.

0003523-64.2010.403.6106 - ANDREIA NOGUEIRA PINI DOMINGUES - INCAPAZ X ROMULO RODRIGO DOMINGUES(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 83/84: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002041-18.2009.403.6106 (2009.61.06.002041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLARICE LUIZ(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA)
Fls. 71/76: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1506

EXECUCAO FISCAL

0002354-23.2002.403.6106 (2002.61.06.002354-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X PARDO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL LTDA X R P RIO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IVANETE ALMIRA PRADELA X JOSE CEDEIRA PARDO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)
Complementando o despacho de fl. 317, INTIME-SE o arrematante de que as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, cujos valores atualizados deverão ser obtidos junto à Exequente, tendo em vista a existência de Recurso Pendente de Julgamento (processo n.º 2008.61.06.006561-8). Intimem-se.

0001646-02.2004.403.6106 (2004.61.06.001646-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES DORIA CIA/ LTDA X ANILOEL NAZARETH FILHO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)
Ante a informação de fls. 201/203, revogo o despacho de fl. 199. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0003427-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI)
Oficie-se ao 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Nova Roma (GO) requisitando cópia atualizada da matrícula n.º 414. Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 186, faço constar que, das penhoras de fls. 103/104 sobre os imóveis matriculados sob números 63.826 do 1º CRI local e 27.980 do 2º CRI local, será reservada a meação do cônjuge, caso haja arrematação dos imóveis em questão. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1607

CAUTELAR FISCAL

0000967-36.2003.403.6106 (2003.61.06.000967-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PEVE TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA X PEDRO TADEU VICENTIN(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO)
Em face da previsão do artigo 17, da Lei n. 8.397, de 6 de janeiro de 1992, recebo a apelação dos requeridos (fls. 438/447) apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 17, da Lei 8.397, de 6 de janeiro de 1992 e do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao caso. Providencie o apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno no importe de R\$ 8,00 (oito reais), conforme previsão do artigo 225 do Provimento COGE, de 28 de abril de 2005, e artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil. O mencionado valor está fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, e deverá ser efetuado em Guia DARF, junto à Caixa Econômica Federal, código de receita n.º 8021, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a autora para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003134-50.2008.403.6106 (2008.61.06.003134-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA X NADIR PEREIRA SILVA GIMENES(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 300/304, manifeste-se a Fazenda Pública quanto ao cumprimento do previsto no artigo 11, da Lei 8.397/92, assim como quanto ao interesse na execução do julgado. No caso de haver execução fiscal em andamento, traslade-se para aqueles autos cópia da sentença e do trânsito em julgado. Em sendo

negativa a resposta deverá a União Federal, quando da distribuição da respectiva execução fiscal, informar naquele feito a existência da presente medida cautelar fiscal e o resultado aqui obtido. Oportunamente, após os trâmites legais, remetam-se estes autos definitivamente ao arquivo.

0005542-77.2009.403.6106 (2009.61.06.005542-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Recebo a apelação do requerido de fls. 501/507, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 17, da Lei 8.397, de 6 de janeiro de 1992 e do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao caso. Informe a autora quanto ao cumprimento da previsão contida no artigo 11, da Lei 8.397/92 e havendo execução fiscal já distribuída, traslade-se para aqueles autos cópia da sentença e dos documentos de indisponibilidade de bens do requerido, assim como da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional do teor da sentença, assim como para, caso queira, apresentar contrarrazões. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, endereço de fl. 633, informando o CPF do requerido a fim de que cumpra integralmente a ordem de indisponibilidade emanada nestes autos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005740-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005740-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209069 - FABIO SAICALI)

Conforme se verifica da certidão e documentos constantes às fls. 587/592, este Juízo não realizou a restrição do veículo Mercedes Bens/L 1418 E, placas BUQ 7403, Chassi 9BM384024TB084878, junto ao Departamento de Trânsito competente, em face da existência de alienação fiduciária a incidir sobre o veículo em questão (doc. fl. 591). Já em relação ao veículo Honda/XLX 350R, placa BSP 1526, a restrição realizada pelo sistema RENAJUD objetivou apenas a transferência do bem não impedindo o licenciamento anual, menciona-se, aliás, que esta prática vem sendo adotada por este Juízo há algum tempo a fim de evitar prejuízos aos envolvidos no decorrer do processo. Diante do exposto, indefiro o requerido às fls. 703/705, uma vez que este Juízo não está impedindo o licenciamento dos bens mencionados naquela peça processual. Assim, caberá ao interessado tomar as providências cabíveis junto ao órgão competente para solução da questão. Após a publicação desta decisão, subam os autos imediatamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 1608

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009590-84.2006.403.6106 (2006.61.06.009590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-39.2000.403.6106 (2000.61.06.002351-0)) HUANG CHEN LUNG(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO VALDECIR FERNANDES(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA)

Traslade-se cópias fls. 171/172 e 188/189 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2000.61.06.002351-0). Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 114/120, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Ressalto que metade da verba honorária deverá ser paga ao INSS e a outra metade ao embargado João Valdecir Fernandes. Após, intime-se os interessados para que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Oportunamente, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0708261-45.1996.403.6106 (96.0708261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702672-72.1996.403.6106 (96.0702672-1)) CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 102/108 e da fl. 111 para o feito principal (Execução Fiscal nº 96.0702672-1). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0704279-52.1998.403.6106 (98.0704279-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709042-67.1996.403.6106 (96.0709042-0)) ECCO ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente ECCO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício

requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil S/A, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0009592-93.2002.403.6106 (2002.61.06.009592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003131-08.2002.403.6106 (2002.61.06.003131-0)) LONGO E MOUCO LTDA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 402/404 e 407 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2002.61.06.003131-0). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0008035-32.2006.403.6106 (2006.61.06.008035-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-93.2001.403.6106 (2001.61.06.002856-1)) LUIZ ANTONIO CAMPOS (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 145/148, 153/154 e da fl. 156, verso para o feito principal (Execução Fiscal nº 2001.61.06.002856-1). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0005295-96.2009.403.6106 (2009.61.06.005295-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-87.1999.403.6106 (1999.61.06.000326-9)) MOVEIS COPIL IND/ E COM/ LTDA (SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 119 e 122 para o feito principal (Execução Fiscal nº 1999.61.06.000326-9). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011776-46.2007.403.6106 (2007.61.06.011776-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009428-31.2002.403.6106 (2002.61.06.009428-8)) VANESSA CRISTIANE MOREIRA DE ALESSIO (SP058205 - JOSE FELIX) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 55/56 e 58, verso para o feito principal (Execução Fiscal nº 2002.61.06.009428-8). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0700515-34.1993.403.6106 (93.0700515-0) - INSS/FAZENDA (Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X IRMAOS FERREIRA LTDA X ITAMAR ALVES FERREIRA (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Resta prejudicado o pedido de fl. 195, tendo em vista que referido pedido deverá ser efetuado nos embargos à execução nº 96.0700510-4, e o mesmo ainda se encontra no TRF - 3ª Região, conforme extrato que determino a juntada a seguir. Aguarde-se o retorno dos embargos acima mencionados. I.

0701667-20.1993.403.6106 (93.0701667-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGOESTE FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA X ABNER TAVARES DA SILVA (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Em complemento à decisão de fls. 499/500, defiro o pedido da exequente de fls. 503/504 e determino também a inclusão do Sr. ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (CPF nº 774.063.388-72) no pólo passivo dos autos, valendo-me da fundamentação lá exposta para justificá-la. Cumpra-se, pois, referida decisão, remetendo os autos ao SEDI e expedindo o competente Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, nos termos em que determinado. Intime-se.

0700902-15.1994.403.6106 (94.0700902-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GRAN RIO - GRANITOS RIO PRETO LTDA X NORIVAL ALVES X REGINA MARIA BOSSATO BERTOLI POMPEU (SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

1. O(s) devedor(es) GRAN RIO GRANITOS RIO PRETO LTDA (CNPJ 55.549.984/0002-37), NORIVAL ALVES (CPF 166.008.788-00) e REGINA MARIA BOSSATO COELHO BERTOLI POMPEU (CPF 737.630.478-91), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram

localizados outros bens penhoráveis de sua propriedade além do veículo penhorado à fl. 161, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, ressaltando-se que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos, no endereço de fls. 161/163.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar e cumprir a determinação de fl. 200, juntando aos autos documento do CIRETRAN que comprove a situação atual do financiamento que pesa sobre o veículo penhorado à fl. 161.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 925/10 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 926/10 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

0701807-20.1994.403.6106 (94.0701807-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CEREALISTA MISSISSIPI LTDA X CARLOS ALBERTO CARUSO X REINALDO CARUSO(SP143426 - OLIVERIO GARCIA FLORES FILHO)

Diante dos documentos apresentados às fls. 335/337, demonstrando que o executado CARLOS ALBERTO CARUSO é proprietário da integralidade do imóvel objeto da matrícula nº 8.631, do CRI de MONTE APRAZÍVEL - SP, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 325 e 325 verso, reiterado às fls. 333, para que a constrição de fls. 108 recaia sobre a totalidade do referido bem e não somente apenas sobre 1/3, como lá constante. Dessa forma, retifico o Auto de Penhora de fls. 108 que passa a incidir sobre a totalidade do imóvel objeto da matrícula nº 8.631, do CRI de MONTE APRAZÍVEL - SP. Nomeio como depositário fiel do bem penhorado o seu respectivo proprietário e executado nestes autos, Sr. CARLOS ALBERTO CARUSO (CPF nº 323.040.058-53), determinando sua intimação por Carta Precatória à Comarca de MACAUBAL - SP, a ser cumprida no endereço informado às fls. 307, para que fique ciente da penhora ora retificada e do encargo assumido e seus consectários legais, sendo certo que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Cumprida a diligência, expeça-se Carta Precatória à Comarca de MONTE APRAZÍVEL - SP para registro da penhora, salientando que os gravames já existentes na matrícula do imóvel não tem o condão de impedir o registro da penhora realizada nestes autos, sob pena de violação ao disposto no art. 184, do CTN. Intime-se.

0702896-44.1995.403.6106 (95.0702896-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X JOSE VICENTE DE JORGE X EDSON JOSE DE GIORGIO(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

Mantenho a decisão de fls. 373/377 pelos fatos e fundamentos jurídicos ali expostos. Aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte autora. Intime-se.

0704201-63.1995.403.6106 (95.0704201-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704210-25.1995.403.6106 (95.0704210-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALBERTO O AFFINI S A X OSCAR GONCALVES SANCHO X ADALBERTO AFFINI(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)

O(s) devedor(es) ALBERTO O AFFINI S/A (CNPJ 45.110.020/0012-06), ADALBERTO AFFINI (CPF 200.114.828-34) e OSCAR GONÇALVES SANCHO (CPF 365.098.338-91) citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora. Ressalto que o prazo para oposição de Embargos somente se abrirá com relação aos co-executados Adalberto e Oscar, no endereço de fls. 318/319. Int.

0700327-36.1996.403.6106 (96.0700327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI)

Defiro o requerido às fls. 800/801 com o término da Greve dos bancários, providencie a Executada o recolhimento das

custas processuais.Int.

0701528-63.1996.403.6106 (96.0701528-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA(SP135957 - PATRICIA PANDIM METZGER)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 96), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantadas as penhoras de fls. 20 e 41.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0710281-72.1997.403.6106 (97.0710281-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANTONIO APARECIDO GUARIZZO X ANTONIO APARECIDO GUARIZZO X APARECIDO LUIZ CARLOS FALOPPA X JOSE APARECIDO FALOPPA X APARECIDO JOAO FALOPPA X ANTONIO GARCIA DA SILVA X ANTONIO ROBERTO MARTIRE(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 222/224), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Pagas as custas processuais, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 137/142, em favor dos co-executadosApós, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0713819-61.1997.403.6106 (97.0713819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALCIBIADES TICIANELLI ESPOLIO X JOSE MARCOS TICIANELLI X JOSEMEIRE TICIANELLI BIANCHINI X JOSEANE APARECIDA TICIANELLI X JOSELINA TICIANELLI X JOSLAINE TICIANELLI X JOELMA TICIANELLI(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES)

José Marcos Ticianelli, Josemeire Ticianelli Bianchini, Joseane Aparecida Ticianelli, Joelma Ticianelli, Joslaine Ticianelli e Joseli Ticianelli, qualificados nos autos, opõem embargos de declaração, alegando, em síntese, que a decisão de fls. 237/238, padece de omissão, ao argumento de que não foi apreciada a questão da prescrição em relação aos herdeiros.Defendem que a citação dos herdeiros ocorreu muito tempo depois dos cinco (05) anos exigidos pela legislação ao caso aplicável para o reconhecimento da alegada prescrição do direito de ação.É o relatório. Decido.Diversamente do afirmado pelos embargantes, a decisão ora combatida não padece de qualquer omissão, uma vez a questão relativa à prescrição em relação aos herdeiros restou analisada.Os embargantes em sede de exceção de pré executividade sustentam que a União, a partir da citação do Espólio, tinha cinco anos para dar efetividade ao processo e, uma vez identificada a presença das hipóteses em que se justificava (fato que não acontece no presente caso, conforme já visto) o redirecionamento da execução, formular o requerimento respectivo (fl. 181).E continuam A interrupção da prescrição, que alcançou os co-obrigados (fosse o caso de redirecionamento da execução em seus desfavor - fato que não acontece, conforme já visto), deu-se quando da citação do Espólio, em 06.02.2001 (fls. 21); iniciou-se daí a recontagem do prazo de cinco anos, não se identificando desde então qualquer outro impedimento à fluência do lapso prescricional em relação aos herdeiros.A alegação da forma como posta revela o inconformismo dos excipientes quanto ao redirecionamento da execução contra os sucessores, matéria que foi apreciada e decida na exceção de pré-executividade, ao fundamento de que não se trata de típico .caso de redirecionamento - inexistindo discussão acerca da participação daqueles no quadro societário da empresa - e sim de responsabilidade por sucessão hereditária (fl. 238).Inovam agora os embargantes, pugnando por um provimento jurisdicional acerca da ocorrência ou não do decurso do prazo prescricional.Versando a questão sobre matéria que pode ser conhecida de ofício, independentemente de não haver omissão a ser suprida nesta via, passo a analisar a questão ora posta.Importante ressaltar inicialmente, que até a partilha dos bens, as dívidas são de responsabilidade do falecido, representado pelo espólio. Individualizados os bens, por meio da partilha, a responsabilidade é transferida aos herdeiros (artigos 597 CPC e 1.997 do CC).Dessa forma, só se poderia falar em início de decurso de prazo prescricional, de modo a beneficiar os herdeiros, a partir do momento que essa condição fosse implementada, ou seja, a partir do momento em que a responsabilidade fosse transferida do espólio para os herdeiros.No caso dos autos, restou comprovado pela exequente que parte dos bens foram partilhados, situação que possibilitou a inclusão dos herdeiros no pólo passivo desta execução.Pois bem, suprida esta condição, como o reconhecimento da prescrição decorre da inércia do credor em exigir o seu crédito, há que se verificar se esta outra situação esta evidenciada nos autos.De uma análise pormenorizada dos autos pode-se constatar que a exequente atuou de forma presente, manifestando-se sempre que instado a fazê-lo, empenhando-se inclusive no processo de inventário (fl. 137) e que o retardo na satisfação do crédito deve-se única e exclusivamente ao fato de que se esta aguardando o encerramento do inventário que foi distribuído em 5/9/1990 (fl. 137).Assim, embora a ação de execução tenha sido ajuizada em dezembro de 1997 e a citação dos embargantes tenha ocorrido 12 anos após, o feito neste intervalo não restou paralisado em face de inércia que possa ser atribuída exclusivamente ao credor, ao contrário, se inércia há, esta deve ser imputada aos devedores, que ao que parece não têm interesse na finalização do processo de inventário, situação que pode ser constatada no extrato de informações processuais acostado à fl. 137.Com tais considerações, com fulcro no art. 537 do CPC, conheço os embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os.Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 237/238.

0705454-81.1998.403.6106 (98.0705454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X S L MARINHO & CIA LTDA(SP060827 - VIDAL ROSSI)

Em face da interposição do agravo retido pela exequente às fls. 167/168, intime-se a executada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o estatuído no art. 523, 2º do Código de Processo Civil.Após,

aguarde-se os autos sobrestados nos termos da decisão de fl. 165.I.

0004759-37.1999.403.6106 (1999.61.06.004759-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SALENAVE & CIA LTDA X FERNANDO SALENAVE JUNIOR(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Fls. 394: defiro. Considerando que o valor do bem oferecido em substituição pela executada é inferior ao penhorado nos autos, intime-se-a a complementar o valor faltante em dinheiro ou bens sobre cuja aceitação deverá a exequente se manifestar posteriormente. Após, à conclusão.

0013458-80.2000.403.6106 (2000.61.06.013458-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ALUSHOP ALUMINIO LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 24), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0003775-82.2001.403.6106 (2001.61.06.003775-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN)

Cota de fl. 269: Defiro. Intime-se a sociedade executada para que indique bens desembaraçados para garantia do presente débito, em substituição aos bens imóveis aqui penhorados, nos termos do 2º parágrafo da decisão de fl. 260.

0009024-14.2001.403.6106 (2001.61.06.009024-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARCELO RODRIGUES FIGUEREDO DE OLIVEIRA(SP033092 - HELIO SPOLON)

Em face da interposição do agravo retido pela exequente às fls. 81/82, intime-se o executado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o estatuído no art. 523, 2º do Código de Processo Civil. Após, aguarde-se os autos sobrestados nos termos da decisão de fl. 79.I.

0008632-35.2005.403.6106 (2005.61.06.008632-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LABORMEDICA INDL/ FARMACEUTICA LTDA X ANISIO JOSE MOREIRA JUNIOR(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 146), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Desembargador Federal Relator dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001817-85.2006.403.6106, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0003491-64.2007.403.6106 (2007.61.06.003491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SEVERIANO & SEVERIANO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIA X GISELE MARIA SEVERIANO SANTIAGO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

O(s) devedor(es) SEVERIANO & SEVERIANO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIA (CNPJ 03.438.565/0001-43) e GISELE MARIA SEVERIANO SANTIAGO (CPF 214.200.008-88), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora. Ressalto que o prazo para oposição de Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, somente se abrirá com relação a co-devedora Gisele (endereço de fl. 187). Int.

0006277-81.2007.403.6106 (2007.61.06.006277-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X J L COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MARCIA D ARC LIMA X JORGE LIMA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Primeiramente, intime-se a parte executada, por publicação para, no prazo de cinco dias comprovar a ocorrência da sucessão empresarial, conforme requerido pela exequente. No silêncio, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos contidos na petição de fls. 211/231. Int.

0007566-49.2007.403.6106 (2007.61.06.007566-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSCOPILO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Tendo em vista a informação da exequente de fl. 206, de que a CDA nº 806070187765-70 não foi incluída do parcelamento do REFIS, intime-se a sociedade executada através de seu advogado peticionário de fl. 177 para que se manifeste sobre a possível quitação da CDA remanescente com a consequente extinção da presente execução. I.

0007594-17.2007.403.6106 (2007.61.06.007594-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI

BASSETTO) X MARFRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MG057233 - NELSON FRAGA DA SILVA) Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente MARFRA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório.De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009:Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT);III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0004850-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004850-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MONTE CARLO LOGISTICA LTDA X TRANSPORTADORA M.C. RIO PRETO LTDA.(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA)

Defiro o pedido de vista requerido pelo executado à fl. 86 pelo prazo de 05(cinco) dias.I.

0005671-82.2009.403.6106 (2009.61.06.005671-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENTRO INTERNACIONAL DE POS-GRADUACAO LTDA X MARCELA CAMARGO MARTINS CARVALHO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Indefiro o requerido às fls. 178/179, uma vez que o Processo Administrativo fica à disposição do contribuinte, assim, cabe à ele, caso entenda necessário, o ônus de trazer aos Autos.Porem, caso seja opositos Embargos à Execução, nada obsta que na fase de especificação de provas, se pertinente à matéria aduzida na inicial, o Juiz, em atendimento a requerimento do Embargante, requisite a exibição do Processo Administrativo para extração de cópias do interessado.I.

0007087-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007087-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) Em face dos efeitos de eventual deferimento da medida pleiteada pela exequente às fls. 147/148, sobretudo no que tange à saúde financeira e manutenção das atividades normais desenvolvidas pela sociedade executada (princípio da preservação da empresa), e considerando, ainda, o princípio insculpido no art. 620, do CPC, que preza pela execução de forma menos gravosa ao devedor, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias, para que a executada indique bens passíveis de penhora para a garantia da dívida aqui cobrada, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601, do CPC.No mesmo prazo, informe se continua em funcionamento ou encerrou suas atividades, juntando documentos pertinentes.Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora do faturamento da executada.Intime-se.

0000065-39.2010.403.6106 (2010.61.06.000065-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ROCHA & PENA MOVEIS E OBJETOS EM FERRO LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

VistosTrata-se de exceção de pré-executividade interposta por Rocha e Pena Móveis e Objetos em Ferro Ltda. - ME (fls. 41/58), objetivando seja reconhecida a ocorrência de prescrição para cobrança do crédito tributário ora excutido, na medida em que transcorridos mais de cinco anos entre os respectivos vencimentos e a prolação do despacho ordenando a citação.A excepta, em sua resposta (fls. 61), pugna pela rejeição da exceção, sustentando que entre a data de constituição do crédito em 31/5/2005 - data da entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte - e a data do despacho inicial 19/1/2010, não decorreu o quinquídio legal previsto no art. 174 do CTN.A seguir, vieram os autos à conclusão.Decido.Conforme se depreende dos autos, a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei n.º 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7.º, da mesma lei, in verbis:Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte,

inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Por sua vez, o art. 174 do CTN prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Saliente, outrossim, que, diante da alteração promovida no art. 174, único, inc. I, do CTN, pela Lei Complementar n.º 118, de 9/2/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC n.º 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC n.º 118/2005 (9/6/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. Assim, tratando-se de execução ajuizada na vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, aplica-se o art. 174, único, inc. I, do CTN, na redação dada pelo diploma legal em comento, que prevê como causa interruptiva da prescrição o despacho judicial que ordenar a citação do devedor. Pois bem. Na hipótese vertente, a exequente exige da executada crédito tributário referente ao ano-calendário 2004, exercício 2005 (CDA n.º 80.4.09.031710-00). Na forma do disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.317/96, retro transcrito, a declaração seria entregue pela executada no mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Considerando que a dívida em cobrança refere-se ao ano-base de 2004, a declaração quanto aos fatos geradores ocorridos nesse ano seria entregue no mês de maio de 2005. No caso concreto, a declaração foi entregue em 31/5/2005, consoante atesta o documento apresentado pela excepta às fls. 62, data esta em que foi definitivamente constituído o crédito tributário objeto da presente execução. Logo, quando do proferimento do despacho que ordenou a citação da executada, em 22/1/2010 (fls. 29/30), não havia transcorrido o prazo prescricional para cobrança da dívida impugnada. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pela executada Rocha e Pena Móveis e Objetos em Ferro Ltda. - ME. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em relação à certidão de fl. 39, requerendo o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707070-28.1997.403.6106 (97.0707070-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705144-46.1996.403.6106 (96.0705144-0)) RIO PRETO REFRIGERANTES X ROMEU SACCANI

ADVOGADOS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES E Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos. Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 426), considero satisfeita a obrigação inserta no acórdão de fls. 269/274, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas.

0011995-06.2000.403.6106 (2000.61.06.011995-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-16.1999.403.6106 (1999.61.06.007845-2)) J C FERRARI & CIA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA E SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP162737 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 182), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 99/100, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0010941-34.2002.403.6106 (2002.61.06.010941-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705815-98.1998.403.6106 (98.0705815-5)) BAIDAFLEX - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP058205 - JOSE FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 235), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 114/119, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0008362-79.2003.403.6106 (2003.61.06.008362-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-80.2002.403.6106 (2002.61.06.002680-5)) RENATO MARTINS SOARES(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 158), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 57/58, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0711323-59.1997.403.6106 (97.0711323-5) - CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 628 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 172 e determino a intimação apenas da empresa executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no

valor de R\$ 2.004,51 (dois mil e quatro reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010910-19.1999.403.6106 (1999.61.06.010910-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-92.1999.403.6106 (1999.61.06.000358-0)) MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Em face do requerido à fl. 307, suspendo o curso da presente execução de sentença pelo prazo de 120 dias, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0039765-86.2001.403.0399 (2001.03.99.039765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710915-68.1997.403.6106 (97.0710915-7)) SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA X DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI (SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a manifestação da exequente informando que o débito não se encontra parcelado, excepcionalmente, dou nova oportunidade para a parte executada juntar aos autos comprovante de pagamento do débito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, acolho a indicação do leiloeiro de fl. 343, com base no art. 706, do CPC, sendo que sua intimação será feita em momento oportuno. Providencie, pois, a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando, oportunamente, as respectivas datas. Expeça-se edital, observando-se o previsto nos artigos 686 e seguintes do CPC. Intime-se.

0004109-19.2001.403.6106 (2001.61.06.004109-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-45.1999.403.6106 (1999.61.06.001745-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MADEREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA (SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA)

Tendo em vista manifestação da exequente informando que os honorários advocatícios ora cobrados, não foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, defiro o requerido para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas dê-se vista à exequente para manifestação. I.

0006133-83.2002.403.6106 (2002.61.06.006133-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708153-45.1998.403.6106 (98.0708153-0)) VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA (SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Primeiramente, intime-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos comprovantes dos depósitos da penhora de faturamento realizada no Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, referentes ao período de maio/10 a setembro/10. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0009410-39.2004.403.6106 (2004.61.06.009410-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-75.2003.403.6106 (2003.61.06.005989-0)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em face do requerido à fl. 170, suspendo o curso da presente execução de sentença pelo prazo de 06 (seis) meses, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 1610

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008469-84.2007.403.6106 (2007.61.06.008469-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010224-80.2006.403.6106 (2006.61.06.010224-2)) LUIZ CARLOS ALVES DORNELES(SP251129 - VANESSA HEPAL DORNELES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se as cópias das fls. 87/89 e 91 para o feito principal, Execução Fiscal nº 2006.61.06.010224-2, procedendo o desarquivamento deste último para esta finalidade. Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Havendo interesse na execução da sentença, providencie a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito, na classe 206 ficando como exequente Luiz Carlos Alves Dorneles e como executado o Conselho Regional de corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0700624-48.1993.403.6106 (93.0700624-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ZAZERI & CIA LTDA X DONIZETE DEVANIR ZUCATTO MARTINS(SP040602 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI) Verifico que o exequente, à fl. 146/148, requereu a inclusão de Donizete Devanir Zucatto Martins no pólo passivo da presente ação, afirmando que seria sócio gerente da empresa executada, o que foi deferido às fls. 179/180. Em seguida, à fl. 181, este Juízo requereu a complementação da ficha de breve relato acostada às fls. 43/52, para que constasse o período de débito exigido neste feito, constatando-se que o co-executado não figurou no quadro societário da pessoa jurídica. Não obstante a inexistência de maiores prejuízos materiais e processuais, observo que a exequente, requerendo de forma equivocada, a inclusão de Donizete no pólo passivo, por não dizer imprudente, motivou a realização de atos impertinentes. Cabe frisar, que a inclusão e citação do mesmo, na condição de responsável tributário, poderia resultar na constrição indevida de bens, ocasionando grave prejuízo a pessoa estranha ao feito. No entanto, em decorrência de circunstâncias outras, isto não veio a ocorrer. Por todo o exposto excludo DONIZETE DEVANIR ZUCATTO MARTINS (CPF 062.323.858-61) do pólo passivo da ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo manifestação em sentido diverso, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou. Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

0700011-86.1997.403.6106 (97.0700011-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GRAN RIO GRANITOS RIO PRETO LTDA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Entendo a manifestação do exequente à fl. 174, como desistência da penhora de fl. 35, determinando seu levantamento. Suspendo, outrossim, o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou. Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

0008241-51.2003.403.6106 (2003.61.06.008241-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA ME(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) Permaneça o feito suspenso, em secretaria, até o mês de MAIO DE 2011. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Intime-se.

0003109-08.2006.403.6106 (2006.61.06.003109-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LABOR AGUA ANALISES DE AGUA S/C

LTDA X CARLOS ANTONIO RODRIGUES(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ)

Intime-se o requerente, por publicação, quanto ao depósito de fl. 123, bem como para que informe banco, agência e conta-corrente, nome e CPF do titular, possibilitando, assim, a transferência do valor. Informado o acima, oficie à Caixa Econômica Federal, agência 3970. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0004420-34.2006.403.6106 (2006.61.06.004420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X HIDRAUMA Q RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP214562 - LUCIANO ALEX FILO)

Suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou. Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

0009937-20.2006.403.6106 (2006.61.06.009937-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NILSON SILVA TRINDADE(SP216624 - ANA NERY POLONI)

Desnecessário o solicitado à fl. 81, tendo em vista a restrição de transferência realizada à fl. 73. Manifeste-se o exequente quanto a penhora de fl. 79. No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Não havendo manifestação em contrário, nomeie-se, para o ato, o Leiloeiro do Juízo. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a exequente manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24, I da Lei supra citada. Intime-se.

0010254-18.2006.403.6106 (2006.61.06.010254-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WAGNER LUIZ BURIOLA(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA E SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA E SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 103), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da sentença ao relator do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.019863-9, por meio de correio eletrônico, nos termos do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº. 64/2005 e da resolução nº. 293/07, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. P. R. I.

0008360-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008360-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X C H DRUDE DE SOUZA RACOES ME(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA E SP279953 - ELTON DE MOURA PANES) Defiro o requerido à fl. 27, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, nos termos determinados à fl. 24.

0009789-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009789-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MRM ELETROMETALURGICA LTDA ME(SP283071 - LIVIA MARIA DE CARVALHO)

Intime-se a subscritora da petição acostada à fl. 32 para que regularize sua representação processual em 10 (dez) dias, trazendo aos autos certidão expedida pelo Juízo falimentar onde conste a fase atual da falência, bem como se houve nomeação de síndico, esclarecendo se trata-se do outorgante da procuração acostada à fl. 33, não o sendo demonstre a que título têm poderes para representar a empresa/massa falida. Defiro, outrossim, o requerido à fl. 31 e suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou. Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003213-04.2009.403.6103 (2009.61.03.003213-5) - FABIO APARECIDO SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. O autor relata ser portador de transtorno mental devido ao uso de múltiplas substâncias psicoativas, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 07.4.2009 requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 51-56 e esclarecimentos às fl. 59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60-62. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu a juntada do laudo médico do CAPES (fl. 69), que foi cumprido às fls. 73-74, tendo oficiado pela improcedência do pedido às fls. 76-78. Intimadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado às fls. 51-56 atesta que o autor apresenta deficiência mental e dependência química. Durante o exame clínico, a perita observou que o autor já nasceu com problema, pois aspirou as próprias fezes durante o parto, o que causou falta de oxigenação no cérebro. Com 14 anos começou a usar drogas, faz uso de medicamentos e faz tratamento com piora gradativa do comportamento. Em consequência, conclui a perita judicial que a incapacidade que acomete a parte autora é total, absoluta e permanente para o desempenho de quaisquer atividades laborativas e para a vida civil. Em resposta ao quesito nº 16 do INSS, o perito esclareceu que o autor vem apresentando piora gradual. Entretanto, não estão presentes os requisitos necessários para concessão do benefício, já que estes devem ser examinados na época em que teve início a incapacidade. É que, assentada a origem da incapacidade na doença mental, constata-se que a incapacidade teve início no nascimento do segurado, com agravamento a partir dos 14 anos, quando começou a usar drogas (resposta ao quesito 14 - fls. 55). Não tendo a perita conseguido afirmar que a piora gradual tenha ocorrido após o ingresso do autor ao Regime Geral da Previdência Social, o que é muito pouco provável, em razão do histórico e natureza da doença, impõe-se concluir que a doença incapacitante do autor é preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que ocorreu em fevereiro de 2008, tendo vertido contribuições até janeiro de 2009 (fls. 48). A preexistência da doença e da incapacidade impede a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59, parágrafo único, e 42, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA. (...) II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais. III - Apelação da parte autora improvida (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.61.13.002434-5, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJ 02.7.2008). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. MAL PREEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA. - Doenças, diagnosticadas em laudo pericial, anteriores à filiação da autora ao regime geral de previdência social. - Aplicação, no caso, dos artigos 42, 2º e 59, único, da Lei nº 8.213/91. - (...) (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 2007.03.99.044994-8, Rel. FONSECA GONÇALVES, DJ 27.5.2008). Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO E ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.(...)2 - Demonstrado nos autos que o mal incapacitante do autor remonta a período anterior à sua filiação ao RGPS, não sendo o caso de agravamento da doença quando já segurado obrigatório. Aplicação do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91 (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2005.61.13.001260-8, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJ 03.9.2008).Ementa:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. DOENÇA PREEEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Comprovado que a incapacidade para o trabalho é preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, bem como que não houve agravamento após a filiação, não faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez.2. Agravo interno improvido (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2004.61.04.002429-0, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 20.02.2008).Acrescente-se que tais contribuições foram vertidas na qualidade de contribuinte individual (código 1163), o que faz presumir que jamais o autor tenha efetivamente exercido atividade laborativa.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005950-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005950-5) - ALENITA APARECIDA ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, sucessivamente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de estresse grave, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que pleiteou administrativamente o auxílio-doença, que foi negado sob a alegação de não ter sido constatada, pela perícia administrativa, a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.Laudo pericial às fls. 42-45, complementado às fls. 56-58.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Manifestação da autora às fls. 61.Réplica às fls. 62.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de transtorno neurótico não especificado, fazendo uso do medicamento diazepam, com alguma melhora.Informou a perita que a doença em questão a torna totalmente incapaz para o trabalho e para a função que ocupa, tendo em vista que apresenta vômitos, cefaléia e ansiedade antecipatória com evitação.Segundo informações da autora, está em tratamento psiquiátrico há quatro meses (contados da perícia realizada em agosto de 2009), quando teria se iniciado a incapacidade para o trabalho.Vê-se, portanto, que mesmo que se entenda caracterizada a incapacidade para o trabalho, a autora não cumpriu a carência para a concessão do benefício, já que, na data de início da incapacidade, ainda não havia recolhido 12 contribuições mensais, conforme exige o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, considerando o início do vínculo de emprego em 01.11.2008 (fls. 24).Ainda que superado esse impedimento e sem embargo das conclusões periciais, não há elementos suficientes para a concessão do benefício, especialmente porque não estão descritas as razões pelas quais a autora não poderia exercer sua atividade profissional habitual (tele atendente).A própria doença diagnosticada (transtornos neuróticos não especificados) não autoriza ao leigo na Medicina qualquer manifestação conclusiva a respeito do assunto.Não foi esclarecida a extensão e a intensidade dos sintomas narrados, que também são próprios de doenças que não têm origem psiquiátrica. O laudo pericial também informou que a própria autora informou que continua tendo os sintomas perto da menstruação (fls. 43).Há dúvidas, portanto, se tais sintomas têm relação com uma doença psiquiátrica realmente incapacitante ou se decorrem de eventual tensão pré-menstrual.Neste último caso, embora sejam notórios os problemas de saúde que acometem parte das mulheres, o tratamento se dá, via de regra, mediante intervenção de profissionais médicos de outras especialidades (que não a psiquiatria).Recorde-se que, apesar da terminologia adotada pela lei, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estão incapacitados para o trabalho. Assim, a simples constatação de uma doença não significa ter direito ao benefício.Vale também acrescentar

que o período de afastamento sugerido pela perita (180 dias) é substancialmente maior do que o indicado pelo próprio médico assistente da autora (fls. 11), o que também necessita ser examinado com alguma cautela. De toda forma, faltante a carência exigida, não há como reconhecer à autora o direito ao benefício requerido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006038-18.2009.403.6103 (2009.61.03.006038-6) - DENISE RANGEL DA SILVA ALVES X GERALDO RANGEL ALVES (SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata-se que a autora é portadora de deficiência mental crônica, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de atividade laborativa. Alega que pleiteou administrativamente o benefício, sendo negado sob alegação de renda per capita da família igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 53-60 e 63-65. Às fls. 61-62, foi juntado o Termo de Compromisso de Curador Provisório expedido nos autos do processo de interdição da autora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 66-67. Foi regularizada a representação processual da autora, mediante a juntada da certidão de interdição (fls. 71). A parte autora manifestou-se sobre a prova pericial às fls. 74-80. Não houve réplica. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que a autora é portadora de transtorno do desenvolvimento e deficiência mental grave, tendo se apresentado na perícia em estado regular de alinhamento e higiene, atenção, concentração, pensamento, orientação, crítica, linguagem, pragmatismo prejudicados, apresentando, ainda, déficit global de cognição e impulsividade, com tendência a heteroagressividade. Esta deficiência, diz a perita, gera incapacidade para o desempenho de qualquer atividade que garanta a subsistência e para a vida independente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que a autora vive com seus pais, em imóvel próprio, de aproximadamente 54 m², constituído por quatro cômodos, sendo dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro, com móveis e equipamentos em razoável estado de conservação. Alguns móveis encontram-se danificados, em razão da oscilação de comportamento da autora. Atesta o referido laudo social que a família possui renda proveniente do emprego do genitor da autora, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 1.239,00 (um mil, duzentos e trinta e nove reais), incluindo-se contas de água, energia elétrica, gás de cozinha, alimentação, telefone, remédio, APAE, transporte e prestação. Acrescente-se, entretanto, que a renda familiar não é aquela declarada na perícia social, já que o pai do autor mantém vínculo com a empresa TRANSPORTADORA LOG VALE LTDA. desde 01.10.2004, tendo sido beneficiário de auxílio-doença entre 16.12.2008 e 10.3.2009, no valor de R\$ 1.386,72, sendo sabido que este benefício corresponde a 90% do salário de contribuição. Esclareceu a autora que este valor corresponde ao salário bruto do genitor da autora, incluindo horas extras. Entretanto, do demonstrativo de pagamento do genitor da autora referente ao mês de maio de 2010, verifica-se o recebimento do valor líquido de R\$ 1.059,00, mais o adiantamento salarial de R\$ 399,03, o que totaliza uma renda líquida de R\$ 1.458,03, de tal forma que a renda per capita é manifestamente superior ao critério legal. Vê-se, ainda, que as despesas essenciais são razoavelmente satisfeitas com a renda familiar, inclusive gastos com telefone e medicamentos. Por todas essas razões, ainda que em casos específicos seja possível mitigar o critério legal quanto à renda familiar per capita, os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para caracterizar um juízo de improcedência do pedido. Acrescente-se que a teleologia normativa implícita à regra do art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, reproduzida na Lei nº 8.742/93, é a de amparar não aqueles que não consigam prover a própria subsistência, mas, além disso, que não possam tê-la provida por sua família. Nesses termos, situações temporárias de desamparo ou desemprego não legitimam a concessão do benefício, ao contrário, recomendam seu indeferimento. Deve-se levar em conta, portanto, a aptidão para provisão da manutenção do idoso ou

da pessoa portadora deficiência. Acrescente-se que, com a devida vênia, não há amparo legal para a concessão proporcional do benefício, como pretende o Ministério Público Federal. Ainda que seja possível interpretar os requisitos legais com temperamentos e com uma boa dose de razoabilidade, à luz dos vetores constitucionais que impuseram a criação do benefício, é evidente que a atividade de subsunção do fato à norma resultará sempre em uma situação de exclusão. Nesses termos, ou o interessado preenche integralmente os requisitos legais e faz jus ao benefício, ou preenche apenas parte deles, caso em que não tem direito à vantagem em questão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006362-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006362-4) - JORGINA ROCHA ELLER(SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. A autora relata ter sofrido acidente em transporte coletivo, fraturando o úmero direito, tendo inclusive se submetido a intervenções cirúrgicas. Alega que em 09.9.2009 requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo negado sob alegação de falta de qualidade de segurada. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 65 foi determinada a suspensão do feito para que a autora comprovasse a apresentação de requerimento administrativo perante o réu. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial e exames às fls. 107-115. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Manifestação da autora às fls. 127-129. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de diabetes e sequelas no membro superior direito. Observou o perito que a autora sofreu duas fraturas no braço direito, sendo a primeira em 1978, em razão de um acidente doméstico, e a segunda em 2004, em virtude de uma queda de um ônibus. Desta última, restaram sequelas importantes, com restrições mecânicas graves no ombro direito e no cotovelo direito. Concluiu, assim pela presença de uma incapacidade total e definitiva para o trabalho, cujo início estimou em agosto de 2004, data do acidente. Considerando que a constatação do direito ao auxílio-doença deve ser feita na data de início da incapacidade, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. De fato, não restou demonstrado que a autora conservasse a qualidade de segurada em 2004, já que anexou comprovantes de pagamento de contribuições somente até março de 1997 (fls. 25), retomando-as somente em 2009. Embora o perito tenha assinalado a ocorrência de agravamento do quadro, é inegável que a retomada das contribuições ocorreu quando a autora já estava incapaz, daí porque não tem direito ao benefício. Acrescente-se que a regra do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, invocada pela autora, diz respeito ao cômputo da carência no caso de contribuições retomadas depois da perda da qualidade de segurado. Não afasta a necessidade de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício na data em que teve início a incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007350-29.2009.403.6103 (2009.61.03.007350-2) - MARIA INACIA RISMARDA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Alega a autora que apresenta dor lombar baixa e tenossinovite, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 28.8.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, que foi negado sob a alegação de que não haveria incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 61-63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado pelo perito clínico geral atesta que a autora é portadora de osteoporose, lombalgia e tenossinovite (dedo em gatilho). Observou o perito que tais enfermidades causam incapacidade laborativa, considerando que a pericianda não tem estudo, trabalhava com serviço pesado (lavadeira), é destra e apresenta patologia na mão direita que limita sua força de apreensão, além de lombalgia que piora quando deambula e fica muito tempo em pé. Em razão disso, o perito concluiu que a incapacidade gerada é total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Apesar disso, todavia, não estão presentes os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade. De fato, constata-se que o perito, ainda que não tenha conseguido estimar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 14 deste Juízo e do INSS - fls. 63), também esclareceu que as doenças de que a autora é portadora são degenerativas e ligadas ao grupo etário (quesito 2). Ocorre que a autora verteu contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, apenas no período de junho de 2007 a outubro de 2008 e em agosto de 2009, valendo observar que já em 27.6.2008 formulou o primeiro pedido de auxílio-doença (fls. 24). Recorde-se que o contribuinte individual, na atual disciplina legal (art. 11, V, da Lei nº 8.213/91), é aquele que obrigatoriamente exerce atividade profissional remunerada, ainda que sem vínculo de emprego. Parece pouquíssimo provável que a autora realmente exercesse atividade profissional remunerada e que sua incapacidade tenha advindo exatamente no mês em que completaria a carência necessária para a concessão do auxílio-doença. O fato mais do que evidente deixa claro que a autora, então com 73 anos de idade e já incapaz, tenha iniciado suas contribuições com o intuito específico de adquirir o direito à aposentadoria por invalidez. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, quer por falta de carência, quer por falta de qualidade de segurado, quer por se tratar de incapacidade preexistente, a autora não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007706-24.2009.403.6103 (2009.61.03.007706-4) - BRAULIO PEREIRA DE CASTRO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BRÁULIO PEREIRA DE CASTRO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja deferida antecipação de tutela, a condenação em honorários de advogado, a alteração do pólo ativo, para inclusão de nova curadora e a concessão do acréscimo de 25%. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso em exame, a sentença examinou expressamente o pedido de antecipação de tutela (fls.

165/verso), tendo ainda deliberado especificamente a respeito da distribuição dos ônus da sucumbência (fls. 166) e do acréscimo de 25% (fls. 163/verso). Não há, portanto, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. A reforma das conclusões expressas na sentença deve ser deduzida, se for o caso, mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior. Embora a substituição do curador não constitua, propriamente, objeto de embargos de declaração, é o caso de deferir o requerido, diante do compromisso juntado por cópia às fls. 150. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Defiro a substituição do curador do autor por IRACI PEREIRA DE CASTRO. Intime-se o advogado do autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada pelo autor, subscrita em seu nome por sua curadora. Cumprido, à Seção de Distribuição (SUDI) para retificação do pólo ativo, incluindo a curadora designada. Publique-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007872-56.2009.403.6103 (2009.61.03.007872-0) - LAZARA DAS GRACAS FARIA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata ser portadora de depressão profunda, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não haveria incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 53-57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Manifestação da autora quanto ao laudo pericial às fls. 62-67. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de transtorno de personalidade e misto de ansiedade e depressão. Durante o exame clínico, observou-se a presença de humor distímico, afetividade embotada, memória prejudicada. A perita esclareceu que as referidas doenças geram a incapacidade temporária e total para o trabalho, cujo início foi estimado em 2004. A respeito do período necessário para a recuperação da autora, a médica respondeu que são necessários 24 meses. Apesar disso, no entanto, não restou satisfatoriamente comprovada a qualidade de segurada, que é requisito indispensável à concessão do benefício. É que a autora registra vínculo empregatício até março de 2001 e houve o recolhimento de apenas três contribuições referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2003 referentes ao vínculo de fl. 15, sendo que as doenças tiveram início em 2004, sem prova de seu agravamento. Acrescente-se que estas últimas contribuições foram recolhidas simultaneamente (fls. 47), o que permite inclusive questionar a respeito da efetiva existência do vínculo de emprego. É também sintomático que a autora tenha formulado pedido administrativo do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (fls. 23-24), o que sugere que ela própria tinha ciência de que não preenchia as condições legais para a concessão do auxílio-doença. Nesses termos, impõe-se concluir que a autora não ostentava a qualidade de segurada quando do início da incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008339-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008339-8) - IGOR EDUARDO DOS SANTOS MARTINS X MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Sustenta o autor que é portador de uma grave doença que lhe provoca várias deformidades, causando-lhe dores constantes e deformação nos

ossos de ambas as pernas, estando incapacitado para a vida independente. Afirma que o núcleo familiar é composto pelo autor, sua irmã e sua avó, sendo precária a situação financeira da família. Narra, ainda, que em 15.5.2009 requereu o benefício na esfera administrativa, sendo negado sob alegação de que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Aduz que a única renda da família provém do aluguel de um cômodo recebido por sua avó, no valor de R\$ 200,00. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 55-63 e 64-66. Compromisso de guarda provisória, juntado às fls. 67-68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 69-71 e o benefício implantado (fl. 78). A autora manifestou-se sobre os laudos periciais e apresentou réplica (fls. 119-128). O INSS manifestou-se sobre o estudo social, alegando a responsabilidade subsidiária do Estado, devendo o pedido ser julgado improcedente. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que o autor é portador de displasia epifisária múltipla, que se trata de anomalia genética de deficiência na consolidação entre cartilagens e ossos, gerando deformidades e dores, assim como bloqueios no crescimento. O perito médico ressalta ainda que o autor tem redução no comprimento dos membros e deformidades nos membros superiores e inferiores. Esta deficiência gera incapacidade de natureza absoluta, total e permanente, para o desempenho de qualquer atividade que garanta a subsistência e a vida independente do autor. Observe-se, neste aspecto, que a Lei nº 8.742/93 prevê um conceito de incapacidade um tanto quanto diferenciado daquele exigido para outros benefícios por incapacidade (previdenciários ou acidentários). De fato, aqui se exige não só a incapacidade para o trabalho, em si, mas também para a vida independente. Embora o conceito legal aparente ser mais restritivo, é perfeitamente justificável, na medida em que permite abarcar indivíduos que sequer alcançaram a idade própria para o exercício de atividades laborativas. Assim, é despropositado falar em aptidão para o trabalho para uma criança, quer seja portadora de necessidades especiais, quer não. No caso específico das crianças, é evidente que a capacidade de exercer vida independente deve ser mensurada à luz de parâmetros próprios da sua idade. Considerando que o autor tem nove anos de idade, parece claro que a incapacidade diagnosticada, que a compromete de forma irreversível, constitui severo impedimento ao exercício de sua vida independente, ainda mais diante da necessidade de auxílio de terceiros para os atos cotidianos, conforme consignou a prova pericial médica. Está comprovada, portanto, a incapacidade absoluta e permanente, para qualquer atividade que garanta a subsistência e a vida independente do requerente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o autor vive com sua avó e uma irmã menor, em imóvel próprio, constituído por três cômodos, com móveis e equipamentos em estado precário de conservação. Atesta o referido laudo social que a família possui renda mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), proveniente do aluguel de um quarto da residência. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 353,63 (trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos). Afirmou, também, que a irmã do autor, está inserida na FUNDHAS (Fundação Hélio Augusto de Souza), recebendo uma cesta básica trimestral e vale transporte. Há informação de que há outras três pessoas do grupo familiar que não residem no mesmo domicílio, inclusive o genitor do autor, sendo sua mãe já falecida. Ainda que seja possível cogitar que o autor seja auxiliado por essas pessoas, o certo é que eles não integram o conceito legal de família, que está taxativamente enunciado no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, de seguinte teor: Art. 20 (...). 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, prescreve: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto ao pai do autor, especificamente, constata-se que este sequer figura no registro civil de nascimento (fls. 12), de tal forma que são perfeitamente compreensíveis as dificuldades que o autor enfrentaria, inclusive para reclamar judicialmente eventuais alimentos. Remanesce, portanto, uma renda familiar de R\$ 200,00, provenientes do aluguel, que resulta em uma renda per capita de R\$ 66,66, inferior a do salário mínimo (vigente na data do estudo sócio-econômico). Acrescente-se que é perfeitamente compreensível que o aluguel de um único cômodo de uma residência bastante simples não esteja materializado em um contrato formal de locação. Não há, assim, elementos para descaracterizar a informação contida no estudo sócio econômico quanto a este aspecto. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros

previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência, cujo termo inicial fixo em 12.5.2009, data do requerimento administrativo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Igor Eduardo dos Santos Martins Representante legal: Maria Lúcia dos Santos. Número do benefício: 535.973.122-9 Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 12.5.2009. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (exceções aos casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009062-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009062-7) - TERESA BORGES DE SOUSA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de neoplasia maligna (linfoma Não-Hodgkin), fibromialgia e transtorno depressivo, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que está em gozo de auxílio-doença, com alta programada para 13.12.2009. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 75-78, tendo em vista que o auxílio-doença concedido na esfera administrativa estava ativo. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 98 foi reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Laudos periciais às fls. 99-102 e 105-109. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi novamente indeferido, pelo fato de a autora continuar recebendo o auxílio-doença. É o relatório. DECIDO. Falta à autora interesse processual quanto ao pedido relativo ao auxílio-doença. Em consulta ao sistema Plenus, do Dataprev, verifiquei que a autora é beneficiária de auxílio-doença, NB 524.069.583-7, cuja situação é ativa, conforme extrato que faço anexar. Embora haja uma previsão de cessação em 08.12.2010, é evidente que o benefício está sujeito à prorrogação, mediante simples pedido a ser deduzido na esfera administrativa. Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido. Subsiste o interesse processual da parte autora, todavia, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Neste particular, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a

cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de linfoma não hodgkin. O perito observou que a autora apresenta debilidade orgânica e lesões de pele, estando em tratamento de radioterapia. Observou o senhor perito que a autora faz uso de medicamentos, sem melhora, insuficiente para assegurar a aptidão para o trabalho. Em conclusão, informou o perito que a incapacidade para o trabalho é temporária e total. Em resposta ao quesito de nº 9, que indaga a respeito do período necessário para a recuperação da autora, o perito respondeu que são necessários doze meses, estimando que o início da incapacidade ocorreu em dezembro de 2007. O laudo pericial psiquiátrico atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo. Apresenta humor deprimido, hipobulia e pragmatismo diminuído. Consignou a senhora perita que a autora está sendo tratada com medicamentos, porém, não apresenta melhora em seu quadro clínico (quesito nº 4 do Juízo/INSS). Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é total e temporária. Com relação ao tempo necessário para reavaliação, a perita estipulou o período de 24 meses. Esclarece a perita, que de acordo com a autora a incapacidade teve início há dois anos. Por tais razões, embora reconhecida a existência de uma incapacidade, esta não é de intensidade ou extensão suficientes para atribuir à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à concessão de auxílio doença. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009355-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009355-0) - BENEDITO APARECIDO LAUREANO(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de obesidade, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e transtorno depressivo ansioso, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que em 04.6.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, mas este foi negado em razão de parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 56-60 e 63-76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que o autor apresenta quadro de transtorno depressivo grave. Observou a perita que o autor apresentava pensamento e humor distímicos (típicos da depressão crônica), que lhe traz incapacidade temporária e total, para qualquer atividade, estimando a data de início em junho de 2009. Estimou, além disso, ser de 18 meses o tempo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado pelo médico clínico geral atesta que o autor é portador de diabetes e hipertensão arterial, acrescentando que o autor faz uso efetivo de medicamentos, não apresentando melhora em seu quadro clínico. Atesta, ainda, que tais moléstias acarretam incapacidade total e temporária para as atividades habituais do autor, devendo ser reavaliado em 120 dias, não informando a data de início da incapacidade. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 50-51), observando-se que o último encerrou-se em 31.10.2009. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou

ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fls. 84), conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 04.06.2009, data de entrada do primeiro requerimento administrativo (fls. 54). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedito Aparecido Laureano. Número do benefício 541.250.869-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.6.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009390-81.2009.403.6103 (2009.61.03.009390-2) - ROSANGELA MIRANDA ALVARENGA PINHEIRO (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de seqüela de fratura no joelho esquerdo ocorrida na infância, evoluindo com artrose importante, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 23.10.2007 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, sendo-lhe negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 52-55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Manifestação da parte autora às fls. 63-64. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta deficiência física no membro inferior esquerdo, por acidente na infância, não necessitando de medicamentos, estando atualmente fazendo fisioterapia. O Sr. Perito deixou consignado que a autora, após completar 60 anos de idade, poderá realizar artroplastia total do joelho. Quanto aos membros inferiores, o perito informou que há hipotrofia muscular de todo membro esquerdo, com mínima flexo-extensão do joelho esquerdo. O perito assinalou que a

requerente está incapacitada para sua atividade laborativa (serviços gerais), necessitando de encaminhamento ao Núcleo de Reabilitação Profissional - NRP, que também informará a data limite para reavaliação do benefício. Finalmente, não ficou atestada a data de início da incapacidade da autora, tendo o Sr. Perito afirmado que não houve agravamento da doença. Diante disso, considerando que o acidente da autora ocorreu quando esta contava com 7 anos de idade e não tendo sido comprovado o agravamento da deficiência, não há como assegurar à autora quaisquer dos benefícios por incapacidade. De fato, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da referida lei, não será devido o benefício de auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada para o recebimento do benefício, salvo se a incapacidade sobrevier por agravamento da doença já existente. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TRABALHADOR URBANO. AUXÍLIO DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CUSTAS. ISENÇÃO. (...). II - Uma vez caracterizada a doença preexistente, impossível se mostra a concessão de benefício previdenciário (art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). (...). IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu provida (TRF 3ª Região, AC 2000.61.13.002911-8, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, j. em 17.8.2004). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009432-33.2009.403.6103 (2009.61.03.009432-3) - JOSE ANTONIO PINTO DE ALMEIDA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portador de cardiopatia importante e severa, artroses na coluna vertebral e distúrbios crônicos gastrointestinais (gastrite crônica antral moderada com metaplasia intestinal completa moderada), razões pelas quais está incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 149-150. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de insuficiência cardíaca não especificada. Também observou que as enfermidades na coluna vertebral e a gastrite não são causas de incapacidade. Quanto à doença cardiológica, o perito observou que os atestados e exames complementares anexados indicam a presença de um prolapso da válvula mitral, dor torácica inespecífica, além de isquemia. O autor também realizou um exame de cateterismo cardíaco em 1999, então considerado normal, trazendo também resultado de teste ergométrico realizado em 2004, que dá conta da aludida isquemia, sem arritmias cardíacas. Concluiu o perito pela presença de uma incapacidade parcial e temporária, apenas para atividades profissionais que exijam esforços físicos acentuados. Ao responder ao quesito 15 deste Juízo, esclareceu que é possível afirmar que em abril de 2010 não havia sinais clínicos de complicações cardíacas que pudessem determinar incapacidade (fls. 151). Constata-se, efetivamente, que a incapacidade meramente parcial não autoriza a concessão de auxílio-doença, quer de aposentadoria por invalidez, já que ambos os benefícios supõem a incapacidade total para o trabalho (para a atividade habitual ou para qualquer outra; temporária ou permanente). Além disso, embora seja possível sustentar que a atividade profissional do autor (mestre de padaria - confeitiro) exija alguns esforços físicos, dificilmente seria possível falar nos esforços físicos acentuados referidos pelo perito judicial. Acrescente-se que o atestado de fls. 100, emitido em agosto de 2009, indicava que o autor padecia de uma dor torácica atípica e que faria uma cintilografia miocárdica, mas não há notícias nos autos de que esse exame tenha sido realizado. O autor tampouco juntou aos autos qualquer outro exame cardiológico posterior a 2004, o que sugere que a doença não tem a extensão e a intensidade por ele afirmadas. O próprio atestado de fls. 95 limita-se a indicar que o autor está em tratamento com médico cardiologista desde 2002, o que está longe de significar verdadeira incapacidade para o trabalho. De fato, se nem o médico que assiste o autor declara que há incapacidade para

o trabalho, as conclusões expressas pelo perito judicial devem ser mantidas. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não asseguram o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009841-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009841-9) - HILDA PEREIRA DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial ao idoso. Alega a autora contar com 71 (setenta e um) anos de idade. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a alegação da renda per capita da família ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente do benefício de aposentadoria percebida por seu esposo, no valor de um salário mínimo, sendo precária a situação financeira da família. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo socioeconômico. Laudo pericial às fls. 32-40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Manifestação da autora quanto ao laudo pericial às fls. 49-54. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 71 anos de idade, vive com seu cônjuge, totalizando 02 (duas) pessoas, em casa de alvenaria, própria, constituída por cinco cômodos, guarnecida por móveis e equipamentos em estado de conservação satisfatório. A fonte de renda é formada pela aposentadoria por idade do Sr. ALCIDES MARTINS DE BARROS (marido da autora), no valor de R\$ 510,00 (um salário mínimo), conforme extrato de informações do benefício que faço anexar. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público, afirmando que os filhos da autora a auxiliam financeiramente, de acordo com a situação de cada um. A perita assinalou a existência de 10 (dez) filhos da autora, não residentes no mesmo domicílio e, por essa razão, não computáveis para fins do benefício em questão, por interpretação conjugada do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei nº 8.213/91. De acordo com as informações prestadas pela assistente social, as despesas mensais do grupo familiar somam R\$ 305,03 (trezentos e cinco reais e três centavos), que correspondem à alimentação, gás, energia elétrica e água. Os remédios são fornecidos pela rede pública de saúde. Acrescente-se que a renda familiar global resulta em R\$ 510,00, de tal forma que a renda per capita (R\$ 255,00) é duas vezes superior ao critério legal. Embora, em casos análogos, tenha aplicado ao caso em exame a regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, mesmo para benefícios previdenciários, o fato é que, neste caso específico, as despesas familiares são suficientemente cobertas pelos rendimentos. Acrescente-se que a autora reside em imóvel próprio, em rua asfaltada e com fornecimento de energia elétrica, imóvel que está guarnecido com móveis antigos, mas em bom estado de conservação. A descrição das condições de habitação do imóvel em que a autora reside com seu esposo, contida no estudo sócio econômico (fls. 32-40), também mostra que as necessidades essenciais da autora estão razoavelmente atendidas. Por todas essas razões, ainda que em casos específicos seja possível mitigar o critério legal quanto à renda familiar per capita, os elementos produzidos são insuficientes para autorizar a procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais

requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000388-53.2010.403.6103 (2010.61.03.000388-5) - MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de varizes recorrentes de membros inferiores, insuficiência venosa crônica, tendinopatia dos ombros e aumento do líquido na bursa subacromial-subdeltoidal, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou o benefício administrativamente, indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 63-67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 74-75. Intimadas, ambas as partes manifestaram-se acerca do laudo. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial apresentado atesta que a autora é portadora de varizes de membros inferiores e tendinopatia em ombros. A autora informa que faz tratamento medicamentoso, sem, no entanto, comprová-lo. O Sr. Perito informa que a requerente apresentou um frasco de remédios com a validade vencida e com a quase totalidade das cápsulas (fl. 70). Ficou consignado que não há limitações aos movimentos de elevação, rotação e lateralização dos membros superiores, discreta dor à elevação destes membros, concluindo-se que não há anormalidades dignas de nota. Quanto aos membros inferiores, o perito informou que há presença de algumas varizes ao longo das pernas, ausência de feridas ou sinais inflamatórios sugestivos de erisipela, presença de dermatite ocre e de edema em tornozelos. Finalmente, atesta que as moléstias não incapacitam a requerente. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Diante de respostas tão categóricas do médico perito, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. De fato, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Acrescente-se que a absoluta ausência de quaisquer limitações aos movimentos é indicativo seguro da capacidade para o trabalho. Assim, mesmo que a autora realmente esteja se submetendo ao tratamento médico recomendado para a doença, só é possível concluir que esse tratamento vem sendo bem sucedido, já que as queixas alegadas não foram em absoluto constatadas durante o exame clínico realizado pelo perito judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000807-73.2010.403.6103 (2010.61.03.000807-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA

VICTOR HUGO PEREIRA DE MORAES, assistido por sua mãe, ROSANA PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da União Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização, consistente em pensão mensal no valor de 100% (cem por cento) do valor da remuneração do falecido, desde o seu óbito até quando completar 70 (setenta) anos de idade, o pagamento dos lucros cessantes correspondentes a todos os valores que seriam auferidos pelo servidor público se vivo fosse. Requer, ainda, indenização por dano moral equivalente a 1.000 (mil) vezes a maior remuneração percebida pelo de cujus. Alega o autor que é filho de SIDNEY APARECIDO DE MORAES, funcionário público federal, que faleceu em 22.08.2003 em

virtude de acidente ocorrido no Centro de Lançamento de Alcântara. Sustenta que o acidente é decorrente da imprudência e negligência da União Federal, que, por meio de ação ou omissão, expôs os servidores públicos federais do Centro Técnico Aeroespacial aos riscos que redundaram na morte de engenheiros e técnicos, dentre eles o técnico Sidney Aparecido de Moraes, genitor do requerente. Afirma que, a fim de delimitar a indenização a ser paga aos dependentes das vítimas do aludido acidente, foi editada a Lei 10.821/03, a qual, em seu artigo 3º, estipulou que a indenização seria correspondente ao valor da remuneração mensal do servidor falecido, multiplicado pelo número de anos remanescentes até a data em que este completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Aduz que tem direito ao recebimento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, bem como aos lucros cessantes concernentes, já que, como servidor, a vítima estava enquadrada na carreira de ciência e tecnologia, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 8.691/93 e suas alterações posteriores e, com o passar dos anos, galgaria evolução na carreira, acrescentando aos seus vencimentos novas posições e remunerações, além de anuênios e titulação (especialização, mestrado e doutorado). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37-435. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal oficiou pelo deferimento parcial do pedido. É o relatório. DEC-IDO. Inicialmente, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão tratada nos autos deve ser analisada à luz dos preceitos legais que tratam da evolução da responsabilidade civil, sendo imperioso tecer alguns comentários a respeito da evolução legislativa e jurisprudencial sobre o tema. A responsabilidade civil, como é cediço, possui dois fundamentos, baseando-se o dever de reparação na culpa, hipótese em que será subjetiva, como também no risco, caso em que se torna objetiva, ampliando-se a indenização dos danos sem a necessidade de comprovação da culpa (em quaisquer de suas subespécies). Com a evolução desta teoria, a existência de culpa, que até então seria a regra para a responsabilização por danos, passou a ser, gradualmente, substituída, na maioria das situações legais, pela responsabilidade objetiva. Tal situação se deu pela crescente complexidade das relações jurídicas existentes em sociedade, as quais, ao mesmo tempo em que se modernizavam, com a introdução de máquinas, produção de bens em larga escala e o êxodo urbano, os perigos à vida e à saúde das pessoas também se tornaram mais vulneráveis diante das novas condições de vida, mormente de trabalho. A caracterização da culpa, desta maneira, se tornou insuficiente para cobrir todos os prejuízos gerados, surgindo a necessidade de readaptação da teoria da responsabilidade civil ao novo contexto social. Destarte, a evolução das relações jurídicas fez nascer o conceito de risco e, do mesmo modo, a objetivação da responsabilidade, daí a reformulação da teoria da responsabilidade civil. Com a modernidade dos implementos, bem assim, também se aumentou o risco gerado por tal evolução. O direito, outrossim, por ser uma ciência dinâmica que deve evoluir juntamente com a sociedade não poderia permanecer alheio a tais alterações sociais e, de tal modo, surgiu a teoria do risco, pela qual todo o risco deve ser garantido, sendo a culpa de caráter objetivo e a periculosidade seus fundamentos, visando a proteção jurídica à pessoa humana, em particular aos trabalhadores e às vítimas de acidentes, contra a insegurança material. Em outras palavras, a responsabilidade desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco. Com relação à responsabilidade civil do Estado, esta surgiu com o advento da Constituição de 1946, sendo repetida nas Constituições de 1967 e 1969, em seus artigos 105 e 107, respectivamente. Conquanto neste momento a responsabilidade do Estado ainda fosse fixada de forma subjetiva, a doutrina, por meio de renomados juristas, mesmo antes da Constituição de 1988, consolida-se a aplicação da responsabilidade objetiva das entidades privadas, no exercício de funções públicas delegadas, pelos danos que seus empregados, nessa qualidade, causarem a terceiros; A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, no entanto, não resta mais dúvidas a respeito da responsabilidade do Estado independentemente da verificação da culpa. O artigo 37, 6º, da Lei Maior, fixa de forma cristalina e ausente de qualquer questionamento a responsabilidade objetiva do ente público, além de fixar os seus pressupostos, fazendo-o da seguinte forma: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Infere-se da análise da transcrita norma constitucional que a configuração do dever de indenizar do Estado depende da presença dos seguintes pressupostos: que o dano seja causado por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público; que haja um dano causado a terceiro em decorrência da prestação de suas atividades; que o agente causador do dano aja na qualidade de agente público. Importa salientar que o termo terceiro utilizado pelo constituinte, não exclui a responsabilidade do estado pelos danos causados a seus próprios servidores. Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 473381 UF: AP - AMAPÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: CARLOS VELLOSOEMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGENTE E VÍTIMA: SERVIDORES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: CF, art. 37, 6º.I. - O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que descabe ao intérprete fazer distinções quanto ao vocábulo terceiro contido no 6º do art. 37 da Constituição Federal, devendo o Estado responder pelos danos causados por seus agentes qualquer que seja a vítima, servidor público ou não. Precedente.II. - Agravo não provido. No caso dos autos, não há dúvidas a respeito da responsabilidade objetiva da União Federal pelos danos causados ao servidor público federal falecido no exercício de suas funções. Vejamos. A condição de servidor público federal restou comprovada por vários documentos anexados aos autos juntamente com a inicial (fls. 82-83). A certidão de óbito de folhas 79, outrossim, afirma que o falecimento do senhor Sidney Aparecido de Moraes ocorreu no Centro de Lançamento de Alcântara. O exame cadavérico de fls. 84-87 confirma a causa mortis como sendo carbonização, em

decorrência da explosão seguida de incêndio do Veículo Lançador de Satélite, inferindo-se da análise deste documento que o comprovação da identidade se deu devido à análise da arcada dentária do falecido. Por outro lado, a condição de dependente do autor foi comprovada pela certidão de nascimento de folhas 39, bem como pelo comprovante de rendimentos do beneficiário de pensão, recebida pelo autor, tendo como instituidor seu genitor falecido (fls. 42). O relatório da investigação do acidente ocorrido com o VLS-1 V03 concluiu que: o acidente teve início com o funcionamento intempestivo, porém nominal, do propulsor A do primeiro estágio; foram encontrados fortes indícios de que o funcionamento intempestivo do propulsor A tenha sido causado pelo acionamento, também, intempestivo, de um dos detonadores do conjunto de ignição do referido propulsor... foram identificadas falhas latentes (medidas adotadas ou decisões tomadas, geralmente muito antes do acidente, cujas conseqüências podem permanecer latentes por longo período)... (sic - fls. 195). No entanto, não sendo o caso de se falar em necessidade de comprovação da culpa, pouco importa identificar as circunstâncias em que efetivamente ocorreu o acidente, já que somente a culpa exclusiva da vítima (o genitor do autor) poderia excluir o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo. Ocorre que a existência de culpa exclusiva da vítima é, inegavelmente, um fato extintivo ou modificativo do direito do autor. O ônus da prova desse fato, como é sabido, incumbiria à ré, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Não havendo qualquer impugnação nesse sentido, nem tendo a ré se desincumbido desse ônus processual, deve ser reconhecida a sua responsabilidade em relação ao evento que deu origem à morte do pai do requerente. No mais, embora não se discuta a culpa eis que a responsabilidade da União Federal, in casu, é objetiva, consoante conclusão do referido relatório de investigação acima transcrita, restou comprovada a culpa da ré na modalidade negligência pelas falhas latentes identificadas. Com efeito, restaram comprovados os requisitos pertinentes à configuração de um ato ilícito; o fato lesivo é o próprio acidente, o dano patrimonial ou moral, outrossim, é presumido uma vez que, gerado pelo evento morte e, enfim, o nexo de causalidade entre o dano e o fato - falecimento ocorrido no local de prestação de serviço do servidor público - Centro de Lançamento de Alcântara. Em contrapartida, impõe-se a responsabilização da ré pelos danos causados. Destarte, comprovada a responsabilidade da ré pelos danos causados, passo a analisar o quantum do seu dever de indenizar. A linguagem jurídica (dicionário jurídico) nos fornece o conceito de dano patrimonial, fazendo-o da seguinte forma: O dano patrimonial é a lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deteriorização, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. Abrangem os danos emergentes (o que o lesado efetivamente perdeu) e o lucros cessantes (o aumento que seu patrimônio teria, mas deixou de ter, em razão do evento danoso). Verifica-se, do aludido conceito que a indenização pelos danos materiais já englobam os danos emergentes e os lucros cessantes, tanto é assim que, em regra, o ressarcimento pelos prejuízos decorrentes de falecimento de pessoa próxima é feito por meio de prestação mensal até uma determinada idade, situação que configuraria o lucro cessante, ou seja, aquilo que, em vida, a vítima teria deixado de ganhar. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: não são devidos lucros cessantes, postulados a título de indenização pelos salários que o autor deixar de receber das escolas particulares após o infortúnio, pois tal reparação materializa-se na pensão vitalícia. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 9001163130 Processo: 9001163130 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 3/12/1990 Documento: TRF100005748). Deverão incidir, outrossim, tão-somente os aumentos da categoria que ocorram automaticamente, sem a necessidade de outras atividades complementares, visto que, caso não tivesse ocorrido o fatídico evento, inexoravelmente, o falecido faria jus ao recebimento desses valores. No caso dos autos, a dependência financeira existente entre o autor e o seu pai é presumida, porquanto na data do infortúnio ele teria 10 (dez) anos de idade. De fato, cabe ao genitor a manutenção de sua prole. Assim, se em conseqüência de ato ilícito, a vítima perde àquele a quem caberia o seu sustento, nasce a obrigação correspondente aos danos materiais suportados na figura do causador do respectivo dano. A reparação patrimonial, portanto, deve ser fixada na forma de pensão mensal, no valor da pensão mensal equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração percebida pelo falecido (pois foi concedido o percentual de 25% ao outro filho menor Lucas Sândi de Moraes, além de 25% à companheira do falecido, Berenice Eliza Sandi, nos autos do processo nº 2004.61.03.005324-4, ressaltando que o percentual remanescente corresponde àquilo que seria gasto com o próprio falecido, se vivo fosse), até quando o dependente completar 24 (vinte e quatro) anos - data em que, em tese, cessaria o dever de sustento imposto aos pais (neste ponto revejo entendimento anterior para aceitar posicionamento mais atual proveniente do E. STJ). Neste sentido já se pronunciou a eminente Ministra do E. Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial - 419059 (Processo: 200200214026 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA): O termo final da pensão devida aos filhos por danos materiais advindos de morte do genitor deve ser a data em que aqueles venham a completar 24 anos. Ressalto, ainda, que a pensão é devida desde a data do evento morte e os atrasados, que serão apurados em fase de liquidação de sentença, devem ser pagos de uma única vez. Esclareço, por oportuno, que eventual indenização recebida pelo requerente nos termos da Lei 10.821/2003, não impede o recebimento dos danos materiais aqui fixados, uma vez que não correspondem ao valor total dos danos emergentes e lucros cessantes devidos. Além do que, a própria lei estabeleceu no parágrafo único, do seu artigo 1º, a possibilidade de pagamento de outras indenizações ao prever que: As importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a desembolsar em razão do acidente referido no caput. Além do mais, com relação à pensão mensal que será recebida pelo autor, não há óbice à cumulação desta com a pensão prevista na citada lei, uma vez que possuem naturezas jurídicas e origens distintas, sendo uma de natureza previdenciária decorrente do vínculo de trabalho existente e a outra extracontratual, com fundamento no direito civil. Passo a analisar o pedido correspondente aos danos morais: A Constituição Federal de 1988 positivou o dever de indenização dos chamados danos morais, por meio do artigo 5º, V, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material,

moral ou à imagem. A responsabilidade civil enfatiza o dever de indenizar sempre que os elementos caracterizadores do ato ilícito estiverem presentes, estando, em nosso ordenamento jurídico, a teoria da responsabilidade civil construída sobre o dever de reparação do dano. A respeito do dano moral leciona o eminente administrativista Yussef Said Cahali: Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física - dor-sensação, como a denomina Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento, de causa imaterial (Dano e Indenização. São Paulo: RT, 1980, p. 7). Ainda sobre o assunto, nos ensina o ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Eduardo Ribeiro de Oliveira, em Conferência pronunciada no 4º Simpósio Estadual de Direito, em 1996, publicada na Revista de Direito Renovar n.º 7, de 1997: Haverá dano quando haja diminuição dos bens materiais ou morais de uma pessoa. Tratando-se dos primeiros, será, em tese, possível aferir sua existência com maior simplicidade. Terá ocorrido dano se houver uma diminuição patrimonial ou a frustração da justa expectativa de ganhos. Já os outros são de ter-se como verificados quando resulte uma sensação dolorosa, física ou psíquica, ou mesmo a simples privação do prazer. Creio que uma dessas conseqüências se haverá de ter como presente para que se possa falar em dano. Ou se causou uma diminuição, atual ou futura, dos bens materiais de alguém, ou se lesou o ofendido em seus sentimentos. Dando-se essa última hipótese, ter-se-á o dano moral. Na situação vivenciada nos autos, não há necessidade de provas dos danos morais suportados pelo requerente, uma vez que estes são devidos como compensação pela dor da perda e ausência suportada. Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, os quais são presumidos, há de ser realizada a devida indenização, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, ademais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dê causa ao enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros. Cumpre apurar, em conseqüência, o valor a ser pago. O autor estima o valor da indenização em razão desses danos morais em 1000 (mil) vezes a maior remuneração do servidor falecido. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Do mesmo modo, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça: Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 169867 Processo: 199800239421 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 05/12/2000 Documento: STJ000384713). Cumpre salientar, outrossim, que o dano moral decorrente de falecimento de parente próximo é de impossível quantificação, pretende-se, no entanto, amenizar o sofrimento e a dor suportada pelo autor. Destarte, considerando a superioridade financeira da ré (União Federal), o dever de vigilância que estaria sendo imposto ao empregador, o valor financeiro despendido com o projeto aeroespacial brasileiro e, em conseqüência, a exposição dos servidores envolvidos neste projeto à periculosidade, aconselha a fixação do valor da indenização em 100 (cem) vezes o valor da maior remuneração percebida pelo servidor público em favor do autor, descendente da vítima, o qual tinha dez anos de idade na data do referido óbito, suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar à União Federal ao pagamento de indenização por danos materiais na forma de pensão mensal, bem como pelos danos morais sofridos, a ser fixada em 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração da vítima, incluindo 13º salário e horas-extras habituais, sendo devida desde o evento morte até a data em que completar 24 anos, bem como por danos morais no valor 100 (cem) vezes o valor da maior remuneração percebida pelo servidor falecido; Da indenização a ser paga deverão ser deduzidas eventuais importâncias recebidas pelo autor, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 10.821, de 18 de dezembro de 2003. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso (Súmula 43 do STJ) de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), e acrescido de juros de mora, a contar da citação, de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), também corrigidos pelos mesmos critérios, ponderando para a fixação desta importância a circunstância de que a ré se trata de pessoa jurídica de direito público (Fazenda Pública, nos moldes do 4º, do artigo 20, do CPC), bem como o tempo de duração do processo e a ausência de instrução probatória. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001468-52.2010.403.6103 - MARIA ROSA DE ALMEIDA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial ao idoso. Alega a autora contar com 75 (setenta e cinco) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício, indeferido sob alegação de não enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Sustenta ainda que a renda familiar é composta unicamente pela

aposentadoria no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), recebido por seu marido, JOSUÉ JOSÉ DE ALMEIDA, sendo precária a situação financeira da família. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo social. Laudo pericial às fls. 45-53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 54-58. A parte autora se manifestou sobre o laudo social. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O INSS interpôs agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 84-85). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 75 anos de idade, vive juntamente com seu marido, em um imóvel próprio, em satisfatório estado de conservação. Informa, ainda, que a residência é térrea, de alvenaria, composta por quatro cômodos (dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro). Destaca que a casa se encontrava organizada, limpa e em perfeitas condições de higiene. No caso em análise, conforme laudo pericial acostado aos autos, a renda da família é proveniente da aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 233,00 (duzentos e trinta e três reais), não incluídas neste valor as despesas com leite, pão, verduras, frutas, etc. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público, não governamental ou de terceiros, somente o fornecimento de alguns remédios pela rede pública de saúde. A perita assinalou a existência de onze filhos da autora, não residentes no mesmo domicílio. Ainda que seja possível cogitar que a autora seja auxiliada por esses filhos, o certo é que eles não integram o conceito legal de família, que está taxativamente enunciado no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, de seguinte teor: Art. 20 (...). 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, prescreve: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, considerando que a autora e estes outros filhos não residem sob o mesmo teto, os rendimentos destes não podem ser invocados para obstar a concessão do benefício. Considerando que o grupo familiar a ser efetivamente considerado tem duas pessoas, a renda familiar per capita é superior aos limites legais. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a natureza e a extensão da deficiência apresentada, a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CARMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do

que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO - TUTELA ANTECIPADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESSUPOSTOS - MISERABILIDADE - ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 - APLICAÇÃO ANALÓGICA - AUSÊNCIA DE CAUÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.(...)- Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.- A exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo tem caráter meramente objetivo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a condição de miserabilidade do necessitado.- Sendo a renda familiar per capita constituída por benefício de valor mínimo recebido pelo cônjuge, aplica-se, por analogia, a regra prevista na Lei nº 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único, segundo a qual o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas (TRIBUTÁRIO. Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403). Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)- 4- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.- 5- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.- 6- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).- 7- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário mínimo do respectivo cálculo.- 8- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade por meio de estudo social, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424). Ementa: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.- À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.- O laudo médico revelou a incapacidade definitiva do autor, ao labor, bem assim aos atos da vida civil, estando, inclusive, interditado.- A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.- Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes.- Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98.- Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.- Na espécie, mesmo excluídos a aposentadoria da genitora e o afilhado do casal, do cálculo da renda mensal, e ainda que sopesados os gastos com medicamentos, a renda familiar per capita suplantaria a fração legal.- Ademais, conforme estudo social, o pleiteante dispõe de relativo conforto em moradia, possuindo, até mesmo, telefone, recebe, esporadicamente, cesta básica, da APAE, contando, ainda, com tratamento médico digno.- A despeito de se afigurar deficiente, os elementos de convicção demonstram que o

postulante tem a subsistência provida, mediante amparo dos pais, com a dignidade imposta pela Constituição da República.- Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada.- Apelação improvida (TRF 3ª Região, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525).Ementa: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUSTAS E (...).3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592), grifamos. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. No caso em discussão, a idade avançada da autora e a necessidade de cuidados especiais com a saúde justificam seja relevado o valor dos rendimentos familiares que supera o limite legal. Desta forma, estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação em 02.3.2010, conforme requerido pela autora às fls. 73-80. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial ao idoso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Rosa de Almeida. Número do benefício: 541.494.579-5. Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.3.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a

parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001642-61.2010.403.6103 - JOSINO PEDRO DE PAIVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata ser portador de problemas de coxartrose severa bilateral e gonartrose, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que em 21.10.2009 requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo-lhe concedido até 04.02.2010, quando houve alta médica. Narra ainda ter feito pedido de reconsideração, sendo-lhe negado, sem que tivesse recuperado a capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 65-66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial apresentado pelo clínico geral atesta que o autor é portador de doença osteodegenerativa das articulações coxo-femorais e joelhos, porém não apresenta incapacidade para o trabalho, uma vez que não há restrição funcional das articulações acometidas. Se não há restrições funcionais aos movimentos, parece evidente que a idade do autor, seu grau de instrução e a natureza de sua atividade profissional não têm qualquer consequência relevante para a concessão (ou indeferimento) do benefício. O perito ainda consignou que o requerente não faz uso de medicação específica para a patologia ortopédica, apenas fisioterapia (questão 04 do Jízo, fls. 66). Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001905-93.2010.403.6103 - JOSE PIMENTA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como diabetes mellitus, insuficiência cardíaca, além de ter sido amputado o dedo do pé esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Afirma que em 22.02.2010 requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi negado sob o fundamento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho, bem como houve a perda da qualidade do segurado. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 51-56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 59-60. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de diabetes mellitus, amputação do 1º e 2º dedos do pé esquerdo (em

cicatrização) e cardiopatia (não comprovada). Durante o exame clínico, observou-se que o requerente estava em bom estado geral, deambulando com ajuda de muletas, apoiando apenas região do calcâneo do pé esquerdo. Afirma o perito que houve o agravamento da doença desde a filiação do requerente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS (dezembro de 2008). Esclarece ainda, que o início da incapacidade que acomete o autor foi em 17.02.2010 (dia da internação para amputação do 1º e 2º dedos do pé esquerdo). Esclarece o laudo que a moléstia que acomete o requerente traz incapacidade para o trabalho, pois causa dificuldade de locomoção associada ao edema do pé esquerdo e ferida aberta (em cicatrização). Esclarece ainda, que a incapacidade é temporária, e o que o tempo necessário para recuperação é de 120 (cento e vinte) dias. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista as contribuições vertidas pelo autor de agosto de 2000 a fevereiro de 2004 (mediante GFIP), de dezembro de 2008 a março de 2009 e em setembro de 2009, como contribuinte individual. Nota-se que as contribuições em 2008-2009 foram em número suficiente para requalificação da qualidade de segurado, que era mantida na data de início da incapacidade constatada pelo perito. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de fl. 70, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 22.02.2010, data do requerimento administrativo (fl. 70). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Pimenta dos Santos. Número do benefício: 542.183.305-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.02.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002432-45.2010.403.6103 - CLEUSA BERNARDES MUNIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou, se constatada a incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como problemas nos rins, reumatismo, diabetes, hipertensão arterial, perda auditiva profunda bilateral, gordura no fígado, dores de cabeça, nas pernas, na região lombar, nos ossos, no estômago, não conseguindo levantar-se sozinha, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que em 13.01.2010 requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo-lhe indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 73-76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 100-104. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial apresentado atesta que a autora é portadora de reumatismo leve, não estando em crise na data da perícia. Atestou, ainda, que a requerente apresenta hipertensão e diabetes mellitus controladas, bem como depressão leve, que está sendo tratada. Finalmente, afirma que a autora é deficiente auditiva bilateral. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas para a atividade laborativa, que então não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002888-92.2010.403.6103 - CELSO JOSE DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, se constatada a incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de problemas de coração, tendo realizado cirurgia em 08.7.2009 para implantação de pontes de safena, com anastomose da artéria torácica interna, além de hipertensão arterial e problema de audição, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença de 14.7.2009 até 31.12.2009, cessado por alta médica, mesmo sem que tivesse recuperado a capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando ser improcedente o pedido. Laudo médico pericial às fls. 86-91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 93-94). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas as partes, o autor impugnou o laudo pericial e o INSS reiterou o pedido de improcedência do pedido, ante a prova produzida. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial apresentado atesta que o autor é portador de hipertensão arterial e insuficiência cardíaca, estando em tratamento medicamentoso, com melhoras em seu quadro clínico (quesito nº 4, fls. 90), sem que dessas doenças decorra uma incapacidade para o trabalho. Constata-se, efetivamente, que ao exame clínico, o autor apresentou ritmo cardíaco regular (sem arritmias), em dois tempos, com frequência cardíaca de 80 bpm (fls. 89). A pressão arterial medida foi de 140 x 90 mmHg. Foi também relatado pelo perito que o autor realiza caminhadas de 40 minutos, três vezes por semana, o que descaracteriza a alegação de cansaço aos pequenos esforços. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas, mesmo porque a atividade profissional habitual do autor (analista financeiro) não é daquelas que exija esforços físicos. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, ainda que seja constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o

direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Quanto à impugnação ao laudo pericial, diante de respostas tão categóricas do médico perito, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. De fato, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003129-66.2010.403.6103 - ANEZIA MURI PALMEIRA(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de fibromialgia, artrite reumatóide, reumatismo e anemia por deficiência de ferro secundária à perda de sangue, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 79-82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 83-84). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, ocasião em que se manifestou sobre o laudo pericial. O INSS reiterou o pedido de improcedência do pedido, com base no laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta depressão leve e lombalgia, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Ficou consignado que a autora faz uso de medicamentos, apresentando melhora do seu quadro clínico desde o início do tratamento (quesito 04, fl. 81). Ao exame físico geral, a autora apresentou estado físico regular, corada, hidratada, acianótica, anictérica e afebril. Quanto ao exame psiquiátrico, mostrou-se lúcida, orientada no tempo e espaço, com pensamento e memória preservados, sem delírios, concatena idéias, eutímico, sem tiques, tenacidade e concentração preservadas. O aparelho cardiovascular apresentou ritmo cardíaco regular, sem arritmias; pressão arterial normal, presença de varizes em membros inferiores bilaterais de pequeno calibre, sem edemas. Ao exame osteomuscular não foram constatadas contraturas e/ou atrofia, assim como a mobilidade das articulações está preservada, não apresentando também sinais de radiculopatia lombo-sacra. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas aos movimentos, que então não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Acrescente-se que a impugnação ao laudo pericial, oferecida pela autora, não trouxe elementos que permitam desconsiderar as conclusões a que chegou o perito, razão pela qual se impõe reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003367-85.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA MOREIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, se constatada a incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de grave moléstia nos joelhos, sendo submetida à cirurgia e à artroplastia em ambos os joelhos, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Afirma que esteve em gozo de auxílio-doença até 20.9.2009. Narra ainda, ter formulado novo requerimento administrativo, indeferido sob alegação de falta de cumprimento da carência exigida pela lei. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 90-92. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido interposto agravo de instrumento em face desta decisão, para o qual foi dado provimento. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, a autora sustentou o agravamento da doença e o INSS reiterou o pedido de improcedência. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora apresenta seqüela de traumatismo em joelhos direito e esquerdo. Esclareceu o perito que a autora afirma ter sofrido um acidente automobilístico em 07.12.2000, tendo sido submetida a sete cirurgias corretivas, sendo cinco no joelho direito e duas no joelho esquerdo. Afirmou, ainda, que sente dores nos joelhos e só consegue andar com o auxílio de uma bengala, tendo limitações para flexionar o joelho esquerdo e não conseguindo flexionar o joelho direito. O perito realmente constatou o uso da bengala, o andar claudicante e muita dificuldade da autora para se levantar. Também constatou que o joelho direito está anquilosado (impossibilitado de movimentação) e o joelho esquerdo tem flexão de apenas 20%. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é definitiva e total, para sua atividade e qualquer outra que exija andar com frequência ou permanecer muito tempo em pé, informando que o início da incapacidade ocorreu em 07.12.2000, data do atropelamento. Verifica-se, portanto, que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Apesar disso, todavia, considerando que o exame do direito ao benefício deve ser feito na data de início da incapacidade, conclui-se que a autora não preenche os demais requisitos. De fato, a autora manteve vínculo de emprego até 1995, voltando a contribuir, como segurada facultativa, entre agosto de 2007 e julho de 2008 (fls. 84). Conclui-se, portanto, que na data em que teve início a incapacidade (07.12.2000), a autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social. Observe-se que o perito concluiu, de forma taxativa, que a lesão é preexistente e está estabilizada há vários anos, de tal forma que não se pode falar em agravamento da doença que pudesse assegurar o direito ao benefício. A concessão administrativa do auxílio-doença até 2009 ocorreu por evidente equívoco da autarquia, que não pode, ao menos neste caso específico, impor uma conclusão em sentido diverso. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, quer por se tratar de incapacidade preexistente, quer por ter advindo quando já perdida a qualidade de segurado, a autora não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, conclusão que impõe um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003422-36.2010.403.6103 - APARECIDO FABIANO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como hérnia de disco, fortes dores na coluna, artrose não especificada, lumbago com ciática, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 31.8.2009 requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo-lhe negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 80-86. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 95-97. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de lombalgia, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho, não havendo sinais de radiculopatia, observando-se que os testes provocativos realizados resultaram todos negativos. Ficou consignado que o requerente faz uso de medicamento, apresentando melhoras do seu quadro clínico (quesito do juízo nº 4, fls. 82). Acrescente-se que o senso comum e a experiência forense mostram que inúmeros achados em exames de imagem, especialmente na área da Ortopedia, não têm nenhuma correspondência clínica com alguma doença realmente existente. Além disso, embora tenha sido constatada a presença de doença, não foram comprovadas restrições significativas aos movimentos, que então não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003584-31.2010.403.6103 - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ter os movimentos do braço esquerdo comprometidos, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença, sendo o último benefício cessado em 30.7.2009, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 60-65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 67-68. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas as partes, somente a autora se manifestou acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado pelo perito judicial atesta que a autora foi portadora de câncer de mama e tem linfedema discreto do membro superior esquerdo, estando em tratamento medicamentoso, com melhoras em seu quadro clínico. Esclareceu o perito que, no momento, não há condições físicas para a autora continuar exercendo sua função, pois ainda há incapacidade parcial, estimando-se em 12 meses o tempo

de recuperação. Afirma que o tratamento adequado para sua recuperação já foi realizado, devendo-se aguardar o período avaliado para sua recuperação. Embora o perito tenha indicado a presença de uma incapacidade meramente parcial, constata-se que a autora exercia o ofício de faxineira, de tal sorte que as restrições aos movimentos dos braços realmente impedem o regular exercício de sua atividade profissional habitual. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença até 30.7.2009 (fls. 37) e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 31.7.2009, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS restabelecer o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Elisângela Aparecida dos Santos. Número do benefício 145.817.663-8. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.7.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003585-16.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de doença diabética, doença cardíaca hipertensiva e distúrbios das gorduras do sangue, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença. Narra ainda ter requerido a aposentadoria por invalidez, que foi negada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 61-65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 67-68). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e

suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica controlada (no momento, 130 X 80 Mmhg) e lombalgia, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Ficou consignado que a autora faz uso de medicamentos, apresentando melhora do seu quadro clínico desde o início do tratamento (quesito do juízo nº 4, fl. 64). Finalmente, atesta que a autora pode fazer esforço físico, havendo condições físicas para a autora continuar exercendo sua função (quesitos da autora nº 8-9, fl. 64). No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas aos movimentos, que então não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003894-37.2010.403.6103 - RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de descolamento da retina esquerda, dificuldades para enxergar (no olho direito) e perda auditiva leve dos dois ouvidos (direito e esquerdo), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 26.6.2007, sendo indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 63-67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico judicial apresentado atesta que o autor é portador de diminuição de acuidade visual (fez cirurgia de descolamento de retina em olho esquerdo) e diminuição de audição bilateralmente, estando em tratamento medicamentoso para as dores no joelho esquerdo, com melhoras em seu quadro clínico quanto à acuidade visual (quesito nº 4, fls. 65). O Sr. Perito atestou que o autor o informou de que havia feito aparelho auditivo, mas que ainda não estava pronto. O perito também observou que o periciando fala e compreende sem dificuldades, tendo referido estar trabalhando atualmente, apresentando-se em bom estado geral. Finalmente, afirma que o requerente está com boa evolução de acuidade visual, anotando a ausência de limitações ou outras alterações em membros inferiores significativas, não havendo incapacidade para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas aos movimentos, que então não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte

de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003895-22.2010.403.6103 - SILVANA DE FATIMA COSTA CALABREZ(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de fibromialgia, osteoartrose e depressão, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu diversas vezes o benefício previdenciário, sendo alguns concedidos e outros negados. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 108-112. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 114-115. Intimadas, ambas partes manifestaram ciência acerca do laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico judicial apresentado atesta que a autora é portadora de fibromialgia, depressão e osteoartrose, estando em tratamento medicamentoso, com melhoras em seu quadro clínico (questão nº 4, fl. 111), realizando, inclusive, caminhadas 3 vezes por semana. Atesta o Sr. Perito que a requerente não é incapaz para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003953-25.2010.403.6103 - LUIS CLAUDIO LUIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata o autor ser portador de problemas reumatológicos e cardiológicos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que em 13.3.2009 requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo-lhe concedido até 20.02.2010, quando houve alta médica. Narra, ainda, ter feito pedido de reconsideração, que foi negado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 37-43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 45-46. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da

qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial de fls. 37-43 atesta que o autor é portador de diabetes mellitus, doença de Kikushi-Fujimoto e lúpus, apresentando quadro clínico de patologia não controlado. O perito observou que o autor relatou a ocorrência de dor nas articulações há 10 anos, que vinha sendo tratada como decorrência de reumatismo. Anotou que o diagnóstico de lúpus ocorreu em 2005, mesmo ano que um surto decorrente dessa doença causou um acidente vascular cerebral (AVC). Desde então, narra ter sofrido quatro outros surtos, além de uma crise convulsiva há um ano. Observou, ainda, que o autor tem arritmias, constatadas durante a perícia. O perito também afirmou que o autor faz uso de medicamentos, apresentando melhoras no quadro clínico, justificando a incapacidade apenas quanto ao lúpus. Ficou consignado que a incapacidade do requerente é parcial e temporária, estimando-se o prazo de seis para a sua recuperação. Estimou ainda, que a incapacidade teve início há quatro meses e que na data da cessação do benefício anterior, o autor ainda se encontrava incapaz para o trabalho, esclarecendo que uma alopecia pode ser sinal clínico de maior atividade da doença. Embora o perito tenha indicado que se trata de incapacidade meramente parcial, o conjunto de sintomas e o quadro clínico apresentado indicam que dificilmente o autor teria condição de desempenhar satisfatoriamente sua atividade profissional habitual (serralheiro de alumínio), razão pela qual se impõe concluir pela presença de uma verdadeira incapacidade total. Está mantida a qualidade de segurado da Previdência Social e cumprida a carência, tendo em vista que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 20.2.2010 (fls. 19). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o perito judicial afirmou que na data da cessação do benefício o requerente ainda se encontrava incapaz, fixo o termo inicial do benefício em 21.02.2010 (dia seguinte ao término do benefício anterior). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luis Cláudio Luiz. Número do benefício: 534.706.610-1. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.02.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004561-23.2010.403.6103 - MARIA PORTO MONTEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata ser portadora de câncer de mama esquerda, de bursite e tendinite no ombro direito, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 02.5.2009, sendo-lhe concedido até 30.4.2010, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou

sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 66-70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Impugnação da autora ao laudo pericial às fls. 79-83. Réplica às fls. 84-88. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora foi portadora de câncer de mama. O perito afirma que a requerente está sendo atualmente tratada, fazendo uso de medicamentos, tendo tido melhora em seu quadro clínico. Esclarece ainda, que a doença não é pré-existente. Consigna o laudo que a moléstia que acomete a requerente traz incapacidade para o trabalho, com quadro incompatível com a natureza da atividade por ela exercida. Esclarece ainda, que a incapacidade é temporária, e o que o tempo necessário para recuperação é de 04 (quatro) meses. Observa-se, efetivamente, que o exame clínico da autora revelou que seus membros superiores estavam inchados, o que bem pode ter sido causado não só pela a cirurgia para retirada do quadrante esquerdo da mama, mas também pela linfadenectomia na axila esquerda. Esse quadro realmente é incompatível com a atividade profissional habitual da autora (diarista), que relatou dificuldades até mesmo para realizar tarefas domésticas (fls. 68). Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora foi beneficiária de auxílio-doença até 30.4.2010. Tendo sido esclarecidas as questões controvertidas, é desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fls. 64) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (01.05.2010). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o auxílio-doença, a partir de 01.5.2010. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Porto Monteiro. Número do benefício: 535.629.095-7. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.5.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos

legais de isenção), sob pena de deserção.

0007461-76.2010.403.6103 - ANTONIO ROBERTO RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07-11). É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para

esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com

fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não observo o fenômeno da prevenção em relação ao processo constante do termo de fls. 12, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007571-75.2010.403.6103 - JOSE ORIDES DE CASTRO (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 142.740.444-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. (...) 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES

DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007572-60.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO BOLOGNA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação à ação que teve curso perante o Juizado Especial Federal, tendo em vista a diversidade de objetos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 107.991.424-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da

complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entretantes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003168-44.2002.403.6103 (2002.61.03.003168-9) - SEVERINO HERCULANO DA SILVA X CRISTIANO DELGADO CERCHI X EDERSON FABIO AGUIAR E SILVA X BENICIO JOSE DA SILVA OLIVEIRA X FRANCISCO ACACIO BATISTA MARQUES X DURVAL CORREA GUIMARAES X EZEQUIEL LIMA X ROGERIO APARECIDO DA SILVA PAIXAO X WESLEY CESAR BARBERI X JOEL ANDRADE MARTINS (SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SEVERINO HERCULANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO DELGADO CERCHI X UNIAO FEDERAL X EDERSON FABIO AGUIAR E SILVA X UNIAO FEDERAL X BENICIO JOSE DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ACACIO BATISTA MARQUES X UNIAO FEDERAL X DURVAL CORREA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL LIMA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO APARECIDO DA SILVA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X WESLEY CESAR BARBERI X UNIAO FEDERAL X JOEL ANDRADE MARTINS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 577-585 e 593), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003169-29.2002.403.6103 (2002.61.03.003169-0) - EDUARDO ROGERIO ARAUJO X GILMAR ALVES OLIVEIRA DE LIMA X JOAO DOMINGOS DA SILVA NETO X GERSON ALBERTO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS MARTINET X ROBERTO OLLIARI X SALETE APARECIDA SCHIAVO X ARAO BERNARDO RODRIGUES X JOSE MARIA BERENGUE (SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X EDUARDO ROGERIO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X GILMAR ALVES OLIVEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOAO DOMINGOS DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X GERSON ALBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS MARTINET X UNIAO FEDERAL X ROBERTO OLLIARI X UNIAO FEDERAL X SALETE

APARECIDA SCHIAVO X UNIAO FEDERAL X ARAO BERNARDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA BERENGUE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 362-370), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005339-37.2003.403.6103 (2003.61.03.005339-2) - LUIS CARLOS HOFER GONCALVES X EDSON FONTELA GONCALVES X JOSE FRANCISCO RIBEIRO X FELIPE MANHAES DIAS DA SILVA X ALOISIO JOSE PEREIRA CLAUDINO X RENALDO SPERANDEO X ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS X MARCOS ANDRE DOS SANTOS DA SILVA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ALOISIO JOSE PEREIRA CLAUDINO X UNIAO FEDERAL X EDSON FONTELA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X FELIPE MANHAES DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS HOFER GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANDRE DOS SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENALDO SPERANDEO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 300-307), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001206-73.2008.403.6103 (2008.61.03.001206-5) - SORAIA MARTA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SORAIA MARTA RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 130-131), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003939-27.1999.403.6103 (1999.61.03.003939-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-97.1999.403.6103 (1999.61.03.000604-9)) SERGIO ULISSES LAGE DA FONSECA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ULISSES LAGE DA FONSECA

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 418-419), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 5138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000231-66.1999.403.6103 (1999.61.03.000231-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000877-95.2007.403.6103 (2007.61.03.000877-0) - LIDIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP236665 - VITOR

SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANA MARIA DA CRUZ BOARINI(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES) Recebo o recurso de apelação da parte corré (ANA MARIA) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005111-23.2007.403.6103 (2007.61.03.005111-0) - JOAO FELIPE DOS SANTOS MACHADO LEITE X ROMARIO HENRIQUE DOS SANTOS MACHADO X MARIA EUNICE DOS SANTOS MACHADO LEITE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006986-28.2007.403.6103 (2007.61.03.006986-1) - ADALBERTO MARTINS DE ARAUJO(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010012-34.2007.403.6103 (2007.61.03.010012-0) - SAVERIO TARZIA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001296-81.2008.403.6103 (2008.61.03.001296-0) - ANISIO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003493-09.2008.403.6103 (2008.61.03.003493-0) - ODAIR RODRIGUES DE MORAIS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003510-45.2008.403.6103 (2008.61.03.003510-7) - DONIZETI BARBOSA AMERICO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003522-59.2008.403.6103 (2008.61.03.003522-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X DANIEL SILVESTRE DE CARVALHO(SP081295 - JOSE CARLOS LUIZ)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007216-36.2008.403.6103 (2008.61.03.007216-5) - DOMINGOS ALMEIDA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007429-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007429-0) - CARMEN DE OLIVEIRA KOZONOI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008220-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008220-1) - NELSON FRANCISCO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001771-03.2009.403.6103 (2009.61.03.001771-7) - FLAVIO CICALA X DEBORA DE FATIMA GUIMARAES(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002712-50.2009.403.6103 (2009.61.03.002712-7) - JULIO CESAR GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002858-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002858-2) - MARIA BENEDICTA SILVA DE OLIVEIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003226-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003226-3) - JOSE APARECIDO MACHADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003398-42.2009.403.6103 (2009.61.03.003398-0) - THEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003418-33.2009.403.6103 (2009.61.03.003418-1) - ANIZIO LEAL SANTOS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003766-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003766-2) - MARIA ZELIA CAMARGO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003916-32.2009.403.6103 (2009.61.03.003916-6) - VICENTE TEODORO DOS SANTOS X HAMILTON DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004060-06.2009.403.6103 (2009.61.03.004060-0) - ROSARIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004806-68.2009.403.6103 (2009.61.03.004806-4) - BENEDITO RICARDO NEVES(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

legais.Int.

0005012-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005012-5) - SUELI PARECIDA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005220-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005220-1) - JOAO BARBOSA FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005560-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005560-3) - DARCI MUNIZ BARRETO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006736-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006736-8) - ROBERTO RODRIGUES LOUREIRO E SILVA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006909-48.2009.403.6103 (2009.61.03.006909-2) - JOAO BATISTA ROSSO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008099-46.2009.403.6103 (2009.61.03.008099-3) - NANCI ALVARENGA LUCIO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008162-71.2009.403.6103 (2009.61.03.008162-6) - DAVID ADOLFO DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008423-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008423-8) - SEBASTIAO INACIO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008453-71.2009.403.6103 (2009.61.03.008453-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008452-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008452-4)) GERSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008731-72.2009.403.6103 (2009.61.03.008731-8) - IDALISIO ANTONIO RIBEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009845-46.2009.403.6103 (2009.61.03.009845-6) - EDNILSON JOSE DE FARIA X CELEYDE FERREIRA DE FARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000503-74.2010.403.6103 (2010.61.03.000503-1) - JOSUE EUFRASIO DA SILVA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001031-11.2010.403.6103 (2010.61.03.001031-2) - SERGIO DOS ANJOS FERREIRA PINTO X MARIA JOSE LEITE FERREIRA PINTO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001314-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001314-3) - MIGUEL FONT MUNTANER (SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001534-32.2010.403.6103 - SOTOMI MASAGO (SP125983 - MARINA MARCHINI BINDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001702-34.2010.403.6103 - ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA (SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001704-04.2010.403.6103 - JOSE SINVAL MELO MENEZES (SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001707-56.2010.403.6103 - KOTO MURATA MISAWA (SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002182-12.2010.403.6103 - GERALDA GOMES DA SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Alega a autora haver requerido administrativamente o benefício, sendo negado sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. Sustenta ainda que a renda familiar é composta unicamente pelo benefício assistencial ao deficiente de seu marido, no valor de um salário mínimo. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido inicial. Estudo social às fls. 39-44. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21

anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 65 anos de idade, vive juntamente com seu esposo (60 anos), em uma chácara própria, com metragem de 400 metros quadrados, localizada em região sem pavimentação asfáltica, abastecida por água de mina, numa casa sem acabamento e pouca manutenção, composta por uma cozinha, um quarto e um banheiro. O madeiramento da residência está podre, o telhado em péssimo estado e os fios expostos. Os móveis que guarnecem o lar estão velhos e alguns sem condições de uso, como sofá, armário e cama. A autora não recebe auxílio do Poder Público, nem de entidade não governamental ou terceiros. As despesas do grupo familiar giram em torno de R\$ 471,15 (quatrocentos e setenta e um reais e quinze centavos). A autora, bem como seu marido, fazem uso de medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde. O laudo relata, ainda, que o marido da autora é aposentado e recebe um salário mínimo. Ainda que a autora possa ser auxiliada por sua filha, o certo é que ela não integra o conceito legal de família, que está taxativamente enunciado no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, de seguinte teor: Art. 20 (...). 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, prescreve: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, considerando que a filha não reside sob o mesmo teto, os rendimentos desta não podem ser invocados para obstar a concessão do benefício, mesmo porque a filha reside com sua própria família em cômodo em separado da autora. Quanto ao marido da autora, constata-se que este é titular de um benefício assistencial (NB 560.740.767-1), que, na forma do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não pode ser computado como renda familiar para fins do benefício aqui requerido. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Geralda Gomes da Silva. Número do benefício: 118371405 (nº do requerimento). Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002989-32.2010.403.6103 - ELZA GOLOMETZ GUIMARAES (SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial, para o estudo sócio-econômico nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS nº 38.998, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos: 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Sem prejuízo, especifiquem as partes

outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0003473-47.2010.403.6103 - SARA NATALIA NOVAES PIMENTA DA SILVA X KATIA ELAINE NOVAES PIMENTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito médico o Dr. Leandro Teodoro de Azevedo - CRM 86.794 com endereço conhecido desta Secretaria.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 05 de novembro de 2010, às 8h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se

0005464-58.2010.403.6103 - AGUINALDO JOSE DE LIMA JUNIOR(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47: Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra. Fls. 49: Sem prejuízo, esclareça sobre a impossibilidade de realização de perícia social, alegada pela perita. Int.

0005780-71.2010.403.6103 - LAERCIO GOMES DOS SANTOS(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a possibilidade de prevenção, esclareça a parte autora o objeto do pedido, emendando a petição inicial, se for o caso. Int.

0007000-07.2010.403.6103 - GRASIELA RIBEIRO CHAGAS FREGNE(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença. Relata que em função de um acidente de trânsito sofrido em 20.01.2010, sofreu fratura exposta de tornozelo e fratura tipo colles de punho, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, sendo concedido, com início em 20.01.2010 e cessado em 21.5.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 51-52. Laudo pericial às fls. 56-60. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora está em tratamento pós-operatório de fratura do punho e tornozelo, com complicação no tornozelo esquerdo, por lesão de ligamento, apresentando dificuldade em deambulação, com dor local. O problema decorre de acidente com motocicleta, em que houve fratura exposta de tornozelo e punho da autora. Segundo o perito, a autora se submeteu à cirurgia corretiva de fratura de tornozelo, tendo sido a lesão ligamentar diagnosticada em maio de 2010, mas ainda não realizada em razão da necessidade de recuperação de reparo da pele. Em razão dos referidos sintomas, o perito concluiu haver incapacidade para o trabalho. Esclarece o perito, ainda, que a incapacidade é absoluta e temporária e o que o tempo necessário para recuperação é de 06 (seis) meses a partir de novo procedimento cirúrgico ao qual deva a autora se submeter futuramente para correção de lesão de ligamento. Afirma o Sr. Perito que a autora faz uso de medicamentos, para alívios de sintomas, já tendo realizado fisioterapia. Com relação ao início da incapacidade, o perito estima tenha sido na data do acidente (20.01.2010). Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 31.05.2010, além de constar recolhimentos previdenciários às fls. 48-50. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Grasiela Ribeiro Chagas Fregne. Número do benefício: 539.322.644-2. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0007072-91.2010.403.6103 - BENEDITO MARTINS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diabetes mellitus tipo 2, hipertireoidismo, hipertensão arterial e insuficiência coronariana, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 10.12.2009, sendo indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa, e em 11.8.2010, sendo negado sob alegação de que a incapacidade é

anterior ao início das contribuições à previdência social. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 57-62. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta hipertensão, diabetes e hipertireoidismo, estando incapacitado ao trabalho. O autor sente cansaço, com dor no peito e irradiação para o membro superior esquerdo sempre quando faz esforço. Afirma o perito que o autor não toma corretamente as medicações porque não tem na rede pública de saúde, não tendo condições financeiras para comprar. Consigna o laudo que a moléstia que acomete o requerente traz incapacidade para o trabalho de modo temporário e absoluto, tendo sido estimado o prazo de doze meses para recuperação ou reabilitação. A data de início da incapacidade foi estimada possivelmente em junho de 2010, segundo relatório médico analisado pelo perito. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor recolheu contribuições de julho de 2009 a agosto de 2010, havendo vínculos empregatícios anteriores (fls. 51). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedito Martins Número do benefício: 124.189.164 (nº do requerimento). Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se

0007102-29.2010.403.6103 - MABEL GRANADO ROMEU LIMA (SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como lombalgia crônica severa por escoliose dorsal destro-convexa, calcificações discais anteriores e laterais, hipertensão arterial, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em maio de 2010, sendo indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 66-67. Laudo pericial às fls. 68-73. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial concluiu ser a autora portadora de lombalgia associada à fibromialgia generalizada, havendo dificuldade em movimentação, além de descontrole da pressão arterial. As doenças diagnosticadas geram incapacidade para o trabalho de maneira absoluta e temporária. A data de início da incapacidade foi estimada em maio de 2010, segundo análise de laudos médicos. Segundo o perito, a autora poderia alcançar melhor estado de saúde se utilizasse medicação adequada e se insistisse em tratamentos coadjuvantes (fisioterapia, RPG, acupuntura). Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que os vínculos de emprego anotados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 59). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Mabel Granado

Romeu Lima.Número do benefício: 541.236.440-0.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

0007218-35.2010.403.6103 - LUIZ SANTOS PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão desta prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.Intime-se a perita assistente social para que realize a perícia social no novo endereço informado pelo autor às fls. 51.

0007416-72.2010.403.6103 - CLAUDIO DA SILVA NOGUEIRA(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31: Recebo como emenda à petição inicial. Determino a conversão do rito para o procedimento ordinário.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença.Relata que em razão de um acidente de trânsito, ocorrido em 08.5.2010, sofreu fratura exposta no fêmur esquerdo e fratura na mão esquerda, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença acidentário, indeferido sob alegação de que o autor teria perdido a qualidade de segurado.Sustenta que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. Leandro Teodoro de Azevedo - CRM 86.794 com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 05 de novembro de 2010, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais

documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. À Seção de Distribuição, para retificação da classe processual, para o procedimento ordinário. Intimem-se.

0007518-94.2010.403.6103 - GILDA FREIRE DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento do benefício referente ao período compreendido entre 19.01.2010 e 11.06.2010. Relata ser portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica e hipertensão arterial de difícil controle, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 23.12.2009 a 19.01.2010 e de 11.6.2010 a 22.8.2010, cessados sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de pensão por morte, NB 079.455.481-1, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. Leandro Teodoro de Azevedo - CRM 86.794, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 05 de novembro de 2010, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Acolho os quesitos apresentados à fl. 07 (verso), e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0007536-18.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA PRADO (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestados às empresas PÊGASO TÊXTIL LTDA., de 01.08.1983 a 16.09.1988 e de 19.02.2001 a 05.03.2003 e CIA. DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS (AMBEV - CEBRASP S/A), de 25.10.1988 a 13.05.1998, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-69, complementada às fls. 84-86. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80

decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) PÊGASO TÊXTIL LTDA., de 01.08.1983 a 16.09.1988, sujeita ao agente ruído equivalente a 95,6 dB (A); b) CIA. DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS (AMBEV - CEBRASP S/A), de 25.10.1988 a 13.05.1998, sujeita ao agente ruído de 92 decibéis; c) PÊGASO TÊXTIL LTDA., de 19.02.2001 a 05.03.2003, sujeita ao agente ruído equivalente a 91,1 decibéis. Quanto aos períodos indicados nos itens a e c, observo que houve a devida comprovação da submissão da autora a ruídos de intensidade superior à tolerada, conforme formulários e laudo técnico de fls. 29-36. Da mesma forma, o período indicado na alínea b deve ser considerado especial, pois houve a comprovação da submissão ao agente nocivo por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo técnico pericial (fls. 37-39). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004,

p. 562).A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais com o tempo de atividade comum, constata-se que a autora alcança o tempo total de 20 anos, 08 meses e 10 dias de trabalho até 16.12.1998, o que a tornaria sujeita às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98, especialmente o tempo adicional de contribuição (o pedágio) e a idade mínima de 48 anos.Ocorre que a autora continuou trabalhando, tendo alcançado até a última contribuição constante da consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que faço anexar, o tempo total de 30 anos, 03 meses e 19 dias de contribuição, conforme abaixo: Por tais razões, a autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pela autora às empresas PÊGASO TÊXTIL LTDA., de 01.08.1983 a 16.09.1988 e de 19.02.2001 a 05.03.2003 e CIA. DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS (AMBEV - CEBRASP S/A), de 25.10.1988 a 13.05.1998, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurada: Maria Aparecida Prado.Número do benefício A definir.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se. Cite-se.Comunique-se por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005215-88.2002.403.6103 (2002.61.03.005215-2) - JAIME CAMILO DE SOUSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X JAIME CAMILO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Fls. 370: Defiro o pedido de compensação no precatório, do valor informado à fls. 358 e 365-367, tendo em vista a concordância da parte autora à fl.371.Comunique-se, por meio eletrônico, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da presente decisão, nos termos dos 1º e 3º, do art. 1º, da Orientação Normativa nº 04/2010-CJF, bem como encaminhem as cópias dos documentos de fls. 358 e 365-367.Aguarde-se o pagamento no arquivo.Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

EXECUCAO DA PENA

0003697-61.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELDO ALVES DA SILVA(SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO DE SOUZA)

AUTOS N.º: 0003697-61.2010.403.6110EXECUÇÃO PENALEXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA EXECUTADO: ELDO ALVES DA SILVA DECISÃOTrata-se de execução penal instaurada em face de Eldo Alves da Silva condenado à pena de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal. Na sentença condenatória transitada em julgado o executado teve sua pena substituída por prestação de serviço à entidade social cadastrada e, em caso de revogação, teve sua pena fixada inicialmente no regime aberto. No curso do processo de execução foi realizada audiência admonitória em 17/06/2010 (fls. 43/44) em que foi determinado ao condenado a prestação de serviços a entidade de assistência social, sendo o executado encaminhado à central de penas alternativas de Sorocaba/SP. O executado, através de sua defensora constituída, requer a suspensão da pena restritiva de direitos, ou a substituição pela pena de prestação de serviços a comunidade em pena pecuniária, conforme petição de fls. 51/53. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pleito do requerente em fls. 61/verso. É o relatório. DECIDO.Com efeito, ao que tudo indica o condenado está trabalhando como Auxiliar de Montagem, fato este comprovado por cópia da CTPS, às fls. 56/58, bem como declaração da empresa (fl. 55), demonstrando que efetivamente o trabalho desempenhado pelo executado, com salário mensal de R\$ 760,92.Como houve manifestação expressa do advogado constituído do condenado em fls. 51/53 no sentido de que o executado está trabalhando de segunda à sexta das 8:00h às 18:00h, e aos sábados das 8:00 às 17:00h, estando assim impossibilitado de prestar serviços à entidade beneficente, não resta alternativa senão a conversão da pena restritiva de direitos, até porque incide no caso o artigo 181, 1º, alínea c da Lei nº 7.210/84. Dessa forma, converto as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, passando o executado a cumprir a pena no regime aberto, conforme fixado na sentença. Em relação ao regime aberto, assim dispõem os artigos 113 a 115 da LEP (Lei nº 7.210/84): Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.Ou seja, o condenado deve aceitar as condições obrigatórias previstas na legislação e também as condições especiais a serem fixadas pelo juízo.No caso concreto, ao que tudo indica, observa-se que o condenado está trabalhando exaustivamente, satisfazendo o requisito contido no inciso I do artigo 114 da Lei nº 7.210/84. Outrossim, ao que tudo indica, também estão satisfeitos os requisitos previstos no inciso II do referido artigo.Com relação à imposição das condições especiais, ensina Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Execução Penal, 9ª edição, editora Atlas, página 379, que além das condições obrigatórias, pode o juiz fixar outras, facultativamente. Levando em conta a natureza do delito e as condições pessoais de seu autor, como já foi visto, imporá ele condições idênticas às anteriormente previstas para a liberdade vigiada ou as que se fixam para a suspensão condicional da pena e o livramento condicional. Essas condições, porém, não podem limitar direitos constitucionais senão os que decorrem da lei ou da sentença, estando em consonância com as finalidades da pena e com as condições pessoais do condenado. Neste caso, deve-se observar que se trata de delito de moeda falsa cuja pena mínima é elevada. Outrossim, as condições pessoais do autor indicam que ele está bastante ocupado trabalhando quase todos os dias da semana, ou seja, a sua condição pessoal denota que não será factível a realização da prestação de serviços. Não obstante, deve-se ressaltar que o legislador ao instituir condições especiais para cumprimento no regime aberto teve a explícita intenção de fazer uma adequação do crime cometido com a pessoa do sentenciado, tomando-se em conta a finalidade da pena que não pode ser reduzida a sua absoluta inexistência/ineficácia.Assim sendo, considerando que o executado tem renda mensal de R\$ 760,92 (fl. 55), além de fazer serviços externos para a própria empresa, a fixação de doação de quantia no patamar mensal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para uma instituição de caridade revela-se adequada para o cumprimento da pena como condição especial, não onerando demasiadamente o condenado que poderá exercer seu trabalho sem as amarras de horário que uma prestação de serviços à comunidade acarreta, ao mesmo tempo em que gera um senso de disciplina ao executado e beneficia toda a comunidade. Destarte, com fulcro no artigo 115 da Lei nº 7.210/84 ficam fixadas as seguintes condições especiais e obrigatórias para o cumprimento da pena no regime aberto: 1) pagamento mensal do valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) durante três anos e seis meses (tempo de cumprimento da pena), valor que deverá ser entregue mediante recibo à entidade beneficente GRUPO DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA AO CÂNCER INFANTIL (GEPACI), situada à Rua Antônio Miguel Pereira, 45 - Jardim Faculdade, Sorocaba/SP.2) permanecer em sua residência, durante o repouso e nos dias de folga;3) sair para o trabalho e retornar antes da dez horas da noite; 4) não se ausentar da região de Sorocaba/Votorantim, sem autorização judicial;5) comparecer a Juízo mensalmente, durante o período de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, para informar e justificar as suas atividades, ocasiões em que deverá trazer os comprovantes de pagamento mensal feitos à instituição acima especificada. Esclareça-se que o primeiro pagamento ocorrerá necessariamente dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da intimação no executado, devendo ele comparecer em juízo (que fica disponível para atendimento até às 19:00 horas) até

o final do mês em que efetuar o primeiro pagamento para entregar o recibo e justificar suas atividades. O executado deverá ser intimado pessoalmente sobre o teor desta decisão, para que inicie efetivamente o cumprimento da pena no regime aberto, ficando advertido expressamente que o não cumprimento ou não aceitação das condições impostas pelo juízo nesta decisão, acarretará a frustração dos fins da execução, com a conseqüente regressão do regime aberto para o semiaberto, fato este que acarretará a expedição de mandado de prisão em desfavor do executado Eldo Alves da Silva, nos termos do que determina o 1º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84. Intimem-se. Sorocaba, 14 de Outubro de 2010.

0009817-23.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GOUVEIA DA SILVA(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

1. Designo o dia 25 de NOVENBRO de 2010, às 14h30min, para a realização da audiência admonitória.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que efetue o cálculo da pena de multa e do número de dias de prestação de serviços à cumprir.3. Dê-se ciência ao MPF.4. Com o retorno dos autos, intime-se o sentenciado para que compareça à audiência ora designada, bem como para que realize o pagamento da pena de multa.

INQUERITO POLICIAL

0001280-72.2009.403.6110 (2009.61.10.001280-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OZEIAS CARLOS BELTRAMO(SP106886 - CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA E SP245795 - CAROLINE OLIVEIRA SOUZA E SP227482 - LILIAN PINHEIRO DA SILVA)

Intime-se a defesa do averiguado OZEIAS CARLOS BELTRAMO, via diário eletrônico, para que providencie a juntada aos autos das vias originais do comprovante do pagamento efetuado à Instituição de Caridade Casa das mães e das Crianças.

0002464-63.2009.403.6110 (2009.61.10.002464-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZECABORBA SOARES HUNGRIA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA E SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA E SP216969 - ANA PAULA ZIMERMANN ABREU)

1.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA 10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO INQUÉRITO POLICIAL AUTOS N.º 2009.61.10.002464-0 SENTENÇA TIPO ESENTENÇA presente inquérito policial foi instaurado a partir das peças informativas 1.34.016.000497/2008-19, (apenso 1), noticiando a eventual prática do delito previsto no artigo 2º, inciso I da Lei 8137/90 e 179, caput, do Código Penal, cometido pelos representantes legais da empresa BORBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. O inquérito foi relatado às fls. 96/97. Em fls. 101 requer o representante do Ministério Público Federal a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal em face dos fatos apurados neste inquérito policial. É o relatório. Fundamento e decidido. A conduta investigada neste inquérito policial amolda-se à prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90 e/ou 179 caput, do Código Penal. Isto porque, restou esclarecido que ocorreu fraude tributária, por parte de representantes legais da pessoa jurídica Borda Empreendimentos e Participações Ltda., que tinha débitos tributários acumulados e transferiu seu fundo de comércio para a empresa AFCH Supermercados Ltda., reduzindo seu faturamento, após aderir ao REFIS, fatos estes ocorridos em 1998. Restou consignado que em 1999 a empresa Borda mudou seu objeto social para serviços prestados para empresas e, em 2006, para atividade de estacionamento, com substancial redução de faturamento desde o ano de 1999. Outrossim, restou apurado que também no ano de 2003 a pessoa jurídica AFCH Supermercados reduziu substancialmente suas atividades econômicas, iniciando-se em seu lugar as atividades da pessoa jurídica FF Supermercado, com a abertura de filiais nos mesmos endereços da antiga AFCH, sendo que 283 empregados da AFCH passaram a trabalhar para a pessoa jurídica FF Supermercados. Tais fatos inviabilizaram a cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa em valores altos, consoante se verifica em fls. 134/137 nos autos em apenso; sendo, ainda, necessário o ajuizamento de medida cautelar fiscal visando obter a indisponibilidade de bens dos sócios. Em sendo assim, ao ver deste juízo, não seria possível se falar no cometimento do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, uma vez que este pressupõe a existência de lançamento tributário, uma vez que estamos diante de crime de dano. Já os delitos previstos no artigo 2º da Lei nº 8.137/90 se referem à fase posterior à constituição do crédito tributário, tutelando o dever de veracidade das informações prestadas pelo contribuinte. No caso dos autos, a fraude foi realizada não com o intuito de encobrir o fato gerador do tributo e elidir a possibilidade de lançamento tributário, mas sim foi realizada com o intuito de se furta ao pagamento de tributos já lançados (lançamento por homologação) e em vias de inscrição em dívida ativa. Por oportuno, registre-se que neste caso não há que se falar em estelionato, uma vez que é aplicável ao caso o princípio da especialidade, uma vez que o fim visado com as alterações societárias era o de produzir efeitos na seara tributária, ou seja, elidir o pagamento dos tributos declarados através de lançamento por homologação, fato este que constitui o elemento especializante da norma contida na lei dos crimes contra a ordem tributária em detrimento da previsão genérica de engodo descrita no artigo 171 do Código Penal. Portanto, como as declarações societárias falsas se referiam a fatos relevantes para que a empresa se eximisse dos pagamentos de créditos tributários objeto de parcelamento e posteriormente inscritos em dívida ativa, na realidade, observa-se que com tal conduta a administração tributária restou prejudicada, incidindo os preceitos constantes no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90 e/ou 179 caput, do Código Penal. No presente feito, considerando que a pena máxima prevista para os crimes definidos no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90 e artigo 179, caput do Código Penal é de 2 (dois) anos, incide o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal - o qual contempla o prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Destarte, desde a data dos últimos fatos (segunda operação fraudulenta com redução substancial do faturamento ocorrida em 2003) até o

presente momento já se passaram muito mais do que 04 (quatro) anos, pelo que se impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. D I S P O S I T I V O Em face do exposto acima, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em face dos fatos investigados nestes autos, incluindo as condutas atribuídas a Zecaborda Soares Hungria (CPF nº 272.893.208-59), com fundamento nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Expeçam-se os ofícios de praxe. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos SEDI para alteração da situação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Sorocaba, 28 de Setembro de 2010.

ACAO PENAL

0005359-12.2000.403.6110 (2000.61.10.005359-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE DANTE CORNACHINI(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X FERNANDA PAULA RODRIGUES CORNACHINI(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO)

1. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos em epígrafe, expeça-se carta de guia, em nome dos sentenciados, remetendo-as ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 3. Insira-se o nome dos réus no rol dos culpados. 4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Intimem-se os acusados para que realizem o pagamento das custas processuais. 6. Intimem-se as vítimas Sérgio dos Santos Marques, Marcos Roberto Moreira, Ademir de Oliveira Campos, Nelson da Silva, Elizeu Donizete de Almeida e Lucijanes Maria da Silva, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, se desejam receber parte do pagamento fixado na sentença de fls. 1720/1731, considerando que a fiança recolhida nos autos está à disposição para custear parte da prestação pecuniária destinada a elas. 7. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias o valor atualizado do saldo das contas em que foram recolhidas as fianças, cujas cópias das guias de depósito encontram-se às fls. 1333 e 1348.

0012423-97.2005.403.6110 (2005.61.10.012423-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA GARCIA QUIZA(SC017050 - PAOLO ALESSANDRO FARRIS E SC017061 - JULIANA FERREIRA DE MORAES FARRIS) X CRISTIANE ROCHA BRANDAO X EDUARDO ENCISO JUNIOR

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 27/09/2010: Em 26 de setembro de 2008 foi oferecida denúncia nestes autos em face de ROSANA GARCIA QUIZA, porque teria ela orientado os funcionários da Casa Bingo a romperem, sem autorização judicial, sinais de interdição da Justiça Federal em Sorocaba, que estavam apostos nos referido estabelecimento. A denúncia foi recebida por este Juízo em 30 de setembro de 2008 (fl. 222/224), tendo sido proposto o benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95, o qual não foi aceito pela denunciada ROSANA GARCIA conforme Termo de audiência de fls. 285/verso. Às fls. 399/401 consta sentença proferida por este Juízo, declarando extinta a punibilidade em relação aos demais averiguados Eduardo Enciso Júnior e Cristiane Rocha Brandão, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Em despacho proferido à fl. 343 foi analisada a defesa preliminar apresentada pela defesa da acusada Rosana e determinada a expedição de carta precatória para que os defensores constituídos pela ré providenciassem o seu cadastramento nesta Justiça Federal. Verifica-se pela certidão de fl. 458 que foi realizado o cadastramento dos advogados. Tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 04 de NOVEMBRO de 2010, às 17h15min para a oitiva da testemunha FERNANDO ANTONIO BONHSACK. Depreque-se a oitiva das testemunhas CRISTIANE ROCHA BRANDÃO e EDUARDO ENCISO JÚNIOR, arroladas pela acusação, deprecando-se também a intimação de Eduardo Enciso Júnior para que fique ciente da sentença proferida às fls. 399/401, consignando-se os endereços fornecidos às fls. 380 e 396. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para que fique ciente acerca do ora decidido, bem como da expedição das cartas precatórias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se e notifique-se, se necessário. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que, em 07/10/2010 foram expedidas as seguintes Cartas Preatórias: nº 269/2010, destinada a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de EDUARDO ENCISO JUNIOR, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação; nº 270/2010, destinada a Subseção Judiciária de Campinas/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de CRISTIANE ROCHA BRANDÃO, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação.

0003700-55.2006.403.6110 (2006.61.10.003700-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)

DECISÃO PROFERIDA EM 10/08/2010: 1. Depreque-se o interrogatório do acusado RICARDO GOMES DE ALMEIDA. 2. Intime-se, via diário eletrônico a defesa do acusado para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória. 3. Dê-se ciência ao MPF INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que em 13/10/2010 foi expedida a carta precatória nº 272/2010, destinada a Comarca de Itaberá/SP, com a finalidade de se proceder ao interrogatório do Réu Ricardo Rodrigues de Almeida.

0007034-97.2006.403.6110 (2006.61.10.007034-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL PONTES DE TILIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X ADILSON GUTIERREZ(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 06/08/2010: 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas

pelos acusados ADILSON GUTIERREZ (fls. 155/159) e RAFAEL PONTES DE TÍLIO (fls. 181/185), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados.2. Depreque-se a oitiva das testemunhas ARIANA ALVES MARQUES, NORIVAL GONÇALVES E MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA, arroladas pela acusação; a oitiva das testemunhas FRANCISCO ASSIS DO CAMPOS e SIDNEY GERALDO FELIX, arroladas pela defesa do acusado ADILSON nas alegações preliminares de fls. 155/159 e o interrogatório dos acusados RAFAEL PONTES DE TÍLIO E ADILSON GUTIERREZ. 3. Intimem-se pessoalmente o defensor nomeado dativo ao acusado RAFAEL e via imprensa oficial o defensor constituído pelo acusado ADILSON para que fiquem cientes acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida, em 18/10/2010, carta precatória nº 276/2010, destinada a comarca de São Roque/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de ARIANA ALVES MARQUES, NORIVAL GONÇALVES e MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação, oitiva de FRANCISCO ASSIS DE CAMPOS e SIDNEY GERALDO FELIX, na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa, e para o interrogatório dos réus RAFAEL PONTES DE TÍLIO e ADILSON GUTIERREZ.

0010915-82.2006.403.6110 (2006.61.10.010915-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259854 - LETICIA CANDIDO DA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X SONIA MARIA DE LIMA INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 13/09/2010: 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, requerida pelo MPF à fl. 454/verso.2. Depreque-se a oitiva das testemunhas MARIA JANIR SOUZA BEZERRA OTA, MARIA CECÍLIA DA SILVA e OLÍVIO TARCISIO DE MOURA, arroladas pela defesa da ré Marilene Leite da Silva, depreque-se ainda a intimação da ré MARILENE, para que compareça à audiência que será designada pelo Juízo Deprecado.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se via Diário Eletrônico, o defensor constituído pela ré Marilene, e pessoalmente a defensora nomeada dativa à ré Vera Lúcia, para que fiquem cientes do ora decidido e da expedição da carta precatória.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida, em 23/09/2010, a Carta Precatória nº 252/2010, destinada a Subseção judiciária de São Paulo/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de MARIA JANIR SOUZA BEZERRA OTA, MARIA CECÍLIA DA SILVA e OLÍVIO TARCISIO DE MOURA, todos na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa da Ré MARILENE LEITE DA SILVA.

0010929-32.2007.403.6110 (2007.61.10.010929-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROSA BAPTISTA(SP281117 - MARINA ALICE CORRÊA DE ALMEIDA) 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado JOÃO ROSA BAPTISTA (fls. 113/119), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado, determino, portanto o prosseguimento do feito.2. Designo o dia 25 de NOVEMBRO de 2010, às 14h45min, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas JOSÉ DELCIDIO DUARTE VIEIRA, ANTONIO BRUNO DA FONSECA, PAULO ANTONIO LOURENÇO, JOÃO ALVES DE BRITO FILHO e NELSON DE OLIVEIRA, arroladas pela acusação e à oitiva das AUGUSTO CESAR SILVA ANDRADE, DURVAL SHULTZ BARBOSA, IVETE DE FÁTIMA ALMEIDA ROMA, MARCÍLIO HENRIQUE AUGUSTO, arroladas pela defesa e ao interrogatório do réu JOÃO ROSA BAPTISTA.3. Intimem-se pessoalmente as testemunhas acima descritas e o réu, expedindo-se carta precatória, se necessário, a fim de que compareçam à audiência ora designada.4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Intime-se e notifique-se, se necessário.

0008188-82.2008.403.6110 (2008.61.10.008188-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR DA COSTA NAPOLI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X RAQUEL SILVA DE CERQUEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA MELLO X LUIZ HENRIQUE LOPES X RENATO JERONIMO DE ARRUDA BEZERRA X ANDRE DE PAULA X JULIANO DOS SANTOS ALMEIDA SILVA INTEIRO TEOR DA DECISAO PROFERIDA EM 08/10/2010: Tendo em vista que o Ministério Público Federal insiste na oitiva da testemunha de acusação Eli Daniele Leonel Simões Miranda, cumpra-se o despacho de fl. 361.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida, em 14/10/2010, a Carta Precatória nº 274/2010, destinada a Comarca de Porangaba/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de ELI DANIELE LEONEL SIMÕES MIRANDA, na qualidade de testemunha a rrolada pela acusação.

0009479-20.2008.403.6110 (2008.61.10.009479-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU DE CAMARGO FRANCA JUNIOR(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 06/08/2010: 1. Tendo sido ouvida as testemunhas de acusação e não tendo a defesa arrolado testemunhas, depreque-se o interrogatório do acusado ELIZEU DE CAMARGO FRANÇA JÚNIOR.2. Intime-se pessoalmente a defensora nomeada dativa ao acusado para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória.3. Dê-se ciência ao MPF.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida, em 14/10/2010, Carta Precatória nº 275/2010, destinada a Comarca de Capão Bonito/SP, com a finalidade de se proceder ao interrogatório do Réu ELIZEU DE CAMARGO FRANÇA JUNIOR.

0011973-52.2008.403.6110 (2008.61.10.011973-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI E SP249001 - ALINE MANFREDINI)

Dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0011977-89.2008.403.6110 (2008.61.10.011977-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA E SP205635 - MARISA ZAMUNER DE CAMPOS)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado JOSÉ LUIZ PRADO (fls. 191/196), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado, determino, portanto o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 04 de NOVEMBRO de 2010, às 14h30min, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas CELSO HENRIQUE ANACLETO e WLADINILTON CARDOSO RIBEIRO DE MOURA, arroladas pela acusação e ao interrogatório do réu JOSÉ LUIZ PRADO.3. Defiro a juntada das declarações solicitadas pela defesa até o início da audiência de instrução e julgamento.4. Intime-se a defesa, via diário eletrônico e pessoalmente o réu, para que fiquem ciente acerca do ora decidido, bem como para que compareçam à audiência acima designada.6. Dê-se ciência ao MPF.7. Intime-se e notifique-se.

0010570-14.2009.403.6110 (2009.61.10.010570-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSIRIS LUIZ BUSATTO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM E SP080253 - IVAN LUIZ PAES)

Tendo em vista que o acusado constituiu defensor para atuar em sua defesa, revogo a nomeação do defensor dativo Dr. FELIPE AGUSTO NUNES ROLIM OAB/SP 172.790 e considerando a apresentação das alegações preliminares (fl. 390/391), pelo referido defensor, fixo os seus honorários no valor mínimo legal, previsto na Tabela I, da Resolução nº 558 do CJF e determino que seja solicitado o seu pagamento.Quanto a resposta à acusação apresentada pelo defensor constituído às fls. 407/436, verifico que o momento processual para tal manifestação já passou.Note-se que o réu foi citado e intimado para responder à acusação nos termos do artigo 396-A, no prazo de 10 (dez) dias, em 15 de janeiro de 2010 (fl. 381), ciente de que se não se manifestasse no prazo consignado, este Juízo nomearia defensor dativo. Decorrido o prazo para a manifestação (fl. 382), este Juízo nomeou defensor dativo ao acusado, o qual apresentou sua defesa preliminar (fl. 390/391) prosseguindo o feito em seus ulteriores atos. Tem-se, portanto, intempestiva e sem pertinência a apresentação de resposta à acusação neste momento processual, razão pela qual desconsidero tal manifestação.Aguarde-se o retorno da carta precatória, expedida à fl. 398, destinada ao interrogatório do acusado.Intime-se.

0000024-60.2010.403.6110 (2010.61.10.000024-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI)

Ante a certidão de fl. 303 intime-se pessoalmente o réu JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, expedindo-se carta precatória, se necessário, para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias, o qual deverá apresentar suas contrarrazões de apelação, observando-se que, no seu silêncio, este Juízo nomeará defensor dativo.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008729-23.2005.403.6110 (2005.61.10.008729-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007656-16.2005.403.6110 (2005.61.10.007656-6)) ARILENE DOS SANTOS MACEDO(SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS Kramek) X PAULO BARROSO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 216, dê-se ciência à CEF da sentença por meio do DEJ. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006470-84.2007.403.6110 (2007.61.10.006470-6) - ROSA NAKAZONE(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0013161-80.2008.403.6110 (2008.61.10.013161-0) - ALVINO VENTURA X IVONE VENTURA(SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0013848-57.2008.403.6110 (2008.61.10.013848-2) - JAIME CHANQUINI X IRACI DIAS FACHETI CHANQUINI(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0014895-66.2008.403.6110 (2008.61.10.014895-5) - LENICE MENEGOZZI VERGILI X CLAUDIO VERGILI(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0016308-17.2008.403.6110 (2008.61.10.016308-7) - ISMAEL ROCHA X CRISLEINE FERNANDA ROCHA(SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0016542-96.2008.403.6110 (2008.61.10.016542-4) - MARIA CRISTINA ROLIM LIMA MARTIN(SP215956 - CESAR FRANCISCO LOPES MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0016574-04.2008.403.6110 (2008.61.10.016574-6) - FERNANDO RODRIGUES DE PAULA X MARIA LAURA RODRIGUES SANTOS(SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0016576-71.2008.403.6110 (2008.61.10.016576-0) - IOLANDA FONSECA DOS SANTOS X STELA DOS SANTOS X RODOLFO FONSECA DOS SANTOS(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0002355-49.2009.403.6110 (2009.61.10.002355-5) - DALVA DE OLIVEIRA ZAMBETTI(SP197557 - ALAN ACQUAVIVA CARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0004260-89.2009.403.6110 (2009.61.10.004260-4) - ULYSSES ANTONIO RODRIGUES(SP216284 - FLAVIO LUIZ

ZANATA JUNIOR E SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004779-64.2009.403.6110 (2009.61.10.004779-1) - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO X MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO(SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, após a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0008663-04.2009.403.6110 (2009.61.10.008663-2) - LAURA BARBERO SCHIMMELPFENG PINTO(SP272913 - JULIA BARBERO SCHIMMELPFENG PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009530-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009530-0) - MARCELO GONCALVES JACOMO(SP250338 - PRISCILA DE SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo as apelações apresentadas pelo(s) autor(es) e réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010511-26.2009.403.6110 (2009.61.10.010511-0) - APARECIDA MARIA PEREIRA GRANELLI(SP219313 - CRISTIANE VALÉRIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011152-14.2009.403.6110 (2009.61.10.011152-3) - AMAURI RODRIGUES DE LIMA(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0011676-11.2009.403.6110 (2009.61.10.011676-4) - DELTA JET IND/ E COM/ LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE) X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documentos apresentados. Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002040-84.2010.403.6110 (2010.61.10.002040-4) - AKIKO KINOSHITA X TOMIZO KINOSHITA - ESPOLIO X MARIO KINOSHITA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença por seus jurídicos fundamentos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002091-95.2010.403.6110 (2010.61.10.002091-0) - MARIA DA GLORIA GARDINI SAVIOLI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0002459-07.2010.403.6110 - SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SOROCABA(SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0006641-36.2010.403.6110 - KAISSAR BACHIR MUBAIETE - ESPOLIO X YOLANDA BACHIR MUBAIETE(SP178889 - LÚCIA GIOVANA BORGES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901081-11.1998.403.6110 (98.0901081-8) - ANNA LEITE DE OLIVEIRA X DARCI OLIVEIRA DE CARVALHO X CARLOS FERNANDO DE CARVALHO X EDISON DE OLIVEIRA X AMIRES CANDELLO DE OLIVEIRA X JANE DE OLIVEIRA MARCAL X ANTONIO RUBENS MARCAL(SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS E SP074025 - IVONETE AIRES BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es)/ habilitados em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902398-44.1998.403.6110 (98.0902398-7) - TEREZA SATIKO KUNITAKE(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA SATIKO KUNITAKE

Tendo em vista a inércia da exequente (fls. 353), aguarde-se provocação no arquivo.

0016515-16.2008.403.6110 (2008.61.10.016515-1) - ANA RITA AMARAL DE ALMEIDA X ARLETTE DE JESUS AMARAL CUOFANO X ALDA LUIZA AMARAL AYRES X IGNACIO MANOEL AMARAL X JOSE ANTONIO AMARAL FILHO X JOAO CARLOS AMARAL (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

A embargante ofereceu, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 133 e verso, com efeitos modificativos, para que conste expressamente da decisão, determinação para a compensação do valor dos honorários advocatícios ao qual foi o autor condenado, tendo em vista que as partes são credoras uma da outra. Os embargos foram interpostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos opostos merecem acolhida. A embargante foi condenada ao pagamento de diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre o saldo existente em conta poupança da titularidade da exequente no mês de janeiro de 1989 (fls. 97/100-verso). O cálculo de liquidação da sentença condenatória foi apresentado pela exequente e impugnado pela embargante sob a alegação de excesso de execução, restando procedente a impugnação nos termos da sentença prolatada a fls. 133 e verso, razão pela qual a exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo assim, é razoável que seja compensado o valor dos honorários devidos pela exequente daquele fixado na execução, devido pela embargante. Destarte, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para que o dispositivo da sentença de fls. 133 e verso passe a contar com a seguinte redação, em substituição: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da autora naquele apontado a fls. 95/108, já contemplados os honorários advocatícios da parte autora a que foi condenada a executada (fls. 100-verso). Outrossim, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, condeno os autores ao pagamento da verba honorária advocatícia que, moderadamente, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, que deverão ser compensados nos autos principais do valor devido pela ré. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se em favor da autora e/ou advogado, Alvará de Levantamento no valor resultante da diferença entre o valor da liquidação fixado deduzidos os honorários advocatícios devidos pela autora, bem como, em favor da ré e/ou advogado, Alvará de Levantamento no valor dos honorários advocatícios de R\$ 500,00, objeto de condenação da autora em sede de impugnação à execução, ambos com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução (fls. 128), após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, oficie-se à instituição informando da liberação da diferença entre o valor depositado e o alvará levantado, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

Expediente Nº 3834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002260-24.2006.403.6110 (2006.61.10.002260-4) - LUCINEIA FAGUNDES DA SILVA X ANTONIO WILLIAMS ALMEIDA ALVES(SP112556 - MARLY UNRUH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X NASSAR CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Cuida-se de ação de rito ordinário originalmente ajuizada no Juízo Estadual objetivando a condenação das rés à reconstrução de imóvel cuja aquisição fora financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Em antecipação dos efeitos da tutela, pretendem a locação de um imóvel às expensas das rés. Sustentam os autores que adquiriram o imóvel situado na Rua Estrela Gomes Bertolli, quadra M, lote n. 1, Residencial Lorenzi, em Boituva/SP em 26 de maio de 2000, ingressando na posse do bem oito meses após tal data, quando finalizada a construção. Narram que em maio de 2002, começaram a notar rachaduras nas laterais da construção, comprometendo a segurança da habitação. A despeito do contrato de mútuo ter sido precedido de vistoria técnica atestando sua habitabilidade e seu bom estado de conservação, foi-lhes negada cobertura do sinistro. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/94. Regularmente citadas, a CEF apresentou contestação a fls. 147/157, com documentos a fls. 158/202. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva por não ser responsável pela construção do imóvel e o litisconsórcio passivo necessário dos vendedores e, no mérito, a irresponsabilidade, seja pelos vícios da construção, seja pela indenização por perdas e danos, devendo tal responsabilidade recair sobre o construtor do imóvel ou sobre a seguradora. A Caixa Seguradora S/A apresentou sua contestação a fls. 206/230 com documentos a fls. 231/2464, alegando a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição anual e, no mérito, que os defeitos de construção não encontram cobertura na apólice de seguro habitacional. Reiteração do pedido de apreciação da antecipação de tutela, com juntada de documentos a fls. 361/371. Decisão reconhecendo a incompetência do Juízo Estadual com determinação de remessa do feito a este Juízo Federal a fls. 372. Redistribuído o feito, em sede de tutela antecipada foi determinado à ré Caixa Seguradora que providenciasse a locação de um imóvel para moradia da família até o julgamento final da causa (fls. 398/402), decisão combatida por meio de recurso de agravo de instrumento convertido em agravo retido (autos em apenso). Regularmente citada, a ré Nassar Construtora Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentou resposta a fls. 532/542, combatendo o mérito. Designada nova audiência de tentativa de conciliação e presentes todas as partes, a Caixa Seguradora S/A apresentou proposta de pagamento de valor correspondente à avaliação do imóvel, do saldo devedor à CEF e de mais um montante em favor dos autores por meio de depósito judicial. Nessa ocasião, a ré Nassar requereu e teve deferido o pedido de designação de nova audiência para apresentação de proposta de acordo (fls. 562/563). Realizada nova audiência de conciliação, os autores requereram a juntada de dois orçamentos concernentes à reconstrução e a ré Nassar requereu prazo para obtenção de novos orçamentos, o que fora deferido pelo Juízo (fls. 567). Diante da proposta de acordo pela Caixa Seguradora S/A e do reconhecimento pelas rés dos vícios de construção e visando-se agilizar o deslinde do feito, foi reconsiderada decisão deferida de realização de prova pericial, oportunidade em que se determinou à ré Nassar a juntada dos orçamentos pendentes e à ré Caixa Seguradora a comprovação do pagamento dos alugueres, bem como que as partes se manifestassem de forma conclusiva sobre a composição da lide (fls. 627). A fls. 630, a Caixa Seguradora reiterou os termos da proposta apresentada em audiência e requereu a juntada dos comprovantes de pagamentos dos alugueres (fls. 631/664). A fls. 666, a ré Nassar requereu a juntada de substabelecimento e a vista dos autos para consulta e exame pelo novo patrono. A fls. 669/670, os autores informaram que a ré Caixa Seguradora não vem procedendo ao pagamento integral dos alugueres. A fls. 672, o Juízo determinou à ré Nassar o cumprimento do determinado a fls. 627, bem como que a ré Caixa Seguradora se manifestasse acerca de eventuais diferenças de despesas locais. Finalmente, a ré Caixa Seguradora arguiu desconhecimento do reajuste dos alugueres (fls. 676), não havendo notícia nos autos de nova manifestação da ré Nassar. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as questões preliminares argüidas em contestação. Não há que se falar em inépcia da inicial com relação ao pedido formulado. A procedência do pedido é questão de mérito e como tal será apreciada. Com relação à composição do pólo passivo, ressalto que o agente financeiro responde pelas manifestações que exara na fase de contratação do negócio jurídico de aquisição da moradia, notadamente aquelas relacionadas com as condições físicas e situação estrutural do imóvel, tendo legitimidade passiva ad causam para as ações em que se pretende reparação patrimonial em face de vícios do imóvel objeto de mútuo habitacional. Sem distinção entre a situação em que o agente financeiro acompanhou a construção, fiscalizando as condições do imóvel durante o período de edificação, seja quanto à estrutura ou aos materiais utilizados, e aquela em que há compra de imóvel já edificado, o aval do agente financeiro acerca da situação do imóvel ao fazer a vistoria compõe o contrato misto atinente ao negócio jurídico de aquisição da moradia, obrigando a todos os contratantes solidariamente. Precedente do STJ já assentou que a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro de Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (REsp 51.169), com a fixação da competência na Justiça Federal. À seguradora compete responder pelo pedido de cobertura securitária do contrato de mútuo habitacional, por ser dela a responsabilidade pelo pagamento do prêmio do seguro, tanto é que fora ela, na qualidade de ente segurador, que negou administrativamente a mencionada pretensão. Indispensável, pois, sua integração à lide, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito do processo. Quanto à prescrição, ao beneficiário do seguro habitacional não se aplica a prescrição anual prevista no art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, com atual previsão no art. 206, 1º, do Código Civil de 2002, que dispõem sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador (Precedentes: STJ, REsp 703592/SP; TRF 1ª Região, AC n.

2002.33.00.029827-1/BA). A prescrição de um ano do antigo e do novo Código Civil aplica-se na relação entre a CAIXA e a empresa seguradora, não sendo imputável ao mutuário. A causa preexistente e de conhecimento do mutuário, que pode servir para exclusão da cobertura securitária, é apenas aquela que já existia antes da pactuação original do contrato de mútuo e do seguro a ele conexo, o que não restou demonstrado na espécie, tanto que o imóvel fora aprovado na inspeção realizada pelas rés. Em se tratando de beneficiário do contrato de seguro, o prazo de prescrição para reclamar o pagamento de eventual indenização é de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Tendo o contrato de mútuo sido avençado em 2000 e a presente ação ajuizada em 2006, não houve o decurso do prazo prescricional. Mérito. O tema controvertido e objeto neste julgamento diz respeito à caracterização ou não de responsabilidade civil das rés pelas despesas de demolição e de reconstrução do imóvel avariado por vícios de construção. Conforme já explicitado, pelos vícios de construção respondem solidariamente o agente financeiro, a seguradora e o construtor. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE OBRA E DE MÚTUO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há como afastar a responsabilidade solidária que existe entre o agente financeiro e o construtor pela solidez e segurança dos imóveis construídos com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quanto mais nos casos em que há 2 (dois) contratos que se relacionam entre si, quais sejam, um de financiamento da obra e outro de financiamento imobiliário. II - Ao repassar recursos para a construção de moradias, a Caixa Econômica Federal - CEF acompanha e fiscaliza toda a sua execução, até porque a liberação do dinheiro se encontra vinculada ao linear andamento da obra. III - Os defeitos construtivos que sejam prejudiciais à habitação do prédio devem ser reparados sob a responsabilidade de ambos, agente financeiro e construtor, vale dizer, no caso presente a Caixa Econômica Federal - CEF e a Construtora Santos Carmagnani. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte acórdão, a título de exemplo: PROMESSA DE VENDA E COMPRA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. - O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento. - A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (REsp n. 51.169-RS e 647.372-SC). Recurso especial conhecido e provido. (REsp 331340 - Relator Ministro Barros Monteiro - 4ª Turma - j. 02/12/04 - v.u. - DJ 14/03/05, pág. 340). IV - Agravo improvido. (TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199254 Relatora CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 P. 162) Não merece prosperar a tese de que não guardam cobertura securitária os danos sofridos no imóvel por falha construtiva e o desmoronamento, com exceção dos riscos decorrentes de eventos de causa externa. O seguro habitacional é modalidade de seguro de massa, imposto na regulação do Sistema Financeiro de Habitação, a que só podem aderir os mutuários do sistema, sem que lhes seja possibilitada qualquer ingerência na redação das cláusulas contratuais, razão por que essas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao aderente, de acordo com as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor. Considerando-se a realização de vistoria técnica no imóvel anteriormente à contratação do mútuo e do seguro, bem como comprovada pela prova pericial que a ampliação da área edificada sem a observância das normas técnicas é a causa determinante do vício de construção havido em imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, verifica-se o fundamento da responsabilidade civil das rés à reparação do dano. Sobre o tema em discussão, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. 1.- O entendimento predominante na jurisprudência desta Corte é no sentido de que o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel. 2.- A ação proposta com o objetivo de cobrar indenização do seguro adjeto ao mútuo hipotecário, em princípio, diz respeito ao mutuário e a seguradora, unicamente. Todavia, se essa pretensão estiver fundada em vício de construção, ter-se-á hipótese de responsabilidade solidária do agente financeiro. Precedentes. 3.- A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC e REsp nº 1.091.393/SC, representativos de causas repetitivas, entendeu que, nos feitos nos quais se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Na ocasião ressaltou-se, porém, expressamente, a jurisprudência da Corte relativa à existência de responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financeiro pela solidez do imóvel. E esse vem a ser, precisamente o fundamento da decisão agravada. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ Processo AGA 200801332344 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1061396 Relator SIDNEI BENETI TERCEIRA TURMA DJE DATA:29/06/2009) A despeito da não realização de exame pericial no imóvel em questão, as fotografias trazidas pelos autores (fls. 49/69) evidenciam a existência de graves avarias que maculam toda a construção, consistentes em trincas, fendas, rachaduras, umidade, infiltrações de água, descolamento dos revestimentos cerâmicos e afundamento do piso da área externa, fatores que comprometem a estabilidade e a segurança da moradia. Destarte, se faz notória a ausência de condições de habitabilidade e de recuperação do imóvel, além do provável risco de desmoronamento, fatores que fundamentaram a determinação de locação de um imóvel para moradia da família durante as obras a ser realizadas, já que os consertos necessários são incompatíveis com a permanência dos moradores no imóvel. Referidos vícios de construção foram reconhecidos pelas rés, tanto que no transcorrer do feito a ré Caixa Seguradora apresentou proposta de acordo aos autores (fls. 548 e 676) e a ré Nassar assinalou a necessidade de

orçamentos para demolição e reconstrução da obra (fls. 562/563 e 567). Todavia, as partes não alcançaram um consenso diante dos repetidos requerimentos de prazo formulados pela ré Nassar a fim de apresentar novos orçamentos para realização da obra. Diante da não efetivação de tal providência, vieram os autos à conclusão para o deslinde do feito. O pedido formulado pelos autores na inicial consiste na reconstrução do imóvel e, portanto, em condenação das rés em obrigação de fazer. Para tanto, apresentaram orçamentos com custo da reconstrução avaliado em R\$62.900,00, R\$88.475,00 e R\$101.345,00 (fls. 568/573). A Caixa Seguradora S/A, por sua vez, propôs aos autores o pagamento da avaliação do imóvel no valor de R\$32.955,86, do saldo devedor no valor de R\$22.698,18, o pagamento em espécie do valor de R\$10.257,68, além do repasse do imóvel livre de ônus (fls. 548 e 676). Embora o artigo 461 do Código de Processo Civil enuncie a execução específica da execução de fazer, no caso concreto, mostra-se mais condizente com os interesses dos autores a condenação das rés ao pagamento de montante correspondente à avaliação das despesas com a reconstrução da moradia, resultado prático correspondente ao pedido formulado, nos termos do que faculta o parágrafo primeiro da norma processual em exame. Assim sendo, condeno as rés a, solidariamente, pagar aos autores o valor de R\$88.475,00, valor médio dos orçamentos apresentados pelos autores para reconstrução da moradia. Por fim, pretendem os autores o ressarcimento por dano moral. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada, o qual emerge do perigo, do desconforto e da situação vexatória a que fora exposta a família dos autores, impedida de permanecer de forma segura em sua própria residência. Contudo, o valor deve ser fixado em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Desta forma, arbitro a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais) por considerar tal valor compatível com os fatos narrados nos autos. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as rés, solidariamente, ao pagamento do montante de R\$ R\$88.475,00, bem como ao ressarcimento de danos morais fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), valores a ser acrescidos de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em sede de tutela antecipada, mantenho a condenação da ré Caixa Seguradora S/A ao pagamento dos alugueres, em parcelas integrais e atualizadas, com termo final em 06 (seis) meses do trânsito em julgado desta ação. Condeno as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475 do CPC.

0004816-57.2010.403.6110 - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000870-48.2008.403.6110 (2008.61.10.000870-7) - ARI BERBEL AGUILA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Ari Berbel Aguila em face da Caixa Econômica Federal objetivando a reposição de rendimentos de depósitos em caderneta de poupança. Sentença prolatada a fls. 76/80 julgou parcialmente procedente o pedido do autor para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre os saldos existentes nos meses janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Sobreveio recurso da ré, prevalecendo a sentença inicial nos termos em que prolatada. O autor requereu a fls. 102/107 o cumprimento da sentença, apresentando os cálculos de liquidação, que restaram impugnados pela ré sob a alegação de excesso de execução consoante cálculos que apresentou a fls. 119/136 como corretos. O autor manifestou a fls. 142/143, expressamente, sua concordância com os cálculos apresentados pela ré. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Considerando que houve concordância expressa do autor com o cálculo apresentado pela executada, fixo o valor da liquidação no montante por esta apurado na conta apresentada a fls. 119/136, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do autor ARI BERBEL ARGUILA naquele apontado a fls. 119/136, já contemplados os honorários advocatícios da parte autora a que foi condenada a executada (fls. 80). Outrossim, condeno o autor ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor atribuído à causa na fase de cumprimento de sentença, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução (fls. 118), após o levantamento do valor da liquidação fixado, oficie-se à Caixa Econômica

Federal informando da liberação da diferença entre o valor depositado e o alvará levantado, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007276-56.2006.403.6110 (2006.61.10.007276-0) - JOAO MARTINES CASTIJO X ANA CLAUDIA LUIZ MARTINES(SP018485 - OLIVER PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Despacho do dia 11/10/2010 - fls. 460: Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.Despacho do dia 20/10/2010 - fls. 464: Deixa-se de apreciar a petição de fls. 461/462, eis que já prolatada sentença e recebida a apelação interposta pelo autor.

0006721-34.2009.403.6110 (2009.61.10.006721-2) - VANDERLEI HOCO(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre fls. 103/105, requerendo o que de direito.

0011743-73.2009.403.6110 (2009.61.10.011743-4) - RICARDO DE OLIVEIRA(SP164311 - FÁBIO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Fls. 101/114: Indefiro a realização de perícia, tendo em vista que a forma de cálculo dos juros está prevista no contrato firmado entre as partes, sendo, portanto, matéria de direito. Aguarde-se decisão dos autos em apenso. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901704-17.1994.403.6110 (94.0901704-1) - MOACIR PEREIRA DA SILVA X ALICE PEREIRA DA SILVA X AIRTON RONALDO PEREIRA DA SILVA X TANIA REGINA PEREIRA DA SILVA X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DALMEIDA X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X SANDRO PEREIRA DA SILVA X ARMANDO DONIZETE PEREIRA X VIRGILIO DOS SANTOS FILHO(SP052802 - MARIA ELISA JUSTI TERRA E SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) RECONSIDERO em parte o final da decisão de fls. 335. Remetam-se os autos ao arquivo até provocação do interessado Armando Donizetti Pereira. Somente após o levantamento de todo o valor depositado venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0076651-55.1999.403.0399 (1999.03.99.076651-7) - DJANE MARIA FRANCA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LILIAN LOUSADA DA COSTA X MARIA FATIMA DE LIMA X TANIA DOS SANTOS RIBEIRO X TANIA ELIDIA LUIZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dê-se ciência ao INSS de fls. 297, bem como para que junte aos autos os documentos requeridos às fls. 298/300. A fim de viabilizar a expedições determinadas às fls. 289 e fls. 297, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - qualificar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (data de nascimento e nº do CPF), com a observância de que a verba honorária será requisitada em nome de advogado que atuou na fase de conhecimento; - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Tendo em vista o silêncio da exequente Tânia Elidia Luiz Decares (fls 301), tem-se por sem efeito as manifestações de fls. 294/294, em razão do valor do crédito a ser requisitado.

0042307-14.2000.403.0399 (2000.03.99.042307-2) - MAGDALENA RIZZO MACHADO(SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MAGDALENA RIZZO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de viabilizar as expedições determinadas às fls. 227, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).

0003502-86.2004.403.6110 (2004.61.10.003502-0) - ALZIRA GOBBO ROSA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS

MARQUES BARBOSA) X ALZIRA GOBBO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de viabilizar a expedição determinada às fls. 153, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1457

MANDADO DE SEGURANCA

0900397-91.1995.403.6110 (95.0900397-2) - SIEMENS AUTOMOTIVE LTDA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E SP215846 - MARCELA COELHO E MELLO SOUZA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002244-17.1999.403.6110 (1999.61.10.002244-0) - COMASK IND/ E COM/ LTDA X FALCON ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA X FW2 PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X MAXCORT CONFECOES LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)
I) Defiro o prazo requerido pela impetrante às fls. 581.II) Intimem-se.

0004248-27.1999.403.6110 (1999.61.10.004248-7) - FRIOS PINGUIM DE SOROCABA LTDA(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY E SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010824-31.2002.403.6110 (2002.61.10.010824-4) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000218-36.2005.403.6110 (2005.61.10.000218-2) - VINITEX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004919-40.2005.403.6110 (2005.61.10.004919-8) - MCM QUIMICA INDL/ LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Dê-se ciência a impetrante das novas informações apresentadas pela autoridade impetrada, fls. 213/234. II) Após, retornem os autos ao arquivo.III) Int.

0009116-67.2007.403.6110 (2007.61.10.009116-3) - ARY JUVENAL SALZANO(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001539-33.2010.403.6110 (2010.61.10.001539-1) - KONSULTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

I) Recebo a apelação da Autoridade Impetrada no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0002297-12.2010.403.6110 - EVANI FIERI(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com nossas homenagens.Intime-se.

0002555-22.2010.403.6110 - JOSE DE ALMEIDA(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com nossas homenagens.Intime-se.

0003336-44.2010.403.6110 - SEMILLA AGRONEGOCIOS COM/ SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 194: Comprove o impetrante o recolhimento das despesas de porte e remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00, Cód. 8021), conforme previsto no artigo 225 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se.

0005428-92.2010.403.6110 - GHADIEH & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes da r. decisão proferida às fls.233/235 pelo E. TRF3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento sob n.º 2010.03.00.028536-8.II) Oficie-se a autoridade coatora acerca desta r. decisão. III) Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.

0005569-14.2010.403.6110 - SILVIA REGINA CANUTO MARTINS(SP224822 - WILLIAM SAN ROMAN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação de fls. 67, qual seja:...esta Coordenação-Geral providenciou a liberação do benefício Seguro-Desemprego referente à demissão de 10.02.2010. 3. Cabe salientar que as parcelas ficarão disponíveis para saque por 67 dias a partir do dia 04.10.2010. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 70.Int.

0005620-25.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE ALUMINIO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da Autoridade Impetrada no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0006761-79.2010.403.6110 - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls 85/86: Defiro prazo suplementar para que o Impetrante possa colacionar aos autos guia DARF original referente ao recolhimento das custas processuais pagas em 13/08/2010.II) Com a regularização da guia de recolhimento das custas processuais, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, e, em seguida, voltem conclusos para sentença.III) Intimem-se.

0006763-49.2010.403.6110 - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls 81/82: Defiro prazo suplementar para que o Impetrante possa colacionar aos autos guia DARF original referente ao recolhimento das custas processuais pagas em 13/08/2010.II) Cumpra-se o 4º parágrafo da decisão liminar fls. 53-verso. III) Intimem-se.

0008793-57.2010.403.6110 - WALDEMIR SCAVACINI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALDEMIR SCAVACINI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA objetivando que a autoridade dita coatora se abstenha de efetivar a pena de perdimento de duas motocicletas importadas de sua propriedade e adquiridas no mercado interno. Requer ainda que a autoridade coatora se abstenha de aplicar penalidades pecuniárias ou tomar qualquer medida visando à caracterização do impetrante como depositário infiel. Sustenta o impetrante, em síntese, que adquiriu em 10/10/1977 e 20/01/1978 motocicletas importadas, quais sejam: motocicleta Kawazaki, ano 1977, cor vermelha, placa KZ-278 de Itu, certificado de propriedade nº 2163571 e a motocicleta Honda, ano 1977, cor azul, placas ZK-234 de Itu, Renavam nº 36917965, razão pela qual protocolizou os competentes Pedidos de Regularização Fiscal de Automotor, nos termos da Portaria nº 253/88 do Ministério da Fazenda, originando os processos nº 13876.000224/88-05 e 13876.000202/88-64, através dos quais a autoridade impetrada procedeu à apreensão dos veículos. Assinala que impetrou os mandados de segurança distribuídos sob nº 96.03.024044-3 e 96.03.024045-1 onde requereu, em sede de liminar, a manutenção na posse dos veículos bem como provimento judicial para o fim de que o recurso interposto no âmbito administrativo fosse devidamente processado e julgado. A liminar foi deferida, sendo-lhe concedida a segurança pleiteada. Assevera que a decisão proferida no processo administrativo foi pela pena de perdimento das motocicletas que estavam em sua posse a título de depósito, por não cumprimento do disposto na letra b do sub-item 4.2, da referida Portaria MF nº 253/88. Afirma que em 14/08/2010 recebeu a Intimação Fiscal nº 315/2010 para agendar junto a Equipe de Fiscalização Aduaneira da DRF/Sorocaba, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a entrega dos veículos. Em 31/08/2010 recebeu a Intimação nº 347/2010 para o fim de informar, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a localização dos bens para efeito de apreensão das mercadorias. Argumenta que não há qualquer interesse das autoridades aduaneiras nos veículos face ao tempo decorrido de 32 (trinta e dois) anos entre a aquisição das mercadorias e a decisão administrativa que decretou a pena de perdimento das mesmas. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 115). Intimada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 121/127, alegando que os motivos que ensejaram a decisão administrativa de pena de perdimento do bem foi com base no descumprimento do disposto no subitem 4.2, letra b, da Portaria MF nº 253, de 07/07/1988, ou seja, deixou de apresentar Certidão Negativa de Débito Inscrito na Dívida Ativa da União, sendo que tal decisão foi publicada no Diário Oficial da União, Seção I, páginas 20564 e 20565, em 29/10/1990, não havendo ilegalidade na pena de perdimento aplicada. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O impetrante visa nos presentes autos que autoridade impetrada se abstenha de aplicar a pena de perdimento sobre suas duas motocicletas importadas adquiridas no mercado interno, conforme determinado nos processos administrativos nº 13876.00224/88-05 e 13876.000202/88-64, bem como se abstenha de aplicar quaisquer medidas visando a sua caracterização como depositário infiel. Almeja, ainda, seja reconhecida a ilegalidade da pena de perdimento, mantendo, conseqüentemente, as motocicletas na sua posse. Pois bem, a aquisição de mercadorias importadas realizadas pelo impetrante foram objeto de Pedido de Regularização (fls. 22 e 55) nos termos do Decreto-Lei nº 2446, de 30 de junho de 1988 e Portaria MF nº 253/88, que determinam: Decreto-Lei 2446/88. Art. 1 Terão sua situação fiscal regularizada, nas condições previstas neste Decreto-Lei, os produtos abaixo relacionados, de origem ou procedência estrangeira, que hajam ingressado no território nacional até a data de sua publicação, sem observância das exigências legais: I - veículo automotor; II - bem de capital, incorporado ao ativo permanente de pessoa jurídica, ou por esta utilizado, ainda que sobre procedimento fiscal. Art. 2 A regularização será declarada em despacho fundamentado do Ministro da Fazenda, à vista de requerimento protocolado dentro do prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Decreto-Lei, instruído com os seguintes documentos: I - prova de propriedade do bem; II - comprovante de apresentação do bem à autoridade fiscal competente, nos prazos fixados pelo Ministro da Fazenda; e III - certidão negativa de débito em fase de cobrança amigável subsequente à decisão administrativa irreformável, ou de débito inscrito na Dívida Ativa da União, ou de efeito equivalente (Código Tributário Nacional, art. 206). 1 Proferido o despacho de que trata este artigo, o requerente deverá, no prazo de cinco dias de sua ciência, sob pena de ineficácia do ato, proceder ao recolhimento: a) dos tributos devidos, acrescidos de encargos financeiro de valor equivalente: 1) ao do veículo; ou 2) ao dos tributos, no caso de bem de capital; b) da taxa de armazenagem, quando for o caso. 2 Os valores dos veículos e bens de capital, para fins de incidência dos tributos, serão fixados pela Secretaria da Receita Federal, tendo em vista o preço corrente no mercado. Portaria MF nº 253, de 07 de julho de 1988:4. O interessado deverá apresentar requerimento junto à unidade da Secretaria da Receita Federa com jurisdição sobre seu domicílio fiscal. 4.2 O requerimento deverá ser instruído com: a) prova de propriedade do bem ou do veículo; b) certidão negativa de débito inscrito em Dívida Ativa da União; c) se for o caso, cópia do termo de fiel depositário. 4.3 A certidão negativa referida na alínea b do subitem 4.2 poderá ser substituída por cópia ou comprovante do protocolo de seu pedido à autoridade competente, mas o processo somente será submetido a despacho após sua juntada aos autos. No caso dos autos, verifica-se que o impetrante adquiriu os veículos em questão no mercado interno, não sendo o importador dos bens, mas terceiro na relação jurídica de importação adquirindo a motocicleta da marca Kawazaki de Marcelo de Almeida e Silva e a motocicleta da marca Honda de Sebastião Carvalho, conforme demonstram os recibos acostados às fls. 13 e 50 dos autos. Ressalte-se que para a compra e venda entre veículos particulares basta apenas à assinatura do documento de propriedade expedido pelas repartições estaduais, sendo certo, que no caso vertente o impetrante agiu com cautela ao obter o certificado de que as motocicletas não apresentavam registro de furto ou de roubo (fls. 17 e fls. 58), procedendo seu regular

licenciamento (fls. 20 e 56). Por outro lado, com a edição do Decreto nº 2.446/88 foi aberta oportunidade à realização de denúncia espontânea pelo proprietário dos veículos automotores, importadores ou não, a fim de regularizar o bem mediante o pagamento dos tributos federais. Assim, embora o impetrante possua o certificado de propriedade das motocicletas estas continuam em situação irregular ante a negativa do impetrante em efetuar o recolhimento dos tributos federais e obter a competente certidão negativa de débitos, conforme determina o subitem 4.2, item b, da Portaria nº 253/88, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. Registre-se, por fim, que, ainda que se trate de importação de bem usado, irregularmente ingresso no país, uma vez desembaraçado e estando na posse de terceiro, reputado como adquirente de boa-fé, nada mais resta senão a regularização fiscal do mesmo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 94030700912, Juíza Eliana Marcelo, TRF3 - Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 19/04/2007. Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliente que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausente requisito previsto no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0009173-80.2010.403.6110 - THIAGO VIEIRA DA SILVA (SP293805 - ELITON HENRIQUE DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por THIAGO VIEIRA DA SILVA em face de ato praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP, visando efetivar sua matrícula no 7º período letivo do curso de Administração sem que seja levado em consideração sua reprovação em uma disciplina de período letivo anterior. Assevera o impetrante, que a Direção da Instituição impetrada negou sua matrícula no 7º período do curso de administração em razão de estar reprovado em uma única disciplina de período letivo anterior ao 7º período. Aduz que dois alunos de seu curso que também se encontram reprovados em disciplinas anteriores, puderam efetivar sua matrícula normalmente no mencionado período, o que caracteriza desigualdade. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/18. A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais encontram-se colacionadas às fls. 26/143. É o breve relatório. Passo a decidir e a fundamentar. FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se ausente requisito ensejador da liminar. O cerne da controvérsia, objeto da presente medida liminar, diz respeito à possibilidade de o impetrante cursar o 7º semestre do curso de Administração, independentemente de estar reprovado em disciplina de semestre anterior. Pois bem, como se infere dos documentos colacionados aos autos, a autoridade impetrada utilizando-se de sua autonomia pedagógica e administrativa, elaborou seu Regimento Interno o qual dispõe em sua artigo 79: Art. 79. O número máximo de disciplinas em regime de dependência e de adaptação para a promoção ao semestre letivo subsequente fica assim definido: I. para a promoção ao 2º semestre: sem limite; II. para a promoção ao 3º semestre: 5 disciplinas; III. para a promoção aos semestres situados entre o 3º e o antepenúltimo: 5 disciplinas; IV. para a promoção ao antepenúltimo semestre: 3 disciplinas; V. para o penúltimo e o último semestres letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de semestres letivos anteriores. Desta feita, verifica-se não haver nenhuma ato ilegal praticado por parte da autoridade impetrada, uma vez que o artigo 207 da Constituição Federal dispõe: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, os artigos 16 e 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96, também prevêm o direito da Universidade de proceder alterações no seu regimento didático e escolar do curso, de acordo com as diretrizes de estudo aprovadas por seus órgãos, senão vejamos: Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: (...) II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; (...) Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (...) III - elaboração da programação dos cursos; (...) Destarte, observa-se que cabe à Universidade promover a implantação de seus cursos, de acordo com o Projeto-Político Pedagógico, bem como reger as relações pedagógicas de direito material com os alunos, inclusive em relação ao critério de avaliação e promoção de períodos letivos. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 -

RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007. A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitada a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida. (Processo REOMS 20096100020449. REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321302. Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR . TRF3. TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 421.) Assim, no caso em tela, em face dos fatos narrados na petição inicial e nas informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que reprovação do impetrante em uma disciplina obsta a sua promoção para o 7º semestre do Curso de Administração, uma vez o Regime Interno da Universidade impetrada prevê que para o penúltimo e o último semestres letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de semestres letivos anteriores, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Conclui-se, dessa forma, que o ato impugnado não se ressente de ilegalidade, preservando-se o princípio da Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, no caso em tela o *fumus boni iuris*, saliente que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, em atenção aos fundamentos supra elencados. Visto já se encontrarem colacionados aos autos as informações, faça-se vista dos mesmos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0009436-15.2010.403.6110 - MARIA SOLANGE MARTINS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA SOLANGE MARTINS em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a imediata liberação do pagamento de valores referentes à pensão alimentícia que foram descontados do benefício de origem (n.º 31/533.456.970-3), mas não foram repassados. Sustenta a impetrante, em síntese, receber pensão alimentícia de seu ex-cônjuge desde 23/06/2008, no valor de 30% do benefício previdenciário que este já recebia, em virtude de acordo judicial perante a Terceira Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba. Assevera que o INSS efetuou os descontos no importe mensal de R\$ 578,04 referente ao benefício de auxílio-doença NB 533.565.970-3, mas não os repassou. A apreciação do pedido liminar foi postergada, após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 46/47 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante visa nos presentes autos que autoridade dita coatora conceda libere imediatamente o pagamento de valores referentes à pensão alimentícia que foram descontados do benefício de seu ex-cônjuge, n.º 31/533.456.970-3, mas não foram repassados. No entanto, a autoridade impetrada informa às fls. 46/47 carreada aos autos, que O não repasse dos pagamentos à mesma foi motivado por uma falha de nossos sistemas em relação aos benefícios reativados judicialmente e com data de cessação futura ou pré-determinada (é o que geralmente ocorre com os benefícios temporários como o Auxílio-doença); que 4. Com a cessação do benefício de Auxílio-doença do senhor VALDIR CASSEMIRO (cessação por limite médico informado em perícia) houve a consequente cessação dos descontos de pensão alimentícia. Porém, houve a reativação judicial do Auxílio-doença. Mas, as pensões alimentícias, apesar de continuarem sendo descontadas, não foram reativadas o que impediu a impetrante de recebê-las em sua conta bancária. 5. Atendemos a impetrante e fizemos várias tentativas de reativar o benefício, sem sucesso. Inclusive, como de praxe nesses casos, fizemos o devido comunicado à DATAPREV - Empresa responsável pelo processamento de dados da Previdência Social, que nos orientou por tratar-se de um questionamento sobre ERRO NO SISTEMA, o mesmo fosse encaminhado via e-mail para o suporte em Brasília-DF. 6. Como a demanda é relativamente grande, ficamos no aguardo das instruções e acertos. E como estava no período de vigência do benefício, não seria possível realizar qualquer alteração sem o acerto. 7. Como o benefício atualmente está cessado, já foi possível realizar os pagamentos atrasados com a devida correção monetária. 8. Os pagamentos efetuados encontram-se liberados desde o dia 11/10/2010 com validade até 30/11/2010 na Agência do Banco do Brasil localizada à rua 15 de Novembro, nº 191 - Centro - Sorocaba/SP. O valor corrigido para o benefício nº 148.973.506-0 é de R\$ 2.320,15 e para o benefício nº 148.973.507-8 é de R\$ 1.144,93. Destarte, extrai-se que o pedido liminar formulado pela impetrante no presente mandamus foi efetivado, estando os valores almejados à disposição na Agência do Banco do Brasil. Assim, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0010439-05.2010.403.6110 - CENTRO ACADEMICO VITAL BRASIL(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA E SP162438 - ANDREA VERNAGLIA FARIA) X DIRETOR GERAL CENTRO CIENCIAS MEDICAS

BIOLOGICAS DA PUC EM SOROCABA(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP156025 - ANA PAULA GRAÇA MELO DE ALBUQUERQUE E SP176639 - CHRISTIANE APARECIDA SALOMÃO JARDIM)

I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba.II) Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais devidas pela redistribuição do feito à Justiça Federal, ressaltando-se que as mesmas deverão ser recolhidas em uma agência da Caixa Econômica Federal. III) Manifestem-se as partes se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo especifique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que a presente ação foi ajuizada a mais de dez anos.IV) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. V) Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011278-35.2007.403.6110 (2007.61.10.011278-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-21.2003.403.6110 (2003.61.10.000424-8)) COM/ DE LUBRIFICANTES SCALA DE SOROCABA LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 316/318, com as devidas atualizações, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (requerido) e para EXECUTADO (requerente).

0003472-12.2008.403.6110 (2008.61.10.003472-0) - THOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001232-94.2001.403.6110 (2001.61.10.001232-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-17.1999.403.6110 (1999.61.10.002244-0)) COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro o prazo requerido pela União às fls. 141.II) Intimem-se.

PETICAO

0010440-87.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010439-05.2010.403.6110) DIRETOR GERAL CENTRO CIENCIAS MEDICAS BIOLOGICAS DA PUC EM SOROCABA X FUNDAÇÃO SAO PAULO(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP156025 - ANA PAULA GRAÇA MELO DE ALBUQUERQUE) X CENTRO ACADEMICO VITAL BRASIL(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA)

Em face do trânsito em julgado do presente Agravo de Instrumento, fls. 364, remete-nos ao arquivo.

Expediente Nº 1465

ACAO PENAL

0007508-29.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE CICERO ROMAO(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Dê-se vista ao MPF e à defesa acerca do laudo de exame merceológico juntado às fls. 181/184 bem como para que sejam ratificadas as alegações finais apresentadas, no prazo do par. 3º do art. 403 do CPP, valendo o silêncio como ratificação das mesmas. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003112-81.2007.403.6120 (2007.61.20.003112-7) - ELISABETH DARC OLIVEIRA VELOSO(SP187950 - CASSIO

ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 147: ...dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.

0003295-52.2007.403.6120 (2007.61.20.003295-8) - MARILENE MOTA DE ANDRADE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 91: ...Após a vinda do laudo (juntado às fls. 99/102 e 105/111), dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0006253-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006253-7) - ELIZABETE URBINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 97/102, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais. Int.

0007129-63.2007.403.6120 (2007.61.20.007129-0) - SERGIO LUIZ DUTRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o advogado do autor a divergência entre os percentuais de honorários constantes da petição de fl. 114 (25) e do contrato de fl. 115 (30). Prazo: 5 dias.Int.

0008273-72.2007.403.6120 (2007.61.20.008273-1) - BENEDITO VALILLA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fl. 74, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

0000302-02.2008.403.6120 (2008.61.20.000302-1) - ANA SOARES DA SILVA SOUZA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002771-21.2008.403.6120 (2008.61.20.002771-2) - MAGALI MARTINELLI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 174/186), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002877-80.2008.403.6120 (2008.61.20.002877-7) - RITA SOUSA OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 88/95), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003920-52.2008.403.6120 (2008.61.20.003920-9) - LAURO LAURIANO(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que em consulta ao Sistema da DATAPREV verifiquei que o autor faleceu, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, CPC.Sem prejuízo, concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à habilitação dos eventuais sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8.213/01.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0006552-51.2008.403.6120 (2008.61.20.006552-0) - MARIA DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/72: Dê-se vista ao INSS da contraproposta apresentada pela parte autora. Prazo: 5 dias.Com a manifestação do INSS, abra-se vista à autora. Int.

0008368-68.2008.403.6120 (2008.61.20.008368-5) - ALESSANDRA CARLA LIMA NUNES(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fl. 196), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0010728-73.2008.403.6120 (2008.61.20.010728-8) - SANDRO ALBERTO VILELA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de dezembro de 2010, às 9h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001187-79.2009.403.6120 (2009.61.20.001187-3) - SANDOVAL TADEU BOCCHILE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de dezembro de 2010, às 9h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005073-86.2009.403.6120 (2009.61.20.005073-8) - FRANCISCO JODAS MARTINS NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Int. Cumpra-se.

0005818-66.2009.403.6120 (2009.61.20.005818-0) - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de dezembro de 2010, às 9h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006697-73.2009.403.6120 (2009.61.20.006697-7) - SILVIA MARIA NOGUEIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de dezembro de 2010, às 9h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007346-38.2009.403.6120 (2009.61.20.007346-5) - TEREZINHA DE JESUS ALVES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de dezembro de 2010, às 9h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010059-83.2009.403.6120 (2009.61.20.010059-6) - LURDES CARLOS MACHADO(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de dezembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011360-65.2009.403.6120 (2009.61.20.011360-8) - VANDA DOS SANTOS SILVA(SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de dezembro de 2010, às 10h30min, com o perito

médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011377-04.2009.403.6120 (2009.61.20.011377-3) - LEONILDA SIMONATO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de novembro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011487-03.2009.403.6120 (2009.61.20.011487-0) - APARECIDO LINO DA SILVA(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de dezembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011517-38.2009.403.6120 (2009.61.20.011517-4) - MARILDA MANOEL VIEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de dezembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0000553-49.2010.403.6120 (2010.61.20.000553-0) - BENEDITO ROBERTO DE CARVALHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de dezembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0000898-15.2010.403.6120 (2010.61.20.000898-0) - EDEGAR CRAVO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de novembro de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001024-65.2010.403.6120 (2010.61.20.001024-0) - VALDECI LUCIANO FURTADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de novembro de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001117-28.2010.403.6120 (2010.61.20.001117-6) - GILMAR APARECIDO BARBOSA DE PONTE(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de novembro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001121-65.2010.403.6120 (2010.61.20.001121-8) - MARIA BASILIO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de novembro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001401-36.2010.403.6120 (2010.61.20.001401-3) - MARIA ROSA PAULA MARTINS(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de novembro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001409-13.2010.403.6120 (2010.61.20.001409-8) - JOSE ANTONIO ANSELMO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de novembro de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001412-65.2010.403.6120 (2010.61.20.001412-8) - IVANDES MARQUES NEVES DA COSTA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de novembro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001415-20.2010.403.6120 (2010.61.20.001415-3) - MARA LUCIA ROCHA RODRIGUES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de novembro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001438-63.2010.403.6120 (2010.61.20.001438-4) - CELITA DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de novembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001442-03.2010.403.6120 (2010.61.20.001442-6) - OSMAR LUIS DA SILVA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de novembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001482-82.2010.403.6120 (2010.61.20.001482-7) - DALILA BENELI FERNANDES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de novembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001631-78.2010.403.6120 (2010.61.20.001631-9) - MARIA QUITERIA SILVA DE SOUSA(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de novembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001638-70.2010.403.6120 (2010.61.20.001638-1) - DAILTON BRITO DE OLIVEIRA(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de novembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001673-30.2010.403.6120 - IOLANDA FARIA LOPES(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de novembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001763-38.2010.403.6120 - OSNI ANTONIO FERNANDES(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a guia de encaminhamento de fl. 9 e os esclarecimentos prestados à fl. 28, nomeio, nos termos do parágrafo 3º, art. 9º, da Resolução nº 558/2007 - CJF, o Dr. Rafael José Tessarro, OAB/SP nº 256.257, como advogado voluntário. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de novembro de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0002266-59.2010.403.6120 - LEONICE DOS SANTOS FERMINO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de novembro de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco

Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0002545-45.2010.403.6120 - ROSENILDA MERCES DIAS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de novembro de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004219-58.2010.403.6120 - MARIA LOIVA MARTINS GONCALVES(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 34: O valor da causa, de acordo com o disposto no art. 259, VI, do CPC, deve corresponder à soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pela autora. Assim, considerando a consulta do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntado à fl. 35, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora emendar corretamente a inicial, sob pena de indeferimento da mesma (art. 284, parágrafo único do CPC).Int.

0004259-40.2010.403.6120 - CORINA GOMES CARDOZO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Acolho a petição de fls. 33/34 como emenda à inicial. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Int.

0004491-52.2010.403.6120 - REGINA ISABEL PARISI LIGABO(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 46: O valor da causa, de acordo com o disposto no art. 259, VI, do CPC, deve corresponder à soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pela autora. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende o valor da causa corretamente, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).Int.

0005309-04.2010.403.6120 - LEONILDA APARECIDA LULIO CALABRES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Acolho a petição e documentos de fls. 24/26 como emenda à inicial e afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 21. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21 de fevereiro de 2011, às 15h, com o perito acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local de sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0005603-56.2010.403.6120 - SALVANI RITA SANTANA DE MATOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a concessão dos benefícios do artigo 71 da Lei 10.741/03, tendo em vista a autora não atender ao requisito de idade. Acolho a petição de fl. 53 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0005606-11.2010.403.6120 - NEIDE LUCIA GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 48/66 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0006288-63.2010.403.6120 - ISABEL CRISTINA ALVES DA SILVA(SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl. 28 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21 de fevereiro de 2011, às 15h, com o perito acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local de sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial

já deferida. Int.

0006675-78.2010.403.6120 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 36/55 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21 de março de 2011, às 14h, com o perito acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local de sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0006677-48.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 35/36 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21 de março de 2011, às 14h, com o perito acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local de sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0006694-84.2010.403.6120 - LUIZA EMILIA BOCCHI GOMES(SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 20: O valor da causa, de acordo com o disposto no art. 259, VI, do CPC, deve corresponder à soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pela autora. Assim, considerando que o benefício requerido não poderá ter valor inferior ao do salário-mínimo (art. 33, Lei 8.213/91), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora emende corretamente a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

0006975-40.2010.403.6120 - EDER LUIZ CAIRES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, traga o autor cópia do seu RG. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao

patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Int.

0007037-80.2010.403.6120 - APARECIDA SEGARRO CERQUEIRA LEITE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21 de fevereiro de 2011, às 14h, com o perito acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local de sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int.

0007040-35.2010.403.6120 - ELSON FRANCISCO ROCHA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21 de fevereiro de 2011, às 14h, com o perito acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local de sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int.

0007143-42.2010.403.6120 - MARIA DOMINGOS ROCHA DAS DORES(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da Certidão supra (01- (x) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0007157-26.2010.403.6120 - MAURO FACHINETTI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21 de fevereiro de 2011, às 15h, com o perito acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local de sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não

compareça à perícia médica, nem apresente justificativa no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int.

0007355-63.2010.403.6120 - ITAMAR PEREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21 de março de 2011, às 14h, com o perito acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local de sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0007401-52.2010.403.6120 - ARLETE FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, esclareça a autora a divergência entre os nomes constantes em seu RG e CPF, providenciando a regularização necessária.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0007402-37.2010.403.6120 - JOSE ILTON SANTOS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0007403-22.2010.403.6120 - NEIDE DE FREITAS SOARES MELO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E

SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da Certidão supra (14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0007490-75.2010.403.6120 - MARIA HELENA FERREIRA MANDUCA ROSA DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0007495-97.2010.403.6120 - MARIA MERCEDES LORANDO ROSSI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0007513-21.2010.403.6120 - JOSELANGE GOMES DUQUE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

Expediente Nº 2171

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008081-52.2001.403.6120 (2001.61.20.008081-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JOAO PUIN X IZOLINA APARECIDA FCHINI(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM)

Fl.153. Defiro. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, informe o valor atualizado do débito exequendo.Após, cumpra-se o despacho à fl.151.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0003521-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a exequente, por carta pelo correio, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, o valor do débito atualizado.Após, cumpra-se a decisão á fl.104.Int.

0003523-66.2003.403.6120 (2003.61.20.003523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANO DE LIMA RUAS(SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA)
Fl.104/107. Adite-se e desentranhe-se a carta precatória nº41/2009 (fls.108/122) instruindo-a com cópia da procuração à fl.57, para seu fiel cumprimento, certificando nos autos, intime-se a exequente para, no prazo de 05(cinco)dias, providenciar a retirada da referida carta para distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0003524-51.2003.403.6120 (2003.61.20.003524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODRIGO LUIZ BERNARDO X SIMONE DIAS BARBOSA
Fl. 91: Expeça-se certidão de inteiro teor da presente execução, intimando-se a exequente a retirá-la, nesta secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0003526-21.2003.403.6120 (2003.61.20.003526-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON ROBERTO BARRICO X MEIRE REGINA GOUVEA BARRICO(SP139324 - EVERALDA GARCIA)
Fl. 113: indefiro, eis que o pedido não antende ao disposto nos despachos proferidos às fls. 102 e 112.Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias nova manifestação da exequente.No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação da petição e documentos apresentados pelos executados (fls. 87/101).Int.

0003529-73.2003.403.6120 (2003.61.20.003529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CICERO BATISTA DE OLIVEIRA
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a exequente novamente, por carta pelo correio, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, o valor do débito atualizado.Após, cumpra-se a decisão à fl.85. Int.

0003532-28.2003.403.6120 (2003.61.20.003532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MOACIR ADAO CREPALDI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA
Fl. 81. Providencie-se a obtenção de informação referente ao endereço da executada através do Sistema Integrado Bacenjud.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0004523-04.2003.403.6120 (2003.61.20.004523-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IMOBILIARIA SOBERANO S/C LTDA X RICARDO CEZAR ALVES
Fls. 84/85. Indefiro, ao menos por ora, o requerimento para expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, eis que para a apreciação do pedido se faz necessária a comprovação documental nos autos de que foram esgotados todos os meios de localização de bens em nome do devedor.Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 791, III do CPC.Int.

0004587-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA

APARECIDA PAVESI ROSA X LUIZ ANTONIO ROSA

Fl.84. Indefiro, tendo em vista que os executados declararam não possuir bens passíveis de penhora, conforme certidão do oficial de justiça (fl.63).Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 791, III do CPC.Int.

0005808-32.2003.403.6120 (2003.61.20.005808-5) - EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Fl.82. Expeça-se carta precatória para constatação avaliação e registro do bem penhorado à fl.67, intimando-se a exequente para, no prazo de 05(cinco)dias, providenciar a retirada da referida carta para distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0000528-46.2004.403.6120 (2004.61.20.000528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X VIEIRA & TRALBAK LTDA X PAULO MARTINHO VIEIRA X IZILDA APARECIDA TRALBAK VIEIRA

Fl.100. Expeça-se nova carta precatória para o fiel cumprimento do despacho à fl.96, intimando-se a exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, providenciar a retirada da referida carta para distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0000808-17.2004.403.6120 (2004.61.20.000808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE TEIXEIRA DE MENDONCA

Fls. 101/102. Indefiro, ao menos por ora, o requerimento para expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, eis que para a apreciação do pedido se faz necessária a comprovação documental nos autos de que foram esgotados todos os meios de localização de bens em nome do devedor.Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 791, III do CPC.Int.

0003798-78.2004.403.6120 (2004.61.20.003798-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA APARECIDA BATISTELA

Fl. 97. Providencie-se a obtenção de informação referente ao endereço do executado através do Sistema Integrado Bacenjud.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0007182-49.2004.403.6120 (2004.61.20.007182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X THEREZINHA APARECIDA RICCI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a exequente, por carta pelo correio, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, o valor do débito atualizado.Após, cumpra-se a decisão à fl.81. Int.

0007184-19.2004.403.6120 (2004.61.20.007184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X VICENTE ALMEIDA LIMA

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0001611-63.2005.403.6120 (2005.61.20.001611-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA COELHO

Fl.45. Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s), observando-se o novo endereço indicado.Int.

0005975-78.2005.403.6120 (2005.61.20.005975-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X A.M. IKEDA - ME X KENSHI IKEDA X IAE IKEDA X ALCEU MASSANORI IKEDA X MARCIA MAIUMI SHIMADA IKEDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Fl. 123. Providencie-se a obtenção de informação referente ao endereço dos executados, A.M. IKEDA-ME, Alceu Massanori Ikeda e Márcia Maiumi Shimada Ikeda, através do Sistema Integrado Bacenjud. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006087-47.2005.403.6120 (2005.61.20.006087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MERCANTIL GAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VLADEMIR IGLESIAS X MARIA NINIRA LEPRE IGLESIAS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 77. Int.

0004995-97.2006.403.6120 (2006.61.20.004995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO X WALDEMAR CARVALHO JUNIOR(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO)

Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. Int.

0006119-18.2006.403.6120 (2006.61.20.006119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS FUSCA

Fl.30. Defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação do(s) executado(s), intimando-se a exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, providenciar a retirada da referida carta para distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0006753-14.2006.403.6120 (2006.61.20.006753-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X SANCAR EMPREENDIMENTOS ME X SANDRA REGINA CLEMENTE CARLOS

Intime-se pessoalmente o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção(art.267, II do CPC). Intime-se.

0006778-27.2006.403.6120 (2006.61.20.006778-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X TRC- TRANSPORTES MATAO LTDA X ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO X FANNY TROLEZI X WALDEMAR CARVALHO JUNIOR

Fl.64. Ratifico o despacho à fl.61 devendo a exequente, no prazo de 05(cinco) dias, providenciar a retirada da carta precatória para distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0005555-05.2007.403.6120 (2007.61.20.005555-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIO ANTONIO ANDRADE

Fl. 70. Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0005564-64.2007.403.6120 (2007.61.20.005564-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE ANTONIO DE PAULA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a exequente novamente, por carta pelo correio, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, o valor do débito atualizado. Após, cumpra-se a decisão à fl.48. Int.

0005835-73.2007.403.6120 (2007.61.20.005835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GRANZOTI E GRANZOTI COMERCIO DE FRIOS LTDA X NELSON GRANZOTI X LUCIANO MAURO GRANZOTI X ELVIRA ZERLOTINI GRANZOTI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça juntada às fls.55, vº e ofício à fl.56. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0007841-53.2007.403.6120 (2007.61.20.007841-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ARAFISH - PESCADOS LTDA ME X SILVIA CRISTINA ROMANO X JOSE FABIO ROMANO

Fls. 47/48: Indefiro, por ora, o requerimento para expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção do

endereço do executado, eis que para a apreciação do pedido se faz necessária a comprovação nos autos de que foram esgotados todos os meios de localização do devedor. Int.

0007842-38.2007.403.6120 (2007.61.20.007842-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X SOUZA E PUPIN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X DENYS PUPIN DE SOUZA X GISELA PUPIN(SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO)

Fls.46/47. Devolvo o prazo conforme requerido. Intime-se a executada Gisela Pupin da ocorrência da penhora on line, bem como da transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, traga a exequente, no prazo de 10(dez) dias, endereço atualizado do executado Denys Pupin de Souza para que se promova sua citação. Int.

0007843-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007843-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X JR FEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X DURVAL LUIS FERREIRA X SANDRA REGINA FABRICIO FERREIRA

Fls.41/53. Tendo em vista os documentos apresentados pela CEF, afasto a ocorrência da prevenção apontada. Cite(m)-se, nos termos do art.652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Int.

0009101-68.2007.403.6120 (2007.61.20.009101-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ISILDA MARCIA ALCALA - EPP X ISILDA MARCIA ALCALA

Fl.92. Defiro o prazo requerido. No silêncio, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. Int.

0000815-67.2008.403.6120 (2008.61.20.000815-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHRISTIAN ALCALA - EPP X CHRISTIAN ALCALA

Fl.46. Defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação do(s) executado(s), intimando-se a exequente para, no prazo de 05(cinco)dias, providenciar a retirada da referida carta para distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0004597-82.2008.403.6120 (2008.61.20.004597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MOACIR FRANCISCO X OSWALDO TADEU PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o longo tempo de tramitação destes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre eventual prescrição dos débitos. Int.

0006932-74.2008.403.6120 (2008.61.20.006932-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO SAMBRANO

Tendo em vista o longo tempo de tramitação destes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre eventual prescrição dos débitos. Int.

0007604-48.2009.403.6120 (2009.61.20.007604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA PIZZERIA - ME X EDINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA X VALERIO GONCALVES DE AGUIAR

Fl. 25: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int.

0007763-88.2009.403.6120 (2009.61.20.007763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MB-TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X BENEDITA ROSELI SGARDIOLI BEIL X ORLANDA DE OLIVEIRA BEIL(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Trata-se de Execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MB-TEC - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, BENEDITA ROSELI SGARDIOLI BEIL E ORLANDA DE OLIVEIRA BEIL objetivando a cobrança de crédito representado por contrato de mútuo não adimplido a tempo e modo devidos - Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT nn. 24.0598.731.0000170-28 e 24.058.731.0000173-70. Citada, a sociedade executada apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE sustentando a carência de ação por ausência de título executivo. Não houve penhora de bens. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso dos autos, a executada impugna o título que lastreia a execução, argumentando que não se

reveste de liquidez e certeza. O contrato de empréstimo consignado se subsume à previsão do artigo 585, II do Código de Processo Civil, configurando documento idôneo a amparar a execução. Diferentemente do alegado, obrigou-se o devedor por valor certo, a ser adimplido nas condições pactuadas. Não se trata de contrato de abertura de crédito, em que disponibilizado limite de crédito, que poderá ser utilizado na sua integralidade ou não, vulnerando o devedor, na medida em que o débito é apurado unilateralmente pelo credor. Neste sentido: Processo AC 200861000116221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1401096 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 360 Ementa EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EMBASADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS - ARTIGO 585, I E II DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, em título líquido, certo e exigível a embasar a presente execução. 2. Aludido contrato, assinado pelo executado e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da nota promissória vinculada ao referido contrato. 3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 4. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T., REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03). 5. O Contrato de Empréstimo Consignação Caixa e a nota promissória a ele vinculado, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente. 6. Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do feito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0007878-12.2009.403.6120 (2009.61.20.007878-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA

Fl. 26: Trata-se de pedido de penhora do veículo placa DGI 0694 encontrado em nome do devedor. Na sequência, sobreveio informação que o referido veículo é objeto de alienação fiduciária. Pois bem. De fato, o artigo 655, inciso XI do Código de Processo Civil, permite a penhora sobre direitos, conforme já decidido anteriormente pelo E. TRF - 3ª Região, conquanto certo que a propriedade do veículo alienado fiduciariamente é do credor, dúvida não há de que os direitos do devedor sobre dito contrato integram o patrimônio deste último, sendo, pois, passíveis de penhora. (Agravo de Instrumento nº 114851 - Relator Nelton dos Santos - 07/06/2005). Diante do exposto, determino a penhora dos direitos do devedor fiduciante que recaem sobre o veículo indicado à fl. 27. Expeça-se o respectivo mandado. Int. Cumpra-se.

0008020-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008020-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO CARLOS OLTREMARI -ESPOLIO X CAMILA DO CARMO OLTREMARI(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Fl.31. Expeça-se nova carta precatória para cumprimento dos itens b a f da carta precatória de fl.23, intimando-se a exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, providenciar a retirada da referida carta para distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0001030-72.2010.403.6120 (2010.61.20.001030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X HORIAM CENTRO DE APERFEICOAMENTO E FORMACAO DE VIGILANTES LTDA X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO

Fls.20/21. Anote-se. Tendo em vista a possibilidade de litispendência, conforme termo de prevenção, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284, parágrafo único do CPC) ou cancelamento da distribuição (art.257 do CPC), comprovar a não ocorrência de litispendência com a(s) ação(ões) apontada(s). Intime-se.

0002306-41.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 3R MECANICA DE TRATORES LTDA ME X ROMEU DE SOUZA ROSA X ROSIMEIRE EDUARDO DOS SANTOS ROSA

Fls.35/49. Tendo em vista os documentos apresentados pela CEF, afasto a ocorrência da prevenção apontada. Cite-se, por carta precatória, intimando-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada de referida carta

para distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Int.

0003969-25.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO ARAUJO DOS SANTOS
Fls.18/19. Anote-se.

0005428-62.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X TATIANA CRISTINA BARRETTOS X TALITA CRISTINA BARRETTOS
Fls.22/30. Tendo em vista os documentos apresentados pela CEF, afasto a ocorrência da prevenção apontada. Cite(m)-se, nos termos do art.652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Int.

0007027-36.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EDINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA PIZZERIA - ME X EDINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA
Tendo em vista a possibilidade de litispendência, conforme termo de prevenção, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284, parágrafo único do CPC) ou cancelamento da distribuição (art.257 do CPC), comprovar a não ocorrência de litispendência com a(s) ação(ões) apontada(s). Intime-se.

0007484-68.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CASARI MATERIAIS DE CONSTRUCAO TAQUARITINGA LTDA- ME X CIDEMAR JOSE APARECIDO CASARI X MARGARET LUCIANO PEREIRA CASARI
Cite-se, por carta precatória, intimando-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada de referida carta para distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Int.

Expediente Nº 2174

EMBARGOS A EXECUCAO

0005114-87.2008.403.6120 (2008.61.20.005114-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006521-65.2007.403.6120 (2007.61.20.006521-6)) GUE LURAN CONFECOES LTDA ME X MARIA ANGELICA PACHECO DIAS X MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA E SP155612 - LARISSA FIORENTINO MASSOLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se a embargada, ora apelada, para responder no prazo legal. Decorrido o prazo, traslade-se cópia da sentença proferida às fls. 117/121 para os autos da ação executiva. Ato contínuo, desapensem-se os autos, remetendo-os ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003112-13.2009.403.6120 (2009.61.20.003112-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002845-22.2001.403.6120 (2001.61.20.002845-0)) PROTBOR COML/ LTDA X JOSE CARLOS PARDINI(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 28: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da cópia do contrato social da empresa. Cumprida a diligência, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0105615-58.1999.403.0399 (1999.03.99.105615-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-09.2005.403.6120 (2005.61.20.000082-1)) ARACEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. Int. Cumpra-se.

0006164-27.2003.403.6120 (2003.61.20.006164-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA(SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 318/319: Cite-se a executada, nos termos do artigo 730 do CPC.Sem prejuízo, desapensem-se os autos da execução fiscal e proceda-se à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

0003477-43.2004.403.6120 (2004.61.20.003477-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008187-14.2001.403.6120 (2001.61.20.008187-6)) DARLAN DE LIMA(SP137767 - ADEMILSON MARILDO STEFANUTTO E Proc. SIMONE DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução opostos pela Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF.Int. Cumpra-se.

0000092-53.2005.403.6120 (2005.61.20.000092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-68.2005.403.6120 (2005.61.20.000091-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP114101 - PAULO CESAR HORTENZI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução opostos pelo Município de Nova, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução nº 55/2009 - CJF.Int. Cumpra-se.

0001367-66.2007.403.6120 (2007.61.20.001367-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-71.2003.403.6120 (2003.61.20.0000936-0)) EDUARDO HUMBERTO MAGRI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, desapensem-se os autos da execução fiscal e proceda-se à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

0001368-51.2007.403.6120 (2007.61.20.001368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-78.2003.403.6120 (2003.61.20.004628-9)) DROGAFACIL LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Por força do artigo 130 do CPC, intime-se a embargante a comprovar que o bem penhorado caracteriza-se como bem de família. Prazo: 05 (cinco) dias.Na sequência, expeça-se mandado devendo o oficial de justiça constatar e certificar se Osmarlindo Lamas de Figueiredo e Rosângela Maria Velludo de Figueiredo residem no imóvel indicado no auto de penhora.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000515-08.2008.403.6120 (2008.61.20.000515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-68.2007.403.6120 (2007.61.20.005221-0)) UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 202/210: Cumpra-se o v. acórdão, certificando-se nos autos principais que os presentes embargos não suspenderam a execução (art. 739-A do CPC).Desta forma e considerando o disposto no artigo 736, parágrafo único do CPC, determino o desapensamento das ações, prosseguindo-se os embargos bem como a execução em autos apartados.No mais, intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos juntados às fls. 91/200.Int.

0000634-66.2008.403.6120 (2008.61.20.000634-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-13.2005.403.6120 (2005.61.20.007596-1)) ANA CAMARGO BOCK(SP261678 - LIGIA CAMARGO BOCK) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Fls. 82/83: Anote-se.Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil e considerando o disposto no artigo 736, parágrafo único do mesmo Código, determino o desapensamento das ações, prosseguindo-se os embargos bem como a execução em autos apartados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002335-62.2008.403.6120 (2008.61.20.002335-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-78.2001.403.6120 (2001.61.20.000468-7)) NEREIDE DE LOURDES RIVA MISSURINO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, desapensem-se os autos da execução fiscal e proceda-se à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005442-90.2003.403.6120 (2003.61.20.005442-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA

Fl. 11: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução n. 0006164-27.2003.403.6120, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução, nos termos art. 2º, parágrafo 2º da Resolução nº 55/2009 - CJF.Int. Cumpra-se.

0007596-13.2005.403.6120 (2005.61.20.007596-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA CAMARGO BOCK(SP261678 - LIGIA CAMARGO BOCK)

Fl. 35: intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o pedido de penhora on line importa em substituição à penhora anteriormente efetuada.Int.

0005221-68.2007.403.6120 (2007.61.20.005221-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2983

CARTA PRECATORIA

0001988-49.2010.403.6123 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO DE MELO 15266162(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X URIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Trata-se de precatória expedida nos autos da Ação Penal 2002.61.23.001557-6 - da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Jud. De São Paulo/SP.Designo o dia 23 de novembro de 2010, às 14:40 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela acusação.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s),Intimem-se os réus acerca da audiência. Oficie-se ao D. Juízo deprecante, servindo este como ofício nº _____/2010Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000213-96.2010.403.6123 (2010.61.23.000213-0) - JUSTICA PUBLICA X DECIO APARECIDO COSTA(SP158195 - RODRIGO LUCAS TEIXEIRA E SP023160 - DECIO APARECIDO COSTA)

Fls. 115/119. Pugna o MPF pela expedição de mandado em novo endereço obtido em relação ao condenado.Fl. 121/123. Comparece o condenado, espontaneamente, informando seu novo endereço e pugnando pela remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos das penas a serem recolhidas.Considerando-se que já consta dos autos o cálculos das penas atualizado para fevereiro/2010, intime-se o condenado, que atua em causa própria, via publicação oficial, para que proceda ao recolhimento dos valores atualizados, no prazo de 15 dias, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade.Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001766-81.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-33.2010.403.6123) VOBETO TRANSPORTES LTDA(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO) X JUSTICA PUBLICA Cuida de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, requerido por VOBETO TRANSPORTES LTDA, no sentido de que lhe seja restituído seu caminhão-carreta de placas HRS 8066 e HRO 8167 apreendidos por Policiais Federais, por ocasião do flagrante ocorrido no dia 20/08/2010, por infração ao disposto na Lei nº 11.343/2006.Instado a se

manifestar sobre a pretensão do indiciado, ora requerente, o Procurador da República pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 36), esclarecendo que não foram juntados os Laudos Periciais, pugnando para que se oficie à Polícia Federal para que seja realizada a perícia com brevidade. Juntado aos autos o laudo pericial sobre o veículo (fls. 39/43), o Procurador da República pugnou pelo deferimento do pedido (fls. 45), por considerar demonstrada a propriedade do veículo, bem assim que a apreensão de referido veículo não mais ainda interessa ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, já que não se verificou qualquer adulteração ou adaptação, tampouco vestígios de substâncias entorpecentes, não constituído elemento imprescindível para o regular prosseguimento da ação penal. Pois bem, conforme consta dos autos, a requerente alega ser a legítima proprietária do veículo supra referido e da carreta, sendo certo que o mesmo estava sendo conduzido por seu empregado, ora investigado Reginaldo Guimarães da Silva, em razão de sua profissão. Pelo que consta dos autos, os sócios proprietários da requerente não foram indiciados nem denunciados na ação penal em questão. Tudo está a indicar a desnecessidade da manutenção da apreensão do veículo. Sendo, como já afirmou o TRF da 3ª Região, a deliberação acerca da manutenção da apreensão dos veículos uma questão afeta ao critério do Juízo, reputo desnecessária a custódia de tais bens, pois dispensável a conclusão das investigações. Com essas considerações, e nos termos dos arts. 118 e 119 do CPP, acolho o parecer do d. Procurador da República, deferindo o pedido formulado pela requerente. Expeça-se ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo para que proceda a restituição do veículo caminhão-carreta de placas HRS 8066 e HRO 8167 à empresa VOBETO TRANSPORTES LTDA, comprovando nos autos o cumprimento desta determinação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do IPL 0001711-33.2010.403.6123, arquivando-se os presentes autos. Bragança Paulista, 8 de outubro de 2010

0001924-39.2010.403.6123 - VOLMIR RAMOS (SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 32. Pugna o MPF para que o requerente comprove tudo quanto o alegado, juntando aos autos: o auto de apreensão do veículo, o laudo pericial sobre o veículo para constatar vestígios de entorpecentes, informação sobre a localização atual do veículo e o certificado de registro e licenciamento do ano de 2010. Acolho a manifestação ministerial. Promova o interessado a juntada aos autos dos documentos requeridos.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000816-43.2008.403.6123 (2008.61.23.000816-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SUELI ALVES NOGUEIRA (SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Fls. 142/157. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008. Aduz, ainda, a acusada que os débitos encontram-se parcelados nos termos da Lei 11941/2009, conforme documentos de fls. 147/157. Assim, preliminarmente, dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca do argüido pela defesa.

ACAO PENAL

0001250-03.2006.403.6123 (2006.61.23.001250-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI PAULINO DA SILVA (SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X WILSON DA SILVA (SP244668 - MURILO HENRIQUE SILVA PINTO MIRANDA)

Fls. 405/410. Indefiro o requerido pelos mesmos fundamentos do decidido às fls. 384, ressaltando-se, ainda, que o pleito da defesa para juntada de cópias das autuações fiscais fora formulado em audiência no dia 19/08/2010 e os documentos agora juntados dão conta de que o pedido de desarquivamento junto à Receita Federal somente fora formalizado em 04/10/2010. Fls. 389/401. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, com prazo para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403 CPP. Int.

0001088-71.2007.403.6123 (2007.61.23.001088-6) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS ESMERALDO MARTINS (CE017409 - CICERO FERREIRA SILVA)

(...) Ação Penal Pública Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ELIAS ESMERALDO MARTINS Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu ELIAS ESMERALDO MARTINS, qualificado às fls. 78, dando-o como incurso no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Às fls. 139/141, consta termo de audiência em que o Ministério Público realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado. Às fls. 182, o MPF informa o cumprimento das condições pelo acusado supra referido, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado ELIAS ESMERALDO MARTINS em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos. P. R. I. C. (08/10/2010)

0002146-41.2009.403.6123 (2009.61.23.002146-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RAIMUNDO ALVES JUNIOR(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN)

Fls. 397. Defiro pelo prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de preclusão. Fls. 398/400. Pugna a defesa pela substituição da testemunha Andréia Mantovani pela responsável pelo Setor Financeiro e Contábil da empresa IFF Essências e Fragrâncias - Sra. Claudia Bello. Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória à Sub. Jud. De Taubaté para oitiva da testemunha de defesa arrolada em substituição. Aguarde-se o cumprimento das precatórias de fls. 342, 345, 346 e 357.

0001783-20.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO RAPOSO(SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE E SP256475 - CLEBER CACERES GEHA ZIEZA)

Fls. 27/34. Aduz a defesa, preliminarmente, pela nulidade do recebimento da denúncia na mesma ocasião em que se determinou a citação da acusada, pugnando pela renovação da citação. Indefiro o requerido, já que o procedimento adotado seguiu os ditames do art. 396 do CPP, que determina Nos procedimentos ordinário e sumario, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado....., de modo que nulidade alguma houve no procedimento adotado. Quanto à alegação de falta de dolo, por versar argumento que revolve o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Expeça-se carta precatória à Comarca de Extrema deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Ciência ao MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1524

CARTA PRECATORIA

0003359-54.2010.403.6121 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS(SP195288 - MARIANA LOPES) X EDUARDO ISAMU SUGINO X LUIZ MARCELO NEGRINI DE O. MATTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Em observância ao disposto no artigo 221 do Código de Processo Penal, designo o dia 27 de Outubro de 2010, às 11 horas, para a realização da audiência de oitiva de testemunha de defesa Dr. Eduardo Isamu Sugino. Oficie-se ao I. Promotor de Justiça da Comarca de Taubaté/SP, Dr. Luiz Marcelo Negrini de O. Mattos, solicitando que exerça a prerrogativa conferida no artigo 40, I, da Lei n.º 8.625/93, a fim de ser ouvido como testemunha de defesa nos autos em epígrafe, originários da Ação Criminal n.º 0005091-95.2008.403.6103, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS, encaminhando cópia desta decisão. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003433-11.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALEXANDRE CESAR(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES)

Trata-se de guia de execução definitiva referente a Alexandre César, recolhido na Penitenciária José Augusto Salgado - Tremembé II, condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de doze (12) anos e dois (2) meses de reclusão, com regime inicial fechado, pela prática dos delitos descritos nos artigos 33, c.c. 40, inciso I, em concurso material com o art. 35, todos da Lei 11.343/2006. Ocorre que, por estar o réu recolhido em estabelecimento prisional subordinado à Secretaria de Administração Penitenciária, órgão estadual, dispõe a Súmula 192 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do feito e determino a remessa destes autos à Comarca de Taubaté - SP, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0003443-26.2008.403.6121 (2008.61.21.003443-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO

GONCALVES FILHO) X EDENILSON MARCO AURELIO SILVA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)
O presente inquérito policial tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento 311 de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o referido Ato Normativo, a partir de 22/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Caso haja algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000407-05.2010.403.6121 (2010.61.21.000407-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-35.2010.403.6121 (2010.61.21.000405-3)) VANESSA MAGALHAES SALGADO(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI E SP183852 - FÁBIO PICCINI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Cumpra-se o determinado no art. 295, do Provimento COGE 64/2005, arquivando-se os autos, com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004287-15.2004.403.6121 (2004.61.21.004287-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LINO CHIAPINOTTO(SP230157 - AUGUSTO LAURINDO DOS SANTOS SOARES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, ao acusado LINO CHIAPINOTTO, tendo sido por este aceito na audiência realizada no dia 03/04/2008 (fls. 147/149). Tendo em vista a notícia e comprovação de que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas no referido acordo, durante o prazo do período de prova, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade (fls. 209). É a síntese do essencial. Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado para o acusado ARNALDO PASQUARELLI, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado LINO CHIAPINOTTO, nos termos do 5.º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI e a Secretaria para as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0000844-51.2007.403.6121 (2007.61.21.000844-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUCIANA APARECIDA DE CAMPOS X LUIZ REGINALDO DE JESUS MOREIRA(SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, ao acusado, tendo sido por esse aceita na audiência realizada no dia 05/08/2008 (fls. 97/98). Tendo em vista a notícia e comprovação de que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas no referido acordo, durante o prazo do período de prova, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade (fls. 175). É a síntese do essencial. Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado para o acusado LUIZ REGINALDO DE JESUS MOREIRA, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado LUIZ REGINALDO DE JESUS MOREIRA, nos termos do 5.º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI e a Secretaria para as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0000123-75.2002.403.6121 (2002.61.21.000123-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MILTON GERALDO RONCOLETTA(SP113851 - ALBERTO GONZALEZ CEPEDA) X FERNANDO DE MELLO

DEVE A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMO DETERMINADO.

0001305-91.2005.403.6121 (2005.61.21.001305-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ODAIR FERREIRA DIAS X VALDIR ROBERTO BARBOSA(SP159977 - JOSÉ ANTONIO MARCONDES DA SILVA)

RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal instaurada para apuração do crime previsto no artigo 289, 1.º, do Código Penal, tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentado proposta de transação, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/95, em relação ao imputado VALDIR ROBERTO BARBOSA, que foi aceita, ensejando a homologação da proposta que lhe imputou a pena alternativa, consistente na compra de cesta básica no valor de R\$ 132,00, a ser entregue mediante recibo, ao Fundo Municipal de Solidariedade de Santo Antônio do Pinhal. Há notícia e comprovação nos autos do cumprimento da prestação pecuniária a que esse autor do fato VALDIR ROBERTO BARBOSA se obrigou (fls. 200/202). O Ministério Público Federal requereu fosse decretada a extinção da punibilidade do crime imputado ao réu (fl. 230). É a síntese do essencial. D E C I D O Cumprida a prestação pecuniária objeto da transação penal homologada às fls. 195/196, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto,

JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a VALDIR ROBERTO BARBOSA, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal.P. R. I.

0003467-59.2005.403.6121 (2005.61.21.003467-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSELITO RIBEIRO TOSTA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA E SP142903 - IREMAR SCHOBA SANTANA) X RICARDO SOUZA DA SILVA(SP234484 - MARCELO PIACITELLI)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que ocorreu inversão na ordem dos atos processuais em relação ao réu RICARDO SOUZA DA SILVA, posto que as testemunhas de acusação foram ouvidas antes do interrogatório, o qual ocorreu em junho de 2006 (fls. 2621/2625), não tendo sido observado o correto procedimento processual, nos termos das normas processuais vigentes à época. Ademais, o contraditório e a ampla defesa não foram devidamente observados em relação ao réu supracitado, posto que esse não participou da colheita da prova oral concernente à oitiva das testemunhas de acusação. Deste modo, como o defeito descrito vício insanável, declaro a nulidade do procedimento em face do réu RICARDO SOUZA DA SILVA, para que se proceda à nova oitiva de testemunhas de acusação, com posterior realização de novo interrogatório, oportunidade para diligências complementares, se o caso, e apresentação de alegações finais. Mantenho a validade dos atos concernentes à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, frente aos princípios pas de nullité sans grief e da razoável duração do processo. Determino o desmembramento do feito em relação ao réu citado RICARDO SOUZA DA SILVA, devendo a Secretaria providenciar cópias e remeter para nova distribuição ao SEDI. Após, retornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0003955-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003955-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - OAB/SP. 266.508, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

0003083-62.2006.403.6121 (2006.61.21.003083-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TERUMI KOBATA(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X LEANDRO MARTINS SUJIMOTO(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS)

Chamo o feito à ordem. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Leandro Martins Sugimoto cujas razões encontram-se às fls. 287/295. Apresente a defesa do réu Antonio Carlos de Barros suas contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, bem como este aos recursos dos réus. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000371-65.2007.403.6121 (2007.61.21.000371-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FABIO MOREIRA MORAES(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Compulsando os autos, verifico que a presente Ação Penal foi instaurada com a finalidade de apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, tendo em vista que o acusado, como responsável pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CORONEL ALEXANDRE MONTEIRO PATTO, descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados, nos períodos de janeiro/2000 a abril/2006, mas não as repassou aos cofres do INSS, perfazendo a dívida (NFLD 35.509.333-2) no montante originário de R\$ 21.263,13.O Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade do indiciado, tendo em vista notícia de que o Condomínio Ed. Cel. Alexandre Monteiro Patto havia pagado a dívida, havendo apenas um débito residual no valor de R\$ 983,09 (novecentos e oitenta e três reais e nove centavos - fl. 179) pugnando pela aplicação do Princípio da Insignificância.Foi afastada a possibilidade de aplicação do referido princípio ao caso, e expedida carta de intimação ao réu para que efetuasse o integral pagamento do débito.Às fls. 200, foi juntada guia de recolhimento, pelo réu, no valor de R\$ 1.185,56 (mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).Procedida consulta no site da Fazenda Nacional com o numero do CPF do réu Fabio Moreira Moraes (n.º 978.320.578-15), bem como do CNPJ do Condomínio Ed. Cel. Alexandre Monteiro Patto (n.º 00360.852/0001-90) não há nenhuma inscrição ajuizada. É o relatório.Fundamento e Decido.Dispõe o art. 9.º da Lei n.º 10.684, de 30/05/03, verbis:É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1.º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2.º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias.Verifica-se consolidado o entendimento nas Cortes Superiores no sentido de que comprovado o pagamento integral do débito tributário incide, à hipótese dos autos, o 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003. Tratando-se de norma penal mais benéfica, deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com o artigo 5o, inciso XL, da Constituição Federal. Neste sentido:EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício

para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário. STF - HC Processo: 81929 UF: RJ - DJ 27-02-2004 PP-00027 EMENT VOL-02141-04 PP-00780 - Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE) Desta forma, face à informação do pagamento integral consoante ofício da Procuradoria Geral Federal de fls. 206/217, atinente ao tributo referido no presente processo, impõe-se reconhecer extinta a punibilidade do indiciado pelos fatos aqui apurados. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a FABIO MOREIRA MORAES, com fundamento no 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos à Secretaria e ao SEDI para as providências necessárias.

0001921-95.2007.403.6121 (2007.61.21.001921-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANDRE LUIZ ALMEIDA GUIMARAES(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X DAISY MARIA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X DENISE APARECIDA CASTILHO DEL RIO DUARTE(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X ENEAS LOPES FERREIRA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X FRANCO OTAVIO VIRONDA GAMBIN(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X GILBERTO VASCONCELOS COELHO(SP247900 - VICENTE SENES ALMEIDA COELHO) X HELIO ALVES PEREIRA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X JOSE GERALDO VASCONCELOS COELHO(SP247900 - VICENTE SENES ALMEIDA COELHO) X TULIO PRADO VILHENA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA E SP269533 - MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA)

Juntado aos autos ofício da Vara Única de São Bento do Sapucaí, comunicando designação de audiência para o dia 22/10/2010, às 13h10, nos autos da carta precatória 563.01.2010.000943-1/000000-000-CP, controle 233/2010 expedida para inquirição de Emi Ito Ferreira arrolada pela defesa de André Luiz Almeida Guimarães, ofício da 1ª Vara Criminal da Comarca de Caçapava, com audiência para o dia 03/11/2010, às 14 horas, para oitiva de testemunhas da acusação, defesa e interrogatórios nos autos da carta precatória 101.01.2010.004833-6/000000-000-CP, controle 450/2010 e, ofício da Vara Única de Paraibuna, comunicando audiência para o dia 10/11/2010 às 15h15 para oitiva da testemunha Adalberto dos Santos, arrolada por André Luiz Almeida Guimarães, nos autos da CP 418.01.2010.001405-2/000000-000- CP, controle 305/2010.

0002466-34.2008.403.6121 (2008.61.21.002466-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ALBERTO RAFAEL X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS)

Considerando a edição do Provimento nº 313, de 13.04.2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, divulgado, em 19.04.2010, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, o qual altera o disposto no artigo 2º do Provimento nº 311/2010 daquele E. Conselho, passando a constar, em sua redação atual corrigida, que NÃO HAVERÁ redistribuição de processos, com exceção das ações reais imobiliárias, dê-se ciência as partes do retorno dos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002743-50.2008.403.6121 (2008.61.21.002743-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS AUGUSTO VERONICA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, declarou não ter condições econômicas para constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. IVAN HAMZAGIC MENDES, OAB/SP 251.602, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

0000737-36.2009.403.6121 (2009.61.21.000737-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DANIEL PAULO DA SILVA(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO) De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não houve a incidência de qualquer das mencionadas situações. Outrossim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório. Providencie a Secretaria as expedições necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se. I.-----

-----EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA
ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA TESTEMUNHAS E INTERROGATORIO Local de Cumprimento: SAO BENTO DO SAPUCAI Complemento Livre: 521/2010

ALVARA JUDICIAL

0003013-06.2010.403.6121 - BARBARA CORREA MORENO CARVALHO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

BARBARA CORREA MORENO CARVALHO propõe a presente com a finalidade de o veículo I/TOYOTA HILUX, CD 4X4 SRV, cor prata, ano 2006/2006, placas DUQ-5225, chassi 8AJFZ29G566028862, apreendido por Servidor dos quadros da Polícia Rodoviária Federal, no dia 28 de agosto de 2010, após envolver-se em acidente de trânsito, na altura do km 101+700m, da Rodovia Presidente Dutra, sentido SP/RJ. A autora esclarece que o veículo foi apreendido porque havia em seu interior algumas mercadorias estrangeiras internadas irregularmente no país, transportadas por um conhecido, de nome Robson, a quem tinha emprestado o veículo, não podendo ser penalizada pela Receita Federal, por ilícito cometido por terceiros. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, pois o alvará não é a ferramenta processual adequada a liberação de mercadorias apreendidas. É a síntese do essencial. DECIDO. Conforme é cediço, para que o juiz examine o mérito do pedido é preciso que a parte autora preencha todas condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, legitimidade e interesse de agir. Por sua vez, o interesse de agir representa a adequação da via eleita, a utilidade do provimento perseguido e a necessidade. No caso dos autos, entendo que não há interesse, na modalidade adequação, no ajuizamento da presente ação, visto que o objetivo da parte autora é a restituição de bem apreendido em inquérito policial, mais precisamente um automóvel envolvido em acidente de trânsito e que transportava mercadorias estrangeiras, sem as devidas notas e comprovantes de recolhimento dos tributos, o que pode, em tese, configurar o crime descrito no artigo 334 do Código Penal. Ademais, o Código de Processo Penal, em seus artigos 118 a 124, disciplina a forma adequada de ver restituído bem apreendido pela Autoridade Policial, referindo-se, inclusive, à situação da coisa pertencer a terceiro de boa-fé, havendo, algumas vezes, necessidade de produção de prova, o que não é cabível nesta ação, disciplinada pelos artigos 1.103 a 1.112 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro interesse de agir na presente ação, na modalidade adequação da via eleita, motivo pelo qual a extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, de ofício, resolvo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020865-26.1999.403.0399 (1999.03.99.020865-0) - MARIA APARECIDA RIZZI TRINDADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Pelos documentos de fls. 370/382 verifica-se que há coincidência de partes, pedido e causa de pedir desses autos com o de n. 2002.61.22000881-2, que inicialmente tramitou na Justiça Estadual desta cidade sob n. 138/93, evidenciando-se assim que esta ação (proposta em 1998 sob n. 642/98) é reprodução de idêntica de outra anteriormente ajuizada, que, inclusive já está definitivamente dirimida pelo Poder Judiciário. De tal modo, certa é a ocorrência de coisa julgada. Destarte, nesses autos nada é devido pelo INSS à autora, visto que o crédito foi liquidado e pago nos autos acima referidos. Ciência às partes, após, venham conclusos para extinção a ser declarada por sentença.

0001935-18.2003.403.6122 (2003.61.22.001935-8) - MARIA DA GLORIA COSTA FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por hora indefiro o pedido de fls. 225/226. Pelos formulários do CNIS juntados às fls. 227/229 verifica-se que a autora deixou dependente, que inclusive recebeu benefício de pensão por morte cessado em junho de 2010. Assim, dê-se vista dos autos ao causídico, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que promova a habilitação da herdeira da parte credora, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação.

0000284-14.2004.403.6122 (2004.61.22.000284-3) - MARIA DAS DORES SIMAO FUNIGA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Vista ao INSS para que, em até 60 (sessenta) dias, providencie a averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. / Fls. 166 e 167: Ofício de averbação do tempo de contribuição.

0000386-36.2004.403.6122 (2004.61.22.000386-0) - UNIMED DE TUPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que o valor da condenação é certo, dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o adimplemento, dê-se vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar se concorda com o valor depositado. Havendo concordância, oficie-se a instituição bancária para que proceda à conversão em renda da União da importância depositada. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

0001111-25.2004.403.6122 (2004.61.22.001111-0) - ESCRITORIO CENTRAL DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ante o inadimplemento voluntário do pagamento da condenação decorrente de sentença de improcedência transitada em julgado, a União Federal requereu fosse determinada a penhora sobre bens desonerados em nome do executado - Escritório Central de Contabilidade S/C Ltda - até o valor suficiente à satisfação do crédito - R\$ 1.423,22 - medida deferida por este juízo, realizada por meio do convênio Bacen Jud.Prescreve o artigo 591 do Código de Processo Civil, que compete ao devedor responder, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas na lei. Da mesma forma, o artigo 391 do Código Civil determina que, pelo inadimplemento respondem todos os bens do devedor. Assim, o patrimônio exposto aos meios executórios, é o do devedor, e só não o será quando a lei excepcionar (CPC, art. 592).No caso em tela, demonstrou o executado que numerário depositado em sua conta corrente por meio da transferência on line 014238, correspondente a R\$ 758,89 (Banco do Brasil, ag. 0439-1, c/c 14.302-2) não lhe pertence, mas sim a um cliente, Luiz Carlos Pereira Lima, que efetuou o depósito na conta do escritório ora executado, para fins de pagamento de impostos (pis/cofins e gps), conforme restou demonstrado pelos documentos de fls. 286/287. Destarte, ante a evidência de que o valor bloqueado referido não é de propriedade do devedor/executado, bem assim não estando presente nenhuma das hipóteses do art. 592 do Código de Processo Civil, a determinação de desbloqueio, que será efetivada através do convênio BACENJUD, é medida que se impõe. Deve ser mantido o bloqueio do montante remanescente, correspondente a R\$ 664,33.Por cautela, aguarde-se o decurso do prazo recursal, ou julgamento pelo Tribunal de eventual agravo interposto.Intimem-se.

0001630-63.2005.403.6122 (2005.61.22.001630-5) - HILDA DEL MORI MONTEZANI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001950-16.2005.403.6122 (2005.61.22.001950-1) - OSWALDO DOS SANTOS(SP214790 - EMILIZA FABRIN GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Verifico que a petição de fls. 111/114 não se refere a estes autos, bem como não há nessa subseção qualquer ação movida por Ruth Ramos em desfavor do INSS. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento do protocolo. Após, desentranhem-se a petição restituindo-a ao INSS. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença, pois sendo insubsistente a pretensão de revisão do benefício e se nenhuma diferença faz jus o exequente, tenho que o pedido de execução formulado é improcedente (art. 598 combinado com o art. 269, I, do Código de Processo Civil).

0002101-45.2006.403.6122 (2006.61.22.002101-9) - JOSE FERMES BEZERRO - ESPOLIO X VITALINA DE CARVALHO ALVES(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP245794 - CARLOS EDUARDO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A,

parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

0000221-81.2007.403.6122 (2007.61.22.000221-2) - NILVA IMPERATRIZ VALENTIN(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000290-16.2007.403.6122 (2007.61.22.000290-0) - ANA ANGELICA NAKASHIMA - INCAPAZ X FUGIKO NAKASHIMA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001248-02.2007.403.6122 (2007.61.22.001248-5) - MASSAYOSHI MIYAZAKI X MARIA MIYAZAKI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da ação. Verifico que o valor da condenação é certo, dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intemem-se os autores/devedores, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o adimplemento, dê-se vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar se concorda e, neste caso informar, no mesmo lapso, o nome do causídico que deverá constar no alvará. Expedido(s) o(s) alvará(s), intime-se o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

0001205-31.2008.403.6122 (2008.61.22.001205-2) - MASSANORI OKANO X KYOKO OKANO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não

requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001995-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001995-2) - GERALDO PEREIRA DO CARMO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001668-75.2005.403.6122 (2005.61.22.001668-8) - ARTELINA FERREIRA MOREIRA - ESPOLIO X ADEMAR MOREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Despacho fl. 203: Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino a habilitação apenas do cônjuge sobrevivente Ademar Moreira. No mais, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores já disponibilizados segundo extrato de pagamento carreado aos autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. / Fica também intimado o patrono da parte autora para retirar o alvará judicial em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001548-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001548-2) - ANA FERREIRA CAMPOS LOPES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) referente aos honorários da sucumbência, cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000855-77.2007.403.6122 (2007.61.22.000855-0) - IRACI VIEIRA BENEVIDES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000883-45.2007.403.6122 (2007.61.22.000883-4) - MARIA DORACI ROSA DE MATOS(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0000274-91.2009.403.6122 (2009.61.22.000274-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SPARAPAN(SP194283 -

VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico da juntada do mandado de intimação da parte autora a fim de cientificá-la do pagamento feito pelo INSS sem o destaque da verba honorária.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000921-57.2007.403.6122 (2007.61.22.000921-8) - ARNALDO EVARISTO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0001090-44.2007.403.6122 (2007.61.22.001090-7) - DEVANIR BALLISTA X DULCE IRENE DOS SANTOS X ELZA MESQUITA SERVA PESCE X FATIMA ELOISA GABAS PEDROSO MARTINS X HELENA ZANINELLI ROMBI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0001274-97.2007.403.6122 (2007.61.22.001274-6) - APARECIDA MEDINA FERRARO X DIRCE ROMBI X ISAURA ROMANINI X MARIA PUERTA BORGES DE OLIVEIRA X OLGA BEDOR DA SILVA X SYLVIO TIVERON(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000993-54.2001.403.6122 (2001.61.22.000993-9) - ANTONIO FAGIONATO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FAGIONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar do ofício apresentado pelo INSS, que informa ser a RMI do benefício concedido judicialmente menor do que a que recebe atualmente.

0001634-71.2003.403.6122 (2003.61.22.001634-5) - TOSHIAKI USHIRO(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA E SP187709 - MARCIA REGINA BALSANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TOSHIAKI USHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a alegação do INSS de que já recebeu em outro processo os valores pleiteados nesta execução.

0001791-44.2003.403.6122 (2003.61.22.001791-0) - HELENA BEZERRA BARBOSA - ESPOLIO X CARMEN ROJANE BARBOSA HEREDIA X CARLOS ROBERTO BARBOSA X CLAUDIO RODNEI BARBOSA X CLEDER ROGERIO BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA BEZERRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, determino a habilitação dos herdeiros apontados às fls. 150 e 162. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias.

Após, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre os cálculos. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Oportunamente, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000036-48.2004.403.6122 (2004.61.22.000036-6) - JOAO AKIRA SASAKI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO AKIRA SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino a habilitação apenas do cônjuge sobrevivente Maria Aparecida Gonçalves Sasaki. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. No mais, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores já disponibilizados segundo extrato de pagamento carreado aos autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001477-64.2004.403.6122 (2004.61.22.001477-8) - ANTONIA MONTRESOL MAZZILLO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MONTRESOL MAZZILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 83. Pelos documentos de fls. 77/80 verifica-se que há coincidência de partes, pedido e causa de pedir desses autos com o de n. 2004.61.84.283115-6, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, evidenciando-se assim que esta ação (proposta em outubro de 2004) é reprodução de idêntica de outra anteriormente ajuizada (janeiro de 2004), que, inclusive já está definitivamente dirimida pelo Poder Judiciário. De tal modo, certa é a ocorrência de coisa julgada. Destarte, nesses autos nada é devido pelo INSS à autora, nem tampouco ao causídico, visto que o crédito foi liquidado e pago nos autos acima referidos. Ademais, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. Outrossim, são devidos honorários advocatícios pela assistência judiciária, nos termos da Resolução 440 do CJF, no valor mínimo da tabela, tal qual fixados pelo TRF3º Região. Expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes, após, venham conclusos para extinção a ser declarada por sentença.

0000599-08.2005.403.6122 (2005.61.22.000599-0) - EURIDICE FERREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EURIDICE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino a habilitação apenas do cônjuge sobrevivente Anfrízio Ferreira da Silva. No mais, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores já disponibilizados segundo extrato de pagamento carreado aos autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001069-39.2005.403.6122 (2005.61.22.001069-8) - SEBASTIANA DIAS DE CASTRO AURESCO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA DIAS DE CASTRO AURESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a oposição da Autarquia ao alegado, fica a parte autora intimada para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos a conta dos valores que entende devidos pelo INSS, bem assim se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato e a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

0000183-06.2006.403.6122 (2006.61.22.000183-5) - NAIR ALVES OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Com a vinda dos cálculos de liquidação constatou-se ser o valor da condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos, assim necessária a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, porquanto, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o reexame pelo órgão ad quo é condição de eficácia da sentença, que somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo tribunal. Deste modo, sendo a remessa ex officio, prevista no art. 475, I, do Código de Processo Civil, providência imperativa, sem a qual não ocorre o trânsito em

julgado da sentença, determino o envio destes autos ao TRF 3º Região. Intimem-se.

0001461-42.2006.403.6122 (2006.61.22.001461-1) - CLEUSA PEREIRA BARBOSA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUSA PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Vista ao INSS para que, em até 60 (sessenta) dias, providencie a averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil / Fls. 138/139: Ofício de averbação de tempo de serviço de atividade rural.

0000270-25.2007.403.6122 (2007.61.22.000270-4) - MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico da juntada do mandado de intimação da parte autora a fim de cientificá-la do pagamento feito pelo INSS sem o destaque da verba honorária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000796-26.2006.403.6122 (2006.61.22.000796-5) - JOSE LUIZ SANTANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE LUIZ SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000879-42.2006.403.6122 (2006.61.22.000879-9) - CLEIDE BERTTONI CIDADE X RODOLFO BERTTONI CIDADE X ETSURO HIROSE(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEIDE BERTTONI CIDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento também que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0002178-54.2006.403.6122 (2006.61.22.002178-0) - AMARO CESAR BUKVAR X ELZA BUKVAR X ADELE CRISTINA BUKVAR(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMARO CESAR BUKVAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0002424-50.2006.403.6122 (2006.61.22.002424-0) - CARLOS ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento também que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000071-03.2007.403.6122 (2007.61.22.000071-9) - IZABEL GIMENES MORENO - ESPOLIO X LUIZ SANCHES MORENO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IZABEL GIMENES MORENO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000089-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000089-6) - MURILO SILVIO LUCAS CORREIA X RITSU IKEIZUMI TANAKA X JAIR GULDONI X FLORINDO ROQUE ROMAGNOLI X APARECIDA ROSA DA SILVA ROMAGNOLLI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MURILO SILVIO LUCAS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000113-52.2007.403.6122 (2007.61.22.000113-0) - JOSE ALBERTO BECHARA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

X JOSE ALBERTO BECHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000128-21.2007.403.6122 (2007.61.22.000128-1) - FLORINDO FERREIRA DA SILVA X ARLINDA LOPES FERREIRA(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLORINDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento também que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000160-26.2007.403.6122 (2007.61.22.000160-8) - ELIZABETE FAUSTINO PACHECO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIZABETE FAUSTINO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento também que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000399-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000399-0) - EDGARD MANOEL MOREIRA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDGARD MANOEL MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento também que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000404-52.2007.403.6122 (2007.61.22.000404-0) - DIOGO ROSSETTI CLETO X RAFAEL ROSSETTI CLETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIOGO ROSSETTI CLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento também que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000405-37.2007.403.6122 (2007.61.22.000405-1) - MANOEL CALISSO X DIRCE PUSSO CALISSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL CALISSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000566-47.2007.403.6122 (2007.61.22.000566-3) - FLAVIO KOJI TOWATA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLAVIO KOJI TOWATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000688-60.2007.403.6122 (2007.61.22.000688-6) - DOMICIO BARBOSA SANTANA X SIDERLEI ZAPAROLI X VERA LUCIA SORROCHI TRENTINO X PAULA MARIA SOSSOLOTTI X MANOEL CARDOSO - ESPOLIO X APARECIDA GARCIA CARDOSO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOMICIO BARBOSA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a alegação da parte credora de que não foram depositados na conta de Vera Lucia Sorrochi Trentino os valores referentes a janeiro de 89, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento dos valores remanescentes na conta vinculada do FGTS, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos.

0000701-59.2007.403.6122 (2007.61.22.000701-5) - EDE ANTONIO SCARCELLI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDE ANTONIO SCARCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento também que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000807-21.2007.403.6122 (2007.61.22.000807-0) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROMANINI

RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000810-73.2007.403.6122 (2007.61.22.000810-0) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000812-43.2007.403.6122 (2007.61.22.000812-3) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000815-95.2007.403.6122 (2007.61.22.000815-9) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000816-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000816-0) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000817-65.2007.403.6122 (2007.61.22.000817-2) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000937-11.2007.403.6122 (2007.61.22.000937-1) - JARBAS APARECIDO BENTO DA SILVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JARBAS APARECIDO BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação

0000941-48.2007.403.6122 (2007.61.22.000941-3) - NORBERTO LAZZARI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NORBERTO LAZZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação

0001085-22.2007.403.6122 (2007.61.22.001085-3) - APARECIDA REGINA CHAVIERI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA REGINA CHAVIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação

0001133-78.2007.403.6122 (2007.61.22.001133-0) - DEOLINDA PINTO FARIA DA SILVA PASSOS(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP033857 - DYONISIO BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEOLINDA PINTO FARIA DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento também que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001144-10.2007.403.6122 (2007.61.22.001144-4) - TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X SHIZUKO TAKEDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001160-61.2007.403.6122 (2007.61.22.001160-2) - JOAO MAURICIO SERRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO MAURICIO SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001234-18.2007.403.6122 (2007.61.22.001234-5) - APARECIDA ZULATO MOTTA(SP217876 - KELE CRISTINA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA ZULATO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001395-28.2007.403.6122 (2007.61.22.001395-7) - DAVID ALVETI(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DAVID ALVETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação

0002035-31.2007.403.6122 (2007.61.22.002035-4) - SIBILA RAQUEL SERVA PESCE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIBILA RAQUEL SERVA PESCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0002264-88.2007.403.6122 (2007.61.22.002264-8) - LUZIA GARCIA LOPES BOCCHI(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUZIA GARCIA LOPES BOCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0002340-15.2007.403.6122 (2007.61.22.002340-9) - DURVALINA CARLESSE BETTIO X ANTONIO IVAN BETTIO X NEUZA BETTIO DA COSTA X NEIDE BETTIO ALBANEZ(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DURVALINA CARLESSE BETTIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO IVAN BETTIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA BETTIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE BETTIO ALBANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0002343-67.2007.403.6122 (2007.61.22.002343-4) - GERALDO BOSSO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERALDO BOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0002386-04.2007.403.6122 (2007.61.22.002386-0) - DELDEBIO BORTOLETO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DELDEBIO BORTOLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda

que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0002388-71.2007.403.6122 (2007.61.22.002388-4) - DELDEBIO BORTOLETO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DELDEBIO BORTOLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000230-09.2008.403.6122 (2008.61.22.000230-7) - ALDO MORCELI MACIEL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALDO MORCELI MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000936-89.2008.403.6122 (2008.61.22.000936-3) - HELENA PIVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELENA PIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento também que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000937-74.2008.403.6122 (2008.61.22.000937-5) - LUIZA DORACI POSSARI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZA DORACI POSSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a concordância das partes sobre a liquidação do julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, após intime-se o patrono do(a)(es) credor(a)(es) para retirada em 10 (dez) dias. Havendo dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pelos autores, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001087-55.2008.403.6122 (2008.61.22.001087-0) - DIONISIO BOZZETO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIONISIO BOZZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento também que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001902-52.2008.403.6122 (2008.61.22.001902-2) - DALVO ALBINO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DALVO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0002320-87.2008.403.6122 (2008.61.22.002320-7) - JOANA POLIZELI STORTO LOVATO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOANA POLIZELI STORTO LOVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento também que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

ALVARA JUDICIAL

0000301-74.2009.403.6122 (2009.61.22.000301-8) - MARTA KAZUKO ONO - INCAPAZ X PRISCILA ELAINE SATO(SP254614 - WILIAN ROBERTO MANFRE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Cumpra-se o julgado, expedindo-se o alvará judicial. Após, intime-se o patrono da parte autora para retirada em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2008

MONITORIA

0001116-75.2003.403.6124 (2003.61.24.001116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JANETE DOS SANTOS BARROS

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 105, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 100. Após, archive-se, observadas as devidas cautelas. Intime-se. Cumpra-se.

0000006-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ABRAAO FERREIRA X MIRIAM SEGANTINE FERREIRA (SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s).55. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000777-48.2005.403.6124 (2005.61.24.000777-2) - OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fl. 101, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001878-23.2005.403.6124 (2005.61.24.001878-2) - APARECIDO JOSE DE ASSIS (SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR E SP244567 - AMANDA CRISTINA MIRANDA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 211/212: tendo a parte autora atendido a solicitação do INSS, dê vista à autarquia para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido, bem como expedida a competente certidão. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, observadas as devidas cautelas. Intime-se. Cumpra-se.

0001472-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001472-0) - CLEUSA DOS SANTOS PEREIRA (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000174-04.2007.403.6124 (2007.61.24.000174-2) - ANTONIO MARTINES X MARIO MARTINES X JOSE MARTINEZ X LUZIA MARTINS X MIGUEL MARTINES X MARIA HELENA MARTINS CORRADE X INES MARTINS CORADI X IRENE MARTINEZ ZANETTE X LUZIA MAGNANI MARTINS X ANISIO MARTINS X JOAO MARTINS X LAERCIO MARTINS X NILSON MARTINS X LEONILDO MARTINS (SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da conta em favor do seu titular, nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

0000918-96.2007.403.6124 (2007.61.24.000918-2) - ESPOLIO DE GILBERT HERMAN WINDFOHR X CREUSA ESCORSI MESSIAS WINDFOHR (SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO E SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO)

VENANCIO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem as partes, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000961-33.2007.403.6124 (2007.61.24.000961-3) - MARIA DE LOURDES CARPI(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0001067-92.2007.403.6124 (2007.61.24.001067-6) - ADRIANE DE CARVALHO FURLAN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP245875 - MICHELE STEIN E SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001341-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001341-0) - JOAQUIM PREVIATO(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da conta em favor do seu titular, nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

0001474-98.2007.403.6124 (2007.61.24.001474-8) - ANTONIO SATURNINO NETO(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 96, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001674-08.2007.403.6124 (2007.61.24.001674-5) - TOSHIHARU SHIGIHARA X YURIKO ISHII SHIGIHARA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da conta em favor do seu titular, nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

0002021-41.2007.403.6124 (2007.61.24.002021-9) - ANTONIO CABERLIN(SP205329 - RICARDO RODRIGUES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Dê-se baixa na certidão de fl. 96. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0000007-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000007-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a),

no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000671-81.2008.403.6124 (2008.61.24.000671-9) - MARLENE ROSA DE JESUS VIEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, (cinco dias para cada uma) iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o prosseguimento da ação ou sua eventual extinção pela ocorrência de coisa julgada, conforme determinação de fls. 74.

0000728-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000728-1) - NORIVAL MAIOLLO DILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 46/48.

0000978-35.2008.403.6124 (2008.61.24.000978-2) - MATAO MITSUEDA(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILLO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da conta em favor do seu titular, nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

0001028-61.2008.403.6124 (2008.61.24.001028-0) - JOSE POIATI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da conta em favor do seu titular, nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

0002196-98.2008.403.6124 (2008.61.24.002196-4) - DOMINGOS RODRIGUES MUNHOZ FILHO(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contra-razões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002278-32.2008.403.6124 (2008.61.24.002278-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para

Cumprimento de Sentença.Intime(m)-se.

0002340-72.2008.403.6124 (2008.61.24.002340-7) - IVONETE APARECIDA SILVEIRA GARCIA FONTES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)
Compulsando os autos, vejo que não foi cumprida integralmente a determinação contida no despacho lançado à folha 67. Posto isto, concedo à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que esclareça a divergência de nome constante nos documentos de folhas 12 e aquele apontado nos extratos bancários juntados aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Atente-se a autora para juntada da respectiva certidão de casamento, caso a divergência decorra de alteração de seu estado civil. Int.

0000156-12.2009.403.6124 (2009.61.24.000156-8) - JOYCE APARECIDA DE PAULO ALVES - ME X JOYCE APARECIDA DE PAULO ALVES(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se a ré da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000680-09.2009.403.6124 (2009.61.24.000680-3) - SANTIAGO APARECIDO ROMEIRO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 25 de novembro de 2010, às 14 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001670-97.2009.403.6124 (2009.61.24.001670-5) - ANGELINA GUIMARAES CASTANHA(GO026736 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001745-39.2009.403.6124 (2009.61.24.001745-0) - VANESSA PEREIRA DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0002230-39.2009.403.6124 (2009.61.24.002230-4) - TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000750-89.2010.403.6124 - APARECIDA GAVERIO DOS SANTOS(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000769-95.2010.403.6124 - EVA DO PRADO MASSUIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000837-45.2010.403.6124 - JOSE FRANCISCO ZANETONI(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001655-41.2003.403.6124 (2003.61.24.001655-7) - VERA BRITTO GUIMARAES ALVES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000042-49.2004.403.6124 (2004.61.24.000042-6) - IVO APARECIDO MILIATTI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao INSS para que expeça Certidão de Tempo de Serviço com as ressalvas determinadas na sentença. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se com as devidas cautelas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000872-44.2006.403.6124 (2006.61.24.000872-0) - IRACEMA BELOTE DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0001826-90.2006.403.6124 (2006.61.24.001826-9) - DORVALINA BATISTA MUSSATO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001750-32.2007.403.6124 (2007.61.24.001750-6) - WELTER JOSE FRANCISCO REIS DA SILVA - MENOR X SELMA FRANCISCO(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0001802-28.2007.403.6124 (2007.61.24.001802-0) - MARIA CLAUDINA DE JESUS OLIVEIRA(SP220181 - FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO E SP229900 - LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO E SP275228 - ROGERIO ROMEIRO MANZANO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000277-40.2009.403.6124 (2009.61.24.000277-9) - ARTUR TADEU NOGUEIRA COSTA(SP108881 - HENRI DIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050654-36.2000.403.0399 (2000.03.99.050654-8) - CLEUSA DOS SANTOS SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, a respectiva Seção apresentou como devido o valor de R\$ 11.154,42 (onze mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizado até maio de 2009, valor muito superior àquele apontado como devido pelo INSS à folha 381/383 (R\$ 15,81), e bastante inferior àquele indicado pelo exequente às folhas 365/370 (R\$ 24.937,81). Além da enorme discrepância verificada entre as quantias, o que, por si só, põe em dúvida a sua correção, observo que o INSS não foi intimado a se manifestar sobre a conta apresentada pela Contadoria Judicial, mas apenas da expedição da requisição de pagamento (fl. 438), não sendo possível, ao menos por ora, ter aqueles cálculos como corretos. Diante disso, determino que se aguarde decisão definitiva nestes autos, homologando ou não a conta apresentada pela Contadoria Judicial, para, então, proceder à transmissão dos ofícios requisitórios n.ºs 20090000785 e 20090000786, ou ao cancelamento/retificação dos ofícios. Intime-se o INSS para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, dada a complexidade do caso, sobre a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 408/423), atentando para o fato de que, conforme informações contidas nos autos, notadamente nos documentos de folhas 132/134, confirmada pela própria autarquia à folha 382, teria havido compensação entre o valor das parcelas em atraso (aposentadoria por invalidez) e aquele recebido pela autora no curso da ação, em razão da concessão de auxílios-

doença. Deverá o INSS trazer aos autos os documentos comprobatórios das alegações, principalmente no que diz respeito aos pagamentos já feitos em favor da autora, e apontando eventuais incorreções nos valores. Com a manifestação do INSS, retornem conclusos. Cumpra-se.

0001150-21.2001.403.6124 (2001.61.24.001150-2) - ADELINO LEAO MENDES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001817-36.2003.403.6124 (2003.61.24.001817-7) - JOAQUINA RIBEIRO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Diante da inércia da parte autora em promover a execução, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0001881-75.2005.403.6124 (2005.61.24.001881-2) - LINDOMAR TOLEDO QUEIROZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista que o exequente não providenciou a regularização da grafia do nome junto ao CPF conforme determinação de fl. 113, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0000922-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000922-8) - AUDENCIO DE SOUZA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001433-05.2005.403.6124 (2005.61.24.001433-8) - GALDINO FERNANDES DA CRUZ(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante da inércia da parte autora em promover a execução, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0000894-68.2007.403.6124 (2007.61.24.000894-3) - SIBERIA APARECIDA VIOLIN(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)

Diante da inércia da parte autora em promover a execução, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2032

ACAO PENAL

0000771-75.2004.403.6124 (2004.61.24.000771-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MILTON ALVES DOS SANTOS(SP073691 - MAURILIO SAVES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER os réus Milton Alves dos Santos, Sandra Regina Silva, Antônio Silvestrini e Maria Ivete Guilhem Muniz, qualificado nos autos, das sanções dos artigos 299 e 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no inciso II do art. 386 do Código de Processo Penal...

Expediente Nº 2033

EXECUCAO FISCAL

0000530-09.2001.403.6124 (2001.61.24.000530-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias,

determino o sobrestamento até JULHO/2011. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que informe este Juízo Federal se o parcelamento está em dia ou não, requerendo, se o caso, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001832-73.2001.403.6124 (2001.61.24.001832-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E Proc. OTTO ARTUR S. RODRIGUES DE MORAES) X OSVALDO SOLER JUNIOR X IVONI CORBY FUSTER SOLER

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2011. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que informe este Juízo Federal se o parcelamento está em dia ou não, requerendo, se o caso, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2566

ACAO PENAL

0002104-25.2005.403.6125 (2005.61.25.002104-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP241917 - DANIELA ZANETTE VARALTA) X AMILTON ALVES TEIXEIRA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X LUIZ TOMAZ DIONISIO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP241917 - DANIELA ZANETTE VARALTA)

1. Em razão da inércia da defesa do(s) réu(s) Adalberto Azevedo Carrijo e Silvia Márcia Cury Carrijo que, devidamente intimada à f. 557/verso, não apresentou o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), consoante certidão de f. 559, deverá este feito ter prosseguimento sem a oitiva dela(s). 2. Não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 16 de novembro de 2010, às 17h15min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do(s) réu(s) Amilton Alves Teixeira e Luiz Tomaz Dionísio. Para a audiência, intime(m)-se o(s) réu(s), o(s) seu(s) advogado(s), e o representante do Ministério Público Federal. 3. Intime(m)-se o(s) advogado(s) do(s) réu(s) Adalberto Azevedo Carrijo e Silvia Márcia Cury Carrijo, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se nos autos, justificadamente, se há interesse na realização de novo interrogatório, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal. Em havendo interesse, designo desde já, para o novo interrogatório dos réus Adalberto e Silvia, a data e o horário acima, devendo a Secretaria providenciar a intimação dele(s), e do(s) seu(s) advogado(s). Intime(m)-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2567

EXECUCAO DA PENA

0002089-80.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o cálculo da pena de multa apresentado nos autos (f. 42), salientando-se que o silêncio será entendido por este Juízo como aceitação do valor apurado.

0002090-65.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o cálculo da pena de multa apresentado nos autos (f. 42), salientando-se que o silêncio será entendido por este Juízo como aceitação do valor apurado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002109-46.2002.403.6127 (2002.61.27.002109-5) - INGRID ZANETTI ROCHA BORETTI - MENOR (VALQUIRIA LUZIA ZANETTI) X LALO BORETTI - MENOR (VALQUIRIA LUZIA ZANETTI)(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002561-17.2006.403.6127 (2006.61.27.002561-6) - ROSEMEIRE APARECIDA SARAIVA(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003853-03.2007.403.6127 (2007.61.27.003853-6) - MARIA JOSE FERREIRA FRANCO(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a fruição imediata do benefício, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal para oferecimento das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004533-85.2007.403.6127 (2007.61.27.004533-4) - MARIA DAS DORES GONCALVES BENEDITO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000091-42.2008.403.6127 (2008.61.27.000091-4) - GENESIO PANCHIERI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000232-61.2008.403.6127 (2008.61.27.000232-7) - MARILZA DE FATIMA RIZZO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000358-14.2008.403.6127 (2008.61.27.000358-7) - ANTONIA MAURI DE LIMA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em

seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000911-61.2008.403.6127 (2008.61.27.000911-5) - FRANCISCA DIAS DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002347-55.2008.403.6127 (2008.61.27.002347-1) - MARIA CELISA SANTANNA FORNARI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002352-77.2008.403.6127 (2008.61.27.002352-5) - CLAUDIOMIRO DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, posto que um dos requisitos para sua admissibilidade não foi preenchido, qual seja, a sucumbência, exigida pelo artigo 499, caput, do Código de Processo Civil. A petição inicial veiculou o que a doutrina denomina de cumulação imprópria alternativa de pedidos, já que formulou dois pedidos, a concessão de auxílio-doença ou a implantação da aposentadoria por invalidez, sem que seja possível a concessão de ambos e sem estabelecer ordem preferencial entre eles. Conforme se verifica na sentença, a pretensão foi julgada procedente, e não parcialmente procedente, tendo sido acolhido um dos pedidos formulados de forma alternativa, o pagamento do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Formulados pedidos alternativos e acolhido, em sua totalidade, um deles, não ocorre sucumbência recíproca (EDcl no REsp nº 400.065, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 06.06.2002, p. DJ 02.09.2002). Dessa forma, não recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se.

0003556-59.2008.403.6127 (2008.61.27.003556-4) - CLEUZA FERNANDES LOPES SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0004446-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004446-2) - ADAIR JANUARIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005116-36.2008.403.6127 (2008.61.27.005116-8) - CARLOS CESAR BELLI - INCAPAZ X CLARICE PEZOTI BELLI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000781-37.2009.403.6127 (2009.61.27.000781-0) - ANTONIO JERONIMO DA CRUZ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001009-12.2009.403.6127 (2009.61.27.001009-2) - MARLENE APARECIDA GASPARI MENATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001075-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001075-4) - FRANCISCO MARTINS JATUBA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001322-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001322-6) - RICHARD LUIZ RIBEIRO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001430-02.2009.403.6127 (2009.61.27.001430-9) - ALVINO BUENO GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001462-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001462-0) - IVANILDO DE STEFANI(SP151142 - ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001681-20.2009.403.6127 (2009.61.27.001681-1) - MARIA LUIZ ALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002014-69.2009.403.6127 (2009.61.27.002014-0) - JOAO DE SOUZA FRANCISCO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002184-41.2009.403.6127 (2009.61.27.002184-3) - LUZIA GUARNIERO ALVES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002298-77.2009.403.6127 (2009.61.27.002298-7) - LUIZ PAULO AZAMBUJA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002348-06.2009.403.6127 (2009.61.27.002348-7) - PEDRO INACIO BENTO FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002632-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002632-4) - OSVALDO APARECIDO TEIXEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, posto que um dos requisitos para sua admissibilidade não foi preenchido, qual seja, a sucumbência, exigida pelo artigo 499, caput, do Código de Processo Civil. A petição inicial veiculou o que a doutrina denomina de cumulação imprópria alternativa de pedidos, já que formulou dois pedidos, a concessão de auxílio-doença ou a implantação da aposentadoria por invalidez, sem que seja possível a concessão de ambos e sem estabelecer ordem preferencial entre eles. Conforme se verifica na sentença, a pretensão foi julgada procedente, e não parcialmente procedente, tendo sido acolhido um dos pedidos formulados de forma alternativa, o pagamento do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Formulados pedidos alternativos e acolhido, em sua totalidade, um deles, não ocorre sucumbência recíproca (EDcl no REsp nº 400.065, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 06.06.2002, p. DJ 02.09.2002). Dessa forma, não recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se.

0003041-87.2009.403.6127 (2009.61.27.003041-8) - AILTOM RODRIGUES DOS SANTOS(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003170-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003170-8) - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003212-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003212-9) - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003269-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003269-5) - FRANCISCO CARLOS MENDES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003623-87.2009.403.6127 (2009.61.27.003623-8) - JUSSYARA FELIPE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/115: à parte autora para manifestação acerca da documentação trazida aos autos pelo INSS. Após, tornem conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003629-94.2009.403.6127 (2009.61.27.003629-9) - SIDNEI PIVATTI(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos

ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003714-80.2009.403.6127 (2009.61.27.003714-0) - MARCIA BOVO APOLINARIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, posto que um dos requisitos para sua admissibilidade não foi preenchido, qual seja, a sucumbência, exigida pelo artigo 499, caput, do Código de Processo Civil. A petição inicial veiculou o que a doutrina denomina de cumulação imprópria alternativa de pedidos, já que formulou dois pedidos, a concessão de auxílio-doença ou a implantação da aposentadoria por invalidez, sem que seja possível a concessão de ambos e sem estabelecer ordem preferencial entre eles. Conforme se verifica na sentença, a pretensão foi julgada procedente, e não parcialmente procedente, tendo sido acolhido um dos pedidos formulados de forma alternativa, o pagamento do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Formulados pedidos alternativos e acolhido, em sua totalidade, um deles, não ocorre sucumbência recíproca (EDcl no REsp nº 400.065, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 06.06.2002, p. DJ 02.09.2002). Dessa forma, não recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se.

0003785-82.2009.403.6127 (2009.61.27.003785-1) - INES JOAQUINA GARCEZ DOTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003799-66.2009.403.6127 (2009.61.27.003799-1) - MANOEL JOAO GONCALVES X ANTONIO JOAO CANDIDO X PEDRO MASSUIA X PAULO RODRIGUES DA ROCHA X VALDOMIRO BATISTA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004310-64.2009.403.6127 (2009.61.27.004310-3) - ELISABETH SILVA RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000187-86.2010.403.6127 (2010.61.27.000187-1) - JANDIRA CALIXTO GREGORIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000295-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000295-4) - WALTER MACHADO DE OLIVEIRA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000296-03.2010.403.6127 (2010.61.27.000296-6) - BENEDITO SERAFIM(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000297-85.2010.403.6127 (2010.61.27.000297-8) - NARCISO FRANCATO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000299-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000299-1) - JOSE RENATO DE SOUZA BONFIM(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000302-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000302-8) - BENEDITO CEZARANI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-68.2003.403.6127 (2003.61.27.000702-9) - JOAO BATISTA MATEUS PIRES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora se manifeste quanto aos documentos de fls. 319 e seguintes. Após, conclusos.

0001100-15.2003.403.6127 (2003.61.27.001100-8) - JOSE FRANCISCO ALVES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, peça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 168/171. Cumpra-se. Intimem-se.

0001230-05.2003.403.6127 (2003.61.27.001230-0) - SIMONE ANDRADE PEREIRA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, peça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 319/323. Cumpra-se. Intimem-se.

0002309-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002309-6) - LAERCIO VITORIO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA FARIA MARTINS X BENEDITO SATTE X BENEDITO CIPOLLINI X DOMINGOS CARIATI NETO X LUIZ DA COSTA VIEIRA X JOSE MARINI FERREIRA X MARIA THEREZA DE ANDRADE BARBIERI X JOSE CARLOS VILAS BOAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002449-48.2006.403.6127 (2006.61.27.002449-1) - JOSE DA PENHA SOARES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a notícia do óbito do autor, suspendo o processo com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da parte autora a regularização da sucessão do pólo ativo. Intimem-se.

0002886-89.2006.403.6127 (2006.61.27.002886-1) - IRACILDA DE PAULA CANDIDO(SP141066 - JOAO

BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 244/245: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Fls. 240/241: expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 240/241. Cumpra-se. Intimem-se.

0002902-43.2006.403.6127 (2006.61.27.002902-6) - GUIOMAR PEREIRA MARCONDES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 137/139. Após, conclusos.

0000523-95.2007.403.6127 (2007.61.27.000523-3) - AURO CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente a 30% do montante da condenação, a serem desta destacados, a título de remuneração pactuada entre advogado e parte autora, conforme demonstra o contrato de prestação de serviço de fl. 202. Sem prejuízo do disposto supra, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos

0001140-55.2007.403.6127 (2007.61.27.001140-3) - GERALDA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 90/95: recebo o agravo retido, posto que tempestivo. Ao INSS para oferecimento da contraminuta. Intimem-se.

0002563-50.2007.403.6127 (2007.61.27.002563-3) - FABIO JULIANO MARCOLA MOYSES - INCAPAZ X APARECIDA DE CASSIA MARCOLA BARBOSA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 131/132: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela autora. Intime-se.

0003133-36.2007.403.6127 (2007.61.27.003133-5) - HAMILTON ZANETTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 177: suspendo o processo, ante a notícia do óbito da autora, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova a patrona da parte autora a regularização da sucessão processual. Intimem-se.

0003149-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003149-9) - APARECIDA SILVA RAMALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 224. Cumpra-se. Intimem-se.

0003609-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003609-6) - MARIA DOLORES RAMOS X ANGELITA MARA DOS REIS DA SILVA(SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/172: à parte autora. Intimem-se.

0004760-75.2007.403.6127 (2007.61.27.004760-4) - BRUNO GARCIA NELI REPRESENTADO POR ROSEMARY SUELI GARCIA NELI X GIOVANA GARCIA NELI REPRESENTADA POR ROSEMARY SUELI GARCIA NELI X GUILHERME DA SILVA NELI REPRESENTADO POR ROSEMARY SUELI GARCIA NELI(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Os benefícios previdenciários têm caráter alimentar, razão pela qual é insuscetível a repetição dos valores percebidos pela parte autora em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ainda que ao final tenha sido julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial. Ademais, o pagamento foi feito com base em provimento judicial, ausente má-fé ou fraude para sua percepção. Dessa forma, não havendo objeto a ser executado por qualquer das partes,

encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004767-67.2007.403.6127 (2007.61.27.004767-7) - CARLOS LUIZ MAURICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 200/201: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Com o seu transcurso, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

0000918-53.2008.403.6127 (2008.61.27.000918-8) - VALDOMIRO PALOMBO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ante a notícia do óbito do autor, suspendo o processo com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da parte autora a regularização da sucessão do pólo ativo. Intimem-se.

0001957-85.2008.403.6127 (2008.61.27.001957-1) - MARIA SABINA DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Os benefícios previdenciários têm caráter alimentar, razão pela qual é insuscetível a repetição dos valores percebidos pela parte autora em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ainda que ao final tenha sido julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial. Ademais, o pagamento foi feito com base em provimento judicial, ausente má-fé ou fraude para sua percepção. Dessa forma, não havendo objeto a ser executado por qualquer das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001995-97.2008.403.6127 (2008.61.27.001995-9) - ANTONIO REIS DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 180. Cumpra-se. Intimem-se.

0002449-77.2008.403.6127 (2008.61.27.002449-9) - ILDA PALERMO PINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fls. 198/211: tendo em vista o caráter transitório do benefício de auxílio-doença, resta lícito o ato administrativo do INSS. Doutro giro, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 214. Cumpra-se. Intimem-se.

0004451-20.2008.403.6127 (2008.61.27.004451-6) - GESNER CASSIANO AUGUSTO X GISLENE DE FATIMA CASSIANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem memoriais escritos. Após, conclusos para sentença.

0004988-16.2008.403.6127 (2008.61.27.004988-5) - MONIQUE RUFINO CRUZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos trazidos pelo INSS. Havendo concordância ou omissão, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 99/100. Cumpra-se. Intimem-se.

0005015-96.2008.403.6127 (2008.61.27.005015-2) - ROBINSON TOME PIMENTA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001761-81.2009.403.6127 (2009.61.27.001761-0) - ATACILIO CANCIAN(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos trazidos pelo INSS. Havendo concordância ou omissão, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 95/96 Cumpra-se. Intimem-se.

0001851-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001851-0) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76: suspendo o processo, ante a notícia do óbito da autora, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova a patrona da parte autora a regularização da sucessão processual. Intimem-se.

0002510-98.2009.403.6127 (2009.61.27.002510-1) - RHAYSSA PAIXAO DANIEL DE SOUZA - MENOR X LIGIA MARIA PAIXAO DANIEL(SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a solicitação do Ministério Público Federal (fls. 64/66), defiro a produção da prova testemunha requerida pela parte autora. A fim de que seja designada audiência de instrução, traga a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002628-74.2009.403.6127 (2009.61.27.002628-2) - FREDERICO MARTINELI DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o patrono da parte autora quanto ao adimplemento da obrigação. Intime-se.

0003067-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003067-4) - ANTONIO FOGO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96: promova a parte autora a habilitação dos sucessores do de cujus na forma como requerida pelo INSS. Intimem-se.

0003459-25.2009.403.6127 (2009.61.27.003459-0) - DOLORES TONETI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos trazidos pelo INSS. Havendo concordância ou omissão, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 110/111. Cumpra-se. Intimem-se.

0003555-40.2009.403.6127 (2009.61.27.003555-6) - ANTONIA BANDO DE SOUZA(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Intimem-se.

0003653-25.2009.403.6127 (2009.61.27.003653-6) - NILZA SULVA DOS SANTOS(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Intimem-se.

0003791-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003791-7) - VALDENOR PERGENTINO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a parte autora acerca da manutenção da privação de liberdade do autor. Intime-se.

0001304-15.2010.403.6127 - JOAO MARIA FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002121-79.2010.403.6127 - JAMIRO MARCELINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003198-26.2010.403.6127 - TEREZA SABINO HERMANN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1466

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002460-61.1992.403.6000 (92.0002460-2) - JULIA DE OLIVEIRA SOSA RIBEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Intime-se novamente a autora, a fim de que cumpra a determinação contida no último parágrafo da decisão de f. 288-289, no prazo ali indicado, após o que apreciarei o seu pedido de f.293.

0007189-86.1999.403.6000 (1999.60.00.007189-0) - LENIR SANTOS LIMA(MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA E MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000163-76.1995.403.6000 (95.0000163-2) - WALTER FERREIRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X NEILOR SOARES DOS SANTOS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE APARECIDO DE MOURA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOAO PAULO DE SOUZA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X DUBLANIR PEREIRA LATA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ARNALDO CARLOS PEREIRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X FERNANDO AUGUSTO PINTO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ALTAMIR CAMPOS BATISTA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X EDVALDO JOSE DE ANDRADE(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE ANTONIO VERONEZ(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOAO PAULO RIQUELME(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ADIRSON MORENO PEIXOTO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X DOLI ANTONIO SANTOS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JORGE FERREIRA BARBOSA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X CLAUDIO PITCHENIN(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOB VELASCO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE SOARES DE ANDRADE(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE CARVALHO DE SOUZA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X EDSON JOSE TREVELLIN(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ADAIR DA ROCHA RAMOS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X DUBRAIR MARIANO DE FREITAS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE CARLOS BARROS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ARIZOLY RIBEIRO NETO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE APARECIDO FERREIRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE SANTOS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE ELIZEU DE SOUZA NOBRE(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ANTONIO PAULO DOS

SANTOS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X EDSON FERNANDES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE PAULO VILELA DE LIMA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X EDES DE MELO BEZERRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X MOISES LEMES DE QUEIROZ(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LUIZ HIROYOSHI MORIKAWA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LAERTE CRISTINO DA SILVA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ELIDA FARIAS MACHADO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE ROSA DA SILVA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X CLAUDIR KARST(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JULIAO ESPINOSA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ARNALDO ROSA DA PAIXAO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X FABIO FARIA MATEUS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LUIZ GARCIA ELVIRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LAZARO RODRIGUES DE ARAUJO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X AFONSO GONCALVES DO NASCIMENTO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ELENIR DE OLIVEIRA NANTES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LUIZ ANTONIO CHAVES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ELDO FRANCISCO CHAGAS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LUIZ ASNTONIO BIAZOTO FILHO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X MILTON AGUIRRE FLORES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X MARIO BATISTELA BIANCHI(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X EVIDIO ROCHETE(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ADOLFO WITT(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ELIO FERREIRA DE LIMA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LUIZ RODRIGUES ANACLETO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X CATARINA DO CARMO CAVALHEIRO ALCAMENDIA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LUIZ LIMA DA COSTA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X MESSIAS DIONISIO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X MARISTELA ALVARENGA A. A. RONDON(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X AURELINO PEREIRA GOMES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X EULOGIO ROJAS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X MESSIAS BALBINO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ELSEMIR PAULINO PRADO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X MAURO DALAQUA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X VITORIO BORGES DE MOURA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X VALDIVINO ANTONIO DA SILVA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X RAMILTON TOMAZ DA SILVA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X NILSON AZEVEDO MARQUES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X FRANCISCA MUNHOZ PEREIRA LEITE(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X CRESCENCIO DOS SANTOS CABRAL(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOAO BOSCO AGUERO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X GILSON TEZZA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X RAMAO MOACIR RODRIGUES DE MELO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X OTAVIANO FLORENCIANO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ANA MARIA DA COSTA FLORES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X FERNANDO ZEFERINO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X RAMAO MATTOSO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X DIVINO DE OLIVEIRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X PAULO KAZUSHIRO DAI(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X VALDEVINO DE SOUZA BARBOSA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X SEMIAO NUNES BARBOSA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X GERALDO CRUZ(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ADEVANIR TOMARZZI(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X FRANCISCO COSTA DOS SANTOS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ROSANGELA MARIA KLOMFASS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X CORINA DA SILVA MATIDA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X RAULO ESPINDOLA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X UBALDO ADEMAR RODRIGUES SOUTO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X SIRIO VICENTE RIOS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X CLOVES FERNANDES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X GENTIL FERREIRA DA SILVA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X TEREZA DE AVILA VASQUES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X FRANCISCO PEREIRA SILVA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOAO BATISTA SEVERINO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X IDIVAL NUNES NOGUEIRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X DIMIRSO MORAES DA FONSECA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ADAO RODRIGUES DE ARAUJO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X DESIREE MACHADO SILVEIRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X HUMBERTO ANTUNES DE OLIVEIRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ANTONIO CARLOS STABILE(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X HEITOR CLARO RODRIGUES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOAO ANTONIO DOS SANTOS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JAIME APARECIDO DE OLIVEIRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ANTONIO BENEDITO DOTTA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X DILSON APARECIDO VERA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JASIR RODRIGUES DA

SILVA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X DEUSEVANY JOSE CUSTODIOI(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JAIR ANTONIO TAVARES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ABDALLA MAHAMAD ABDO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intimem-se os autores, para manifestarem-se acerca dos pedidos e demais documentos apresentados pela ré às f. 487-684, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0005335-62.1996.403.6000 (96.0005335-9) - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DE MATO GROSSO DO SUL(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante das cópias dos termos de adesão juntadas nos autos às fls. 699-720, HOMOLOGO os acordos firmados entre os substituídos ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA, ALMIR DE SOUZA CRUZ, ANTÔNIO DE SOUZA PESSOA, ATAIDE GONÇALVES DE FREITAS, CIDE MARTINS, DÉLIO ESPÍRITO SANTO DO NASCIMENTO, FLORESTANO ADEMIR PASOTI, GERÔNIMO RIBEIRO DE SOUZA, , IRAN DE FREITAS BUCHARA, ISMAEL ROZENDO BENITEZ, IVANILDO FRANCO DE ALBUQUERQUE, JAY VIEIRA MARQUES, LUIZ BEREZA, MILO GARCIA DA SILVA, JOÃO GONÇALVES DA SILVA, WILSON APARECIDO RODRIGUES E IVO RIBEIRO FILHO (via internet - fl. 721) e a CEF, ao passo que declaro extinto o feito com relação aos mesmos, nos termos do artigo art. 794, II c/c art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concordância expressa dos seguintes substituídos (fl. 910/911) OSVALDO DEMENCIANO, PODALIRIO CABRAL, JOSÉ APARECIDO TONON, MÁRIO NATÁLIO OLIVEIRA PAVON, ARIEL GOMES DE OLIVEIRA, JOSÉ MARIA COSTA CARDOSO, RONALDO TRINDADE PIRES, PEDRO JOSÉ DOS SANTOS, ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA, LUIZ CARLOS MEIADO, ADEIR MACENA, ORLANDO DUTRA SIQUEIRA, ESTEVALDO LAGUILHON, JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, CELSO JOSÉ COSTA PREZA, CARLOS HENRIQUE LAPA, MILTON KINZE ARAKAKI, ANTÔNIO PEREIRA FRANÇA, JÚLIO CÉZAR ESCANDELARI, JOSÉ ROBERTO BORGES TENÓRIO E JOÃO RIBEIRO HOMEM FILHO. HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o cumprimento da obrigação por parte da CEF e declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil. Ainda, diante da concordância tácita do autor quanto aos substituídos ALCIVANDO ALVES LORENTZ, AMADEU PIRES DE CARVALHO, ANTÔNIO MARQUES DA SILVA, ANTÔNIO RAMAO MARCONDES CARVALHO, CIRO DALOSTO HAY MUSSI, DARCI DE OLIVEIRA, ÉDER FELÍCIO TAVARES, EDSON FELÍCIO TAVARES, EURICO DUARTE HAG MUSSI, FLORINDO IVAMOTO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA, HÉLIO RODRIGUES FERREIRA, IVANO MOREIRA RAULINO, JOÃO FLORES REIS DE OLIVEIRA, JOSÉ ALVES DE MORAIS, JOSÉ FERREIRA FILHO, JOSÉ GARCIA ROSA PIRES, NELSON CÂNDIDO DE LACERDA, NESTOR FREITAS, PEDRO CANTARIN, SALVADOR OVELAR FILHO, SÉRGIO DEMISQUE SIQUEIRA, VALDIR NATES PAEL, VANDERLEI PATRÍCIO DE ALMEIDA, WALMIR WEISSINGER E ZENILDO DE OLIVEIRA. HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o cumprimento da obrigação por parte da CEF e declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil. Quanto aos substituídos BENTO DA COSTA ARANTES, CARLOS AFONSO LOANGO, CLINEU SCHROEDER MARQUES, EMENEGILDO RODRIGUES, JOSÉ LUIZ LOPES FERNANDES, LORIVAL CARRIJO DA ROCHA, RAMAO PEREIRA DE LIMA, RICARDO RIBAS VIDAL, RICIERI ANTÔNIO BERRO, SEVERINO PAES E WOLNEI DE ALMEIRA LIMA a CEF informa que já receberam por meio de outro processo. Eventuais valores poderão ser levantados administrativamente em qualquer agência da CAIXA, cumprindo as exigências da Lei n 8.036/90.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0006923-07.1996.403.6000 (96.0006923-9) - SINPRF - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004134-98.1997.403.6000 (97.0004134-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Defiro o pedido de dilação do prazo por 30 dias, formulado à f. 213, após o que deverá a parte autora promover o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003661-78.1998.403.6000 (98.0003661-0) - JOSE RENATO NUNES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Diante dos extratos bancários juntados às f. 229-231, intime-se a autarquia exequente, para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados pelo executado na conta judicial 3953 635 00002090-8, dizendo se satisfazem ou não o seu crédito, para fins de extinção do cumprimento de sentença, após o que será determinada a transferência do valor integral à conta corrente indicada à f. 228.

0004948-08.2000.403.6000 (2000.60.00.004948-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAMPO GRANDE/MS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

As providências exigidas pela CEF às fls. 147/148 são inerentes ao procedimento, razão pela qual não foram incluídas na sentença de fls. 102/109, até porque este Juízo não tem conhecimento quanto à operacionalização do sistema de FGTS dos trabalhadores avulsos, mediante preenchimento das GFIPs. A Caixa informa que é necessário que o empregador/responsável envie arquivo SEFIP, de cada competência (07/2000, 08/2000, 09/2000 e 10/2000), por meio do Conectividade Social, pois, caso contrário, não é possível efetuar o devido recolhimento. Assim, intime-se o autor para buscar orientação com a própria CEF e tomar as providências necessárias para viabilização do recolhimento do FGTS (quantia depositada em Juízo) dos trabalhadores avulsos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005326-61.2000.403.6000 (2000.60.00.005326-0) - IVANETE FERREIRA GONCALVES DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X HAROLDO DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, se manifestarem acerca da proposta de honorários apresentada pela Perita do Juízo.

0005027-06.2008.403.6000 (2008.60.00.005027-0) - ANTONIO PAULINO DA SILVA X MARIA DA GLORIA DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Intime-se a parte autora, para que forneça as contrafés necessárias à citação dos litisconsortes necessários, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009603-08.2009.403.6000 (2009.60.00.009603-0) - SOLANGE MARIA GONCALVES - incapaz X NEUZA URBANO DE ALMEIDA(MS011587 - PEDRO LUIZ THALER MARTINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que forneça a contrafé, necessária à citação da litisconsorte passiva necessária, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC.

0014455-75.2009.403.6000 (2009.60.00.014455-3) - GUILHERME GUIMARAES FARIAS(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de vistas dos autos, formulado pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Intime-se.

0002203-06.2010.403.6000 - CELSO CORTADA CORDENONSSI(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada (f. 439-440), por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o último parágrafo da referida decisão, intimando-se as partes para especificação de provas. Intimem-se.

0003757-73.2010.403.6000 - SERGIO ANTONIO ALBERTO(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E MS013516 - GILMA APARECIDA AVILA DA SILVA BALBE) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004488-69.2010.403.6000 - JONAS DAVID CENTURION GARCETE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, BEM COMO para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

0005332-19.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União, bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendede produzir, justificando a pertinência. Depois, não havendo especificação de provas, registrem-se os autos para sentença.

0006717-02.2010.403.6000 - ZULEIDE PEREIRA GONCALVES(MS010448 - CLAUDIA LAVIA ADDOR E MS009884 - ANA PAULA SANTANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Intimem-se as partes da distribuição do processo para a 1.^a Vara Federal de Campo Grande, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

0007457-57.2010.403.6000 - JORGE DIAS NANTES X IVANIR BARRETO NANTES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que impeça o réu de cobrar do primeiro autor valores tidos como recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário. Pede-se ainda o restabelecimento do benefício anteriormente concedido ao primeiro autor e a concessão de aposentadoria rural à segunda autora. Como fundamento de tais pedidos, alegam os autores que quando do requerimento administrativo de aposentadoria rural formulado pela segunda autora, foi detectado pelo instituto réu a existência de um estabelecimento comercial ativo em nome do seu esposo (primeiro autor), o que ensejou o indeferimento do benefício então requerido e a suspensão da aposentadoria rural anteriormente concedida ao primeiro autor. Defendem que o referido estabelecimento comercial funcionou de fato por apenas três meses e que não fora baixado formalmente por serem pessoas simples e desconhecedoras dos trâmites legais. Alegam ainda preencherem os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural, por serem pequenos trabalhadores rurais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/108. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação do INSS (fl. 111). Contestação às fls. 114/132, na qual o réu defende a legalidade dos atos objurgados. Também apresentou documentos (fls. 133/145). É o relatório.

Decido. Tenho que, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelos autores, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado. A existência de uma empresa em nome do autor é reconhecida por ele próprio na inicial. Os documentos existentes nos autos também são nesse sentido. Outrossim, não há provas robustas de que essa empresa não existiu de fato. Além disso, os documentos existentes nos autos trazem fortes indícios de que os autores não são simples trabalhadores rurais. A movimentação de gado e a expressiva quantidade de leite produzida por eles indicam que não trabalham em regime de economia familiar. Ademais, de acordo com as informações extraídas do CNIS, apresentadas pelo instituto réu, o autor é proprietário de imóvel rural com mais de 04 módulos fiscais, o que reforça os indícios de que os autores não são apenas trabalhadores rurais. Registre-se por fim que, existindo irregularidades que impossibilitem a manutenção do benefício previdenciário, a Administração pode rever seus atos concessivos. Da mesma forma, os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, a qual só pode ser afastada mediante prova inequívoca, não bastando, para tanto, mera afirmações, especialmente em sede de cognição sumária. Nesse passo, no caso dos autos, ao menos em princípio, mostra-se legítima a atuação do INSS. Ante o exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. À réplica. Intimem-se.

0007794-46.2010.403.6000 - ROBSON AUGUSTO SANTANA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende o autor provimento jurisdicional antecipatório no sentido de compelir a ré a reintegrá-lo ao ativo do Exército Brasileiro, na condição de adido/agregado para fins de tratamento de saúde e de recebimento de vencimentos. No mérito, pede seja devidamente reformado, com percepção dos valores devidos desde o ato de licenciamento. Pede, ainda, condenação da ré em indenização por danos morais. Alega que sofreu lesão durante o serviço militar, a qual foi considerada pela organização militar como decorrente de acidente de serviço. Destaca que, apesar de estar sob tratamento médico e com seqüelas do referido acidente, foi licenciado das fileiras do Exército, o que reputa ilegal e a arbitrário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/87. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da parte ré a respeito (fl. 90). Citada, a União contestou defendendo, em resumo, a legalidade do ato que licenciou o autor (fls. 95/113). Também juntou documentos (fls. 114/185). É o relatório. Decido. Trato do pedido antecipatório. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de prova da verossimilhança das alegações apresentadas pelo autor. Os documentos que acompanham a inicial e, bem assim, os que acompanham a contestação demonstram que, ao menos em princípio, não houve qualquer irregularidade no ato que licenciou o autor das fileiras do Exército. Vislumbra-se que, após haver sofrido lesão na região lombar (em março/2007), o autor recebeu tratamento médico aparentemente adequado, sendo que, após o ocorrido participou de exercícios militares e foi, por várias vezes, considerado pronto para o serviço, apenas com recomendações (fls. 140/150). Registre-se, outrossim, que o fato de haver sido reconhecida a relação de causa e efeito entre as lesões e o acidente em serviço, não implica, automaticamente, no reconhecimento do direito do autor em ser mantido como adido ou mesmo reformado. Para tanto, faz-se necessária prova robusta acerca da incapacidade definitiva total e permanente, do que o autor, ao menos por ora, não se desincumbiu. A legislação de regência (artigos 106, II, 108, III e 109, todos da Lei nº 6.880/80) exige, para a reforma, que a incapacidade decorrente do acidente em serviço seja definitiva. No caso, o autor não apresentou provas suficientes de que esteja definitivamente incapaz. Além disso, o parecer emitido pela Junta de Inspeção de Saúde do Exército, no sentido de que o autor, em abril/2008, encontrava-se Apto para o Serviço do Exército, com recomendações (fl. 149), reveste-se, em princípio, de fé pública, fazendo-se necessárias provas robustas para sua infirmação, a serem produzidas sob o crivo do contraditório. A respeito, colaciona-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. SERVIDOR MILITAR. LICENCIAMENTO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SATISFATIVA. 1. Inexistente prova da alegada incapacidade para o serviço militar, em decorrência de acidente no serviço, ausente o requisito da plausibilidade do direito invocado para se

conceder a liminar pedida de reintegração no serviço militar.2. A pretensão de reintegração cautelar no serviço militar, com anulação do ato de licenciamento, traduz-se na busca de provimento jurisdicional que esgota o objeto da futura ação principal, o que revela o caráter satisfativo da cautelar proposta.3. Incabível, em ação cautelar, antecipar-se completamente a tutela do direito material, com natureza satisfativa. A Lei nº 8.437/92 não admite cautela que esgote o objeto da ação principal contra o Poder Público. Precedentes deste Tribunal.4. Agravo retido prejudicado. Apelação improvida - destaquei (TRF da 1ª Região - Rel. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes - convocado - AC 200001000614940 - DJ de 03/02/2005 - pág. 111).Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Diante dos documentos que acompanham a contestação, intime-se o autor para a réplica, ocasião em que deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se a ré para especificação de provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-os para sentença.Intimem-se.

0009070-15.2010.403.6000 - RAFAEL CHUDECKI DE ALMEIDA - incapaz X LAURA SAMUDIO CHUDECKI(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do autor (fl. 485) com a proposta formulada pelo INSS, às fls. 481/483, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e a renúncia do autor a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação judicial, ao passo que declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.P.R.I.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor em favor do autor para pagamento dos atrasados referentes ao benefício de Pensão por Morte do período de 05/05/2008 a 30/06/2010. Cumpra-se.

0009489-35.2010.403.6000 - MANOEL DOS SANTOS(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária anulatória de débito decorrente de multa aplicada pelo IBAMA, com pedido de antecipação da tutela para que o nome do autor seja excluído do CADIN.Verifico, entretanto, que as questões a serem decididas envolvem matéria fática, que demandam dilação probatória. No que se relaciona à alegação de prescrição, há que ser antes ouvida a parte contrária, pois esta pode trazer aos autos informações sobre eventuais interrupções e suspensões do prazo prescricional.Dessa forma, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.Acolho à emenda à inicial.AO SEDI para substituição do pólo passivo.Cite-se o IBAMA.Intime-se.

0010119-91.2010.403.6000 - AMADEUS DE SOUZA OLIVEIRA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta por AMADEUS DE SOUZA OLIVEIRA, pela qual se objetiva a concessão de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez e/ou concessão de auxílio acidente.Os autos foram encaminhados pela 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, levando-se em conta que não se trata de acidente de trabalho.No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010700-09.2010.403.6000 - SEBASTIAO DA SILVA(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Trata-se de ação previdenciária proposta por SEBASTIAO DA SILVA, pela qual se objetiva a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez . Os autos foram encaminhados pela 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, levando-se em conta que não se trata de acidente de trabalho. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001022-67.2010.403.6000 (2010.60.00.001022-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-08.2008.403.6000 (2008.60.00.008784-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

A exceção arguiu a incompetência deste Juízo, afirmando, em síntese, que o Compromisso de Ajustamento de

Conduta - CAC discutido na ação principal, foi elaborado e assinado por Procuradores da República oficiais nas Procuradorias da República dos Municípios de Dourados/MS e Ponta Porã/MS, os quais seriam os responsáveis pela fiscalização e execução do referido compromisso, a atrair a competência da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul para processar e julgar a demanda principal. Intimada a se manifestar, a excepta alegou que o Ministério Público Federal é pessoa jurídica de direito público única, indivisível, não cabendo o declínio de competência pretendido (fls. 22/27). É o relatório. Passo a decidir. O art. 127, 1º, da Constituição Federal assim dispõe: Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Extraí-se da norma constitucional acima transcrita que os membros de cada um dos ramos do Ministério Público integram um só órgão. Extraí-se, ainda, que a atuação dos membros do Ministério Público é a atuação do órgão, indivisível que é por expressa disposição constitucional. In casu, o fato de o Compromisso de Ajustamento de Conduta discutido nos autos da ação principal haver sido elaborado e assinado por Procuradores da República oficiais perante outra Subseção Judiciária não atrai a competência para aquele Juízo Federal. É que, diante dos princípios da unidade e da indivisibilidade, o Ministério Público Federal, enquanto órgão, responde pelos desdobramentos e questionamentos decorrentes daquele ajustamento, não havendo, pois, que se falar em declínio de competência. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência e determino o normal processamento do Feito perante este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008369-45.1996.403.6000 (96.0008369-0) - RODNEY MIRANDA MAGALHAES X REGINA MIYAHIRA BORGES X MARCOS BRAGA PACHECO X ELIANE TERUCO NACAZATO NAKAO X MARCIA REGINA MARTINS FERREIRA X SOLANGE HATSUE AGUNI MAGALHAES X JACIRA RIBEIRO LOPES X MARIA CRISTINA MITIKO YOSHIMOTO NOGUEIRA X CELINA KEIKO YOZA X ALVARO TADEU DE MORAES X ILIANA MARIA SARDINHA DA SILVA OLIVEIRA X SERGIO ROBERTO SODRE (MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X SERGIO ROBERTO SODRE X RODNEY MIRANDA MAGALHAES X REGINA MIYAHIRA BORGES X MARCIA REGINA MARTINS FERREIRA X MARIA CRISTINA MITIKO YOSHIMOTO NOGUEIRA X ILIANA MARIA SARDINHA DA SILVA OLIVEIRA X MARCOS BRAGA PACHECO X ELIANE TERUCO NACAZATO NAKAO X SOLANGE HATSUE AGUNI MAGALHAES X JACIRA RIBEIRO LOPES X CELINA KEIKO YOZA X ALVARO TADEU DE MORAES (MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) Intimem-se os executados RODNEY MIRANDA MAGALHÃES, MARCIA REGINA M. FERREIRA, MARCOS BRAGA PACHECO, SOLANGE HATSUE AGUNI MAGALHÃES E CELINA KEIKO YOZA, para que efetuem o pagamento dos honorários advocatícios a que foram condenados, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela União às f. 375-376, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1505

MONITORIA

0005157-74.2000.403.6000 (2000.60.00.005157-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SERGIO HENRIQUE MONTEIRO (MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI)

Desarquite-se. Defiro o pedido de vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez dias. Sem requerimentos, arquite-se

0005440-63.2001.403.6000 (2001.60.00.005440-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X VILMA ADAMI FERRO PESSOA (MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X JOSE LUIZ MATOS PESSOA (MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 183-7), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos (réus) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005660-61.2001.403.6000 (2001.60.00.005660-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ESTEVA VARGAS PINHEIRO (MS005738 - ANA

HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Desarquive-se. Fls. 158-9. Defiro o pedido de vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez dias. No silêncio, arquive-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004488-60.1996.403.6000 (96.0004488-0) - VILMAR ZIMPEL(MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Cumprida a determinação de f. 117 dos Embargos nº 98.0004924-0, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias

0005902-93.1996.403.6000 (96.0005902-0) - ROSILENE MIOLE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVALDA DE FREITAS DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIGUEL MARQUES OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SELMA GONCALVES DA ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELSON DA COSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DALVA DE OLIVEIRA CUNHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PAULO FERREIRA GIL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEGUIMAR ALVES RIBEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILMAR PEREIRA DE FARIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SILVANA TIETZ TEIXEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAIR FRANCISCO DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDISON LORENZZETTI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA DE LOURDES SILVA THEODORO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X WANDIR RODRIGUES YASSUMOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HERNANE PEREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADERSON DE ASSIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MESSIAS FARIA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADIR PIRES MAIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PAULO SOARES CAMARGO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA TONANI DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO CARLOS NOIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X RAQUEL ALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIANE APARECIDA DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DIONILIA DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GERALDO FERREIRA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIA MONTEIRO GALICIANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA GONCALVES MACHADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SONILDA RODRIGUES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SANDRA REGINA MORAES VILHAGRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEA RITA NEVES GONCALVES DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO DIAS DINIZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA AUCK(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VERA LUCIA LUCIANO FARIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA IOLANDA DA SILVA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LEIDE APARECIDA DE SOUZA QUEIROZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LEIDIR SOARES DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NICELCIO FELICIO DUARTE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NILDA FERREIRA DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA BATISTA RODRIGUES VALIM(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE GARCIA TOSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DORALICE DE MELO GOMES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI MACHADO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JACIARA DE PINA BULHOES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA FERREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LEDA MARA BERTOLOTO NUNEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DULCE REGINA DOS SANTOS PEDROSSIAN(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIETA BARROS LOUREIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o advogado dos autores, e executada, para a Caixa Econômica Federal. 2 - Ao SEDI para exclusão da União, conforme determinado na sentença de f. 437, confirmada pelo Tribunal (f. 408). 3 - Recebo o recurso de apelação apresentado às fls. 994-1008, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 4 - Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003702-11.1999.403.6000 (1999.60.00.003702-9) - FROZINO E RIBEIRO LTDA-ME(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquive-se.

0002004-33.2000.403.6000 (2000.60.00.002004-6) - IEDA DANTAS DE SENNA(MS004162 - IDEMAR LOPES

RODRIGUES E MS002771 - ORLANDO ANTUNES DA SILVA) X MARCOS OLIVEIRA DE SENNA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS002771 - ORLANDO ANTUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0001962-47.2001.403.6000 (2001.60.00.001962-0) - MARLENE MOSLAVE ALBUQUERQUE(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS009348 - JOSE GONDIM DOS SANTOS E MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

O pedido de substituição de parte formulado à f. 572, com resposta às fls. 590-1, deverá ser analisado pela instância superior, dado que já foi proferido sentença, com recurso de apelação pendente de julgamento. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002194-25.2002.403.6000 (2002.60.00.002194-1) - CLARICE BATISTA DA SILVA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 218-26), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. A recorrida (ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 229-33). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006013-33.2003.403.6000 (2003.60.00.006013-6) - VIACAO OURO E PRATA S/A(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI E RS041259 - JAIME BANDEIRA RODRIGUES) X ANTT - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1355 - MARCUS CESAR SARMENTO GADELHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0001694-85.2004.403.6000 (2004.60.00.001694-2) - GERALDO DAVI LOUREIRO LEITE(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X MAYSA MARIA CANALE LEITE(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 494-518), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008606-98.2004.403.6000 (2004.60.00.008606-3) - ARINALDO MARTINS DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor (fls. 232-18) e ré (fls. 253-61), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007994-29.2005.403.6000 (2005.60.00.007994-4) - GILBERTO JOSE DOS SANTOS X IDONIR DELFINO VENANCIO X LOSANIA LOPES DA SILVEIRA FARIA(MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA E RS052730 - LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 149-68), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. A recorrida(ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 171-83). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000604-71.2006.403.6000 (2006.60.00.000604-0) - GULART, GULART E CIA EPP(MS010778 - FÁBIO HILÁRIO MARTINEZ DE OLIVEIRA E MS008709 - ALCIDES MARINI FILHO E MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA E MS010774 - BRUNO MARINI) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO(Proc. 1000 - CLARISSA PEREIRA BARROSO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 119-26), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. A recorrida(ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 130-33). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006966-89.2006.403.6000 (2006.60.00.006966-9) - TELMO FIORAVANTE OZORIO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006103E - CAMILA DOWE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 149-68), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. A

recorrida(ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 171-83). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010070-55.2007.403.6000 (2007.60.00.010070-0) - MARIO APARECIDO MORENO LOPES(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Deixo de receber o recurso de apelação do autor (fls. 93-7), apresentado no dia 28.9.2010, posto que intempestivo. Com efeito, da sentença (fls. 86-7) o procurador do autor teve ciência no dia 1º.9.2010 (quarta-feira), iniciando o prazo de quinze dias para recurso dia 2.9.2010 e encerrando no dia 16.9.2010.

0012526-75.2007.403.6000 (2007.60.00.012526-4) - DISK POLPAS IND COM DE ALIMENTOS LTDA(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI E MS005750 - SORAIA KESROUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTA LTDA

F. 221. Defiro. Restituo o prazo recursal à Caixa Econômica Federal, a contar da intimação deste despacho

0013165-59.2008.403.6000 (2008.60.00.013165-7) - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 236-47), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido(réu) já apresentou suas contrarrazões (fls. 252-67). F. 248. Anote-se o substabelecimento. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012466-34.2009.403.6000 (2009.60.00.012466-9) - CARLOS JOSE DE MELO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Revogo o despacho de f. 115. Recebo o recurso de apelação (fls. 102-12) apresentado pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida (Art. 296 do CPC). Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0013553-25.2009.403.6000 (2009.60.00.013553-9) - JUSTINO MERIDA EGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a União, e executado, para o autor. Intimem-se o autor e sua procuradora, Iracema Tavares de Araújo, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar à União o valor da multa a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. No silêncio, archive-se. Int.

0014083-29.2009.403.6000 (2009.60.00.014083-3) - ANTONIO SILVINO LEIGUE DA CONCEICAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a União, e executado, para o autor. Intimem-se o autor e sua procuradora, Iracema Tavares de Araújo, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar à União o valor da multa a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. No silêncio, archive-se. Int.

0014154-31.2009.403.6000 (2009.60.00.014154-0) - MARLENE REBUA MENEZES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Revogo o despacho de f. 108. Recebo o recurso de apelação (fls. 92-102) apresentado pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida (Art. 296 do CPC). Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004303-56.1995.403.6000 (95.0004303-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NESTOR SILVESTRE TAGALIARI(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X JORGE PACHECO(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS)

No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo nº 20100000974510).2) Intime-se a Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.4) Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int.

0000170-97.1997.403.6000 (97.0000170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA

LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X JOSE RENATO DA LUZ FABRICIO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X MARIA LEONOR DA LUZ FABRICIO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X COMERCIAL GENEROS ALIMENTICIOS TATYANE LTDA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 152-3, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Levante-se eventual penhora. Oportunamente, archive-se

0009637-56.2004.403.6000 (2004.60.00.009637-8) - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ERLIO NATALICIO FRETES

1) Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (protocolo nº 20100002337370), foi encontrado somente o valor de R\$ 5,08 (Caixa Econômica Federal). Assim, diante da insignificância diante das dívidas, determinei o desbloqueio daquele valor. 2) Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.3) Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int.

0006076-19.2007.403.6000 (2007.60.00.006076-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X A. C. MARTINS E CIA LTDA - MS X MARINA FERREIRA LIMA X ANTONIO CARLOS MARTINS

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se, provisoriamente

0012213-17.2007.403.6000 (2007.60.00.012213-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GEORGES KONSTANTINO ORTIZ LIOKALOS

1) Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (protocolo nº 20100002337414), foi encontrado somente o valor de R\$ 11,47 (Banco HSBC Brasil) e 0,30 (Banco Santander). Assim, diante da insignificância, determinei o desbloqueio daqueles valores. 2) Intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.3) Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int.

0001053-58.2008.403.6000 (2008.60.00.001053-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSA MARIA MARTINS

1) Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (protocolo nº 20100002337421), foi encontrado somente o valor de R\$ 115,48 (Banco do Brasil). Assim, diante da insignificância, determinei o desbloqueio daquele valor. 2) Intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.3) Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int.

0004645-13.2008.403.6000 (2008.60.00.004645-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LAERCIO DE OLIVEIRA PINTO

1) Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (protocolo nº 20100002337350), foi bloqueado o valor de R\$ 2.551,50 da conta do executado no Banco do Brasil S/A.2) Atendendo ao pedido do executado de fls. 25/27, o qual comprovou tratar-se de salário (fls. 29/30), impenhorável segundo o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, determinei o desbloqueio daquele valor.3) Intime-se a Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.4) Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int.

0009419-86.2008.403.6000 (2008.60.00.009419-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X REINALDO MARTINS PEREIRA

1) Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (protocolo nº 20100002337431), foi encontrado somente o valor de R\$ 24,24 (Banco do Brasil) e R\$ 16,36 (Banco Santander) Assim, diante da insignificância, determinei o desbloqueio daqueles valores. 2) Intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.3) Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int.

0009635-13.2009.403.6000 (2009.60.00.009635-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DANILO NUNES NOGUEIRA

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se, provisoriamente

0013830-41.2009.403.6000 (2009.60.00.013830-9) - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ESTER LARA BASTOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0001137-88.2010.403.6000 (2010.60.00.001137-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO MARIA NUNES RONDON NETO

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se, provisoriamente

0001213-15.2010.403.6000 (2010.60.00.001213-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZA RIBEIRO GONCALVES

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se, provisoriamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013024-06.2009.403.6000 (2009.60.00.013024-4) - SEBASTIAO NUNES DE SOUZA ALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES DE SOUZA ALVES

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a União, e executado, para o autor. Intimem-se o autor e sua procuradora, Iracema Tavares de Araújo, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar à União o valor da multa a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.No silêncio, archive-se.

0013496-07.2009.403.6000 (2009.60.00.013496-1) - FELIPE ROBERTO RIBEIRO CHARUPA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FELIPE ROBERTO RIBEIRO CHARUPA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a União, e executado, para o autor. Intimem-se o autor e sua procuradora, Iracema Tavares de Araújo, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar à União o valor da multa a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.No silêncio, archive-se.

0013552-40.2009.403.6000 (2009.60.00.013552-7) - PEDRO PAULO GIMENEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO GIMENEZ

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a União, e executado, para o autor. Intimem-se o autor e sua procuradora, Iracema Tavares de Araújo, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar à União o valor da multa a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.No silêncio, archive-se.

0014088-51.2009.403.6000 (2009.60.00.014088-2) - MARCIO RODRIGUES DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCIO RODRIGUES DE ARRUDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a União, e executado, para o autor. Intimem-se o autor e sua procuradora, Iracema Tavares de Araújo, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar à União o valor da multa a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.No silêncio, archive-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 779

PETICAO

0009163-80.2007.403.6000 (2007.60.00.009163-1) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JOAO PINTO CARIOCA(AM000479 - TEREZA CARMO DE CASTRO E AM004868 - SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

Assim sendo, considerando que o prazo de permanência do interno no PFCG encerrou-se em 14.09.2010, bem como que o Juízo de origem não solicitou a prorrogação, com fundamento no art. 10, 2o, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do preso JOÃO PINTO CARIOCA ao Juízo de origem, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se Juízo ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Manaus, ao i. Diretor do PFCG (que deverá dar ciência ao preso) e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0009171-57.2007.403.6000 (2007.60.00.009171-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FRANCISCO JUNIOR PINTO PEIXOTO(AM000479 - TEREZA CARMO DE CASTRO E AM004868 - SONIA MARIA FERNANDES PACHECO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

Assim sendo, considerando que o prazo de permanência do interno no PFCG encerrou-se em 14.09.2010, bem como que o Juízo de origem não solicitou a prorrogação, com fundamento no art. 10, 2o, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do preso FRANCISCO JUNIOR PINTO PEIXOTO ao Juízo de origem, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se Juízo ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Manaus, ao i. Diretor do PFCG (que deverá dar ciência ao preso) e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0009173-27.2007.403.6000 (2007.60.00.009173-4) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ARIVALDO SILVA LIMA JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Assim sendo, considerando que o prazo de permanência do interno no PFCG encerrou-se em 14.09.2010, bem como que o Juízo de origem não solicitou a prorrogação, com fundamento no art. 10, 2o, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do preso ARIVALDO SILVA LIMA JUNIOR ao Juízo de origem, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se Juízo ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Manaus, ao i. Diretor do PFCG (que deverá dar ciência ao preso) e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0009175-94.2007.403.6000 (2007.60.00.009175-8) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FRANCINALDO DOS SANTOS DA SILVA(AM000479 - TEREZA CARMO DE CASTRO E AM004868 - SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

Assim sendo, considerando que o prazo de permanência do interno no PFCG encerrou-se em 14.09.2010, bem como que o Juízo de origem não solicitou a prorrogação, com fundamento no art. 10, 2o, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do preso FRANCINALDO DOS SANTOS DA SILVA ao Juízo de origem, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se Juízo ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Manaus, ao i. Diretor do PFCG (que deverá dar ciência ao preso) e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão.

0009176-79.2007.403.6000 (2007.60.00.009176-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X CLEITON CANDIDO FERREIRA(AM000479 - TEREZA CARMO DE CASTRO E AM004868 - SONIA MARIA FERNANDES PACHECO E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Assim sendo, considerando que o prazo de permanência do interno no PFCG encerrou-se em 14.09.2010, bem como que o Juízo de origem não solicitou a prorrogação, com fundamento no art. 10, 2o, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do preso CLEITON CÂNDIDO FERREIRA ao Juízo de origem, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se Juízo ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Manaus, ao i. Diretor do PFCG (que deverá dar ciência ao preso) e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0009177-64.2007.403.6000 (2007.60.00.009177-1) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JANE DA SILVA SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Assim sendo, considerando que o prazo de permanência do interno no PFCG encerrou-se em 14.09.2010, bem como que o Juízo de origem não solicitou a prorrogação, com fundamento no art. 10, 2o, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do preso JANE DA SILVA SANTOS ao Juízo de origem, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se Juízo ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Manaus, ao i. Diretor do PFCG (que deverá dar ciência ao preso) e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0009251-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009251-9) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ROSINALDO SERRAO RIBEIRO(AM004868 - SONIA MARIA FERNANDES PACHECO E AM000479 - TEREZA CARMO DE CASTRO)

Assim sendo, considerando que o prazo de permanência do interno no PFCG encerrou-se em 14.09.2010, bem como que o Juízo de origem não solicitou a prorrogação, com fundamento no art. 10, 2o, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do preso ROSINALDO SERRÃO RIBEIRO ao Juízo de origem, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se Juízo

ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Manaus, ao i. Diretor do PFCG (que deverá dar ciência ao preso) e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0009253-88.2007.403.6000 (2007.60.00.009253-2) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JANDERSON RODRIGUES DA FONSECA(AM000479 - TEREZA CARMO DE CASTRO E AM004868 - SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

Assim sendo, considerando que o prazo de permanência do interno no PFCG encerrou-se em 14.09.2010, bem como que o Juízo de origem não solicitou a prorrogação, com fundamento no art. 10, 2o, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do preso JANDERSON RODRIGUES DA FONSECA ao Juízo de origem, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se Juízo ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Manaus, ao i. Diretor do PFCG (que deverá dar ciência ao preso) e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0010012-52.2007.403.6000 (2007.60.00.010012-7) - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA - MT X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS(MT001822A - ZAID ARBID) X JOAO ARCANJO RIBEIRO

Dê-se vista à defesa para manifestação sobre o pedido de fls. 1281/1283, que solicitou a renovação do prazo de permanência no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

0011137-55.2007.403.6000 (2007.60.00.011137-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS E PA006915 - WALDERCLEY RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Intime-se a defesa do apenado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca das certidões de fls. 510 e 512, uma vez que o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém/BA não respondeu aos ofícios de solicitação de vaga, bem como que o preso não deseja retornar ao sistema prisional de origem.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0012765-45.2008.403.6000 (2008.60.00.012765-4) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X LEANDRO PAIXAO VIEGAS(RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos acostados às fls. 585/595, 605/608, 609/623 e 630/635. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF e a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de renovação do prazo de permanência do interno no sistema penitenciário federal de fls. 624/629 e 636/677. Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação.

0000826-97.2010.403.6000 (2010.60.00.000826-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X LEVI BATISTA DA PENHA(RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, com fundamento no 6º, do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, REVOGO a decisão de fls. 09/10 em relação ao preso LEVI BATISTA DA PENHA, determinando o seu retorno ao sistema penitenciário estadual. Tendo em vista solicitação de fls. 1121/1127, oficiem-se às agências prisionais dos Estados do Mato Grosso e Alagoas solicitando que informem, com a máxima urgência possível, acerca da disponibilidade de vaga para o preso no regime semiaberto, bem como aos Juízos de Execução Penal responsáveis pelo semiaberto dos respectivos estados, para manifestação de concordância ou não com a remoção. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), para ciência desta decisão, bem como para informar que deverá aguardar a resposta de solicitação de vaga na Justiça Estadual, para proceder à transferência do apenado. Informo, ainda, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem e ao i. Diretor do DEPEN (via Sedex). Int. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1733

ACAO CIVIL PUBLICA

0005553-30.2009.403.6002 (2009.60.02.005553-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

Vistos, Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com vistas à condenação de JERCÉ EUSÉBIO DE SOUZA, IVANILDE FARIAS CÂNDIDO CASADO, MAURÍCIO RIBEIRO, LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL E MARIA ROSELI PONTES, pela prática de atos de improbidade administrativa, com pedido liminar de medida cautelar de indisponibilidade de bens. O ato de improbidade está relacionado à fraude no procedimento licitatório, objeto do Convênio nº 4138/2004, SIAFI nº 519466, firmado, em 30/12/2004, entre o Município de Bataiporã (MS) e a União, por meio do Ministério da Saúde, com o objetivo de aquisição de 01 (um) veículo (Unidade Móvel de Saúde - UMS - tipo ambulância) visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo certo que para a concretização da aquisição a municipalidade realizou a modalidade de licitação convite, sagrando-se vencedora, em 11/11/2005, a empresa ENZO VEÍCULOS LTDA, conforme ata de julgamento final (fls. 153/5). A fraude consistia no direcionamento do resultado do certame e superfaturamento dos bens e serviços a serem adquiridos. A empresa vencedora do convite (ENZO VEÍCULOS LTDA) recebeu da municipalidade, o total de R\$ 51.449,00 (cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais), valor praticamente integral do convênio celebrado para a aquisição do veículo, enquanto o preço de mercado era de R\$ 28.243,78 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), conforme cálculo elaborado pela Controladoria-Geral da União. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/278. A medida liminar foi deferida às fls. 281/282, determinando-se o bloqueio de valores dos réus, até o montante malversado, por meio do Sistema Bacen-Jud; a expedição de ofício ao DETRAN, à CVM e à Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/MS para que noticie aos Cartórios de Registros Imobiliários deste Estado, noticiando a decretação de indisponibilidade de bens e requisitando informações acerca da existência de bens em nome dos réus. Determinou-se, ainda, a notificação dos réus para apresentação de defesa preliminar, bem como da União e do Município de Bataiporã para manifestar interesse em participar do feito. Por fim, decretou-se a tramitação sigilosa do feito. À fl. 315, foi indeferido o pedido de desbloqueio de bens formulado pelo réu JERCÉ EUSÉBIO DE SOUZA. O réu JERCÉ apresentou manifestação às fls. 353/371, argüindo preliminares de carência de ação por inadequação da via eleita; o reconhecimento de competência por prevenção deste Juízo da 1ª Vara Federal (o feito foi originariamente distribuído a 2ª Vara Federal deste Foro); no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Os réus MARIA ROSELI, LUZ MARINA, MAURÍCIO RIBEIRO e IVANILDE FARIAS, por sua vez, manifestaram-se às fls. 379/383, sustentando a rejeição da ação, alegando, em apertada síntese, a ausência de dolo dos membros da comissão; pugnou, ainda, pela denúncia à lide de Humberto Sérgio Costa Lima (Ministro da Saúde à época) e dos servidores Elizete Shizuja Tateiwa, Yumiko Goto e Cláudia Brandão Gonçalves (todas da Coordenação Geral de Investimentos em Saúde), e das empresas Pinesso Veículos e Máquinas Agrícolas Ltda, Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda e Enzo Veículos Ltda. À fl. 407, consta decisão do Juízo da 2ª Vara Federal deste Foro, remetendo os autos a este Juízo da 1ª Vara Federal, por ter reconhecido a prevenção deste para a causa. Às fls. 415/416 e 424/425, o réu JERCÉ pugna pela liberação da restrição judicial que recaiu sobre veículos de sua propriedade. Manifestação do autor às fls. 427/428. Decido. Inicialmente, ratifico a decisão de fls. 281/282, por seus próprios fundamentos. Afasto a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, argüida pelo réu JERCE EUSÉBIO DE SOUZA, uma vez que o Prefeito Municipal, na qualidade de agente político, assim como os demais agentes públicos, está sujeito aos ditames da Lei nº 8.429/92, por força do seu artigo 2º e os artigos 15, V, e 37, 4º, da Constituição Federal, sem prejuízo de responder simultaneamente, pelo mesmo fato, por crime de responsabilidade de que trata o Decreto-Lei nº 201/67, ante a independência das esferas civil, penal e administrativa. Nesse sentido é a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL E EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PROFERIDA APÓS DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL - HIPÓTESE DE NÃO-PRECLUSÃO PRO JUDICATO - APLICABILIDADE DA LEI 8.429/1992 A AGENTES POLÍTICOS - EX-PREFEITO - LEI 8.429/1992 E DECRETO-LEI 201/67 - COEXISTÊNCIA - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS SANCIONATÓRIAS CIVIS, PENAS E ADMINISTRATIVAS - INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO 2.138/STF - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO PROVIDA. I - Decisões que envolvem nulidades absolutas ou matéria de direito indisponível não se sujeitam à preclusão pro judicato. Não há vício de procedimento se o Juízo, mesmo depois de recebida a inicial, extingue o processo sem resolução do mérito, por entender tratar-se de indeferimento, nos termos do art. 295, inciso V, c/c o art. 267, inciso I, do CPC. In casu, o indeferimento está relacionado com as condições da ação, notadamente quanto à impossibilidade jurídica do pedido ou falta de interesse de agir, já que entendeu o Juízo a quo não ser a ação de improbidade administrativa cabível à hipótese. Logo, a exceção ao disposto no art. 471 do CPC tem fundamento no art. 267, 3º, também do CPC. II - A propositura de ação incabível implica falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual. E, tratando-se de condições da ação ou pressupostos processuais, inexistente preclusão para o julgador, podendo este reapreciá-los a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, pelo fato de não ter se exaurido o seu ofício na causa, porquanto pendente o julgamento definitivo da lide. Precedentes: AgRg no Ag nº 332.188/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 25.6.2001; REsp nº 47.341/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 24.6.1996; REsp nº 122.004/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 2.3.1998. (REsp 399222/GO, 4ª Turma,

Relator o Ministro Jorge Scartezini, DJ de 03/04/2006, pág. 345.) III - Ainda que se considerem semelhantes as punições previstas no Decreto 201/67 e na Lei 8.429/1992, notadamente as de natureza político-administrativa, há que se atentar para a independência das esferas sancionatórias civis, penais e administrativas. A própria Constituição Federal prevê a aplicação de sanções por improbidade administrativa, que são de natureza cível e político-administrativa, sem prejuízo da ação penal cabível (cf. arts. 37, 4º, e 15, inciso V). De forma idêntica dispõe a Lei 8.429/1992 em seu art. 12, caput. IV - A tese da inadmissibilidade da coexistência de dois regimes punitivos para ilícitos de natureza político-administrativo foi enfrentada na Reclamação 2.138-6/DF, julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal, por maioria, em 13/06/2007, publicação em 18/04/2008 (DJe-070, de 17/04/2008). No entanto, essa decisão, além de não possuir eficácia erga omnes nem efeito vinculante, ficou adstrita à hipótese de Ministro de Estado, que, pelo art. 102, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, tem foro especial por prerrogativa de função, nos casos de infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade. Conforme trecho da ementa do respectivo acórdão, entendeu o STF que a Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, 4º (regulado pela Lei 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, c, (disciplinado pela Lei nº 1.079/1950), sendo que Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, c; Lei 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992). Não é o caso, como se nota, destes autos, que trata de atos de improbidade imputados a ex-Prefeito. V - O Prefeito Municipal, na qualidade de agente político, está sujeito aos ditames da Lei 8.429/1992, por força do que dispõe o seu art. 2º e os arts. 15, V, e 37, 4º, da Constituição Federal (ao fazerem referência a direitos políticos), da mesma forma como qualquer outro agente público, sem prejuízo de responder, simultaneamente, à ação penal, por crime de responsabilidade, de que trata o Decreto-Lei 201/67, em decorrência do mesmo fato. (TRF/1ª Região, Ap 2006.33.04.003938-0/BA.) Outros precedentes desta Corte: Ap 2007.37.00.008896-8/MA; Ap 2006.39.03.000908-4/PA; AI 2008.01.00.047153-6/RR; AI 2007.01.00.041389-0/PI; Ap 1999.43.00.000250-0/TO; AI 2007.01.00.053476-0/BA; Ap 2006.33.08.004371-4/BA; AI 2007.01.00.039634-2/MA. VI - Apelação provida, para anular a sentença e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dado regular processamento ao feito, na forma da Lei 8.429/92. (TRF - 1ª Região, AC 200739000057265, 3ª Turma, Rel. Juiz Reynaldo Soares da Fonseca, J. 30/03/2009, e-DJF1 17/04/2009, p. 327). Por outro lado, indefiro, de plano, o pedido de denunciação à lide formulado, às fls. 379/383, pelos réus MARIA ROSELI, LUIZ MARINA, MAURÍCIO RIBEIRO e IVANILDE FARIAS CANDIDO, pois não vislumbro nas suas pretensões eventual direito de regresso ou garantia, pois pretende transferir toda a responsabilidade da demanda aos denunciados. Como é cediço, em tal modalidade de intervenção forçada não se estabelece relação jurídica entre o terceiro denunciado e o adversário do denunciante. Assim, a pretensão é imprópria para o fim a que se destina. Com efeito, a denunciação da lide requerida, nos termos do art 70, III, do CPC, somente se vislumbra possível quando o litisdenunciado esteja obrigado pela lei ou por contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, o que não é o caso. Ademais, a empresa Enzo Veículos Ltda já figura como ré, pelos mesmos fatos, na Ação Civil Pública nº 2008.60.02.005977-0, movida pela União, em trâmite neste Juízo Federal. Portanto, examinando as referidas defesas iniciais e documentos acostados aos autos, não estou convencido, por ora, da inadequação da ação, de sua improcedência ou da inexistência de ato de improbidade administrativa, mesmo porque é fato, em tese, que houve fraude no procedimento licitatório, com direcionamento do resultado do certame e superfaturamento do preço do veículo adquirido por meio do convênio firmado com União/Ministério da Saúde para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS. Logo, não é o caso de se rejeitar de plano a inicial. Ademais, tanto o ex-Prefeito JERCÉ, a ex-Secretária Municipal de Saúde IVANILDE FARIAS e os servidores públicos MAURÍCIO RIBEIRO, LUZ MARINA e MARIA ROSELI, em tese, concorreram para a produção do evento (fraude no procedimento licitatório e indícios de enriquecimento ilícito). Posto isso, recebo a inicial em face dos réus JERCÉ EUSÉBIO DE SOUZA, IVANILDE FARIAS CÂNDIDO CASADO, MAURÍCIO RIBEIRO, LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL e MARIA ROSELI PONTES, determinando que sejam devidamente citados para que apresentem resposta, no prazo de 15 dias, deprecando-se se necessário for. Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul, a fim de obter informações acerca do resultado do Ofício-Circular nº 126.664.075.0012/2010, referido no Ofício nº 126.664.073.0302/2010 daquela Corregedoria (fl. 341). Intimem-se os réus MARIA ROSELI PONTES, LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL e MAURÍCIO RIBEIRO para regularizarem a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que junto às Defesas Preliminares foi apresentada apenas a procuração atinente a Ivanilde Farias Candido Casado. Ao SEDI para cumprimento da determinação de fl. 374, incluindo a União no polo ativo da ação, na condição de assistente litisconsorcial. Apensem-se os presentes autos à Ação Civil Pública nº 2008.60.02.005977-0 (atual nº 0005977-09.2008.403.6002). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004147-76.2006.403.6002 (2006.60.02.004147-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEBASTIAO BARBIERI
Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2010-SE01, fica a exequente, Ordem dos Advogados do Brasil, intimada para, no prazo de 03(três) dias retirar o edital de nº 009/2010-SM01/DCG para os fins do art. 232, III do CPC.

Expediente Nº 1736

MANDADO DE SEGURANCA

0003815-70.2010.403.6002 - JAQUELINE DUARTE VIANA(MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI E MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria n.º 01/2010-SE01, fica a parte impetrada intimada acerca da r. sentença de fls. 77/78, proferida nos autos, nos seguintes termos: Vistos, Sentença tipo BI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança proposto por JAQUELINE DUARTE VIANA, com pedido liminar, em desfavor da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, pleiteando reavaliação e posterior aprovação na disciplina de Fisioterapia Pediátrica, no curso de Fisioterapia da referida instituição, ou sua matrícula na aludida disciplina, em horário compatível com suas atividades habituais. Aduz a impetrante, em síntese: que está matriculada na Unigran desde o ano de 2006; que cursou normalmente o curso de Fisioterapia na instituição acadêmica de 2006 a 2009, sem quaisquer restrições; que em 10 de julho (sic) obteve diagnóstico de que estava com ansiedade depressiva leve, o que a levou a passar por um tratamento de saúde prolongado; que em virtude disso, foi obrigada a realizar tardiamente sua matrícula no respectivo curso, perdendo a oportunidade de conquistar alguns pontos atribuídos a trabalhos efetuados neste período; que formulou pedido junto à coordenadora do curso para solucionar o problema, mas não obteve êxito; que a disciplina em questão é a última faltante para a conclusão de sua formação profissional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. À fl. 20, a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 25/33, com apresentação de documentos (fls. 34/75), sustentando a denegação da segurança. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar, no entanto, verifico ser o caso de prolação de sentença. O mandado de segurança é o remédio processual hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz da documentação carreada aos autos. Dispõe o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa forma há que se determinar a data da ocorrência do ato coator apontado e, a partir de então, iniciar-se-á a contagem do prazo para impetração do writ. Ocorre que, pela leitura da inicial, não restou claro qual o efetivo ato coator atacado no presente mandamus, uma vez que não foi juntado aos autos nenhum documento comprobatório de tal ato, tampouco a data específica de sua ocorrência. Aliás, consoante as informações prestadas na petição inicial, depreende-se que o suposto ato coator mencionado pela impetrante ocorreu no segundo semestre de 2009, quando seu pedido para realização de novos trabalhos relativos à disciplina de Fisioterapia Pediátrica teria sido indeferido pela coordenadora do curso, Sra. Ângela Midori Kiraoka (fl. 03). Ademais, ao referir-se na fl. 03 à data de 10 de julho, a impetrante não esclareceu o ano à que se refere. No entanto, pelo documento juntado à fl. 13, constata-se que à visita ao consultório médico, na qual foi diagnosticada sua ansiedade depressiva leve, deu-se em 10/07/2009, ou seja, mais de um ano antes da impetração da presente ação. Dessa forma, considerando que o presente mandamus foi ajuizado tão-somente em 18/08/2010, ou seja, já decorrido bem mais de 120 (cento e vinte) dias entre a ocorrência do suposto ato lesivo e a propositura deste remédio constitucional, resta evidenciada a decadência do direito à impetração. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. SUNAB. DECADÊNCIA. ARTIGO 18 DA LEI N 1.533/51. INOBSERVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 18 da Lei n 1.533/51, o momento a partir do qual tem início o prazo de 120 dias para interposição do mandado de segurança, é o da ciência do ato impugnado que, no caso, seria a data da notificação da decisão da autoridade impetrada que homologou o auto de infração atacado. 2. À minguada de documento bastante à comprovação da ciência do ato impugnado, ter-se-á como dies a quo para a impetração, a data da decisão administrativa que homologou o auto de infração - 11.09.91. 3. Ajuizado o Mandado de Segurança em 28.01.92, tem-se como intempestiva a impetração, operando-se a decadência. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AMS 103626, Proc. 93030121457-SP, 6ª Turma, Rel. Juíza Marli Ferreira, J. 15/09/2004, DJU 07/01/2005, p. 123). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência da presente ação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 c/c artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a impetrante para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Declaração de Pobreza, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, sob pena do pagamento das respectivas custas processuais. Causa não sujeita a honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. Ciência ao MPF.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0004581-26.2010.403.6002 - IZABEL CRISTINA SCHNEIDEWIND(MS011661 - LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Recebo a petição de fl. 106 como emenda a inicial. Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência à Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul que responde pela UFGD, com endereço na rua Sete de Setembro, nº 1733 - Jardim Aclimação - Centro - Campo grande/MS - CEP: 79002-130 para, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, manifeste-se no sentido de querendo, ingressar no feito. Após as informações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004582-11.2010.403.6002 - IMESUL METALURGICA LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo a petição de fl. 90/91 como emenda a inicial. Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência à União/Fazenda Nacional para, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, manifeste-se no sentido de querendo, ingressar no feito. Após, as informações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001099-22.2000.403.6002 (2000.60.02.001099-0) - URBANO PAZ DE FREITAS(SP116159 - ROSELI BIGLIA E MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da requisição expedida à fl. 174.

0000651-39.2006.403.6002 (2006.60.02.000651-3) - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da requisição expedida à fl. 198.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2579

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001483-33.2010.403.6002 (2007.60.02.000097-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-70.2007.403.6002 (2007.60.02.000097-7)) GILBERTO MORALES(MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO E MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópias autenticadas da certidão de trânsito em julgado da sentença absolutória, do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) pertinente e do auto de prisão em flagrante. Com a vinda, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 2580

ACAO PENAL

0003028-41.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ARNALDO ALMEIDA BALDUINO(MT002936 - RIAD MAGID DANIF)

Acolho a manifestação de fl. 195. Tendo em vista que às fls. 164/166 foi juntado laudo de exame de substância, bem como não há informação sobre endereço, ou mesmo interesse do proprietário pela restituição do cloreto de potássio apreendido, determino o perdimento de 120g (cento e vinte gramas) de cloreto de potássio, relacionado no termo de apreensão de fls. 14/15, em favor do Centro de Pesquisas da Faculdade de Agronomia, do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal acerca da presente decisão. Lavre-se o termo de entrega. Depreque-se a oitiva das testemunhas comuns arroladas na fl. 91. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N.1200/2010-SC02 Em cumprimento ao despacho de fl. 196, foi expedida carta precatória para Comarca de Fátima do Sul/MS, para oitiva das testemunhas Moacir Ribeiro da Silva Netto e Aldeir Moreno Magalhães Filho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1832

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001333-49.2010.403.6003 (96.0005700-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-10.1996.403.6003 (96.0005700-1)) CARLOS DE MELO CAMARGO(SP125007 - PAULO CLELIO DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido e revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de Carlos de Melo Camargo. Providencie a Secretaria o necessário, expedindo-se alvará de soltura, sob o compromisso de comparecimento do réu a todos os atos do processo e de informação imediata a esta Juízo na hipótese de alteração de endereço. Cumpra-se, com urgência. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2775

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000484-74.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON BARBOSA RIPARI X JESUS FERNANDO ANEZ

No que diz respeito ao pedido de relaxamento de prisão em flagrante, entendo - acolhendo o douto pronunciamento do Ministério Público Federal - ter havido preclusão, conclusão essa que se extrai da letra fria do parágrafo único do artigo 310 do CPP, mormente se já homologado pelo Juízo o respectivo auto. Todavia, entendo por bem acolher o pedido de concessão de liberdade provisória ao acusado. Com cediço, não se há de manter a prisão em flagrante se não estiverem presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, pressupostos esses que, pela natureza volúvel das coisas, podem desaparecer, no todo ou em parte, no curso do processo. Por fçca do art. 312 do CPP, um dos pressupostos indeclináveis para a decretação da prisão preventiva é a existência de indício suficiente de autoria. Ainda que dos autos de extraiam elementos que indiquem que o acusado põe em risco (em tese) a efetividade da instrução criminal, a incolumidade da ordem pública e/ou a aplicação da lei penal, não poderá a parte ser encarcerada cautelarmente se não existir dados empíricos mínimos que revelem, ainda que em grau de probabilidade, a sua participação no crime que se lhe imputa na denúncia. Em outras palavras, não basta a presença de perigo de damnum irreparabile à eficácia da persecução penal ou à própria sociedade; necessário é que o cometimento da infração penal pelo acusado seja provável. No caso presente, compulsando-se os depoimentos até agora colhidos nas fases policial e judicial, extrai-se que não existe um único elemento sequer capaz, ainda que à luz de uma probabilidade tênue, de incriminar o acusado Jesus Fernando Aez. Tecer esta afirmação não significa, de modo algum, absolvê-lo de forma antecipada, mas simplesmente dizer que até a presente fase da instrução probatória não se logrou a produção de indícios de autoria minimamente consistentes. Frise-se: para que haja justa causa para a propositura da ação penal, a existência de indícios, ainda que tênues, é bastante; porém, para que se ponha alguém na cadeia a título de provimento cautelar, é preciso ir além, exigindo-se para tanto indícios que fiquem entre a probabilidade mínima e a certeza absoluta. De tudo o que ouvi e li até agora, só consigo extrair a probabilidade (aliás, grande) de que Jesus acompanhou Jeferson, mas não necessariamente co-traficou. Quem extrai desta companhia a presunção de co-traficância vai contra, no meu entender, o princípio constitucional da presunção de inocência. Só há a certeza visual de que Jesus chegou à Bolívia e dela saiu na companhia de Jeferson, não havendo indício mínimo de que tenham se encontrado naquele país para, em co-autoria, adquirirem a droga, guardarem-na consigo e revendê-la no Brasil. Bem verdade é que algumas incoerências existem entre os depoimentos dos réus e entre os depoimentos que cada um prestou na polícia e em Juízo. No entanto, em meio a todas essas pequenas claudicâncias, algo se mostra constante e, por enquanto, impassível de refutação pelos órgãos acusatórios: o fato de que Jesus de nada sabia a respeito das intenções dolosas de Jeferson. Ao longo de toda a persecução essa me parece ser a maior das probabilidades, e não o contrário. É indiscutível que até à presente data não se encontram encartados todas as certidões criminais e folhas de antecedentes de Jesus. Contudo, não vejo a quem peço para a sua libertação provisória, seja por que - como já dito - não se encontram presentes todos os pressupostos da prisão preventiva, seja por que o acusado é julgado pelo fato, não por seu passado. Ademais, o fato de Jesus ser estrangeiro não lhe restringe o ius libertatis, seja por que esse direito lhe é conferido por meio de uma interpretação extensiva do caput do art. 5º da Constituição, seja por que isso lhe é resguardado pelos inúmeros tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é signatário. Como se não bastasse, o réu tem vínculos com o país, já que aqui é residente. Por fim, reputo inconstitucional o art. 44 da Lei 11.343/06, que veda a concessão de liberdade provisória em

caso de tráfico ilícito de drogas. Entendendo que o referido dispositivo afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência, o STF, por meio de decisões monocráticas de seus integrantes e por acórdãos lavrados por seus órgãos fracionários, tem reconhecido a invalidade desse artigo. Cito, por exemplo, o HC 101.505-SC, Rel. Min. Eros Grau, e o HC 97.579, Rel. Min. Eros Grau. De minha parte, entendo que o dispositivo fere o postulado da proporcionalidade, o qual é corolário do devido processo legal substancial. Deste postulado se extrai o sub-princípio da necessidade, segundo o qual ninguém terá direito fundamental restringido sem que haja motivo real e concreto para tanto. Assim sendo, por mais que se entenda repugnante o delito do tráfico, não se pode prender cautelarmente alguém que simplesmente é acusado de sua prática, sem que do cometimento deste crime haja um mínimo de fumus. Há quem entenda que a inafiançabilidade do tráfico não é causa impeditiva da liberdade provisória, limitando-se apenas a afastar a possibilidade de arbitramento de fiança, mas não a concessão de benefícios que eventualmente ponham o investigado ou o acusado em liberdade. Reconheço que o argumento não é isento de críticas, como isento de críticas também não é o argumento em sentido contrário manejado pelo MPF. No entanto, o primeiro entendimento me parece ser mais consentâneo com o ordenamento constitucional, que tem na liberdade a regra e na prisão a exceção. Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de liberdade provisória do acusado Jesus Fernando Aez, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se urgentemente Alvará de Soltura. As partes saem desde já intimadas. Designo audiência pra oitiva da testemunha Raniery Bezerra Barros para o dia 12.11.10, às 16h. Na ocasião se aquilatará a conveniência da oitiva da testemunha Christian Keidi Assakura, que se encontra em tratamento médico sem prazo para retorno. Após a expedição dos mandados pertinentes, dê-se vista dos autos pessoalmente ao MPF. Sem prejuízo, verifique a Secretaria se todas as certidões de antecedentes estão juntadas aos autos, providenciando as porventura inexistentes.

Expediente Nº 2782

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001129-02.2010.403.6004 (2000.60.04.000626-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-30.2000.403.6004 (2000.60.04.000626-7)) ROZEMIRA SUZETE CHAIM ASSEF DA SILVA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de liminar. Não se há de falar no caso presente em reserva de meação e em impenhorabilidade de bem de família, pois o imóvel foi indicado à constrição pelo executado com a anuência da própria embargante (conforme fls. 89/90 dos autos da Execução Fiscal nº 0000626-30.2000.403.6004). Ademais, os embargos de terceiro não comportam discussão sobre o valor de reavaliação imobiliária realizada no curso da execução fiscal, limitando-se à proteção da posse (CPC, art. 1.046 e ss.) (conforme, por exemplo, TRF 4, 1ª Turma, Ap. 2007.72.05.000155-4/SC, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 2.12.2009). Int. Cite-se (CPC, art. 1.053).

MANDADO DE SEGURANCA

0000314-05.2010.403.6004 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS E SP216263 - ANA LUCIA FLORA DOS REIS CASSANDRE E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E MS009899 - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL

Vistos etc. Grosso modo, afirma a impetrante que: a) a autoridade impetrada reteve mercadorias destinadas à exportação sob a alegação de que a expressão for export only - proibida a venda no mercado brasileiro estava marcada de forma rudimentar, com um tipo de carimbo de fácil remoção, o que violaria as especificações da legislação em vigor; b) a legislação não impõe que a marcação seja de difícil remoção, mas apenas que a expressão esteja contida em etiqueta visível em cada recipiente (Dec. 4.544/2002, art. 215, 1o) (fls. 02/11). Requereu a concessão de segurança a fim de que a autoridade impetrada deixe de reter as mercadorias da impetrante e de autuá-la pelo fato de ser possível remover com álcool ou outro solvente químico a expressão for export only - proibida a venda no mercado brasileiro. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 45/47). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 56/65). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 68/69-v). O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 72/76). É o que importa como relatório. Decido. À época dos fatos, vigia como regulamento do IPI o Decreto nº 4.544, de 26.12.2002, que assim dispunha: CAPÍTULO IIDA ROTULAGEM, MARCAÇÃO E NUMERAÇÃO DOS PRODUTOS Exigências de Rotulagem e Marcação Art. 213. Os fabricantes e os estabelecimentos referidos no inciso IV do art. 9º são obrigados a rotular ou marcar seus produtos e os volumes que os acondicionarem, antes de sua saída do estabelecimento, indicando (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, e 4º): I - a firma; II - o número de inscrição, do estabelecimento, no CNPJ; III - a situação do estabelecimento (localidade, rua e número); IV - a expressão Indústria Brasileira; e V - outros elementos que, de acordo com as normas deste Regulamento e das instruções complementares expedidas pela SRF, forem considerados necessários à perfeita classificação e controle dos produtos. 1º A rotulagem ou marcação será feita no produto e no seu recipiente, envoltório ou embalagem, antes da saída do estabelecimento, em cada unidade, em lugar visível, por processo de gravação, estampagem ou impressão com tinta indelével, ou por meio de etiquetas coladas, costuradas ou apensadas, conforme for mais apropriado à natureza do produto, com firmeza e que não se desprenda do produto, podendo a SRF expedir as instruções complementares que julgar convenientes (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, 2º). [...]. Art. 215. Na marcação dos produtos e dos volumes que os contenham, destinados à exportação, serão declarados a origem brasileira e o nome do industrial ou exportador (Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964, art. 1º). 1º Os produtos do Capítulo 22 da TIPI, destinados à exportação, por via terrestre, fluvial ou lacustre, devem conter, em

caracteres bem visíveis, por impressão tipográfica no rótulo ou por meio de etiqueta, em cada recipiente, bem assim nas embalagens que os contenham, a expressão For Export Only - Proibida a Venda no Mercado Brasileiro.[...]Em meu sentir, a impetrante tece uma interpretação seccionada e literal do 1º do artigo 215 do RIPI de 2002.Ora, de nada adiantará a expressão For Export Only - Proibida a Venda no Mercado Brasileiro se a impressão tipográfica ou etiqueta for facilmente removível.Lembre-se que o objetivo da norma é justamente evitar que a mercadoria exportada seja reenviada ao mercado interno.Portanto, se a impressão ou a etiqueta desprenderem-se sem dificuldades, o fabricante contribuirá indevidamente para que o risco de burla à norma seja aumentado.Não basta atender-se ao comando do 1º do art. 215 do Dec. 4.544/2002 de maneira mecânica e apegada à redação fria do texto [= cumprimento formal].Quem lança a expressão For Export Only por intermédio de impressão tipográfica ou etiqueta facilmente removível, não cumpre o comando do 1º do art. 215 do Dec. 4.544/2002 em seu aspecto mais relevante e essencial.Assim, é necessário que a conduta do fabricante se aproxime do resultado final pretendido pela norma (que é contribuir efetivamente para que a mercadoria exportada não seja introduzida novamente no mercado interno) [= cumprimento substancial].Ora, os deveres administrativo-fiscais não podem ser cumpridos de forma geométrico-euclidiana, mas de forma inteligente e adaptativa.É o que decorre do princípio da boa-fé objetiva (o qual incide sobre toda e qualquer relação jurídico-administrativo e acarreta deveres tanto à Administração Pública quanto aos administrados). Ante o exposto, denego a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0000371-23.2010.403.6004 - INOVAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(MT004667 - MAURICIO AUDE E MT004677 - ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc.Diz o impetrante que: a) teve veículos seus retidos pela autoridade fiscal sob a alegação de que não estavam habilitados ao transporte internacional; b) não houve apreensão das mercadorias transportadas; c) tem autorização para viagem ocasional de empresa sediada na Bolívia que integra o mesmo grupo econômico; d) os veículos - que se encontram financiados pelo fabricante - tinham autorização para transportar mercadorias da Bolívia para o Brasil, mas não tinham autorização da ANTT para transporte rodoviário internacional do Brasil para a Bolívia; e) não lhe foi conferido o direito de defesa; f) aplica-se ao caso o Decreto 5.462/2005, que proíbe o perdimento de veículo apreendido; g) o Decreto 6.759/2009 não se aplica ao presente caso; h) a pena aplicada é desproporcional (fls. 02/18).Requeru a concessão de liminar para que seus veículos sejam liberados.Grosso modo, alegou a autoridade impetrada em suas informações que: a) após a necessária retenção dos veículos para a apuração da infração, foram lavrados os respectivos autos de infração; b) o autuado foi devidamente cientificado, tendo apresentado as impugnações administrativas; c) a legislação aduaneira prevê a pena de perdimento do veículo que esteja em situação ilegal quanto às normas que o habilitem a exercer o transporte internacional correspondente à sua espécie (Decreto-lei 37/66, art. 104, I; Decreto 6.759/2009, art. 688, I); d) a aplicação das sanções prevista no Decreto 5.462/2005, de competência da ANTT, não prejudica a aplicação das sanções previstas no Decreto-lei 37/66, de competência da Receita Federal (fls. 126/14).Postergou-se a análise do pedido de liminar (fl. 74).A autoridade prestou informações (fls. 125/139).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 161/263).A impetrante interpôs agravo retido (fls. 182/192).A Fazenda Nacional contraminutou (fls. 200/207).P MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 208/214).É o que importa como relatório.Decido.Sem razão a impetrante.Em primeiro lugar, não se pode falar em afronta ao direito de defesa.Compulsando a documentação acostada aos autos, nota-se que:- nos dias 03.11.2009 e 04.11.2009, retiveram-se os veículos para a apuração da infração prevista no Decreto-lei 37/66, art. 104, inciso I, e no Decreto 6.759/2009, art. 688, I (fls. 28 e 31);- no dia 04.11.2009, a infração foi formalmente constatada (fls. 29/30 e 32/33);- no dia 16.04.2010, foi lavrado autos de infração 0145200/00056/10 (fls. 181/186);- a impetrante teve ciência dessa primeira autuação em 19.04.2010, ocasião em que lhe foi facultada a oportunidade de impugnar o auto de infração no prazo de vinte dias (fl. 181);- no dia 19.04.2010, foi lavrado o auto de infração 0145200/00063/10 (fls. 187/192);- a impetrante teve ciência dessa segunda autuação em 29.04.2010, ocasião em que lhe foi facultada a oportunidade de impugnar o auto de infração no prazo de vinte dias (fl. 187);- a impetrante protocolizou suas impugnações administrativas em 11.05.2010 (fls. 93/112). Percebe-se, assim, que o princípio constitucional do devido processo legal foi obedecido em todos os seus corolários (contraditório, ampla defesa, etc.),Em segundo lugar, deve-se advertir que os Decretos-lei 37/66 e 1.455/76 e o Decreto 6.759/2009 - que foram aplicados in casu pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - têm como objetivo resguardar a probidade dos atos de importação e a regularidade da arrecadação aduaneira (cuja fiscalização cabe à Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos do art. 14, XVI, do Decreto 7.050, de 23.12.2009).Já o Decreto Legislativo 66/81 e os Decretos 99.704/90 e 5.462/2005 - invocados pela impetrante - objetivam tutelar a probidade da atividade de transporte em si e a segurança no tráfico internacional terrestre, seja ela de mercadorias ou de pessoas (cuja fiscalização cabe à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nos termos do caput e do 2º da Lei 10.233, de 05.06.2001).Portanto, os aludidos textos normativos têm âmbitos específicos e diferenciados de aplicação e se prestam à tutela de bens jurídicos distintos.Nesse sentido, nada impede que uma mesma conduta afronte tanto (1) a probidade dos atos de importação e a regularidade da arrecadação aduaneira quanto (2) a probidade da atividade de transporte em si e a segurança no tráfico internacional terrestre.É o que acontece quando o veículo está em situação ilegal quanto às normas que o habilitem a exercer o transporte internacional correspondente à sua espécie.Conseqüentemente, a legislação aduaneira e a legislação de segurança do transporte internacional terrestre aplicam-se, de forma integral e concomitante, ao caso.Não por outra razão a autoridade impetrada, a despeito de haver lavrado contra a impetrante os autos de infração nº 0145200/00056/10 e nº 0145200/00063/10, formalizou representações fiscais à ANTT para a apuração das infrações cuja fiscalização que lhe compete.Daí por que não incide no caso presente a vedação constante

do artigo 6o do Decreto 5.462/2005, que proíbe a retenção de veículo habilitado: i) essa vedação só é oponível à ANTT; ii) essa vedação só incide se a documentação do veículo estiver em ordem; iii) essa vedação não diz respeito às infrações aduaneiras, mas apenas às infrações às normas que protegem a higidez do transporte internacional terrestre e o resguardo da vida dos passageiros e das vidas humanas envolvidas. Ou seja, se o mesmo fato constituir infração aduaneira e infração à segurança do transporte internacional terrestre, a pena de perdimento não poderá ser aplicada pela ANTT, mas poderá ser aplicada pela RFB. O que não pode ocorrer - por fora da teoria dos motivos determinantes do ato administrativo - é a RFB aplicar pena de perdimento com base no Decreto Legislativo 66/81 e nos Decretos 99.704/90 e 5.462/2005. Ainda, não é o que se verifica in casu. Nem se diga que a aplicação da pena de perdimento foi desproporcional. Tanto o artigo 104, inciso I, do Decreto-lei nº 37/66, quanto o art. 513, I, do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto nº 91.030/85), estabelecem a pena de perdimento quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie. Ora, trata-se de situação grave, que pode comprometer a higidez do sistema aduaneiro, pois a irregularidade dos veículos transportadores pode facilmente descambar em clandestinidade no transporte de mercadorias estrangeiras. O potencial da infração é expressivo, portanto. Ademais, há notícia nos autos de que os veículos da impetrante, ao passarem pela fronteira, substituíram as placas brasileiras (que não tinham autorização da ANTT para o transporte internacional de cargas) por falsas placas bolivianas (que possuíam autorização de viagem de caráter ocasional entre a Bolívia e o Brasil) (fls. 157/159). Ante o exposto, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0000631-03.2010.403.6004 - EDGAR ISIDOR FLORES ALVARES (MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a determinação judicial para que o veículo pertencente ao impetrante seja a ele devolvido no estado em que se encontrava quando foi retido pela autoridade fiscal (fls. 02/07). Diz o impetrante que seu veículo ficou apreendido durante 23 meses e que, quando o encontrou estacionado no pátio da Receita Federal, estava ele deteriorado (bateria descarregada, pneus baixos, falta de módulo eletrônico, peças saqueadas, etc.). Afirma ainda que seus prejuízos ultrapassam R\$ 40 mil. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 36/44). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 57/57-v). O MPF opinou pela extinção do feito sem a resolução do mérito (fls. 60/63). É o que importa como relatório. Decido. Uma vez que o veículo referido na petição inicial (caminhão reboque Volvo de placa 1611 ENT ano/modelo 1984) já foi entregue ao impetrante (fl. 45), parte do pedido por ele deduzido perdeu objeto, pois não se há mais de falar em restituição do bem apreendido. Entretanto, resta algo: a pretensão do impetrante a que seu veículo seja reparado. Lendo-se a inicial, porém, nota-se que ela não foi instruída com prova literal pré-constituída dos danos eventualmente sofridos pelo veículo. Tudo se circunscreve ao campo das meras alegações. Ora, para que esses danos sejam comprovados, é necessário que exista dilação probatória (que é incompatível com o processo exclusivamente documental do mandado de segurança). Daí o motivo pelo qual entendo que a via processual eleita pela parte impetrante é inadequada. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0000784-36.2010.403.6004 - ANDRAMIL COMERCIO DE CEREAIS LTDA (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Grosso modo, diz o impetrante que: a) em 02.06.2010, teve veículos seus apreendidos em Corumbá/MS pela Polícia Rodoviária Federal em razão de estarem eles rodando com 20 (vinte) pneus marca MICHELIN-1100 R22; b) a autoridade fiscal decretou o perdimento dos veículos e dos pneus; c) não houve a verificação de responsabilidade subjetiva do proprietário dos veículos; d) a pena de perdimento é desproporcional ao prejuízo sofrido pelo erário; e) os pneus apreendidos valem R\$ 24.000,00, enquanto os veículos que os transportavam valem R\$ 230.000,00; f) não houve concretização da hipótese descrita no inciso X do art. 689 do Dec. 6.759/2009, uma vez que os pneus não estavam à venda, depositados ou em circulação comercial, mas montados e rodando nos veículos; g) o Fisco não pode apreender mercadorias com o objeto de compelir o contribuinte a pagar tributo (fls. 02/18). Requereu a liberação dos bens apreendidos. Postergou-se a apreensão do pedido de liminar (fls. 72/72-v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 77/83-v). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 89/92). O MPF opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 106/112). A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (fls. 113/123). É o que importa como relatório. Decido. No caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris. No que diz respeito à apreensão dos veículos, existem documentos nos autos indicativos de que o valor dos veículos apreendidos é muito maior que o valor das mercadorias que nele eram irregularmente transportadas. De acordo com os termos fiscais de fls. 28 e 44, os veículos apreendidos valem aproximadamente R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil), enquanto as mercadorias irregularmente transportadas valem R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil). Ora, o valor dos veículos é quase o décuplo do valor das mercadorias. Nesse caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona: No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2ª Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido, p. ex., 1ª Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2ª Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1ª Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2ª Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2ª Turma, AGRESP

1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1ª Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008). No que diz respeito à apreensão dos pneus, entendo que não cabe pena de perdimento para o caso em questão. Em um primeiro momento, tenho para mim que a impetrante não praticou propriamente a conduta descrita no inciso X do artigo 105 do Decreto-lei 37/66. De acordo com o aludido dispositivo, aplica-se a pena de perdimento em caso de exposição à venda, depósito ou circulação comercial no País de mercadoria cuja importação regular não esteja provada. Ora, na situação presente, nada disso ocorreu. Em verdade, a impetrante adquiriu, para uso próprio, mercadorias nacionais exportadas. Não houve, enfim, reintrodução de mercadorias de fabricação nacional para fins de comercialização clandestina no mercado interno (nem se há de presumir isso, visto que os veículos estavam rodando com os pneus novos). Assim, quando muito se pode impor à impetrante a cobrança dos tributos devidos e a imposição da respectiva multa, não a perda das mercadorias. Não há previsão legal para tanto. Logo, os bens devem ser liberados. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar a liberação, em favor da empresa impetrante, dos bens apreendidos por força das autuações fiscais sob o nº 0145200/00170/10 (10108-000.951/2010-14) e sob o nº 0145200/00168/10 (10108-000.949/2010-45), quais sejam: - Caminhão SCANIA T113 H 4X2 360, placa AFL 1616/SP, chassi 9BSTH4X2ZP3247675, cor vermelha, Diesel, ano/modelo 1993; - Semi-reboque, placa HRS 3680, chassi 9EP07102061003295, no/modelo 2006, cor vermelha, NOMA SR2E18RT1 CG; - Semi-reboque, placa HRS 3681, chassi 9EPP07082061003296, ano/modelo 2006, cor vermelha NOMA SR2E18RT2 CG; - 20 (vinte) pneus MICHELIN XZE2 para Caminhão - 1100 R22. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

Expediente Nº 2783

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001000-94.2010.403.6004 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X VALDECI ANTONIO MELO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Intime-se o excepto para se manifestar nos autos.

Expediente Nº 2784

CARTA PRECATORIA

0001025-10.2010.403.6004 - JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS ESPINOZA PENA(MS003022 - ALBINO ROMERO) X PAULO ROBERTO GOMES GUIMARAES FILHO(BA030849 - LUCIANO MENDONCA DINIZ E BA015951 - GLAUCO TEIXEIRA DE SOUZA) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Aos 21 de outubro de 2010, audiência marcada para as 16:30 horas e iniciada às 16:30 horas, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausente o réu, José Carlos Espinoza Pea, representado por seu advogado constituído, Dr. Albino Romero OAB/MS 3.022. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, o Dr. Carlos Humberto Prola Júnior. O(A)(s) preso(a)(s) estava(m) sem algemas nos termos da Súmula Vinculante n 11 do Supremo Tribunal Federal. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Realizada a oitiva da testemunha de defesa Concepción Canamari Portugal, por meio de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal. O advogado da defesa requereu a desistência da oitiva das testemunhas Antônio Rodrigues, Ricardo Solano e Célia Norma dos Santos e sua substituição pela testemunha Concepción Canamari Portugal. Devolva-se a presente deprecata, observadas as formalidades legais, com as homenagens de estilo.

0001089-20.2010.403.6004 - JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ADELSON RODRIGUES MARTINS X ADEMIR ANTONIO TEODORO X ADRIANE DE OLIVEIRA X ASSIMINI SAID YUNES X AUGUSTO RODRIGUES MARTINS X DAVID SEABRA X EDILSON FERREIRA PINTO X EDUARDO PEREIRA FERNANDES X ELIAS LOURENCO DA SILVA X FLAVIO APARECIDO PASSADORE X FRANCISCO CLEMENTINO ALVES X GELSON LUIZ BISOGNIN X GEOVANI GONCALVES DA SILVA X IVAN DE ALMEIDA CAMPOS X JACY MARIA BATISTA X JAIR FEITOSA SERRA NETO(MT010858 - HUENDEL ROLIM WENDEL) X JAQUES DOUGLAS PACHECO COELHO X JEORGIANA MARTINS MOREIRA DA SILVA X JOSE DONIZETE DA SILVA X JULIO CESAR TEODORO X LEIDIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA X LOURIVAN GONCALVES PINA X LUIZ BARBOSA DOS SANTOS X MARCIO RODRIGUES DE JESUS X MARCIO TENORIO X MARLENE APARECIDA SEABRA X MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS X MESSIAS ROGERIO VITOR X PAULO SERGIO DE FREITAS X REJANE BISOGNIN X RINALDO LOURENCO DE SIQUEIRA X RONDON SAID NETO X SONIA RODRIGUES DA SILVA X WEMERSON WILSON KARROL DA SILVA GUEDES X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Aos 21 de outubro de 2010, audiência marcada para as 16:00 horas e iniciada às 17:00 horas, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos

supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausente o réu, Jair Feitosa Serra Neto, representado por seu advogado constituído, Dr. Adelmo Salvino de Lima OAB/MS 2083. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, o Dr. Carlos Humberto Prola Júnior. O(A)(s) preso(a)(s) estava(m) sem algemas nos termos da Súmula Vinculante n 11 do Supremo Tribunal Federal. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Realizada a oitiva das testemunhas de defesa Paulo Roberto Gonçalves Machado e Julie Ramsay Saab, por meio de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal. O advogado de defesa requereu a juntada da cópia do substabelecimento em audiência e do original, em dez dias. Devolva-se a presente deprecata, observadas as formalidades legais, com as homenagens de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 3036

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001922-35.2010.403.6005 - MIRIANE FERNANDES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/05/2011, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001928-42.2010.403.6005 - ARINDO BATISTA MACHADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/05/2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

Expediente Nº 3038

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000166-25.2009.403.6005 (2009.60.05.000166-0) - ELIANA RODRIGUES RAMOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,10 Inicialmente, observo que o mandado de intimação da autora de fl. 10 nao foi acompanhado do despacho de fl. 80 (mas tão somente do de fl. 89), a qual menciona a necessidade do depoimento pessoal da autora. Assim, considerando que não constou do mandado de intimação de fls. 104 a necessidade de comparecimento da autora para prestar depoimento pessoal na audiencia designada para esta data e, diante da ausência desta, redesigno a presente audiência para o dia 18/05/2010, às 13:30 horas. Intimem-se pessoalmente a autora e suas testemunhas. Intime-se o INSS, bem como o advogado da autora.

Expediente Nº 3039

ACAO PENAL

0003944-51.2005.403.6002 (2005.60.02.003944-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO ROBERTO PASTORI(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO)

À vista da petição de fls. 216, designo o dia 22 de novembro de 2010, às 13:30 horas, para a oitiva da testemunha de defesa KARINE RIBAS. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001262-17.2005.403.6005 (2005.60.05.001262-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X DONIZETE MAMEDE DO NASCIMENTO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 665/2010-SCF à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m)

intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).Designo o dia 23 de novembro de 2010, às 13:30 horas, para a oitiva da testemunha de acusação MEDONIO AQUINO ALVARES.

0001751-54.2005.403.6005 (2005.60.05.001751-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES PINHEIRO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

1. Acolho a cota ministerial de fls. 157/158.2. Designo o dia 06 de dezembro de 2010, às 15 horas e 30 minutos, para a realização da audiência em que será proposta a suspensão condicional do processo.Intimem-se.Ciência ao MPF.

0000706-44.2007.403.6005 (2007.60.05.000706-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X SEBASTIAO PESSOA BRITO(MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES E MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

1. Tendo em vista o ofício de fl. 160, retire-se de pauta.2. Redesigno a audiência de oitiva da testemunha de acusação GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES para o dia 26 de novembro de 2010, às 16 horas e 30 minutos.Cumpra-se.Intimem-se.Ciência ao MPF.

0001213-05.2007.403.6005 (2007.60.05.001213-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FERNANDO SERGIO BURGUENO(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 637/2010-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).Designo o dia 08 de novembro de 2010, às 17:30 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação MACIEL e ALEX.

0003882-60.2009.403.6005 (2009.60.05.003882-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADAO VALIENTE MARQUES(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ELY BARBOSA DO AMARAL(MS005291 - ELTON JACO LANG)

1. Postergo a análise das matérias veiculadas na defesa prévia de fls. 80/83 para o momento do proferimento da sentença, uma vez que dizem respeito ao meritum causae e não ensejam absolvição sumária do réu, visto não estarem presentes in casu as hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o regular prosseguimento do feito.2. Designo o dia 07 de dezembro de 2010, às 13 horas e 30 minutos para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa e de acusação.3. Ciência ao advogado dos réus que as testemunhas de defesa AMÉLIA BARBOSA, VALMOR FERNANDES FLORES, ANDRÉ ANTUNES e ELIZABETH ANTUNES deverão comparecer à referida audiência independentemente de intimação, em razão do informado às fls. 82/83.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3040

ACAO PENAL

0002374-16.2008.403.6005 (2008.60.05.002374-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X JUAN RICARDO PRIETO SANCHEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

Designo o dia 22 de novembro de 2010, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3042

ACAO PENAL

0000539-90.2008.403.6005 (2008.60.05.000539-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X WESLEY JUDSON TEIXEIRA MARTINS JUNIOR(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X ADALCINEI LUCIO MOREIRA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X WESLEY JUDSON TEIXEIRA MARTINS(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 619/2010-SCM à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

Expediente Nº 1069

ACAO CIVIL PUBLICA

0000693-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000693-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE PELEGRINA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários apresentada à f. 275, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como apresentar honorários e indicar assistente técnico.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-93.2006.403.6006 (2006.60.06.000278-6) - JOSE LOPES(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES) X ANA DE SOUZA LOPES THOMAZIM(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ELENA LOPES DA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ALICE DE SOUZA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NELSON DE SOUZA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X EURIPEDES DE SOUZA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DIRCE LOPES DA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a guia de preparo que acompanha o recurso do autor, juntada à f. 448 destes autos, foi recolhida através do código da receita 5775, quando deveria ter sido recolhida através do código 5762, conforme disposto no art. 223, 6º, alínea a, do Provimento COGE 64/2005. Em face disso, intime-se o recorrente para, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, através do correto código da receita, sob pena de deserção.

0000654-79.2006.403.6006 (2006.60.06.000654-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)
SENTENÇA TIPO MANTÔNIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, em face da sentença de f. 244-248, objetivando afastar suposto vício de contradição. Aduz, em síntese, que a decisão partiu do pressuposto de que a intervenção (obra de edificação da via pública) junto ao imóvel sobre o qual se derrama a pretensão de reintegração se efetivou antes da aquisição do bem pelo embargante/proprietário e tal premissa não é capaz de levar a conclusão real dos fatos. Alega que a matrícula do imóvel de f. 102-103, sob nº. 19.107, é apenas a nova matrícula da área georreferenciada do imóvel, resultante da matrícula de nº. 408. Por fim, junta aos autos cadeia dominial do imóvel, alegando que exerce poder de fato sobre a gleba desde os idos da década de 60, e a área ocupada sempre esteve sob sua posse, indicando a inadequação da via eleita pelo Autor da ação (f. 250-253). É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inócua a apontada contradição.Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que a decisão embargada expõe de maneira suficientemente clara a configuração do esbulho e o deferimento da pretensão possessória, o que foi aferido após realização de prova pericial por profissional habilitado e nomeado pelo Juízo. Cite-se, por oportuno, a seguinte passagem: Ao final, concluiu o Expert que a cerca construída no imóvel do Requerido está de fato situada dentro da faixa de domínio à esquerda da Rodovia federal, no sentido Mundo Novo-Naviraí (f. 190). Em complementação ao laudo técnico apresentado, acrescentou, ainda, que pelas vistorias que foram realizadas, é possível afirmar com toda certeza de que todas as obras edificadas tem idade aparente menor que 15 (quinze) anos, ou seja, foram edificadas posteriormente ao ano de 1987 (f. 227).Em sendo assim, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do próprio mérito da ação, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada.Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém o vício que lhe é inquinado, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Intimem-se.

0000141-43.2008.403.6006 (2008.60.06.000141-9) - ELENIR VALENCUELA AVALO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Verifico que foi determinada nova prova pericial, com profissional especialista na área de ortopedia (f. 100). No entanto, não houve a intimação do referido perito, e tampouco a realização da perícia,

conforme também observou o Ministério Público Federal (v. f. 123-124). Diante do exposto, proceda a Secretaria a intimação do perito nomeado, consoante f. 100. Por outro lado, tendo em vista a conclusão do laudo pericial de f. 93-96, fixe os honorários da perita subscritora no valor máximo da Tabela anexa à Resolução nº. 557/2008, do CJF. Expeça-se a solicitação do pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000576-17.2008.403.6006 (2008.60.06.000576-0) - CARLOS ROBERTO MAGALHAES TUNES (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de f. 122, intime-se o autor a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000819-58.2008.403.6006 (2008.60.06.000819-0) - JOAO ALVES PEREIRA NETO (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A UNIÃO informa e comprova que o veículo objeto da presente demanda foi destinado ao Ministério da Fazenda - Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, em Brasília, na data de 08/12/2008 (doc. de f. 243-245). A liminar que antecipou parcialmente a tutela determinou a não destinação do veículo, caso isso ainda não tivesse ocorrido, em 03/12/2008. Ocorre que a cientificação da Receita Federal, para cumprimento da antecipação da tutela, deu-se em 12/08/2008 (f. 140 e 183), portanto após a ocorrência da destinação do automóvel. Uma vez destinado o bem objeto da lide, outra solução não há se não a restituição do seu valor, isto é, R\$28.000,00 (conforme avaliação de f. 74 e 246), devidamente atualizado pela SELIC, na forma do 2º, I, e 3º, do art. 4º, da Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002, verbis: Art. 4º Finda a lide administrativa, os bens poderão ser destinados pela autoridade competente, de acordo com esta Portaria, ainda que relativos a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive os que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, de iniciativa de autoridade judiciária. 1º Quando se tratar de semoventes, perecíveis, bens que exijam condições especiais de armazenamento, bem assim cigarros e demais derivados do tabaco em consonância com o disposto no art. 2º, V, a, a destinação poderá ocorrer imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo estabelecido no art. 27, 1º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. 2º Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de bens que houverem sido destinados na forma desta Portaria, será feita a correspondente indenização ao prejudicado, com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, tendo por base de cálculo o valor: I - constante do procedimento administrativo, quando o respectivo bem houver sido destinado por incorporação ou destruição, ou quando não for possível determinar o valor pelo qual foi leiloado; II - pelo qual o bem foi leiloado. 3º O valor da indenização de que trata o 2º será acrescido de juros calculados com base nos mesmos critérios e percentuais utilizados para débitos fiscais. A restituição, todavia, somente ocorrerá por precatório, após o trânsito em julgado, na forma do 3º, do art. 100, da Constituição Federal: O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado (redação dada pela EC-000.062-2009). Nessas condições, fica prejudicada a determinação constante da sentença quanto à entrega do veículo ao Autor (f. 222 verso), e, por consequência, o recurso apresentado pela União deve ser recebido em ambos os efeitos, ficando, nessa parte, retificado o despacho de f. 232. Considerando, por fim, que o Autor já foi intimado a apresentar contrarrazões e ficou-se inerte (f. 238), remetam-se os autos à Superior Instância, com as anotações de praxe. Intimem-se.

0000102-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000102-3) - EDERSON FERNANDES DA SILVA (MS012328 - EDSON MARTINS E PR024803 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do presente feito. O valor dos honorários (R\$ 4.000,00) superam o limite do Parágrafo 2º, do art. 20, da Lei 10.522 (R\$ 1.000,00). Retornem, pois, os autos à Ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0000188-80.2009.403.6006 (2009.60.06.000188-6) - BENEDITO MARQUES RAMOS (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a inércia da parte autora, intime-a a regularizar sua situação processual, promovendo sua habilitação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

0000597-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000597-1) - TADASHI TADA (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo o autor efetuar o seu depósito em duas parcelas, nos dias 12/11 e 13/12/2010. Intime-se o perito nomeado a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intimem-se as partes. Publique-se.

0000641-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000641-0) - ANGELA MARIA ANGELICA DE JESUS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Postula a autora, ANGELA MARIA ANGÉLICA DE JESUS, em desfavor do INSS, a implantação do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. O perito judicial, na complementação do laudo (fls. 115-119), atestou que a moléstia da requerente é uma consequência do trabalho exercido. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000725-76.2009.403.6006 (2009.60.06.000725-6) - EVA COELHO DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O apelo do requerido (fls. 86/99) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a requerente a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000741-30.2009.403.6006 (2009.60.06.000741-4) - JOSE MOACIR GASPARELI (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo o autor efetuar o seu depósito em duas parcelas, nos dias 12/11 e 13/12/2010. Intime-se o perito nomeado a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intimem-se as partes. Publique-se.

0001075-64.2009.403.6006 (2009.60.06.001075-9) - JOSE RENATO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O apelo do requerido é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000046-42.2010.403.6006 (2010.60.06.000046-0) - BENICIO VANDERLEI (PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X JORGINA DE OLIVEIRA VANDERLEI (PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória juntada às fls. 296-309. Outrossim, diante do teor da certidão supra e considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, é certo que o IBAMA, como órgão expropriante, deverá arcar com os honorários periciais. Nesse sentido, posiciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. REFORMA AGRÁRIA. CONTESTAÇÃO DA OFERTA. PERÍCIA. NECESSIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. 1. A ação de desapropriação para fins de reforma agrária, sujeita à procedimento específico estabelecido pela LC 76/93, impõe a realização de prova pericial pelo juízo, quando o expropriado contestar a oferta. 2. A determinação da perícia em desapropriação direta, quando contestada a oferta, é ato de impulso oficial (art. 262, do CPC), porquanto a perícia é imprescindível para apuração da justa indenização, muito embora não vincule o juízo ao quantum debeat apurado. 3. A LC 76/93, no seu art. 9º, 1º, I, dispõe que se o expropriado contestar a oferta do expropriante, o juiz determinará a realização de prova pericial (arts. 6º, II; 9º, parágrafo 1º, da LC 76/93), cujos valores devem ser adiantados pelo autor (art. 33, do CPC c.c. Súmula 232/STJ), que será ressarcido no caso de sair vencedor (art. 19, LC 76/93), conforme exegese dos mencionados dispositivos, verbis: Lei Complementar 76/93 Art. 6º O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas: II - determinará a citação do expropriado para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser; Art. 9º A contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias e versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado. 1º Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa, a que se refere o art. 5º, inciso IV e, simultaneamente: I - designará o perito do juízo; (...) Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. Código de

Processo Civil Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Súmula 232/STF A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. [...] 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ. REsp 992115/MT. Primeira Turma. Rel. Ministro Luiz Fux. DJe 15/10/2009) Dessa forma, intime-se, também, o IBAMA a efetuar, no prazo de 20 (vinte) dias, o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e

0000102-75.2010.403.6006 (2010.60.06.000102-5) - SUELY DOS SANTOS (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA SUELY DOS SANTOS propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 05/12). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial e a citação do INSS (fls. 16/17). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 33/43), alegando, em síntese, que o pedido da Demandante não merece acolhimento, já que não houve, e não há, preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício previdenciário. Afirmou que o benefício de auxílio-doença previdenciário foi indeferido em virtude da falta de incapacidade laborativa. Pediu a total improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que seja o benefício deferido apenas a partir da juntada do laudo pericial. Juntou quesitos e documentos (f. 44/56). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 27/31), abriu-se vista para as partes (f. 32). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 58/59 e 60). É o que importa relatar.
DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 27/31, no qual o Perito afirma (em resposta ao quesito 2 do INSS) que a Autora apresenta: Fibromialgia (M79.7), Dorsalgia (M54.5) e Cefaléia tensional (R51). Acrescenta que a Autora necessita de consultas, exames e uso de medicamentos com frequência. Todavia (em resposta ao quesito 7 da Autora) não há necessidade de afastamento do trabalho, ou seja, permanecer trabalhando não traz prejuízos à saúde ou menor desempenho no trabalho. E, por fim, concluiu que a Autora não está incapaz. Nessas circunstâncias, inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 27/31, Dr. Itamar Cristian Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000152-04.2010.403.6006 (2010.60.06.000152-9) - MARIA LOPES DE LIMA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O apelo do requerido é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000221-36.2010.403.6006 - LUCINEIA DE SOUZA FREITAS GONCALVES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestar acerca do laudo acostados às fls. 67/70. Considerando que o INSS já se manifestou acerca do laudo pericial, desnecessária sua intimação.

0000252-56.2010.403.6006 - SEBASTIAO BRAZ MARTINS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos(fl. 41/44).

0000268-10.2010.403.6006 - ANACLETA DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca da complementação do laudo pericial acostado à fl. 75.

0000273-32.2010.403.6006 - ARNALDO CATARINO NASCIMENTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos (fl. 64/69).

0000286-31.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA CORREIA CRISPIM(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestar acerca do laudo acostados às fls. 38/45. Considerando que o INSS já se manifestou acerca do laudo pericial, desnecessária sua intimação.

0000297-60.2010.403.6006 - APARECIDA AUGUSTA DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da informação da perita (f. 108), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da requerente. Com a resposta, intime-se novamente a perita nomeada para a realização dos trabalhos.

0000303-67.2010.403.6006 - NORBERTO DE OLIVEIRA CANDIDO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor a juntar aos autos a via original da impugnação à contestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos

0000304-52.2010.403.6006 - NILSON DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor a juntar aos autos a via original da impugnação à contestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos

0000432-72.2010.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X BERTIN LTDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)
Defiro a produção das provas testemunhal e pericial, conforme requeridas pelo autor. Para realização da perícia no local em que ocorreu o acidente objeto de prova nos presentes autos (Frigorífico Bertin), nomeie o engenheiro de trabalho Roberto Márcio de Afonseca e Silva, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência e, em caso positivo, designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Intime-se o réu a arrolar, no prazo de 10 (Dez) dias, as testemunhas a serem ouvidas, bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, vista ao autor para o mesmo fim. Outrossim, defiro, também, a retificação do pólo passivo, passando a constar JBS S/A. Decorrido o prazo concedido às partes, encaminhem-se os autos ao SEDI. Intimem-se. Cumpra-se.

0000434-42.2010.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X LUIZ CARLOS SHIGUEMITSU MONOBI - FAZENDA ITAKIRAY(MS001313 - LUIZ NELSON LOT)
Digam as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento

0000460-40.2010.403.6006 - AGUINALDO RODRIGUES DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestar acerca do laudo acostados às fls. 57/61. Considerando que o INSS já se manifestou acerca do laudo pericial, desnecessária sua intimação.

0000496-82.2010.403.6006 - TEREZA MARIA CARDOZO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATEREZA MARIA CARDOZO propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 13/33). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial, determinando a citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da perícia (fls. 36/37). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 46/48). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 50/54), alegando, em síntese, que o pedido da Autora não merece acolhimento, eis que o benefício de auxílio-doença previdenciário foi indeferido em virtude da falta de incapacidade laborativa. O laudo pericial juntado aos autos corroborou a perícia administrativa do INSS, ao afirmar categoricamente que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Pediu a total improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que seja o benefício deferido apenas a partir da juntada do laudo pericial. A parte ativa não se manifestou sobre o laudo (f. 55-verso). O INSS renovou o pedido de improcedência (f. 56). É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 46/48, no qual o Perito afirma (em resposta ao quesito 1 do juízo - f. 47) que a Autora apresenta: doença degenerativa da coluna vertebral cervical e apresentou exame indicando possível tenossinovite em ombro direito (bíceps), mas sem alterações clínicas incapacitantes para o trabalho. Acrescenta (em resposta ao quesito 6 da Autora - f. 48) que não foi verificada doença incapacitante para o trabalho. E, por fim, aos responder a todos os quesitos, concluiu que não há incapacidade. Nessas circunstâncias, inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 46/48, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000536-64.2010.403.6006 - IOLANDA BATISTA GONCALVES SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais acostados aos autos (fls. 72/79 e 81/88) Após, vista ao MPF para o mesmo fim.

0000609-36.2010.403.6006 - ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada às fls. 494-519 bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim.

0000619-80.2010.403.6006 - VALDENICE DIAS DA ROCHA CUSTODIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado às fls. 38/40. Com a resposta, conclusos.

0000743-63.2010.403.6006 - DANIEL DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as patronos do autor para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original da declaração de hipossuficiência de f. 40.

0000746-18.2010.403.6006 - JOSE ANTONIO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de f. 17: defiro. Concedo à parte autora a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias.Decorrido o período, intime-a a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias.Publique-se.

0000751-40.2010.403.6006 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de f. 42: defiro. Concedo à parte autora a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias.Decorrido o período, intime-a a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias.Publique-se.

0000780-90.2010.403.6006 - JOAO DIAS DE PRADO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento

0000956-69.2010.403.6006 - VALCIR APARECIDO DURAN(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Petição de f. 47: defiro. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o recolhimento das custas iniciais.Após, conclusos.

0001062-31.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA ANDRADE(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 08-09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

0001126-41.2010.403.6006 - ZENARIO DOS REIS FILHO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001128-11.2010.403.6006 - VALDIR GONCALVES DA CRUZ X CECILIA BERECHAVINSKI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001133-33.2010.403.6006 - ADAURI ODORIZZI(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001134-18.2010.403.6006 - JOSE CARLOS NOCETTI(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001149-84.2010.403.6006 - MARIA ANTONIA CLAUS DE PROENCA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0001150-69.2010.403.6006 - OSVALDO GOMES DE SA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0001151-54.2010.403.6006 - VALDECIR MARQUES DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001182-50.2005.403.6006 (2005.60.06.001182-5) - IZAURA RIBEIRO PESSOA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS E SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000021-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000021-3) - ANA VITORIA MARIA ADRIANO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS ADRIANO X CLARICE BRAZ PACHECO(PR033257 - JOAO LUIZ SPANCERSKI E PR048364 - GISELE APARECIDA SPANCERSKI E PR030511 - ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE)

Digam as partes, primeiro a autora, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

0000722-87.2010.403.6006 - LIBERATO ROMERO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução para o dia 17 de novembro de 2010, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo.As testemunhas arroladas pelo autor deverão comparecer independentemente de intimação.

0000753-10.2010.403.6006 - ROSARIA DE SOUZA MATIAS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de f. 37: defiro. Concedo à parte autora a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias.Decorrido o período, intime-a a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias.Publique-se.

0000976-60.2010.403.6006 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 19 de janeiro de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 09 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0001080-52.2010.403.6006 - ALAIDE PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de folha 33-v, fica intimada a parte autora NA PESSOA DE SEU ADVOGADO para comparecer à audiência designada.Publique-se, após, cite-se.Sem prejuízo, informe a parte autora o seu endereço atualizado.

0001111-72.2010.403.6006 - SILVANIRA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, em razão das férias deste magistrado, redesigno o ato para o dia 28 de janeiro de 2011, às 14 horas.Intimem-se.

0001112-57.2010.403.6006 - MARIA DO SOCORRO ALVES SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, em razão das férias deste magistrado, redesigno o ato para o dia 28 de janeiro de 2011, às 15 horas. Intimem-se.

0001118-64.2010.403.6006 - INES BARBOSA DOS SANTOS(MS013602 - BRUNA DE LEO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 28 de janeiro de 2011, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0001144-62.2010.403.6006 - WELLINGTON HENRIQUE REALI DE SOUZA X EVA APARECIDA REALI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 28 de janeiro de 2011, às 17 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 11-12 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0001145-47.2010.403.6006 - MARIA TEREZA SILVESTRE BATISTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 04 de fevereiro de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 09-10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001127-26.2010.403.6006 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE TOCANTINS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO ANTONIO ZANCAN(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X LAERCIO APARECIDO TIROLTI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo o dia 18 de novembro de 2010, às 15:00, para a realização do interrogatório do réu Pedro Antônio Zancan.Intime-se. Ciência ao MPF..Comunique-se ao Juízo deprecante.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000350-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000208-8)) JOSE DIVINO VILARINHO(RJ121615 - MARCOS DOS

SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 82/85: Defiro. Considerando que em feitos semelhantes, os honorários periciais foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil) reais, com a anuência do expert e que o mesmo perito é o responsável por todas as perícias designadas nestes feitos, reduzo os honorários periciais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em duas parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista que o embargante comprovou nos autos o pagamento da primeira parcela, efetuado em 15/10/2010 (f. 84), deve a segunda ser paga na data de 15/11/2010. Notifique-se o perito nomeado da redução do valor dos honorários periciais, bem como para designar data para o início dos trabalhos, informando este Juízo com a antecedência de 30 (trinta) dias, devendo atentar-se aos quesitos apresentados pelo embargante (f. 78/79). As partes deverão ser intimadas da data de início da perícia, sendo a comunicação ao assistente técnico responsabilidade do embargante. Intimem-se.

000523-02.2009.403.6006 (2009.60.06.000523-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-74.2008.403.6006 (2008.60.06.001193-0)) JUN ITI TSUTIDA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 178/180. Defiro. Considerando que em feitos semelhantes, os honorários periciais foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a anuência do expert, e que o mesmo perito é o responsável por todas as perícias designadas nestes feitos, reduzo os honorários periciais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em duas parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos dias 10/11/2010 e 10/12/2010. Notifique-se o perito nomeado da redução do valor dos honorários periciais, bem como para designar data para o início dos trabalhos, informando este Juízo com a antecedência de 30 (trinta) dias, devendo atentar-se aos quesitos apresentados pelo embargante (f. 174/175). As partes deverão ser intimadas da data de início da perícia, sendo a comunicação ao assistente técnico responsabilidade do embargante. Intimem-se.

000703-81.2010.403.6006 (2009.60.06.000865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0)) AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os presentes embargos tratam de matéria eminentemente de direito, qual seja, a exigência de parcelas indevidas pela credora em razão de encargos cobrados e que o embargante entende estar em confronto com a lei, desnecessária a produção de provas. Caso existam valores a serem apurados em favor dos embargantes, isso poderá ser procedido em eventual liquidação de sentença. Diante disso, baixem-se os autos e registram-no para sentença. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000501-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000501-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-52.2008.403.6006 (2008.60.06.001188-7)) MANOEL DA SILVA MARQUES(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 86/89: Defiro. Considerando que em feitos semelhantes, os honorários periciais foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil) reais, com a anuência do expert e que o mesmo perito é o responsável por todas as perícias designadas nestes feitos, reduzo os honorários periciais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em duas parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista que o embargante comprovou nos autos o pagamento da primeira parcela, efetuado em 15/10/2010 (f. 88), deve a segunda ser paga na data de 15/11/2010. Notifique-se o perito nomeado da redução do valor dos honorários periciais, bem como para designar data para o início dos trabalhos, informando este Juízo com a antecedência de 30 (trinta) dias, devendo atentar-se aos quesitos apresentados pelo embargante (f. 78/79). As partes deverão ser intimadas da data de início da perícia, sendo a comunicação ao assistente técnico responsabilidade do embargante. Intimem-se.

0001004-62.2009.403.6006 (2009.60.06.001004-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000207-6)) VICTOR ANTONIO CAMPANHARO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.151/154: Defiro. Considerando que em feitos semelhantes, os honorários periciais foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil) reais, com a anuência do expert, e que o mesmo perito é o responsável por todas as perícias designadas nestes feitos, reduzo os honorários periciais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em duas parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista que o embargante comprovou nos autos o pagamento da primeira parcela, efetuado em 18/10/2010 (f.153), deve a segunda ser paga na data de 18/11/2010. Notifique-se o perito nomeado da redução do valor dos honorários periciais, bem como para designar data para o início dos trabalhos, informando este Juízo com a antecedência de 30 (trinta) dias, devendo atentar-se aos quesitos apresentados pelo embargante (f. 147/148)As partes deverão ser intimadas da data de início da perícia, sendo a comunicação ao assistente técnico responsabilidade do embargante. Intimem-se.

0000629-27.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-42.2010.403.6006) UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X OSVALDO KAZUO SUEKANE X OSCAR HIROCHI SUEKANE(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se para os autos principais (0000628-42.2010.403.6006) cópia da r. sentença de f. 139/142, do v. acórdão de f. 204/209 e da certidão de trânsito em julgado de f. 213. Considerando que nada foi requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001107-35.2010.403.6006 (2006.60.06.000334-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-29.2006.403.6006 (2006.60.06.000334-1)) MARIA ERENI BUTZEN DESBESELL(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo que não houve o recolhimento das custas judiciais (certidão de f. 16). Sendo assim, deve o embargante efetuar o recolhimento devido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-07.2010.403.6006 (2010.60.06.000113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X PEDRO MARTINS

Sobre o detalhamento da ordem de bloqueio de valores, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000346-04.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALDO FERREIRA DAVID(MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO)

Por cautela, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Caarapó para avaliação dos bens penhorados. Com o retorno da precatória, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para análise da petição de f. 48/49. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000223-79.2005.403.6006 (2005.60.06.000223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILSON PEREIRA DE ARAUJO X ELISEU CARLOS COELHO JUNIOR X NAVEGACAO E CABOTAGEM CAIUA LTDA

Sobre o detalhamento da ordem de bloqueio de valores, manifeste-se o(a) exequente, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000834-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV

Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente os Embargos à Execução (f. 58/61), manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

HABILITACAO

0000972-23.2010.403.6006 - JOAO LUIS GONCALVES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X ADEMIR GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X GISELIA GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X IOLANDA ALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X APARECIDA NOGUEIRA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X RAIMUNDO TRINDADE DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X RITA GONCALVE NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X ADEMIR DA SILVA RICARDO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X RAIMUNDO GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X VALDELINA THILL DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X MARIA DONIZETE NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X ADELAHILDO FERREIRA FELICIO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X MARIA ANTONIA NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X JOSE ANTONIO NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X SOLANGE APARECIDA BARBOSA NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X ELIZABETH PATROCINIO DE ALMEIDA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese a concordância do INSS quanto à presente habilitação (f. 102), verifico que não há nos autos documento que comprove a união estável havida entre o requerente JOÃO LUIZ GONÇALVES e a de cujus ODETE GONÇALVES NOGUEIRA, considerando, ainda, que não possuem filhos em comum. Diante disso, designo audiência de instrução de oitiva das testemunhas arroladas às f. 05 para o dia 24/11/2010 às 15h15min. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000783-45.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X CARLOS ANTONIO MAURICIO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE E PR040118 - SERGIO COSTA) X CRISTIANO RODRIGUES MARIA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE E PR040118 -

SERGIO COSTA) X LUCIANO FELICIANO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE E PR040118 - SERGIO COSTA)

Não obstante a defesa prévia apresentada às fls. 117/119, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 57/58, em face de CARLOS ANTÔNIO MAURÍCIO, CRISTIANO RODRIGUES MARIA e LUCIANO FELICIANO, pois satisfaz os requisitos arrolados no art. 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex. Por outro lado, compulsando os autos verifico que o defensor dativo desconstituído às fl. 101, em manifestação à fl. 93/94, arrolou como testemunha a Sr^a. Maria Aparecida de Lima Bastos. Em virtude da constituição de novo patrono pelos réus, foi aberto prazo para que este se manifestasse a fim de que apresentasse rol de testemunhas, no entanto, este se restringiu a apresentação de nova defesa preliminar. Sendo assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o nobre causídico informe se irá manter a testemunha arrolada ou se irá apresentar novo Rol de Testemunhas, sob pena de preclusão do direito e descon sideração da testemunha arrolada pelo defensor dativo. Deixo para me manifestar quanto a designação de audiência de interrogatório e oitiva de testemunhas, no momento oportuno. Intimem-se. Decorrido o prazo, conclusos.

0001057-09.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Tendo em vista a certidão de fl. 47, intime-se o advogado constituído do réu para que apresente resposta à acusação, no prazo legal. Sem prejuízo, cumpra-se conforme determinado nos parágrafos 4º e 5º, à fl. 43. Com a juntada da referida peça processual, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001119-49.2010.403.6006 - A S TRANSPORTES LTDA - ME(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a requerida, para responder, no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001056-24.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-54.2010.403.6006) ADI PEDRO MIERRO(PR026216 - RONALDO CAMILO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA, requerida por ADI PEDRO MIERRO, preso em flagrante pela prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal. Alega possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade, eis que tem emprego e residências fixa e não possui antecedentes criminais. De outro lado, não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva. Juntou procuração e documentos. Em manifestação, o Douto Representante do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, mediante pagamento de fiança. DECIDO. Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312). Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. À luz do exposto, analiso a situação do Requerente. Os documentos acostados no presente demonstram que ADI PEDRO MIERRO possui bons antecedentes, residência fixa e, muito embora não possua carteira assinada que comprove sua ocupação lícita, isto não configura óbice ao deferimento do presente pedido, como bem manifestou o ilustre representante do Parquet Federal. Assim não se vislumbram motivos para manutenção do Requerente no cárcere, porque não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva. Entendo, pois, ter ele direito de responder o processo em liberdade, contanto que preste fiança, visto que o delito é afiançável. Diante do exposto, DEFIRO liberdade provisória a ADI PEDRO MIERRO, mediante FIANÇA, cujo valor arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser prestada em dinheiro. Depositada a fiança, expeça-se alvará de soltura. O Requerente deverá ainda firmar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP. Oportunamente, trasladem-se cópias desta decisão e do depósito de fiança para os autos principais. Intime-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000250-28.2006.403.6006 (2006.60.06.000250-6) - ODUVALDO SOARES DE SOUZA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os documentos constantes dos autos comprovam à saciedade o óbito da Autora ODUVALDO SOARES DE SOUZA (certidão de f. 170), assim como a condição de esposa de MARIA VILMA MARQUES DE SOUZA (certidão de f. 169). A qualidade de filhos dos demais Requerentes, ALEX MARQUES DE SOUZA e VAGNER MARQUES DE SOUZA, também é incontestada (f. 173/176), pelo que devem ser reconhecidos como seus dependentes para os fins de

direito.O INSS não se opôs ao pedido de habilitação (f. 178-v).Lembro, aqui, que o art. 122 da Lei n. 8.213/91 prevê que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Nesses termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado às f. 164/165. Ao SEDI para as anotações devidas.Em seguida, considerando que o valor requisitado já se encontra disponibilizado (f. 152), expeça-se alvará judicial em nome do advogado dos credores habilitados, a quem compete proceder ao rateio do montante recebido entre os herdeiros, na forma da lei civil. Cumpra-se.Intimem-se.

000030-59.2008.403.6006 (2008.60.06.000030-0) - DENISE PEREIRA DOS SANTOS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Os documentos constantes dos autos comprovam à sociedade o óbito da Autora DENISE PEREIRA DOS SANTOS (certidão de f. 161), assim como a condição de esposo de CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (certidão de f. 162). A qualidade de filhos dos demais Requerentes também é inconteste (f. 165/211), pelo que devem ser reconhecidos como seus dependentes para os fins de direito.O INSS não se opôs ao pedido de habilitação (f. 212-v).Lembro, aqui, que o art. 122 da Lei n. 8.213/91 prevê que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Nesses termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado às f. 159. Ao SEDI para as anotações devidas.Em seguida, considerando que o valor requisitado já se encontra disponibilizado (f. 155), expeça-se alvará judicial em nome do advogado dos credores habilitados, a quem compete proceder ao rateio do montante recebido entre os herdeiros, na forma da lei civil. Cumpra-se.Intimem-se.

0000419-44.2008.403.6006 (2008.60.06.000419-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA ZAMBAO SIQUEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, indique bens de sua propriedade passíveis de penhora, nos termos do parágrafo 3º do artigo 652 do CPC.Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se nova vista dos autos à exequente para dar prosseguimento ao feito.Intimem-se.

0000426-36.2008.403.6006 (2008.60.06.000426-3) - ROSANA ROSA DE JESUS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado subscritor da petição de f. 119 para que assine o referido petitório.Após, conclusos para sentença.

0000748-56.2008.403.6006 (2008.60.06.000748-3) - ALICE RODRIGUES BELTRAME(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o extrato de pagamento de f. 88, intime-se o procurador da parte autora acerca da disponibilização do valor dos honorários sucumbenciais requisitados.Após, venham os autos para a transmissão do ofício requisitório de f. 84, referente ao valor principal.Intime-se.

0001353-02.2008.403.6006 (2008.60.06.001353-7) - MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareço ao advogado subscritor da petição de f. 115 que o valor requisitado já se encontra disponibilizado em favor da parte beneficiada na agência bancária indicada no extrato de f. 113, independentemente de guia de levantamento. Outrossim, após o levantamento, deve a parte autora manifestar-se quanto ao despacho de f. 114.Intime-se.

0000739-60.2009.403.6006 (2009.60.06.000739-6) - MESSIAS CORDEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a manifestação do INSS lançada às f. 87, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

0000126-06.2010.403.6006 (2010.60.06.000126-8) - VALPI DE OLIVEIRA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareço ao advogado subscritor da petição de f. 60 que o valor requisitado já se encontra disponibilizado na agência bancária indicada no extrato de pagamento de f. 58, independentemente de guia de levantamento.Após, registram-se os autos para sentença.Intime-se.

ACAO PENAL

0002486-04.2002.403.6002 (2002.60.02.002486-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X LEILA SANDRA NEME DA SILVA MATOS(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

Conquanto tenha proferido decisão, na data de 21 de outubro de 2010, determinando a intimação da ré para que comprovasse o cumprimento da pena, na mesma data foi protocolizada petição com esta finalidade, no entanto, somente foi juntada aos autos na data de 22 de outubro de 2010.Sendo assim, fica sem efeito, por ora, a decisão proferida. Por outro lado, intime-se a patrona da ré a fim de que junte nos os documentos originais que instruíram a petição de fls.

000080-56.2006.403.6006 (2006.60.06.000080-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DENIS DE JESUS FERREIRA(MG106556 - ALESSANDRA ALVARES DA SILVA) X OSMAR GONCALVES DE ARAUJO

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DENIS DE JESUS FERREIRA como incurso nas penas do artigo 334, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, alegando que no dia 04/02/2006, por volta das 09h30min, o acusado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi preso em flagrante transportando diversas mercadorias de procedência estrangeira, que deu entrada em território nacional, sem o devido recolhimento de impostos e em total desacordo com a legislação aduaneira vigente. Foi denunciado também OSMAR GONÇALVES DE ARAÚJO. A denúncia foi recebida em 26 de maio de 2006 (f. 74). O Acusado foi citado e intimado para audiência de suspensão condicional do processo, no Juízo de Direito de Loanda/PR (f. 118-120). Por ocasião de audiência, realizada na Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG, o Acusado negou a autoria dos fatos narrados na denúncia e rejeitou a proposta de suspensão condicional do processo (f. 161-162). Apresentou documentos (f. 163-164). Em Defesa Prévia, alegou nunca ter estado na cidade onde ocorreu o crime (f. 166-167). Juntou documentos (f. 168-172). Instado a manifestar, o MPF requereu a realização de exame antropométrico e diversas diligências, a fim apurar se a pessoa presa em flagrante era a mesma constante das fotos apresentadas pelo Acusado (f. 203-207). Juntou-se ofício da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em Dourados/MS (f. 224), parecer técnico do Instituto de Identificação de Minas Gerais/MG (f. 225-228) e ofício da Prefeitura Municipal de Juti/MS (f. 283-284). Por fim, o Parquet Federal requereu a absolvição do Acusado DENIS DE JESUS FERREIRA, com fulcro no artigo 386, IV, do CPP, eis que a pessoa que aparece na foto de f. 23, que se identificou como sendo DENIS, apresentou carteira de trabalho material e ideologicamente falsa, em nome dessa pessoa, sendo que, no lugar da fotográfica original foi afixada a foto do Acusado (f. 286-287). É o relatório, no essencial. DECIDO. O delito a que foi denunciado o Acusado tem a seguinte redação (art. 334, caput, do Código Penal): Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Não há dúvida quanto à materialidade delitiva. Com efeito, os documentos e laudos constantes dos autos confirmam a existência da mercadoria (bateria para telefone celular, produtos de informática, etc) estrangeira apreendida (f. 58-62, 64-65 e 210-211) e sua irregular introdução no País. Por outro lado, há prova de que o Réu não é o agente (autor) do crime em pauta. Compulsando os autos, verifico que DENIS DE JESUS FERREIRA foi citado e intimado, em 01/05/2008, na cidade de Sete Lagoas/MG (v. f. 156-verso). Em audiência realizada naquela Subseção Judiciária, para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, o Acusado negou os fatos imputados na exordial e recusou a oferta do sursis processual. Confira-se seu depoimento (f. 161-162): (...) que quando recebeu a citação, nem dormiu porque nunca esteve na cidade de Naviraí, nem em Mato Grosso do Sul; que só ficou sabendo da cidade quando leu o documento que recebeu do oficial de justiça; que no dia 04/02/2006 estava trabalhando na Prefeitura de Prudente Moraes; que assim nega a autoria dos fatos constantes da denúncia; que não conhece OSMAR GONÇALVES DE ARAÚJO; que nunca comprou medicamento que servisse pra rebite; que por isso tudo que disse, não aceita a proposta de suspensão do processo (...) QUE nunca esteve no Paraguai; que nunca morou em nenhum lugar do Paraná; que sua vida todinha morou em Prudente de Moraes, onde ainda vive; que os documentos do depoente são todos 1ª via, nunca os perdeu; que não conhece a pessoa de JOSIMARI (...). Na mesma oportunidade, o Acusado apresentou cópia de seus documentos pessoais (f. 163-164), com foto, e, em seguida, na defesa prévia, anexou cópias coloridas e devidamente autenticadas de seu RG, CPF e CPTS (f. 168). A partir desses documentos, é possível verificar, de pronto, que a pessoa que foi presa, em 04/02/2006, pela Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, e preencheu o prontuário de identificação criminal de f. 22-23 não é DENIS DE JESUS FERREIRA. Aliás, o Réu disse em seu depoimento que, na data dos fatos, trabalhava na Prefeitura de Prudente Moraes, em Minas Gerais, o que foi devidamente confirmado pela Declaração emitida pelo referido órgão público, ou seja, de que DENIS DE JESUS FERREIRA exercia o cargo de auxiliar de obras e serviços, no período de 16/01/2006 a 06/04/2006 (v. f. 172). Deve-se observar, consoante bem elaborado parecer ministerial, que a Receita Federal do Brasil (f. 224) informou que foi emitida uma 2ª via do CPF de DENIS DE JESUS FERREIRA, em 10/11/2005, através dos correios, momento em que também foi solicitada a transferência do endereço para Santa Cruz do Monte Castelo/PR, e, posteriormente, houve outro pedido de transferência para Loanda/PR, em 15/02/2006. No mesmo ofício, a Receita informa, ainda, que a inscrição do CPF foi efetuada na Caixa Econômica Federal da cidade de Prudente Moraes/MG, em 01/12/2004. Outrossim, a Prefeitura Municipal de Juti/MS, emitente da CPTS apresentada no momento da prisão em flagrante (f. 26), atendendo à solicitação requerida pelo Juízo, informou que, à época em que foi emitida referida CPTS, o órgão não fazia o arquivo dos documentos relativos ao referido procedimento, por orientação do próprio Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de Mato Grosso do Sul/MS. Somente a partir de 2008, implantou-se um sistema off-line para impressão informatizada da CPTS, que deixa um registro completo da qualificação civil do solicitante (v. f. 283). Enfim, concluo que a pessoa interrogada, no auto de prisão em flagrante, no dia 04/02/2006, utilizou-se do CPF e da CPTS de DENIS DE JESUS FERREIRA, visando apropriar-se de sua identidade e se esquivar da aplicação da lei penal. Naquela ocasião, inclusive, a pessoa interrogada afirmou residir na cidade de Loanda/PR, onde também residia OSMAR GONÇALVES ARAÚJO, que foi preso na mesma ocasião. Logo, está provado que DENIS não concorreu para a infração penal, pelo que deve ser absolvido (CPP, artigo 386, IV). Diante do exposto, acatando parecer do Ministério Público Federal, ABSOLVO o Acusado DENIS DE JESUS FERREIRA, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Remeta-

se cópia integral dos autos à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, para instauração de inquérito policial, visando identificar a pessoa presa em flagrante juntamente com OSMAR GONÇALVES DE ARAÚJO, pela prática, em tese, do delito do artigo 334, caput, do CP, bem como para apurar a materialidade e autoria dos crimes capitulados nos artigos 297, 299, 304, 307 e 308, todos do Código Penal. Após a juntada de todos os antecedentes criminais solicitados, remetam-se os autos ao MPF, para manifestar sobre a extinção de punibilidade do Réu OSMAR GONÇALVES DE ARAÚJO. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000243-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000243-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DINIZ ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X SHIRLEI VICENTE ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X DEBORA VICENTE ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X IONE APARECIDA VICENTE(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X SIVALDO ANASTACIO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Defiro o requerido às fls. 928/929. Com a comprovação do recolhimento da taxa específica, expeça-se. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu Sivaldo Anastácio para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que deverão ser respondidos pelas testemunhas que serão ouvidas através da Carta de Solicitação nº. 001/2010-SC. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 345

MONITORIA

0000429-85.2008.403.6007 (2008.60.07.000429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIA CRISTINA FIDELIS BARBOSA X ANTONIO FURTADO BARBOSA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Instada a exequente a dar andamento ao feito, uma vez que transcorreu o prazo do edital de citação do co-executado Antônio Furtado Barbosa, esta se quedou inerte, consoante certificado às fls. 226/verso. Assim, intime-se a exequente, por publicação, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente o disposto no despacho de fls. 224, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a este executado, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que até o presente momento ele não foi citado. O pedido da co-executada será apreciada após a manifestação da exequente, que deverá também se pronunciar sobre o requerimento de fls. 225. Intime-se. Cumpra-se.

0000269-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000269-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X JOSE ANGELO MAIA X JARED DE ALMEIDA MAIA

A parte autora, às fls. 71/72, reitera o pedido de expedição de ofícios à Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, ao TRE/MS e à Receita Federal a fim de solicitar os endereços constantes nos cadastros destes órgãos. Defiro o pedido, expeça-se ofícios aos órgãos acima mencionados, solicitando informações, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do endereço de José Angelo Maia (CPF nº 800.970.651-53) constante nos respectivos cadastros. Tal medida se justifica pelo transcurso de tempo desta ação, distribuída em 01/06/2009, sem citação do devedor principal até o presente momento já que a co-ré foi citada em 27/11/2009 (fls. 47). Intime-se. Cumpra-se.

0000370-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVIA LEONORA SCHIMANSKI BEZERRA

A parte autora requer a citação da executada no endereço constante às fls. 70/71 e, se negativa, a expedição de carta precatória para a comarca de Lucas do Rio Verde/MS. Defiro o pedido de fls. 74, expeça-se o devido mandado. Sendo negativa a diligência do meirinho, desde já fica autorizada a expedição de carta precatória para citação no endereço constante às fls. 70. Para cumprimento da presente determinação, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar os recolhimentos das custas referentes à distribuição da carta precatória e das diligências do Oficial de Justiça necessárias ao cumprimento, uma vez que o referido endereço se localiza em local que onde não existe sede da Justiça Federal (Lucas do Rio Verde/MT). Tal prazo contar-se-á da data da intimação da citação por mandado frustrada. Intime-se. Cumpra-se.

0000583-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUCELINO DE MORAIS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o ofício protocolado sob o nº 2010.070002136-1, da Secretaria da Receita Federal, colacionado às fls. 69.

0000153-83.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DALILA GARCIA FERREIRA X MARCO ANTONIO GONCALVES X ROSINEY PRUDENCIO BARBOSA GONCALVES

A parte autora requer a citação da devedora principal por meio de oficial de justiça. Defiro o pedido de fls. 71/72, expeça-se o devido mandado. Após a juntada do referido mandado, dê-se vistas à requerente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da certidão do meirinho e sobre a carta precatória (fls. 73/82), cujas citações restaram frustradas.. PA 2,10 Intime-se. Cumpra-se.

0000176-29.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIO BERTOLDO X SOELI SALETE PESSATO

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito a fim de dar prosseguimento a esta ação, uma vez que o réu, apesar de citado às fls. 70, deixou transcorrer in albis o prazo, sem efetuar o pagamento e sem oferecer embargos, consoante certidão de fls. 72.

0000400-64.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X BERNARDINO LOPES FILHO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos às fls. 33/41, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, com base no artigo 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos. Não sendo caso de réplica, após o prazo para a impugnação, com ou sem ela, naquele mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000403-19.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES

Acolho os motivos expendidos pela parte autora às fls. 66/67. A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Citem-se os demandados, por mandado, para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 19.857,37 (dezenove mil oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), atualizada até 11/08/2010 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou para que, no mesmo prazo, ofereçam embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Indefiro, por ora, o pedido de tramitação do feito sob sigredo de justiça, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não justificam a adoção de tal medida. Intime-se. Cumpra-se.

0000457-82.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARIO JUNIOR AURELIANO ANDRADE X IVALDI ANDRADE DE SOUZA X SIRLEY VIEIRA TEODORO

Vistos. A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontram-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Considerando-se que os réus possuem domicílios em comarcas onde não existem sede da Justiça Federal; e que os Juízos de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, notadamente para as cidades de Rio Verde de Mato Grosso e Sonora, exigem, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência dos Oficiais de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar os referidos pagamentos nos presentes autos. Após, depreque-se a citação dos demandados para que pague, em 15 (quinze) dias, a dívida de R\$ 13.910,88 (treze mil novecentos e dez reais e oitenta e oito centavos), atualizada até 11/08/2010 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000487-25.2007.403.6007 (2007.60.07.000487-5) - IRMO RODRIGUES DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o patrono da parte exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Recibo de Saque de Depósito Judicial referente ao valor exequendo, a exemplo do que se verifica em relação aos autos nº 0000091-77.2009.403.6007.Cumpra-se.

0000144-92.2008.403.6007 (2008.60.07.000144-1) - JOSIELI DE SOUZA VIEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO)

Às fls. 132 a parte autora requer a expedição de requisição de pagamento de seu advogado dativo.Compulsando os autos verifico que em 21/09/2009 foi expedida a solicitação para pagamento do advogado dativo, conforme se vê do documento de fls. 130, tendo o pagamento efetivamente ocorrido em 21/01/2010, consoante demonstrado pelo comprovante de fls. 134. Assim, indefiro o pedido.Após o transcurso do prazo recursal, rearquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000311-12.2008.403.6007 (2008.60.07.000311-5) - MARIO IVO AURELIANO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

A União requer a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, por ser esta sua representante judicial em matéria tributária, para se manifestar sobre o pedido feito pela parte autora às fls. 98.Defiro o pedido, intime-se consoante requerido às fls. 102/103.Cumpra-se.

0000348-39.2008.403.6007 (2008.60.07.000348-6) - ALCI DE JESUS FERREIRA NANTES(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Estadual de Rio Verde, solicitando seja intimada a parte autora, por mandado, para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprindo as disposições do despacho de fl. 171 ou requerendo o que entender de direito.Instrua-se com os documentos de fls. 168/169, 171 e 171 (verso).Intimem-se. Cumpra-se.

0000008-61.2009.403.6007 (2009.60.07.000008-8) - SEBASTIAO AMARAL BARBOSA(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000035-44.2009.403.6007 (2009.60.07.000035-0) - ARMINDA FRANCISCA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Arminda Francisca da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora pleiteia a condenação do réu na concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 08/47.Argumentou a autora, em breve síntese, que sempre laborou no campo juntamente com seu esposo, primeiramente na Fazenda Faia do Padre, no período de 1959 a 1992, e posteriormente na Chácara Esperança, no período de 16/09/1993 e 17/03/2008. Sendo que no âmbito administrativo o benefício da aposentadoria por idade foi negado, sob o fundamento de ausência de comprovação do exercício de atividade rural.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 50). Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação e documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/61).Realizada audiência (fls. 84/87), foram ouvidas duas testemunhas, arroladas pela parte autora, bem como foi concedido prazo para autora apresentar documentos comprobatórios do período em que seu esposo foi funcionário público da Prefeitura de Campo Grande/MS.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 108/111.Às fls. 118/119 foram juntados documentos pela parte autora.Às fls. 123/143 foram juntados documentos conforme determinação judicial de fl. 113.Manifestação das partes acerca dos documentos juntados (fls. 146/148 e 150/155), ocasião em que a ré pleiteou e condenação da autora em litigância de má-fé, sob o argumento de esta omitira e alterara a verdade dos fatos com o objetivo de induzir o juízo em erro, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para providências acerca do suposto crime de falso testemunho.À fl. 156, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Para a concessão do benefício de

aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A parte autora possui atualmente 69 anos de idade, tendo implementado o requisito etário para aposentadoria rural por idade (55 anos - art. 48, 1º da Lei 8.213/91) no ano de 1996; devendo, portanto, comprovar que laborou no campo, na qualidade de segurada especial, pelo período mínimo de 90 (noventa) meses, a teor dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. A autora alegou na inicial que sempre laborou conjuntamente com seu marido em atividade rural em regime de economia familiar, juntado com a inicial a certidão de casamento datada de 1959, na qual consta o esposo da autora como lavrador e a autora tendo como profissão lides domésticas, fazendo crer buscar a extensão daquela qualidade. No entanto, em total descompasso com as afirmações feitas pela autora na inicial, os documentos juntados aos autos (fls. 131 e 141) comprovam que o esposo da autora foi funcionário da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS em regime celetista no período de 17/09/1984 a 14/11/1991 e concursado em 15/11/1991 com aposentadoria voluntária em 13/10/2002, além destes 18 (dezoito) anos de atividade como vigia, o CNIS, documento juntado à fl. 155, aponta labor em atividade urbana desde 1980, com vários vínculos empregatícios urbanos, sendo o último no período de 20/05/2003 a 30/09/2009. O próprio documento de fl. 22, datado de 1993, atesta que o esposo da autora era funcionário público e que residiam na cidade de Campo Grande/MS. O que foi corroborado pelo documento expedido pela Justiça Eleitoral (fl. 124), no qual consta a informação de que até 12/02/2008 a autora teve como domicílio eleitoral a cidade de Campo Grande/MS e não Rio Verde do Mato Grosso/MS como a mesma sustentou no autos. Ainda, a prova testemunhal em nada contribuiu para corroborar as afirmações feitas na inicial, ao contrário, os testemunhos não são dignos de credibilidade, ignoram que o esposo da autora laborou a maior parte de sua vida no meio urbano. É o que se depreende do testemunho prestado pelo Sr. Valdomiro Rodrigues da Silva (fl. 86), o qual afirma: que a autora e seu marido jamais moraram em Campo Grande. Que, pelo que sabe, o esposo da autora nunca foi funcionário público, sempre tendo trabalhado na roça. Enquanto que o Sr. Valdir Nunes, segunda testemunha ouvida (fl. 87) diz: Que, pelo que recorda o depoente, o casal jamais morou em outro lugar. Que o depoente jamais viu o casal exercendo atividade urbana. Além do que, os depoimentos se apresentaram contraditórios. A primeira testemunha declarou que o esposo da autora tem um irmão que mora em outra chácara, que também se situa na zona rural da cidade de Rio Verde do Mato Grosso/MS, enquanto que a segunda testemunha afirmou exatamente o contrário (fls 86 e 87), demonstrando a total fragilidade dos mesmos. É sabido, entretanto, que a atividade urbana exercida por um cônjuge, em tese não tem o condão de descaracterizar, por si só, a qualidade de trabalhador rural do consorte, mormente quando essa espécie de labor seja imprescindível como complementação de renda. Há julgados do E. STJ corroborando esse entendimento (REsp. 587.296/PR, 5T, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 13/12/2004, p. 413). Mas por se tratar de presunção juris tantum, caberia à autora o ônus da prova no que se refere à insuficiência de renda para as despesas domésticas, de modo a exigir-lhe o desempenho da atividade rural sem a ajuda específica do marido; tal fato, contudo, não está comprovado nos autos. De modo que o conjunto de documentos acostados, a meu ver, é apto apenas para demonstrar a qualidade de dependente da requerente em relação ao seu esposo. Esses elementos, contudo, não consubstanciam o início de prova material necessário à aferição do direito que a demandante aduz ter. No que tange aos documentos de fls. 18/46, tem-se que os mesmos servem apenas para atestar a partilha de bens na qual consta que a autora e seu esposo ficaram em condomínio com um lote de terreno suburbano, não sendo suficientes a comprovar que a autora desempenhava atividade rural em referida propriedade. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretense direito. *Actore non probante absolvitur reus.* (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço dos testemunhos produzidos em audiência e dos documentos juntados na inicial, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar este magistrado ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Ausência de comprovação da qualidade de segurada especial da autora, pela deficiência probatória, não autoriza reconhecer a hipótese do art. 17, II, do Código de Processo Civil, não caracterizando, portanto, a má-fé processual, o que inviabiliza a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado desta ação, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000091-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000091-0) - JOAO DALVINO PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181

- SEM PROCURADOR)

Em face do disposto na petição de fls. 119/120, fica prejudicado o cumprimento do despacho de fl. 118. Ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000117-75.2009.403.6007 (2009.60.07.000117-2) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 148), homologo o valor exequendo bem como determino a expedição da devida RPV, na quantia de R\$ 8.675,74 (oito mil seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), a título de principal. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/113, expeça-se solicitação para pagamento em favor da advogada dativa nomeada nos autos, no valor máximo da tabela de honorários atualmente em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0000187-92.2009.403.6007 (2009.60.07.000187-1) - ALOISIO DOS PASSOS (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ALOISIO DOS PASSOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e benefício assistencial - LOAS, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991. O autor aduz, em breve síntese, que laborava como músico, sendo este o único ofício ao qual foi formado, deixando de exercer tal atividade em razão de patologias incapacitantes que lhe teriam acometido. Apresentou quesitos às fls. 47/49. Requereu os benefícios da justiça gratuita e acostou procuração e documentos às fls. 08/38. Às fls. 41/42-v, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela. À fl. 50 foi determinada a emenda da inicial, o que foi realizado às fls. 58/61. Citado (fl. 54), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 62/71), pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 73 e 78 foram nomeados o perito médico e o assistente social. O relatório social e o laudo médico pericial foram apresentados às fls. 79/81 e 87/99. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 102/105, requerendo perícia suplementar diante de novos exames médicos realizados, o que levou este Juízo a determinar a complementação do laudo (fl. 108). Juntado o laudo complementar (fl. 111/114), as partes se manifestaram às fls. 118 e 120. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 125/126. À fl. 127, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido Sem preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito. A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. No que tange ao auxílio-doença, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que este benefício, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Enquanto que, o benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. No que concerne ao preenchimento dos requisitos exigidos pela lei, é de suma importância observar que o não preenchimento de um deles não dá ao postulante o direito de receber o benefício, tendo em vista que se tratam de requisitos cumulativos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora possui a qualidade de segurado, bem como o tempo de carência exigido pela lei para os benefícios pleiteados (fl. 14). Entretanto, no que tange a incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 87/99, corroborado pelo laudo complementar de fls. 111/114 é categórico ao afirmar que a parte autora não possui incapacidade laboral, ou seja, é plenamente capaz para realizar suas atividades laborais e habituais, in verbis: DOS QUESITOS DO JUÍZO: 2. Em caso de afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R: NÃO; INCAPACIDADE INEXISTENTE; O Autor possui a idade de 58 anos, apresenta lombalgia (patologia de origem multicausal). Na atualidade, porém, ainda que subsistam aquelas dores crônicas, é notório que não geraram paralisias irreversíveis e/ou incapacitantes, nem deformidades ou danos ortopédicos de natureza grave. Note-se, não necessitar do auxílio de terceiros para suas atividades cotidianas, manter capacidade de deambulação independente, não possuir outras doenças (co-morbidades) (Vide Histórico), tendo, inclusive, renovado sua carteira de habilitação neste ano, capaz de pilotar sua motocicleta e diariamente, tocar violão e cantar nos cultos de sua igreja (...). 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente,

temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.R: NÃO; NÃO;.(grifo nosso)Assim, o expert conclui que o autor está apto para o labor, sendo apenas portador de dor lombar baixa/sem complicações graves CID-10 M 54.5. (fl. 94).Em que pese a apresentação de exames radiográficos, o expert, em laudo complementar, informou claramente que não houve nenhuma alteração patológica.Dessa forma, o laudo complementar foi eficiente para certificar, com fundamento no exame apresentado posteriormente pelo autor, que: NÃO APRESENTA INCAPACIDADE, (...) (fl. 114).No que se refere ao pedido sucessivo do benefício assistencial -LOAS, tem-se que além de não se tratar de pessoa incapaz, o autor também não preenche o requisito de hipossuficiência/miserabilidade, possuindo renda per capita superior a um quarto do salário mínimo, conforme relatório social de fls. 79/81.Destarte, não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, tenho que a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.Considerando que a sentença que analisa pedido de benefício por incapacidade faz coisa julgada somente em relação à situação fática constatada no momento da perícia, não está o autor, em razão desta sentença, impedido de requerer novamente o benefício, na via administrativa ou judicial, caso haja modificação da situação fática ora apreciada.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000273-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000273-5) - OSVALDO DE OLIVEIRA AZAMBUJA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OSVALDO DE OLIVEIRA AZAMBUJA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder benefício assistencial - LOAS, em virtude de ser portador de patologias que o incapacitariam para o trabalho. Apresentou quesitos à fl. 06. Juntou procuração e documentos às fls. 07/22.Afirmou ser portador da doença Orofaringe Não Especificada - Neoplasia - Cid C10.9, que o impede de exercer atividades laborais. Confirmou ainda que seu requerimento administrativo foi indeferido por não se enquadrar no art. 20. 2º da Lei 8.742/93.À fl. 25, determinou-se que a parte autora emendasse à inicial, o que foi realizado às fls. 26/31.À fl. 33, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, tendo sido indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado (fls. 36), o réu colecionou contestação e documentos, bem como, apresentou assistentes técnicos e quesitos para perícia médica e social (fls. 37/63), alegando a falta de preenchimento do requisito incapacidade laboral, pugnando pela improcedência do pedido.Às fls. 71/74, nomeação de peritos, assim como, apresentação de quesitos para perícia médica e laudo social. O laudo pericial foi juntado às fls. 82/93 e o laudo social às fls. 110/111.Acerca dos laudos as partes se manifestaram às fls. 113-v e 114.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 115, opinando pela improcedência do pedido.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.O benefício objeto da presente ação encontra fundamento constitucional no artigo 203, V da Constituição Federal, assim disposto:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:[...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, promulgada para fins de se dar eficácia a tal direito fundamental, estabelecia, no seu artigo 20, caput, que tal benefício, prestação continuada consistente em 1 (um) salário mínimo mensal, seria devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, desde que comprovassem não possuir meios de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a Lei nº 9.720/98, dando nova redação à lei nº 8.472/93, dispôs, em seu art. 38, a redução daquela idade para 67 (sessenta e anos), a partir de 1º de janeiro de 1998. Por derradeiro, tal dispositivo foi novamente alterado com a promulgação da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, nos seguintes termos:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Destaco, do artigo 20 da Lei nº 8.742/03, os seguintes preceitos normativos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Extrai-se, já do texto constitucional, que o benefício pleiteado pelo parte autor possui natureza assistencial, e, assim, independe de contribuição à seguridade social. Da análise do texto legal, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, cumulativos, para que se reconheça o direito ao benefício pleiteado: a) a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; e b) a inexistência de meios para prover o próprio sustento ou de tê-lo provida por sua família. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a Lei nº 8.742/03 impõe um critério objetivo a ser observado, o da renda per capita, fixada em (um quarto) do valor do salário mínimo vigente. Destarte, depois de expostas tais considerações, passo a análise do mérito.No que se refere à renda per capita percebida pela família do autor, o requisito da

hipossuficiência/miserabilidade foi preenchido. Isto porque, segundo o laudo social de fls. 110/111, a parte autora mora juntamente com sua esposa e sua enteada, menor de idade e estudante, não totalizando nenhuma renda, uma vez que não poderia trabalhar devido à patologia que o acomete. A fonte de renda de sua família provém dos serviços diversos, bicos, prestados por sua esposa (cerca de R\$ 200,00 - duzentos reais). Relata ainda a expert que Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado a situação de carência econômica e vulnerabilidade social da Srª Osvaldo Oliveira Azambuja (...) (fl. 111). Logo, pautando-se no aludido estudo social, nota-se que a renda per capita do núcleo familiar é muito inferior a do salário mínimo. Todavia, embora o postulante preencha o requisito miserabilidade, é não faz jus ao benefício, tendo em vista que o requisito incapacidade laborativa não foi preenchido, uma vez que o médico perito informou que o autor, que está com 48 anos de idade, não é incapaz. Conclui o expert, em resposta ao quesito nº 2 do juízo, que o demandante não está incapacitado para o exercício de atividades laborais e, em resposta ao quesito nº 7 do juízo, afirma que os sintomas da doença são passíveis de atenuação e controle, levando-se em conta os recursos médicos e farmacológicos à disposição do demandante no sistema público de saúde. Destarte, não estando preenchidos simultaneamente os requisitos de hipossuficiência/miserabilidade e incapacidade/deficiência, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, dê-se vista dos autos ao i. representante do Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000305-68.2009.403.6007 (2009.60.07.000305-3) - ELIZABETH RODRIGUES DO NASCIMENTO (MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o levantamento das quantias depositadas pela parte ré, consoante requerido pela parte autora às fls. 150. Considerando que a autora concedeu poderes especiais ao seu patrono para a expedição pretendida (fls. 150) e que o prazo de validade do Alvará de Levantamento é de 30 (trinta) dias, intime-se o causídico, por publicação, para que compareça em Secretaria, oportunidade em que os referidos documentos deverão ser expedidos e entregues ao mesmo para levantamento dos valores depositados às fls. 147/148. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000321-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000321-1) - MARLY BARBOSA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da informação de fl. 79, bem como o fato de que o INSS impugnou o laudo pericial sob o argumento de que a parte autora está exercendo atividade profissional, oficie-se ao Frigorífico Margem LTDA para que preste informações (na pessoa de seus sócios ou por quem tenha poderes expressos para tanto) a este Juízo acerca da atual situação do contrato trabalhista firmado entre a entidade e a demandante (notadamente no que tange à readaptação de função - CBO 77335 - noticiada à fl. 87. Encaminhe-se com cópia dos documentos de fls. 78/79, 85/87. Após, às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000378-40.2009.403.6007 (2009.60.07.000378-8) - MERCADO JOTALI LTDA-ME (MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memorial final.

0000401-83.2009.403.6007 (2009.60.07.000401-0) - LAURO JOSE MAGGIONI (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Lauro José Maggioni ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte de trabalhadora rural, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. O autor aduz, em breve síntese, que sua cônjuge era segurada especial até o seu óbito. Relata, ainda, que a falecida laborava na fazenda de propriedade do casal, local onde exerceu suas atividades rurícolas nos últimos três anos contados do óbito, preenchendo assim, os requisitos para a percepção do benefício previdenciário. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora e a citação da autarquia ré. Citado (fl. 38), o réu manifestou-se no processo no estado em que ele se encontrava e juntou documentos (fls. 39/66), aduzindo em mérito a ausência de preenchimento do requisito qualidade de segurado especial pelo de cujus, pugnando pela improcedência do pedido, bem como, pela revogação da decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita. À fl. 67 houve a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. À fl. 80 a parte autora requereu a extração da procuração e requerimento em nome de Alan Carlos Ávila (fls. 77/78). Às fls. 81/85, tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de duas testemunhas. Em seguida foi determinada a conclusão dos

autos para prolação da sentença (fl. 86). É o Relatório. Decido Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). A parte autora comprovou o falecimento de Eli Maria Maggioni por meio da cópia do Atestado de Óbito acostado à fl. 10; sua condição de dependente da falecida, na qualidade de esposo, colecionando cópia da Certidão de Casamento à fl. 11, cuja prova testemunhal veio corroborar durante a fase probatória da ação. Resta, portanto, fazer uma análise mais acurada sobre a condição de segurada especial da falecida à época de seu óbito, já que não se vislumbra ter ela essa qualidade, a vista dos argumentos e documentos trazidos aos autos pelo INSS (fls. 39/66). A lei nº 8.212/91 conceitua o segurado especial como sendo a pessoa física que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, explore atividades agropecuárias na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural. Constatado que a parte autora não logrou comprovar sua condição de pequeno produtor rural e por consequência de sua cônjuge, isto porque, dos documentos constantes nos autos (fls. 54 e 60) tem-se que o autor é proprietário de duas fazendas, a primeira intitulada Fazenda Canela com área de 265,50 hectares, o que corresponde a 4,4 módulos fiscais e a Fazenda São José com área de 1.250,00 hectares, correspondendo a 16,60 módulos fiscais. O depoimento pessoal do autor, corroborado pelas testemunhas, confirmam a extensão da propriedade e que na Fazenda Canela, na qual alega o autor ter residido com a falecida até a data de seu óbito, há plantação de soja, tratando-se, assim, produção de cultura em larga escala, demonstrando o intuito de comercialização da referida produção, o que não se coaduna com o regime de economia familiar, na forma preconizada pelo legislador previdenciário no 1º. do inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, descaracterizando assim condição de segurada especial da falecida. No que tange ao tamanho da propriedade, de acordo com os módulos fiscais da região, a instrução normativa nº 11/2003 do INCRA estabelece o conceito de pequena, média e grande propriedade, dividindo-as em módulos fiscais. Art. 3º Para efeito do disposto no art. 4º da Lei nº 8.629/93, considera-se: I - (...); II - Pequena Propriedade - o imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) Módulos Fiscais; III - Média Propriedade - o imóvel rural de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) Módulos Fiscais; IV - Grande Propriedade - o imóvel rural de área superior a 15 (quinze) Módulos Fiscais. (grifamos) Assim sendo, por ser a propriedade rural de grande extensão, por seu cultivo imprescindível da ajuda de empregados, descaracteriza o regime de economia familiar, exigido para o enquadramento do segurado como especial. Neste sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CUMULADA COM PROVA TESTEMUNHAL. PRECARIIDADE DAS PROVAS. - É possível o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de averbação junto ao INSS, quando a condição de rurícola e a atividade rural durante o período pleiteado são provadas através de início de prova documental cumulada com prova testemunhal. - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem utilização de empregado. (5º do art. 9º do Decreto 3.048/99). A dimensão do imóvel tem relevância para caracterizar o regime familiar, vez que a produção está diretamente ligada à área disponível para exploração. Acontece que, o imóvel de propriedade do Genitor do autor, onde ele diz ter exercido atividade rurícola, possui área de 481,5 hectares, sendo classificada como média propriedade, nos termos do art. 4º, da Lei nº. 8.629/93, já que apresenta 12,03 módulos fiscais (considerando que o módulo fiscal do Município de Jucás-CE, onde se situa o imóvel rural é de 40,0 há). A concessão do benefício, nesse caso, afrontaria a finalidade da lei que é de garantir a subsistência do grupo familiar. Tal concessão, só poderia se dar, mediante contribuição do segurado, por não se enquadrar o regime de exploração como de economia familiar. Nossos Tribunais têm assim entendido, apontando-se precedentes no sentido de que somente a exploração de imóvel de pequena extensão pode se enquadrar no regime de economia familiar. Precedentes: (TRF-3ªR 1ªT AC 524295/SP julgado em: 11/03/2002 Relator Des. Federal RUBENS CALIXTO Publicado em: 01/08/2002; (JEF 1ª Turma Recursal/GO, RECURSO CÍVEL Processo: 200235007026953 Julgado em: 19/11/2002 Destarte, por não estarem preenchidos simultaneamente os requisitos para a concessão da pensão por morte, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Considerando que o autor é aposentado e o réu não logrou comprovar alteração na sua condição econômica, mantenho a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de fl. 80 referente a extração dos autos da procuração e requerimento em nome do advogado Alan Carlos Ávila. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000529-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000529-3) - OLEZIA MARTINS PEREIRA (MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OLEZIA MARTINS PEREIRA ajuizou ação ordinária em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 12/94). Argumenta a autora, em breve relato, que é trabalhadora rural desde 1967, quando se casou com o lavrador Joaquim Teodoro Pereira, sendo que permanecem casados até os dias de hoje. A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos no dia 19/12/2001, viveu em regime de economia familiar em propriedade recebida a título de herança pelo seu esposo, nos anos de 1983 até 2007. No ano de 2007 teve o benefício, ora pleiteado, indeferido na via administrativa, sob o fundamento da ausência de comprovação do período de carência exigida pela legislação. À fl. 97 foi determinado que a parte autora procedesse à juntada das Declarações do Imposto Territorial Rural (ITR), o que foi realizado às fls. 98/115. Às fls. 117 e 121 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como, a antecipação de tutela. Citado (fl. 122), o INSS colecionou sua contestação e documentos às fls. 123/128, aduzindo de que não ficou provado o requisito de segurada especial no período legal de carência, de 1994/2009. Pugnou pela improcedência do pedido e produção de provas. À fl. 129 foi deferido a produção de prova, assim como, a designação de audiência. Audiência de instrução e julgamento realizada conforme termo às fls. 142/148, com depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas por ela arroladas. Após a instrução, as partes apresentaram alegações finais. À fl. 149, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como não há preliminares a serem analisados, passo diretamente ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. A autora possui atualmente 63 (sessenta e três) anos de idade, assim o requisito etário já foi devidamente preenchido, passo a examinar se foi comprovado o real exercício da atividade rurícola. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora implementou o requisito etário em 2002. Assim, deveria ter comprovado o efetivo exercício de atividades rurais por 126 meses logo após o requerimento administrativo ou judicial, a título de carência, o que não restou demonstrado, consoante se infere dos documentos acostados à inicial. A documentação colacionada aos autos demonstra que a autora e o cônjuge são proprietários de uma área de 528 hectares. De acordo com os módulos fiscais da região onde se situam as suas terras (Alcinópolis/MS), a instrução normativa nº 11/2003 do INCRA estabelece o conceito de pequena, média e grande propriedade, dividindo-as em módulos fiscais. Já a instrução normativa especial nº 20/1980, também do INCRA, estabelece o módulo fiscal de cada município. Vejamos o que diz as duas instruções a esse respeito: Art. 3º Para efeito do disposto no art. 4º da Lei nº 8.629/93, considera-se: I - (...); II - Pequena Propriedade - o imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) Módulos Fiscais; III - Média Propriedade - o imóvel rural de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) Módulos Fiscais; IV - Grande Propriedade - o imóvel rural de área superior a 15 (quinze) Módulos Fiscais. (grifamos). TABELA DE DIMENSÕES DO MÓDULO FISCAL POR MUNICÍPIO ATUALIZADA EM 2005 CÓDIGO MUNICÍPIO UF MÓDULO FISCAL 5000252 ALCINOPOLIS MS 60 Deste modo, de acordo com o quadro acima, cada módulo fiscal existente nessa região equivale a 60 hectares de terra. Ao fazermos a divisão dos hectares que eles possuem pelo módulo que a norma estabelece, chega-se à exata conclusão de que a sua propriedade ocupa 8,8 módulos fiscais, sendo classificada como média propriedade, nos termos do art. 3º, III da instrução normativa nº 11/2003 do INCRA. A autora alega na inicial que o fato de ser proprietária de terra em quantidade superior a 4 (quatro) módulos fiscais não seria causa impeditiva à concessão do benefício, ao argumento de que essa delimitação objetiva acerca do tamanho da propriedade, contida no art. 11, VII, a da Lei 8.213/91, passou a existir apenas a partir da edição da Lei 11.718/2008, de forma que tendo implementado o requisito etário para aposentadoria rural de segurado especial em 2001 teria direito adquirido ao regime anterior no qual essa condição legal não existia. Assistiria razão a autora se apenas o tamanho de sua propriedade fosse considerado fato impeditivo para a concessão do benefício. Mas não é o que ocorre no caso dos autos. Há outros elementos que afastam a autora da caracterização de segurada especial para fins da aposentadoria rural. Realmente. Em seu depoimento pessoal, a autora confirma a extensão da propriedade em que reside há 42 (quarenta e dois) anos e afirma que nela há a criação de apenas 20 (vinte) cabeças de gado e que não teria interesse em vender parte da propriedade para aumentar sua renda. Ocorre que, os documentos de fls. 107 e 114 referentes aos ITRs dos anos de 2007 e 2008, além de confirmarem a extensão da propriedade, indicam que nela havia considerável criação de gado, sendo que em 2007 a propriedade continha 182 cabeças de gado, tendo este número aumentado para 189 em 2008. Inclusive, a testemunha ouvida, Sr. José Marques de Brito, afirmou conhecer a autora há muitos anos, e que a mesma cria gados, tendo já indicado amigos para adquirir bovinos da autora. Assim, a quantidade de bovinos existentes na propriedade, aliada a afirmação da testemunha de que havia comercialização de bovinos na propriedade da autora, não se coaduna com o argumento de que se trataria de uma trabalhadora em regime de economia familiar, na forma preconizada pelo

legislador previdenciário no 1º, inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, descaracterizando assim condição de segurada especial. Dessa forma por ser a propriedade rural de grande extensão, com criação de grande quantidade de bovinos, fica descaracterizado o regime de economia familiar, exigido para o enquadramento do segurado como especial. Neste sentido é a jurisprudência: (...) 3. Indicando as provas materiais constantes dos autos que o imóvel rural de propriedade da autora tem área de 188,00 há (fl. 23) e que a produção agrícola da propriedade é bastante significativa, como comprova o documento de fl. 22, dando conta que no ano de 1994 foram vendidas 180 cabeças de gado, produção essa além das necessidades de subsistência como definido em lei, não prescindindo, além disso, pelo óbvio, de empregados assalariados, descaracterizada está a produção agrícola em regime de economia familiar. 4. Remessa Oficial a que dá provimento (TRF1, REO 1008.01.99.003410-2/MG, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, j. 21/05/2008, e-DJF1 19/06/2008) Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. Actore non probante absolvitur reus. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar este magistrado ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a autora em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000557-71.2009.403.6007 (2009.60.07.000557-8) - JOSEMAR COIMBRA GONCALVES (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos que demonstram o cumprimento espontâneo da sentença e sobre o pedido de extinção e baixa definitiva do feito.

0000568-03.2009.403.6007 (2009.60.07.000568-2) - IRENE BATISTA DA ROCHA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRENE BATISTA DA ROCHA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. Juntou procuração e documentos às fls. 09/12. Afirma a autora, em breve síntese, que é trabalhadora rural, estando no campo desde muito cedo, pois teria nascido em família de agricultores. Assegura, ainda, que se casou com lavrador (fl. 12). À fl. 15 foi determinado que a parte autora sanasse o vício quanto à ausência de data na declaração de hipossuficiência, bem como, deferida a produção de prova oral. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 17/27, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 46, juntada a declaração de pobreza. Realizada audiência (fls. 47/52), foi tomado o depoimento pessoal da autora, assim como, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. À fl. 53 vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. A autora possui atualmente 67 (sessenta e sete) anos de idade, assim o requisito etário já foi devidamente preenchido, passo a examinar se foi comprovado o real exercício da atividade rurícola. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora implementou o requisito etário em 1998. Assim, deveria ter comprovado o efetivo exercício de atividades rurais por 102 meses logo após o requerimento administrativo ou judicial, a título de carência, o que não ficou demonstrado, consoante se infere dos documentos acostados à inicial. Constata-se que o único documento juntado pela parte autora foi a sua certidão de casamento, fato ocorrido em junho de 1963. Depois disso, não há um documento que indique que tenha a autora, de fato, exercido qualquer atividade rural. A legislação previdenciária é específica ao transcrever que a comprovação da atividade rural poderá se dar com a conjugação concomitante de prova material corroborada pelos depoimentos de testemunhas idôneas. Cópia de notas de compra de insumos agrícolas, de venda das criações que cultivam - galinha, porcos, lavoura -, cópia de aquisição de vacina para o gado e outros,

contemporâneos à época do exercício da atividade rural, são provas robustas do real exercício desta atividade, o que in casu não foi colacionado aos autos. Some-se que em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que reside na cidade de Alcinoópolis há cerca de 26 anos e há mais de cinco/seis anos não trabalha em atividade rural, admitindo que laborava em fazendas no período anterior a sua mudança, o que foi corroborado pelo depoimento prestado pelas testemunhas ouvidas. Ainda há mais: a autora admitiu sobreviver da venda de salgados e ovos, comercializando em colégios da cidade, atividade que já desenvolvia há dez anos, tendo também trabalhado como doméstica, o que enfraquece o argumento de que ao longo de toda vida foi trabalhadora rural. Inclusive, a segunda testemunha ouvida, Sr. Altamiro França Guimarães, afirmou que o local em que a autora reside é um terreno que não dispõe de espaço para cultivo de plantação, o que afasta a argumentação de que a autora, no período da carência exigida pela legislação, esteve efetivamente laborando em atividade rural. Ademais, já é pacífico em nossos tribunais que a prova exclusivamente testemunhal, sem o início suficiente de prova material, não basta para a comprovação do exercício da atividade rural no período estabelecido para concessão de benefício previdenciário (Súmula 149 do e. Superior Tribunal de Justiça). Logo, a legislação previdenciária é crucial ao aduzir que o segurado especial só fará jus ao benefício de aposentadoria por idade se demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Art. 48, 2º da Lei 8.213/1991), o que neste caso não se vislumbrou. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. *Actore non probante absolvitur reus.* (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar este magistrado ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Tendo em vista a declaração de fl. 46, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000046-39.2010.403.6007 (2010.60.07.000046-7) - VANDERLEIA MARIA DE CARVALHO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Considerando o problema técnico ocorrido na gravação do depoimento pessoal da parte autora e evitando ferir o contraditório e ampla defesa ou trazer qualquer prejuízo à instrução processual, designo nova audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, a ser realizada no dia 18/11/2010 às 9h. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

000077-59.2010.403.6007 (2010.60.07.000077-7) - FRANCISCA MORAES DE ASSIS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista o pedido executivo feito pela parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para remanejamento da presente classe processual para a de cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora para colacionar, no prazo de 05 (cinco) dias, nova planilha de cálculo, uma vez que a apresentada às fls. 63 não foi confeccionada nos moldes da sentença prolatada às fls. 52/54. O valor apresentado para cobrança não deve incluir a multa de 10% (dez por cento) no cálculo, uma vez que esta não integra o provimento condenatório e só incide após o transcurso do prazo para pagamento, sem cumprimento espontâneo pela executada. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

000168-52.2010.403.6007 - GEOVA GONTIJO BARBOSA (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica na qual a parte autora busca o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, conhecida como Funrural. Na exordial o requerente protestou, genericamente, pela produção de provas, já a requerida, em sua resposta, também requereu genericamente a produção de provas. Pois bem, entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra por ser a matéria aventada exclusivamente de direito, prescindindo de realização de qualquer outro tipo de prova que não a documental. Há, nos presentes autos, elementos suficientes a forma a convicção deste juízo, pois os fatos relevantes e pertinentes apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, entendo que o presente feito deve ser julgado imediatamente, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

000177-14.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE SONORA (MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

A parte autora requer o arquivamento do feito em razão do parcelamento do débito discutido (fls. 145). Intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido da requerente. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

0000182-36.2010.403.6007 - ANTONIO SERVINO DIAS CORREIA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o documento de fls. 58 colacionado pela parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se a ré. Intimem-se e cumpram-se.

0000199-72.2010.403.6007 - GEOVA GONTIJO BARBOSA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

A parte autora requer a expedição de ofício e certidão de objeto e pé à empresa Cargill Agrícola S/A para que esta se abstenha de reter o valor da contribuição previdenciária denominada Funrural, uma vez que a referida empresa se recusa a cumprir os termos da medida liminar de fls. 27. Indefiro o pedido de fls. 113/114, uma vez que cabe à parte autora defender seus próprios interesses perante terceiros estranhos à lide com quem mantém relações comerciais, pois é descabida a movimentação da máquina judiciária para atender interesses particulares, notadamente os decorrentes de conexões mercantis. Cabe à parte autora providenciar eventuais certidões que precise, objeto e pé ou inteiro teor, após o pagamento da taxa exigida, a fim de resguardar seus direitos perante terceiros. Intime-se.

0000201-42.2010.403.6007 - VALDIVINO ALVES DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o reordenamento das atividades do Juízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2010, às 10:40 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcinoópolis/MS. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000202-27.2010.403.6007 - ANTONIO PAES BARBOSA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o reordenamento das atividades do Juízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2010, às 11:40 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcinoópolis/MS. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000203-12.2010.403.6007 - ANTONIO PAES BARBOSA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o reordenamento das atividades do Juízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2010, às 11:20 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcinoópolis/MS. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000204-94.2010.403.6007 - EUDOCIA FERNANDES GOMES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2010, às 12:20 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcinoópolis/MS, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento da parte autora e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000205-79.2010.403.6007 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o reordenamento das atividades do Juízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2010, às 10:20 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcinoópolis/MS. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000206-64.2010.403.6007 - BENEDITA OTELINA DA CONCEICAO CAPOBIANCO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o reordenamento das atividades do Juízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2010, às 11:00 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcínópolis/MS. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000207-49.2010.403.6007 - JOSE DE OLIVEIRA RESENDE(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o reordenamento das atividades do Juízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2010, às 10:00 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcínópolis/MS. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000208-34.2010.403.6007 - CLEUSA INACIA VICENTE(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o reordenamento das atividades do Juízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2010, às 09:40 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcínópolis/MS. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000209-19.2010.403.6007 - AMELIA MARCOMINI SIQUEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o reordenamento das atividades do Juízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2010, às 09:20 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcínópolis/MS. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000210-04.2010.403.6007 - ERONDINA RIBEIRO ROSA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o reordenamento das atividades do Juízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2010, às 09:00 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcínópolis/MS. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000212-71.2010.403.6007 - BRANDAO E MELLO LTDA(MS009710 - ABEL COSTA DE OLIVEIRA E MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI E MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

O Ibama informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 107/113 que deferiu a concessão de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração nº 433625, série D, inscrita na dívida ativa sob o nº 1850584. A retratação da decisão se justificaria se a parte ré tivesse trazido argumentos suficientes a mudar meu convencimento, fato que não ocorreu. Assim, indefiro de retratação formulado às fls. 116 e mantenho incólume a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0000242-09.2010.403.6007 - MILTON DIAS FURTADO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o reordenamento das atividades do Juízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2010, às 12:00 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcínópolis/MS. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000262-97.2010.403.6007 - CALABRIA AGROPECUARIA LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica na qual a parte autora busca o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, conhecida como Funrural. Na exordial, a parte autora protestou pela produção de provas, mas na réplica (fls. 814/833) requereu o julgamento antecipado da lide. A parte ré, por sua vez, protestou, genericamente, pela produção de provas. Pois bem, entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra por ser a matéria aventada exclusivamente de direito, prescindindo de realização de qualquer outro tipo de prova que não a documental. Há, nos presentes autos, elementos suficientes a forma a convicção deste juízo, pois os fatos relevantes e pertinentes apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, entendo que o presente feito deve ser julgado imediatamente, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000275-96.2010.403.6007 - ARISTIDE AIMI (MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica na qual a parte autora busca o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, conhecida como Funrural. Ambas as partes protestaram genericamente pela produção de provas, o requerente na exordial (fls. 02/39) e a requerida em sua resposta (fls. 104/147). Pois bem, entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra por ser a matéria aventada exclusivamente de direito, prescindindo de realização de qualquer outro tipo de prova que não a documental. Há, nos presentes autos, elementos suficientes a forma a convicção deste juízo, pois os fatos relevantes e pertinentes apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, entendo que o presente feito deve ser julgado imediatamente, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000276-81.2010.403.6007 - LEANDRO AIMI (MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica na qual a parte autora busca o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, conhecida como Funrural. Ambas as partes protestaram genericamente pela produção de provas, o requerente na exordial (fls. 02/39) e a requerida em sua resposta (fls. 98/141). Pois bem, entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra por ser a matéria aventada exclusivamente de direito, prescindindo de realização de qualquer outro tipo de prova que não a documental. Há, nos presentes autos, elementos suficientes a forma a convicção deste juízo, pois os fatos relevantes e pertinentes apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, entendo que o presente feito deve ser julgado imediatamente, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000295-87.2010.403.6007 - MARIO ALMEIDA GALVAO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 107/108, colacionados pela ré. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, prescindindo de realização de qualquer outro tipo de prova que não a documental. Há, nos presentes autos, elementos suficientes a forma a convicção deste juízo, pois os fatos relevantes e pertinentes apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, entendo que os autos devem vir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000313-11.2010.403.6007 - MARIA DAS MERCEDES (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO E MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 09/11/2010, às 15:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendrusculo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar a seu (sua) cliente a realização do referido ato.

0000323-55.2010.403.6007 - ANA LUCIA CANDIDA ALVES (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2010, às 13:20 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcinópolis/MS, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento da parte autora e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000345-16.2010.403.6007 - RENE EUGENIO MIGLIAVACCA (MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Considerando que o órgão responsável pela defesa da União no presente feito é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada nestes autos, notadamente em razão da alegação de prescrição argüida pela parte ré. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000425-77.2010.403.6007 - KATIA ANDREA MULLER(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X CAIXA CONSORCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada nestes autos, notadamente em razão das preliminares argüidas pela parte ré, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos à conclusão para apreciação da alegação de incompetência deste juízo federal. Cumpra-se.

0000467-29.2010.403.6007 - RAYMUNDO VICTOR DA COSTA RAMOS SHARP(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de repetição de indébito da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, conhecido como Funrural, declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista que a referida matéria tributária está afeta ao âmbito da Fazenda Nacional e não à Advocacia Geral da União, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis no pólo passivo desta ação. Após, cite-se a Fazenda Nacional, órgão responsável pela defesa da União em matéria tributária. Intime-se. Cumpra-se

0000485-50.2010.403.6007 - HELENA APARECIDA VIANA DE SOUZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em virtude de já ter passado por dois derrames, ocorrendo acidente vascular cerebral (AVC) - CID 10 I64 e CID 10 I69, que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/30. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, mesmo porque os atestados médicos, juntados às fls. 23/29, não são suficientes para retratar a sua situação médica atual, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e para apresentar quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não

englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0000486-35.2010.403.6007 - JOCELI MODESTO DE SOUZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício do auxílio-doença, em virtude de estar acometido por Coxartrose _M16.5, seqüela de caráter definitivo, que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/97.Decido.A concessão de liminar de cumho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da data em que a parte autora foi acometida pela doença alegada, especialmente porque a recusa administrativa foi baseada justamente na alegação de pré-existência da incapacidade ao início das contribuições previdenciárias (fl. 19). Além do que, nos parece também controvertida a questão da existência da qualidade de segurado, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e para apresentar quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade

laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos e Raios-X realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0000490-72.2010.403.6007 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a data de remessa dos autos.O deferimento ou não do pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e de estudo sócio-econômico do núcleo familiar da parte autora. Para tanto, nomeio a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO e a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ambos com endereço arquivado em Secretaria.Arbitro os honorários da psiquiatra em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a decisão à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Ressalto que o valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias na área de psiquiatria e cardiologia, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a jurisdição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. Os honorários da assistente social ficam arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).Na fase de provas, os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da

deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? É de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente(s) técnico(s) e formular quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Fica intimada a autarquia a indicar assistente(s) técnico(s) e formular quesitos por ocasião do oferecimento de resposta. Após, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização do exame médico e da visita social, conforme o caso. Em prosseguimento, deverá a Secretaria, mediante ato ordinatório, providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente (no que tange à realização do exame médico) para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Ultimadas tais providências, vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo solicitado aos peritos, a título de esclarecimento, expeçam-se as requisições de pagamento correspondentes, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Na hipótese de impugnação da prova pericial, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000762-42.2005.403.6007 (2005.60.07.000762-4) - JOSE EVANGELISTA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)

JOSÉ EVANGELISTA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 07/21). Instado a emendar a inicial (fl. 25), o autor apresentou emenda às fls. 31/32, na qual afirmou se portador de problemas cardíacos, cegueira total em um olho e baixa acuidade visual no outro olho, motivo pelo qual pleiteia a aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 41/107, na qual alegou, em síntese, ter o autor sofrido acidente de trabalho em 07/04/1994, quando trabalhava em uma fazenda, resultando em lesão no olho direito com redução na sua capacidade de trabalho, o que deu ensejo à percepção de auxílio-doença acidentário até 06/02/1995, momento a partir do qual passou a receber auxílio-acidente. Que posteriormente, em 21/02/2005, o autor pleiteou auxílio-doença, o qual foi negado sob o fundamento de que a data de início da incapacidade seria anterior ao reingresso à Previdência Social, pugnano, assim, pela improcedência do pedido. Declinada a competência à Justiça Comum Estadual (fls. 115/118), foi realizada a prova pericial, juntada às fls. 212/213. À fl. 268 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta Subseção em 30/03/2010 (fl. 270). À fl. 272/272-v, deferiu-se a antecipação de tutela. Às fls. 278/280, o INSS juntou proposta de acordo, não tendo a parte autora concordado com referido acordo (fls. 283/285). Alegações finais, fls. 289/291 e 297/298. À fl. 299 os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido A Lei de Benefícios da Previdência Social regula, no art. 42, a forma de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, estabelecendo: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, fora considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os requisitos para a concessão desse benefício são: a) qualidade de segurado; b) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência e impossibilidade de reabilitação; c) carência de 12 contribuições, quando exigida. No que tange a qualidade de segurado e carência exigida, verifica-se que desde 07/02/1995 (fl. 54) o autor recebe auxílio-acidente, não tendo perdido, portanto, a

qualidade de segurado. Segundo o inciso I, do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Vê-se que a lei não faz discriminação sobre o tipo de benefício. Assim, obtido o auxílio-acidente desde 07/02/1995 e tendo o autor ingressado na via administrativa em 21/01/2005, para pleitear o benefício da aposentadoria por invalidez, tenho que se encontra preenchido o requisito da qualidade de segurado. Preenchidos os requisitos de qualidade de segurado e carência exigida, passo a analisar o quesito de incapacidade laborativa. O laudo pericial acostado à fl. 212, realizado por cardiologista, é categórico ao afirmar que a parte autora possui moléstia que o incapacita de forma total e permanente para o exercício do labor: Atualmente mantém quadro de dispnéia aos médios esforços associado a palpitações e dor torácica mesmo após otimização das medicações e ajuste do marcapasso. Devido ao quadro clínico acima o mesmo encontra-se incapacitado de exercer atividades laborativas por tempo indeterminado (fl.212). Uma vez reconhecida a incapacidade da parte autora, conclui-se por procedente o pedido de aposentadoria por invalidez. No que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerada a data do requerimento administrativo em 21/02/2005, uma vez que àquela época, a parte autora já se encontrava incapaz para o trabalho. Isto porque, considerando os dados relatados no laudo pericial, cujo exame foi realizado em 06/12/2008, o autor foi submetido a implante de bioprótese em posição aórtica há sete anos, tem-se que o início da doença se deu por volta de 2001 com piora em 2005/2006, data em que foi submetido ao implante de marcapasso. Sobrevindo, portanto, a incapacidade desde 2001, o que aliás, foi reconhecido na própria perícia realizada pela ré em âmbito administrativo (fl. 10). Assim, considerando o requerimento administrativo em 21/02/2005, tenho que esta deve ser a data a ser considerada como de início do benefício. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 21/02/2005, data do requerimento administrativo. Os valores das prestações em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ainda, sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000591-46.2009.403.6007 (2009.60.07.000591-8) - MARIA LINA SANTANA DE CARVALHO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA LINA SANTANA DE CARVALHO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. A autora aduz, em breve síntese, que trabalhou junto ao Estado de Mato Grosso do Sul, por diversos anos, tendo pedido exoneração do cargo (sic), tendo sido submetida posteriormente a tratamento psiquiátrico CID F41.2 e F31.6, deixando de exercer suas atividades laborativas. Informa ter requerido o benefício de auxílio-doença, o qual foi negado pelo INSS sob a alegação de não haver incapacidade para o labor. Apresentou quesitos à fl. 08. Requereu os benefícios da justiça gratuita, acostou procuração e documentos às fls. 09/19. Às fls. 22/23, indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeando-se a perita médica. Citado (fl. 27), o réu colecionou contestação e documentos (fls. 28/37), alegando a falta de preenchimento do requisito incapacidade laboral, pugnando pela improcedência do pedido. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 41/44. Acerca dos laudos as partes se manifestaram às fls. 46 e 48. À fl. 51, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido. A Lei de Benefícios da Previdência Social regula, no art. 59, a forma de concessão do benefício do auxílio-doença, estabelecendo que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e no art. 60, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. O caráter precário do auxílio-doença é claro no texto legal. Ele persiste enquanto permanecer o estado de incapacidade do segurado para o exercício de suas funções laborativas. A Lei de Benefícios da Previdência Social regula, no art. 42, a forma de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, estabelecendo: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, fora considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os requisitos para a concessão desse benefício são: a) qualidade de segurado; b) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência e impossibilidade de reabilitação; c) carência de 12 contribuições, quando exigida. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. No que tange ao preenchimento dos requisitos exigidos pela lei, é de suma importância exaltar que o não preenchimento de um requisito não dá ao postulante o direito de perceber os benefícios ora pleiteados, tendo em vista que esses requisitos são cumulativos. Quanto aos requisitos mencionados acima, em exame realizado pela perícia médica do INSS, não foi constatada a existência de incapacidade para o trabalho ou para

atividade habitual.(fl. 37). Analisando os autos, verifica-se que o laudo pericial de fls. 41/44 é categórico ao afirmar que não há na parte autora incapacidade laboral, ou seja, ela é plenamente capaz para realizar suas atividades laborais e perfazer a sua subsistência, porém, seus sintomas só serão atenuados com a realização de tratamento clínico efetivo, pois há patologia, entretanto não incapacitante, in verbis:DOS QUESITOS DO JUÍZO:2. Em caso de afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.R: Não, ao exame atual a intensidade do transtorno psiquiátrico não é incapacitante.6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença tem relação direta com o trabalho que exercia?.R: No momento não se encontra incapacitada. A doença não tem relação com o trabalho. (grifo nosso)Assim, o expert conclui que a autora está apta para o labor, sendo portadora de Transtorno Misto Depressivo Ansioso (CID F 41.2), podendo ser controlado por medicamentos (fl. 44- Resposta ao quesito do autor nº 03).Destarte, não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, tenho que a improcedência do pedido é a medida que se impõe.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Considerando que a sentença que analisa pedido de benefício por incapacidade faz coisa julgada somente em relação à situação fática constatada no momento da perícia, não está a autora, em razão desta sentença, impedida de requerer novamente o benefício, na via administrativa ou judicial, caso haja modificação da situação fática ora apreciada.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000318-33.2010.403.6007 - EREMITA DA SILVA ALVES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2010, às 13:40 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcinoópolis/MS, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora.Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento da parte autora e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000320-03.2010.403.6007 - IRACI SOARES DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2010, às 13:00 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcinoópolis/MS, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora.Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento da parte autora e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000321-85.2010.403.6007 - SUELY LOPES DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2010, às 12:40 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcinoópolis/MS, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora.Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento da parte autora e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-44.2010.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-79.2010.403.6007) LUIZ BEREZA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos em decisão.LUIZ BEREZA, em sede de tutela antecipada, nos autos de embargos à execução, que move em face da Caixa Econômica Federal, requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em razão da discussão da dívida em juízo. Juntou procuração e documentos às fls. 39/127.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão da antecipação de tutela condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, o autor requer a concessão de tutela específica para retirar o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em decorrência da discussão da dívida em juízo, alegando que necessita desta medida para dar continuidade ao seu tratamento de saúde, referindo despesas com médicos, exames e aquisição de medicamentos.Ocorre que, os documentos juntados ao autos não são suficientes para demonstrar a inexistência de débito em nome do autor ou qualquer vício na contratação, ao contrário, o contrato de crédito consignado de fl. 121/127, enquadra-se no conceito de documento que, embora não prove diretamente o fato constitutivo, permite ao

órgão Judiciário, por meio de presunção, deduzir a existência do direito alegado. Além disso, os documentos de fl. 43/119, relativos ao estado de saúde do embargante e despesas médicas contraídas por este, não são suficientes para afastar o direito à cobrança da dívida, devidamente constituída por intermédio do contrato firmado com a embargada. E mesmo que assim o fosse, os valores comprovados com despesas médicas são ínfimos perto do valor objeto do empréstimo firmado com a embargada, não havendo qualquer prova de que este foi realizado com a finalidade exclusiva de custear o suposto tratamento de saúde do embargante. Salienta-se, ainda, que o embargante é funcionário público, não estando privado de sua remuneração no período de afastamento de suas atividades para de tratamento de saúde. PA 2,10 Assim, o pedido, em sede de tutela antecipada, não merece prosperar, já que não há nos autos discussão plausível a desconstituir, nesse momento, a dívida que levou à inclusão do autor nos órgãos responsáveis pelo cadastro de informações de créditos não quitados. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que os autos de execução encontra-se em carga com o advogado do embargante, difiro a análise do efeito suspensivo aos embargos para momento posterior, nos termos do disposto no art. 739-A, 1o. do Código de Processo Civil. Constatado que o valor da prestação mensal do empréstimo consignado, coConstatado que o valor da prestação mensal do empréstimo consignado, contratado em 25/03/2010, no montante de R\$ 84.437,40, é de R\$ 2.479,95 (fls. 121). Considerando que nesse tipo de financiamento bancário só pode ser comprometido o equivalente a 30% do salário do servidor, concluo que o autor recebe vencimentos superiores a R\$ 8.000,00, o que afasta a possibilidade de se lhe reconhecer o benefício da justiça gratuita. Assim, concedo o prazo de 5 dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena da extinção do processo. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 470 do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta decisão aos autos de execução n. 0000399-79.2010.403.6007. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000488-05.2010.403.6007 (2006.60.07.000399-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-21.2006.403.6007 (2006.60.07.000399-4)) ELOINA DE FREITAS (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apensem-se os presentes autos à Execução Extrajudicial nº 0000399-21.2006.403.6007. Tendo em vista as declarações de pobreza juntadas aos autos às fls. 50, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se o réu. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000399-21.2006.403.6007 (2006.60.07.000399-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (PE018645 - FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS) X ELSON PAULINO DA SILVA ME (MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X ELSON PAULINO DA SILVA (MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X MARIA ROSANA DA SILVA PAULINO

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, colacionando o valor atualizado da dívida.

0000321-56.2008.403.6007 (2008.60.07.000321-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

Instada a exequente a dar andamento ao feito, sob pena de retorno ao arquivo, esta se manifestou concordando com a suspensão (fls. 117). Assim, em razão da eficácia da decisão de fls. 90, defiro a suspensão do feito e determino seu rearquivamento. Intimem-se.

0000662-82.2008.403.6007 (2008.60.07.000662-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CARLOS FERREIRA
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados às fls. 78/79, 81 e 85.

0000138-51.2009.403.6007 (2009.60.07.000138-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL MESSIAS FERNANDES MORENO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Instada a exequente a dar andamento ao feito, sob pena de retorno ao arquivo, esta se manifestou concordando com a suspensão (fls. 101). Assim, em razão da eficácia da decisão de fls. 65, defiro a suspensão do feito e determino seu rearquivamento. Intimem-se.

0000231-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000231-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ADEMIR RICCI

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o ofício protocolado sob o nº 2010.070002134-1, da Secretaria da Receita Federal, colacionado às fls. 64.

0000469-96.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO

NOGUEIRA DA SILVA) X ALFREDO AGNALDO RIFFEL

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizada até à data de 20/07/2010, consoante demonstrativo de débito de fls. 11, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrada para o recebimento da citação, arreste-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Considerando-se que o executado possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas processuais, as quais incluem as custas iniciais e as relativas à diligência do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento neste juízo. Cumprida a providência, expeça-se a competente carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0000470-81.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizada até à data de 20/07/2010, consoante demonstrativo de débito de fls. 11, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrada para o recebimento da citação, arreste-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Considerando-se que o executado possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas processuais, as quais incluem as custas iniciais e as relativas à diligência do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento neste juízo. Cumprida a providência, expeça-se a competente carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000546-81.2005.403.6007 (2005.60.07.000546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOAQUIM DO CARMO FRANCA X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Tendo em vista que a arrematação ocorrida nos autos nº 0000889-77.2005.403.6007 está em discussão, aguarde-se decisão final sobre os fatos a serem apurados, sendo a mesma certificada no presente processo. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 285/286.

0000554-58.2005.403.6007 (2005.60.07.000554-8) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MIRON COELHO VILELA X CATARINA COELHO VILELA X VIACAO CIDADE PE DE CEDRO LTDA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

O fato do arrematante ter efetuado o pagamento de algumas parcelas anteriormente à expedição da carta de arrematação, não o exime a cumprir o pagamento, uma vez que conforme item a (f. 289) as prestações são mensais e sucessivas. Ademais, apesar da alegação de acordo (f. 341/342), o mesmo não foi confirmado pela exequente (f. 362). Assim, defiro o pedido de f. 362. Intime-se o arrematante a regularizar e, ou comprovar o pagamento das parcelas referentes aos meses de 10/2009, 11/2009, 12/2009, 03/2010, 05/2010 e 09/2010, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, vistas à exequente.

0000053-70.2006.403.6007 (2006.60.07.000053-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X EDENILSON CARRARO ME(MS012585 - ROSIMARY GOMES DE ARRUDA CARRARO) X EDENILSON CARRARO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em desfavor de Ednilson Carraro - ME e outro, objetivando a cobrança de débito inscrito nas certidões de dívida ativa acostadas às fls. 41/72. O executado foi citado à fl. 84, no entanto, não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora. À fl. 86 o executado pleiteou o parcelamento do montante principal da dívida, após manifestação da exequente (fls. 92/93), o pedido foi indeferido (fl. 96). A exequente pleiteou a suspensão do feito por 90 (noventa) dias para diligenciar no sentido de localização dos executados e de seus bens (fls. 98/99 e 103), pedido acolhido pelo Juízo às fls. 100 e 104. Às fls. 107/108 o exequente requereu penhora, via sistema BacenJud, pedido indeferido à fl. 111. À fl. 111-v a exequente requereu novamente a suspensão do feito por 90

(noventa) dias para diligências sobre a localização de bens e do executado, o que foi deferido à fl. 112. Às fls. 114/115 e 138, a exequente pleiteou novamente a penhora numerário existente em contas e ativos financeiros em nome da empresa executada e seu titular (Edenilson Carraro), pedido deferido conforme fls. 131 e 140. Realizado o bloqueio judicial parcialmente (fls. 136 e 144), o executado requereu o desbloqueio em conta bancária sob o argumento de que o valor bloqueado trata-se de verba salarial (fls. 162/174), pedido este que foi acolhido pelo Juízo às fls. 178/179. A exequente pleiteou a decretação de indisponibilidade de bens e direitos do executado (fls. 182/183), o que resultou na determinação para que a credora indicasse os bens que pretendia tornar indisponível (fl. 185). Por fim, a exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento dos créditos exequiendos, liberando-se eventual penhora existente e promovendo -se a consequente baixa na distribuição e autuação, sem quaisquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal (fls. 187 e 197). É o relatório. Decido. O processo executivo atingiu sua fase satisfativa, haja vista o cancelamento do crédito exequendo. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários e custas processuais. Levantem-se eventuais penhoras. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000280-21.2010.403.6007 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ FERNANDO GARCIA MARTINS - ME(MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Defiro o pedido de f. 33, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000419-70.2010.403.6007 - SANDRA SALINO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X COORDENADOR NACIONAL DO PRO JOVEM X ASSESSOR DE MONITORAMENTO DO PROJovem X COORDENADOR ESTADUAL DO PROJovem URBANO EM MATOGROSSO DO SUL

O patrono da impetrante, advogado dativo nomeado às fls. 07 por este juízo, informa a impossibilidade de continuar acompanhando o presente feito em razão da declinação do foro para a Subseção de Campo Grande e a existência do quadro da Defensoria Pública da União na capital. Requer, portanto, a desoneração do múnus público e o arbitramento de honorários. Acolho os argumentos expendidos pelo referido causídico e o desonero do mandato, arbitrando seus honorários no valor mínimo constante na tabela I, do Anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, levando em consideração o zelo e o tempo de atuação do referido profissional. Solicito ao juízo competente a nomeação de novo patrono ou de defensor público da União para a impetrante, dando-lhe ciência do mesmo, a fim de que a mesma não fique sem defesa técnica. Providencie a Secretaria a inclusão da solicitação de pagamento no Sistema AGJ da Justiça Federal a fim de que o referido profissional receba a verba devida. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-70.2005.403.6007 (2005.60.07.001174-3) - IVANILDO RUFINO DE CARVALHO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de cálculos atualizados, uma vez que tal atualização é, em geral, efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do pagamento, podendo também ser efetuada através da tabela de correção monetária extraída do sítio eletrônico da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. A compensação dos valores referentes à condenação nos embargos deve ser efetuada, como de costume, pela Secretaria, através de certidão, conforme sentença de fl. 216/217. Sendo assim, proceda a Secretaria à atualização dos valores e à sua compensação e, após, dê-se vista à parte autora para manifestação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000133-63.2008.403.6007 (2008.60.07.000133-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RUI LINCOLN STRIQUER X RUI LINCOLN STRIQUER

Intime-se a exequente (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 179, que deixou de citar a co-executada para pagamento, uma vez que não foi encontrada.

0000391-73.2008.403.6007 (2008.60.07.000391-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KELLY MARISE MARCAL BARBOSA X ARILDO FERREIRA MACORIM(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES)

Intime-se a exequente (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 148, que deixou de intimar o co-executado para pagamento, uma vez que não foi encontrado.

0000491-28.2008.403.6007 (2008.60.07.000491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS(SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY

SILVA)

Fls. 226: defiro a realização de nova hasta pública. Aguarde-se a designação de datas para leilão, adotando, a Secretaria, as providências necessárias. Intimem-se.

0000694-87.2008.403.6007 (2008.60.07.000694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANA NASCIMENTO DOS SANTOS(MS003623 - MANOEL BARBOSA DE SOUZA) X CLOVIS TAVARES DE AMORIM(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Tendo em vista o valor bloqueado às fls. 163/165, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta judicial. A instituição financeira deverá comunicar a este juízo o cumprimento da medida. Após a juntada da guia de transferência, tornem-se os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se.

0000141-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LILIANA FLORENCIO X LEANDRO FLORENCIO

Instada a exequente a se manifestar sobre a penhora frustrada, esta se quedou inerte, consoante certificado às fls. 102/verso. Assim, intime-se a exequente, por publicação, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente o disposto na determinação de fls. 101, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que até o presente momento o executado não foi citado. Intime-se. Cumpra-se.

0000331-66.2009.403.6007 (2009.60.07.000331-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSEMARY SIMAO(MS013356 - ANGELA MARIA BARBOSA DE PAULA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)

Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 80/82, constituo de pleno direito o título executivo judicial. Considerando que a exequente já colacionou nos autos, às fls. 85/87, a memória discriminada e atualizada do débito exequendo, intime-se a executada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por mandado e por carta precatória em razão da diferença de domicílios dos executados. Remetam-se os autos ao SEDI para remanejamento da classe processual para cumprimento de sentença.

0008073-32.2010.403.6000 - FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE RIO NEGRO/MS(DF022752 - BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS)

Vistos. Tendo em vista a sentença de fls. 184/185, transitada em julgado em 23/03/2010, e o valor atualizado do débito colacionado pela credora às fls. 204/205, intime-se o devedor, mediante carta precatória, para, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se de acordo com os incisos do retromencionado dispositivo. Cumpra-se.